



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 227/2017 – São Paulo, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000315-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia que a autoridade coatora se abstenha de exigir das empresas representadas pela Impetrante o recolhimento das contribuições para o **IN CRA**, **SEBRAE** e **FNDE** (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários e para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final nestes autos.

Ajuizado inicialmente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, aquele Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determinou a remessa para este Juízo, conforme decisão ID 3158443.

Aceito a competência, adstrita aos filiados da impetrante que possuam domicílio fiscal na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP e que estejam relacionados no documento ID 3024964 (art. 2-A da Lei nº 9.494/97, Súm. 629 do STF e RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/5/2017).

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para:

- dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, de modo que, quando não se mostra possível determinar o valor exato, deverá este ser fixado por estimativa; e
- efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.

Após, conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5917

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000194-94.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAC COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEMOS CENCI X MARCO ANTONIO LEMOS CENCI X ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP380921 - GRACIELY APARECIDA LEITE DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 68/69, com validade para o dia 20.12.2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **ESPÓLIO DE REINALDO SIQUEIRA** e pelas **personas naturais LUCAS JEAN SIQUEIRA**, esta representada por sua (**inventariante**) e **FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA** genitora, **MARCIA MARIA RODRIGUES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a quitação total de saldo devedor contratual, a partir da data do óbito do mutuário (julho/2015), e o cancelamento da cobrança das parcelas vencidas a partir daí.

Aduzem os autores que o já falecido REINALDO SIQUEIRA adquiriu, em 12/07/2010, um imóvel residencial (apartamento n. 332, Bloco 3, localizado na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, n. 233, Chácara Marques, em Araçatuba/SP), assim o fazendo mediante a celebração, com a ré, de um Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança e Alienação Fiduciária (Contrato n. 85550352955).

Com o falecimento de REINALDO, ocorrido em 19/07/2015 — alegam os autores —, o petionário LUCAS JEAN SIQUEIRA, na condição de inventariante, solicitou à ré, em 11/12/2015, a quitação do financiamento pelo sistema Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) (Cláusula 20ª, itens I e II do instrumento contratual). O pedido, contudo, foi denegado sob a justificativa de que a Certidão de Óbito apresentou informação omitida pelo “de cujus” quando da contratação, no sentido de que ele vivia em união estável há mais de 15 anos, embora tivesse se declarado, naquela oportunidade, solteiro.

Destacam os autores que o “de cujus” conviveu com MÁRCIA MARIA RODRIGUES entre 1997 e março de 2010, e que tal relação foi reatada no ano de 2012. No intervalo, enquanto separados, o Sr. REINALDO SIQUEIRA iniciou as tratativas com a ré sobre a aquisição da unidade imobiliária, declarando-se divorciado.

Além de negar a quitação, segundo os autores, a parte ré está a lhes cobrar o valor das prestações vencidas e inadimplidas até o mês de fevereiro/2017, assim o fazendo sob a ameaça de, nos moldes do § 7º do artigo 26 da Lei Federal n. 9.514/97, consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Estribados no Código de Defesa do Consumidor e no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, pleiteiam o deferimento de tutela provisória de urgência que obste a ré de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome enquanto não definida a questão relativa ao preenchimento ou não dos requisitos necessário à quitação do contrato com a cobertura securitária.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 80.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, bem assim ao interesse na solução consensual do litígio, foi instruída com documentos digitalizados.

Por meio da decisão de fls. 85/87, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e também deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a ré se abstenha, até ordem em sentido contrário, da prática de atos voltados à consolidação em seu nome da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 9.335 do CRI local, sob a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

A liminar deferida foi cumprida pela CEF, conforme fls. 92/96.

Regularmente citada, a CEF contestou o feito (fls. 110/126, com documentos às fls. 127/175). Aduziu, em apertada síntese, que o falecido REINALDO SIQUEIRA, por ocasião da celebração do contrato de financiamento, prestou informações falsas sobre o seu estado civil, declarando-se divorciado quando na verdade convivia em regime de união estável e, por tal motivo, a quitação pretendida pelos autores, em razão da morte de seu pai, não pode ser deferida. Requer, assim, a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 179/182).

As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 182), sendo certo que os autores requereram, caso fosse necessário, produção de prova testemunhal, a fim de comprovar suas alegações (fls. 184/185). A CEF nada requereu.

Por meio de decisão proferida em 26 de setembro de 2017 (fls. 192/194 do arquivo em PDF), o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse nos autos, tendo em vista a presença de menor inrptubere no polo ativo do feito — no caso, a autora FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA, nascida no ano de 2002.

Sobreveio, então, o parecer ministerial de fls. 196/201, pugnano pela procedência total do pedido.

Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O pedido dos autores deve ser julgado procedente. Passo a fundamentar.

Como se depreende pela leitura dos autos, o falecido REINALDO SIQUEIRA celebrou contrato de financiamento com a CEF, havendo, no bojo da referida contratação, cláusula específica, que previa a quitação do contrato, com recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, em caso de morte do contratante. Nesse exato sentido, está a cláusula 21ª, inciso I, do contrato firmado (fl. 49 destes autos), bem como o artigo 2º, inciso II, do Estatuto do FGHAB, previsão contida à fl. 150 deste feito.

Ocorre que, muito embora tenha ocorrido o falecimento do contratante, em 19/07/2015, a CEF nega-se a fornecer a quitação do contrato aos herdeiros, sob o argumento de que, por ocasião da celebração do contrato, REINALDO SIQUEIRA teria prestado informações falsas, declarando-se divorciado, quando na verdade --- segundo a CEF --- estaria vivendo em regime de união estável com MÁRCIA MARIA RODRIGUES.

Todavia, os documentos que foram anexados a este processo comprovam, com segurança, que o devedor fiduciante estava divorciado à época da celebração do ajuste contratual (em 12/07/2010), somente tendo retomado a sua situação de união estável com MÁRCIA MARIA cerca de dois anos após a celebração contratual.

Nesse sentido, chamo a atenção para o documento de fls. 76/81 (contrato de locação de imóvel residencial), que foi celebrado somente entre a locadora Nadir Custódio e o falecido REINALDO SIQUEIRA, destinando-se o referido imóvel somente para a moradia deste último. No mesmo sentido, está o documento de fl. 82, subscrito por um corretor de imóveis, do qual consta que o falecido foi seu inquilino, no período de 28/03/2010 a 17/04/2011, residindo em casa de sua propriedade, sem a presença de outros familiares.

Deste modo, considerando que a celebração do contrato com a CEF ocorreu em 12/07/2010, é possível ver que, em referida data, o falecido de fato residia sozinho e sua anterior união estável com MÁRCIA MARIA estava, de fato, suspensa. Assim, percebe-se que no ato de celebração do contrato com a CEF, ele não prestou qualquer informação mentirosa ou inverídica, de modo que o banco réu não pode, agora, pretender se isentar de cumprir as cláusulas contratuais que, importante ressaltar, ele mesmo estabeleceu, pois o contrato celebrado é tipicamente de adesão e foi elaborado pela parte ré, de modo unilateral.

Assim, durante a instrução processual, as partes autoras conseguiram comprovar, de modo bastante razoável, que o contrato celebrado por seu falecido pai é válido e perfeito, de modo que preenchem seus sucessores, sem qualquer sombra de dúvida, os requisitos legais necessários à quitação do saldo contratual devedor pela cobertura securitária, tendo por objeto imóvel residencial, desde a data do óbito (19/07/2015).

Neste exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono e que foi proferido em caso praticamente idêntico ao que se encontra em julgamento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA: AFASTADA. **MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO INTEGRAL PELO FGHB INDEFERIDA. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE O ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS DA COMPANHEIRA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.** HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos expressos do artigo 24 da Lei nº 11.977/2009, compete à CEF a gestão do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Incabível, portanto, o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva da apelante em demanda ajuizada com o escopo de se obter a quitação integral, por sinistro de morte, de mútuo habitacional garantido pelo referido Fundo. 2. **Não houve omissão do real estado civil do falecido mutuário, com vistas a fraudar a contratação. Trata-se de presunção de má-fé da apelante, vedada pelo ordenamento jurídico. Apenas se o mutuário tivesse realmente omitido a existência da companheira, a fim de simular uma renda bruta mensal familiar inferior à auferida, com o dolo de adquirir o imóvel em condições mais favoráveis, às quais não faria jus, é que se poderia aventar a hipótese de impedimento à quitação integral do contrato, por força de declaração falsa.** 3. Os documentos juntados pela autora demonstram sua qualidade de dependente, à época da contratação, sem rendimentos auferidos no período, de sorte que o mutuário realmente se enquadrava na faixa de renda exigida para a modalidade selecionada de compra do imóvel. A prova testemunhal, ademais, corrobora essa conclusão. 4. **A negativa de cobertura para o sinistro MIP, cujo único fundamento foi a suposição de utilização indevida dos recursos do FGHab, por força "das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar", não pode ser admitida, devendo ser integralmente mantida a r. sentença.** 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 6. Preliminar afastada. Apelação não provida. (AC 00068753620154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Por fim, e apenas para afastar qualquer alegação de que houve omissão no julgado, constou, de fato, na certidão de óbito do falecido, que ele vivia em regime de união estável com sua companheira há cerca de 15 anos; ocorre que tal informação em nada altera o resultado desta demanda, eis que as próprias partes confirmam que viveram como companheiros desde 1997 até o ano de 2010, quando romperam o relacionamento e, posteriormente, retomaram a convivência já no ano de 2012, situação esta que permaneceu até a data do óbito, em 2015. Deste modo, o casal de fato relacionou-se por cerca de 15 anos, com exceção do período compreendido entre 2010 e 2012 – que foi justamente quando se deu a contratação com a CEF.

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a fornecer aos sucessores de REINALDO SIQUEIRA termo de quitação total e irrestrita do saldo devedor, referente ao contrato mencionado nestes autos, desde a data da morte do titular.**

Observe, por fim, que a obrigação da CEF é apenas fornecer o termo de quitação do contrato, sendo obrigação dos próprios herdeiros/sucessores providenciarem as anotações e registros cabíveis, perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NILSON AFONSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENÁPOLIS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-59.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J M FERNANDES & FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELCIO LUIZ ALBANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FANI MOTERANI - SP358570, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, GABRIELA DE SOUZA JORGE - SP390580, ADILSON DE BRITO - SP285999, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte Impetrante.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade o Sr Delegado Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de dezembro de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6674

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-83.2013.403.6107 - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS(SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação, apontando como devido pela CEF o montante total de R\$ 9.482,13 (fls. 88/90).A CEF não concordou com os valores requeridos; apresentou impugnação (fls. 95/97), alegando a existência de excesso de execução e apontou como devido o valor total de R\$ 9.109,86.Intimada a se manifestar sobre a impugnação da CEF, a parte exequente não se opôs; ao contrário, concordou integralmente com os valores apontados pelo banco executado, requerendo a expedição dos competentes alvarás e, na sequência, a extinção do feito (fls. 104/105).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou recenseamento necessário nesta fase processual.Expeça a serventia os respectivos alvarás, para que os valores depositados pela CEF às fls. 100/101 possam ser levantados pelos exequentes.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6675

MANDADO DE SEGURANCA

0002145-60.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante objetivando sanar obscuridade que alega existir na decisão de fl. 137 a qual este Juízo não reconheceu a nulidade da intimação acerca do v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região efetivada à fl. 128v.À fl. 151 consta manifestação da Fazenda Nacional requerendo a improcedência dos Embargos de Declaração.Não verifico a ocorrência da contradição e omissão apontadas, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.No mais, não cabe a este Juízo decidir sobre os atos processuais praticados na instância superior. Publique-se.Após, arquivar-se.

0002148-15.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 38.

CAUTELAR INOMINADA

0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 741, DATADO DE 11/12/2017 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8605

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000842-47.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-19.2017.403.6116) EMERSON RIBEIRO DAS NEVES(SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida nos autos da ação penal nº 0000624-19.2017.403.6116 formulado pelo requerente Emerson Ribeiro das Neves, tendo por objeto o veículo Fiat/Fiorino, placas CHJ8249.O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à entrega do veículo ao requerente, ressalvada a eventual apreensão realizada na esfera administrativa (fl. 20/22).É o relatório. Decido.Nos autos da ação penal acima mencionada foi proferida sentença às fls. 180/186 e sentença em embargos de declaração às fls. 205/206, e não houve a decretação da pena de perdimento em favor da União do veículo apreendido nos autos, conforme trecho que trago à colação:Acerca dos embargos opostos pelo MPF, de fato, há comprovação nos autos no sentido de que o veículo Fiat/Fiorino, placas CHJ 8249, fora utilizado como instrumento para a prática do delito, inclusive em razão de os cigarros terem sido localizados em seu interior.Contudo, não há que se falar em aplicação do artigo 91, II, alínea a, do Código Penal, vez que referido dispositivo somente tem lugar nos casos em que a fabricação, a alienação, o porte ou utilização do bem instrumento do crime seja ilícito.No presente caso, o perdimento do veículo deve observar a legislação aduaneira, cabendo ao Juízo apenas realizar a atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.Constata-se do documento juntado à f. 09 que o veículo em questão está licenciado em nome do requerente, não obstante, foi utilizado indevidamente pelo réu Maurício Pinto Correa, padrastrô do requerente, na data dos fatos para a prática do delito que deu origem à ação penal em epígrafe.Com efeito, o réu Maurício Pinto Correa foi condenado na ação penal citada por crime de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, V do Código Penal, que trata da aquisição de mercadoria proibida pela lei brasileira para fins comerciais.Assim, verifica-se que a apreensão nos presentes autos se restringe ao âmbito penal e a não decretação de perda em favor da União nos presentes autos não afasta a eventual responsabilização no âmbito administrativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que poderá ser aplicada ao caso a legislação aduaneira em razão de valores iludidos de tributos devidos.Desse modo, a situação narrada nos autos deve ser considerada de modo mais abrangente, não se analisando tão somente o resultado da apreensão na esfera penal, mas também na administrativa/cível. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e DEFIRO em termos o requerimento formulado pelo requerente para autorizar a restituição do veículo Fiat/Fiorino, placas CHJ8249, a Emerson Ribeiro das Neves, CPF: 345.236.948-00, com efeitos apenas na esfera penal, não autorizando, portanto, a sua liberação na esfera administrativa tributária, devendo o requerente dirimir na esfera cível qualquer outra questão caso haja apreensão motivada também no âmbito administrativo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 8607

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-92.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X MARCOS OLDACK SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X EDSON DE LIMA FIUZA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP360848 - ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI)

PROCESSO CONCLUSO EM 11/12/2017DECISÃO DE F. 3658/3659: Chamo o feito à ordem para decidir os embargos de declaração opostos e demais petições apresentadas após a decisão de fls. 3597/3604.Mantenho a decisão de fls. 3597/3604 quanto à rejeição da denúncia, deixando de realizar juízo de retratação.Ainda que considerado o princípio in dubio pro societate não há narrativa suficiente para o processamento de ação penal para a apuração de crimes praticados no âmbito de organização criminosa.Por tal razão, revogo todas medidas cautelares anteriormente impostas aos denunciados e determino a devolução dos bens apreendidos, pois, além de já pericuidos, cuida-se de medida determinada pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região em outubro de 2016.Em razão da determinação supra, reputo prejudicados os embargos de declaração opostos por Mauro Henrique Alves Pereira (fls. 3.619/3.613), assim como as demais petições referentes às medidas cautelares impostas aos denunciados.Intimem-se os denunciados para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito.Com a apresentação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. DE LUNA CAMPOS - ME, ELZENIRA FERREIRA DE LUNA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelas requeridas, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinc0) dias.

Int.

BAURU, 6 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000070-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VANESSA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias.

Int.

BAURU, 6 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000411-49.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: C.M.S. LIMAO - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMAO

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intuem-se as rés/executadas, na Rua Aratijo Leite, Centro, 5-57 e/ou Rua João Ignácio Santinho, nº 7-40, Jd. Fonte do Castelo, ambos em Bauru/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 131.227,47) atualizado até setembro de 2017, sob pena de multa.

Caso as rés/executadas permaneçam inertes, proceda-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação - SM01/2017.

Cumpra-se. Segue cópia deste despacho e da petição inicial.

BAURU, 6 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte parte autora intimada para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento, em cumprimento à determinação retro.

BAURU, 12 de dezembro de 2017.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte parte autora intimada para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento, em cumprimento à determinação retro.

BAURU, 12 de dezembro de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5361

CARTA PRECATORIA

0005253-94.2016.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARDEN GODOY DOS SANTOS (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se o defensor para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, que o executado MARDEN GODOY DOS SANTOS vem cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade e, em caso negativo, apresentar atestado médico acerca da situação clínica atual do executado que o impediria de cumprir a referida pena substitutiva, bem como para apresentar os comprovantes de depósitos judiciais referentes às parcelas vencidas (considerando a data da audiência admonitoria: 06/03/2017) da pena de prestação pecuniária. Decorrido o prazo acima estabelecido, comunique-se o Juízo deprecante, com cópias de f. 69/70, 72, 73/75, desta decisão e dos documentos porventura apresentados pelo defensor ou a certidão de decurso do prazo, para o fim de deliberação acerca de possível conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, considerando, ademais, que já consta outra execução penal em curso em face do mesmo executado, conforme noticiado às f. 79/82.

EXECUCAO DA PENA

0001730-79.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PIROPO LEOPOLDINO (SP169988B - DELLANA CESCHINI PERANTONI E SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI)

1. FÁBIO PIROPO LEOPOLDINO foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas de 08 (oito) finais de semana (sábado e domingo), por 04 (quatro) horas a cada dia de jornada; e [2] prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos à entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos de Bauru (f. 42). 2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s). 3. A pena substitutiva de prestação pecuniária foi regularmente cumprida, conforme documentos às f. 35 (65/71), 47/48, 53/54, 56/57 e 62/63. 4. Quanto à prestação de serviços à comunidade, foi expedida carta precatória para o fim de audiência admonitoria e respectiva fiscalização dessa pena substitutiva (f. 59/60), a qual retomou parcialmente cumprida, com o registro de apenas 32 horas de serviços prestados (f. 79/88) de um total de 64 horas que deveriam ser executadas (já que na sentença consta que essa prestação deve ser feita em 8 finais de semana, 4 horas no sábado e 4 horas no domingo), conforme bem observado pelo Ministério Público Federal à f. 91.4.1. Desse modo, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lençóis Paulista, SP, local de residência do reeducando, para o fim de cumprimento do remanescente da pena de prestação de serviços à comunidade, por mais 04 (quatro) finais de semana, sendo 4 horas trabalhadas no sábado e 4 horas trabalhadas no domingo, à entidade assistencial indicada pelo Juízo deprecado. Instrua-se a precatória com cópias de f. 02/02-verso, 11/24, 28, 31/33, 78/79, 84/85, 87/89, 91 e desta decisão. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído.

0002180-80.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA BUENO (SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Trata-se de processo de execução criminal de duas penas substitutivas restritivas de direitos, a saber: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída - 3 anos e 6 meses; e (2) prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, também pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída, ou seja, por 3 anos e 6 meses. Tendo em vista que o(a) apenado(a) reside em Campinas, SP, expeça-se carta precatória à Justiça Federal daquela cidade, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitoria, definição da(s) entidade(s) favorecida(s) e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

0003010-46.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X COOLIDGE HERCOS NETO (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)

1. COOLIDGE HERCOS NETO foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade e [b] restrição de fim de semana, possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade. 2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s). 3. Desse modo, designe audiência para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 15h00min, a fim de que o(a) condenado(a) seja cientificado(a) dos termos para cumprimento da(s) pena(s) substitutiva(s) restritiva(s) de direitos. 4. Notifique-se o(a) condenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver). 6. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

0003134-29.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO DE SOUZA (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

1. JOÃO APARECIDO DE SOUZA foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade e [b] limitação de fim de semana, ambas pelo tempo de pena privativa de liberdade imposta. 2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s). 3. Desse modo, designe audiência para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15h14min, a fim de que o(a) condenado(a) seja cientificado(a) dos termos para cumprimento da(s) pena(s) substitutiva(s) restritiva(s) de direitos. 4. Notifique-se o(a) condenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver). 6. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

0003284-10.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

1. JOÃO GONÇALVES DE MATOS JÚNIOR foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a se definida pelo Juízo das execuções e [b] prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo de pena privativa de liberdade. 2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s). 3. Desse modo, designe audiência para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 15h15min, a fim de que o(a) condenado(a) seja cientificado(a) dos termos para cumprimento da(s) pena(s) substitutiva(s) restritiva(s) de direitos. 4. Observe que, por ocasião da audiência admonitoria, o(a) condenado(a) será cientificado(a) a providenciar o depósito, no valor de uma cesta básica mensal, pelo período da condenação, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatório(a) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.5. Notifique-se o(a) condenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver). 7. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

0003530-06.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DE ARRUDA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO)

1. JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade pelo tempo de pena privativa de liberdade; [b] prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinado à União.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 15h30min, a fim de que o(a) condenado(a) seja cientificado(a) dos termos para cumprimento da(s) pena(s) substitutiva(s) restritiva(s) de direitos.4. Observo que, por ocasião da audiência admonitória, o(a) condenado(a) será cientificado(a) para providenciar o recolhimento, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal).5. Notifique-se o(a) condenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).7. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

EXECUCAO PROVISORIA

0000664-25.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDSON APARECIDO JANA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Tendo em vista que nos autos da condenação (ação penal n. 0000094-64.2002.403.6108), de onde foi extraída a presente execução, foi decretada a extinção da punibilidade do condenado em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme cópia da sentença às f. 34/36, resta prejudicado o processamento da presente execução penal provisória. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 30, independentemente de cumprimento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-cancelamento (opção 117).

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001880-21.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108) LUCIANA DA SILVA(SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Para o fim de análise acerca da legitimidade e da pertinência do presente pedido de restituição, intime-se a requerente LUCIANA DA SILVA para, no prazo de 10 dias, instruir devidamente o feito, providenciando a juntada de cópias dos seguintes documentos (a serem extraídas dos autos onde registradas a apreensão e o depósito do aparelho - Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002045-05.2016.403.6108 e Ação Penal n. 0000349-31.2016.403.6108): [1] Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo; [2] Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação elaborado pelos agentes policiais responsáveis pela busca e apreensão; [3] Auto de Apreensão elaborado pela Autoridade Policial; [4] Laudo de Perícia Criminal feito no aparelho que se pretende a restituição; e, [5] Termo de Entrega e Recebimento de Bens ao Setor de Depósito deste Juízo referente ao respectivo aparelho. Além disso, deverá, também, regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FRETTAS) X FERNANDO RODRIGUES NACIONE(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

1. Intime-se novamente o defensor do réu FERNANDO RODRIGUES NACIONE, Dr. Marcelo Vieira Oliveira, OAB/SP 158.024, para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.1.1. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente as razões de apelação no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento das razões de apelação, determino: a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) a conclusão dos autos para nomeação de defensor dativo para o fim de apresentar as razões do recurso, já que o réu está em lugar incerto de não sabido, não sendo possível a sua intimação pessoal para constituir novo advogado.

Expediente Nº 5362

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Recebo a petição (fs. 340/348) como Embargos de Declaração opostos Lucas Fernando Rbeiro Novaes e Priscila Franciele Barboza dos Santos. Diante de seu caráter infringente, intime-se a autora para falar sobre os declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tomem conclusos para apreciação do recurso. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-29.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: MODOLIN, CHIES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MODOLIN CHIES - SP355271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MODOLIN, CHIES E CIA LTDA EPP impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da UNIÃO**, por meio do qual busca a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *questio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-67.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Requer o autor JORGE LUIZ NEVES SEBASTIÃO, em sede liminar, em face das rés CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (i) seja oficiado o cartório de registro de imóveis, para que seja feita a averbação na matrícula, referente ao contrato de compra e venda do realizado entre as partes e (ii) no intuito de garantir o direito do Autor e da própria CEF, o bloqueio de créditos da Requerida Casaalta, perante a Requerida CEF, no valor do apartamento objeto da presente ação, ou seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo referido valor ser depositado a disposição deste juízo, visando o pagamento da hipoteca fraudulenta realizada.

Como causa de pedir aduz ter havido a quitação do imóvel e ilicitude na instituição de hipoteca em favor da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Comprovada a quitação do mútuo imobiliário (ID n.º 3516538, p. 02/40), a probabilidade do direito da parte autora apresenta-se de forma contundente, a lhe garantir tanto o cancelamento da hipoteca, quanto a efetiva transferência da propriedade imobiliária.

A súmula n.º 308, do Superior Tribunal de Justiça, vem ao encontro da pretensão do demandante, praticamente lhe assegurando o sucesso na defesa de sua pretensão, ao dispor que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

A demonstrar a atualidade do entendimento jurisprudencial, retira-se, de recente decisão daquela Corte Superior, que *“o terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.”* (AgInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016).

Todavia, este juízo não detém competência para desfazer a indisponibilidade decretada pela Justiça do Trabalho, a qual deve ser buscada naquela justiça especializada, seja por embargos de terceiro, seja por meio de pedido da própria ré Casa Alta.

Neste momento processual, também não identifico perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, ao menos até que se realize audiência de tentativa de conciliação, e que se franqueie às rés oportunidade de se manifestarem sobre o pedido.

Frise-se que, na audiência de tentativa de conciliação, será possível debater sobre a possibilidade de as próprias rés buscarem o cancelamento da indisponibilidade, sem que tenha a parte autora de arcar com as despesas e ônus para tal fim.

Quanto ao pedido de averbação do contrato de compra e venda, entendo que a providência prescinde da intervenção desse juízo, podendo o próprio Autor proceder à prenotação perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Nestes termos, e por ora, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2018, às 14h00min.

Sem prejuízo da emenda à petição inicial, citem-se e, intimem-se as rés para acerca da audiência ora designada.

Diante do proveito econômico perseguido nesta lide (artigo 292, §3º, do Novo CPC), intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor à causa e recolha a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e cancelamento da audiência designada.

Intimem-se.

A inércia ensejará o indeferimento da petição inicial.

Tudo cumprido, intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido liminar.

Promova-se, de imediato, o cadastro de José da Silva, CPF 230.574.238-09, no polo ativo e, posteriormente com a regularização da representação processual, dos demais autores acima mencionadas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11683

EXECUCAO FISCAL

0003030-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Por ora, aguarde-se manifestação do exequente acerca da determinação de fl. 83.Ciência ao exequente dos novos documentos colacionados pelo executado (fls. 85/93), dos quais poderá se manifestar, no mesmo prazo concedido à fl. 83.Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-18.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO) X LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

INTIMAÇÃO DELIBERAÇÃO FL. 626-VERSO, PARTE FINAL, EXCLUSIVA PARA DEFESA RÉU ARLINDO: (...) para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e em caso negativo, já autorizada a oferta de alegações finais (...).

Expediente Nº 10585

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-10.2017.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/01/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito, Dr. Carlos Henrique Thirone Silva, na Clínica Labora Vita, localizada na Rua Joaquim Ferreira Souto, nº 339, em Agudos/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença (fl. 104).Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Fl. 104: sem prejuízo, a Secretaria deverá esclarecer ao perito de que estes autos são físicos, e, ainda, que o valor dos honorários periciais serão fixados segundo a Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, e, por fim, enviar cópias das fls. 02/14, 76/79, 83/85, 92 e também deste despacho.Intime-se o INSS via e-mail.

Expediente Nº 10586

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003774-71.2013.4.03.6108Procedimento comumAutor: Município de BauruRéus: ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.Sentença:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE BAURU em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pela qual postula que seja desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da segunda ré, nos termos do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da primeira ré, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 479/2012.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido ato normativo por exorbitar os poderes conferidos por lei à ANEEL.Juntou documentos às fls. 25/54.Às fls. 58/60, indeferido o pleito antecipatório, porque reconhecida a competência do Município para a prestação do serviço de sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL.Desta decisão, o Município interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme a comunicação de fls. 67/101.A ANEEL ofertou contestação às fls. 103/138, alegando, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade das Resoluções n.ºs 414/2010 e 479/2012, por ela editadas para disciplinar a transferência dos sistemas de iluminação pública, registrados como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.A CPFL apresentou contestação às fls. 139/152, aduzindo, preliminarmente, (a) a impossibilidade jurídica do pedido, pela invasão de competências legais da Agência Reguladora (art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, vigente na época da propositura da presente ação), com violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, da CF), ante a atribuição exclusiva do Poder Concedente de regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação, previsto no art. 175, da CF e art. 29, inciso I, da Lei n. 8.987/95, bem como (b) a carência de ação por legitimidade passiva da CPFL, tendo em vista a existência de contrato de dupla adesão e a ausência de discricionariedade da concessionária. No mérito, sustenta a não violação a norma constitucional, porque a norma regulamentadora somente teria vindo esclarecer a competência dos Municípios no tocante aos serviços públicos de interesse local, os quais já seriam dotados de competência tributária para instituir a contribuição de iluminação pública.Réplica às fls. 157/182.Em fase de provas, a CPFL requereu, às fls. 183/198, juntada de novos documentos e a improcedência da demanda.Pela ANEEL, foi requerido o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido (fls. 200/201).Às fls. 203/204, juntada de comunicação da decisão proferida pela Superior Instância, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Município (fls. 67/101).Em ciência à documentação acostada pela CPFL, bem como ciente do efeito concedido pelo r. TRF da 3ª Região, a ANEEL informou ter pleiteado a reconsideração da decisão no agravo de instrumento e noticiou que o prazo final para a transferência dos ativos de iluminação pública fora prorrogado para 31/12/2014, conforme a Resolução Normativa n.º 587, de 10/12/2013, reiterando a improcedência do pedido.Instada para manifestação, a CPFL trouxe aos autos mídia contendo

os dados acerca do sistema de iluminação pública, para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pela municipalidade, conforme fls. 219/220, em atendimento ao comando judicial de fl. 218, proferido em prol do pedido da parte autora constante da letra c da inicial (fl. 23). O Município, às fls. 225/226, pugnou pela suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias para verificação do conteúdo na mídia apresentada pela CPFL, a qual não se opôs ao pleito, assim como a ANEEL, às fls. 246/247. Com o decurso do prazo, o Município manifestou-se no sentido de que a CPFL juntara mídia não proveniente do Sistema de Informações Geográficas nem de um sistema de banco de dados, portanto, sem atendimento à Resolução da ANEEL, e reiterou o pedido de apresentação, pela CPFL, de Laudo de Responsabilidade Técnica, firmado por Engenheiro Elétrico, de que o Parque de Iluminação Pública de Bauru atende a todas as determinações legais e Resoluções da ANEEL, com o quê concordou a CPFL (fls. 269/270), desde que o a elaboração do referido laudo fosse em conjunto com o Município. À fl. 271, foi designada audiência de tentativa de conciliação e, em ciência, a ANEEL informou que, por se tratar de direito indisponível, era vedada a transação e pugnou, assim, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 275). O Município e a CPFL notificaram o início de tratativas de acordo e requereram o adiamento da audiência, anteriormente designada, com o objetivo de formalizar e finalizar a transação, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido determinado o sobrestamento do feito por um mês, conforme fl. 284/285, pelo autor, foi informado que não houvesse possibilidade de composição e requerido o prosseguimento da demanda. A CPFL, às fls. 297/299, requereu, caso os ativos de iluminação pública ficassem sob sua responsabilidade, o reconhecimento ao direito de cobrança da tarifa B4b, nos termos da Resolução 414/2010, art. 218, com o quê se opôs o Município, pois a CPFL não estaria cumprindo o dever de continuar a fazer a manutenção de seus serviços. O autor também requereu a produção de prova pericial a fim de que fossem avaliadas as condições do ativo de iluminação pública em conjunto com o arquivo digital acostado aos autos (fl. 220), bem como analisada se encontram atendidas as normas e resolução da ANEEL (fl. 306/308). Juntou novos documentos, fls. 309/538, e pugnou por nova suspensão do feito, por 180 (cento e oitenta) dias, às fls. 539/540. A CPFL não concordou com o pedido de novo sobrestamento (fls. 719/723) e a ANEEL assentiu, porém, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, fl. 740. Diante do tempo transcorrido e instado a se manifestar acerca de seu pedido de suspensão, acima referido, o Município formulou novo requerimento de sobrestamento e para os mesmos fins (fls. 744/745), juntando novos documentos, às fls. 746/892. As rés não concordaram com o pedido do autor (fls. 893 e 896/908). Parecer do Ministério Público Federal, fls. 912/916, pugrando pelo saneamento do feito, a fim de que fossem delimitadas as questões de fato sobre as quais deveria recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para a solução do mérito. Também pleiteou que fosse deliberada, explicitamente, a motivação do despacho para que intervisse nos autos (como fiscal da lei ou para simples ciência do processado). À fl. 925, decisão que esclareceu ao Parquet a sua intervenção com custos legais, caso assim o entendessem. Contraminuta da ANEEL ao agravo de instrumento interposto, fls. 930/938, e pedido de reconsideração ao efeito suspensivo concedido pelo e. TRF 3ª Região, fls. 942/967, o qual acabou por julgar prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao recurso do Município, fls. 969/975. Embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (fls. 982/988), rejeitados pelo e. TRF 3ª Região, fls. 990/993. Interpostos recursos especiais pelo réu, conforme fls. 995/1005 (CPFL) e 1.006/1.032 (ANEEL), bem como recurso extraordinário pela autarquia federal (fls. 1.033/1.051). Às fls. 1.052/1.096 e 1.097/1.140, contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário pelo Município, respectivamente. Decisão saneadora do feito, fl. 1.144 e verso, pela qual foram afastadas as preliminares arguidas pela CPFL (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva), explicitada a motivação para intervenção do MPF (interesse social e evitar eventual nulidade processual) e, quanto ao pedido de prova, formulado pelo autor, manifestado entendimento pela desnecessidade de fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública, pois não provada qualquer resistência administrativa, conforme documento apresentado à fl. 220. Cientificadas as partes, o Município se manifestou, às fls. 1.150/1.157, requerendo a juntada de novos documentos e pugrando pela intimação da CPFL a cumprir a tutela antecipada concedida pela Superior Instância, a fim de executar os serviços de implantação e expansão de iluminação pública e a aplicação de multa, em caso de descumprimento. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista a ação versar sobre matéria de direito e, como veremos a seguir, o julgamento de procedência do pedido, desobrigando a parte autora de receber o sistema de iluminação pública da CPFL, pouco importando, assim, a avaliação das condições do ativo que passaria à sua responsabilidade. Passa, desse modo, ao julgamento antecipado da lide, enfrentando, de pronto o mérito, uma vez que as preliminares, que haviam sido levantadas pela CPFL, já foram afastadas, nos termos da decisão de fl. 1.144, sem notícia de interposição de recurso. Nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Portanto, não há qualquer dúvida de que seja atribuição do Município a prestação do serviço de iluminação pública, como serviço público de interesse local, para o qual a Constituição Federal cuidou, inclusive, de estabelecer fonte de custeio específica (art. 149-A). Contudo, em nosso entender, de tal conclusão não decorre, necessariamente, qualquer obrigação, certa, específica e determinada. (a) do ente municipal de receber bens do patrimônio de concessionária de distribuição de energia elétrica ou (b) mesmo desta transferir (doar, na verdade) bens àquele primeiro, ainda que integrem sistema de iluminação pública, salvo se existisse lei explícita neste sentido. Logo, o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, ressamte-se de fundamento de validade, uma vez que não há lei que imponha a transferência gratuita e cogente de bens integrantes de patrimônio particular (de concessionária de distribuição de energia elétrica) para o patrimônio público municipal. Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, referido dispositivo, a nosso ver, (a) ofende, a um só tempo, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIV e LIV, e 30, I, todos da Constituição Federal, e (b) também extrapola as competências atribuídas pela Lei n.º 9.427/1996 à ANEEL, a quem não compete disciplinar o patrimônio público municipal nem impor aos Municípios a aceitação de qualquer contrato, mesmo que gratuito. Com efeito, mostra-se legal a citada Resolução expedida pela ANEEL quando obriga os municípios a procederem ao recebimento do sistema de iluminação pública, porquanto a referida transferência deveria ter sido disciplinada por lei, em cumprimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Carta Maior, de modo a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa, que exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. Acrescente-se, ainda, que, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito pública, a Resolução em questão, também, usurpa a autonomia do Município (princípio constitucional), ao lhe impor obrigações com a manutenção do sistema sem qualquer lei que as discipline. Nesse mesmo sentido, colaciona jurisprudência do e. TRF 3ª Região e do e. TRF 5ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/2010. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 2. No tocante à competência do Município, a Carta da República prevê no seu art. 30, inciso V, que compete àquele ente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; especificamente a respeito da iluminação pública, o mesmo diploma estabelece, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço. 3. A Lei n.º 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica. 4. A Resolução Normativa n.º 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do Município ao lhe impor obrigações com a manutenção do sistema, e exorbita o poder regulamentar, tendo em vista que a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos não providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1963401 - 0001307-13.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Lei n.º 9.427/1996 disciplinava o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. 4. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante - a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 5. Nos termos dos arts. 30, V, e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 6. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 7. A jurisprudência desta Corte Regional consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414/2010. Precedentes. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensinar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF3, Processo 00026472120154030000, AI 550257, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL N.ºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõem o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de modo a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (TRF3, Processo 000237289420134030000, AI 515138, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014). ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). RESOLUÇÕES DA ANEEL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. 1. A discussão travada nos presentes autos se limita a saber se a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012 - que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes -, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, criando novas obrigações aos municípios sem previsão legal para tanto. 2. Esta e. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios, por entender que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 - Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014. 3. 4. Ainda que legítimo o interesse da ANEEL em regulamentar o tema, necessário atender à questão do prazo para a implementação da medida, tendo em vista que a transferência dos ativos apenas seria possível se respeitada a proporção de capacidade de recebimento do serviço por cada município, a fim de evitar qualquer prejuízo à continuidade da iluminação dos logradouros públicos. Um prazo abstratamente estabelecido por regulamento genérico não abrange as complexas e múltiplas providências que precisaríamos ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista. (PROCESSO: 00009051620134058102, AC576379/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 26/12/2014 - Página 6). 4. Prejudicada restou a apelação da COELCE que se limitou a requerer a majoração da verba honorária. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e serem arcados pro rata pelos réus. Apelação do município provida. Apelação da COELCE prejudicada. (TRF5, Processo 00006315220134058102, AC 576436, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data:19/03/2015 - Página:52). Portanto, ante a legalidade e a consequente inconstitucionalidade do disposto no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, não pode ser exigido da parte autora o recebimento do sistema de iluminação pública que pertence à concessionária de tal serviço. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da obrigação imposta ao Município de Bauru de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da CPFL, afastando-se a incidência do disposto no art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL. Considerando a procedência do pedido e o perigo da demora, representado pelo recebimento de ativo que geraria, indevidamente, obrigações custosas à parte autora, revejo decisão anterior deste Juízo, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos do decidido pelo e. TRF 3ª Região, no julgamento de agravo de instrumento aqui interposto, mantendo o Município de Bauru desobrigado de receber, da CPFL, o recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, II, e 4º, I, do CPC, condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos, igualmente, entre ambos. Isentos o Município e a ANEEL de pagamento de custas, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, deverá a requerida CPFL, como uma das sucumbentes, recolher metade das custas devidas (art. 87, caput e 1º, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Se o caso, oficie-se ao C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e ao E. Supremo Tribunal Federal, comunicando-lhes a prolação da presente.

Expediente Nº 10587

MONITORIA

Ante a noticiada composição entre as partes, fl. 66, determino o CANCELAMENTO da Audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para o dia 12/12/2017, às 13h00min, junto à Central de Conciliações deste Juízo Federal de Bauru. Intimem-se, pelo modo mais expedito, Sem prejuízo da determinação acima, deverá o Advogado da Caixa Econômica Federal, subscritor da petição de fl. 66, trazer procuração com poderes específicos para dar quitação, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, consignando-se 05 (cinco) dias para tanto. A Caixa deverá ainda, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, ante a informação de fl. 66 e a Certidão de fl. 68. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 11646

EXECUCAO DA PENA

0006422-91.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Designo o dia 01 de MARÇO de 2018, às 14:30 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

Expediente Nº 11648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

DECISÃO DE FL. 717: Diante da declaração juntada à fl. 716, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 710/714, diante de sua intempestividade. A defesa foi intimada da sentença condenatória às fls. 698/º e 699/702 (disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 02/06/2017, em nome do advogado Daniel de Leão Keleti OAB/SP 184.313, conforme requerido à fl. 615). À fl. 709, certificado o decurso de prazo para apresentação de recurso. Quanto ao réu, embora devidamente intimado, não preencheu o termo de apelo (fls. 707/708). Cumpra-se a decisão de fl. 709: fica a defesa intimada para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Oportunamente, com ou sem as contrarrazões, confeccionados os autos suplementares, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se esta e a decisão de fl. 709. DECISÃO DE FL. 709: Devidamente intimada da sentença condenatória (fls. 699/672) a defesa não apresentou recurso, tampouco o réu (fls. 677/678). Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar contrarrazões à apelação ministerial (fls. 683/694). Com ou sem a apresentação das contrarrazões remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2017.4.03.6105

AUTOR: HELIO MOMESSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

3. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-42.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-79.2017.4.03.6105

AUTOR: COSME RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO PEREIRA - SP270408

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-55.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCOS SIOZO MATSUSE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SENNA NETO - SP339547, ANA PAULA MOREIRA SILVA GERACI - SP236715, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, JOSE LUIZ ROCCO JUNIOR - SP289782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105

AUTOR: MICHELE MORETTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JULIO CESAR LÁZARO

Data: 21/02/2018

Horário: 13:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-86.2017.4.03.6105

AUTOR: FABIANO ABADE, CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA ABADE

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2017.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE JARPA MILITAO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-49.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: DERLI ANGELO GIACOMINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JUBERTER CAZASSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FOCUS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, LAERCIO PUERTA ALBERTO, ORLANDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Focus Funilaria e Pintura Ltda. – ME, Laércio Puerta Alberto e Orlando Batista de Souza, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 74.253,02 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), atualizado para 26/01/2017, decorrente do inadimplemento dos contratos nºs 00.2861.003.0000013-19, 25.2861.734.0000534-08, 25.2861.734.0000547-14 e 25.2861.734.0000558-77.

Acompanharam a inicial os documentos de IDs 640076 a 640101.

Houve designação de audiência de tentativa de conciliação, bem assim determinação de citação dos réus, com postergação do início do prazo para pagamento ou oposição de embargos para o dia seguinte à referida audiência (ID 978390).

Os réus foram citados pessoalmente (IDs 1161446, 1161519 1161584).

Em sequência, foi proferido o despacho de ID 1358955, pelo qual se reconheceu a constituição de pleno direito do título executivo, com fulcro no decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos monitorios, bem assim se determinou a intimação da CEF para que requeresse o que de direito.

Em face disso, a CEF requereu a constrição de bens dos executados (ID 1579757).

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, opuseram os réus os embargos monitorios de ID 1870991.

É o relatório.

DECIDO.

De início, tomo sem efeito o despacho de ID 1358955, visto que, na data de sua prolação, ainda não havia, sequer, se iniciado o curso do prazo para a oposição dos embargos monitorios.

Por conseguinte, dou por prejudicado o pedido de ID 1579757, pela constrição de bens dos requeridos.

Em prosseguimento, passo a apreciar as questões preliminares e a prejudicial invocadas pelos embargantes.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação e de pressuposto à constituição válida do processo

Rejeito a alegação de ausência dos instrumentos dos contratos em que fundado o crédito exigido, visto que eles se encontram, realmente, anexados à inicial.

Trata-se dos documentos de IDs: (1) 640099, consistente em instrumento de contrato de adesão a diversos produtos e serviços oferecidos pela CEF, entre os quais os denominados "Cheque Empresa Caixa" e "Girocaixa Fácil", vinculados à conta corrente nº 2861.003.131-9, aberta em 24/06/2005, firmado pelos embargantes em 07/10/2014; (2) 640098, consistente em minuta de contrato contendo as cláusulas gerais do denominado "Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica", que autoriza a CEF, sempre que verificada a insuficiência de fundos na conta do correntista, a transferir-lhe a importância necessária à cobertura do saldo devedor, até o limite do crédito rotativo contratado.

Conforme o documento de ID 640099, o produto "Girocaixa Fácil" seria utilizado "mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação do cliente nos canais eletrônicos da Caixa, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado, sendo processada integralmente por meio eletrônico". E, de acordo com os extratos de movimentação da conta nº 2861.003.00000131-9 (ID 640097), os embargantes contrataram o referido produto, por meio das operações realizadas nas datas de 14/12/2015, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), 13/01/2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e 02/03/2016, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os referidos valores e datas de contratação conferem com os constantes dos demonstrativos de débitos anexados à inicial (ID 640078 – Pág. 1 a 3).

De fato, de acordo com o demonstrativo de ID 640078 – Pág. 1, a parte embargante solicitou empréstimo no valor de R\$ 40.000,00 em 14/12/2015, por meio de multicanal de autoatendimento, formalizando, com isso, o contrato nº 25.2861.734.0000534-08.

Da mesma forma, solicitou empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 em 13/01/2016, por meio de multicanal de autoatendimento, formalizando, com isso, o contrato nº 25.2861.734.0000547-14 (ID 640078 – Pág. 2).

Por fim, solicitou empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 em 02/03/2016, por meio de multicanal de autoatendimento, formalizando, com isso, o contrato nº 25.2861.734.0000558-77 (ID 640078 – Pág. 3).

Por seu turno, a minuta de ID 640098 – Pág. 2 a 4, em sua cláusula oitava, dispôs que "No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, quando a dívida ultrapassar 60 dias, inclusive na hipótese do vencimento antecipado do contrato, será registrada a situação de Crédito em Atraso, estando sujeito a encargos vigentes nas operações em situação de inadimplência." E, de acordo com os extratos de movimentação da conta nº 2861.003.00000131-9 (ID 640097), os embargantes utilizaram o limite de crédito rotativo em 04/03/2016, mantendo-se na situação de inadimplência nos meses seguintes, razão pela qual, em 04/10/2016, referido débito foi lançado à situação de crédito em atraso, no valor de R\$ 1.652,09 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), correspondente, precisamente, ao indicado nos demonstrativos de cálculo de ID 640096.

Essas são, portanto, as provas documentais da celebração, por meio da utilização do limite crédito rotativo e da solicitação de empréstimos por meio de terminais de autoatendimento, tudo na forma de ajustes prévios firmados pelos embargantes, dos contratos nºs 00.2861.003.0000013-19, 25.2861.734.0000534-08, 25.2861.734.0000547-14 e 25.2861.734.0000558-77, não havendo, falar, portanto, em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Pelas mesmas razões e também em face dos demonstrativos de evolução contratual de IDs 640080, 640081 e 640087 e dos demonstrativos de débitos de IDs 640083, 640088, 640093 e 640096, está atendido o pressuposto à constituição válida e regular do processo monitorio, consistente na apresentação do contrato de adesão ao "Cheque Empresa Caixa" e ao "Girocaixa Fácil", dos extratos de movimentação bancária apontando a utilização desses produtos e dos cálculos de atualização dos débitos deles provenientes, contendo os valores das prestações quitadas e não quitadas e dos encargos incidentes sobre os saldos devedores.

No mais, a controvérsia que recai sobre as efetivas utilização do limite de crédito rotativo e solicitação eletrônica dos empréstimos mencionados concerne ao mérito do feito, devendo com ele ser solucionada.

Falta de interesse processual

Os embargantes alegam que, em razão da incerteza e iliquidez do valor exigido, a embargada deveria ter adotado, para sua cobrança, a ação de rito comum.

Sabe-se, no entanto, que "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro" (artigo 700, caput e inciso I, do Código de Processo Civil).

É certo, ainda, que "Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum", dando ensejo à instauração de amplo contraditório e à oportunização para ampla instrução probatória.

A ação monitoria, portanto, configura sim o meio pertinente à dedução da pretensão posta nestes autos, razão pela qual rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Defeito de representação

Acolho a preliminar de irregularidade da representação processual da CEF, visto que a embargada não juntou instrumento de procuração *ad judicium*.

Cumpra, contudo, oportunizar à CEF sua juntada, por expressa imposição do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Prescrição

Não há prescrição a pronunciar, visto que, consoante alhures destacado, o crédito exigido nos autos, ao menos ao que se colhe da documentação coligida, decorreu de empréstimos contraídos em 14/12/2015, 13/01/2016 e 02/03/2016 e do uso de limite de crédito rotativo a partir de março de 2016, sendo que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2017.

Negativação

Os embargantes deduzem pedido de prolação de ordem para a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição de crédito.

Ocorre que, ao dispor que “*A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau*”, o § 4º do artigo 702 do CPC não afasta a mora do devedor, mas tão somente os efeitos do despacho de sua citação para pagamento.

E não seria mesmo razoável que a simples propositura de ação questionando o débito viesse a inibir a caracterização da mora do devedor.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: “*a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*” (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo os embargantes apresentado qualquer prova em sentido contrário, tal como extratos de movimentação de conta corrente que pudessem elidir o uso do cheque especial e da solicitação dos empréstimos, em terminais de autoatendimento, nas datas já reiteradamente mencionadas.

Quanto aos encargos contratuais, verifico que, nos termos da subcláusula 1.2 do contrato de adesão a produtos e serviços oferecidos pela CEF (ID 640099 - Pág. 6), restou consignado que “*Os clientes concordam com a disponibilização, pela Caixa, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Empresa Caixa, Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil e o Cartão de Crédito, entre outras que vierem a ser lançadas, e declaram estar cientes de que poderão contratá-los nos canais hábeis, cujas cláusulas gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento para conhecimento.*”

Na espécie, portanto, houve adesão de forma livre e consciente aos contratos objeto do feito, e aos respectivos encargos, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Da mesma forma, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos embargantes.

Por essas razões, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não constato, ao menos nessa sede de análise não exauriente, as abusividades alegadas.

Assim sendo, indefiro o pedido de prolação de ordem para a exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito.

Pedido de declaração judicial de encerramento de conta

Indefiro, visto que o encerramento de conta, assim como sua abertura, é ato de vontade, a ser manifestada pela própria parte interessada junto à instituição financeira contratada.

Providências

(1) Vista à CEF para que se manifeste acerca dos embargos monitórios no prazo legal, informando, na mesma oportunidade, as provas que pretenda produzir. Deverá, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicia*, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

(2) Remeto o exame do pedido de designação de prova pericial para depois da vinda da manifestação da CEF. Sem prejuízo, oportunizo aos embargantes a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, das provas documentais que eventualmente pretendam apresentar.

Intimem-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 25: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER se necessário para a data em que implementar o tempo necessário à aposentadoria mais favorável. Para tanto, pretende a averbação de períodos rural e especiais descritos na inicial. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial do benefício do autor.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colocados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento do período rural e dos períodos especiais a seguir descritos:

Rural: de 04/01/1978 a 19/07/1989

Especiais:

- Garoa Ind. Com. Plasticos Ltda, de 20/07/1989 a 24/10/1989

- Allied Automotive Ltda., de 25/10/1989 a 15/02/2017

-

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e V, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **a)** informar seu endereço eletrônico; **b)** ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, somando-se para tanto o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício e os danos morais pretendidos.

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação;

4.3. Desde logo, notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

4.4. **Com a juntada do PA e cumprida a determinação de emenda, CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.7. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6887

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013508-55.2013.403.6105 - BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002452-83.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-31.2010.403.6105) NEIDE DA SILVA FRANCA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0004249-94.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020326-18.2016.403.6105) M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0005014-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022118-07.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0005021-57.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022190-91.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0005107-28.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022224-66.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0005108-13.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022233-28.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0005365-38.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022226-36.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0005369-75.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022236-80.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006086-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022062-71.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006601-25.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-54.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006900-02.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-59.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006953-80.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-62.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006957-20.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-46.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006994-47.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-45.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0008247-70.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-67.2016.403.6105) EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006310-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601258-34.1996.403.6105 (96.0601258-1)) MARIA SOCORRO CAMELO DA SILVA STOIANOV(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA:Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 302/304, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos.Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão, quanto à compensação dos valores oriundos do banco Santander, por entender que não foi comprovada nos autos a titularidade exclusiva da embargante. Vieram os autos conclusos.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se vislumbra a existência da alegada omissão no julgado. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, especialmente quando entendeu não ter razão a Fazenda Nacional quanto aos valores oriundos do Banco Santander. Destaca a sentença embargada que o fato de se tratar de conta de investimento ou não, em nada retira o direito da embargante de rever os valores bloqueados. Assim, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócua a alegada omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0011827-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011827-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP026496 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO)

Fls. 558/574: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 575, cumpra a secretaria o determinado na decisão de fl. 552/554-v.Publique-se.Após, intime-se a exequente, inclusive do teor da decisão acima referida.

0003761-62.2005.403.6105 (2005.61.05.003761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0005635-48.2006.403.6105 (2006.61.05.005635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):rão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhada Fica o EXECUTADO intimado do desarquivamento dos autos e que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais e nada requerido, serão rearquivados. Outrossim, fica o EXECUTADO também intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008285-92.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que o substabelecimento juntado à fl. 09 não apresenta qualquer lastro nos autos, determino o desentranhamento da petição de fls. 08/09, a qual deverá ser entregue à Dra. Rita de Cássia A. M. Pereira dos Santos, inscrita na OAB/SP sob nº 149.284, subscritora de tal petição, que deverá ser intimada para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.Em razão do ora determinado, reconsidero o parágrafo terceiro do despacho de fl. 10.INDEFIRO, por fim, o requerido pelo exequente às fls. 13 e 17, uma vez que a executada ainda não fora citada nos autos.Isto posto, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observados os termos do artigo 40, da lei nº 6.830/80.Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

0009707-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI RODRIGUES)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0004306-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELOFORT SERVICOS LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS E SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0004450-91.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA - EPP(SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI RODRIGUES)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0005795-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELOFORT SERVICOS LTDA(SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS E SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0010908-27.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 152/153: defiro.Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 99, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013500-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELOISA MASSARETTI SOLITO(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 93/94: intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009316-11.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINTHEVEA BORRACHAS TECNICAS LTDA.(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 135.Após a regularização, tendo em vista as petições de fls. 133/134 e 140 e com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da Lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, DEFIRO a penhora do faturamento mensal da empresa executada, no importe de 2% (dois por cento), o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.Nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a), que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 2% (dois por cento) do faturamento líquido da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado. Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC. Expeça-se o necessário.Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente.Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada, passando a constar NOVAST POLIMÉRICOS LTDA - fl. 137.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009380-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Prejudicada a análise das petições de fls. 31/62 e 64/99, tendo em vista o teor de petições ulteriores.Fls. 101/108 e 110/111: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008269-31.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X HELIOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LIMITADA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008924-03.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIDONIA GOMES DE SA(SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)

Fls. 33/49 e 51/52: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Sem prejuízo, considerando a declaração de hipossuficiência encartada à fl. 39, a qual não fora impugnada, concedo à executada a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008926-70.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI)

Fls. 44/48 e 50/51: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Expediente Nº 6889

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006810-91.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009733-37.2010.403.6105) LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS JUNIOR X CAROLINA BORSOI MORAES HOLANDA DE FREITAS(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

FICA O EMBARGANTE INTIMADO DO TRECHO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 159:... dê-se vista à Embargante para réplica pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido e por se tratar de matéria de direito venham conclusos para sentença.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007828-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR UMBELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ALONSO DA COSTA - SP288151
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA - CPFL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Otrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante, pedido não apreciado até o momento.

Considerando tudo o que dos autos consta, bem como a manifestação ministerial (ID 3763711- pag. 101), requisitem-se informações complementares da autoridade impetrada, tendo em vista o alegado pelo Impetrante (ID 3763711 - pag. 66/67),

Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Esclareço às partes que em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 26 de fevereiro de 2018, às 14:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO COMUM

0019049-64.2016.403.6105 - EDNA MARIA DONE MEUCCI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 106/107, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7382

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Cumpra-se.

Expediente Nº 7383

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001077-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X RICARDO CAMPOS X SP ENGE CONSTRUTORA LTDA. X PEDRO JOSE DOS SANTOS X SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR X THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X ELAINE ALVES DE LIMA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X MANOELSON MACEDO DE SOUZA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA)

Dê-se vista à parte autora, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da devolução da Carta Precatória nº 137/2017, com certidão às fls. 641, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No mais, aguardem-se as manifestações dos demais réus, ainda não apresentadas. Intime-se.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO COMUM

0018638-21.2016.403.6105 - VITA TERESA CARVALHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes, entendo por bem determinar seja feita perícia na autora, para fins de aquilatar o noticiado nos autos. Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI(Clinica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este. Intimem-se as partes para que se manifestem procedendo à juntada de quesitos para serem respondidos pela Sra. Perita, no prazo legal, bem como para que indiquem Assistentes Técnicos. Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7388

DESAPROPRIACAO

0008509-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE

Tendo em vista o que consta dos autos, cite-se a expropriada, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAELE, por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos da legislação processual civil em vigor. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7389

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-66.2001.403.6105 (2001.61.05.005089-2) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado. Outrossim, para fins de ciência, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor do pedido para fins de intimação. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7390

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALAOR ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO - ESPOLIO X ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X ZULMIRA FELIPE DE CARVALHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITTORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GILMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 2.634/2.642. Assim, intemem-se as partes para ciência do presente, bem como oficie-se ao D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando-lhes acerca do Comunicado recebido da Divisão de Precatórios, devendo ser encaminhadas cópias de fls. 2.634/2.642, para melhor esclarecer o ocorrido. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020526-25.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017428-66.2015.403.6105) CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0017428-66.2015.403.6105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 6.967.660,98 (seis milhões, novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito centavos), em 23/11/2015. À fl. 243, a embargante informa que parcelou o débito, razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação. A embargada confirma a adesão e a regularidade do parcelamento. Decido. Considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e considerando a renúncia pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre extinguir o presente processo. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/1996. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P. R. I.

0005494-43.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-61.2016.403.6105) ZORAIDE BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

ZORAIDE BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES - ME opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0014626-61.2016.403.6105, na qual visa à compensação dos créditos em cobrança. As fls. 289/290, a embargante afirma que foi deferido pedido de re-visão dos débitos pela Delegacia da Receita Federal. A exequente requereu a extinção da execução fiscal nos autos prin-cipais, tendo em vista o cancelamento da inscrição. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a própria embargante admite ter pago em duplicidade o débito e, embora tenha apresentado pedido de revisão de débitos, o fez em 11/04/2017 (fl. 291), data em que a execução fiscal já havia sido ajuizada. Ante exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006837-74.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023636-32.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0023636-32.2016.403.61.05, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e inatividade fiscal. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do inte-resse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de con-trariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007042-06.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-22.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0004700-22.2017.403.6105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e inatividade fiscal. A exequente requereu a extinção dos embargos, tendo em vista o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do inte-resse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de con-trariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005836-54.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-49.2016.403.6105) GERAL.KOM PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP378341 - SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro em que a embargante alega que, em 10/12/2012, adquiriu o veículo bloqueado I/LR DISCOVERY 4 5.0 HSE-, placa GCJ 2010. Requer liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para desconstituição da restrição de transferência do veículo. DECIDO. A embargante pleiteia tutela satisfativa. Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0603102-82.1997.403.6105 (97.0603102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Cuida-se de execução fiscal promovida, pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA. E ROBERTO CUCULI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Tendo em vista a penhora no rômulo da presente execução fiscal, bem como da execução fiscal apensa, conforme auto de fls. 72/71, oficie-se ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campinas informando a extinção dos presentes feitos para as providências cabíveis em relação às penhoras efetivadas (fls. 177/182 dos presentes autos e 09/11 da execução apensa). Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembar-gador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento nº 0012261-55.2012.4.03.0000. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO E COMERCIO LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERVICON SERVIÇOS DE CONDOMÍNIO E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. Prejudicada a exceção de pré-executividade tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Custas processuais a cargo da executada. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas em aberto. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011026-03.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGINA GARGANTINI BRATFISCH

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de REGINA GARGANTINI BRATFISCH, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 39, o exe-que-nte se manteve inerte. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando a cobrança de anuidades de 2009 a 2013 foi ajuizada em 28/10/2014 em face de pessoa falecida em 26/04/2007, conforme fl. 38. Portanto, não são exigíveis anuidades posteriores ao falecimento, assim como não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no rômulo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressu-posto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no rômulo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, não há que se falar, ainda, no caso, em res-ponsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Ju-dicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZA-MENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010346-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODENIR ALCANTARA(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO DE MATOS PONTARA)

Ofereceu o executado, ODENIR ALCANTARA, exceção de pré-executividade de fls. 11/17, em que visa à suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de nulidade de crédito tributário nº 0010453-84.2013.4.03.6303, em trâmite no Juizado Especial Cível de Campinas. A exequente juntou aos autos documento com a alteração cadastral da situação da inscrição (fl. 110), conforme determinado por decisão judicial. Decido. O débito objeto da presente cobrança está sendo discutido no processo nº 0010453-84.2013.4.03.6303, cuja sentença de parcial procedência suspendeu a sua exigibilidade em antecipação de tutela, no curso da presente execução. Portanto, a execução deve ser suspensa até o trânsito em julgado da referida ação. Ante o exposto, acolho o pedido de sobrestamento do feito até o trâ-n-sito em julgado da sentença proferida no processo nº 0010453-84.2013.4.03.6303, de-ven-do o feito permanecer no arquivo aguardando manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013326-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESTAURANTE DANUCCI LTDA - ME(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)

A executada, RESTAURANTE DANUCCI LTDA-ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega suspensão da exigibilidade do débito em razão de parcelamento, bem como a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da expiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de vencimento entre 12/02/2001 e 10/02/2003. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 22/07/2003 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 28/10/2009 (fl. 83), data em que aderiu a novo acordo de parcelamento res-cindido em 05/08/2014 (fl. 84). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 02/08/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a notícia de novo parcelamento do débito, corroborada pelo documento de fl. 82, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014626-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZORAIDE BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da ZORAIDE BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da execu-tada-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016048-71.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLTECH IND COM E SERV EM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI RODRIGUES)

O executado PAULO ROBERTO BITTAR, empresário individual, de nome fantasia ALLTECH IND COM E SERV EM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, opõe exceção de pré-executividade visando a desconstituição das anuidades de 2012 a 2015 em cobrança. Sustenta que desde 2012 não presta serviço de engenharia, tendo em vista a retirada do sócio engenheiro do quadro social. Afirma que o não pagamento de duas anuidades acarreta o cancelamento automático da inscrição, de modo que ao menos as anuidades de 2014 e 2015 não são devidas. Por fim, alega que requer o cancelamento da inscrição no Conselho exequente em 2015. Em sua resposta, o excopto afirma que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para o trato da matéria alegada e refuta as alegações do excopte. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/08/2016, visando à cobrança de anuidades relativas ao período de 2012 a 2015. Pois bem, diferentemente do que alega a parte excopte, razão assiste ao credor excopto, porquanto é devida a exigência do pagamento de anuidade pelo Conselho aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei 12.514/2011, uma vez que decorre da própria inscrição, que é voluntária. Se o inscrito pretende liberar-se do pagamento da anuidade, basta-lhe requerer o cancelamento da inscrição, o que aqui não restou demonstrado, tendo em vista que nenhum documento foi colacionado aos autos neste sentido. Ainda que o excopte não desejasse efetivamente exercer a profissão, é certo que promoveu sua inscrição junto ao Conselho. Nem caberia ao conselho profissional cancelar de ofício a inscrição a pretexto de que o inscrito não exerce a profissão. Assim, não tendo a parte executada provado que solicitou o cancelamento de seu registro junto ao excopte, presume-se ativa a inscrição no período a que se referem as anuidades executadas, ocorrendo, portanto, o fato gerador da obrigação tributária, sendo impertinente a análise do exercício da atividade fiscalizada naquele interregno. A executada teria solicitado a baixa somente em setembro de 2015 (fl. 38 e 40), quando já vencida a anuidade daquele exercício, de modo que todas as anuidades são devidas. Sobre o tema: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224603 - 0007008-86.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017. Por fim, estão sendo cobradas mais de quatro anuidades, de modo que não tem aplicação o princípio da insignificância, ao contrário, a cobrança está de acordo com o previsto na Lei 12.514/2011, artigo 8º. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

0023636-32.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS CESAR CRISTIANO MAGALHAES SANDOVAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A excopte requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0006837-74.2017.403.61.05. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-74.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KOHEDA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

A executada, KOHEDA INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A excopte refuta as alegações da excopte, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Inicialmente, dou a excopte por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de vencimento entre 14/11/2007 e 13/02/2009. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 30/11/2009 (a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 17/12/2014 (fl. 26). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 13/01/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que a excopte ingressou nos autos desde julho do corrente ano e que poderia ter oferecido bens à penhora subsidiariamente ao pleito principal, determino a expedição de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004700-22.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A excopte requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0007042-06.2017.403.61.05. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007094-02.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.(SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade (fls. 33/37) visando a extinção da execução, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos por decisão judicial. A excopte requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. Ao que se apura dos autos, quando da propositura da execução fiscal (31/07/2017) o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida em 10/07/2017, da qual Fazenda Nacional, ora excopte, foi intimada também anteriormente, em 14/10/2007 (fl. 367). Sendo assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes da propositura da correspondente execução retira da CDA a aptidão para embasar a execução fiscal. Dessarte, de rigor a extinção do presente feito. São devidos honorários advocatícios, uma vez que caberia à excopte atualizar os dados cadastrais relativos à inscrição em Dívida Ativa quando in-timada da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos. Tal providência evitaria o ajuizamento precipitado da execução fiscal. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil. Condono a excopte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado do débito, observado o CPC, 85, 3º, III. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007508-97.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe exceção de pré-executividade em que alega incompetência absoluta do juízo estadual, bem como ilegitimidade para figurar na pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, o embargado concordou com a remessa dos autos à Justiça Federal, alegou não cabimento da exceção de pré-executividade e afirmou não estar comprovada a transferência da propriedade pela executada. O juízo estadual reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os autos a esta justiça federal. DECIDO. A questão dos autos prende-se à discussão sobre a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o imóvel foi objeto de financiamento habitacional pelo antigo SERFHAU - Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. A Lei nº 6.164/74 possibilitou a transferência dos imóveis do antigo SERVIÇO DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SERFHAU para o patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que ocorreu com o imóvel tributado, localizado na Rua Capão Bonito, nº 57. Todavia, a Lei nº 6.164, de 06.12.74, que dispunha sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do SERFHAU, assim fixou em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 7/15): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. A CEF, nos presentes autos, não logrou comprovar que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva ao adquirente, operação esta essencial para a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as excoções sob exame. Assim, permanece a propriedade do imóvel em tela junto à CEF, uma vez não aperfeiçoada a transferência com a competente averbação da escritura junto ao registro de imóveis, o que a torna responsável pelo pagamento a que se refere à CDA em cobro, subsistindo, em relação a esta, a presunção de certeza e liquidez conferida pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0014170-14.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030326 - RAFAEL SEIFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030326 - RAFAEL SEIFERT)

SEGREDO DE JUSTICA

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005121-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIA GONZALEZ PRIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PALLADINO - SP272608, ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201, WALTER WINCKLER - SP334750

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS DA AGÊNCIA DA CIDADE DE ITA TIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, em face da suspensão do benefício, defiro os benefícios da justiça Gratuita e afasto a prevenção certificada nos autos como processo nº 2009.61.05.009977-6, posto tratar-se de pedido diverso.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 1242494623, com pagamento integral e de forma única de todo o período compreendido entre a data da suspensão até o momento, se for o caso, da constatação de sua capacidade laboral.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que foi afastada de seu labor desde o final de 2001, por encontrar-se com sérios distúrbios mentais com tendência a suicídio.

Assevera que, posteriormente, obteve provimento judicial que condenou o INSS a restabelecer seu benefício de auxílio-doença desde 2008, que até a presente data sua enfermidade somente se agravou e que é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID-10 F-31).

Acrescenta que vinha recebendo seu benefício normalmente até maio de 2017 e que este foi cessado em 29/07/2017, sem que passasse por perícia médica e que tentou proceder ao agendamento de perícia junto à autarquia, sem obter êxito.

Verifica-se, dos documentos acostados aos autos, que a impetrante obteve provimento judicial que condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 02/02/2008, decisão esta proferida nos autos nº 2009.61.05.009977-6, atualmente arquivados pela 2ª Vara desta Subseção (ID 2657400).

Alega a impetrante que seu benefício foi cessado sem ser avaliada por perito médico da autarquia e que não recebera notificação para comparecimento à perícia, conforme alega a agência do INSS em Atibaia.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a autoridade impetrada notificou a impetrante para comparecimento à perícia médica, com a finalidade de constatar sua capacidade laboral antes de decidir pela suspensão do benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007659-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado que autoridade impetrada inclua na lista de CDA, no âmbito do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, modalidade “PGFN – Demais Débitos”, os débitos tributários “em aberto”, consoante Lei nº 13.496/17, alterada pela Medida Provisória nº 807/17, a fim de que o DARF para a quitação da parcela com vencimento no último dia do mês de dezembro/2017 possa ser emitido pelo SISPARNET; a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da lista de CDA e que não haja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal da empresa.

Aduz o impetrante que, no dia 14/11/17, data final para a adesão ao PERT, iniciou os procedimentos previstos na legislação logo no início da manhã, tendo efetuado adesão perante a Receita Federal do Brasil na modalidade – Débitos Previdenciários; na sequência, os débitos inscritos em dívida ativa, e que, ao quitar as certidões da dívida ativa – CDA em aberto no âmbito da PGFN – Outros, mediante pagamento à vista em espécie de 5% (cinco por cento) do valor consolidado da dívida, sem reduções e em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 30/11/17 e 29/12/17, obteve dificuldades de acesso ao sítio eletrônico da PGFN, em razão do excesso de demanda no último dia para a adesão ao referido sistema, o qual permaneceu o período da tarde com acesso intermitente/indisponível, impossibilitando o término do processo de adesão.

Afirma que essa dificuldade de acesso ao sistema foi relatada por diversos contribuintes, uma vez que várias vezes aparecia a mensagem “ERRO” ou “solicitação em processamento”, “98”, “erro na rotina natural linha 7410 Cod. 7545 Desc. Erro programado 7053AK”. Realizou dezenas de tentativas, desde às 13H00 até às 13H56 do dia 14/11/17, ocasião em que o sistema continuava indisponível. Tal notícia de erro chegou ao conhecimento da PGFN entre os dias 14/11/17 e 16/11/17, a qual emitiu uma Nota Técnica PGFN/CDA nº 607 de 17/11/17, reconhecendo a indisponibilidade do SISPARNET durante o período da tarde do dia 14/11/17, orientando as unidades descentralizadas a receber pedidos de adesão “em papel” como prova de que teria havido a tentativa de acesso ao sistema durante o dia 14/11/17, devendo os requerentes apresentarem requerimento por escrito protocolizado no dia 14/11/17 perante a PGFN, com cópia da captura de tela de navegação do SISPARNET datada de 14/11/17 e comprovação de reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda com data de 14/11/17. Os protocolos administrativos deveriam ser analisados até do dia 30/11/17, com a emissão da guia DARF para que o contribuinte pudesse efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela à vista no dia 30/11/17.

Assevera ser de suma importância a adesão ao PERT para a regularização da situação tributária, não havendo dúvidas de que tentou por dezenas de vezes acessar o sistema, as quais restaram infrutíferas, possuindo direito líquido e certo de adesão ao referido sistema.

Contudo, mesmo tendo observado a orientação da Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/17, apresentou protocolo nº 01858512017 em 21/11/17, o qual foi indeferido em 27/11/17, sob o argumento de que “a única tela printscreen em que consta o nome da requerente informa “solicitação em processamento” ao invés de “falha no sistema”. O print da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14/11/17, deveria aparecer a mensagem de indisponibilidade e a identificação do “contribuinte/requerente”. Inconformado, apresentou novo protocolo sob nº 20170359921 em 28/11/17, também indeferido em 29/11/17, sob a justificativa de que o requerimento já havia sido anteriormente analisado.

ID 3694836 a 3694906. Comprovante de depósito da parcela de novembro/2017.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a impetrante logrou êxito em comprovar suas DIVERSAS tentativas em acessar o sistema PERT, sem sucesso. Nota-se no caso em tela, a ocorrência de um problema técnico no sistema SISPARNET, tendo inclusive a PGFN emitido uma nota técnica, em razão do excesso de demanda no último dia disponível para a adesão, na qual orienta os contribuintes a comprovarem a tentativa frustrada, dentro do prazo legal.

Nesse passo, resta patente que a única intenção da impetrante é aderir ao programa de parcelamento previsto em lei para a regularização das pendências tributárias, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, direito que vem sendo obstado em razão da existência de um problema técnico no sistema que afetou vários contribuintes.

Observa-se a negativa da autoridade impetrada em deferir os protocolos efetuados pelo impetrante, mesmo tendo sido apresentado os documentos que comprovam todos os esforços do impetrante para promover a adesão ao PERT em 14/11/17, sendo o seu insucesso imputável às falhas do sistema operacional, conforme se pode verificar às fls. 99 (14/11/17 – 17:57 - 98 – Erro na rotina natural linha – 7410 Cod.7545 Desc. ERRO PROGRAMA007053AK); fl. 100 (14/11/17 – 17:50 - Aguarde – Solicitação em processamento); fl. 103 (14/11/17 – 21:40 – Solicitação em processamento) e fl. 104 (14/11/17 – 23:42).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada tomar as providências necessárias a fim de incluir os débitos tributários em aberto perante a PGFN no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária, possibilitar a emissão da guia DARF para a quitação da parcela devida no último dia de dezembro de 2017 e expedir a Certidão de Regularidade Fiscal almejada pela impetrante, se não houver outros débitos, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da lista de CDA, objeto do parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: V. TEC - REPRESENTACOES E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA., MAFALDA GRIGOLETTI VISACRE, PRISCILA VISACRE

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da certidão negativa de citação (ID 1876215) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006216-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HERMINIO BERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006218-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006230-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAERCIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a dar cumprimento correto às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntando cópia do mandado de citação na fase de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARREIRAS, FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, consoante se verifica da Declaração de Imposto apresentada pela parte autora, o autor auferir renda mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo, eis que tal valor ultrapassa o teto mensal de isenção do imposto de renda da pessoa física, mesmo atualizado monetariamente, parâmetro que utilizo como presuntivo da hipossuficiência econômica necessária ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005785-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVAN MARCOS DA SILVA, DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763, IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763, IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO BOCOLI - SP347513, PAULO CESARI BOCOLI - SP155619
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIOLOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 13/08/1991 a 02/12/2016, consequentemente, a concessão da aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 3157107 - Pág. 5/8). Na análise técnica não foi reconhecido pelo INSS (ID 3157120 - Pág. 5), demonstrando o interesse de agir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferia renda de R\$ 3.223,88, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL GUEDES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de período rural compreendido entre 15/04/1989 a 14/04/1990 e, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/01/2005 a 31/01/2009 e 31/10/2008 a 30/08/2009, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferia renda de R\$ 1.467,88, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e que lhe foi negada pelo INSS.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação supra, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006384-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/06/2012 (ID 3209302 - Pág. 11/13), consequentemente, a concessão da aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado, por cópia, aos autos, a parte autora forneceu o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial. Na análise técnica não foi reconhecido pelo INSS (3209302 - Pág. 17), demonstrando o interesse de agir.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferia renda de R\$ 7.850,68, conforme informações extraídas do CNIS, maior, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), devendo recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5005267-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando a prevenção apontada no documento relativo ao ID 2735818 - Pág. 01/02, intime-se a parte exequente para juntar cópia da petição inicial dos processos 0018089-84.2011.403.6105, 0015868-65.2010.403.6105 e 0015873-87.2010.403.6105 da 8ª Vara desta Subseção.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARNALDO SANTANA REINALDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SALVADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIA EM CAMPINAS - AGÊNCIA AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OTA VIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5005403-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMMANUEL RIBEIRO DO VALLE

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, emendando a inicial para adequação do polo passivo do feito.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para dar cumprimento à determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

DESPACHO

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda.

Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16⁽¹⁾. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse passo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, tendo em vista que, consoante se verifica do extrato do CNIS anexo, a sua última renda mensal auferida alcançou o importe de R\$ 4.653,64 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Intime-se, portanto, o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo eventuais diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5001705-82.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos PROCURAÇÃO com a indicação e nomeação do representante/administrador da empresa executada, assinada pelo mesmo, nos termos do CONTRATO SOCIAL apresentado.

Ciência à CEF da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que informa(m) cumprimento NEGATIVO com relação às pessoas de AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA e GUILHERME TOCINI SILVA, para que se informe, no prazo de 20 (vinte) dias, endereços válidos para citação, sob pena de extinção da execução para os mesmos.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 2914083 por não corresponder ao presente feito.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 97/2017.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J.PRUDENTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **J. PRUDENTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a sustação dos protestos protocolados sob os nºs 1221-11/05/2017-22 e 0624-11/09/2015-66 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP.

Narra a requerente que foi surpreendida com a entrega de dois protestos em seu nome, lavrados pelo 2º Tabelião de Protestos e Títulos de Campinas, emitidos em 08/09/15, no valor de R\$6.710,64 – CDA 8041200141695, e em 08/09/17 do corrente ano, no valor de R\$76.797,63 – CDA 8041600868703. Afirma que os referidos documentos foram levados a protestos de forma indevida, uma vez que os títulos são desconhecidos, sem origem e sem lastro e que desconhece qualquer débito existente com a ré. Em razão do protesto, pode ter seu nome incluído indevidamente no rol de inadimplentes, acarretando prejuízos de difícil reparação, tais como a impossibilidade de realização de transações financeiras e comerciais. Invoca a ilegalidade dos atos praticados pela requerida e requer a sustação dos protestos se estes já estiverem sido lavrados ou a suspensão dos efeitos dos mesmos, uma vez que foram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar.

Anexou aos autos as notificações para pagamento expedidas pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, nas quais constam os respectivos números das CDA's em questão.

O despacho ID 1713558 determinou o recolhimento das custas processuais, bem como postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Recolhidas as custas (ID 1860577 e 1860739); citada e intimada a União Federal, apresentou contestação (ID 2370491), defendendo a legalidade do procedimento, uma vez que as inscrições nºs 80412001416-95 e 80416008687-03 referem-se a débitos apurados no Simples Nacional, nos períodos de 10/05 a 02/10, e que se encontravam em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil e foram enviados à procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Esclarece também que as referidas inscrições seguem um modelo padronizado, nas quais constam as informações a respeito do débito, ou seja, número de inscrição, natureza, valores, forma de constituição, data da notificação, origem e legislação em que se baseiam as cobranças. Ressalta ainda que as CDA's indicam expressamente o número dos respectivos processos administrativos e os demais dados necessários para a identificação da dívida e que, no presente caso, a constituição do crédito tributário se deu por ato do contribuinte, por meio de declaração, não havendo que se falar em nulidade, já que a dívida ativa inscrita possui presunção de certeza e liquidez, podendo ser afastada por prova inequívoca a cargo da autora, a qual não demonstrou nos autos (artigo 204, parágrafo único, do CTN e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

Por fim, conclui que o protesto das CDA's é constitucional e está ligado à necessidade da administração pública de efetivar uma arrecadação eficiente.

DECIDO

O protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, cuja constitucionalidade não é questionada nos presentes autos. Por conseguinte, fica afastada a alegação de ilegalidade do procedimento da requerida.

Não há fundamento à argumentação de ausência de conhecimento do título, sua origem e lastro, em se tratando de dívida tributária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Em igual prazo, especifiquem as partes – justificadamente – as provas que eventualmente pretendam produzir para comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS CESAR GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELIANE CRISTINA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por Marcos César Giroto, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Eliane Cristina Vieira.

Foi atribuído à causa o valor de R\$16.109,92.

Custas recolhidas – ID 2456651 e 2456731.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência a parte autora; após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLAUGUS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede, liminarmente, a suspensão da inscrição dos débitos tributários, em razão da pendência de julgamento do processo administrativo nº 10830.727671/2016-78; a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a manutenção no regime simplificado de tributação.

Aduz que ao consultar o relatório de situação fiscal da empresa, foi surpreendida com a existência de pendências, impedindo-a de emitir CND, embora tenha apresentado dentro do prazo legal a declaração com a informação dos pagamentos dos débitos referentes aos períodos que constam em aberto em sua situação fiscal. Afirma que a Receita Federal do Brasil desconsiderou o pagamento dos débitos da contribuinte por meio das declarações transmitidas, sem intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento, fato que tornou necessário apresentar pedido de revisão de débitos, não logrando êxito em obter a expedição da certidão negativa.

Alega que a manutenção dos débitos pendentes de análise administrativa poderá acarretar a exclusão do Simples, obrigando-a ao recolhimento dos tributos com base na apuração pelo lucro resumido e causar prejuízos à continuidade de sua atividade empresarial.

O despacho inicial postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 1020533).

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 1352704 e 1352715), apontando a existência de intimação SECAT nº 1.194/16, na qual houve solicitação de apresentação de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de intimação pelos Correios. Referida notificação foi devolvida pela ECT e houve posterior intimação através de edital eletrônico nº 002000597 em 27/02/17, sem atendimento à solicitação pela impetrante, o que tornou impossível o atendimento à providência solicitada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Observe que, em suma, a impetrante aduz que não foi intimada previamente e sem qualquer justificativa do fundamento, acerca do retorno dos débitos declarados como pagos para a situação fiscal do contribuinte, tendo sido violado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, ao menos nessa análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante, eis que a prova dos autos é de que foi intimada acerca da necessidade de apresentar documentos necessários à análise do pedido, por edital eletrônico, depois de tentada a intimação pessoal, no endereço cadastral, sem sucesso.

Por oportuno, transcrevo importantes trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada, os quais trazem pertinente reflexão acerca da fragilidade dos documentos apresentados pela impetrante:

"Em resposta ao solicitado por esta Assessoria Jurídica – ASJUR, acerca das pretensões externadas pela impetrante, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT desta DRF informou a existência da intimação SECAT nº 1.194, de 12/12/2016 (anexo), na qual é solicitada documentação, com prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.

A referida intimação foi devolvida pela ECT (anexo), tendo sido providenciada a intimação da interessada por meio de Edital Eletrônico nº 002000597 (anexo)

Cumprir ressaltar que, embora regularmente cientificada em 27/02/2017, a contribuinte não atendeu à intimação até o presente momento.

Desta forma, resta cristalino que a providência reclamada pela querelante não pode ser atendida".

Com efeito, a DRF anexou comprovante de envio de correspondência ao endereço da impetrante, bem como a intimação por meio de edital eletrônico, uma vez que a primeira retomou sob a justificativa de "mudou-se". É responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondências, nos termos do artigo 23, II do Decreto 70.235/72, sendo legítimo o uso da comunicação por edital no processo administrativo, nos termos do inciso III do citado artigo.

Portanto, não verifico ilegalidade por parte da autoridade impetrada a justificar a concessão da liminar na forma pretendida, conquanto a impetrante não comprovou que preenche os requisitos a demonstrar a regularização de suas pendências, de modo que não logrou provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Enfim, extrai-se do contido dos autos que a impetrante não faz jus à expedição da certidão requerida.

Do exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, bem como dê-se ciência ao órgão judicial de representação da autoridade impetrada.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARDEGAM - SP338988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Rosa da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, convertendo-o em auxílio doença acidentário, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo NB nº 5510240799, concedido de 18/04/12 a 30/07/13.

Aduz, em suma, que no dia 02/04/12 sofreu acidente de trabalho, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho preenchido pela empregadora (ID 1833592), permanecendo em gozo de auxílio doença acidentário (NB nº 91/5510240799 de 18/04/12 a 30/10/12) e auxílio doença (NB nº 6060146590 de 29/04/14 a 31/08/14 – NB nº 6100311732 de 30/03/15 a 29/04/15), que foi posteriormente suspenso pelo instituto, devido a alta programada. Sustenta redução na sua capacidade laborativa, fazendo jus, portanto, aos benefícios pleiteados.

Citado, o INSS argui em preliminar – ID 2539258, a incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, uma vez que o autor sofreu acidente de trabalho que lhe acarretou sequelas permanentes.

Réplica – ID 2977484.

Laudo pericial – ID 3552808, no qual o Sr. Perito deste juízo constatou que a causa da incapacidade se deve a trauma decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório.

Decido.

O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Assim, tendo em vista que o autor fundamenta seu pedido no acidente de trabalho e nas suas seqüelas, é evidente a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Sumaré/SP, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais já fixados no despacho ID 1992786.

Expeça-se, intímese e após o decurso do prazo para eventual manifestação, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Sumaré/SP.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tomo sem efeito o terceiro parágrafo do despacho ID 2984015, haja vista o deferimento da justiça gratuita no segundo parágrafo.

Retifico o 4º parágrafo do mesmo despacho para acrescentar o prazo de 15 dias para cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006401-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANTA CASA ANNA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DEMATTE JUNIOR - SP109233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, é necessário que a autora demonstre de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do E. STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, **intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005286-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGOSTINHO RAMIREZ TA VARES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício indevidamente cessado em 21/07/2017, bem como a responder o resultado do recurso apresentado em 25/07/2017, entregue em 26/07/2017.

Aduz que é benefício de auxílio-doença, que foi indevidamente cessado pelo INSS. Além disso, relata ter interposto recurso contra a decisão da autoridade em 25/07/2017, mas que, até a data da impetração, não fora analisado.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 2765512).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3228258).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que o pedido para que fosse determinado o andamento do recurso encontra-se prejudicado, eis que, conforme comprovado pelo extrato do andamento do processo administrativo relativo ao benefício do impetrante, o recurso foi encaminhado à instância superior em 17/10/2017.

Já em relação ao pedido de que a autoridade seja compelida a restabelecer o benefício cessado, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao seu deferimento, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, segundo informado pela autoridade, o benefício foi cessado em razão de abandono/recusa ao programa de reabilitação profissional. Ora, nesse caso, a autoridade tem o dever de proceder à cessação do benefício.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005153-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício requerido pelo impetrante foi implantado.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEIAT)

Fls. 1.741/1.743: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0008258-07.2014.403.6105 - NILTON CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante ter a sentença incorrido em omissão, ao deixar de apreciar o pedido de reafirmação da DER para a data em que o segurado implementou os requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, ainda, a ocorrência de omissão quanto à apreciação de seu pedido de prova pericial, bem como contradição quanto à sucumbência recíproca na decisão sobre a verba honorária, em razão de suposta sucumbência mínima de sua parte. É o relatório. DECIDO.Não conheço da parte dos embargos em que o embargante alega omissão quanto à apreciação do pedido de realização de prova pericial, visto que a decisão de fls. 157/158 já havia indeferido sua produção. O autor interpôs agravo retido e a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme despacho de fl. 163.Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Quanto a esse argumento, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.Conheço, entretanto, dos embargos no tocante à omissão quanto à apreciação do pedido de reafirmação da DER.Com razão o embargante. Com efeito, foi requerida a concessão do benefício desde a implantação dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns e especiais homologados na sentença de fls. 179/180, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, e levando em conta que ele continuou trabalhando, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele faz jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 31/01/2014, data em que completou 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Do exposto, CONHEÇO DE PARTE dos embargos de declaração e, na parte conhecida, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 179/180 ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer homologar o trabalho comum no período de 01/08/2007 a 31/01/2008 e em condições especiais nos períodos de 14/04/1986 a 15/05/1986 e de 27/05/1986 a 07/07/1994 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição especial, com DIB em 30/01/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicados os embargos quanto à alegação de contradição na condenação do autor em honorários advocatícios, ante a concessão do benefício. P. R. I.CERTIDÃO DE FL. 247.Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista sentença de embargos de declaração (fls. 225/226). Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002457-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TECNOLED BRASIL - PROJETOS DE ILUMINACAO E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA X VASSILIOS MISTILIDES FILHO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1) - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULLIO PEDRO FRACASSI X TULLIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito e considerando que no presente feito pendia apenas o pagamento do crédito relativo à verba honorária na forma decidida nos embargos à execução de número 0010242-46.2002.403.6105, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.O prosseguimento da discussão do montante devido a título de verba honorária na qual a União foi condenada ao pagamento nos embargos de número 0011967-50.2014.403.6105, bem como a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, devem-se dar naqueles autos, motivo pelo qual determino que a Secretaria mantenha apensados os autos de n. 0010242-46.2002.403.6105 e de 0011967-50.2014.403.6105.Trasladem-se cópias desta decisão para os referidos autos de embargos.Int.

0015041-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015041-4) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Suspendo, por ora, a expedição do(s) alvará(s) de levantamento deferida no despacho de fl. 1530 e, determino a publicação daquele despacho bem como a remessa dos autos à União Federal.DESPACHO DE FL. 1530:1. Prejudicado o pedido de fl. 1502 ante o depósito judicial de fl. 1509. 2. Quanto a diferença apontada entre o valor que entende o autor como incontroverso e o valor efetivamente depositado, este será fixado após a realização da perícia. Anoto que o valor apresentado pelo exequente à fl. 1178 e transcrito à fl. 1343 já está considerando a multa e honorários previstos no pará. 1º do art. 523 do CPC, sendo que este valor corresponde aos R\$4.348.524,45, depositados judicialmente à fl. 1509. Restará somente a fixação da correção entre a data do valor apresentado pela executada como incontroverso e a data do depósito. Por essas razões, indefiro o pedido de penhora on-line requerido às fls. 1519/1521.3. Expeça-se alvará a favor da empresa exequente e de seu advogado, como requerido às fls. 1519/1521, para levantamento do depósito de fl. 1509.4. Quanto ao pedido de exclusão da União do polo passivo, indefiro o pedido posto que a União, considerando o objeto deste feito, é devedora solidária. 5. Diante dos quesitos apresentados pelas partes, cumpra-se o despacho de fl. 1458 intimando-se o Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários. Considerando que para feita dos seus cálculos deverá se pautar na decisão de fls. 1224/1225, deve desconsiderar qualquer quesito que seja incompatível com a referida decisãoCumpra-se o item 5 e após a intimação das partes, o item 3.

Expediente Nº 6393

PROCEDIMENTO COMUM

0011381-47.2013.403.6105 - POLY DEFENSOR PRODUTOS DEFESA PESSOAL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 382/383: Diante da justificativa apresentada pela NSF BIOENSAIOS acerca da sua proposta de honorários periciais, fixo os seus honorários no importe de R\$6.660,00 conforme proposta de fls. 262/267. Defiro o seu levantamento através de alvará com requerido à fl. 383. Expeça-se como requerido. Sem prejuízo a determinação supra, abro para de 15 dias sucessivos para apresentação de alegações finais a começar pela parte autora. Intimem-se e após, cumpra-se.

0010742-17.2013.403.6303 - CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 02/09/2013 (NB 160.600.344-2), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 17/11/1986 a 13/10/1992 a 06/01/1994 a 02/09/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06v./34. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 36/45, pugrando pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 51/80. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 93). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 99). Réplica às fls. 100/102. O despacho de providências preliminares, às fls. 105/106, julgou extinto o pedido sem julgamento do mérito em relação aos períodos de 17/11/1986 a 30/10/1992 e 06/01/1994 a 02/12/1998, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período especial controvertido (03/12/1998 a 02/09/2013), foram juntados aos autos o Formulário acompanhado de laudo técnico ambiental (fls. 23/23v.) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/26), atestando que o autor esteve exposto a ruído de 90,7 dB(A), no período de 06/01/1994 a 31/12/2003; de 90 dB(A), no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, e de 88,1 dB(A), no período de 01/04/2004 a 15/07/2013, data da emissão do PPP. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período de 03/12/1998 a 15/07/2013. Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 05 meses e 07 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 03/12/1998 a 15/07/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 02/09/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA, CPF 096.835.898-55, RG 19.948.666-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0020770-10.2014.403.6303 - ANTONIO LOPES NUNES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LOPES NUNES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido liminar foi indeferido à fl. 25v. Laudo pericial acostado às fls. 28v/29. Às fls. 31/33, o autor impugnou o laudo pericial. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Todavia, este se deu por incompetente (fls. 35v/36). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como fora ratificada a perícia anteriormente realizada (fl. 41). O INSS apresentou contestação às fls. 45/48, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Pelo r. despacho de fl. 69, foi determinada a complementação da perícia médica, com os esclarecimentos do perito. Laudo complementar à fl. 74. Tutela antecipada deferida às fls. 76/77. É o relatório. DECIDO. O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu, inicialmente, que ele estava incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portador de Esquizofrenia. Todavia, em seu laudo complementar, o perito retificou o laudo anterior e, considerando o quadro de saúde do autor, concluiu pela sua incapacidade total e permanente. Fixou o início da doença em 28/03/2003 e da incapacidade em 20/07/2012. A qualidade de segurado está bem demonstrada pela cópia do CNIS à fl. 49, que aponta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26/01/2009 a 07/02/2013, bem assim que seu último vínculo empregatício foi na empresa R. C. Artigos e Equipamentos Hospitalares Ltda. - EPP com início em 05/02/2008 e última remuneração janeiro de 2014. Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 534.039.147-3, desde 08/02/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 16/01/2015, data da realização da perícia (fls. 28v/29). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 534.039.147-3, desde 08/02/2013, (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2015. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor ANTONIO LOPES NUNES, portador do RG nº 22.066.978-8 e do CPF nº 11926372832, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0005170-24.2015.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO(SPI34653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor correspondente a metade do benefício mensal até a data em que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 12/69. Justiça Gratuita deferida à fls. 72. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 85/883, juntamente com os documentos de fls. 89/105, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Laudo pericial acostado às fls. 109/114. A tutela antecipada foi deferida à fl. 115. Réplica às fls. 122/123. Esclarecimentos do perito (fls. 131/132). Manifestação da parte autora (fls. 136/137). É o relatório. DECIDO. O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ele está incapacitado parcial e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portador de retinopatia diabética com déficit visual em olho esquerdo, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e seqüela motora leve em membro direito com ataxia decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico. Esclareceu que se trata de doença degenerativa e que ele está parcial e temporariamente incapacitado para sua atividade de motorista de caminhão, podendo, entretanto, ser reabilitado. Fixou a data do início da incapacidade em 03/04/2013. No laudo complementar, o perito explica que as seqüelas de que o autor é portador interferem em sua atividade laboral como motorista. Frisa que ele está incapacitado para tal atividade. Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/04/2013 a 14/05/2013 NB 601.524.962-9, conforme tela do Sistema Plenus (fl. 95). Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do NB 601.524.962-9 desde 15/05/2013. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 15/05/2013 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 164: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0013909-83.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CAMILO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA CAMILO, qualificado nos autos, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/60. Deferida a Justiça Gratuita e a realização de exame médico pericial (fl. 63). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/74, juntamente com os documentos de fls. 75/76. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo atual, apontando que o último ocorreu em 21/01/2008. No mérito, afirmou restar ausente a incapacidade laboral do autor, pugnando pela improcedência da ação. O autor acostou novos documentos aos autos (fls. 79/249 e 252/427). Réplica às fls. 432/436. Realizada a perícia médica (fls. 440/444). A decisão de fls. 445/446 afastou a preliminar arguida pelo INSS e indeferiu a tutela antecipada, ante a ausência da qualidade de segurado do autor. A parte autora e o INSS se manifestaram quanto ao laudo pericial (fls. 450/454 e 456, respectivamente). Convertido o julgamento em diligência, foi facultado ao autor a apresentação de documentos coincidentes com a data em que deixou de trabalhar por problemas de saúde (fl. 458). Designada audiência de instrução (fl. 462), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 464/465). O autor juntou documentos às fls. 466/655, dos quais foi dada vista ao INSS (fl. 656). É o relatório. DECIDO. O perito judicial atestou pela incapacidade total e temporária do autor, por ser portador de seqüela de fratura de fêmur direito com evolução para osteomielite crônica e alterações degenerativas em coluna lombar. Fixou a data de início da doença em agosto de 1993 e da incapacidade em 27/05/2015. O perito esclareceu em resposta ao quesito nº 07 do autor, in verbis: Apesar do periciado apresentar em prontuário médico indicando acompanhamento médico devido osteomielite desde 2000 para esse perito fica evidente que o quadro se agravou em 27/04/2015 quando foi indicado novo procedimento cirúrgico após exames que concluíram que o mesmo ainda apresentava infecção. Em que pese a fixação da data da incapacidade pelo perito, verifiquemos pelos documentos médicos juntados aos autos, especialmente o relatório do Hospital Municipal Dr. Mario Gatti (fl. 80), que ele foi internado diversas vezes, desde agosto de 2000, para tratar de problemas em sua perna, decorrente do acidente ocorrido em 1993. Consta no mencionado relatório, acompanhado do prontuário médico do autor, que nas internações ocorridas em 21/08/2000, 04/10/2001, 18/10/2001, 26/11/2001, 27/08/2003, 01/03/2004 e 04/11/2013 ele foi submetido a drenagens cirúrgicas de abscessos e curativos em sua coxa direita em razão de osteomielite crônica. Por fim, após a consulta de abril de 2015, o autor realizou exames e foi-lhe indicada cirurgia. As testemunhas ouvidas em audiência confirmam que o autor apresenta graves problemas em sua perna e há muitos anos já não possui condições de trabalhar, vivendo da ajuda financeira dos filhos e vizinhos. Do laudo pericial e dos documentos médicos juntados, extrai-se que a doença de que o autor estava acometido desde sua primeira internação foi progredindo ao longo dos anos, impedindo-o de trabalhar. Considerando que o autor já estava incapacitado quando parou de trabalhar e levando em conta seus vínculos empregatícios e recolhimentos, constantes do extrato do Sistema CNIS, que passa a fazer parte desta sentença, estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência. Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 21/01/2008, data em que o autor requereu administrativamente o auxílio-doença NB 526.501.833-2, visto que já estava incapaz. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 21/01/2008 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual determino que se intime o INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor JOÃO BATISTA CAMILO, CPF 086.372.908-84, RG 15.069.050-2, no prazo de vinte dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0016166-81.2015.403.6105 - MARIZA CACAM(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MARIZA CACAM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário a fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/37. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora se manifestou em réplica (fls. 67/76). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 79/97), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância (fls. 102/105), e a parte autora pela concordância (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmo o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irsignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, o trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrente da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: (o) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria (fls. 79/97), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do instituidor da pensão por morte, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: (1) O 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consistir em autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: MARIZA CACAM. Benefício com a renda revisada: Pensão Por Morte NB 129.038.152-3, precedida de Aposentadoria Especial NB 86.021.506-7. Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003. Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas). Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do registro de distribuição do feito, procedendo à reclassificação da matéria a que se refere esta ação. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0017268-41.2015.403.6105 - PASCHOAL MARIOTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA DE SOUZA SOARES, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 31/59), dentre os quais relatórios médicos. O despacho de fl. 62 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/78), requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. O laudo pericial foi acostado às fls. 112/120. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 121). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 125/126 e 128). É o relatório. DECIDO. Em que pese o perito judicial ter concluído pela ausência de incapacidade laborativa da autora, ele ressaltou que a requerente esteve incapacitada totalmente no período de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017. A qualidade de segurada na data da incapacidade restou preenchida. Com efeito, pelo extrato do Sistema CNIS, que passa a fazer parte desta sentença, a autora, em seu regresso na Previdência Social, recolheu na condição de contribuinte individual, as competências de abril de 2015 a agosto de 2017. A carência também está presente, considerando que na data de início da sua incapacidade, em 01/01/2016, a autora já tinha recolhido metade da carência prevista para o benefício, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença referentes ao período de 01/01/2016 a 28/02/2017. A correção monetária sobre as prestações incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SEGRETO: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0014569-43.2016.403.6105 - HELIXXA IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS GENOMICOS LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por HELIXXA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS GENÔMICOS LTDA. (CNPJ: 11.278.987/0001-27), qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, para que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais verbas que alegadamente não têm natureza remuneratória, incidentes sobre: primeiros quinze dias de afastamento de funcionários doentes, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Requer-se, ao final, seja também reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Foram juntados os documentos de fls. 21/362. Emenda à inicial às fls. 366/405. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação às fls. 408/413, juntamente com os documentos de fls. 414/417. Réplica às fls. 424/438, juntamente com os documentos de fls. 439/441. É o relatório. DECIDO. Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Análise cada rubrica. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou asseado no Tera 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Quanto ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Em relação ao aviso prévio indenizado o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda pública com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que extinguiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral. Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Liu supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se). Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 12/08/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 12/08/2011. Da correção monetária e dos Juros a partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo. Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, autorizando a autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 12/08/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a autora de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 463: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0014987-78.2016.403.6105 - VALDINEI DE OLIVEIRA PIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdinei de Oliveira Pim, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial fixada. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 14/50. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 60. O INSS apresentou contestação às fls. 73/82, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Laudo pericial juntado às fls. 89/94. A tutela antecipada foi deferida às fls. 95/96. O autor se manifestou sobre o laudo (fls. 102/107). Às fls. 110/112, o autor informou que não obstante o deferimento da tutela e a implantação do benefício, este foi cessado administrativamente. É o relatório. DECIDO. O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10-F33.2). Fixou o início da incapacidade em dezembro de 2014. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/01/2015 a 28/10/2015 (NB 609.214.808-4), conforme extrato do Sistema Plenus (fl. 50). Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do NB 609.214.808-4 a partir de 29/10/2015. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 07/05/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a perícia judicial destes autos, conforme ressaltado pelo perito judicial, para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmo a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 130: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0010569-97.2016.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença de fls. 95/101 restou omissa, tendo em vista que não houve análise sobre a fundamentação de seu pedido relativamente à aplicação do artigo 201, 11, da Constituição Federal, que assim dispõe: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é cediço que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicitie argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos que embasam sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. Outrossim, tampouco há omissão na sentença quanto à análise de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não resultem em benefícios previdenciários. A sentença explicitou o fundamento constitucional para a incidência contributiva, a simples natureza remuneratória dos valores recebidos, de modo que negou a existência de outro fundamento, como pretendido pela embargante. Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE SECRETARIA : Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Expediente Nº 6394

MONITORIA

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO CORREIA

Prejudicado o pedido de fls. 197/199 ante a ausência de citação do réu. Manifeste-se a CEF para regular andamento no feito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Int.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000026-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TONI CARLOS DOS REIS

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int. DESPACHO FLS. 73: Pedido de fl. 72: Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscrites, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0009023-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREZA REGINA CANDIDO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int. Folhas 75: Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009106-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDEMIR SERVIDONE(SP062042 - EDEMIR SERVIDONE) X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 271:Fls. 270: diante dos diversos pedidos de constrição e considerando que a exequente não trouxe o valor atualizado da dívida, oficie-se à DRF para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal.Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretária que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretária a inutilização dos documentos, certificando nos autos.Sem prejuízo, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Após realizada as pesquisas, intime-se.CERTIDÃO FLS. 276:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.Int.

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO(RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E RJ119084 - LEONTINEKE HOORNWEG VAN RIJ)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0005846-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP229523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X GILSON CARLOS GUAREIS(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X DAVID SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X NELSON TERCEIRO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.DESPACHO FLS. 270:Fls. 207/211 e 212/267: diga a exequente, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para decisão. Int.

0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0010710-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANA BEZERRA DA SILVA CRUZ

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0011691-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0012839-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretária ao sobrestamento em arquivo.Int.

0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES

Fls. 95: tendo em vista o pedido da CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003641-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ANNICCHINO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Prejudicado o pedido de fls. 163/165 ante a ausência de citação do executado.Manifeste-se a exequente para regular andamento no feito.No silêncio, façam os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito,nos termos do artigo 485, IV do CPC.Int.

0012537-70.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0012540-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR(SC009724 - AUGUSTO RAUEN DELPIZZO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0012820-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON APARECIDO LISBOA

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0014807-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO(SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000010-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN GERALDO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000464-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000656-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ADILSON DA SILVA ALVES X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000659-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. DE S. MORAES FILHO - ME(SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CRISTINA CALDAS MORAES X MOYSES DE SOUZA MORAES FILHO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.DESPACHO FLS. 132:Fls. 113/120. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da executada, bem como o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual.Cumpra-se e intimem-se.

0000662-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI ROUPAS - ME X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000664-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X ESTER BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000690-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X ELZA FELIX DE SOUZA X TIAGO FELIX DE SOUZA

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.DESPACHO FLS.127:Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0005079-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINEIA DE SOUZA DIAS

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0006616-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILBERTO LIMA

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0011169-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0002490-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MALVINA APARECIDA LEITE

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0005209-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VENUSTA VITORIA CAVALHEIRO SILVESTRI - ME X VENUSTA VITORIA CAVALHEIRO SILVESTRI

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇOES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇOES ME

Fls.271/272: informe a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixo-fimdo..Pa 1,05 Int.

000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.00233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MDR COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO REGGI

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Reconsidero o despacho de fls. 222 tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0013860-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANIR BORGES LEAL

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0012636-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE STRUMENDO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000024-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000086-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDERSON LEITE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LEITE DE CARVALHO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

000406-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ABDELNUR ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ABDELNUR ABRAO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000788-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000793-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0000907-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO PEIXOTO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0009028-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.DESPACHO FLS. 82:Fl. 81. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.Int.

0009174-41.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DIAS BATISTA FILHO(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO E SP324989 - SANDRA GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAS BATISTA FILHO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

0009179-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOZART MANCILHA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao autor acerca dos embargos de declaração (ID 3478548).

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003995-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA HELENA ALONSO, MONICA HELENA ALONSO D AVILA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado na petição ID 3513390, tendo em vista que se trata de diligência que incumbe à parte interessada.
2. Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação contida no despacho ID 3388645.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ALMEIDA DE SOUZA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ADILSON FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

1. Indeiro o pedido de levantamento do valor depositado (ID 2181309), tendo em vista que não restou provado que se trata de verba de natureza salarial.
2. Os extratos juntados pelo executado não demonstram a existência de depósitos regulares de valores, nem de débitos, inexistindo movimentação financeira.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ADELIA SALTON
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Umuarama-PR) designou audiência para a oitiva das testemunhas, que se realizará no dia 08/03/2018, às 17 horas.

Intímem-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 3468326 e seguintes)
2. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas.
3. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações feitas pelo autor, na petição ID 3742922.
2. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, ID 3742922.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No laudo pericial ID nº 3704495 o Sr. Perito bem consignou que *“pacientes com cardiopatia isquêmica extensa também tem maior risco de desfechos cardiovasculares agudos, que podem colocar em risco o próprio paciente e terceiros devido sua atividade de motorista profissional”*.

Assim, bem atento à atividade profissional do autor de motorista profissional, reconheço, ante as considerações do Sr. Perito e especificidades do caso, que a incapacidade do demandante há que ser considerada, neste momento, como total e permanente, razão pela qual, DEFIRO o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB nº 606.110.827-7) para o demandante, que deverá ser reimplantado em até 30 dias.

Comunique-se à AADI, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2018, 14:00 horas, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA – EPP**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à imposição de sanções de quaisquer espécies em função de não recolher a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Afirma que por ser optante do Simples (LC n. 123/2006) não deve se submeter à disciplina da LC n. 110/2001, nos termos do art. 13, § 3º e que, em situação análoga, o STF se manifestou pela negativa de obrigatoriedade do recolhimento de qualquer outra contribuição pelas empresas optantes do Simples, senão aquelas previstas na própria lei disciplinadora do regime (ADI 4033).

Argumenta também pela ilegalidade da cobrança da contribuição prevista pelo art. 1º da LC 110, face ao atingimento da finalidade para a qual foi criada e desvio de finalidade.

A urgência decorre do recolhimento indevido importando em aumento de sua carga tributária.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial (IDs 3728706 e 3747889).

Decido.

IDs 3728706 e 3747889: recebo como emenda à inicial.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e também deve ser analisada sobre o enfoque de compatibilização com o Simples.

O impetrante comprovou pelo ID 3747805 (fl. 78) que é optante do Simples.

De fato, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (SIMPLES) não se compatibiliza com a exigência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Neste ponto, dispôs o § 3º do art. 13 da LC n. 123/2006 sobre a dispensa do pagamento das demais contribuições instituídas pela União: "*§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.*"

Seguindo esse mesmo fundamento, este juízo já decidiu em relação à contribuição previdenciária à contribuinte optante do SIMPLES.

Outrossim, na mesma linha de entendimento, o STF se manifestou na ADI 4033 pela constitucionalidade da LC n. 123/2006 (art. 13, § 3º), bem como sobre o tratamento diferenciado às microempresas e de pequeno porte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. **ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples"). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. **O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte.** 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL-02458-01 PP-00001 RTJ VOL-00219-01 PP-00195 RSJADV mar., 2011, p. 28-37)

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001. Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PLINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **LUIZ PLINIO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de auxílio doença desde o último indeferimento, em 05/02/2016. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos atrasados, além da condenação em danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Relata ser portador de "transtorno psicótico agudo e transitório não especificado (CID F23.9) e transtorno mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína, síndrome de dependência (CID F14.2)." e que "não tem condições de trabalhar; o que o INSS fez, no caso do autor, foi conceder o benefício por certo tempo e depois o considerou apto, com alta. Por conta disso o autor até tentou retomar o trabalho, mas não tinha condições; situação essa certificada até mesmo por seu empregador e atestada pela documentação médica já juntada com a inicial.", no entanto, o benefício foi indeferido.

Em emenda à inicial (ID 3691872) o autor esclareceu que o auxílio doença é devido desde o último indeferimento havido, em em 05/02/2016.

Decido.

ID 3691872: recebo como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Não há provas da incapacidade atual da parte autora a embasar a concessão do benefício requerido.

Os relatórios médicos mais recentes são de 2016 (ID 3216427 - fls. 18 e segts). Assim, faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde atual da parte autora para recebimento do benefício pretendido e até mesmo para apuração da sua condição de segurado, em face do tempo já decorrido desde a cessação do último benefício, em 02/04/2015 (NB 609.248.583-8).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo perícia médica para verificação da in/capacidade da parte autora e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 31/01/18, às 14:00h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, de eventuais quesitos do autor e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao senhor Perito que a parte autora é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício pretendido, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007758-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELETRO MAQUINAS GERADORES E SOLUCOES DE ENERGIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a Eletro Maquinas Geradores e Soluções de Energia LTDA. – EPP objetiva sua manutenção no REFIS, instituído pela lei n. 9.964/2000.

Considerando a notícia da impetrante de pagamento em dia das prestações mensais do parcelamento REFIS com base em seu faturamento, nos termos da lei de regência, bem como de imposição de medida não prevista em lei, mas em parecer da PGFN n. 1.206/2013, de acordo com a intimação de fl. 36 (ID 3725844), a fim de se evitar prejuízos futuros, DEFIRO a medida cautelar para manter a impetrante no REFIS até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, devendo ser esclarecido a este juízo se o valor recolhido pela impetrante está em consonância com o art. 2º, § 4º, II da lei n. 9.964/2000 ("o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995."), inclusive quanto ao percentual mínimo previsto em suas alíneas.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da medida liminar.

Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMUSA DO BRASIL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a impetrante a análise conclusiva e motivada dos pedidos de restituição protocolados entre 19/10/2016 e 26/10/2016, retificados em 25/04/2017.

A autoridade impetrada requereu a concessão de prazo complementar (ID 3732353 – fl. 252).

A impetrante reiterou o pedido liminar (ID 3751108 – fls. 254/260).

Tendo em vista a efetividade da prestação jurisdicional na busca pela solução integral do mérito, defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pela autoridade impetrada para as informações.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 3696052 que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor, DEFIRO, neste momento, o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB nº 616.338.887-2) para o demandante, em até 30 dias.

Comunique-se à AADI, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2018, 13:30 minutos, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000993-92.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LIOSMAR BRIGHENTI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas Paulo Cezar Belo e Osvaldo Zontini, por videoconferência, a ser realizar no dia **26/04/2018, às 15 horas e 30 minutos**.
2. Comunique-se, por e-mail, o Juízo Deprecado, devendo ainda a Secretaria tomar as providências necessárias.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY REGINA DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: VALTENICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Designo perícia médica e nomeio como perito Dr. Júlio Cesar Lázaro.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia 31 de janeiro de 2018, às 13 horas e 30 minutos, na sede do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Campinas .
3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
6. Esclareça-se o Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Designo desde já o dia 26/04/2018, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas Mafalda e Mirian, arroladas pela autora, as quais serão realizadas na sala de audiências desta 8ª Vara Federal em Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas.
8. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Bauru, para oitiva da testemunha Cláudia Evodia Pereira da Silva.
9. Intimem-se e dê-se vista dos autos ao MPF.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **WILSON ROBERTO FRANCISCO**, qualificado na inicial, em face do INSS para a implantação do benefício por incapacidade. Ao final, requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou majoração de 25% em decorrência da incapacidade, auxílio doença, auxílio acidente na hipótese de mera limitação profissional, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata o autor ser portador de patologias ortopédicas, estar incapacitado para suas atividades laborais de encanador, tendo permanecido afastado desde 2014 e que, em 22/07/2015, teve negado o pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença (NB 31/611274327-6).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho.

Os documentos recentes juntados aos autos (fls. 13/17 – ID 3665185, fls. 28/29 – ID 3665190) indicam patologia ortopédica, mas não mencionam incapacidade para o trabalho.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde do autor para recebimento do benefício pretendido e até mesmo para apuração da sua condição de segurado (ID 3665342 – fl. 40).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 29 de janeiro 2018 às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

O autor já apresentou seus quesitos com a inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício pretendido, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá também informar o requerente seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6518

DESAPROPRIACAO

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

Pretende a parte expropriada a concessão de tutela de evidência para levantamento, ainda no ano de 2017, de pelo menos 80% do valor depositado, por se tratar de percentagem incontroversa (fls. 503/504). Notícia que o edital para conhecimento de terceiros foi publicado em 06/09/2017, já tendo decorrido o prazo de 10 dias. Infôrma também não constar dos autos a intimação da perita, nos termos da decisão de fl. 484-v. Decido. A decisão que deferiu a inibição provisória na posse e determinou inicialmente o levantamento de 80% do valor depositado em juízo foi proferida às fls. 425/426 e não foi objeto de recurso. Em cumprimento à referida decisão, a parte expropriada juntou certidão de negativa de débitos (fls. 443) e o Município de Campinas também (fls. 445). As fls. 484, foi determinado o levantamento de 100% do valor depositado, tendo havido embargos de declaração pela União (fls. 489), os quais não foram conhecidos (fls. 500), restando consignado que, em caso de recurso, seria expedido alvará de 80% do valor depositado. A Infraero comprovou a publicação do edital para conhecimento de terceiros (fls. 495/496) e ainda não foi intimada da decisão sobre os embargos de declaração da União. Os expropriados requereram o levantamento de ao menos 80% do valor depositado (fls. 503/504). Considerando que a decisão de fls. 425/426, na qual fora determinada a expedição de alvará de 80% do valor depositado não foi objeto de recurso; que não houve o decurso do prazo da decisão que determinou o levantamento de 100% e diante da proximidade da suspensão dos prazos processuais (recesso) DEFIRO o levantamento de 80%. Com a publicação, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte expropriada, independentemente do decurso de prazo, devendo constar também o nome de seu advogado, tendo em vista os poderes de receber e dar quitação (fl. 164). Preclusa a decisão de fls. 500/500verso, expeça-se os alvarás do restante. Intime-se a perita da decisão de fls. 484 com cópia dos quesitos e indicação de assistente técnico da União (fls. 490/492). Intime-se a Infraero da decisão de fls. 500.Int.

Expediente Nº 6519

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012819-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012819-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP316527 - MARLENE BATISTA DO NASCIMENTO) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X COML/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005965-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO X MONICA RONDINI AMADEO RONDON X MARA AMADEO DE MACEDO X MILENE RONDINI AMADEO

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, solicitando informações sobre a existência do valor de R\$ 13.145,12 depositados nos autos do processo nº 0005528-96.2009.403.6105. Havendo saldo suficiente, solicite-se àquele Juízo a transferência do montante de R\$ 13.145,12 para a conta judicial nº 2554.005.25065-0, vinculada a estes autos. Sem prejuízo, intime-se a Infraero a justificar o valor indicado às fls. 217 para constar na carta de adjudicação, tendo em vista que a soma do valor depositado às fls. 51 com o valor a ser transferido pela 6ª Vara não resultam no valor indicado. Prazo: 10 dias. Int.

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Espólios de Emílio Maluf e Emílio Maluf Junior (fls. 474/476) em face da sentença prolatada às fls. 468/470 sob o argumento de contradição e omissão. Relatam ter havido requerimento para realização de perícia e isso deve implicar em alteração do julgado por não ter sido atendido o requerimento formulado. Ademais, não se vislumbra que os réus anuíram com o valor da indenização, tampouco a ocorrência de preclusão consumativa, ante os requerimentos de levantamento. Afirmam que as manifestações sobre o levantamento se referem ao valor incontroverso, sempre pairando discussão sobre o real valor de mercado do bem e os índices de correção. Por fim, que houve omissão em relação à obrigatoriedade do pagamento do IPTU pela parte expropriante após a inibição. Decido. Em relação à anuência ao valor da indenização e realização de perícia, pretende a parte embargante a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente admitidas em razões de apelação. Ressalte-se que a parte expropriada não se insurgiu com a determinação de conclusão para sentença à fl. 446 e na petição de fls. 448/456 consta expressamente a anuência da requerida com o valor oferecido, nos seguintes termos: a ação foi proposta contra a requerida que anuiu com o valor de indenização depositado,... e a requerente não apresentou oposição. Isto posto, por deduzir a parte embargante pretensão em desconformidade com a realidade processual, condeno-a solidariamente com seu advogado na pena de multa de 1% sobre o valor da indenização, homologado em sentença, nos termos dos artigos 80, inciso I e 81 do CPC, em favor da parte expropriante. Quanto ao IPTU após a inibição da posse, ressalto que a responsabilidade incumbe à parte expropriante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento em parte apenas para acrescentar a responsabilidade da parte expropriante quanto ao IPTU após a inibição na posse. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016362-27.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE ROSSATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0004628-59.2013.403.6304 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 223: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 211/222, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0010758-46.2014.403.6105 - JOSE GONCALVES MONTEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013791-10.2015.403.6105 - ODETE DE CASTRO FERREIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELZA CARVALHO DIAS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte (NB 167.326.373-6) desde o óbito e a condenação em danos morais no valor de vinte vezes o salário de competência de 04/2012. Procedimento administrativo juntado em mídia, à fl. 258. Contestação do INSS, às fls. 260/283. A medida antecipatória foi deferida, às fls. 284/285. Audiência de instrução realizada, às fls. 299/302. As partes noticiaram acordo, às fls. 303/304. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, b do novo Código de Processo Civil. Sem custas ante a isenção da autarquia. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) à autora, bem como Requisição de Pequeno Valor ao seu patrono, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de honorários sucumbenciais, em consonância com o acordo. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0000519-97.2016.403.6303 - NILCEIA SIQUEIRA LOPES(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016648-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-85.2015.403.6105) DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X WILLIAM SARACENI MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 90/91, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de gratuidade processual formulado, considerando a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduzem, em síntese, que foi homologada a transação dos embargantes com a CEF nos autos principais, a qual abrangeu, além do débito principal, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que a parte autora encontra-se em delicada situação econômica, incapacitada de pagar o valor dos honorários fixados em sentença, os quais superam o valor do acordo celebrado nos autos da execução de título extrajudicial. Requerem o recebimento e provimento dos presentes embargos para o fim de conceder aos embargantes a gratuidade de justiça já requerida, para todos os fins e efeitos de direito. Alternativamente, postula pela fixação dos honorários tendo como base o valor do acordo. É o relatório. Decido. Razo assiste aos embargantes. A parte embargante postulou na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, requerimento que não foi analisado por este Juízo. Há de se considerar que a embargada foi intimada para informar se o acordo realizado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0012622-85.2015.403.6105 abrangeu o presente feito, tendo requerido a extinção do feito diante da transação levada a efeito pelas partes. Assim, diante da ausência de resistência da embargada, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para conceder os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, e para fixar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor do acordo celebrado nos autos principais, restando suspensos os pagamentos por serem beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012622-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X WILLIAM SARACENI MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X LIGIA SARACENI MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 28 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) DIRCE TEODORO designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu Preposto e advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR apresenta boletim no valor de R\$9.784,65 que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 25.2886.605.000014360 - Operação 605 - agência 2886, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boletim, que tem data de vencimento no dia 31/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico: gca@caixa.gov.br. O(a) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boletim e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(a) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acrescerem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rito o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C. C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009534-64.2000.403.6105 (2000.61.05.009534-2) - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1) - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485/493: esclareça o advogado seu pedido, tendo em vista que à fl. 485 requer o destaque de 30% do valor remanescente, a título de honorários contratuais, em seu nome e à fl. 488, em nome da sociedade. Fls. 494/501: mantenha a decisão agravada (fls. 474/476) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado. Int.

0013205-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013205-2) - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/419: Mantenha a decisão agravada (fls. 368/370) por seus próprios fundamentos. Fls. Tendo em vista a juntada do contrato de honorários original às fls. 376, defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Precatório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido às fls. 351/366 e 427/428. Assim, determino a expedição de 03 Ofícios Requisitórios, sendo: a) 01 em nome do exequente, no valor de R\$ 66.679,27; b) 01 referente aos honorários contratuais em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 28.576,83, c) 01 também em nome da referida sociedade de advogados, no valor de R\$ 9.525,60, referente aos honorários sucumbenciais. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Em face do recurso interposto pela parte impugnante, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o julgamento do agravo de instrumento, o que ocorrer antes. Intimem-se.

0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/233: mantenha a decisão agravada (fls. 221/223) por seus próprios fundamentos. Expeça-se o RPV relativo aos honorários sucumbenciais à advogada do exequente (fl. 225) no valor incontroverso (R\$ 13.170,36 - fl. 203). Para o PRC dos valores incontroversos, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente ou até o trânsito em julgado do recurso, o que ocorrer antes, conforme determinado às fls. 221/223. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

006500-85.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010582-9)) FAZENDA NACIONAL X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Cite-se Yatsorhara Lemes de Aquino no endereço de fls. 90, através de Carta Precatória. Atento à União que, nos termos do documento 860.048/15 da ficha cadastral (fl. 69), consta que os administradores Walter Rosa Filho e Yatsorhara Lemes de Aquino estão com seus bens pessoais indisponíveis. Indefiro a intimação da liquidante Marina Ramos, porquanto depois de decretada a falência da empresa, sua atual administradora é a R4C Assessoria Empresarial. Por outro lado, não cabe neste incidente de desconsideração discussão a respeito de eventuais crimes falimentares. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-64.2017.403.6105 - JUSTICA PÚBLICA X CRISTIANO FEDERICO X LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA X PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA) X EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA, denunciados nos autos principais em epígrafe, pelo delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Pela presente exceção de incompetência, o excipiente sustenta, primeiramente, que a 9ª Vara Federal de Campinas/SP não é competente para julgar a ação penal nº 0004251-64.2017.403.6105, porque a consumação do delito de falsidade ideológica, delito formal, teria ocorrido em Guarulhos/SP, no Posto Aeroportuário de Congonhas, local onde teriam sido protocolados os documentos, em tese, ideologicamente falsos para que tivesse início o procedimento de importação. Assim, seria competente para o caso a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Alega também haver litispendência entre os fatos apurados na ação penal nº 0004251-64.2017.403.6105 e os do inquérito policial nº 0139/2014, que se processaria em Guarulhos/SP e apuraria o cometimento também do delito de falsidade ideológica cometido pela empresa Intercompany Comercial e outras empresas no período de 01/2008 a 12/2011. Diante dos argumentos apresentados, requereu o excipiente seja acolhida a exceção e declarada nula a investigação realizada pelo Ministério Público Federal, assim como a inicial acusatória oferecida, por carecer de atribuição para tanto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da exceção de incompetência, sob o argumento de que o delito de falsidade ideológica teria se consumado no local de preenchimento das declarações, qual seja, o endereço da empresa Intercompany Comercial em Guarulhos/SP. Por sua vez, requereu o indeferimento da declaração de nulidade da investigação e da inicial acusatória, com o envio dos autos ao juízo competente e a ratificação dos atos já realizados (fls. 36/37). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal quanto à incompetência deste juízo para processar os fatos apurados na ação penal nº 0004251-64.2017.403.6105. De fato, o delito de falsidade ideológica é delito formal, cuja consumação independe da ocorrência de resultado naturalístico, ocorrendo, entre outras condutas, no momento em que há a inserção de declaração ideologicamente falsa em documento, com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nestes autos, conforme descrito na inicial acusatória, apura-se a inserção em documentos públicos (registro de Licença de Importação - LI da ANVISA nº 11/0602569-0 e Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 11/0158957-1) de declarações diversas das que deveriam ser escritas, de forma que a empresa Intercompany Comercial constou como a importadora das mercadorias, quando a real adquirente seria Eurosilicone Brasil. Embora as referidas falsidades tenham sido identificadas no procedimento fiscalizatório realizado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, os documentos foram elaborados/preenchidos na empresa Intercompany Comercial, sediada em Guarulhos/SP; local, portanto, de consumação do suposto delito. Ademais, em recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, frente a caso semelhante, também de ocultação de real adquirente em importação, destacou-se que, por se tratar de delito cuja prova é documental e em que os documentos são produzidos pela inserção de dados em sistema informatizado - SISCOEX - pelo próprio usuário, o melhor critério para definição de competência seria o do local do domicílio do investigado. (...) Ademais, em hipóteses como a que ora se apresenta, em que eventual fraude é perpetrada através da inserção, em determinado banco de dados, de informações que não corresponderiam à verdade, o lugar da consumação da infração não é o melhor critério para a definição da competência, devendo ser adotado o critério do local do domicílio do investigado de modo a facilitar a colheita de provas. Na hipótese vertente o domicílio do investigado é o da sede das empresas, sendo o local do desembarque ou desembaraço aduaneiro das mercadorias indiferente, considerando que não se trata de investigação pela prática do delito de contrabando ou descaminho, mas de falsidade ideológica (...) (CJ 00206655620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 FONTE_REPUBLIC.ACAO:J) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção interposta, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos/SP. A alegação de litispendência, bem como a ratificação dos atos já realizados nos autos serão analisadas pelo juízo competente. Apense-se estes autos 0004251-64.2017.403.6105 e proceda-se ao traslado de cópia da presente decisão àqueles autos. Proceda-se às baixas e providências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão, nestes e nos autos principais, para ciência de todas as partes.

Expediente Nº 4339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PÚBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Considerando a consulta realizada pelo juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Jundiá, às fls. 984, e que já foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, COMUNIQUE-SE, por meio de correio eletrônico, ao deprecado a data mencionada para que a testemunha de defesa OSMAR SANTANA também seja ouvida na mesma oportunidade, por meio de videoconferência. Proceda a secretaria às reservas necessárias para a realização do ato junto aos setores técnicos competentes.

Expediente Nº 4340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-55.2016.403.6105 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHELL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Considerando a cota ministerial de fl. 549, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação LUIZA MARLENE LIVIERA, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 538 para o dia 24/05/2018, às 15:30 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha do Juízo e realizado o interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-83.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DALVA JORGE CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso da União no feito (ID 3443679).

Verifico que a autoridade impetrada em suas informações se limitou a relatar que o bloqueio das parcelas do seguro-desemprego decorreu da constatação de que o vínculo empregatício cessado continha "**possíveis**" indícios de fraude (sic - fl. 52), bem assim, que em 17/05/2017 foi iniciado o procedimento administrativo para a sua apuração e revisão do ato concessório.

Conquanto não se admita dilação probatória na ação do mandado de segurança, e se revele legítimo o exercício da autotutela administrativa, constato que a autoridade impetrada deixou de apontar especificamente quais aspectos do vínculo laborativo entabulado pela impetrante possuem indícios de irregularidade, e que lhe conferiu a oportunidade de acostar outros documentos de que dispunha, tendentes a esclarecê-los.

A análise da data em que iniciou a apuração da regularidade do precitado vínculo permite também concluir que decorreu prazo razoável para a sua conclusão, sendo relevante a juntada aos autos da decisão administrativa respectiva.

Diante desse quadro, considerando a necessidade de aclarar esses pontos para analisar a legitimidade do ato administrativo atacado neste mandamus, determino que a autoridade impetrada e a UNIÃO se manifestem sobre eles no prazo de 10 dias, juntado aos autos a cópia da decisão administrativa proferida.

Cumprida esta determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 dias, vindo o feito a seguir conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001218-54.2017.4.03.6113

AUTOR: LUCEZIO AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil expressamente em sentido contrário.

designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 3445066.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de novembro de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR REMIAO LOUREIRO - SC38358, VINICIUS COUTINHO DA LUZ - SC38196

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A Autora pretende a condenação da Ré em obrigação de fazer consistente em autorizar o aumento de sua margem consignável para o limite de 70% (setenta por cento), do total de seus proventos.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, com urgência.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VILELA & FILHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante dos documentos que acompanham a petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98, *caput*, do Novo CPC. Anote-se.

2. Regularize a parte autora a sua representação processual, com a juntada de procuração nos autos, nos termos do art. 287 do Novo CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

2.1. Na mesma oportunidade, indique se possui interesse na realização da audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, inc. VII, e art. 321 do mesmo diploma legal.

2.2. Manifeste-se, ainda acerca de eventual prevenção apontada pelo distribuidor, nos termos do documento de ID nº 2395693.

3. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ILMA APARECIDA CORREA 12899525824
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ILMA APARECIDA CORREA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de inexigibilidade de contratação de médico veterinário como assistente técnico e de sua inscrição no registro do CRMV. Requer a anulação do auto de infração n. 1714/2017 e do pagamento da multa.

Custas recolhidas (fl. 662956).

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 1242359-pág.1/2).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 1457958-pág.1/19).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 66/67).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 1939096-pág. 1/6.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que seja declarada a inexigibilidade de contratação de médico veterinário como assistente técnico e de sua inscrição no registro do CRMV. Requer a anulação do auto de infração n. 1714/2017 e do pagamento da multa.

O Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

A Autora, empreendedora individual, tempor objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 663040-pág.1).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 70 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas." (AMS 00160161820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselhos Federal de Regional de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º, in verbis: "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;" 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida." (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO AGRADO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privatamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agrado legal não provido." (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ILMA APARECIDA CORREA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição da Autora no registro do CRMV.DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 1714/2017. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CESAR AUGUSTO AREZO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão Id 3145713, declaro a REVELIA do réu sem contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. A seguir, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA BASTOS PINTO MENGUI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela autora ID's 1521200 e 1521189.
3. Mantenho a decisão de ID 1322319 pelos seus próprios fundamentos.
4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da Ré, nos termos requeridos pela autora na petição de ID 1521052, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de JANEIRO de 2018, às 14:00 horas.
5. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
6. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
7. Sem prejuízo, dê vista à Fazenda Nacional quanto aos documentos juntados pela autora ID's 1521172, 1521155 e 1521148.
8. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO FELIX DA SILVA NETO, LUIZ ANTONIO VENANCIO JUNIOR, WILLIAM BELMIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante antes do oferecimento de informações (ID 2985913), para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO FELIX DA SILVA NETO, LUIZ ANTONIO VENANCIO JUNIOR, WILLIAM BELMIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante antes do oferecimento de informações (ID 2985913), para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO FELIX DA SILVA NETO, LUIZ ANTONIO VENANCIO JUNIOR, WILLIAM BELMIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante antes do oferecimento de informações (ID 2985913), para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópias de seus comprovantes de rendimentos e/ou de sua última declaração de imposto de renda.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Diante das prevenções apontadas no Id 2946543, manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções com os processos indicados pelo SEDI, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos e certidões de trânsito em julgado destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSAFÁ RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 14.132,16 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos) valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.132,16 (quatorze mil cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS CESAR CIRIACO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Infere-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 3564214).

É o relatório. **Decido.**

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’. ...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCE)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Cumpra o Autor integralmente o item 4 do despacho ID 3085949, informando os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em atividade especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498, LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES - SP326812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) para que o autor cumpra integralmente o despacho Id 2888400, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000465-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: JANETE VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO C)

JANETE VIEIRA opõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 5000045-77.2017.403.6118.

Nos autos da Execução de título extrajudicial foi proferida sentença de extinção em razão do pedido de desistência do Exequente.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Embargado nos autos principais, em razão de acordo extrajudicial, reconhece-se a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, o que implicou na falta de interesse de agir superveniente do Embargante no processo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-82.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

DESPACHO1. Fl. 385: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores a fim de que se manifestem acerca do requerimento da Caixa Econômica Federal de prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais, por meio da revogação dos benefícios da justiça gratuita, sobretudo diante dos depósitos judiciais realizados no feito (fls. 287/316).2. Após transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.3. Int.

0000922-78.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ante a ausência de cumprimento da decisão de fls. 128/129 por parte da executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), acresço ao débito indicado na referida decisão multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) cada, conforme art. 523, par. 1º, do CPC/2015.2. Intime-se a CEF para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia fixada às fls. 128/129, com os devidos acréscimos de multa e honorários advocatícios ora impostos, sob pena de adoção de medidas constritivas de patrimônio para a satisfação da obrigação.3. Cumpra-se.

0001092-16.2013.403.6118 - ARMANDO ULBRICHT JUNIOR(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA1. Fls. 204/206: Trata-se de requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte executada na fase de execução.2. Instada a se manifestar, a exequente (INSS) se opôs ao pedido (fls. 210/211), instruindo a petição com documentos que demonstram rendas complementares suntuosas, alegando não viver o executado apenas de sua modesta aposentadoria.3. É o que basta relatar. Passo a decidir.4. O entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais pátrios, ao qual adiro, é no sentido de que muito embora seja possível o pedido de concessão de justiça gratuita a qualquer tempo no feito, não é razoável que a parte interessada o faça após o trânsito em julgado da lide, certificado à fl. 202, apenas com o intuito de se ver livre dos ônus da sucumbência, não podendo, assim, seus efeitos retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na decisão transitada em julgado. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CITACÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Há que se afastada a questão relativa ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que, conforme oportunamente anotado pelo MM. Juizador de primeiro, em despacho firmado à fl. 1.584 dos presentes autos, em que pese ser possível a parte requerer, a qualquer tempo, os benefícios da justiça gratuita, não é razoável admitir que o faça após a prolação da sentença que lhe foi desfavorável.2. Acresça-se que a presente ação, cujo objeto era exatamente a revisão de contratos originários de crédito rural e de cédulas de securitização, teve o valor atribuído à causa na quantia de R\$ 949.256,97, posição em fevereiro/2007, e cujas custas foram regularmente recolhidas em seu valor máximo, R\$ 1.915,38, restando despropositado, conforme firmou o MM. Juízo a quo, que apenas neste momento processual venham os autores, diante da condenação na sucumbência, postular o referido benefício. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o pedido de desistência da ação, efetuado após o momento da citação, atrai ao requerente a imputação do ônus do pagamento da devida verba honorária, face à incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido, EDcl no AgrRg no REsp 1.140.162, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 03/08/2010, DJE 17/08/2010, e AgrRg no REsp 866.036, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 17/04/2008, DJE 13/05/2008. No mesmo viés, esta Corte, no AgrRg em AR 2003.03.00.050121-8, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Primeira Seção, j. 15/03/2012, DE 22/03/2012. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00008638420074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.).) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O EXECUTADO - INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1- O benefício da gratuidade da justiça pode ser deferido a qualquer tempo desde que o postulante comprove sua condição de necessitado na forma da lei. Contudo, o benefício deve abranger atos processuais posteriores à concessão, momento quando o requerente até aquele momento não demonstrou necessidade e o pedido somente veio frente à hipótese real da sucumbência. 2- Não é admissível a concessão de justiça gratuita após o trânsito em julgado de sentença que impôs os ônus sucumbenciais a uma das Partes, e após iniciada a fase de execução, inclusive, porque, não houve discussão do benefício durante o processo de conhecimento, e com o trânsito em julgado da sentença, é de se entender que esta já está consolidada. 3- Segundo o entendimento do e. STJ o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º, sendo admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedente: REsp 271204 / RS - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ 04.12.2000. 4- Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 157260 RJ 2007.02.01.009362-1, Relator: Desembargador Federal LEOPOLDO MUZYLAERT, Data de Julgamento: 17/03/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:02/04/2008 - Página:200)5. Com tais considerações, REJEITO o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que já transitada em julgado a fase de conhecimento do processo, estando acobertada pela preclusão tal questão. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.7. Intime-se a parte executada, ARMANDO ULBRICHT JUNIOR (CPF. 714.957.388-68), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 19.281,31 (Dezenove mil e duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), atualizada até setembro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.8. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) do(a) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.9. O pagamento do valor acima mencionado, a ser devidamente atualizado na data do adimplemento, deverá ser feito através GRU, conforme instruções de preenchimento fornecidas pelo INSS, às fls. 210/212.10. Intimem-se e cumpra-se.

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).5. Int.

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO CESAR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 366: DEFIRO o requerimento da parte exequente a fim de que os documentos originais constantes do processo, com exceção da procuração, sejam substituídos por suas cópias, a serem fornecidas pelo interessado.2. Após o fornecimento da cópias, deverá a Secretária do Juízo promover a substituição pertinente, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, intimar a advogada da parte exequente para retirada dos originais, mediante recibo nos autos.3. Posteriormente ao cumprimento das etapas acima, determino o retorno dos autos ao arquivo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001623-68.2014.403.6118 - ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Indefiro o pleito de fl. 119, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação da tentativa de localização de eventuais herdeiros da autora falecida, por parte de seu patrono, sendo que é ônus processual da parte autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA, bem como solicite junto ao Cartório de Registro Civil de Mogi das Cruzes/SP a certidão de óbito da autora supramencionada, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. 2 - Sem prejuízo, suspendo o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do(a) exequente falecido(a), observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado. 3 - Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Vale ressaltar que segue adiante a consulta dos dados da Receita Federal da parte autora, com endereço diverso da inicial, a fim de colaborar com as diligências que deverão ser realizadas pelo patrono da de cujus. 5 - Int.

0001699-92.2014.403.6118 - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-53.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

1. Diante da apelação interposta pela União, às fls. 120/130, intime-se a parte embargada para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-45.2004.403.6118 (2004.61.18.000619-3) - PAULO LELIS DE OLIVEIRA(SP146429) - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Fls. 477/479: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 476, que fixou os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo. Em resumo, sustenta a parte embargante que referida decisão restou obscura/contraditória, por estabelecer balizas diversas daquelas que constam no pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, sobre o qual recaíram os efeitos da coisa julgada. Preliminarmente, recebeu os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. No mérito, entendo que não merecem acolhimento, ante as seguintes razões. Da análise à petição dos embargos de declaração fls. 477/479 verifico que a finalidade dos presentes embargos de declaração é, na verdade, de reformar a decisão de fl. 476. Assim, não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão na referida decisão, ao contrário, é nítido o intuito de reformar os efeitos da decisão para acolhimento das suas alegações quanto à forma de elaboração dos cálculos. Não há na decisão de fl. 476 contradição com relação ao disposto na decisão do E. TRF da 3ª Região. Há, todavia, interpretação diversa daquele que pretende o embargante. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição, omissão e erro material. Assim, se o embargante discorda do conteúdo da decisão prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas em caso, enquanto que o agravo de instrumento tem previsão expressa no artigo 1.022, parágrafo único, do Código de Processo de Civil, para as decisões proferidas na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 477/479. Intimem-se. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 476.

0002005-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002005-5) - MARIA JOSE PEREIRA SOARES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARIA JOSE PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de seja promovida nos autos a habilitação dos eventuais herdeiros da falecida exequente. 2. Em caso de silêncio, determino a remessa do processo ao arquivo. 3. Int.

0001908-27.2015.403.6118 - EDSON SILVA VILLELA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o trânsito em julgado na ação coletiva n.º 0027607-66.2004.401.3400, conforme determinação de fl. 188. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-07.2001.403.6118 (2001.61.18.001178-3) - MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 267: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e da proposta de quitação do débito apresentadas nos autos pela Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Havendo aceitação, as providências quanto ao adimplemento deverão ocorrer na própria via administrativa, a serem tomadas pela parte interessada junto à agência bancária da CEF concessionária do contrato objeto dos autos. 3. Sendo assim, em caso de consentimento da demandante quanto aos termos expostos pela CEF, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Int.

0000146-59.2004.403.6118 (2004.61.18.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO CLARET SOARES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLARET SOARES

DESPACHO1. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 149 e da concordância da parte executada às fls. 154, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0001311-34.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO1. Fls. 60 e 64: Ante a existência de manifestações contraditórias (pedido de arquivamento à fl. 60 e de prosseguimento do feito à fl. 64) determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual deles prevalece. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0001062-49.2011.403.6118 - R. V. SOUSA ZACCARO - ME(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R. V. SOUSA ZACCARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. No despacho de fl. 111 proferido no presente processo fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetuisse a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.1252-5, tendo inclusive sido expedido ofício ao PAB 4107 da CEF para tanto (fl. 116). No entanto, conforme se verifica pela informação e tela de consulta juntadas aos autos às fls. 117/118, nenhuma atitude foi tomada pela interessada. 2. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a Procuradoria da CEF apresente no processo os comprovantes que procedeu a conversão em renda pleiteada. 3. Em caso de novo silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 111 (conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução). 4. Int.

0000144-11.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR

1. Fl. 242/243: Ante a guia de depósito juntada aos autos pela parte executada como forma de garantir o cumprimento da sentença, determino o sobrestamento do feito (em arquivo sem baixa) até a decisão final do agravo de instrumento interposto (fls. 233/236). 2. Intimem-se e cumpra-se.

0000146-78.2012.403.6118 - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO1. Fls. 206/207 e 210: Ante a concordância da União com a proposta de pagamento parcelado do débito, determino ao executado que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início aos pagamentos mensais, no total de seis prestações. Incumbe ao executado promover a correção dos valores, nos parâmetros estabelecidos na fl. 203. 2. Os pagamentos deverão ser realizados por meio de GRU, que deve ser gerada na internet, mediante acesso ao seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9. Compete ao executado juntar aos autos os demonstrativos de quitação das parcelas. 3. Após a juntada aos autos do comprovante de pagamento de todas as parcelas, dê-se vista à União acerca do processado. Na sequência, se ausentes outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000563-31.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE DOS SANTOS

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, considerando que a última planilha de cálculos juntada aos autos aparentemente indica não haver dívida em aberto por parte do executado (fl. 70-verso: total da dívida em 12/06/2017 R\$ 0,00). 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0001194-72.2012.403.6118 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES

1. Fls. 199/200 e 202/204: A parte executada formulou pleito de parcelamento para a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada. Instada a se manifestar, a União não aceitou a proposta ofertada, requerendo a continuidade da execução. 2. Pois bem, no cumprimento de sentença, diferentemente do que ocorre nas execuções de títulos extrajudiciais, o executado não tem direito subjetivo ao pagamento parcelado, a teor do art. 916, 7º do CPC/2015. Assim, somente será possível o adimplemento em parcelas se houver consentimento do credor. Noutras palavras, não pode o Juízo da execução impor ao exequente que aceite o parcelamento do débito, já que tal hipótese é mera liberalidade do detentor do crédito exequendo. 3. No caso concreto, tendo em conta a rejeição da proposta de parcelamento por parte da União, o feito merece prosseguir regularmente. 4. Destarte, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte executada para o cumprimento da sentença, conforme o teor do despacho de fl. 197, para pagamento da quantia de R\$ 5.336,06, agora atualizada até junho de 2017 (fl. 205), sob pena de aplicação de sanções processuais e constrição de bens. 5. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, diga a União o que pretende em termos de prosseguimento. 6. Int.

0002089-62.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO

DECISÃO1. DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015. 2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo. 3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-92.2003.403.6118 (2003.61.18.000159-2) - MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA MARCOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 429/430 e 437/440: O INSS e a União apresentaram nos autos os devidos comprovantes de averbação de atividade especial, diante dos quais não se opôs a parte exequente. 2. Destarte, considerando que não há outras obrigações a cumprir pelas partes executadas no bojo do presente cumprimento de sentença, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se e cumpra-se.

000409-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000409-0) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 417/419: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000291-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000291-0) - ROBERTO DE FREITAS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 315/319: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação ofertada pelo INSS, relativamente à conta de liquidação dos honorários advocatícios de sucumbência.2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. De outro lado, havendo concordância, considero homologada a conta da autarquia e determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da competente requisição de pagamento.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000966-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000966-7) - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos pela União às fls. 232/237, no sentido de que o cumprimento da sentença tal qual transitada em julgado poderia causar prejuízo ao demandante, ante sua atual posição perante a Força Aérea Brasileira.2. Manifeste-se a causídica atuante no feito, ainda, acerca da conta de liquidação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais de fl. 238, apresentada pela União em sede de execução invertida.3. Havendo concordância, considero homologada a conta e determino a expedição da competente requisição de pagamento.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000386-96.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5450

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000400-1) - EDUARDO SA PIRES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Dado o decurso do tempo desde a remessa do ofício n. 401/2017 à EEAR, determino seja efetuada nova comunicação ao Exmo. Comandante da referida Escola de Especialistas a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de publicações no BCA da matrícula e eventuais promoções definitivas a que fizer jus o(a) exequente EDUARDO SÁ PIRES (CPF. 098.280.127-07), em virtude do trânsito em julgado da lide, já comunicado no mencionado ofício anterior.2. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.3. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000526-72.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 123 e 125/127: Vista à parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-22.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de NELSON ANTONIO GUIMARAES, e fixo o valor total da execução em R\$ 11.198,18 (onze mil, cento e noventa e oito reais e dezoito centavos), atualizado até novembro de 2015 (fls. 81).Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000242-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000242-8) - DARCI MANOEL MONTEOMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DARCI MANOEL MONTEOMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

1. Fl. 492: Assiste ao razão à parte executada. De fato, a penhora realizada nos autos sobre o imóvel de matrícula 14.922 (Livro 2, Av. 10) se deu por iniciativa da União. Referida penhora, no entanto, foi desconstituída por este Juízo em virtude da comprovação de ter atingido bem de família. Sendo assim, os custos (emolumentos) pertinentes à baixa da respectiva penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis são de responsabilidade da própria União e não do executado, pois foi a pedido daquele ente público que veio a ser constringido patrimônio cuja impenhorabilidade é assegurada por lei (Lei 8.009/90).2. Ressalto, por oportuno, que a União é isenta de pagamento de emolumentos perante os Oficiais de Registro, tal qual disciplina o art. 8º da Lei 11.331/02 do Estado de São Paulo.3. Sendo assim, determino a expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá/SP a fim de que proceda ao cancelamento da penhora sobre a sua propriedade do imóvel acima referido, fazendo-se desta vez constar do ofício a observação de ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS OU DE CUSTAS, em virtude de ter sido a União a responsável pelo ato.4. Após cumprida a providência acima, intime-se a União acerca de todo o processado, sobretudo quanto aos termos do despacho de fl. 485.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3) - JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA X GABRIEL FERNANDES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 372/376: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA e GABRIEL FERNANDES BARBOSA como sucessores processuais de Jorge Donizeti Pires Barbosa.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Sem prejuízo, determino que a CEF dê cumprimento ao julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo remeter os comprovantes respectivos aos autos, conforme já determinado no item 3, do despacho de fl. 367.3.Int.

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE LORENA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE E SP329599 - LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE LORENA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 167/172: ciência a exequente acerca da conversão em renda a seu favor, bem como intime-se a parte exequente para se manifestar no tocante a extinção da execução.

0000236-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000236-3) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JERONIMO BARBOSA CORREA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 143/144: Intime-se a parte executada, JERONIMO BARBOSA CORREA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 177,16 devidamente atualizada até setembro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante GRU, a ser preenchida com os dados fornecidos pela União na manifestação de fls. 143, verso.5. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).6. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.7. Cumpra-se.

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIELEN DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 195, item 4: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito judicial realizado pela autora à fl. 193, para o adimplemento da verba de sucumbência fixada no julgado em favor da CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0) - JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SAMPAIO

1- Fl. 251: Remove-se o ofício à Caixa Econômica Federal (PAB 4107) a fim de que proceda à conversão em renda em favor da União, da quantia depositada na conta judicial n. 4107.005.86400121-9 (fl. 233), referente aos valores penhorados de José Maria Sampaio, utilizando-se para tanto os dados fornecidos pela exequente à fl. 251. 2- Após a informação da CEF da efetivação da conversão, dê-se vista a União Federal (AGU) para manifestação. 3 - Sem prejuízo, no que diz respeito ao executado Jorge Vieira da Silva, diante da juntada pela exequente do termo de acordo celebrado entre as partes às fls. 238/241 e, nada mais sendo requerido, determine, após o cumprimento dos itens 1 e 2, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, incumbindo a exequente informar o término do pagamento das parcelas ou eventual descumprimento do acordo. 4- Intimem-se.

0000295-40.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 86/87: Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 9.255,46 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor este atualizado até 29/06/2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante da operação deverá ser entregue a este Juízo a fim de ser juntado aos autos.5. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).6. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), intime-se a parte exequente para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.7. Cumpra-se.

0000677-33.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES) X ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada e da concordância da parte Exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-52.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000164-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do pagamento realizado pelo(a) Executado(a) e da concordância do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIAO FEDERAL em face de MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1)) MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MURILO GALVAO HONORIO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar ao exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo parte de 10 (dez) dias.5. Posteriormente, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Intimem-se e cumpra-se.

0000121-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000121-8) - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X TIAGO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar ao exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo parte de 10 (dez) dias.5. Posteriormente, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Intimem-se e cumpra-se.

0000734-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000734-8) - ALINE LEAL MOZER GARCIA X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X CAMILA COUTINHO MIRANDA X CAMILA DA SILVA PERFEITO X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI - INCAPAZ X CARLOS PINTO RUTIGLIANI X JULIANA SANTOS DA SILVA X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X MICHELLE LIMA SOARES X GISELE QUARESMA DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALINE LEAL MOZER GARCIA X UNIAO FEDERAL X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CAMILA COUTINHO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X CAMILA DA SILVA PERFEITO X UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X JULIANA SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MICHELLE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X MICHELLE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Observo que muito embora a presente ação tenha sido movida por diversos autores em litisconsórcio ativo, até o momento só foi demonstrado o cumprimento da sentença relativamente à postulante Aline Leal Mozer Garcia Dupret (fls. 238/240).2. Sendo assim, expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a todos os exequentes (cuja relação de nomes consta no dispositivo da sentença) tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizerem jus os exequentes, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.3. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.4. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.5. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.6. Posteriormente, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001359-22.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-37.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO E SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

DECISÃO / OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV)1. Fls. 82/86: Acolho parcialmente a impugnação à execução ofertada pelo Município de Cruzeiro, apenas no sentido de reconhecer a impossibilidade da imposição da multa do art. 523, 1º do CPC, já que a parte executada trata-se de Fazenda Pública (art. 534, 2º). No mais, considerando que a planilha de cálculo apresentada pela parte exequente à fl. 76 atende aos requisitos do art. 534 do CPC, bem como que o Município executado não impugnou o valor do cálculo propriamente dito, considero homologada a conta de liquidação em questão (RS 620,82 - atualizada até dezembro/2016).3. Sendo assim, determino a intimação do executado (MUNICÍPIO DE CRUZEIRO) para o pagamento da importância devida, a qual deverá ser devidamente atualizada na data do efetivo pagamento, através de depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal (situado no Prédio deste Foro Federal em Guaratinguetá/SP), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento abaixo.2. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Processo nº. 0001359-22.2012.403.6118/Natureza do Crédito: Alimentícia/Requisição Exclusiva de Honorários: Sim/Tipo de Requisição: Total/Valor da Conta: RS 620,82 (seiscentos e vinte reais e oitenta e dois centavos)/Data da Conta: 13/12/2016/Exequente: União Federal/Executado: Município de Cruzeiro.4. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.5. Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.6. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a.) Oficial(a) de Justiça, tem força de ofício/mandado para os fins de direito.7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-11.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO JESUS DE PAULA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte vencedora o que entender de direito em termos de cumprimento do julgado. PRAZO: 15 (quinze) dias.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001870-54.2011.403.6118 - SANDER SILVA OLIVEIRA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001284-12.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000064-08.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-29.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000835-20.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls.85/86: Em suma, a executada REQUER, em vista do parcelamento do débito efetuado, o levantamento das restrições que recaem sobre os veículos penhorados; subsidiariamente, solicita seja oficiado ao Detran/SP para liberação do licenciamento dos veículos. Pede também a substituição do veículo dado em garantia VW/19.320 CLC TT, PLACAS EGJ 6129, pelo veículo TRAC TRATOR VW/25.370, PLACAS EGJ 6186.Fls.91 e verso: A exequente, em suma, não se opõe que seja judicialmente autorizado o licenciamento do veículo penhorado, mantendo-se em qualquer caso a constrição judicial e o bloqueio de transferência e circulação porventura incidentes sobre o mesmo.É o relato do necessário. Passo a decidir:1.Fls.85/88 e 91-verso: A penhora não limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se ofício ao CIRETRAN/DETRAN de Guaratinguetá/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o LICENCIAMENTO do(s) veículo(s) descrito(s) às fls.20, qual seja: 1) VW/19.320 CLC TT, renavam 00206514824, PLACA EGJ6129, CHASSIS Nº 9BW9J827X9R936400; 2) VW/19.320 CLC TT, renavam 00958964025, PLACA DVA4135, CHASSIS Nº 9BW9J82468R833589; 3) VW/17.210 MOTOR CUMMINS, renavam 00762908777, PLACA BSG8483, CHASSIS Nº 9BWWY2VRK51R102251 e 4) SR/NORMA SR3E27 BL, renavam 00326762957, PLACA EGJ6208, CHASSIS Nº 9EP191630B1003641, observando a legislação própria, sendo, no entanto, VEDADA a transferência de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem, sem prejuízo de outras restrições que eventualmente recaiam sobre o referido veículo, servindo CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO. 2.De outro lado INDEFIRO o levantamento das penhoras que recaem sobre os veículos(fls.20/22), uma vez que parcelamento do débito posterior à penhora, suspende a exigibilidade do crédito, mas não autoriza a liberação das constrições porventura realizadas, consoante expressado pela exequente.3. Em relação ao pedido da executada de substituição da penhora do veículo VW/19.320 CLC TT, PLACAS EGJ 6129 pelo veículo TRAC TRATOR VW/25.370, PLACAS EGJ 6186, como observado, pela exequente(fls.91), não atende ao mandamento legal insculpido nos artigos 11 e 15 da Lei 6830/80, sendo assim, INDEFIRO o pleito da executada quanto a substituição requerida. 4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000268-0) - ILDA MARIA DE MORAES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ILDA MARIA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ILDA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Não há fundamento legal para que os valores referentes ao destaque de honorários contratuais tenham sua natureza desvinculada do crédito principal, além do que tal prática está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentado adiante.2. O art. 100, par. 8º, da Constituição Federal proíbe expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no par. 3º deste artigo (RPV), e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo.3. E o Supremo Tribunal Federal - STF, com base na Súmula Vinculante (SV) nº 47, tem suspenso, em Reclamações (cf. Rel 26243 - Relator MIN. EDSON FACHIN, j. 30/03/2017; MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 26.241, Rel. MIN. ROSA WEBER, j. 22/03/2017), decisões judiciais que admitem o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Para o STF, do enunciado da SV 47 se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Confira-se o teor da citada SV/SÚMULA VINCULANTE 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.4. Dessa maneira, a referida Súmula Vinculante - como o próprio nome diz, ela tem efeito vinculante, de observância cogente, obrigatória, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004) - já derogava o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução CJF 405/2016, no que diz respeito, exclusivamente, a honorários contratuais. 5. Tanto é assim que a Resolução CJF 458, de 4 de outubro de 2017 - que revogou por completo a Resolução CJF 405/2016 - suprimiu a possibilidade de análise autônoma dos valores destacados a título de honorários contratuais para fins de classificação do ofício requisitório em precatório ou RPV.6. Diante dos fundamentos expostos, desautorizo a execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Ademais, a anterior decisão de deferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fl. 286, item 2) não determinou que a natureza dessa requisição de pagamento fosse analisada de forma autônoma daquela referente ao crédito a ser pago à própria parte exequente.7. Com tais considerações, determino à Secretária do Juízo que proceda à alteração no cadastro do ofício requisitório n. 20170047859 (fl. 402), relativo ao destaque de honorários advocatícios contratuais (deferido às fl. 286), a fim de que passe a ostentar a natureza de precatório, tal qual ocorre com o crédito principal (fl. 401).8. Após, dê-se ciência ao advogado do exequente acerca da alteração promovida.9. Posteriormente, na ausência de impugnação, façam os autos conclusos para transmissão das ordens de pagamento ao TRF da 3ª Região.10. Int. Cumpra-se.

0000619-64.2012.403.6118 - RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X NEUZA MARIA PINTO X DALVA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X RITA DE CASSIA FRANCISCO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEUZA MARIA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DALVA DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000044-7) - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7) - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001135-49.2012.403.6118 - ELI ESDRAS DE ARAUJO X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP291130 - MARIANE KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELI ESDRAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002185-14.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CORREA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANGELA MARIA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-09.2014.403.6118 - JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. Fls. 130/133: A parte exequente informa que em 10/01/2018 o INSS irá cessar o pagamento do benefício previdenciário a ela concedido no bojo da presente demanda, razão pela qual requer seja expedida ordem judicial obrigando o réu a manter os pagamentos mensais do benefício, enquanto durar a doença da requerente. 2. Pois bem, primeiramente cabe destacar que o benefício previdenciário por incapacidade, ainda que reconhecido judicialmente, não tem caráter perene, sendo dever do segurado, por força do próprio Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), se submeter a novas inspeções médicas periodicamente a fim de averiguar se persistem os motivos que ensejaram a concessão do benefício. Ademais, a própria sentença transitada em julgado foi expressa ao asseverar que fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa - fls. 86-verso.3. Deste modo, cabe à parte autora promover diretamente perante o INSS pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação, tal qual informou a autarquia ré às fls. 126. 4. Cumpre ressaltar, ainda, que após obtido o pronunciamento judicial favorável, a fase de cumprimento da sentença se limita à comprovação da implantação do benefício por parte da Autarquia e ao pagamento de eventuais valores atrasados. Questões futuras a esse contexto, tais como a suspensão e/ou a cessação da benesse anteriormente concedida devem ser objeto de nova lide, pois não mais se referem à conjuntura fática examinada no litígio. A alegação de ilegitimidade da cessação da benesse ante a suposta continuidade da incapacidade laborativa da autora somente pode ser validamente reconhecida pelo Juízo após o crivo do contraditório e da ampla defesa, ofertando-se a ambas as partes o direito pleno à produção das provas que entenderem pertinentes, circunstâncias essas próprias de nova demanda de conhecimento. 5. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado. 6. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação e comprovantes de cumprimento do julgado trazidos autos pelo INSS (fls. 100/129). 7. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AILTON TELES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: MATHEUS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de MATHEUS JOSÉ RIBEIRO visando, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo Fiat Punto Attractive 1.4, ano 2013/2013, placa FJW2189, Chassi 9BD11818LD1266637 – por força do Contrato de Abertura de Crédito nº 21.0237.149.0000108-51, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 25/10/2013.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz que a parte ré não efetua os pagamentos desde 28/07/2015, dando ensejo à sua constituição em mora.

Audiência de conciliação infrutífera (876136).

O pedido de liminar foi deferido.

Certidão do oficial de justiça informando a impossibilidade de proceder à busca e apreensão do veículo.

O réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar a ausência de devolução dos valores pagos à credora. No mérito, alega, em suma, ausência de notificação regular para pagamento do débito e cobrança excessiva.

A CEF apresentou réplica, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, em síntese, afirma que houve notificação válida; ausência da purgação da mora; inaplicabilidade do CDC e validade do contrato firmado.

O réu requereu a realização de nova audiência de conciliação, com o que concordou a CEF. Em audiência, o réu não compareceu.

Relatório. Decido.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

A CEF impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu. Porém, não trouxe elementos mínimos para amparar suas alegações. O fato de o réu ter assumido prestações mensais de importe de R\$ 820,83 não traduz suficiência econômica atual, até porque se encontra inadimplente desde 2015. Desta forma, **rejeito a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita** em favor do réu.

Não prospera a preliminar de ausência de devolução dos valores pagos relativos ao mútuo firmado (o que, segundo o réu, poderia acarretar a extinção da ação). Referida devolução não se trata de condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, para a qual basta o inadimplemento por parte do devedor e a constituição da mora na forma da lei. Como já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, o interesse de agir da CEF está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Eventual compensação dos valores já pagos pelo réu será objeto de etapa posterior, quando da apuração do valor arrecadado com a venda do bem para quitação da dívida, discussão que não encontra espaço na ação de busca e apreensão.

Vejo, ainda, que a liminar deferida não foi efetivada. O oficial de justiça informou que não foi possível o cumprimento da ordem, tendo em vista que não houve indicação pela CEF de responsável para acompanhar a diligência e para quem deverá ser entregue o bem. Desta forma, **concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para indicação do responsável citado.**

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

As questões de fato são: a) a comprovação da notificação do devedor na forma da lei (contestada pelo réu, o que afastaria a mora); b) cobrança excessiva (juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e abusividade da taxa utilizada).

Quanto ao primeiro item, como já visto, há nos autos a notificação extrajudicial para liquidar o débito (549586), cabendo ao réu fazer prova de sua alegação da invalidade dessa notificação.

Quanto à cobrança excessiva, apesar da simplória impugnação apresentada pelo réu, é possível depreender que pretende o afastamento da capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, além de insurgir-se quanto à taxa, por ser superior à de mercado.

No que tange à comissão de permanência, dispensável a produção de qualquer prova no ponto, pois sequer está sendo cobrada pela CEF, restando inócua qualquer discussão (vide Demonstrativo de Débito - 549591).

Porém, cabível nessa via processual a discussão acerca de cláusulas contratuais, (no caso específico quanto à capitalização de juros), consoante STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 3º DO DECRETO 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA DIRETAMENTE COM A MORA. I. Possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de arrendamento mercantil. II. Recurso especial não conhecido. (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 20000724440, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22/06/2005) destaqui

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. - O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes. (TERCEIRA TURMA, RESP 199900985494, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17/12/2004) destaqui

Desta forma, de observar-se, ainda, que o STJ firmou entendimento em recurso repetitivo no Resp 1112879/PR e Súmula 539, STJ no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários apenas quando expressamente pactuado:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaques nossos)

Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (destaques nossos)

Em complementação a esse entendimento o STJ esclareceu, no julgamento do REsp 1302738/SC, que essa previsão expressa de capitalização de juros deve ser "clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal", conclusão adequada a tema já sumulado ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", Súmula/STJ nº 297):

CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

Na fundamentação do voto a Min. Nancy Andrihgi menciona que esse entendimento decorre de "interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC", que "para ter validade contra o consumidor, o CDC exige que as cláusulas contratuais sejam redigidas em língua portuguesa, de forma clara e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente", que "atribui-se à instituição financeira (...) o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo" e conclui que "a menção numérica às taxas de juros incidentes no contrato, conquanto colabore para a compreensão dos termos contratados, não é, por si só, suficiente ao efetivo cumprimento do dever legal de prestação da adequada e transparente informação, que deve se encontrar escrita de forma compreensível ao consumidor" (voto da relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1302738/SC acima mencionado).

Do contrato constante dos autos não consta alusão expressa à capitalização de juros (549583). Igualmente, não é possível aferir se houve efetiva capitalização de juros na cobrança.

São pontos, no entanto, que ainda podem ser comprovados por meio de documentos, podendo-se, ainda, admitir a realização de perícia, mediante pormenorização da necessidade e pertinência dessa prova pelas partes em relação à linha argumentativa defendida na inicial e contestação, respectivamente e a depender das provas carreadas nos autos.

Destaco, ainda, o entendimento do STJ:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A prova da entrega da carta registrada (expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos) no domicílio do devedor do contrato de alienação fiduciária é suficiente para sua constituição formal em mora (pressuposto processual da ação de busca e apreensão à luz do Decreto-Lei 911/69), sendo dispensada sua notificação pessoal. Precedentes. 2. O afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003). 3. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), assentou, outrossim, que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). 4. Caso concreto. Consoante assente na origem: (i) a carta registrada foi entregue no domicílio do devedor; (ii) a procedência parcial da ação revisional cingiu-se à exclusão da taxa de abertura de crédito (TAC), remanescendo a exigibilidade dos demais encargos cobrados; e (iii) "o pedido consignatório feito na revisional foi julgado extinto, por ausência de depósito dos valores incontroversos". Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402083885, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2015 ..DTPB:.)

Não vejo dos autos o cumprimento dos requisitos para afastamento da mora na forma do precedente citado. Porém, devo conceder ao réu a oportunidade de produzir a prova que desejar quanto aos pontos apontados.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a existência de autorização expressa de capitalização mensal de juros no contrato questionado (ou, na ausência dessa prova, comprovar que não realizou capitalização com periodicidade inferior a um ano).

Anoto, porém, no que tange à comprovação da invalidade da notificação para pagamento e quanto aos requisitos para afastamento da mora, cumpre ao autor desconstituir a prova já trazida pela CEF com a inicial.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º, Dec. Lei 911/69). Importa, também, concretamente, a questão da descaracterização da mora por abusividade do contrato firmado. As divergências suscitadas pelas partes são fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos pontos apontados nesta decisão.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Com a indicação pela CEF do responsável para acompanhar a diligência de cumprimento da liminar deferida, EXPEÇA a Secretaria o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003789-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOAO FARAH PEREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500058-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, juntar documentos conforme deferido no despacho referente ao DOC 2246217 - Pág. 1.

Eventual necessidade de sobrestamento do feito, conforme requerido pelo autor no DOC 3466422 - Pág. 1, deve ser feita apenas após o encerramento da instrução processual.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE SILVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMA MENEZES - SP216094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 3562356: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela sumária por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id. 3753459: Dê-se vista à CEF das alegações e documentos juntados pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia legível do PPP da empresa **Maxion Wheels do Brasil Ltda.** (alguns dados do documento 2269457 - Pág. 15 e ss. se encontram ilegíveis, especialmente na parte referente ao nível de concentração do agente agressivo).

Juntado documento, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DESPACHO

Diante das alegações da autoridade impetrada, no sentido da inexistência de óbice à inclusão no PERT dos débitos referidos na inicial, intime-se a esclarecer se efetivamente ocorreu a inclusão requerida pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, vista à impetrante por 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia do presente despacho servirá como mandado.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13174

EXECUCAO DA PENA

000163-98.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Ante o contido na manifestação de fls. 146/147, expeça-se contramandado de prisão, em favor do executado, e comuniquem-se aos órgãos policiais. Designo audiência admonitória para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) sentenciado(a), por intermédio de seus Patronos, a comparecer na data designada, munido de documento original com foto, comprovante de residência atualizado, comprovantes de rendimento (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Desde já, advirto que a ausência injustificada acarretará na imediata conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Cência ao Ministério Público Federal.

0008497-95.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SALOMAO CHAMMA NETO(SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA PEREIRA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

Acolho o parecer ministerial, à fl. 154, como razão de decidir e indefiro a expedição do contramandado de prisão requerida às fls. 150/153, considerando, também, que tal pleito já foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Revisão Criminal nº 0003332-57.2017.403.0000. Sobrestejam-se os autos até nova provocação. Intimem-se.

Vista à Defensoria Pública da União para que informe o atual endereço do executado. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do valor da pena de multa. Em seguida, conclusos.

Expediente Nº 13176

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-41.2015.403.6183 - EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3) - MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado lançado aos embargos sob nº 00032824120164036119, cujo termo de homologação de acordo foi trasladado às fls. 258/263, determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13177

PROTESTO

0004522-07.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GUIMARAES X FRANCISCA CLAUDINO DO NASCIMENTO GUIMARAES

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 13178

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001593-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE ASSIS REIS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CRISTIANE DE ASSIS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado à fl. 157, excepa-se alvará de levantamento em prol de Cristiane de Assis Reis, intimando-se através de mandado a fim de proceder à retirada em secretaria, consignando-se que o mesmo tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003750-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para “que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das Empresas Representadas pela Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Como provimento final, requer “conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito das Empresas Representadas pela Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN, bem como para declarar o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação. “a declaração de nulidade da portaria acima mencionada.”

Inicial com os documentos de fls. 02/07, 11/13.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ISS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ISS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar**, para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, incidente sobre os serviços dos associados da impetrante situados no Município de Guarulhos/SP, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003184-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante juntado anteriormente.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003037-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovantes que seguem.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, “a fim de que seja determinado ao Impetrado que tome todas as providências necessárias à liberação da operação de importação em questão”.

Alega o impetrante estar impedida de concluir a operação de importação das peças, objeto da DI n. 17/1964447-2, registrada em 13/11/2017 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicial com os documentos de fs. 03/08.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importada (peças automotivas), que estaria retida por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive).

É fato notório – e, pois, independente de prova (cf. CPC, art. 334, inciso I) – que os Auditores Fiscais da Receita Federal deflagraram movimento grevista no início de novembro deste ano, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país.

Ainda que não se cuidasse de “greve” propriamente dita (assim entendido movimento de *paralisação total* das atividades), mas de “operação padrão”, é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização, inegavelmente de *interesse público* e claramente *essenciais*.

Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira, como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira.

Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como *atividades públicas essenciais*. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, alás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares).

Não se pode, noutras palavras, postergar o **dever** de fiscalização com base em movimento paralista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de vernizes que visam abastecer o mercado interno nacional.

Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime”

(STJ – 2ª Turma – RESP nº 179255/SP – Relator Ministro Franciulli Netto – publicado no DJ de 12/11/2001 - destaqui);

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cumho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).

3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas”

(TRF3 – 6ª Turma – AMS nº 244184/SP – Relatora Consuelo Yoshida – publicado no DJU de 24/09/2004 - destaque).

Afigura-se presente, assim, a **relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ**.

De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional, **emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos**.

Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular **prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens**.

Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.

Dispositivo

Presentes estas razões, **DEFIRO o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de 5 (cinco) dias** contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, adote as medidas necessárias para a fiscalização e decida sobre desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (**DI n. 17/1964447-2**), sob pena de multa diária de um salário mínimo.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que **cumpra a medida liminar** nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

Certifico e dou fé que, dado a erro material no despacho anterior, onde se lê "designo o dia 19/02/2017", leia-se 19/02/2018, às 15hs, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Intimem-se, cite-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Certifico e dou fé que, dado a erro material no despacho anterior, onde se lê "designo o dia 19/02/2017", leia-se 19/02/2018, às 15hs, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Intimem-se, cite-m-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/165.691.365-5).

Alega o autor que apesar de ter laborado em condições especiais (01/06/1995 a 01/07/2013), não foi reconhecido como tal o período de 06/06/1997 a 01/07/2013.

Requeru a gratuidade da justiça.

Inicial com os documentos de fls. 02/17.

O autor comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo n. 42/182.506.577-0 (fls. 18/23), indeferido por não considerar o período de 01/04/1987 a 30/06/1996 e 01/08/1999 a 15/02/2017 como tempo especial (fls. 30/31).

O autor juntou cópia do processo administrativo referente ao NB 42/165.691.365-5 (fls. 27/29).

Contestação do INSS (fl. 32), impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, **indefiro a tutela de urgência.**

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designá-la.

3- Considerando a existência de exposto requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como o fato de o INSS, a princípio, não ter comprovado a possibilidade de o autor arcar com as despesas do processo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a este. Anote-se.

4- À réplica.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC

ADVOGADOS: HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A

INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo

Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC

ADVOGADOS: HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A

INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo

Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/ 184.481.004-3).

Inicial com os documentos de fls. 02/11.

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, a impetrante alega que a autarquia não computou o período intercalado (02/06/2011 a 17/05/2017), em que esteve sob o gozo de auxílio doença.

Contudo, conforme se verifica da decisão administrativa de fl. 11, o indeferimento deu-se por outro motivo, qual seja, não comprovação de exercício de atividade rural.

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 23/11/2017, informamos que após análise dos documentos apresentados, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural (...)”

Além disso, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela impetrante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela impetrante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se colham informações da autoridade coatora, concedendo-lhe oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela impetrante, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

Trata-se de ação de rito ordinário movida pela SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando provimento jurisdicional que “*restabeleça o pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, considerando o laudo técnico pericial que ratificou a exposição, de modo habitual, à agentes perigosos identificados nos Anexos 1, 2 e 3 da Norma Regulamentadora NR-16, aprovadas pela Portaria MTE n. 3.214/78, antes de 2008, com fundamento nos arts. 61, inciso IV, e 68 da Lei 8.112/90, considerando, ainda, a estrita observância aos requisitos previstos na Instrução Normativa MPOG n. 4/2017*”. Ao final pediu a procedência do pedido “*a fim de reconhecer o direito de os substituídos, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de perceberem o adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, considerando a exposição, de modo habitual, à agentes perigosos identificados nos Anexos 1, 2 e 3 da Norma Regulamentadora NR-16, aprovadas pela Portaria MTE n. 3.214/78, com fundamento nos arts. 61, inciso IV, e 68 da Lei 8.112/90, em homenagem ao princípio da legalidade e da eficiência, determinando-se, ainda, o pagamento dos valores retroativos de janeiro de 2017 até a data da efetiva implementação do referido adicional no contracheque dos substituídos, devidamente corrigidos e atualizados*”.

Narra que a MP 765, de 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017 alterou a remuneração do Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil de subsídio para vencimento básico e demais parcelas previstas em lei (art. 27 da lei), o que veio a suprimir o adicional periculosidade.

Afirma que de acordo com a Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas, suas atribuições na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos estão submetidas a agentes perigosos.

Protocolou pedido de restabelecimento de referido adicional juntado laudo pericial datado de 20/03/2017, e conforme Orientação Normativa MPOB n. 4/2007, pendente de apreciação.

Inicial com os documentos de fls. 02/18.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de ação coletiva, preliminarmente aprecio questões preliminares pertinentes à espécie.

Preliminarmente, constato a competência deste juízo.

No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, “*as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*”

Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo **alcance do pedido inicial**, como, evidentemente, em qualquer ação judicial.

Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica **necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor**.

No caso em tela trata-se de sindicato com **representatividade nacional**, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, **representa auditores fiscais em todo o território nacional**.

Nessa esteira, sendo também o alegado dano efetivamente no **âmbito do Aeroporto de Guarulhos**, sendo este o alcance do ato normativo impugnado, o foro é o do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, nos termos do art. 93, I, do CDC.

Quanto à **legitimidade passiva**, no que toca a **sindicatos**, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*”

O estatuto do sindicato autor é expresso ao incluir em seus objetivos “*(...) representar a categoria na defesa de seus direitos e interesses, tanto profissionais como de natureza salarial, coletivos e individuais, em qualquer nível, podendo, para tanto, intervir e praticar todos os atos na esfera judicial, como substituto nas ações coletivas ou como representante legal nas ações individuais, ou extrajudicial*” (fl. 08), o que é suficiente a firmar sua legitimidade.

Quanto ao **alcance subjetivo** da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendo **dispensável** a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

Assim, o objeto da lide alcança toda a categoria econômica representada pelo sindicato autor, filiados ou não ou que venha a exercer a atividade econômica respectiva a qualquer tempo.

Quanto à **via processual eleita**, é **adequada**, pois se trata efetivamente de ação coletiva, para a defesa de direito coletivo da categoria, consistente na declaração de ilegalidade de ato normativo federal.

Superadas essas preliminares, quanto ao pedido de medida liminar entendo pelo **não cabimento de tutela de urgência**, por expressa vedação legal, conforme art. 1º, §1º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, art. 1º, da Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e art. 7º, §2º, da lei 12.016/09, que vedam a concessão de aumento ou a extensão de vantagens por parte da União, em sede de tutela antecipada..

Lei 8.437/92, Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Lei 9.494/97, Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei 12.016/09, art. 7º, § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Ainda que assim não fosse, apenas para argumentar, não vislumbro risco de dano que justifique medida antecipatória antes do exame seguro da questão após o pleno contraditório, já que houve cessação, tão somente, do adicional, sendo que as demais verbas continuam sendo pagas.

Com efeito, a MP 765/16 vigora desde 30/12/2016 (convertida na Lei 13.464/17), mas a ação foi ajuizada apenas em 20/11/2017, **quase um ano depois**, de forma que há meses a parte autora vem se submetendo à norma impugnada, a evidenciar que sua vigência não causa a categoria dano de caráter urgente.

Cite-se.

Int.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11600

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005934-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.92/93, intimo a executada acerca da penhora de fls. 94/98, para manifestação no prazo de 30 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUVENAL ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Juvenal Almeida Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 30.08.1991 a 02.01.1992, 06.02.1992 a 12.09.1994, 01.11.1994 a 08.02.1995, 12.05.1995 a 21.08.1995, 12.09.1995 a 26.06.1998, 14.07.1998 a 26.09.2005, 12.11.2005 a 01.08.2011, 31.08.2009 a 25.08.2011 e de 25.08.2011 a atual, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.06.2017 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 22.000,00, referente a 10 (dez) salários de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

A parte autora não apresentou contagem de tempo de contribuição, indicando que possui o suficiente para aposentação, o que é essencial para a caracterização do interesse processual.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como apresente contagem de tempo de contribuição indicando que possui o suficiente para aposentação, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477, do Código de Processo Civil, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão.

Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gilberto Reis ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 27.06.1988 a 23.03.1992 e de 12.12.1994 até a DER, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, formulado em 19.08.2016 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELLIPSIS PHARMA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada Id 3811236, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Volvo do Brasil Veículos Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela empresa através das DIs. n. 17/1877876-9, n. 17/1951037-9, n. 17/1974271-7, n. 17/2060658-9, n. 17/2042056-6, n. 17/2079736-8 e n. 17/2103241-1, que não foram objeto de análise até a presente data, em decorrência de movimento paredista dos Auditores Fiscais.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 3781735.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

As DIs. n. 17/1877876-9, n. 17/1951037-9, n. 17/1974271-7, n. 17/2060658-9, n. 17/2042056-6, n. 17/2079736-8 e n. 17/2103241-1 foram registradas em 31.10.2017, 10.11.2017, 14.11.2017, 28.11.2017, 24.11.2017, 30.11.2017 e 04.12.2017 respectivamente (Id 3778024, 3778091, 3778119, 3778135, 3778166, 3778189 e 3778223), constando a distribuição das DIs. n. 17/1877876-9 em 13.11.2017 (Id. 3778233, p.1) e n. 17/1951037-9 em 04.12.2017 (Id. 3778233, p.3), enquanto as demais aguardam a distribuição (Id. 3778233, p. 2, 4-7).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já se passaram 30 (trinta) dias do registro da primeira DI, sem que nenhum outro andamento tenha sido dado aos despachos aduaneiros de importação, bem como o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das demais DIs., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos despachos aduaneiros de importação das DIs. n. 17/1877876-9, n. 17/1951037-9, n. 17/1974271-7, n. 17/2060658-9, n. 17/2042056-6, n. 17/2079736-8 e n. 17/2103241-1, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OTAVINO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

DECISÃO

OTAVINO ALMEIDA SANTOS impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que, em 12/09/16 foi negado o recurso interposto pelo INSS nos autos do processo 37306.020685/2016-51, tendo sido o processo enviado para cumprimento à APS de Guarulhos em 29/09/16.

Desde então, o processo se encontra parado na agência, sem andamento. Requer, assim, seja a autoridade coatora impelida a apreciar a documentação apresentada e dar andamento à concessão do pedido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, o impetrado ficou em silêncio (ID 2795544). Reiterada tal providência (ID 3157096), novamente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, verifica-se que estão presentes estes requisitos.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que cumpra o acórdão proferido nos autos do recurso administrativo nº 37306.020685/2016-51, sem andamento deste 12/09/16.

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o seguinte procedimento para o cumprimento dos acórdãos:

Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 642.

Art. 637. Se o INSS verificar a possível existência de matéria controvertida, prevista no art. 309 do RPS, deverá:

I - fazer um relatório circunstanciado da matéria, juntando cópias das decisões que comprovem a controvérsia entre o CRPS e o INSS;

II - no relatório deverá constar o entendimento do INSS devidamente fundamentado, demonstrando a divergência encontrada; e

III - após, encaminhar à Procuradoria local para providências a seu cargo.

§ 1º Será considerada como matéria controvertida a divergência de interpretação de lei, decreto ou pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, bem como do Advogado-Geral da União, entre órgãos ou entidades vinculadas ao MPS.

§ 2º O exame de matéria controvertida de que trata o art. 309 do RPS, só deverá ser evocado em tese de alta relevância, in abstracto, não sendo admitido para alterar decisões recursais em casos concretos já julgados em única ou última e definitiva instância.

Art. 638. O INSS poderá suscitar junto ao Conselho Pleno do CRPS a uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada, nos termos do Regimento Interno do CRPS.

Art. 639. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra unidade julgadora em sede de recurso especial, a parte interessada poderá requerer, no caso concreto, mediante encaminhamento do processo ao Presidente da Câmara de Julgamento, após indicação do acórdão divergente, proferidos nos últimos cinco anos, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno, nos termos do Regimento Interno do CRPS.

In casu, conforme ID 2498004, nos autos do processo administrativo 35633.002206/2013-5 (número correto), benefício 42/162.761.003-8, verifica-se que em 10/05/16 foi dado provimento parcial ao recurso do autor e, em face dessa decisão, o INSS interpôs recurso, ao qual foi negado provimento em 12/09/16. Em 29/09/16 o processo retornou à APS de Guarulhos.

Apesar de o impetrante ter obtido decisão favorável junto ao CRPS em 2016, o processo administrativo encontra-se estagnado perante a APS de Guarulhos/SP há mais de um ano.

Por outro lado, embora notificado por duas vezes a prestar informações, a autoridade impetrada ficou em silêncio.

Neste panorama, ao impetrante deve ser garantida a efetividade da decisão do colegiado da Previdência Social. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. 1. Tendo sido o direito da autora ao benefício da aposentadoria especial reconhecido na instância administrativa, inclusive perante o CRPS, não pode autoridade administrativa do próprio INSS negar-se a cumprir a decisão administrativa. 2. Faz jus a impetrante ao cumprimento da decisão administrativa que lhe concedeu aposentadoria por tempo especial, ante a certeza jurídica emanada do acórdão administrativo. 3. Remessa Oficial desprovida. (TRF 1 - REO 2003.35.00.008929-6 - Processo nº 0008931-95.2003.4.01.3500 - Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Dohler - Fonte: 26/02/2009 e-DJF1 P. 26).

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS que assim permanecerá se não concedida a medida liminar, nos termos acima fundamentados, mormente considerando a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Portais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo 35633.002206/2013-5 - benefício 42/162.761.003-8 (ID 2498004), com o cumprimento da decisão proferida pela 3ª CAJ da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para informar a respeito da atual situação do processo administrativo em questão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.T.O.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino ao impetrante que regularize a sua representação processual, apresentando nova procuração, uma vez que aquela apresentada é datada de 05 de novembro de 2012.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico nesta oportunidade que os IDs 2463099 e 2463139 referem-se a processo estranho cujo conteúdo não se coaduna com a marcha processual da presente demanda.

Assim, entendo cabível a comunicação da central de mandados desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, que deverá juntar aos presentes autos comprovante da correta diligência realizada na presente ação.

Sem prejuízo, comunique-se a autoridade impetrada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias acerca do requerido pela impetrante em ID 3639446.

Retifique-se a autuação para o fim de constar as futuras publicações em nome de CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS LAISS - OAB/SP n.º 193.725 e JOSÉ EDUARDO C. REBOUÇAS - OAB/SP n.º 315.324. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL SILVA DE SOUZA e MARISTELA FRIZZO SOUZA em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, alegaram omissão, ao argumento de que não opuseram embargos à execução porque, à época da citação na ação de execução, não tinham condições de contratar advogado para a defesa de seus interesses. Ressaltaram que o pleito de suspensão é com relação aos avalistas e que já houve bloqueio de veículo em nome de Israel. Argumentaram que em alguns contratos não há assinatura de Maristela e que em outro ela assina apenas como cônjuge anuente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A simples leitura da decisão permite a constatação de que houve clara e adequada fundamentação jurídica a repelir o pleito dos embargantes, senão vejamos:

"A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

O detentor de título executivo extrajudicial tem a prerrogativa, autorizada por lei, de iniciar processo de execução, no âmbito do qual serão realizados atos judiciais de expropriação de bens dos executados em caso de não pagamento.

Tal possibilidade decorre da natureza dos títulos, que são certos, líquidos e exigíveis. Não por outra razão, o Código de Processo Civil instituiu, como regra, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (inteligência do art. 919).

Vale dizer, para que se suspenda a execução por meio dos embargos à execução, é imprescindível não apenas a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, mas também a garantia da execução por penhora, depósito ou caução (art. 919, § 1º, do CPC).

No caso em comento, salta aos olhos que os autores, ao invés de opor embargos à execução, ajuzaram a presente ação e não ofertaram garantia da execução.

Outrossim, tampouco restou caracterizado o receio de risco ao resultado útil do processo na medida em que (a) os autores sequer especificaram quais bens estariam na iminência de serem penhorados; e (b) em caso de procedência, a CEF tem patrimônio capaz de suportar os ônus de uma condenação.

Finalmente, não é demais ressaltar que as alegações de falsidade de assinatura ainda carecem de prova."

Os argumentos utilizados nas razões destes embargos de declaração demonstram que os embargantes discordam do entendimento que embasou a decisão.

Na verdade, resta evidenciado que se pretende a reforma da decisão. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Destarte, não há de se cogitar da existência de qualquer vício sanável por meio de embargos.

Assim sendo, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.

DECISÃO

EZIO TEODORO DE LIMA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/15, sob nº 42/172.822.176-2.

Aduz que o INSS não reconheceu a especialidade do período de 09/12/81 a 21/10/97, laborado perante a empresa Frigorífico Kaiowa S/A, não obstante tenha apresentado todos os documentos necessários.

O INSS concedeu o benefício, apurando-se o tempo de 35 anos, 6 meses e 3 dias, com renda mensal de R\$ 2.479,61. Afirma que, caso o referido período houvesse sido computado, totalizaria 41 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com renda mensal de R\$ 3.705,57. Por não concordar com a concessão do benefício nesses termos, afirma o autor que não procedeu ao levantamento dos valores disponibilizados.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais do processo (ID 330562).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“ Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidelidade dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja de individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como preenchê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado, (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ROBERTO BENIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-65.2017.4.03.6119
AUTOR: TRANSPORTES E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TRANSPORTE E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA ME em face da sentença (ID 1600961) que julgou procedente o pedido.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença se mostra omissa, na medida em que pleiteou o reconhecimento tanto do direito à restituição quanto à compensação dos valores pagos a título da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido apenas reconhecido seu direito à compensação.

Ante a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos, foi dada oportunidade de manifestação à União, que tomou ciência dos embargos de declaração e reiterou os termos da apelação interposta (ID 2363896).

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Conforme item "D" dos pedidos, a ora embargante pretende ver reconhecido seu direito à restituição (via precatório ou compensação, a critério da Autora) dos valores pagos indevidamente a título da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde os últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Assim, considerando que a sentença nada dispôs acerca do pedido de restituição, passo a apreciar o pleito e o faço para reconhecer à autora o direito à restituição dos valores pagos a esse título.

Destarte, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a omissão apontada e alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e determino a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Em consequência, reconheço o direito da autora em **compensar/restituir**, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: L.C.A. LIGAS DE ALUMÍNIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movido por ICA LIGAS DE ALUMÍNIO LTDA em face da UNIÃO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se a inexistência do crédito tributário, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos a contar da propositura da ação, determinando-se que se abstenha de impor qualquer óbice ao direito de compensação.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação (ID 949135).

O Juízo Federal de São Paulo declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária Federal (ID 954835).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 1182034).

Citada, a União pugnou pela improcedência do pedido, tecendo comentários sobre o entendimento do STF e STJ a respeito da inclusão do valor do ICMS na composição da receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, e do valor do ICMS e outros tributos e encargos que integram o seu faturamento, defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Asseverou, por fim, que embora concluído o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, pendente ainda decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão (ID 1473540).

Na fase de especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir (ID 2191373).

A autora manifestou-se em réplica e declinou do interesse na produção de outras provas (ID 2316198).

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido.” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos (fl. 372), tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, comparado ao precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre o qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA AMBROGGESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP

SENTENÇA

MARIA HELENA DA SILVA AMBROGGESI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em Guarulhos, no qual postula provimento jurisdicional para o fim de compelir a autoridade impetrada a dar integral cumprimento à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, com a digitalização do benefício nº 42/165.409.191-7 e sua remessa àquele órgão.

Inicial instruída com os documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, nas quais a impetrada afirmou ter finalizada a diligência referente ao recurso (ID 2335634).

Instada a respeito, a impetrante requereu a extinção do feito (ID 2497527).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAILTON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 3473614; Defiro.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para manifestação, como requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MESSIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ MESSIAS DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 21/09/16, sob nº 179.330.216-0.

Aduz que o INSS não reconheceu a especialidade do período de 09/09/96 até a data atual, junto à empresa Pandurata Alimentos Ltda, em que esteve exposto a ruído, agente químico e graxa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, oportunidade em que se determinou à emenda à inicial para justificar ou retificar o valor dado à causa (ID 3584378).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 3631447 como emenda à inicial.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embas ou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado, (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRELANZZA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, intime-se o MPF para que ofereça parecer no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a alegação de falta de interesse processual (Id 2719962).

Oportunamente, venha concluso.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: CJWS LOTERIAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Cite-se o(a) réu(é) para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo informar expressamente se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELO DE PAULA GUIDI, DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA, EDEVALDO ALVES BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ÂNGELO DE PAULA GUIDI, DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA e EDEVALDO ALVES BARBOSA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembarço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação (DI's) n.ºs 17/0015446-6, 17/2001796-6 e 17/0015797-0.

Alegam os impetrantes que são pessoas físicas, atiradores desportistas, devidamente habilitadas no RADAR, motivo pelo qual importaram as armas objeto das Declarações de Importação ora impugnadas, as quais são utilizadas para a prática de tiro esportivo, seguindo para tanto todas as normas nacionais e internacionais, de modo que cumpriram todos os procedimentos necessários para a importação.

Sustentam que mesmo após realizarem todos os requisitos legais para a realização das Importações, os bens importados encontram-se paralisados no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo aguardando-se a parametrização das DI's, a fim de que seja dada a continuidade aos despachos e desembarços dos bens, seja para desembarço da mercadoria nos canais verde (sem que haja a fiscalização física e documental dos bens), amarelo (conferência documental) e vermelho (conferência documental e física) de fiscalização.

Alegam que a paralisação na continuidade dos serviços aduaneiros é inaceitável, pois além de acarretar grandes prejuízos aos impetrantes, também afrontam vários princípios constitucionais, tais como o da continuidade do serviço público.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/212).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembarço da mercadoria mencionada nas Declarações de Importação (DI's) n.ºs. 17/0015446-6, registrada em 09.11.2017; 17/2001796-6, registrada em 20.11.2017; e 17/0015797-0, registrada em registrada em 16.11.2017.

As mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/0015446-6 e 17/0015797-0 encontram-se aguardando seleção para distribuição ou desembarço sem conferência (fls. 104 e 108) e a Declaração de Importação n.º 17/2001796-6 está aguardando recepção de documentos (fl. 105), de modo que estão pendentes a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembarço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico das Declarações de Importação n.ºs 17/0015446-6, 17/2001796-6 e 17/0015797-0 que as mercadorias importadas pelos impetrantes foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Relativamente às Declarações de Importação n.ºs 17/0015446-6 e 17/15797-0 é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nº. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se figuraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os artigos 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita da mercadoria importada à sua produção, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, liberando-se as mercadorias em questão no prazo a ser determinado por este Juízo, se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, "in verbis":

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº. 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Contudo, não restou comprovado o direito líquido dos impetrantes no tocante à Declaração de Importação n.º 17/2001796-6, haja vista a necessidade de prova pré-constituída relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos documentos de fl. 95, de modo que não restou comprovado o direito líquido e certo.

Assim, quanto à Declaração de Importação n.º 17/2001796-6 somente cabe à determinação para que a autoridade impetrada dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro, desde que cumpridas às exigências constantes do documento de fl. 95.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação (DI's) nº. **17/0015446-6, 17/0015797-0 e 17/2001796-6**, NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto, sob pena de o descumprimento injustificado da presente ordem judicial configurar crime de desobediência.

Ressalta-se, outrossim, **que quanto à Declaração de Importação n.º 17/2001796-6, somente cabe à determinação para que a autoridade impetrada dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro, desde que cumpridas às exigências constantes do documento de fl. 95.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão, cabendo asseverar que o Ofício de Notificação será entregue à autoridade coatora por Oficial de Justiça.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 07 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004549-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-35.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada por EDIVALDO JOSÉ DA SILVA em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 174.361.004-91, com DER em 20/07/2015.

Requer, ainda, o reconhecimento dos tempos de atividades comum - 01/11/1978 a 10/03/1979, 01/08/1990 a 10/11/1990, 19/10/1981 a 11/12/1981, 15/01/1982 a 17/02/1982, 01/11/1984 a 09/01/1985, 01/09/1976 a 09/12/1977, 01/04/2002 a 26/06/2002, 01/01/1990 a 15/10/1991- e especial - 21/04/1987 a 14/09/1987, 20/02/1989 a 03/11/1989, 11/12/1991 a 09/04/1992, 08/06/1992 a 01/08/1993, 03/08/1993 a 14/11/1995 e 21/11/1995 a 05/01/2001-, bem como do tempo de trabalho rural no período de 12/04/1969 a 12/08/1976.

Decisão proferida às fls. 250/251, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência. Afastou-se a a prevenção apontada no termo.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório.

Vislumbra-se que, no presente feito, a parte autora, além do reconhecimento do tempo de trabalho urbano (comum e especial), visa ao reconhecimento do tempo de atividade rural, razão pela qual se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de inquirir testemunhas que corroborem os fatos alegados na petição inicial e nos documentos que a instruem.

Dessarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **31 de janeiro de 2018, às 14 horas, na sede deste Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.**

1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer as testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto, nos termos do art. 455, §2º, do CPC.

1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **DONIZETE BERNARDINO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 21/03/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$61.224,40, com cálculo das parcelas vencidas anexo à fl. 117.

Os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência são para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/125).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Feito isto, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500434-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **DEUSDETE PEREIRA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/11/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, **A PARTIR DE 19/01/2014**, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ ALVES DE MORAES** em face do **INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de exercício de atividade especial e rural.

Apresentada contestação às fls. 133/149.

A parte autora requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o período laborado na condição de rurícola (fls. 153/157).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal tendo em vista a retificação do valor da causa (fl. 186).

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0000991-79.2014.403.6332, apontada pela Seção de Distribuição às fls. 196/197, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$251.619,03).

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2018 (28.02.2018), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ARNALDO DINIZ MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sentença, ou a implantação imediata da aposentadoria por invalidez com RMI de R\$ 2.236,67, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.30/58).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 49).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista e clínico geral**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **16 de fevereiro de 2018 (16.02.2018), às 10:00 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia**. Com a ressalva, de que o INSS e a parte autora já apresentaram quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Indefiro o pedido de realização de perícia social uma vez que desnecessária ao julgamento da lide.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o instituído-réu.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10490

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000622-85.2013.403.6117 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000623-70.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GUERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0030768-42.2013.403.6301 - MARIO MOFFA(SPI44037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a documentação juntada às fls262/483, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001484-22.2014.403.6117 - BRAZ NATALIN TOTINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001487-74.2014.403.6117 - NEUSA FRANCO DOS SANTOS SILVA(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001315-64.2016.403.6117 - IRINEU APARECIDO DA ROCHA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro, por ora, a produção da prova oral, pois a matéria versada nos autos trata-se de questão eminentemente de fato e de direito, sendo que as provas documentais já foram acostadas aos autos pela parte autora. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001708-86.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000305-48.2017.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000555-81.2017.403.6117 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000706-47.2017.403.6117 - PRISCILA BARBOSA BATISTA 32548891852(MG093077 - ROGERIO FERNANDO CONESSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000735-97.2017.403.6117 - LUIS CARLOS CASALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000751-51.2017.403.6117 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000867-57.2017.403.6117 - ORLANDO RENZO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-08.2003.403.6117 (2003.61.17.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CRIADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000036-43.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-31.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000139-50.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-94.1999.403.6117 (1999.61.17.004268-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE CARLOS GREGIO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10494

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002380-8) - GIUSEPPE PALEOLOGO JUNIOR(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000015-72.2013.403.6117 - PAMELA CONESSA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA APARECIDA FERNANDA BORGATO SUDAIA - ME

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASILIO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001035-93.2016.403.6117 - JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.350, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, a Expert de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117) FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à sentença proferida às fls. 163-167, visando ao suprimento de omissão e à eliminação de contradição. Em apertada síntese, a Caixa Econômica Federal aduziu omissão e contradição no tocante à sucumbência recíproca, ao fundamento de que foi condenada ao recálculo do valor devido com a exclusão da taxa/índice de rentabilidade, o que ensejaria sucumbência mínima, e não recíproca. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base em argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que reflete pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Nessa toada, a alegação de embargante não merece acolhida. Não há omissão nem contradição. O ônus de sucumbência foi distribuído entre as partes. Em verdade, embora travestida de aclaratórios, a pretensão consiste na realização de novo exame a respeito do ônus da sucumbência, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Para tanto, a embargante deverá lançar mão do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nega-lhes provimento, mantendo inólume a sentença prolatada às fls. 163-167. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DE SOUSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Considerando que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017 ou de 2018, proceda-se a nova constatação e reavaliação do(s) bem(s) imóveis constrito(s), intimando-se do ato a executada. Cumpra-se, servindo este como MANDADO. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretária o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado ao CEHAS. Ainda, em atenção Ofício expedido nos autos nº 0016822-22.2009.826.0302, oriundo da 1ª Vara Cível de Jaú, informe que o presente feito depende de nova avaliação do bem para que possa ser levado a hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado ao CEHAS. Servirá o presente despacho também como MANDADO a ser encaminhado a 1ª Vara de Jaú. Intime-se. Cumpra-se.

0001861-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X OSWALDO SANTINELLI

Considerando que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017 ou de 2018, proceda-se a nova constatação e reavaliação do(s) bem(s) imóveis constrito(s) às fls. 76/78, intimando-se do ato a executada. Cumpra-se, servindo este como MANDADO. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretária o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado ao CEHAS.2,15 Intime-se. Cumpra-se.

0001087-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO DONISETE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Homologo o acordo formalizado na audiência de conciliação. Aguarde-se o prazo acordado para pagamento. Após, intime-se a CEF para informar se houve a quitação do débito, devendo a CEF se manifestar quanto à extinção ou prosseguimento do feito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0000918-39.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMARA MAGON ROTA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA MAGON ROTA. A exequente noticiou o pagamento da dívida (fl. 52). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR GOMES(SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO CESAR GOMES. A exequente noticiou a composição entre as partes no âmbito administrativo, com o pagamento dos honorários advocatícios e requereu a extinção do processo (fl. 91). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao(a) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000247-79.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI - EPP X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Homologo o acordo formalizado na audiência de conciliação. Aguarde-se o prazo acordado para pagamento. Após, intime-se a CEF para informar se houve a quitação do débito, devendo a CEF se manifestar quanto à extinção ou prosseguimento do feito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-18.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZA APARECIDA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARGARETE NERY PINTO - SP298921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a serventia à alteração da classe processual para "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 104, par. 1º, do CPC, para a requerente apresentar o instrumento de mandato outorgado ao(a) advogado(a), sob pena de indeferimento da inicial (NCP, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

Com a vinda do documento, ou no decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001834-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Para realização do ato deprecado, designo o dia 05 de março de 2018, às 17h00min.

Intimem-se as partes e a testemunhas.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, bem assim solicite-se informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento do depoimento a ser colhido, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico.

Int..

Marília, 5 de dezembro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Gália.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUNIOR PESSINE

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico a ocorrência de erro de digitação na decisão de ID 3745975, em relação à data designada para a realização da perícia médica com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

Assim, retifico a referida decisão, para que dela passe a constar como data para a realização da perícia o dia **19/02/2018**, às **14h15min**, no lugar de 17/02/2018, data incorreta.

Intimem-se e aguarde-se a realização do ato.

Marília, 7 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Por ora, promova a parte autora a juntada aos autos eventual formulário técnico, referente ao vínculo com a empresa SUEDEN S/A, a fim de verificar as atividades exercidas pelo autor, bem como o setor trabalhado à época.

Outrossim, deverá a parte autora também juntar aos autos o laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário técnico DSS-8030, produzido na empresa FAME – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.

Prazo de 30 (trinta) dias para juntar ou justificar a impossibilidade.

Int.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a advogada dativa, aditar a petição inicial, bem como para emenda-la, sob pena de indeferimento:

I) juntando as cópias simples do título executivo e dos documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, constantes dos autos da execução de título extrajudicial nº0004577-79.2012.403.6111; e

II) atribuindo valor à causa, o qual deve corresponder ao valor da dívida, também constante dos autos da execução supra mencionada.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de constatação e a realização de perícia, nomeando a médica Dra. Mércia Iliás, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 15 de janeiro de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

A Senhora Perita deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 3333335) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição das testemunhas arroladas no ID 2655361.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2017, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID nº 3693289, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, para a realização de perícia, a qual será realizada no dia 15 de janeiro de 2018, às 14:15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 2140537, pág. 25/27) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID nº 3693393, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, para a realização de perícia, a qual será realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, às 14:15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 2122831, pág. 07) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERICLEIA MARIA ATALLA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLLA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAYANE CAMACARI DE OLIVEIRA MANOELINO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCIÊLE FERNANDES - SP266146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRYAN DANIEL DOS SANTOS PEREIRA, LORENA DANIELE DOS SANTOS PEREIRA, DEBORA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001725-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001730-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DIAS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268, LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3374372), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOISES SOATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3385674), efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato (Id 3385685), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000500-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBSON TEDDE MANSANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução e, se o caso, julgamento para o dia 12/04/2017, às 14 horas, que se realizará neste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, onde reside a testemunha arrolada pelo embargante, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Encaminhe-se a cópia do Id 3778289, onde consta o número do callcenter com a reserva do link para gravação da audiência, ao setor de comunicação de Bauru, via e-mail (comunicação_bauru@trf.jus.br), para providências.

Façam-se as intimações necessárias.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 3828268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Por derradeiro, dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO BATISTA PATUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ AMADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002136-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NEUSA DOURADO DE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILDETE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR SCAKETTI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA REGINA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS MIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS AURELIO MASSON
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA SGARLATA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a **sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON EMÍDIO DA SILVA - SP326570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a **sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PATRICIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JODAIR JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAZ BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001991-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA DA SILVA AVEZANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO RAIMUNDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MAGI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO BOSCATTELI
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3486063.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto na alínea “b” do artigo 4º da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROZANGELA RODILHA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3486063.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto na alínea "b" do artigo 4º da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002003-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA - ME, VALDIR PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se-o(s), ainda, que nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Intime(m)-se-o(s), finalmente, que se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da deprecata, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI

DESPACHO

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se-o(s), ainda, que nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitoria.

Intime(m)-se-o(s), finalmente, que se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da deprecata, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURILIO MARQUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada em contestação pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TANIA CRISTINA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Publique-se.

Marília, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RITA GUSMAO DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada em contestação pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BETANIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada em contestação pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA ALVES ADAMI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Publique-se.

Marília, 12 de dezembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000937-29.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-52.2010.403.6111) EDUARDO ACCETTURI(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.O embargante acima designado ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal de n.º 0006200-52.2010.403.6111, ajuizada em face de La Fiorellini Confecções Ltda. - EPP. Aduz que, embora tenha figurado como sócio-administrador da citada pessoa-jurídica, jamais praticou atos de gerência, recebeu pro labore ou efetuou qualquer retirada. Bem por isso, não pode ser responsabilizado pelo débito cobrado. Pede, então, a procedência dos embargos, declarando-se sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A inicial veio acompanhada de documentos. Conferiu-se efeito suspensivo aos embargos.O embargante juntou documentação.Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando litispendência e defendendo, no mérito, a responsabilidade do embargante pelo crédito tributário executado.O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, juntando documentos.A embargada declarou-se ciente dos documentos juntados.Instadas as partes à especificação de provas, o embargante pediu o julgamento antecipado do mérito, ou, sucessivamente, a utilização de prova emprestada de outro feito ou a produção de prova oral. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Diante do pedido de prova emprestada, intimou-se o embargante a trazer aos autos o que reputasse necessário.O embargante juntou documentos, a respeito dos quais afirmou-se ciente a embargada.É a síntese do necessário. DECIDO:Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, afigurando-se desnecessária a produção de mais prova. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.Litispendência, preliminar aventada na impugnação da embargada, não há.É que não se tem identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos moldes do artigo 337, 1.º e 2.º, do CPC, entre os presentes embargos e a execução fiscal no bojo da qual o ora embargante ajuizou exceção de pré-executividade (feito n.º 0006200-52.2010.403.6111, a estes correlato). Ressalte-se que em face da decisão que deu provimento à citada exceção (fls. 216/218), desafiou-se recurso de agravo de instrumento, o qual restou provido para diferir a análise da responsabilização do embargante para o momento da solução dos embargos.Iso superado, passo a enfrentar a questão de fundo, aplicando à espécie a técnica da motivação per relationem, que não briga com a exigência prevista no artigo 93, IX, da CF().É que em embargos à execução ajuizados anteriormente pelo ora embargante em face da União (Proc. nº 0003237-37.2011.403.6111), ancorado nos mesmos fundamentos que alimentam os presentes embargos, decidiu com mestria o MM. Doutor José Renato Rodrigues, juiz federal substituto desta Vara na época da prolação, da seguinte maneira:O cerne da questão é saber se o embargante, na qualidade de sócio administrador da empresa Fiorellini Confecções Ltda. - EPP, pode ser responsabilizado, no caso, pelos créditos tributários que estão sendo executados pela embargada em relação à mencionada empresa.Por primeiro, observo que a ficha cadastral de fls. 65/67 comprova que o embargante é, desde 01/02/01, sócio administrador da mencionada empresa, embora tal documento também traga a informação que o embargante separou-se de corpos da sócia Fátima Rosa Accetturi.Por outro lado, não se sustenta a sua tese no sentido de não ter havido a dissolução irregular da empresa, haja vista que é fato incontroverso nos autos que a empresa não está em funcionamento no endereço informado, por último, para a Junta Comercial, qual seja, Rua Francisco Fernandes Filho, 52/54, Parque São Jorge, nesta (vide fls. 20 e 66). Acresço que o próprio embargante, na inicial, registrou que sua ex-esposa (...) intencionalmente, mudou a sede da empresa na calada da noite, (...) - fl. 04. A oficial de justiça informou, anteriormente, que a empresa tinha encerrado suas atividades há vários anos (fl. 38).Desta forma, remanesce verificar se o embargante pode ser responsabilizado pelos débitos tributários da empresa pelo fato de constar como sócio administrador.Pelas provas produzidas nos autos, em especial a oral produzida em audiência (fls. 401/405), restou demonstrado, em linhas gerais, que o embargante, de fato, não exercia poderes de gestão na empresa, uma vez que isto era feito somente pela sua ex-esposa Fátima. Ou seja, ele não praticava atos típicos de administrador da empresa.Não sendo objetiva, mas sim subjetiva a responsabilidade do sócio e não tendo ele, de fato, exercido a gerência/administração da empresa, não é possível lhe imputar, nestes autos, a prática de ato levado a termo com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como exige o art. 135, III do CTN.Embora não aventado pelas partes, ressalto, por importante, que compulsando as CDAs que instruem a inicial dos autos originários, verifiquei que todos os créditos tributários que estão lá sendo executados são oriundos de tributos não pagos nos anos de 1998 a 2000, sendo, portanto, anteriores ao ingresso do embargante à sociedade - 01/02/01.Nesse contexto, incorreta a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal (redirecionamento) determinada por este juízo (fl. 39).As provas aludidas no decisum transcrito foram nestes autos reproduzidas.É assim que, adotando as mesmas razões de decidir, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC e julgo procedente o pedido dos presentes embargos à execução, a fim de reconhecer que o embargante não pode ser responsabilizado pelos débitos que estão sendo executados nos autos da execução fiscal nº 0006200-52.2010.403.6111 e, por consequência, determinar sua exclusão do polo passivo.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Inocente hipótese de reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC).P. R. I.

0005588-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-31.2015.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 172. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Custas finais pela executada. Desnecessário o levantamento da penhora notificada às fls. 151/154, considerando a determinação já cumprida nos autos nº 000887-71.2014.403.6111, conforme cópias que seguem e ficam fazendo parte da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002710-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS X NELSON FRANCELLI JUNIOR

Vistos. Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após esgotar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo. Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de fl. 83. Concedo, pois, à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME X FERNANDO MOLINA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Considerando que a executada não cumpriu o determinado à fl. 107, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002722-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP049776 - EVA MACIEL)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

0000498-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos. Acerca do pedido formulado pela parte executada às fls. 237/238, diga a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0002308-62.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A. A. MARTINS CONSTRUCOES EIRELI X ALINE ANTONIO MARTINS

Vistos. Conforme se verifica à fl. 66, o mandado expedido nos autos da carta precatória encaminhada à Comarca de Duartina/SP não foi cumprido. Ademais, analisando os autos da referida carta precatória, por meio do endereço e senha indicados à fl. 66-verso, verifica-se que não houve o cumprimento do ato deprecado em razão de o depósito das diligências do Oficial de Justiça encontrar-se em desacordo com o comunicado CG362/2017. Assim, diante da ausência de citação da empresa executada, bem como da inexistência de penhora de bens, indefiro o requerimento de fl. 69. Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004426-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREE TELECOM LTDA - ME X HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

Diante da pesquisa de endereço realizada nestes autos (fls. 103/112) e em face da deliberação de fl. 102, fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001521-96.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos. Intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002717-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA TUR TRANSP TURISMO SA REMAG

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000098-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002847-82.2002.403.6111 (2002.61.11.002847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASA DAS FABRICAS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. X LUIZ CARLOS GODINHO ZAYED(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Fl. 279: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Proceda a Serventia às anotações necessárias junto ao sistema processual. Decorrido o prazo acima indicado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, na forma determinada na decisão de fl. 275. Publique-se e cumpra-se.

0003158-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASA DAS FABRICAS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. X LUIZ CARLOS GODINHO ZAYED(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Fl. 270: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Proceda a Serventia às anotações necessárias junto ao sistema processual. Decorrido o prazo acima indicado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, na forma determinada na decisão de fl. 268. Publique-se e cumpra-se.

0003204-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000153-09.2003.403.6111 (2003.61.11.000153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA X GILTON VICENTE GALLO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada e demonstrada às fls. 98/102. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Levante-se a restrição via Bacenjud (fls. 50 e 61/65), expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000154-91.2003.403.6111 (2003.61.11.000154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA X GILTON VICENTE GALLO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada e demonstrada às fls. 98/102 do feito 0000153-09.2003.403.6111, o que faço reportando-me ao fundamento legal declinado no citado feito. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000306-42.2003.403.6111 (2003.61.11.000306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA X GILTON VICENTE GALLO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Traslade-se para os presentes cópia da petição da exequente e documentos que a instruem, protocolo nº 2017.61110025001-1, juntada ao feito nº 0000153-09.2003.403.6111 em apenso. Diante da extinção dos feitos em apenso (0000153-09.2003.403.6111 e 0000154-91.2003.403.6111), em razão de pagamento do débito, efetue a Serventia o desapensamento dos presentes, certificando-se. Outrossim, diante da notícia de parcelamento do débito, defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X SALVADOR GONZALES BRABO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE CARLOS DE BRITO

Em face do requerimento de fl. 497, determino o sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0002705-53.2017.403.6111. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0003084-96.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fl. 99), e tendo em conta que o bem oferecido à penhora encontra-se garantido outro processo, conforme informado às fls. 99/101, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0000766-09.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Fica a parte executada intimada da penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre o valor constante das guias de depósito de fls. 120/121, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

0002727-82.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP X ERNESTO LUCIANO BELLEI X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Fl. 59: defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Serventia às anotações necessárias junto ao sistema processual. Decorrido o prazo acima indicado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 49 e 52. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO ANZOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3776052), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AILTON JOSE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3722294), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 17.

Considerando a alegação de decadência na contestação apresentada pelo INSS às fls. 18/21, manifeste-se o autor em réplica no prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AGRICOLA BOM JOSE LTDA - EPP, ANTONIO BENEDITO GALONI, JOSE CASAGRANDE

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 14H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000554-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AIRTON FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição.

Prossiga-se, nos termos do despacho ID 466162 citando-se à CEF para responder a presente ação.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4881

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

J.DEFIRO (O PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA RUMO MALHA PAULISTA S.A.)

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2017 141/636

S E N T E N Ç A

LICAV INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob o nº 69.161.982/0001-08, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. e do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação para correção das autoridades coatoras e a impetrante entendeu por mantê-las no pólo passivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

A par do exposto, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gureado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6º ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO SRS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC) EM RELAÇÃO À SEGUNDA AUTORIDADE. CONCESSÃO DE ANISTIA FISCAL. LEI N. 9.779/99 (ART. 17). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONTEMPLADA.

1- A competência da 14ª Subseção Judiciária (São Bernardo do Campo/SP) foi fixada pelo Provimento n. 137/97, do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, nela não estando englobada a análise de ato apontado como coator de autoridade domiciliada no Município de Santo André/SP.

2 - Estando as autoridades apontadas como coatoras sob a esfera de competência de Subseções Judiciárias distintas, de rigor a manutenção da sentença, no que tange à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, em relação ao Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André/SP, porquanto o critério de fixação da competência em mandado de segurança é a sede da autoridade coatora, revelando-se absoluta, e portanto, improrrogável. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A Lei n. 9.779/99, em seu art. 17, instituiu a dispensa de multa e juros aos tributos declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que fossem objeto de questionamento na esfera judicial, tendo a Medida Provisória n. 1.807/99, estendido o citado benefício a outras hipóteses, enumeradas nos §§ 1º a 4º, acrescentados ao referido art. 17.

(...)

8 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 202831 - 0004150-30.1999.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

Infere-se dos autos, tal como afirmado, que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, não se encontra sob a esfera de competência da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Além disso, relativamente ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, procede a preliminar que argui ilegitimidade passiva, eis que o artigo 1º da Lei n.º 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal – CEF apenas como rede arrecadadora.

Posto isso, tendo em vista a carência da ação, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se e oficie-se às autoridades impetradas para ciência desta decisão.

Após, intimem-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6322

PROCEDIMENTO COMUM

0011840-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011840-2) - LYDIA ELVIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/12/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Fl. 269: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela parte autora(fl.250/252) para a realização de perícia nos autos, tendo em vista que esta não se realizou. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fs. 264/265 e verso), requeira parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009394-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA X LUIS CARLOS DINIZ X DJANE HEIRY RAMOS

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/12/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028334-84.2003.403.0399 (2003.03.99.028334-2) - ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP068190 - VILSON GUOLO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/12/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002144-31.2000.403.6109 (2000.61.09.002144-8) - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP079818 - LAUDEDIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ALFREDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/12/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR FERREIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DALIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 07/12/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008717-80.2003.403.6109 (2003.61.09.008717-5) - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 07/12/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005535-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 07/12/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI PROIETTE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Vanderlei Proiette em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01.09.1990 a 06.01.1996 e de 01.01.2009 a 31.12.2010.

Juntou documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, não havendo condenação em custas e honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.

Requer o recorrente a modificação da r. decisão, para que sejam fixados honorários de sucumbência em desfavor do Estado de São Paulo, com fundamento no disposto pelo § único do artigo 86 do novo Código de Processo Civil.

A Fazenda Estadual assevera que a decisão proferida não comporta condenação em honorários advocatícios.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico que há erro material a ser corrigido.

A impugnação ao valor da causa é incidente processual no bojo da ação principal e foi julgada por meio de decisão interlocutória, não cabendo condenação em honorários advocatícios.

A propósito farta a jurisprudência nesse sentido, como os seguintes arestos:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21124883920158260000.SP.2112488-39.2015.8.26.0000, Data de publicação: 29/02/2016:

E m e n t a : Agravo de Instrumento – Impugnação ao valor da causa – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Descabimento – Incidente processual que não configura ação autônoma – precedentes deste E. Tribunal de Justiça – valor da causa – limitado ao montante que pretende ver anulado, nos termos dos artigos 258 e 259, do CPC – Recurso parcialmente provido.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22732737220158260000.SP.2273273-72.2015.8.26.0000, Data de publicação: 19/01/2016:

Ementa: Honorários de advogado – Impugnação ao cumprimento de sentença – Juiz da causa que, ao rejeitar a impugnação apresentada pela agravada, arbitrou honorários em favor do patrono da agravante, no valor de R\$ 1.000,00 – Agravante que pretende a majoração de tal verba – Descabimento, tendo em vista que nem sequer era caso de se arbitram honorários advocatícios – Impugnação que configura mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade – Súmula 519 do STJ – Pedido de majoração da verba honorária que não se legitima – Agravo desprovido.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70067260752.RS, Data de publicação: 27/05/2016:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE DESPEJO RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INCIDENTE. VERBA HONORÁRIA RELATIVA À AÇÃO PRINCIPAL MANTIDA. 1. Mostra-se descabida a fixação de honorários advocatícios em incidente de impugnação ao valor da causa por se tratar de mero incidente. Matéria que se aprecia em sede de apelação por se tratar de julgamento conjunto com o feito principal. 2. Honorários advocatícios relativos ao feito principal fixados em patamar que observa os ditames do art. 20, §4º, do CPC/1973, condizentes com a natureza da demanda e o trabalho realizado, não comportando majoração. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067260752, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 19/05/2016).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios para excluir da decisão de ID 3329667, a isenção da condenação em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, não havendo condenação em custas e honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.

Requer o recorrente a modificação da r. decisão, para que sejam fixados honorários de sucumbência em desfavor do Estado de São Paulo, com fundamento no disposto pelo § único do artigo 86 do novo Código de Processo Civil.

A Fazenda Estadual assevera que a decisão proferida não comporta condenação em honorários advocatícios.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico que há erro material a ser corrigido.

A impugnação ao valor da causa é incidente processual no bojo da ação principal e foi julgada por meio de decisão interlocutória, não cabendo condenação em honorários advocatícios.

A propósito farta a jurisprudência nesse sentido, como os seguintes arestos:

[TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21124883920158260000 SP 2112488-39.2015.8.26.0000](#), Data de publicação: 29/02/2016:

E m e n t a : Agravo de Instrumento – Impugnação ao valor da causa – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Descabimento – Incidente processual que não configura ação autônoma – precedentes deste E. Tribunal de Justiça – valor da causa – limitado ao montante que pretende ver anulado, nos termos dos artigos 258 e 259, do CPC – Recurso parcialmente provido.

[TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22732737220158260000 SP 2273273-72.2015.8.26.0000](#), Data de publicação: 19/01/2016:

Ementa: Honorários de advogado – Impugnação ao cumprimento de sentença – Juiz da causa que, ao rejeitar a impugnação apresentada pela agravada, arbitrou honorários em favor do patrono da agravante, no valor de R\$ 1.000,00 – Agravante que pretende a majoração de tal verba – Descabimento, tendo em vista que nem sequer era caso de se arbitrar honorários advocatícios – Impugnação que configura mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade – Súmula 519 do STJ – Pedido de majoração da verba honorária que não se legitima – Agravo desprovido.

[TJ-RS - Apelação Cível AC 70067260752 RS](#), Data de publicação: 27/05/2016:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE DESPEJO RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INCIDENTE. VERBA HONORÁRIA RELATIVA À AÇÃO PRINCIPAL MANTIDA. 1. Mostra-se descabida a fixação de honorários advocatícios em incidente de impugnação ao valor da causa por se tratar de mero incidente. Matéria que se aprecia em sede de apelação por se tratar de julgamento conjunto com o feito principal. 2. Honorários advocatícios relativos ao feito principal fixados em patamar que observa os ditames do art. 20, §4º, do CPC/1973, condizentes com a natureza da demanda e o trabalho realizado, não comportando majoração. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067260752, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 19/05/2016).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios para excluir da decisão de ID 3329667, a isenção da condenação em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Aceito conclusão nesta data.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, que ora se aprecia, impetrado por SUPERMERCADOS MARCON LTDA (CNPJ: 50.348.036/0001-390) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório (ID 2828688), tendo a impetrante, em cumprimento, apresentado documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Inicialmente, diante da documentação apresentada pela impetrante e do teor da certidão de ID 3160852, considero **afastada** a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 2791093.

Recebo a petição de ID 2948347 como emenda à petição inicial no que se refere ao valor da causa, bem como no que tange à autoridade coatora.

Declaro segredo de justiça com relação aos documentos fiscais apresentados pela impetrante, nos termos do artigo 189 do CPC.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativo ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para retificação da autoridade coatora, nos termos da petição de ID 2948357.

Oficie-se para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Cuide a Secretaria em fazer as anotações no sistema pertinentes ao sigilo de documento, nos termos da fundamentação acima.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, impetrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB**, objetivando, em síntese, ordem judicial que permita a promoção do direito à habitação aos mutuários do Conjunto Habitacional Joaquim Rodrigues Alves, no município de Tietê-SP, determinando à CEF a análise e finalização dos contratos ainda não apreciados com pedido de Fundo de compensação das variações salariais – FCVS e à COHAB a outorga aos adquirentes que realizaram o pagamento integral do financiamento e, *incontinenti*, o devido registro do título translativo de domínio.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, notifique-se a União para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal na inicial, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Sem prejuízo, tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, excepcionalmente, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, considero prudente a realização de **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **06 de fevereiro de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecer à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da liminar fica postergada para após a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004184-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: HEIDY MONTEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE MARCHESI - SP334314

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta por HEIDY MONTEIRO DE MORAIS em face do INSS na qual pretende o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Atribui à causa o valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Esse valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, que alcançam R\$ 56.220,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provinimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARLI GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO e MARLI GARCIA BARBEDO, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens da Lagoa São Paulo, em Presidente Epitácio/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Loteamento João Baiano, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente, ou seja, a menos de 100 m da margem do lago formado pelo represamento da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, no Rio Paraná, divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Argumenta ser flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Citados, apresentaram os Réus contestação onde levantam inicialmente a incompetência deste Juízo, porquanto seria competente o foro de localização do imóvel para as ações civis públicas, nos termos do art. 2º da LACP. Levantam também sua ilegitimidade passiva, pois se trata de área ocupada há tempos, desde antes da formação do lago, vindo a ser realizadas benfeitorias de acordo com as orientações da empreendedora CESP e fora da área de sua propriedade demarcada; ademais, há prova nos autos de que as bordas sofreram processo erosivo, só regularizado depois de ordem judicial contra a própria CESP. Denunciam à lide essa empreendedora. Chamam ao processo o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO e o ESTADO DE SÃO PAULO, que têm o poder-dever de fiscalizar a utilização da APP do reservatório e não o fizeram. No mérito, reafirmam o conteúdo em preliminares. Esclarecem que a área foi dada em pagamento pela CESP por ocasião das desapropriações para formação do lago, durante a construção da barragem, porque os antigos proprietários viviam em uma ilha que foi desocupada. Tendo recebido autorização para alienar pelo Procurador Geral do Estado, promoveram então o loteamento, resultando no lote ora em discussão, sobre o qual já existia a construção quando o adquiriram. Dizem que se trata de área urbana consolidada, de modo que a faixa não edificável seria de 15 m e não de 100 m, como defende o MPF, cabendo, ademais, unicamente a imposição de eventuais medidas compensatórias na aprovação do loteamento, não sendo razoável a pura e simples demolição. Refutam os laudos e relatórios produzidos. Defendem que a utilização é de baixo impacto ambiental, enquadrando-se como passível de regularização no novo Código Florestal, porquanto atende a todos os requisitos nele expressos, sendo incabível medida demolitória e multa. Decisão saneadora afastou as preliminares levantadas na resposta, deferiu medida antecipatória de tutela e admitiu a UNIÃO como assistente litisconsorcial. O MPF e a UNIÃO replicaram a contestação. O IBAMA requereu sua admissão como assistente litisconsorcial do Autor, o que restou deferido. A pedido do Autor restou suspenso o andamento do processo com o advento do novo Código Florestal a fim de que se estudassem seus impactos na lide. Retomando o andamento, em razão dessas alterações, apontando indefinição fático-jurídica acerca da nova área de APP, o MPF apresentou manifestações com redimensionamento da área de preservação permanente para aquela equivalente à faixa de desapropriação da empreendedora, afirmando ser desnecessária a demolição da construção antes requerida, mas mantendo pedido de medidas tendentes a coibir o uso indevido dessa área. Formulou proposta de conciliação, rejeitada pelos Réus. Indeferida a produção de prova oral, requerida pelos Réus, mas deferida a realização de perícia, para a qual as partes apresentaram seus quesitos. A UNIÃO e os Réus se posicionaram contrariamente à proposta de honorários profissionais apresentada pelo i. perito judicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Melhor analisando, em que pese o anterior deferimento de prova pericial, verifico que a solução da presente causa não carece de dilação probatória, porquanto as questões fáticas estão já estão bem esclarecidas, como se verá, inclusive e especialmente pela apresentação de documentos pelos próprios Réus, em relação à questão de solapamento de encostas provocadas pelas ondas, para o que se destinaria a diligência (fl. 617), sendo então desnecessária, ao menos para esse desiderato. Passo então ao julgamento da causa. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Loteamento João Baiano, busca o Ministério Público Federal em ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes/proprietários a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta a exordial que no local a área de preservação permanente (APP) atinge 100 metros, visto que se trata de lago para operação de usina hidroelétrica e terreno situado em zona rural, nos termos das Resoluções Conama nº 4, de 1985, e nº 302, de 2002. Entretanto, no curso da lide adveio o novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012), à vista do qual o Autor passou a defender a aplicação de APP equivalente à faixa de desapropriação da empreendedora, conforme art. 4º, inc. III, a despeito do conteúdo no art. 62 desse novo codex, que determina a observância apenas da faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum para os reservatórios antigos (anteriores a 2001), como no caso, que poderia redundar simplesmente em inexistência de área a preservar, dada a possibilidade de alicive acentuado na borda do lago e que é objeto da ADIn nº 4903, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Confira-se o dispositivo cuja aplicação se busca: Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei...III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento...Nesses termos restou definida a APP no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - Pacuera apresentado ao IBAMA, conforme fls. 576/579, ou seja, como equivalente à faixa de desapropriação da empreendedora. De toda forma, aplicando-se um ou outro critério, retirou o Autor, em relação ao imóvel de propriedade dos Réus, o pedido de demolição de toda e qualquer estrutura, visto que desde as primeiras constatações já se havia fixado que as construções ficam além da faixa de 50 m a partir da cota 259, área essa desapropriada pela CESP, bem assim dos pedidos de desocupação e recomposição da cobertura florestal, mantendo-se apenas os pedidos de não intervenção, agora especificamente na área da empreendedora (fls. 600/606 e 611/615). A ação, portanto, perdeu bo parte de seu objeto, que seria exatamente definir se o imóvel de propriedade dos Réus se encontraria ou não em APP, restando patente que, ao menos pelos critérios atualmente defendidos pelo MPF, realmente não se encontra. Consequentemente, deixa de ter relevância a questão relativa ao solapamento das bordas do reservatório, provocado pela ondulação das águas, que avançaria em direção à área ocupada pelos Réus e reduziria a APP do entorno. Igualmente, a questão relativa à classificação do loteamento, se rural ou urbano e se consolidado, perdendo sentido discutir a influência das novas normas municipais sobre tal aspecto. Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e lagos e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam alguma espécie de dano, pois, a rigor, essas áreas deveriam permanecer intocadas. A exordial se baseou no apenso procedimento preparatório, iniciado em 2009 pelo Ministério Público da Comarca de Presidente Epitácio e posteriormente encaminhado ao Ministério Público Federal, que, de sua parte, foi instaurado com base no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar e no Auto de Infração Ambiental nº 195311, copiados às suas fls. 9/12 (apenso). Esses documentos imputavam impedimento de regeneração de vegetação em reserva natural, por terem os então proprietários do lote construído benfeitorias a 22 m da borda do lago. Posteriormente foi elaborado um Relatório Técnico de Vistoria igualmente apontando apenas a construção da casa como degradadora (fls. 69/77). No mesmo sentido o Relatório Técnico Ambiental carreado pelo IBAMA (fls. 464/473) e outro Relatório Técnico de Vistoria produzido no curso da lide (fls. 545/562), apontando também impedimento ou retardamento de regeneração de vegetação nativa na área vistoriada, qual o lote de propriedade dos Réus, sempre sob a premissa de que a área de preservação atingiria os 100 m da borda. Todos os laudos e relatórios, portanto, tratavam da ocupação do lote adquirido pelos Réus no Loteamento João Baiano, ou Loteamento Lagoa São Paulo, não tratando de eventual ocupação irregular da área desapropriada pela empreendedora. No curso da lide, uma vez fixada a APP como coincidente com a faixa de desapropriação, juntou o Autor a informação de fls. 519/520, na qual o setor competente da CESP informa que não há ocupação irregular de sua propriedade, visto que as intervenções estão acima da cota de desapropriação, portanto, fora da área da CESP. Não obstante, reformulou o Autor o pedido a fim de se adequar à nova situação fática e jurídica apurada, para o fim de que se determinasse aos Réus a abstenção de prosseguir com intervenções nessa faixa. Acontece, como visto, que intervenções irregulares na área desapropriada não é objeto da lide, que se volta à interrupção de atividades dos Réus notadamente pela aquisição e manutenção do lote deles próprios, situado no que, à época, se defendia tratar-se de reserva protegida. Há, portanto, verdadeira alteração do objeto, dado que até então não havia imputação de utilização da propriedade da empresa concessionária. Ocorre que cabe à concessionária a verificação constante de eventuais ocupações e tomar as medidas cabíveis. Havendo intervenções pontuais, trata-se de questão que pode e deve ser resolvida entre a CESP e os proprietários do entorno, inclusive com eventual ajuizamento de ações possessórias ou cominatórias para cessação da utilização e retirada de benfeitorias. Para a causa presente, no entanto, importa que as intervenções antrópicas relatadas na exordial em relação ao imóvel de propriedade dos Réus não estão em faixa de APP, sem olvidar, como dito, que houve verdadeira alteração do objeto da lide em seu curso com a proposta de conciliação. Observe-se que não há relato de que os Réus estivessem mantendo criação de animais ou plantações, suprimindo cobertura vegetal, ou tivessem formado aterro ou construído instalações sanitárias nessa faixa, havendo de ser declarados improcedentes os pedidos da exordial com a vertente de impedimento de utilização, desocupação, demolição de benfeitorias e recomposição da APP. Excepciona-se, quanto aos pedidos mencionados, a intervenção indireta em APP e no próprio reservatório em virtude de irregular direcionamento de dejetos sanitários. É que o Relatório Técnico de Vistoria de fls. 545/562, por último elaborado, ainda registrou a existência de fossa negra no imóvel de propriedade dos Réus, a qual, dada a característica de permitir infiltração de dejetos no solo, além da possibilidade de transbordamento, inevitavelmente representa dano efetivo ao ambiente, influenciando direta e negativamente na qualidade da água do reservatório. É indiferente a alegação dos Réus de que adquiriram o bem já com as benfeitorias para efeito da responsabilidade pela regularização ambiental, porquanto o risco ambiental se protraí no tempo e se trata de obrigação propter rem, cabendo aos proprietários atuais as medidas necessárias no sentido de cessação de atividade ou condição degradadora. Nestes termos, deve ser julgado procedente o pedido de supressão da fossa negra, com substituição por fossa séptica dentro dos padrões normativos e ambientais pertinentes. Considerando ser apenas essa a providência necessária por parte dos Réus, ao menos nos limites da presente causa, não cabe a fixação de indenização pecuniária, conforme requerido na exordial. O caso em tela, portanto, é de parcial procedência em razão da readequação da demanda à realidade fático-jurídica própria do entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta. III - DISPOSITIVO. Nestes termos, confirmando parcialmente a medida liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; b) desativar a fossa negra; c) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná (reservatório da UHE) qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; d) apresentar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, projeto elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, quanto à instalação de fossa séptica; e) iniciar a instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; Fixo multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este corrigível a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a interdição completa de acesso e uso do imóvel em questão nestes autos, bem assim o aterro da fossa negra. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004139-11.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X NELSON NICACIO DE LIMA X MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA NICACIO DE LIMA SILVA(SP061110 - LINERINO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl. 157: Exclua-se o nome do advogado renunciante do sistema processual, conforme requerido. Outrossim, fica consignado que a União, representada pela Advocacia Geral da União, bem como o ICMBio, representado pela Procuradoria Seccional Federal, não tem interesse processual na presente demanda (fls. 32, 149, 153, 164 e 165). Fls. 159/160: S.m.j., à vista dos quesitos apresentados, não se trata de caso em que seja necessária perícia. Os elementos fáticos quanto ao imóvel já estão bem delineados restando a matéria de mérito a ser declarada, em especial se se encontra ou não em APP. A avaliação de bens para efeito de retenção é impertinente; se houver direito à retenção - matéria a ser definida em sentença - então o caso seria de improcedência do pedido de demolição, sendo inócua qualquer avaliação. Por fim, a oitiva de testemunhas também é impertinente, porquanto a compra e venda ou simples promessa se prova por documentos. Declaro encerrada a instrução. Sem recurso, voltem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0074099-20.1999.403.0399 (1999.03.99.074099-1) - LUIZ RYOITI SUWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 206/207: Defiro. Expeça-se novo RPV (fls. 182/184), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017. Por ora, informe o requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003028-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003028-1) - MUNICIPIO DE IEPE(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 675: Defiro. Converto o valor depositado à fl. 673 a favor da União, conforme requerido. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, devendo a instituição financeira observar o código informado à fl. 675, bem como a guia apresentada à fl. 676, que deverá instruir o ofício. Com a resposta, dê-se nova vista à União para manifestação a respeito da satisfação do seu crédito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 115: Requerimento prejudicado. Fl. 116: Por ora, apresente a exequente (CEF) extrato com valor atualizado do débito posicionado para a data do depósito de fl. 92 (29/05/2015), bem como considerando o pedido de levantamento do valor independentemente de expedição de alvará, informe, querendo, conta bancária para transferência do valor acima mencionado. Int.

0001169-77.2012.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

DESPACHO DE FL. 321: Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 318. Publique-se a decisão de fls. 310/310 verso. Sem prejuízo, considerando o aviso de recebimento devolvido à fl. 320 com a informação não procurado, expeça-se carta precatória para intimação da empresa, com determinado na decisão acima mencionada (item 1 - fl. 310 verso). DECISÃO DE FLS. 310/310 VERSO: Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o reconhecimento de períodos em atividade especial nos interstícios de 09.05.1984 a 08.08.1986, laborado para o empregador CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ na função de Artífice C, 18.05.1998 a 26.08.1999, trabalhado para ELDORADO S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO no cargo de assistente técnico e de 12.12.2002 a 18.07.2007, em que laborou como técnico de refrigeração para GLOBAL SOLUÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. No que concerne ao vínculo com CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ, a parte autora apresentou formulário DIRBEN-8030 (fl. 56) e PPP (fl. 77), com indicação de que o demandante laborava na UNID SERVS AUXIL P PRUDENTE como Artífice C / Meio Of Svs Ar Cond., sem, contudo, indicar sujeição a agente nocivo. Conforme anotação em CTPS (fl. 84 dos autos), a empresa estava localizada na rua Quintino Bocaiuva, nº 240, nesta urbe, sendo que o demandante requereu a produção de prova pericial na cidade de São Paulo (fl. 198). Por fim, formulou o autor pedido de conversão de tempo comum em especial pelo fator de conversão 0,71 (fls. 213/217), sobre o qual a parte ré não foi expressamente cientificada. Quanto ao período laborado para ELDORADO S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO foi apresentado o PPP de fls. 52/55 emitido por ELDORADO PRESIDENTE PRUDENTE, sem indicação do nome do responsável pelos registros ambientais, sendo também requerida a produção de prova pericial nesta urbe. E no tocante ao período laborado para GLOBAL SOLUÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., (12.12.2002 a 18.07.2007) foi apresentado o PPP de fls. 74/76, com indicação do responsável pela monitoração biológica, sobre o qual também foi requerida a produção de prova pericial em endereço declinado nesta cidade de Presidente Prudente. A decisão de fls. 219/221 deferiu o pedido de produção de prova pericial em relação aos empregadores ELDORADO e GLOBAL SOLUÇÕES e indeferiu o pedido de prova pericial em relação ao empregador CIA BANCREDIT. Instada, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 225). Realizada a prova pericial, acompanhada pelo autor e seu advogado (laudo de fls. 247/264), verificado pelo laudo apresentado em cotejo com os demais documentos que, em relação ao empregador GLOBAL SOLUÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. a) o endereço anotado no vínculo em CTPS, mesmo constante do PPP de fls. 74/76 (Rua 03, nº 100 - Loteamento Peixinho, CEP 78180-000, na cidade de Santo Antônio de Leverger - MT) diverge daquele indicado pelo demandante à fl. 198 para a realização da perícia (GLOBAL STAR - Estrada dos Magalhães 1001ª, Bairro Anita Tieze, nesta cidade de Presidente Prudente) e daquele onde foi efetivamente realizada avaliação pericial, mesma edificação da empresa ELDORADO PRESIDENTE PRUDENTE, qual seja, Avenida Manoel Goulart, nº 2.400, Vila Santa Helena, em Presidente Prudente (Introdução, fl. 249, parte final). b) o período de exposição do autor aos agentes nocivos indicado pelo empregador no PPP de fls. 74/76 (01.08.2003 a 09.01.2006) não corresponde a todo o período ali laborado e postulado nesta demanda (12.12.2002 a 18.07.2007), questão tangenciada até o presente momento e que é melhor respondida pelo empregador com amparo no prontuário do empregado, dada a ausência de anotação em CTPS. Por fim, ante a persistência da parte autora no tocante aos níveis de exposição ao agente ruído (fls. 304/308), determino: 1) a expedição de ofício ao empregador do autor GLOBAL SOLUÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. no endereço declinado na CTPS e PPP apresentado (Rua 03, nº 100 - Loteamento Peixinho, CEP 78180-000, na cidade de Santo Antônio de Leverger - MT) para que ratifique ou, se for o caso, retifique as informações constantes do PPP de fls. 74/76, especialmente quanto ao período em que houve exposição aos agentes nocivos, informando ainda os endereços em que o demandante efetivamente laborou e em quais atividades, e apresentando ainda cópia do(s) laudo(s) técnico(s) produzidos atinentes à atividade do demandante José da Paz Alvarenga. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 74/76.2) a expedição de ofício ao empregador do autor, sucedido por Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. (conforme informação constante do CNIS e fato publicamente conhecido), no mesmo endereço onde realizada a perícia judicial, para que apresente cópias das avaliações ambientais que possua relativamente ao período laborado pelo autor (18.05.1998 a 26.08.1999). Cumpridas as diligências e apresentados dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que deverá a parte ré se manifestar também acerca do aditamento ao pedido formulado pelo autor às fls. 213/217. Juntem-se aos autos os extratos obtidos pelo Juízo no CNISWEB e na página da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005717-48.2012.403.6112 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando o acórdão proferido às fls. 200/200 verso, que anulou a r. sentença e reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, primeiramente, remetam-se os autos ao sedi para exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual. Após, remetam-se os autos para Justiça Estadual desta cidade, para as providências pertinentes, efetuando-se a baixa apropriada no sistema processual. Int.

0009107-26.2012.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o trânsito em julgado da sentença, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os depósitos realizados pela CEF (fls. 162/163), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0002800-17.2016.403.6112 - OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

0005498-93.2016.403.6112 - LINDAURA HELENA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averb-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiisioográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profiisioográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profiisioográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial na Associação Prudentina de Educação e Cultura-APEC, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais durante o todo o período laboral (fls. 125/127). Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não desta: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JULIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. 1 - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE: REPUBLICACAO:) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista já constar laudo de perfil profiisioográfico (fls. 39/40) indicando as condições no ambiente de trabalho da requerente. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delimitada. Intime-se.

0007208-51.2016.403.6112 - JOSE GENEROSO GARCIA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial desde 03.03.2011, em substituição ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido na esfera administrativa (NB 147.813.101-0). Sustenta que parte dos períodos pretendidos já foi reconhecida na esfera administrativa (01.07.1977 a 15.08.1990, 01.09.1990 a 14.01.1992, 01.02.1992 a 16.11.1993 e 17.11.1992 a 24.01.1995), pugnando pelo reconhecimento dos períodos de 09.07.1996 a 24.12.1999 e 02.01.2004 a 03.03.2001 (DER).A inicial veio instruída com cópias de procedimentos administrativos 147.813.101-0 (que pretende revisar) e 112.832.845-0, no qual aponta haver o reconhecimento de períodos em atividade especial.Verifico em consulta ao CNIS e ao PLENUS (INFBEN, CONBAS e MOVCON) que o benefício do demandante teve a DIB alterada para 01.02.2011, não obstante requerido em 03.03.2011, bem como que a benesse já foi revisada na via administrativa (26.05.2015), não havendo notícia da natureza de tal revisão, sendo certo que o pedido de fl. 41 (protocolado em 31.03.2015), apresentado apenas em sua primeira página, não permite concluir qual o objeto daquele pedido e, conforme fl. 42, foi indeferido.Compulsando os autos, verifico também que o período de 01.07.1977 a 15.08.1990, laborado para ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., e que o demandante afirma ser incontroverso, não consta como enquadrado administrativamente no cálculo apresentado às fls. 93/94, que totalizou 35 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, mesmo período indicado no extrato CONBAS. Não foi também apresentada cópia da decisão da perícia médica do INSS que teria enquadrado tal período, limitando-se o demandante a afirmar que o reconhecimento decorre de termo de homologação de fl. 73 dos autos do processo administrativo nº 112.832.845-0 e Acórdão nº 3.801/01 de fls. 75/76 (na verdade Acórdão nº 3.808/2001) da 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 189/190 e 192/193 destes autos).Por fim, e conforme alegado pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva, verifico que o PPP de fls. 43/44, com indicação de exposição aos agentes vibração e ruído, foi expedido em decorrência de reclamação trabalhista, sendo que, conforme cópia da ata de audiência de fls. 249/250 destes autos, houve conciliação entre as partes.Nesse contexto, e tendo ainda em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça acerca do enquadramento do período de 01.01.1977 a 15.08.1990, facultando-lhe, ainda, a apresentação de outros documentos que repute úteis ao julgamento do pedido. Para evitar alegação de cerceamento de defesa pela autarquia previdenciária, determino também que a parte autora apresente cópia do laudo técnico produzido em ação trabalhista e que fundamentou a expedição do PPP de fls. 43/44. Determino ainda a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio para que apresente cópia integral do procedimento de benefício do autor (NB 147.813.101-0), preferencialmente em meio digital (arquivo pdf), incluindo o(s) procedimento(s) de revisão (pedidos, decisões etc).Por fim, e sem prejuízo das determinações supra, determino a expedição de ofício ao empregador SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. para que apresente o laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP apresentado às fls. 45/46. Instrua-se o ofício com cópia do referido PPP.Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.Junte-m-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo.Intimem-se.

0011238-32.2016.403.6112 - LAERTE FERNANDES FERRER(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbse-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Análiseando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial nas empresas Ect Engenharia e Caiá Distribuidora de Energia, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais nos períodos de 01/09/1987 a 18/03/1992 e 06/03/1997 a 30/10/2015, respectivamente. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRONUNCIADA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. 1 - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadrar-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso inporte cerceamento de defesa. (...) (AI 000498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE: REPUBLICACAO.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista já constar laudo de perfil profiográfico (fls. 39/40) indicando as condições no ambiente de trabalho do requerente. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000938-74.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-42.2011.403.6112) GRUPO LIONS - PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

GRUPO LIONS - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA após estes Embargos à Execução Fiscal de nº 0005849-42.2011.403.6112, promovida pela UNIÃO. Por meio da decisão de fl. 06, foi determinado ao embargante que trouxesse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da inicial, CDA, além da penhora e respectiva intimação e, por fim, atribuisse valor à causa. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 07. É o relatório. DECIDO. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 06, abstendo-se de instruir devidamente a inicial dos embargos com as peças relevantes da execução fiscal. Ademais, não é suficiente a negativa geral a fim de afastar o cabimento da execução fiscal embargada. Os embargos à execução se revestem autêntica natureza de ação de conhecimento, ainda que dependente da principal executiva, e se presta a discutir toda e qualquer matéria que o devedor julgue lhe guarnecer. Nestes termos, consubstanciando ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante à sua inicial, os requisitos dos artigos 319 do CPC, de modo que não se dispensa a exposição da causa de pedir que leve à extinção da execução embargada nem mesmo quando se trate de executado citado por edital. A previsão legal de negativa geral se refere a defesa sobre fatos alegados pela parte, dado que, em regra, nos termos do caput do art. 341, a ausência de manifestação específica sobre aqueles leva à confissão. No caso do citado por edital, resta dispensada a manifestação individualizada, invertendo-se o ônus da prova a quem alega (no caso, o autor da ação respondida). No caso de embargos à execução tal não ocorre, porquanto de acusado passa o embargante à posição de acusador, não cabendo, portanto, a acusação genérica, inclusive porque retira da parte contrária e do próprio Juízo a identificação do objeto de análise. Nestes termos, resta impossível dispor sobre qualquer matéria, mesmo aquelas abordadas em impugnação, pois falta a necessária fundamentação, sendo certo que julgamento que se faça com base nela estará dispondo sobre conjecturas. Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir nestes autos, assim como não se especifica qual é a pretensão. Não há a necessária certeza quanto ao pedido e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise dos embargos. Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial, já que carente de demonstração da causa de pedir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 485, I, 321, parágrafo único, 330, parágrafo primeiro, I, e 914, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da advogada dativa para este incidente no mínimo da tabela vigente por ocasião do pagamento. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005849-42.2011.403.6112 e arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007477-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-17.2015.403.6112) IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU, qualificada na inicial, após estes Embargos à Execução Fiscal autuada sob nº 0005958-17.2015.403.6112, promovida pela UNIÃO aduzindo, em síntese, a nulidade da execução tendo em vista a opção pelo programa de parcelamento Timemania, do qual vinha efetuando os recolhimentos pertinentes no prazo legal. Intimada, a União noticiou o deferimento do parcelamento, destacando, todavia, que a moratória não leva à extinção do crédito tributário, mas apenas à suspensão da sua exigibilidade e da execução fiscal. É o relatório do quanto releva. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito neste estado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Procede a questão levantada na inicial, que deve levar à extinção da execução. Assiste parcial razão à Embargante, porquanto a adesão ao parcelamento implica na inexistência da obrigação tributária e, consequentemente, na ausência de um dos requisitos legais para o próprio executivo; porém, não leva à nulidade do crédito, como argumenta. A Embargante havia requerido adesão ao Prostus, nos termos da Lei nº 12.873, de 2013, mas seu pedido havia sido indeferido em virtude de não regularidade fiscal a partir de março/2014, requisito para a concessão dessa moratória. Assim, requereu novo parcelamento em 10.9.2015 (fls. 145/147), em cuja análise foi reconsiderado o indeferimento do pedido anterior em fevereiro/2016. Não obstante a pendência da questão relativa à concessão de parcelamento, veio a ser ajuizada a execução fiscal em 16.9.2015. O Prostus é um amplo programa de regularização de dívidas de instituições de saúde de caráter filantrópico ou sem fins lucrativos, caso da Embargante, caracterizado pela concessão de moratória pelo prazo de 180 meses, bastando que o devedor confessasse a dívida e assumisse o compromisso do pagamento regular dos tributos devidos a partir de então. Por sua vez, o art. 151, I, do CTN considera como suspensivo da exigibilidade do crédito tributário a concessão de moratória. Considera, igualmente, o parcelamento, por meio da alteração trazida pela Lei Complementar nº 104, de 2001, que lhe acrescentou o inciso VI. Defende a Embargada que o ajuizamento ocorreu no interin entre o indeferimento inicial da moratória e sua concessão, quando o crédito era exigível, mas não se pode olvidar que estava pendente novo pedido de parcelamento. Daí que, sem antes analisar esse pedido - que, ao final, levou à reconsideração do indeferimento da própria moratória -, não poderia ter a União ajuizado a Execução Fiscal. De sua parte, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, conforme o art. 1º desta, estabelece como uma das condições para que se proponha uma execução a exigibilidade do título que a embasa, nos termos do art. 783. Diante de tal quadro, outro desfecho não cabe senão a conclusão pela nulidade da execução fiscal, tal como previsto no art. 803, inciso I, uma vez que iniciada quando se encontrava pendente pedido de parcelamento do crédito tributário, o que retirava uma das condições do título executivo. Nestes termos, não se aplica ao caso presente a jurisprudência invocada pela Embargada, porquanto tem como pressuposto o parcelamento no curso da execução, hipótese diversa da presente. Assiste-lhe razão apenas quando defende a não incidência de nulidade do próprio crédito, que permanece líquido. Nestes termos, merecem procedência os Embargos opostos, devendo ser acolhida a alegação de inexistência de dívida, a fim de tornar nula a Execução proposta. III - DISPOSITIVO. Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de anular e desde logo extinguir a Execução Fiscal autuada sob nº 0005958-17.2015.403.6112, em razão da inexistência do crédito tributário executado, com fulcro no art. 803, I, e art. 783 do CPC. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em favor dos Embargantes, forte no art. 85 do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal, reapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004790-43.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-70.2014.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 312/317: Por ora, apresente a embargante os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: Quinze dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010580-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006629-8)) ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO

Fls. 67 e 72/73 e 79 verso (item 5): Defiro a inclusão no polo passivo desta demanda de Wagner Oliveira Becegado, CPF nº 126.044.658-17 (fl. 72), como litisconsorte necessário, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC. Cite-se. Expeça-se mandado. Ao sedi para anotação. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 78/80 para os autos principais (0006629-50.2009.403.6112). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA - ESPOLIO X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fls. 160: Havendo notícia de óbito do coexecutado Sergio Braga de Paula, sendo certo que nos termos do art. 1997 do código civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, na proporção de seu quinhão, e conforme a certidão de óbito, havendo a menção de quatro herdeiros, deverá a Exequente CEF diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, comprovando-se documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias. Fl. 202: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da representante do espólio de Sérgio Braga de Paula, a Sra. Leonice Alves da Rocha Paula, na audiência de conciliação (fl. 171), considero citado o espólio, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC. Quanto à citação dos herdeiros, por ora, aguarde-se pelas informações sobre o processo de inventário. Intime-se.

0006498-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI

1) Fls. 69, 70/72, 86/94, 102/104, 107/108 e 111/112 - Requereu a Exequente a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de Matrícula nº 53.557 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, que era de propriedade do Coexecutado PAULO ARRUDA CAMPOS, já penhorado nestes autos, estando pendentes o respectivo registro e as intimações necessárias, vez que alienado em fraude à execução. Decido. Não é possível o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, conforme postulado pela Exequente. Compulsando os autos, verifico que em 5.9.2011 foi proposta esta execução visando o recebimento do crédito contratado com os devedores. Todavia, o imóvel cuja declaração de fraude se pretende, embora alienado pelo sócio Coexecutado por meio de escritura pública de venda e compra lavrada em 17.8.2012 e registrada em 28.8.2012, conforme R.11/53.557 da Matrícula nº 53.557, ou seja, após o ajuizamento desta execução, foi novamente alienado também por meio de escritura pública lavrada em 26.7.2013 e registrada em 8.8.2013, conforme R.12/53.557 dessa matrícula a outra adquirente, conforme fl. 94, que a essa altura já não mais pode ser considerada terceiro adquirente, elemento essencial para a caracterização da fraude presumida, tal como era prevista no art. 593 do CPC/73, vigente à época dessas alienações, reproduzido e ampliado pelo art. 792 do CPC em vigor. Os efeitos do instituto da fraude à execução circunscrevem-se apenas entre credor, devedor e adquirente do bem do devedor, e não alcançam nem atingem os demais adquirentes que se seguem depois dessa específica alienação. A presunção de fraude não tem a particularidade de desconstituir toda a cadeia sucessória a partir desse ponto. O reconhecimento da fraude tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por nulo; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, com a inversão do ônus da prova ao executado ou ao terceiro adquirente. Assim, fraude à execução está relacionada ao negócio entre o devedor e quem imediatamente dele adquire seu último bem, reduzindo-o à insolvência. Em sendo revendido esse bem, não há como se presumir também fraudulenta essa segunda operação. Há que se considerar que aquele que adquire o bem desse terceiro não tem a incumbência de verificar a solvabilidade dos proprietários anteriores. De outro lado, em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita, nos limites antes definidos. Só obriga o bem que sai do domínio do executado e que ainda permanece na propriedade do adquirente imediato; apenas a operação entre esses dois agentes é vulnerável ao reconhecimento da ocorrência de fraude, não as demais. Do contrário, os efeitos se estenderiam a todos os demais adquirentes da cadeia sucessória. Acontece que justamente essa extensão não pode ocorrer porque o efeito único dessa declaração é o reconhecimento da ineficácia da alienação e não a desconstituição da alienação, o que ocorre em ação pauliana, quando então o vício do primitivo negócio jurídico se estende aos demais e se fala inclusive em evicção, se de boa-fé os demais adquirentes. Na ocorrência de fraude à execução a má-fé é presumida porque pode o adquirente certificar-se sobre a eventual existência de demandas que envolvam o alienante. Já quando o bem é novamente alienado, diz a lei processual que só haverá a presunção de fraude em relação ao último proprietário, já que cabe ao interessado a verificação somente da situação desse último e não de toda a anterior cadeia sucessória. Tudo isso, repita-se, quando se trata de invocação da presunção de fraude prevista no então vigente art. 593 do CPC/73, atualmente regulada pelo art. 792 do CPC. Daí que o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser acolhido. Consta-se da análise da certidão de matrícula juntada às fls. 93/94, oriunda do próprio 2º CRI local, em resposta ao ofício copiado à fl. 84, que o imóvel, outrora pertencente ao sócio Codevedor, fora alienado pelo terceiro adquirente em julho de 2013 e teve registrada sua transferência pelo novo adquirente em agosto de 2013, a teor do R.12/53.557, ao passo que o pedido de reconhecimento de ocorrência de fraude à execução foi apresentado em setembro de 2015. Como dito, em contrapartida à presunção de fraude que a lei confere automaticamente e que independe de prova por parte do exequente, a declaração de ineficácia tem aplicação limitada e alcance restrito; só pode se referir ao bem que saiu da propriedade do executado enquanto pertencer ao adquirente imediato, de modo que neste feito, via da declaração de fraude à execução, não mais se pode alcançar o imóvel indicado às fls. 63/65. O que pretende a CEF, se for o caso, deve ser deduzido em ação própria. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedente da Corte assentou que não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 298.558/RJ, 3ª Turma, un. rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 12.6.2001, DJU 27.8.2001 - p. 333) FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. AQUISIÇÃO FEITA DE OUTROS QUE NÃO OS EXECUTADOS. ALIENAÇÃO DEPOIS DE INSTAURADA A EXECUÇÃO E ANTES DA PENHORA. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos. (REsp 246.625/MG, 4ª Turma, maioria, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 4.5.2000, DJU 28.8.2000 - p. 90) Assim, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 102/104 e 111/112 no que toca ao reconhecimento de ocorrência de fraude à execução. Por consequência, DESCONSTITUO a penhora lavrada à fl. 71. Lavre-se termo de levantamento. 2) Fl. 113 - Já decorrido o prazo de responsabilidade pela representação processual estipulado pelo art. 112, 1º, do CPC, providencie a Secretária as devidas anotações, tanto no sistema processual quanto nos próprios autos. Considerando que este processo se refere a execução de contrato por quantia certa, cujo objetivo é a satisfação de crédito, desnecessárias as providências do art. 76 da mesma codificação, porquanto não cabem as consequências do 1º desse mesmo artigo. 3) Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202107-62.1998.403.6112 (98.1202107-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTTA ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fl. 355: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007980-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007980-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO TREVISAN) X SERGIO LUIZ DO CARMO

Fls. 389/389 verso: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001287-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI E SP265498 - ROSANGELA RIGA ROSSETTO)

Fls. 142/142-verso: Mantenho a integridade da penhora de fl. 69 (imóvel matrícula nº 983 do CRI de Pirapozinho/SP), ficando consignado que a quota parte pertencente ao co-proprietário (fls. 136/137 e 138) restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-Caput, NCPC. Considerando, também, a propositura dos embargos à execução (fls. 96, 119/120 e 235/236), determino que o produto de eventual arrematação seja resguardado até solução final daquele feito. Depreque-se a realização do leilão e demais atos consecutórios. Expeça-se carta precatória. Int.

0007690-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl(s) 84: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0002687-29.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITA-MED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl(s). 53: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1) - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLE E SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABLANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327: Manifeste-se a representante processual da parte autora, adequadamente, como já mencionado no termo de intimação de fl. 326, a fim de informar o número do CPF da autora (Michele Aparecida Burani). Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 325. Caso silente, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIRCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado (acordo homologado no e. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos nº 0002217-66.2015.403.6112 - cópias fls. 148, 149 e 150), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Int. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008139-35.2008.403.6112 (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 202/207: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7427

ACAO CIVIL PUBLICA

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI (SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO (PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E SP241316A - VALTER MARELLI) X LEILA TEREZINHA RIZK CORADAZZI X ARTHUR RIZK STUHR CORADAZZI X KLAUS RIZK STUHR CORADAZZI

Folhas 618/619, 630 e 686/689:- Defiro a inclusão de Leila Terezinha Rizk Coradazzi, CPF nº 923.245.768-72, Arthur Rizk Stühr Coradazzi, CPF nº 312.131.318-55 e Klaus Rizk Stühr Coradazzi, CPF nº 343.746.288-19, no polo passivo da ação, como sucessores do de cujus Carlos Eduardo Stühr Coradazzi, co-requerido na presente demanda, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para correção do polo passivo da ação com a inclusão dos sucessores. Providencie o Ministério Público Federal as cópias necessárias para instrução do ato de citação. Após, citem-se com as advertências e formalidades legais. Oportunamente, se em termos, retomem os autos conclusos pra deliberações. Intimem-se.

MONITORIA

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Não tendo manifestação em prosseguimento da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Fls. 135/135 verso: Por ora, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, proceda a secretaria a pesquisa do endereço da requerida utilizando o sistema Bacenjud/Webservice. Se positivo, expeça-se o que for necessário para sua intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Se negativa a pesquisa de endereço, abra-se vista a CEF para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se acerca da cópia integral do Procedimento Administrativo n 138.822.155-9, gravada em mídia digital, juntada aos autos à folha 338. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folha 265:- Tendo em vista a designação de Correição Geral Ordinária nesta 1ª Vara Federal, no período de 27/11/2017 a 01/12/2017, defiro o requerido pela União, restituindo-lhe o prazo remanescente para a apresentação de manifestação, nos termos do despacho de fl. 265. Dê-se vista à União após o término dos trabalhos correicionais. Int.

0005610-04.2012.403.6112 - JONAS NOGUEIRA DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: JONAS NOGUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 26.06.2007 (NB 143.935.558-1), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/70). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/85) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação da atividade sob condições especiais. Ausa a impossibilidade de reconhecimento da atividade de frentista pela exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos e que a atividade é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, afastando a permanência na exposição aos agentes químicos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/97). Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 104/106). A decisão de fls. 107/110 deferiu o pedido de produção de prova técnica, mas indeferiu a produção de prova oral. O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/120). Sobreveio comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento do autor e traslado da decisão e certidão de trânsito em julgado (fls. 124/128 e 130/132), ao qual foi dado provimento. Foi realizada audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, conforme fls. 136/142. O laudo técnico judicial foi juntado às fls. 185/205, cientificando-se às partes. Manifestação do demandante às fls. 208/210. O INSS nada disse (certidão de fl. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 77. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 20.06.2012 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 26.06.2007. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Passo a análise do período postulado na exordial. Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores CASTRO & GAVA LTDA. (enclavador, 01.07.1977 a 09.10.1980), KAGAMI & CIA LTDA. (acabamento de veículo, 01.04.1981 a 11.07.1984), AUTO POSTO KURUCA LTDA. (frentista, 01.10.1984 a 31.05.1986), POSTO PASCOAL LTDA. (frentista, 02.06.1987 a 31.07.1987 e 01.08.1987 a 23.06.1999), MORAIS MARTINS AUTO POSTO LTDA. (lavador, 01.07.1999 a 24.01.2003) e S D LUIZARI & CIA LTDA. (frentista/lavador a partir de 02.02.2004 - DER em 26.06.2007). Ao tempo do requerimento administrativo, o demandante pugnou pela realização de justificativa administrativa acerca dos períodos em laborou em postos de combustíveis dada a impossibilidade de conseguir tais documentos junto aos antigos empregadores, que já não mais existem. Apenas quanto ao atual empregador S D LUIZARI & CIA LTDA. foi apresentado documento (PPP), mas o período não foi enquadrado sob o fundamento de que não havia exposição permanente aos agentes químicos (Análise e Decisão de fl. 40). Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Quanto ao empregador S D LUIZARI & CIA LTDA., o PPP de fls. 41/42 informa que, no período de 02.02.2004 a 28.06.2007 (data de expedição do documento), o demandante exerceu as seguintes atividades: O trabalhador na função de frentista/lavador tempor atribuição fazer a lavagem dos veículos, bem como o abastecimento de veículos, troca de óleos e filtros, revisão de água e óleo, calibragens de pneus, lavagens de para-brisas de veículos, etc. Informa ainda o PPP que, no exercício de tal atividade, o demandante esteve exposto a agentes químicos (óleo, graxa, gasolina, álcool e diesel), de forma habitual e permanente, bem

como a agentes ergonômicos e acidentes de trabalho. E quanto aos demais períodos/empregadores, a prova pericial, corroborada pela prova oral, bem demonstra que o demandante laborou exposto a agentes químicos nocivos à sua saúde. O laudo técnico judicial de fls. 185/205 foi elaborado com amparo em avaliações realizadas em três postos de combustíveis desta cidade, mesmos locais onde o demandante outrora laborou, quais sejam (consoante anotações em CTPS): Avenida Brasil, nº 208 - POSTO PASCOAL LTDA. e MORAES MARTINS AUTO POSTO LTDA. Avenida Brasil, nº 693 - POSTO KURUCA LTDA. Avenida Manoel Goulart, nº 832 - CASTRO & GAVA LTDA. e KAGAMI & CIA LTDA. O laudo informa que todos os postos apresentam as mesmas características de risco de periculosidade e insalubridade, portanto as condições ambientais de trabalho são as mesmas, conforme tópico 6.1 - Do Ambiente de Trabalho do Autor. Conforme resposta ao quesito 01 do autor (fl. 197), afirmou o perito que o demandante exerceu atividade insalubre dada a exposição a agentes químicos derivados de petróleo (óleo diesel, gasolina, álcoois e lubrificantes) e solupam. Ainda conforme resposta ao quesito 03 do autor (fl. 197) informou o perito que a gasolina e os óleos (diesel e lubrificantes) possuem substâncias cancerígenas como os HPAs (Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos), dentre eles o benzeno, devendo ser evitada sua manipulação ou inalação, asseverando ainda que tais produtos são inflamáveis. E em resposta aos quesitos 09 e 10 do autor (fl. 198), concluiu o perito que as atividades de enxugador e acabamento de veículos também são insalubres e eram exercidas em área de risco. A par da prova técnica, foi produzida prova oral que bem demonstrou a condição insalubre do trabalho do demandante. Em seu depoimento pessoal, o demandante relatou que trabalha atualmente como frentista e lavador no Posto Paulistinha, onde entrou em 2005. Sempre trabalhou nesta atividade (frentista e lavador), tendo laborado durante 12 anos no Posto Pascoal, 11 anos no Posto Avenida, depois no Posto Kuruca e posteriormente no Posto Tanaka. Destes, o primeiro local onde trabalhou foi no Posto Avenida, nome fantasia de Castro & Gava Ltda. Neste primeiro vínculo começou como ajudante, depois passando a ser frentista. O ajudante de frentista tinha por atribuição enxugar o carro, lavar os tapetes e passar aspirador no carro. Depois como frentista atuava da mesma forma. A testemunha Maurício também era frentista no Posto Avenida. De lá, o demandante foi trabalhar no Posto Kuruca, posto que ainda está em atividade. Lá também era frentista e lavava carros. A testemunha Maurício também trabalhou neste posto. De lá foi para o Posto Tanaka, na rua Antônio Rodrigues. Ali laborou durante pouco mais de um ano, também como frentista e enxugador. Depois foi para o Posto Pascoal, na avenida Brasil, como frentista e lavador. O Posto Pascoal era de bandeira Texaco e hoje é Ipiranga. Ali trabalhou por aproximadamente 12 anos, tendo trabalhado com a testemunha Derli. A testemunha Odair também trabalhou no posto Pascoal fazendo limpeza dos carros. Contou que, antes de trabalhar em posto de gasolina, laborou em oficina mecânica (João Dalben) durante aproximadamente cinco anos. O Posto Kuruca não pertence ao mesmo proprietário. Na atividade de frentista também usava água para lavar os veículos. Fazia uso de solupam e ativador para lavar os carros, além de shampoo neutro. Na atividade de frentista abastecia todos os combustíveis (gasolina, diesel e álcool). A testemunha Maurício Cosmo de Souza relatou que conheceu o demandante quando trabalharam juntos no Posto Avenida (Kagami), isso aproximadamente em 1980. Ali trabalhou durante cinco anos. Quando o depoente começou a trabalhar no posto, o demandante ali já laborava como acabamentista, mas fazia de tudo, menos lavar. O acabamentista faz a limpeza interna do veículo, com aspirador e produtos fortes para dar acabamento. Usa ativador para lavar e, nas partes mais sujas, aplicava-se o solupam. O ativador se parece com um detergente e o solupam é forte, parece um produto de soda. As funções no trabalho não eram exatas, sendo que o acabamentista, o frentista e o trocador de óleo faziam de tudo, menos a lavagem dos carros. Quando o depoente saiu do posto o autor ainda permaneceu no trabalho. Não conhece empresa Castro e Gava. O Posto Avenida era na avenida Manoel Goulart, esquina com a Rua José Dias Cintra, ao lado da Auto Escola Patricia. Já a testemunha Odair Domingues de Paula disse que conheceu o demandante quando trabalharam no Posto Pascoal, durante cinco anos. O Posto Pascoal fica na avenida Brasil, lá no começo. Asseverou que trabalhou neste posto de 1996 a 2001, sendo que o demandante já trabalhava lá e ainda permaneceu após a saída do depoente. Naquela época o autor era lavador e o depoente era acabamentista. Explicou que o demandante lavava manualmente os carros e depoente limpava. Usava ativador, solupam e shampoo. Explicou que o ativador é usado na lataria para amolecer a sujeira, o solupam é para retirar o resto da sujeira e o shampoo é utilizado na lataria. O solupam é o mais forte. Ali trabalhavam umas oito pessoas. Quando não tinha algo para ser lavado, o demandante e o depoente ajudavam na frente, abastecendo carros. Na época não era necessário curso para ser frentista, mas hoje é exigido. O depoente é frentista no Posto F e o demandante trabalha no Posto Paulistinha. Não trabalhou mais o autor. Em todo o carro é utilizado solupam, ativador e shampoo. Na época era utilizada uma máscara, mas isso não evitava a aspiração (odor) dos produtos. Era utilizado compressor de ar para aplicar os produtos. Utilizavam um aspirador industrial grande, com mais potência e bicos maiores. Por fim, a testemunha José Derli de Souza relatou que trabalhou com o demandante no Posto Pascoal, localizado na avenida Brasil, nº 208. A testemunha Odair trabalhou também no Posto Pascoal na mesma época. Relatou o depoente que ali laborou por aproximadamente 13 anos, tendo saído no ano 2001. O depoente era registrado como frentista, mas executava a função de cobrador. O Jonas fazia de tudo: frentista, acabamentista e lavador. O demandante já estava no posto quando o depoente entrou e ainda permaneceu após a saída da testemunha. Lá faziam de tudo, sendo que ele fazia principalmente as funções de frentista e acabamentista. O demandante não fazia serviço de banco, que era a função do depoente. Houve época em que ali trabalharam 14 funcionários, mas depois foi diminuindo. Não sabe qual era a função anotada na CTPS do autor. Relatou que quando não havia carro para limpar, o demandante ajudava na pista, abastecendo carros. O Odair limpava carro por dentro. O Jonas era acabamentista de depois passou para lavador. Para limpeza eram utilizados solupam e ativador, que são produtos fortes. No caso dos autos, não se discute que o demandante trabalhou durante anos como frentista, além de funções como lavador e acabamentista, sempre em postos de revenda de combustíveis. Da atividade de frentista não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem do relato no perfil profissional apresentado e nos depoimentos prestados. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis ao varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc. As atividades de lavador e acabamentista também restaram bem delineadas nos depoimentos prestados, noticiando o contato direto com produtos químicos ativado (ou ativador) e solupam, além de unidade excessiva (principalmente no caso do lavador). Registro ainda que a função de lavador consta (de forma exemplificada) no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 ao tratar do agente físico umidade, ao passo que o código 2.5.1 do mesmo Decreto traz a atividade de lavador em lavanderias e tinturarias como presumidamente especial. Logo, em que pese não terem sido apresentados laudos técnicos (notadamente referente aos períodos após 05.03.1997) ou mesmo indicados os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), não me razoável afastar o direito do autor, notadamente pela indiscutível exposição do demandante aos agentes nocivos químicos durante a jornada de trabalho, bem como à unidade excessiva. Do mesmo modo, registro que o empregado não pode responder pela desídia do empregador que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afasta o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PÁGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) Em suma, ainda que inexistente a prova técnica, entendo que não se pode afastar o direito do demandante no presente caso dada a evidente existência de exposição do demandante aos agentes nocivos durante a sua jornada de trabalho. Não obstante, afirma a autarquia ré que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial. Diz que a atividade de frentista é exercida em ambiente aberto e arejado, e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos. Não prosperam, contudo, tais alegações. O exercício da atividade em postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em postos de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos. Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 113, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). Lembro que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e que estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo), ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido - negritei. (APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 .FONTE REPLICACAO:) Registre-se ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626 .FONTE REPLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão

290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da cademeta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Ante o informado no presente pessoal do autor, PPP de fls. 41/42 e em vista da informação colhida no CNIS, verifico que o demandante ainda ostenta vínculo de emprego do S D LUIZARI & CIA LTDA, para o qual exerce atividade de frentista/lavador, ora reconhecida como especial. Bem por isso, na hipótese de implantação da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar de suas atividades habituais ora reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS. Contudo, não se aplica referida vedação aos valores em atraso uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Por fim, tendo em vista ainda a informação constante do CNIS, deverão ser compensados no valor dos atrasados o valor correspondente ao benefício auxílio-doença nº 550.105.965-3 (15.02.2012 a 30.03.2012), conforme vedação constante do art. 124, I, da LBPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.07.1977 a 09.10.1980, 01.04.1981 a 11.07.1984, 01.10.1984 a 31.05.1986, 02.06.1987 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 23.06.1999, 01.07.1999 a 24.01.2003 e 02.02.2004 a 26.06.2007, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99) e somados ao período em atividade comum(b) condenar o Réu a, na modalidade que se mostrar mais vantajosa.b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) ao Autor, com proventos integrais (40 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, consoante anexo da sentença), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, e data de início de benefício fixada em 26.06.2007 (data de entrada do requerimento administrativo nº 143.935.558-1); OU b.2) conceder aposentadoria especial (espécie 46), com data de início de benefício fixada em 26.06.2007 (DER benefício nº 134.935.558-1) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. Na hipótese de implantação da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar de suas atividades habituais ora reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS. Não se aplica referida vedação aos valores em atraso uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor.c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados valores referentes ao benefício auxílio-doença NB 550.105.965-3, dada a inacumulabilidade prevista no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Provedência a Secretária à juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JONAS NOGUEIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42) ou Aposentadoria especial (espécie 46), na modalidade que se mostrar mais vantajosa; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.06.2007 (DER). NÚMERO DO BENEFÍCIO: 143.935.558-1. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Obs. Compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença nº 550.405.965-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-03.2013.403.6112 - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (folhas 127/148 e 149/155). Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 101/102.

0003413-08.2014.403.6112 - RUBENS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos documentos de fls. 205/251 e fls. 254/294.

0002883-33.2016.403.6112 - MARI LUCIA VICCINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 106/176.

0008582-05.2016.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(STJ 12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os embargados (Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e Caixa Econômica Federal), intimados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração de folhas 280/281, apresentados pela parte autora, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001520-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Folha 78:- Aguarde-se pelo comunicado do pagamento do ofício requisitório nos autos da ação principal (feito nº 0009931-87.2009.403.6112). Apensem-se novamente estes embargos aquela ação. Oportunamente, promova o Instituto Nacional do Seguro Social a execução do julgado nestes embargos, apresentando conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005553-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE NATALIA CARDOSO DOS REIS X KLEBER PEREIRA DOS REIS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da diligência negativa de penhora, conforme certificado pela senhora Oficial de Justiça à folha 42, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0006782-64.2001.403.6112 (2001.61.12.006782-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

Fls. 352/382 e 422/423 - Por ora, à vista das disposições dos arts. 9º e 10 do CPC e também do art. 437, 1º, da mesma codificação, tendo em conta as razões articuladas pela Excepta, mais precisamente acerca da não ocorrência de decadência ou de prescrição, amparada na cópia de partes do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10835.000436/2001-29, de onde se extraiu a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 003886-53 que lastreia esta Execução, diga o Excipiente e Coexecutado, conclusivamente, acerca da questão. Intimem-se.

0008653-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008653-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X HELIO DALMASO MENEGHINI(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X DEISE CONSTANTINO DE SOUZA CESARIO X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Folhas 203/204:- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feitos nºs. 0001399-66.2005.403.6112 e 0001400-51.2005.403.6112 (cópias às folhas 152/170, 171/181, 184/195 e 196/201), que determinaram a anulação do crédito tributário e a extinção da presente execução ante o reconhecimento da decadência, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à folha 121. Certifique-se o montante referente as custas processuais e intime-se o executado para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0004652-96.2004.403.6112 (2004.61.12.004652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÉ X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONCALVES E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Em decisão de fls. 302, foi determinado que o depositário dos veículos penhorados às fls. 132/133, Placa CEE-7058 e CEE-6357, apresentasse os mesmos para a devida constatação e reavaliação, sob as penas da lei. O depositário Sérgio Luiz Leal Filizola foi intimado às fls. 342, sendo que às fls. 344/345 houve manifestação da parte executada acerca do paradeiro dos dois veículos, bem como requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntar documentação a respeito de um dos veículos. Defiro o pleito e determino que a executada COOLVAP junte nos autos cópias do processo (feito 154/2003, 3ª Vara Cível-Pres. Venceslau) na qual se realizou a alienação judicial do veículo CEE 7058, WV/Savero. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica ainda a exequente União certificada acerca do destino do veículo CEE 6357, conforme informado à fl. 345. Petição e documentos de folhas 308/340- Defiro a penhora dos imóveis objeto da matrícula 1.402 (CRI de Rancheira/SP), 4.721 e 4.722 (CRI de Paraguaçu Paulista/SP) e 38.093/38.094 (CRI de Assis/SP), e demais atos consecutivos, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a Lei 8.009/90. Observe que eventual meação restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-Caput, do NCPC. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Rancheira, Paraguaçu Paulista e Assis para a realização das penhoras. Intime-se a devedora COOLVAP acerca dos atos de constrição, sem reabrir prazo para embargos. Para tanto, expeça-se mandado. Documentos de fls. 352/365 e fls. 366/367: Ciência às partes. Intime-se.

0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SUPORTE VIP INFORMATICA LTDA ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARCOS CARVALHO LEITAQ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO)

Folhas 332/333:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0002853-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OXINMED COMERCIO DE GASES E SOLDAS LTDA - EPP X IVAN APARECIDO CAVALCANTE(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Fls. 143/150: Requer a exequente União a constatação, reavaliação e designação de leilão relativo ao veículo Caninhão Mercedes-Benz, ano 1999, penhorado à fl. 48. Alega ainda a credora que o veículo, apesar de estar registrado e na posse de terceiros, no caso, o Sr. Vladimir Popoff Filho, sócio administrador da empresa executada e a Sra. Marisa Graciano Previdello Popoff, não obsta o prosseguimento dos atos de execução, pois no caso em apreço, a alienação do veículo foi realizada mediante ato de simulação, configurando fraude à execução, pois efetivado posteriormente à inscrição em dívida ativa do débito e citação da executada. Em face do pedido da exequente, por ora, intime-se pessoalmente a executada Oxinmed Com., na pessoa de seu representante legal, o Sr. Vladimir Popoff Filho para que responda sobre a condição do bem ter sido alienado em fraude à execução. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piratininga/SP (endereço de fl. 84). Intime-se no mesmo sentido a terceira adquirente, Marisa Graciano Previdello Popoff ME, na pessoa de sua representante legal e conforme endereço de fl. 77. Efetivadas as providências, dê-se nova vista à exequente. Intime-se.

0003532-03.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

1) Fls. 15/24, 96/98, 130/131, 132-verso, 146/148, 157 e 165/166 - Por ora, à vista das disposições dos arts. 9º e 10 do CPC e também do art. 437, 1º, da mesma codificação, tendo em conta as razões articuladas pelo Executado, mais precisamente acerca do trânsito em julgado do v. acórdão passado nos autos do Mandado de Segurança nº 0003080-56.2014.403.6112, noticiado nestes autos, o que levaria à extinção da exigibilidade do crédito buscado nesta Execução Fiscal, diga a Exequente, conclusivamente, acerca da questão.2) Fls. 90 e 140/144 - O destino dos numerários penhorados e depositados em conta judicial vinculada a este feito, conforme fl. 142, será fixado quando da solução da questão anterior, acerca da eventual subsistência do crédito tributário.3) Fl. 126, parte final - Cumpra-se o quanto determinado na segunda parte do despacho de fl. 126, por meio da expedição de ofício à gerência do Banco do Brasil, conforme ali especificado.Intimem-se.

0001102-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA TELES DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Folhas 54/62:- Para melhor apreciação do pleito de liberação do bloqueio de valores, por ora, apresente a parte executada cópia do extrato bancário da conta em questão. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006063-96.2012.403.6112 - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL MANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada em secretaria da declaração de averbação de tempo de contribuição (folhas 130/131), emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENEAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NOEMIA ENEAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7434

MONITORIA

0003964-51.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM S NETO & CIA P EPITACIO LTDA - ME(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X JOAQUIM SOARES NETO

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOAQUIM S NTO & CIA LTDA P EPITÁCIO LTDA - ME e JOAQUIM SOARES NETO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 73.131,10 (setenta e três mil, cento e trinta e um reais e dez centavos).A CEF noticiou composição com as partes e requereu a extinção da execução (fl. 76).Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a demanda mediante substituição por cópias.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-14.1999.403.6112 (1999.61.12.001235-0) - L C LIMA X SHINMI & FILHO LTDA X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a certidão de fl. 666 - verso, fica a parte autora e o advogado constituído intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem integralmente o r. despacho de fl. 666, comprovando a regularidade de seus CNPJ e CPF, respectivamente, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF.

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

processuais, restando isento o INSS. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Autora em favor da CEF à fl. 141, destinados à quitação das parcelas 34 a 36. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-88.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: SUELI APARECIDA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que iniciou sua atividade laboral no meio rural assim permanecendo por toda a vida, tendo preenchido os requisitos para concessão da beneesse. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/37). A decisão de fl. 41/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/59), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentava que a demandante não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, notadamente a carência exigida. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60/64). Réplica às fls. 68/71. Deferida a produção de prova oral, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas por precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Presidente Epiácio - SP (fls. 107/112). Em alegações finais as partes nada disseram (certidões de fl. 114 e verso). Pela decisão de fl. 115 foi determinada a apresentação de novos documentos da autora e de seu companheiro, intimando ainda a autora para ofertar manifestação acerca dos vínculos de emprego lançados em seu CNIS. Vieram aos autos os documentos de fls. 122/139 e 146/151, sobre os quais o INSS foi cientificado e nada impugnou. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 05.08.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade desde 18.01.2013. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Sustenta a demandante que sempre exerceu atividade campesina, preenchendo os requisitos para conquista da aposentadoria por idade. A autora implementou o requisito de idade em 2010 (55 anos - art. 48, 1º), já que nasceu em 10.12.1955 (fl. 13). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora (art. 48, 1º e 2º, da LBPS) - que completou o requisito etário (55 anos) em 2010 - é de 174 meses (14,5 anos), nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado. Quanto ao início de prova material, a exordial veio instruída com: a) cópia de contrato particular de parceira rural em nome de Adelson Alves Bezerra, firmado em 01.05.1986 (fls. 15/18); b) cópia de termo de permissão do Lote nº 13 do Assentamento Malu, no município de Caiuá - SP, em nome da autora e seu apontado companheiro Adelson, firmado em 02.03.2009 (fls. 19/20 verso); c) cópia de declaração cadastral rural em nome da autora e seu companheiro acerca do imóvel rural (fl. 21/verso); d) cópia de declaração firmada pela autora e seu companheiro, bem como de duas testemunhas, acerca existência de união estável desde 1985 (fl. 22); e) cópias de notas de comercialização de produtos rurais em nome do senhor Adelson Alves Bezerra nos anos de 2006/2009 (fls. 23/28 e 30/31); f) cópias de notas de comercialização de produtos rurais em nome da autora nos anos de 2009 e 2011/2013 (fls. 29 e 32/36). O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados não comprovam, per si, o trabalho da autora durante o período de carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dívida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvidem que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto da plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de juntados documentos que seriam apenas remotamente indicatórios, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural no período de carência (entre 1995 e 2010). Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que começou a trabalhar com 13 ou 14 anos de idade. Morava na região de Barretos, sempre vivendo em fazendas. Com 17 ou 18 anos foram morar na cidade de Olímpia - SP, onde permaneceram trabalhando no meio rural. Depois se mudaram para esta região após viverem um tempo em São Paulo. Moraram em Presidente Venceslau e Caiuá, sempre laborando como boia-fria. Trabalhou em Mirante na fazenda do Marcelo Negrão. Trabalhou também na lagoa seca, mas não se lembra do nome do proprietário. Trabalhou também na Fazenda Santa Sofia. Trabalhava na capina, mas na época da colheita trabalhava colhendo algodão, mamona, feijão, amendoim, o que houvesse para fazer. Ainda trabalha na roça. Entrou para o MST em 1998, tendo ficado acampada em Caiuá e depois foram para a Santa Rita. Conseguiu sítio no assentamento Malu em 2003. O marido é aposentado por invalidez. Eu trabalho para a Conab, entregando verduras. Tira leite, cuida dos animais, planta melancia, milho e feijão. A testemunha ILMA HOPTTE asseverou conhecer a autora do tempo em que vivia em Caiuá, trinta anos antes. Toda vida lá foi sempre trabalhar na roça, quer na época de colheita, quer na capinagem, sempre como boia-fria. Lá eles permaneceram mais de dez anos, até a conquista do lote, tendo ainda ficado em acampamento. Sabe que ela está no lote dela, onde desenvolve sua atividade. Sabe que trabalhavam com algodão, feijão e na capina. Por fim, a testemunha JOSÉ MARIA RODRIGUES, de forma bastante sucinta, afirmou conhecer a autora do assentamento, desde 1998. afirmou que a demandante trabalha em sítio próprio, retirando leite e plantando verduras para a Conab e que o marido é aposentado. Os depoimentos prestados são superficiais e não se prestam para amparar o direito postulado pela autora. O depoimento da autora, da forma como prestado, induz a conclusão de que viveu breve período na cidade de São Paulo (passamos por São Paulo), mas os vínculos registrados em sua CTPS e a cópia da certidão de casamento de fls. 146/147 indicam que ali permaneceu durante mais de duas décadas, tendo ali se casado já no ano de 1972. A testemunha ILMA HOPTTE, por sua vez, parece desconhecer que a demandante tenha vivido durante vários anos na cidade de São Paulo, chegando a afirmar saber do labor rural da autora há trinta anos (desde meados da década de 1980), período em que a autora ainda residia na capital. Já a testemunha JOSÉ MARIA RODRIGUES, visivelmente insegura, prestou seu depoimento de forma breve e lacônica. A alegação de que vivia em união estável com Adelson desde 1985 (consoante teor da declaração de fl. 22) restou desconstruída pela constatação de que ambos (autora e Adelson) estavam casados com terceiras pessoas, tendo a demandante se separado de seu ex-marido Wallestein José Garcia em 1987 (conforme cópia de certidão de casamento de fls. 146/147) e seu companheiro Adelson permaneceu casado com Eurides Santos da Costa até 2002 (conforme fl. 151). Ainda que se admita (falo em tese) que estivessem separados de fato de seus antigos consortes e já convivendo, hipótese não comprovada e sequer alegada nos autos, é fato que a demandante vivia na cidade de São Paulo desde o início da década de 1970 até, ao menos, o ano de 1995, quando cessou o vínculo com Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (cessação do vínculo em 19.05.1995, consoante informação constante do CNIS de fl. 116), hipótese incompatível com a alegação de que desenvolvia atividade rural com Adelson desde meados da década de 1980 (fl. 22), conforme contrato de parceira rural firmado por Adelson (fls. 15/18) referente a imóvel localizado na cidade de Mirante do Paranapanema - SP. Mesmo a existência de união estável e sua duração demandavam prova específica, que não restou demonstrada nos autos. Por fim, ainda que se admita o exercício de atividade rural como segurada especial da autora (falo em tese, repisando que a prova oral é fraca acerca do efetivo labor campesino da autora), este somente seria passível de reconhecimento a partir de 2009, quando conquistou o lote nº 13 no Assentamento Malu, insuficiente para conquista da aposentadoria por idade em 2010. Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não procede o pedido da demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008176-86.2013.403.6112 - ROSELI KRON (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por ROSELI KRON em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos ocorridos no imóvel em que a Autora reside, objeto de financiamento com a Caixa Econômica Federal. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 32). Citada, a Sul América Seguros apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/283). Réplica às fls. 286/288. Prolatada sentença de procedência ao pedido (fls. 290/299), interpôs a Seguradora recurso de apelação às fls. 304/366. Apresentadas contrarrazões (fls. 380/385), foram remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Antes do julgamento, foi intimada a Caixa Econômica Federal, a qual manifestou-se às fls. 465/469 requerendo sua admissão à lide. Por meio da decisão da 7ª Câmara de Direito Privado, acordaram os Desembargadores em anular a sentença proferida e determinar a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 475/481). Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, consorte decisão de fl. 505, a qual apresentou contestação às fls. 507/527, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora, e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a União requereu seu ingresso na lide (fls. 531/542), o que foi deferido à fl. 557. Na fase de especificação de provas, a CEF limitou-se a declarar que o ônus recaía sobre a autora. A autora, por sua vez, insistiu na produção da prova pericial (fls. 560/562). A União, à fl. 564, informou seu desinteresse na produção de outras provas. Por fim, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, requereu a produção de prova oral, documental e pericial, conforme petição de fls. 565/566. À fl. 567, foi deferida a expedição de ofícios requerida pela Seguradora. Quanto à prova pericial, facultou-se a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, o que foi feito pela CEF e Sul América Seguros às fls. 569/571 e 572/576. Petição e documentos da CEF às fls. 582/584. Em resposta ao ofício expedido, a Prefeitura Municipal de Regente Feijó informou não ter localizado os documentos solicitados. Designada prova pericial, foi apresentado o laudo de fls. 612/636, do qual foram cientificadas as partes. Concedido prazo para a Seguradora manifestar-se a respeito da pertinência da prova oral, nada foi dito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Das preliminares. Primeiro, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, a arguição deve ser rejeitada, pois, mesmo diante do interesse do FCVS e da Caixa Econômica Federal, na linha do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, a instituição financeira deve figurar como assistente simples, ingressando no feito no estado em que se encontra e sem anulação de nenhum ato anterior. Seguindo a orientação da Corte Superior, a decisão de fl. 505 foi tomada no mesmo sentido, admitindo-se a Caixa como assistente. Deste modo, mantém-se a legitimidade passiva da Seguradora-Ré. Por seu turno, no que tange à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Caixa Econômica Federal, embora a cópia da matrícula nº 3.819 (fl. 12) faça menção a Mário José Assumpção Siqueira e Rosimara Krom Siqueira (R.5), não se pode desconsiderar o teor dos demais documentos envolvendo o nome da Autora. Entre eles, destacam-se o Comunicado de Seguro de fl. 14, onde consta o nome e, aparentemente, ao final, a firma da Sra. Roseli Kron, não havendo questionamento das requeridas acerca da autenticidade de tal documento; ademais, há o Termo de Negativa de Cobertura, acompanhado do Laudo Técnico, confeccionados pela Seguradora (fls. 17/27), também referindo-se à Autora. Portanto, com base nestes elementos e à vista da teoria da aparência, hei por bem considerar a Autora legítima para a demanda. Prescrição. Passo à análise da prescrição. O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil (por ocasião da assinatura do contrato) era veiculado pelo art. 178, 6º, inc. II, que o fixava em um ano para a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contudo o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). Na vigência do atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano no art. 206, 1º, II. Foi também estipulado prazo de três anos no 3º, inc. IX, para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, antes inexistente. Ocorre que o contrato em causa não se enquadra nesta última hipótese, porquanto, de um lado, não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil, que implica em indenização de danos causados pelo segurado a terceiros, mas de seguro de crédito, que implica em pagamento de dívida na impossibilidade de o segurado fazê-lo em virtude do sinistro estabelecido (morte, invalidez, desemprego, diminuição de renda etc.). Definindo alguns que o prazo aplicável seria o do inciso IX do 3º, pois no seguro habitacional a verdadeira segurada seria a CEF, sendo ele então beneficiário do seguro, tal como previsto no dispositivo. Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como efetivo segurado. No entanto, entendendo irrelevante essa discussão sobre a qualidade em que comparece o mutuário do SFH na avença. Importa no caso a natureza do seguro, que, como dito, não é de responsabilidade civil. É que mesmo neste tipo de cobertura (responsabilidade civil) não se distinguem segurado e beneficiário, pois se confundem na mesma pessoa, qual o proprietário do veículo - quem paga o prêmio. A assim não se entender, não haveria razão para o dispositivo se referir a beneficiário e também a terceiro prejudicado, ao passo que curiosamente seria omissivo quanto ao próprio segurado. Assim, tanto para o segurado, qual o proprietário do veículo (beneficiário), quanto para aqueles que venham a ser vitimados no sinistro (terceiros prejudicados) o prazo prescricional é de três anos. Exemplo comum enquadrado na hipótese do inc. IX do 3º é o seguro obrigatório veicular (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), criado pelo DL nº 73, de 21.11.66. Perde sentido então fazer diferenciação no sentido de que o prazo prescricional para o segurado de qualquer tipo de seguro seria de um ano e de três anos para o beneficiário, já que o próprio dispositivo aplicado por analogia trata também do segurado. Quanto ao termo inicial, o prazo prescricional em causa, evidentemente, se inicia com a ocorrência do sinistro, pois em regra de conhecimento do segurado, suspendendo-se por pedido de cobertura dirigido à seguradora e voltando a correr pelo tempo remanescente se houver negativa, a partir da ciência ao segurado. Se houver reconhecimento do direito à cobertura pela seguradora, ocorre o fenômeno da interrupção, nos termos do art. 202, inc. VI, do Código Civil, renovando-se integralmente após a ciência. A jurisprudência do e. STJ, por ambas as Turmas e a Seção competentes para a matéria, se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para o caso em questão, contado da ciência inequívoca do sinistro. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.507.380/RS, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015 - grifei) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.367.497/AL, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017 - grifei) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012 - grifei) No caso em tela, verifica-se que o Termo de Negativa de Cobertura TNC data de 14.04.2007 (fls. 15/16). Embora não se saiba o termo exato em que ocorreu a ciência por parte da Autora, é pouco crível que a comunicação tenha levado mais de 30 (trinta) dias para ser recebida. Deste modo, tendo sido ajuizada a ação somente em 28.07.2009, prazo superior a 2 (dois) anos em relação à formalização do TNC, deve ser entendido que a pretensão foi exercida a destempo, ou seja, após o prazo de 1 (um) ano definido pela legislação civil, não havendo como ser acolhido o pedido da Autora. III - DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 85, 2º, do CPC, repartidos igualmente entre as requeridas, cuja cobrança resta suspensa até que se altere sua condição econômica (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003545-94.2016.403.6112 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

0005565-58.2016.403.6112 - ROGERIO JOSE PERRUD (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

0011995-26.2016.403.6112 - ANDRE SILVEIRA HUMER (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO-ANDRÉ SILVEIRA HUMER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, buscando a anulação da penalidade administrativa nº 35251220, decorrente de infração de trânsito, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais, na importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), decorrentes das despesas com a contratação de advogado para ajuizamento da ação. Afirma que foi surpreendido com a notificação de imposição de multa por infração de legislação por ter supostamente ultrapassado outro veículo pela contramão em linha de divisão de fluxos opostos contínua amarela em 16.10.2015, às 10h26, na Rodovia BR 116 km 809 UFBA, em Vitória da Conquista, BA, e assim transgredido o art. 203, V, do CTB, infração de natureza gravíssima, apenada com multa no valor de R\$ 957,70 e como registro de 7 pontos na CNH. Afirma ainda que houve abordagem do veículo e identificação do condutor na pessoa de MARCELO MARTINS DE LIMA, titular do CPF nº 069.207.664-69 e da CNH nº 04821736661-PE, com a lavratura de autuação no ato, oportunidade em que o policial incidiu em erro material por meio do registro errôneo de um caractere da placa alfanumérica de identificação do veículo, razão por que a multa lhe foi direcionada equivocadamente. Assevera que chegou a essa conclusão por meio da obtenção de certidão de pesquisa acerca do condutor autuado, junto à Ciretran de Regente Feijó/SP, que indica que o próprio possui um veículo com placas EPZ6432, divergente minimamente do emplacamento do veículo do Autor, que é EPF6432, de modo que o erro material consistiu na substituição do caractere Z pelo F. Defendeu que jamais esteve no local dos fatos e tampouco cedeu seu veículo para o condutor lá autuado. Disse que recorreu da autuação, sendo, todavia, mantido esse ato administrativo. Sustentou que tem direito, também, ao ressarcimento das despesas com a contratação de advogado para a presente defesa, pelo que tem direito aos correspondentes danos materiais. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fs. 24/25) em sua contestação, a União levanta preliminar de ausência de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de cancelamento do auto de infração e no tocante ao pedido de indenização por danos materiais pleiteia a improcedência, alegando tratar-se de responsabilidade exclusiva de quem contratou advogado. Replicou o Autor. Instadas, as partes declinaram da produção de novas provas. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ainda que tenha a Ré requerido a decretação de extinção da ação por ausência superveniente de interesse de agir, penso que a questão não é de perda de objeto, o que ocorreria na eventualidade de a Polícia Rodoviária Federal ter revisto seu ato administrativo de imposição da multa antes da contestação, o que não ocorreu. Resta claro que o cancelamento da penalidade em sede de revisão de ato administrativo só se concretizou depois de analisados os documentos que vieram com a contrafé, depois de delineada toda a questão fática e jurídica, e após concessão parcial de tutela antecipada, com o que a hipótese é de reconhecimento do direito e não de carência de ação superveniente. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação na data desta, passam a faltar em seu curso. Todavia, a anulação do auto de infração se deu exatamente pelo fundamento de fato apresentado na petição inicial como determinante do equívoco da sua lavratura, evidenciando que a Ré, ao invés de resistir à pretensão do Autor, reconheceu o pedido pleiteado por ele, dando origem à extinção da controversia. Fosse outro o motivo, aí sim se poderia cogitar em extinção por mera perda de objeto, mas, tratando-se de cancelamento determinado pelo reconhecimento do acerto da argumentação do Autor, aí se configura autêntico reconhecimento do pedido. Neste caso o fato superveniente corresponde exatamente ao buscado com a ação. Para que incida perda de objeto o fato deve ser sido cometido por terceiro ou, quando menos, ser cometido pela parte ré, não deve corresponder ao bem buscado pela parte autora mas somente prejudicar sua análise. Ainda assim, nessa hipótese caberia averiguar a quem impor os ônus da sucumbência. De modo que o processo no aspecto deve ser extinto face ao art. 487, III, a, do CPC, pois a conduta da Ré caracteriza reconhecimento do pedido. Neste prisma, não há dúvida que devem ser impostos a esta os ônus sucumbenciais. Quanto à pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais, o pedido é improcedente. Os dispositivos do novo Código Civil (artigos 389, 395 e 404) não vieram a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convocando o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 85 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 85 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convenionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficarão sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 85, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários do vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituído, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o incorreto direcionamento da multa) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende o Autor, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC. ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo havido reconhecimento do pedido de anulação da penalidade por parte da Ré, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, e em relação à pretensão de ressarcimento de honorários contratuais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Tratando-se de sucumbência recíproca, mas considerando o princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-46.2016.403.6328 - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anulando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fim. Int.

0002060-90.2016.403.6328 - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anulando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fim. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004470-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Fl. 183-verso: Defiro. Concedo à União vista dos autos para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006456-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO - ME X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Folhas 61/68:- Tratando-se de bloqueio de valor referente à conta poupança e considerando o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 443,45 (Banco Bradesco), utilizando-se o sistema Bacenjud. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, inclusive informando sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 56. Prazo:- 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204214-21.1994.403.6112 (94.1204214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSTAL DELIBORIO SC LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO

Folhas 494/495:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretária, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0009385-47.2000.403.6112 (2000.61.12.009385-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APOIO GERENCIAMENTO DE COND ASSEIO/CONSERV SC LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E Proc. Cristiane E.M.Ishii-OAB/SP212920 E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS X DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Folhas 287/291:- Considerando que a solicitação de parcelamento no âmbito administrativo foi realizada em 19/09/2017, conforme comprova o documento de fl. 283, portanto em data posterior ao bloqueio realizado à fl. 141, defiro o pedido formulado pela Exequente. Transformo em pagamento definitivo o depósito de fl. 181, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se a CEF. Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que proceda à imputação ao débito do valor apropriado (R\$ 471,07), considerando a data do depósito, bem como ofereça manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o parcelamento do débito. Int.

0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 309/311:- Defiro a vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa sobrestado, nos termos do despacho de fl. 299. Int.

0001194-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001194-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ITAPURA LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito nº 0000165-73.2010.403.6112 (cópia às folhas 57/62 e 68/70), que reconheceu a prescrição do crédito tributário e a extinção da presente execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Antes, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme já determinado à folha 55. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-37.2005.403.6112 (2005.61.12.009245-0) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.Int.

0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 186: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 181/185. Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sobrevindo manifestação, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 181/185 em seus ulteriores termos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0) - COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 673:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, regularizando o polo ativo, promovendo a habilitação do sócio remanescente e eventuais sucessores do sócio falecido da empresa Stafizza e Stafizza Ltda, conforme determinado à fl. 665. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 7439

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005522-87.2017.403.6112 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR)

Autos nº 0005522-87.2017.4.03.6112 Trata-se de ação civil proposta por INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP em face de MARIA RITA MARIN em que busca a imposição de penalidades por ato de improbidade administrativa. Afirma que a Ré, na condição de docente de carreira de seus quadros, teria pleiteado gratificação remuneratória devida por força de sua titulação em Mestrado perante a PUC-Campinas, tendo sido encaminhada a documentação pertinente. Após o recebimento, a professora responsável, tendo verificado inconsistências na documentação, oficiou à instituição de ensino, a qual respondeu que a Ré não constava como aluna em qualquer dos cursos oferecidos, além dos erros grosseiros constantes dos documentos. Diante disso, a titulação foi rejeitada e designada comissão disciplinar, concluindo pela demissão da servidora. Discorre sobre a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas cominações legais, culminando por pedir a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2.6.92 (Lei de Improbidade), com decretação imediata de indisponibilidade de bens nos termos do art. 7º e 16 dessa norma. Decido. Ratifico a r. decisão de fl. 26. Como bem destacado pelo l. prolator, embora invoque os artigos 7º (Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado) e 16 (Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requiera ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público) da Lei de Improbidade, o Autor não quantifica o valor do que seria o dano patrimonial causado pela Ré ou enriquecimento ilícito que teria experimentado, sendo certo que a determinação de indisponibilidade de bens deve ter como parâmetro máximo seu valor. Outrossim, ainda que não prevista a indisponibilidade de bens para garantia da multa nesses dispositivos, entendo ser possível a adoção de medida dessa natureza, pelo poder geral de cautela do Juízo. Entretanto, sendo de valor máximo equivalente a cem vezes a remuneração do agente (art. 12, III), o Autor também não estima essa imposição, sequer informando qual era a remuneração da Ré. Mas, principalmente, não aponta qualquer ato tendente à dilapidação de patrimônio, a ensejar a antecipação de garantia de pagamento futuro de uma multa que sequer foi estipulada, ao passo que uma tentativa de quantificá-la neste momento seria prematura, como destacado na r. decisão ora ratificada. Resta mantido, portanto, o indeferimento da medida. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade e cabimento, com indicação dos pontos controversos a serem dirimidos; tratando-se de prova oral, nomeie, qualifique e apresente o endereço das testemunhas; tratando-se de perícia, elabore o requerente os seus quesitos; tudo sob pena de indeferimento. Apensem-se aos autos nº 0010976-82.2016.4.03.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201601-86.1998.403.6112 (98.1201601-5) - SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP389517 - BRUNO VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 568:- Defiro o requerido pela União, e desconstituo a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº. 39.792, conforme auto de penhora e depósito de folha 551. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, comunicando acerca da liberação, para que proceda ao cancelamento da penhora, instruindo o ofício com cópia do termo de levantamento. Outrossim, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, e parágrafo 1º, conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que a qualquer tempo poderá o credor reativar a execução. Sem prejuízo, ante a certidão de folha 569, providencie a secretaria, com premência, a digitalização da petição de folha 568 e desta decisão, trasladando-as para os autos do Processo Judicial Eletrônico, Embargos à Execução, feito nº 5002120-1020174.03.6112. Intimem-se.

0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que determina o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), e, tendo em vista, ainda, a certidão de folha 181, que noticia seu atual paradeiro, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREA FERNANDES ONO)

I - RELATÓRIO: JOÃO DO AMARAL, qualificado na inicial, ajuizou esta demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, pela qual pretende a declaração de nulidade do ato administrativo representado pelo auto de infração lavrado para a apreensão de bem de sua propriedade, relativamente ao veículo marca Fiat, modelo Doblo, cor preta, ano/modelo 2006/2007, de placas DSX-4286, além do afastamento da consequente aplicação da pena de perdimento e, ainda, a restituição desse bem. Sustentou, em síntese, que em maio de 2010 foi procurado por CARLINHOS JOSÉ DURANTE que, sabendo que alugava o veículo para transporte de pessoas, solicitou a locação por sete dias para viagem a praia do litoral norte paulista com a família, restando acertada diária de R\$ 30,00. No entanto, tendo dias depois dito veículo sido apreendido pela RFB em posse do locatário em viagem ao Paraguai com mercadorias irregulares, destaca que não tinha conhecimento da intenção dele em empreender essa viagem, não tendo qualquer responsabilidade pelo suposto evento criminoso. Asseverou, essencialmente, ser injusta a apreensão e eventual aplicação de perdimento, pois a pena não pode passar da pessoa do autor do fato e sob nenhuma circunstância teria colaborado com a prática infracional, ao passo que o veículo mantém suas características originais, sem qualquer alteração voltada a esconder qualquer tipo de mercadoria. Alegou, ainda, haver desproporção da pena de perdimento à vista do valor da mercadoria em comparação com o do veículo, o que fere também a razoabilidade. Pugnou, ao final, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de modo que lhe fosse restituído o veículo, e pela procedência do pedido. Medida antecipatória de tutela foi deferida para restituição do bem ao Autor mediante caução, a qual não foi prestada. A Ré apresentou sua contestação por meio da qual alegou, em síntese, que a apreensão é regular e que a mercadoria era estrangeira e não foi regularmente importada. Asseverou que não interessa para a imputação quem seja o proprietário das mercadorias para que seja cabível a apreensão do veículo, sendo também irrelevante para caracterização da infração a boa-fé do proprietário, porquanto a responsabilidade independe da intenção do agente. Destaca a legislação aplicável ao caso, que prevê pena pesada exatamente para não tomar vantajosa a clandestinidade. Diz que o Autor tem responsabilidade pelo fato, porquanto forneceu o meio de transporte da mercadoria. Por carta precatória foram ouvidas quatro testemunhas. Em alegações finais as partes reiteraram as posições anteriormente adotadas na exordial e resposta. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cabe inicialmente esclarecer que a pena administrativa de perdimento de bens foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Com efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa se defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hodiernamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arraçoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade. Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o devido processo legal não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a obrigar também nesse a observância do mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo. Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao devido processo legal no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforçá-la que, tratando embora do processo criminal, prevêm XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens; ... O Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (art. 104 e 105), e o Decreto-lei nº 1.455, de 7.4.76 (art. 23, parágrafo único), prevêm a pena de perdimento para as mercadorias e para o veículo. Dispõe o DL nº 37/66: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; ... Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; ... Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; ... X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; ... Essas regras foram consolidadas no Decreto nº 6.759, de 5.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), que preconiza: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º); ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; ... 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito; ... Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59); ... III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; ... X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; ... XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; ... (grifei) Portanto, a Constituição recepcionou a pena de perdimento, condicionada à observância do devido processo legal. Para a hipótese dos são os requisitos para a aplicação: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. Quanto ao primeiro aspecto, está plenamente atendido, não havendo dúvida de que o veículo em questão transportava as mercadorias irregularmente internadas. Nesse sentido, não nega o Autor a apreensão de mercadorias, irregularmente internadas no território nacional, para o que seu veículo foi utilizado, ainda que na posse do terceiro referenciado; alega, todavia, que nenhuma relação teve com esse ato infracional, porquanto havia apenas alagado dito bem ao infrator, além de invocar também o princípio da proporcionalidade da pena, o que será adiante analisado. Quanto ao aspecto primeiro, não me convenci da completa boa-fé do Autor, porquanto os fatos permanecem nebulosos mesmo depois da instrução. É mais que sabido que tem sido costume, em situações que tais, o expediente de se utilizar o contrabandista de veículo em nome de terceiro para que não se sujeite, justamente, à pena de perdimento, havendo elementos que indicam ser essa exatamente a hipótese, qual o uso de lanarja. Ao ser preso o condutor do veículo declarou que o bem era de um primo, chamado ÉDER DURANTE, mas que foi financiado em nome do Autor, sogro daquele. Foi providenciado ainda um inverossímil contrato de locação (fl. 7), dias antes da apreensão, tudo com vistas a preparar uma via de defesa na hipótese de apreensão, como veio de ocorrer. Ora, é muitíssimo mais plausível em uma situação como essa a inexistência de qualquer documento, pois se trataria de uma locação informal e o próprio veículo não está registrado para esse fim, mas como de passivo. Mesmo o reconhecimento de firma não é comum em situações de informalidade, pois representa despesa extra; se necessário para algum fim, reconhece-se a firma depois, denotando que o fizeram para fixar a data. É interessante observar que contratos com outras pessoas não vieram aos autos. As testemunhas ouvidas não merecem credibilidade, seja pela proximidade familiar que têm com o Autor, sendo MIRACI MENDES FURLAN sua cunhada (irmã da esposa), WILSON PERUCCI seu cunhado (marido de outra irmã da esposa) e ÉDER DURANTE seu genro e, aliás, o indicado como verdadeiro proprietário, seja especialmente pela clara intenção de defender a tese exposta na exordial, no sentido de que o Autor costumava locar o bem, inclusive da quarta testemunha, NEY JORGE AZEVEDO FREITAS, vizinho dele. Todos claramente muito bem esclarecidos sobre o que deveriam declarar, apressando-se nas respostas favoráveis a essa vertente, mas reticentes e evasivos em respostas sobre outras questões que fugissem desse objeto (não tenho conhecimento, não frequento tanto a casa, chego tarde, saio cedo...). Por outro lado, também não foi demonstrada cabalmente a participação do Autor no fato, pelo menos com ciência de que seria utilizado para transporte de mercadorias irregulares, o que também deve ser sopesado. A questão da propriedade em nome de ÉDER também ficou sem apuração, porquanto não foi ele perquirido em seu depoimento sobre essa afirmação de CARLINHOS, ao passo que este não pôde ser encontrado. Não obstante, ainda que restasse demonstrada a participação do Autor no evento ou ainda que a propriedade fosse do condutor, o caso seria de liberação do bem apreendido. A jurisprudência se encontra há muito consolidada no sentido de afastamento de aplicação da pena de perdimento sobre veículo utilizado para o transporte de mercadorias importadas irregularmente, quando evidente a desproporcionalidade entre o valor respectivo e o dos bens apreendidos. A propósito, do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) No mesmo sentido, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido incorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Em que pese tenha restado evidenciada a culpa do impetrante na prática do descaminho/contrabando, já que o veículo adentrou em uma reserva florestal de Itaipu Binacional, onde foi carregado por um grupo de pessoas com onze volumes de mercadorias, entendo que a perda de perdimento não deve ser aplicada, no presente caso. 3. Observa-se que o impetrante é taxista e com certeza realiza o trajeto entre Brasil e Paraguai diversas vezes, entretanto, não há prova de sua reincidência na prática de infração aduaneira, pois não possui qualquer registro de antecedente nesse sentido. 4. A pena de perdimento não pode ser aplicada pelo fato de o veículo utilizado pelo condutor pertencer ao responsável pela infração, por si só, uma vez que deve também ser observada a proporção entre o seu valor e dos bens apreendidos. 5. Assim, considerando que os itens apreendidos totalizam o valor de R\$ 4.173,40 (fl. 65/66) e tendo sido o veículo do impetrante avaliado em R\$ 15.000,00 (fl. 26) restou configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo. 6. Apelo e remessa oficial providos. (AMS 00023220720144036006, QUARTA TURMA, rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 126/07/2017) ADMINISTRATIVO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O VALOR DO AUTOMÓVEL. 1. A questão central cinge-se em saber se restou demonstrada nos presentes autos a participação da impetrante proprietária do veículo no ato ilícito praticado e a existência de má-fé de sua parte, fato que daria ensejo à apreensão do veículo e pode afastar a aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O veículo relacionado no documento de apreensão e termo de retenção e guarda fiscal foi apreendido pela autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias, descritas no referido termo, sem a comprovação de regular importação. 3. O condutor do veículo era o Sr. Adilson José da Silva, não constando nos autos o registro de outras irregularidades cometidas pelos impetrantes nem da utilização do veículo com tal finalidade ou de passagens pela região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai. 4. A impetrante Pedrina, proprietária do veículo apreendido, objeto de alienação fiduciária, tem registro profissional em carteira de trabalho, no cargo de Serviços Gerais, inexistindo nos autos qualquer comprovação de seu envolvimento no transporte irregular das mercadorias nem a ausência de sua boa-fé. 5. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade. 6. Não pode a impetrante sofrer a pena de perdimento de bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito, conforme dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ, bem como desta C. Corte. 7. Não foi comprovado que a impetrante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho. 8. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. 9. Verifica-se da análise dos autos que o veículo possui valor estimado de R\$ 18.000,00 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.747,97 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos). 10. O C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 00093120320124036000, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 123/05/2017) Tem também a jurisprudência aplicado com ressalvas tal entendimento, mantendo o perdimento em caso de reincidência na prática do ilícito. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. No caso presente, não há indicação de reincidência, de modo que, ainda que restasse configurada a responsabilidade do Autor pela infração, seria o caso de se afastar a pena de perdimento, dada a desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. Com efeito, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.875,00 (fl. 95), ao passo que o veículo tinha valor médio de mercado de R\$ 40.251,00, o que atesta a desproporção invocada. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/0110/10 (fls. 115/119) e demais atos conseqüentários, na parte relativa ao veículo marca Fiat, modelo Doblo, cor preta, ano/modelo 2006/2007, de placas DSX-4286, e de igual modo afastar a aplicação de pena de perdimento, bem assim para condenar a Ré a restituir esse veículo ao Autor. Mantenho, mas retifico a medida antecipatória de tutela, para o fim de dispensar a prestação de caução. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, forte no art. 85 do CPC, e restituir as custas processuais despendidas, devendo incidir os critérios de correção monetária e juros moratórios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-34.2013.403.6112 - MARCELO DE NOVAES JOSE/SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

I - RELATÓRIO: MARCELO DE NOVAES JOSÉ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos. A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 41/51. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. O Autor apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo médico (fls. 63/64 e 65/70). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício ao empregador do autor solicitando informações à vista das quais o perito foi intimado para apresentar esclarecimentos. Os documentos vieram aos autos às fls. 91/103, vindo o perito a prestar esclarecimentos à fl. 110. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No presente caso, a prova pericial realizada em juízo concluiu que o Autor é portador de condropatia no joelho esquerdo e de osteocondroma na fibula proximal. Intimado para se manifestar a respeito da patologia mencionada na petição inicial, o perito confirmou a existência de discopatia degenerativa na coluna lombar, além das patologias do joelho, porém manteve suas conclusões no sentido de que as moléstias apresentadas pelo Autor não determinam incapacidade laborativa. Instada acerca do trabalho técnico e sua complementação, a parte autora impugnou as conclusões do médico perito. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem de robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averte-se que o perito não negou a existência de patologias, mas concluiu que, no estado em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Sem condenação em honorários, em razão de o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004030-94.2016.403.6112 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

De início, repilo a preliminar de incompetência articulada pela ré em sua peça defensiva. A simples anotação do vínculo de emprego com endereço da empresa em outra cidade (caso dos autos, conforme cópia da CTPS de fl. 96) não induz à conclusão de que o trabalhador preste serviço naquela localidade, sendo relativamente comum o lançamento do vínculo em uma localidade (sede) e prestação do serviço em outra (filial). Verifico ainda que o demandante apresentou PPP expedido pelo empregador que informa endereço nesta cidade de Presidente Prudente (fls. 89/90), sendo que o demandante declinou endereço na vizinha cidade de Álvares Machado, neste estado, consonte ainda documento (comprovante de endereço) de fl. 34. Ademais, a preliminar apresentada pela autarquia ré se fundamenta exclusivamente no endereço da empregadora declinado na CTPS, sem atentar para os demais documentos que instruem os autos (notadamente o PPP) e principalmente para o fato de que a empregadora do autor atua nesta urbe como distribuidora de energia elétrica. Bem por isso, afasto a preliminar apresentada pela ré. Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231). Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE E CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. 1 - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores do autor (fls. 45/47, 48/50, 51/53, 54/55, 56/58 e 89/90 que informam a sujeição do demandante ao agente físico eletricidade (superior acima de 250v) e produtos químicos, conforme sustentado em sua peça inicial. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005122-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso interposto pela União. Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205841-26.1995.403.6112 (95.1205841-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSEGUER COM DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO (PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Folhas 241/244:- Sobre a devolução do Termo de Levantamento de Penhora pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, sem cancelamento da anotação perante aquela Serventia, manifeste-se a parte executada (interessada), devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, ainda, a secretária o montante referente as custas processuais finais nos presentes autos e apensos e intime-se o executado para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0005243-53.2007.403.6112 (2007.61.12.005243-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTENOR FERREIRA PAVARINA (SP227522 - DENIZE ARAUJO SILVA PAVARINA)

Folha 187:- Deiro o requerido pela União. O acordo de parcelamento de débito fiscal não possibilita o levantamento por parte da executada do valor bloqueado em conta-corrente, especialmente quando aquele foi celebrado depois de realizada regularmente a penhora. Cumpra a secretária a determinação de folha 176, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se vista a Exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 59/64, primeira parte, 66/67, 104/105, 338/340, 372 e 373 - Considerando que essa questão pendente se refere a honorários contratuais, que não há notícia nos autos acerca de entendimento entre os vários causídicos envolvidos e a Autora, que a execução dos respectivos contratos de prestação de serviços é matéria estranha a presente lide e, ainda, que este Juízo não é competente para solucionar litígios entre os particulares, deverão os patronos se valer dos meios próprios, perante o juízo competente, para resolução da questão. Assim, incabível a fixação ou o arbitramento dos honorários contratuais e o respectivo destacamento para fins de expedição de ofício requisitório, conforme postulado pela antiga patrona da Autora, de modo que INDEFIRO o requerimento de fl. 338.2) Fls. 364 e 366/371 - Apresentadas às fls. 366/371 as informações e comprovações fixadas pela r. decisão de fl. 364, cumpre-se sua determinação, por meio da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV. Todavia, INDEFIRO a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta da procuração de fl. 65 (art. 105, parágrafo 3º, CPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004693-82.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Petição e cálculos de fls. 335/336. Intime-se o réu José Aparecido de Carvalho, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos responsáveis pela manutenção de pessoas impedidas de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, conforme determinado na r. sentença (fls. 231). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7441

ACAO CIVIL PUBLICA

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a União da sentença de fls. 447/455. Int.

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a derradeira manifestação do IBAMA, ao Sedi para exclusão de seu nome como assistente litisconsorcial do Autor. Sentença em frente, em 15 laudas. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de JOÃO ALVES e ANA PENTEADO ALVES, qualificados nos autos, com o fim de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestação intempestiva, sendo determinado seu desentranhamento e decretada a revelia, restando indeferido requerimento de reconsideração quanto a essa decisão. A UNIÃO e o ICMBIO requereram sua inclusão no polo ativo como assistentes litisconsorciais. O IBAMA inicialmente requereu admissão como assistente, o que restou deferido, mas posteriormente declinou de intervenção. Instadas as partes sobre seu interesse em novas provas, o Autor e os assistentes requereram o julgamento no estado, ao passo que os Réus requereram a realização de prova pericial, que restou deferida, sendo então apresentados quesitos pelas partes e apresentada proposta de honorários pelo d. expert nomeado. Todavia, os Autores não efetuaram depósito dos honorários, sendo então declarada preclusa a prova. E. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolição todas as construções existentes, recompor a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas(a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012) Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomeração rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summa jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de deztois meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciando

nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaques) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 criou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os julgamentos fundamentados colhidos do voto do i. relator. Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da fragilidade da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão inarrazável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desrespeito para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss.) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31) Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 7º, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação e conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). (grifos meus) O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar/041_2014.pdf) e posteriormente a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras... III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental... Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes específicas da MZITA: I. estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente... Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos anos anteriores ao ajuizamento, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além de mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar

indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fundo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMIO X NEDIO CESINO GARBIN(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Fls. 239/254: Mantenho a decisão agravada (fls. 234/236) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 234/236, intimando-se o MPF e os assistentes.Int.

0000664-13.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Folhas 735/738- Instado a se manifestar acerca da não localização do requerido Luiz Roberto Segal (fl. 704), o Autor apresentou manifestação e documentos às fls. 711/731 sem, contudo, atender ao comando judicial.Assim, diga o Autor conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência negativa de notificação, conforme noticiado à fl. 627.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1205855-10.1995.403.6112 (195.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial relativamente aos autores Giselda Aparecida Castilho, José Vital Castilho e Márcio Valdecir Menegazzo.

0000345-84.2013.403.6112 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.385.055-6, desde a DER em 08.09.2009, sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/401).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 404).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 407/433) tecendo considerações acerca da condição especial de trabalho e sua comprovação e sustentando que o Autor não demonstrou o labor sob condições especiais nos períodos apontados na exordial. Aduz ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Aduz ainda que o uso de equipamentos de proteção individual eficaz atesta a caracterização da insalubridade da atividade, não sendo possível seu reconhecimento como especial, dentre outras matérias. Pugna, ao final, a improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas, o autor nada requereu, reputando bastante a prova documental produzida. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 443). Pela decisão de fl. 444/verso foi determinada a instrução dos autos com PPP referente aos períodos de 05.07.1993 a 27.09.1997 e 01.04.1998 a 06.09.2000. Determinadas diligências pelo Juízo, restaram infrutíferas.Por fim, manifestou-se o autor reiterando a suficiência do conjunto probatório documental.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO-O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais em vários períodos, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/12/2014. .DTPB:J)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Atividade especial - caso concretoNo caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de atividade especial nos interstícios de 05.03.1993 a 27.09.1997, 01.04.1998 a 06.09.2000 e 21.03.2001 a 06.07.2009.In casu, tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial.Conforme cópias da CTPS que instruem os autos (fl. 275), o demandante laborou nos períodos postulados exercendo as seguintes atividades: 05.07.1993 a 27.09.1997 - ajudante geral para VACCHI S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO (CURTUME). Referente a este vínculo, há anotação na CTPS do demandante (fl. 277 dos autos) de que passou a exercer atividade de operador de empilhadeira a partir de 01.03.1994 e também de sucessão do empregador por INDUSTRIAL AGRÍCOLA VACCHI S/A a partir de 01.07.1996 (fl. 282); 01.04.1998 a 06.09.2000 - operador de empilhadeira para INDUSTRIAL AGRÍCOLA VACCHI S/A. 21.03.2001 a 06.07.2009, operador de empilhadeira para CIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ. Há anotação de sucessão da empresa por BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. a partir de 01.01.2003 (fl. 293 dos autos) e nova sucessão pela FRIBOI LTDA. a partir de 01.03.2004, posteriormente alterada a denominação para JBS LTDA., empregador que anota a rescisão do contrato de trabalho.Ao tempo do requerimento administrativo, o demandante apresentou os PPPs de fls. 54/55 (expedido pelo empregador COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ) e fls. 56/57 (expedido pelo empregador BF - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.).Requereu, na oportunidade, a realização de justificação administrativa para demonstrar a condição especial de trabalho para os empregadores VACCHI S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO (CURTUME) e INDUSTRIAL AGRÍCOLA VACCHI S/A (fl. 61), sendo indeferido o pedido (fls. 67/68). Registre-se que, conforme anotações na carteira de trabalho do autor, os empregadores estava localizados no mesmo endereço (Núcleo Industrial, s/n, na cidade de Presidente Epitácio), permitindo a conclusão de que se trata da mesma empresa.Quanto aos períodos analisados (Análise e Decisão de fls. 99/100), foi enquadrado como especial o período de 08.05.1978 a 02.10.1986 (exposição ao agente ruído), não sendo deferido o enquadramento dos demais períodos pelos seguintes motivos:Nível de ruído de exposição de 96,7dB.Conforme informações da Empresa, o segurado fez uso de EPI, tipo protetor auricular, NRR de 14 dB(A).Com o uso do EPI o nível de ruído que chegou ao aparelho auditivo do segurado foi de 82,7 dB(A), nível este abaixo do nível considerado para fins de enquadramento, ou seja, 90 e 85 dB(A).Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária.No caso dos autos, há documentos comprovando a exposição do demandante aos agentes nocivos.Quanto ao período de 01.03.2004 a 06.07.2009, os PPPs de fls. 39/40, 54/55 e 56/57 demonstram satisfatoriamente que o demandante laborou exposto ao agente nocivo ruído (96,7 e 98,0 dB), além de frio excessivo (-34 a -40°C) quando exercia a atividade de operador de empilhadeira.Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes físicos (códigos 1.1.0). Com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes físicos (anexo IV, item 2.0.0). Quanto ao agente ruído, repise-se que deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997, sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve superar 90 decibéis, e que, a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis para caracterizar o agente como nocivo.Logo, os níveis de

Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP n. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITIA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) I (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dle de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo do benefício nº 143.385.055-6 (DER em 08.09.2009). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumos de cálculos de fls. 201/212 do processo administrativo de concessão de benefício nº 131.673.396-0 (apensado por linha), o INSS reconheceu administrativamente apenas 30 anos, 06 meses e 17 dias de contribuição/serviço, conforme cálculos de fls. 293/295, uma vez que enquadrou como especial apenas o período de 08.05.1978 a 02.10.1986. Efetuando-se a conversão dos períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença para comum, somados ao período já reconhecido na via administrativa, verifico que o Autor conta com 38 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição na DER (08.09.2009). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2009 (168 meses de contribuição). Contudo, verifico que o demandante não apresentou PPP referente ao período de 01.03.2004 a 06.07.2009 quando de seu requerimento administrativo, sendo que o PPP de fls. 39/40, expedido por JBS S/A, foi apresentado apenas para instruir esta demanda. Vale dizer, trata-se de hipótese em que o reconhecimento do caráter especial da atividade se apresenta possível mediante o reconhecimento de novas provas, das quais o INSS não foi previamente cientificado e não avaliou quando do requerimento administrativo. Logo, inviável a retroação do reconhecimento como especial de tal período desde a data do requerimento administrativo, devendo surtir efeitos a partir de 05.07.2013, data da citação da autarquia ré (fl. 405). Bem por isso, o demandante tem direito à concessão de seu benefício considerando a atividade especial nos períodos ora reconhecidos de 01.03.1994 a 27.09.1997, 01.04.1998 a 06.09.2000, 21.03.2001 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 29.02.2004 desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08.09.2009 (35 anos, 11 meses e 23 dias, conforme anexo II da sentença) e, em um segundo momento (a partir da citação) à revisão da benesse considerando o tempo especial reconhecido de 01.03.2004 a 06.07.2009 (38 anos, 01 mês e 13 dias, consoante anexo I da sentença). Concessão administrativa de outros benefícios Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 163.469.734-8) com DIB em 14.10.2015. Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/163.469.734-8 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.385.055-6), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/163.469.734-8, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido) 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n. 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20/9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadrava-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo da concessão administrativa, relegendose para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, na hipótese de opção pela concessão do benefício desde a DER em 08.09.2009, deverão ser também compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença nº 539.692.619-4 no período de 18.02.2010 a 21.03.2010, dada a inacumulabilidade prevista no art. 124, I, da Lei 8.213/91. III - Dispositivo/isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhadores em atividade especial os períodos de 01.03.1994 a 27.09.1997, 01.04.1998 a 06.09.2000, 21.03.2001 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 29.02.2004 e 01.03.2004 a 06.07.2009, a serem convertidos em atividade comum (fator 1,40), nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999(b) observando-se a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a b.1) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/143.385.055-6), da seguinte forma: b.1.1) considerando a atividade especial reconhecida nos períodos de 01.03.1994 a 27.09.1997, 01.04.1998 a 06.09.2000, 21.03.2001 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 29.02.2004, totalizando 35 anos, 11 meses e 23 dias, com efeitos desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.09.2009); b.1.2) em seguida, revisar o benefício do autor considerando o tempo em atividade especial no interstício de 01.03.2004 a 06.07.2009, totalizando 38 anos, 01 mês e 13 dias, com efeitos financeiros a partir da citação (05.07.2013). Oub.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 163.469.734-8 - DIB em 14.10.2015), considerando como especiais os períodos indicados no item a;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício na forma do item b.1, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.469.734-8, dada a inacumulabilidade dos benefícios (art. 124, II, da LBPS). Deverão ainda ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença nº 539.692.619-4, consoante vedação constante do art. 124, I, da Lei de Benefícios. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Providencie a Secretaria a junta dos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE-6 DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS BENEFICÁRIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.385.055-6 OUBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.469.734-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: Aposentadoria nº 143.385.055-6: a) Concessão em 08.09.2009 - 35 anos, 11 meses e 23 dias e b) Revisão (efeitos financeiros) em 05.07.2013 - 38 anos, 01 mês e 13 dias. OU Aposentadoria nº 163.469.734-8: Revisão a partir de 14.10.2015 (DIB), mediante reconhecimento do período em atividade especial constante do item a RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003785-88.2013.403.6112 - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folha 388- A União, após permanecer com os autos em carga pelo prazo (superior) estipulado (fl. 383) e devolvê-los sem manifestação, requer vista dos autos. Indefiro nova vista à (União) tendo em vista que, a exemplo do que já vem ocorrendo nos autos, por várias vezes o processo saiu em carga permanecendo por tempo superior ao estipulado nos despachos e retornando sem manifestação (folhas 382, 383 e 388). Considerando-se, ainda, que o presente processo está incluído na meta de julgamento de 2017 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino sua imediata conclusão para prolação de sentença por este Juízo. Intimem-se.

0001955-53.2014.403.6112 - RITA DE CÁSSIA BARBOSA TOFFANNI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO NUNO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por RITA DE CÁSSIA BARBOSA TOFFANNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão especial e indenização por danos morais previstas, respectivamente, nas Leis nºs 7.070/82 e Lei nº 12.190/2010, cabíveis aos portadores da Síndrome da Taldomida. Inicialmente distribuída perante a Comarca de Teodoro Sampaio - SP, foram concedidos os benefícios da gratuidade, mas indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/32. Por força da decisão de fls. 48/49, foi declinada a competência em favor deste Juízo Federal. Instada, a União manifestou-se às fls. 56/61. Declarada a legitimidade passiva do INSS e da União, foi esta citada para, querendo, responder aos termos da presente. Contestação da União às fls. 77/87. Designada perícia médica (fl. 96), a Autora não compareceu, consoante informação do Sr. Perito à fl. 101. Intimada pessoalmente a justificar sua ausência, bem como para promover o andamento do feito, a Demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 122. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, III, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 85, 2º, do CPC, cuja cobrança resta suspensa até que se altere sua condição econômica (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007344-48.2016.403.6112 - ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folhas 184/185- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Intimem-se.

0010976-82.2016.403.6112 - MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 328/336 - Vista ao Réu. Fl. 338 - Vista às partes. Fls. 339/445 - Vista à Autora. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade e cabimento, com indicação dos pontos controversos a serem dirimidos; tratando-se de prova oral, nomeie, qualifique e apresente o endereço das testemunhas; tratando-se de perícia, elabore o requerente os seus quesitos; tudo sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007910-56.2000.403.6112 (2000.61.12.007910-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERMELINDO CATUCCI(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças juntadas por cópia às fls. 123/144, trasladadas dos autos da ação ordinária nº 0006665-73.2001.403.6112, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 122.

0004816-75.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDSON ALVES DA SILVA FILHO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Fls. 33/40 e 50 - Por ora, à vista das disposições dos arts. 9º e 10 do CPC e também do art. 437, 1º, da mesma codificação, tendo em conta as razões articuladas pela Excepta, mais precisamente acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 075904-48, que lastreia esta Execução Fiscal, justamente em razão do acolhimento do pedido de revisão administrativa apresentado pelo próprio Executado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10835.600491/2015-19, segundo narrou a Exequirente, conforme fls. 52/57, diga o Exequirente, conclusivamente, acerca da questão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Executado acerca da substituição da CDA que lastreia esta Execução pelo novo título juntado à fl. 51, nos termos do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-56.2011.403.6112 - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,7 Fls. 161/165: Mantenho a decisão agravada (fls. 156/160) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autora. Ré. Decorrido o prazo e não sobrevida informação, cumpra-se a decisão de fls. 156/160 em seus posteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 41, 2º, da Resolução nº 405/2016-CJF.Int.

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 150: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 145/149. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sobrevida manifestação, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 145/149 em seus posteriores termos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA CALLES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessores formulado pela parte autora às fls. 574/579.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-13.2013.403.6112 - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DAIANE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 108: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO COMUM

1206064-71.1998.403.6112 (98.1206064-2) - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES BENEDITO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006735-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006735-0) - PRUDENTE COUROS LTDA - ME(Proc. CLAUDIEL R CAVALHEIRO OAB/RS 34448 E RS048219 - RUBENS ARDENGHI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 994 - IVAN RYS)

Folha 450:- A União requer a reserva do valor de R\$284.091,37, posicionado para maio de 2016, para pronto pagamento dos honorários de sucumbência, fixados na decisão de fl. 446. Considerando o despacho de fl. 449, que determinou a requisição do valor principal (R\$ 2.213.221,82) e sua conversão, por ocasião do pagamento, em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo da execução (art. 41, parágrafo 2º, Resolução nº 405/2016-CJF), despendida a providência requerida, porquanto deverá a União promover o cumprimento da sentença nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 446, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 38 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprovando a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, se em termos, cumpra-se a decisão de fl. 446 em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, mediante baixa findo. Int.

0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 390/392.

0006066-17.2013.403.6112 - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/241.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008704-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008704-0) - JOSE ALVES DE MACEDO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando. Fica ainda cientificada acerca do documento de folha 648, que comunica a implantação do benefício previdenciário.

EXECUCAO FISCAL

1208076-92.1997.403.6112 (97.1208076-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS(SP272988 - RENATA CONSTANTINO STUANI E SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI) X NEIF TAIAR(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl(s) 388/389:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X FRIGOCAP - COMERCIO DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X MAURICIO LUIZARI GOMES X DAIRTON MADEIRA X JOAO LEONILDO CAPUCI(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Fl 252:- Ante o parcelamento do débito (fls. 194/196), suspendo a presente execução até janeiro de 2018, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0007415-55.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CVC STEEL - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO) X EDSON NOVAES DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl(s) 87/88 : Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010934-14.2008.403.6112 (2008.61.12.010934-7) - ARISTON GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARISTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias para extração de cópias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 312/320.

0010545-87.2012.403.6112 - FLORIPA MICHERINO LIMA X JOAO LIMA X ELSA LIMA LAUSEM X NEUSA LIMA X MATILDE LIMA X NIVALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORIPA MICHERINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Avarás de Levantamento expedidos nos autos.

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0001367-75.2016.4.03.6112 (cópia às folhas 106/115), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003400-43.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 185/186) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 182/183), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório complementar para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVES SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA SILVA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOS X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 12078.Folha 697;- Determinada a intimação pessoal dos sucessores da segurada Ignácia Maria da Trindade a fim de promoverem a devolução dos valores pagos em duplicidade (fl. 690), a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (fl. 696).Considerando os cálculos apresentados às fls. 699/707, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito em conta judicial do saldo devedor renanescente apurado pela Contadoria Judicial, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Decorrido in albis o prazo, intinem-se pessoalmente os sucessores habilitados.Int.

0000654-42.2012.403.6112 - MANOEL NONATO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ). Fica ainda científica acerca do documento de folha 158, que comunica a implantação do benefício previdenciário.

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 442/448, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ).

0002396-34.2014.403.6112 - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/227, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ THOME GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIANA VICENTE DE SOUZA SANTANA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-53.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: POUSADA INAM LTDA - EPP, RICARDO CASARINI MUZY, LEVY VIEIRA MUZY

DESPACHO

(ID 3775345) Com a outorga de poderes constante do mandato juntado, o requerente está apto para defender os interesses do outorgante, com pleno acesso aos autos.

(ID 3357819) Em vista da negativa de citação do executado RICARDO CASARINI MUZY, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003375-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO LUIZ ZONTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ZONTA - SP80296
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por publicação, na pessoa de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017) e para pagar o valor de R\$ 4.903,80, atualizado até Out/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% para cada rubrica. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguir-se-ão os atos de expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-43.2017.4.03.6112
IMPETRANTE: POTENSAL NUTRICA O SAUDE ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Embargos de Declaração id nº 3714910.

Deixo de conhecer os embargos de declaração. O que efetivamente ocorreu foi que o texto de sentença de outro processo foi indevidamente lançado no arquivo eletrônico.

Assim, retificando erro material, determino apenas que seja publicada a sentença, conforme segue.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Impetrante obter provimento mandamental que a autorize a não reter e não recolher as contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ou alternativamente, autorizar o depósito judicial no valor integral cobrado injustamente pelas Impetradas das parcelas vincendas das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, suspendendo a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN; notificando-se imediatamente a Autoridade Coatora para que adote as providências pertinentes no sentido de se abster de atuar, multar, ajuizar execuções fiscais, ou criar entraves à emissão de CNDs.

Alega que é empresa do ramo de fabricação, importação e exportação de sal mineralizado, produtos alimentícios e nutritivos para animais, defensivos e produtos veterinários dentre outros, e como tal é responsável tributária do FUNRURAL (art. 25, I e II e art. 30, III e IV, ambos da lei 8.212/91), devido à União, conforme determinado para as pessoas jurídicas que obtêm receita bruta proveniente da comercialização de produção rural.

Em face disso, propôs a Ação Declaratória de inexistência do FUNRURAL sob nº 0005548-90.2014.4.03.6112 que tramitou na 3ª Vara Federal dessa Subseção, que atualmente encontra-se em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas que, em 30/03/2017, o Plenário do STF, por maioria de votos, no julgamento do RE nº 718.874, com Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Contudo, o julgado não abrangeu a inconstitucionalidade da obrigação tributária de recolher, reter e/ou sub-rogar-se previstas no artigo 30, III, IV da Lei 8.212/91, que fere o artigo 146, III, “b” da Constituição Federal que dita a necessidade de lei complementar para instituir obrigações tributárias.

Assevera que, o presente *writ* se substancia no sentido de que após o respectivo julgado RE/RG nº 718.874, o Senado Federal publicou a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, em 13 de setembro de 2017, que suspende a exigibilidade e execução de ambos os art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, mas que as Impetradas continuam a lhe tributar e, apesar do processo individual e todo arcabouço jurídico, está sendo gravemente ameaçada a ter a Certidão Negativa de Débito retirada pela ausência de recolhimento da respectiva contribuição, mesmo munida da Resolução do Senado Federal.

Afirma que ainda há insegurança jurídica na medida em que, tendo o julgamento ocorrido março/17, passados 05 (cinco) meses, não foi publicado o acórdão, e ainda se encontra latente a discussão sobre a modulação dos efeitos do respectivo julgado.

Diante da frequente mudança jurisprudencial, a inobservância das Impetradas da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a ausência de publicação e modulação dos efeitos do julgado RG/RE nº 718874, e por fim, o não esgotamento do tema no que tange ao artigo 30, III, IV da Lei 8.212/91, a Impetrante vem a juízo deduzir pretensão consistente na concessão da medida liminar “*inaudita altera parte*”, para o fim específico de autorizar a não reter e não recolher as contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ou alternativamente, autorizar o depósito judicial no valor integral cobrado injustamente pelas Impetradas das parcelas vincendas das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, suspendendo a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN; notificando-se imediatamente a Autoridade Coatora para que adote as providências pertinentes no sentido de se abster de proceder a autuações, multas, ajuizar execuções fiscais, ou criar entraves à emissão de CNDs.

A Impetrante agregou ao processo instrumento procuratório e documentos pertinentes. (Ids ns. 2714765 a 2714773).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação da Direção de Secretaria. (ID ns. 2714773 e 2714772).

A medida liminar foi parcialmente deferida no sentido de determinar a suspensão mediante a realização de depósitos judiciais dos valores exigíveis da contribuição controvertida nos autos. No mesmo azo, determinou-se a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial. (Id. 2754723).

Aperfeiçoadas cientificação e intimação da autoridade e seu representante judicial, sobrevieram as informações da primeira, e manifestação de inconformismo do seu representante judicial, aduzindo que se manifestará por ocasião de eventual sentença de mérito na hipótese de concessão da ordem pleiteada pela impetrante, e que a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva parcial – dada a celeridade do rito sumaríssimo do “writ” –, perderia o objeto. (Ids. ns. 28142222, 2855758, 2855848 e 345363).

Nesse ínterim, a Impetrante apresentou nos autos a guia de depósito judicial no montante integral do débito. (Ids. ns. 3145538; 3164577 e 3164572).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito. (Id. nº 2850426).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada pela Impetrada.

A contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais, exigida do produtor rural, tem o seu recolhimento cometido ao adquirente da produção, por substituição tributária, que destaca do preço pago o montante correspondente ao tributo, repassando-o ao INSS.

Embora o adquirente não tenha qualquer redução patrimonial com a sistemática de recolhimento da exação, está legitimado a discutir a legalidade da exigência, caso entenda descabida a sua responsabilização pela retenção e recolhimento do tributo.

Ao decidir liminarmente a questão, assim me manifestei:

Preliminarmente convém consignar que a despeito de a ação ordinária registrada sob nº 0005548-90.2014.4.03.6112, mencionada pela impetrante e constante na aba de prevenção também controverter a suspensão da contribuição ao FUNRURAL, é certo que já ocorreu o julgamento de improcedência daquele processo, que se encontra no TRF/3ª Região, aguardando a análise do recurso da Autora, aqui impetrante.

Contudo, dada a natureza dos procedimentos – este de natureza mandamental e aquela de natureza declaratória, não se configura a litispendência, até porque o fundamento que lastreia o pedido é diverso, sendo este o mais recente Édito do Senado Federal, qual seja, a Resolução nº 15/2017, de 13/09/2017.

O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência pátria.

Esta, aliás, a dicção do verbete sumular de nº 267, do C. STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Contudo, a narrativa dos fatos trazidos pela impetrante correlacionada com o avanço jurisprudencial acerca da matéria, pacificada no âmbito da mais alta corte de justiça do país, e que inclusive já ensejou recente pronunciamento do Senado Federal que editou, em 13/09/2017, a Resolução nº 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Consta, ainda, do art. 2º da referida Resolução que o ato normativo em questão entra em vigor na data de sua publicação, fato ocorrido no dia 13/09/2017.^[1]

Tendo a matéria sido pacificada no âmbito da mais alta Corte de Justiça do país, decidida em regime de repercussão geral pelo seu Plenário, descabem considerações mais aprofundadas ou ilações desnecessárias acerca da matéria, sendo de rigor a sua imediata aplicação, até porque, o Senado da República já extirpou do ordenamento jurídico os artigos das normas espúrias que resultam na contestação judicial da impetrante.

Contudo, tal como por ela mesma noticiado, em face da existência de ação ordinária que tramitou pela E. 3ª Vara Federal local, onde a impetrante deduziu pretensão idêntica à veiculada neste writ, mas não obteve êxito em primeira instância, processo que pendente de reanálise recursal no nosso Tribunal Regional e, especialmente para prevenir pronunciamentos judiciais conflitantes que possam resultar até em prejuízo à empresa, é cabível a suspensão da exigibilidade da contribuição contestada mediante depósitos mensais vinculados a este processo.

Ante o exposto, **deiro em parte** a medida liminar pleiteada e suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social ao FUNRURAL devida pela empresa-impetrante, mediante depósitos judiciais em conta vinculada a estes autos, devendo a Autoridade Impetrada se abster de exigir-lhe a contribuição e de lhe impor ônus decorrentes até julgamento do mérito deste “mandamus”.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem conclusos.

De ofício, retifico o polo passivo processual e determino que se solicite ao SEDI, pela via eletrônica: (a) a retificação do registro de atuação, cadastrando-se a União Federal como litisconsorte, e (b) que a nomenclatura da autoridade impetrada conste como DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 22 de setembro de 2017.

A despeito da manifestação de inconformidade apresentada pelo representante judicial da União e pelo conteúdo das informações prestadas pela n. Autoridade Coatora, fato é que toda a manifestação é superada pela argumentação exposta na medida liminar, parcialmente deferida.

A uma porque embasada em recentes precedente jurisprudencial prolanado da mais alta Corte de justiça do país, acerca da suspensão contribuição controvertida nos autos, sucedida de ato normativo que a ratificou; e a duas, porque o Impetrante efetuou o depósito do valor integral do débito que lhe estaria sendo exigido, superando qualquer eventual alegação de prejuízo ou mora.

Ademais, a Autoridade impetrada pauta suas ações pelo princípio da legalidade estrita, que não dá margem à interpretação legislativa ou jurisprudencial, salvo no caso de haver Resolução de seus Órgãos de comando, circunstância que evidencia a necessidade de concessão da medida liminar, assegurando o direito da Impetrante.

Ante o exposto, mantenho a liminar parcialmente deferida, concedo a segurança em definitivo, e suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social ao FUNRURAL devida pela empresa-impetrante, especialmente garantida mediante depósito do valor integral do débito controvertido nestes autos. Determino, também, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir-lhe a contribuição e de lhe impor ônus decorrentes até o trânsito em julgado deste “mandamus”.

“Ad cautelam”, comunique-se o i. Relator da Apelação nº2127080 Ap-SP, 2ª Turma do E./TRF/3ª Região, Desembargador Federal Peixoto Júnior, com cópia desta sentença.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente SP, 7 de dezembro de 2017.

[1] <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-senado-federal-15-2017.htm>

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO COMUM

0006128-28.2011.403.6112 - GUILHERME ZAGO MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fundo. Int.

0002584-61.2013.403.6112 - ADEMIR ELIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007962-95.2013.403.6112 - NELSON JOSE DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fundo.Intime-se.

0004804-61.2015.403.6112 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 08 de fevereiro de 2018, das 09:00hs às 11:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka - CREA/SP 0601120732. Anoto que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0007685-74.2016.403.6112 - EDILSON BEZERRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 30 de janeiro de 2018, das 14:00hs às 16:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka - CREA/SP 0601120732. Anoto que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0007686-59.2016.403.6112 - CELSO LUIS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 31 de janeiro de 2018, das 14:00hs às 16:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka - CREA/SP 0601120732. Anoto que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0008087-58.2016.403.6112 - JOSE IVANILDO BUARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 26 de janeiro de 2018, das 14:00hs às 16:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka - CREA/SP 0601120732. Anoto que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0012194-48.2016.403.6112 - SUELI COUTINHO ROCHA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 23 de janeiro de 2018, das 14:00hs às 16:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka - CREA/SP 0601120732. Anoto que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

000540-30.2017.403.6112 - VALERIA DA CRUZ RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 25 de janeiro de 2018, das 14:00hs às 16:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka - CREA/SP 0601120732. Anoto que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0001726-88.2017.403.6112 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 08 de fevereiro de 2018, das 14:00hs às 16:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka - CREA/SP 0601120732. Anoto que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0003632-16.2017.403.6112 - REINALDO ALVES PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 24 de janeiro de 2018, das 14:00hs às 16:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka - CREA/SP 0601120732. Anoto que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0003635-68.2017.403.6112 - IRINEU PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 20 de fevereiro de 2018, das 14:00hs às 16:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka - CREA/SP 0601120732. Anoto que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0004625-59.2017.403.6112 - ARGEU PATTARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 06 de fevereiro de 2018, das 14:00hs às 16:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka - CREA/SP 0601120732. Anoto que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001383-05.2011.403.6112 - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fundo.Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA

DESPACHO

Sobre a exceção oposta pela parte executada manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-51.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAMIRO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação do INSS e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-42.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LARISSA PENHA NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763

IMPETRADO: REITOR DA UNESP

DECISÃO

Vistos em decisão.

LARISSA PENHA NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – UNESP (CAMPUS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP)** pretendendo a concessão de ordem liminar visando garantir sua participação na solenidade de colação de grau “simbólica” do Curso de Fisioterapia.

Decido.

Compulsando os autos e examinando o objeto da ação, verifica-se que o tema em discussão não se enquadra em nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não há a presença de ente federal em nenhum dos polos da relação jurídica processual que justifique a competência Federal.

Com efeito, diferentemente dos dirigentes de instituição de ensino privada que atuam no exercício de função delegada pela União, os dirigentes de instituição de ensino de estadual atuam no âmbito de função do próprio Estado-membro, pois estes, assim como os municípios, detêm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino (art. 211 da CF).

Assim, consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado na jurisprudência, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança onde se figura litígio entre particular e estabelecimento de ensino estadual é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. **Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.** (destaquei) 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:

(Processo RESP 201000993406 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1195580 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO FUNDAMENTAL. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. ART. 17, III, DA LEI Nº 9.394/96. GRATUIDADE NA MENSALIDADE. ENTIDADE PARTICULAR COM CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 34, DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. **A competência para decidir os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridade vinculada ao sistema de ensino do Estado-membro será da respectiva Justiça Estadual.** (destaquei) 2. Certificação de entidade beneficente de assistência social que não retira da entidade a natureza de instituição particular e sua vinculação ao sistema de ensino estadual. Também não será o fato de estar embasado o pedido em legislação federal que deslocará a competência para a Justiça Federal se não há ente público federal no pólo passivo. 3. Mandado de segurança que gira em torno do direito ou não à gratuidade de mensalidade escolar em ensino fundamental, em sendo a instituição certificada como entidade beneficente de assistência social. Causa onde não há interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal porquanto, ainda que se tratasse de ensino superior, aplicar-se-ia o contido na Súmula nº 34, do e. STJ. 4. Nulidade da sentença. Declinação da competência em favor da Justiça Estadual.

(Processo AMS 00008281920064036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 289252 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 318)

Dessa forma, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Logo, é o Juízo Estadual que deve conhecer e decidir a lide.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FACHOLI, JOSE LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI, CELSO ADRIANO FACHOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO CARLOS FACHOLI, JOSÉ LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI e CELSON ADRIANO FACHOLI**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar-se da retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Para tanto, sustenta, em síntese, que a Resolução 15/2017 publicada pelo Senado Federal em 13/09/2017, respalda sua pretensão.

Com oportunidade para regularizar o valor atribuído à causa, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição juntada em 22 de novembro de 2017 (Id 3548300).

A autoridade impetrada prestou informações, no sentido de que de acordo com a interpretação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ/nº 1.447/2017), "as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001".

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, o depósito judicial do montante integral, como medida liminar, é o que na espécie melhor atende à satisfatória solução da controvérsia, garantido à impetrante a possibilidade de, se for vitoriosa na demanda, obter plena e rápido atendimento aos seus interesses, ao mesmo tempo em que a Fazenda poderá, se vencer, conseguir uma eficiente satisfação de seu crédito.

Assim, considerando a disposição da impetrante em depositar integralmente em Juízo valor equivalente à cobrança da combatida exação, referente às vendas futuras de sua produção rural, **de firo** a liminar pretendida para autorizar o depósito judicial dos referidos valores.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERLO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. ajuizou esta ação, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.002.386,20 (um milhão e dois mil e trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos). Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A União Federal foi citada e apresentou contestação. Aduz, em síntese, não possuir interesse em impugnar a pretensão deduzida na inicial em decorrência da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015 e do que restou julgado no RE nº 595.838/SP. Defende a prescrição quinquenal.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito.

INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.12/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99

A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documentos que instruíram a inicial, o pedido formulado é procedente.

Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165 do CTN e conforme documentos comprobatórios que instruíram a inicial.

A restituição deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial para o fim de:

- a) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF;
- c) Deixar de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Custas na forma da lei.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002 e do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor **RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

MM. Juiz Federal

Bela. **EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007727-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-13.2013.403.6102) MANOEL FERRAZ DO VALE FILHO(SP278310 - CAMILA DARAHEM MABTUM E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal, em que o embargante alega que o julgado deverá ser reformado, na medida em que ingressou administrativamente apresentando no PRAD (Plano de Recuperação da Área Degradada), devendo ser determinada a suspensão temporária do presente feito e da execução fiscal em apenso. Também alega a nulidade do julgado, posto que não foi oportunizada a produção de provas, que foi requerida na inicial. Pleiteia, assim, o provimento dos embargos de declaração, com a anulação da sentença proferida às fls. 172/176. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão foi proferida de acordo com o entendimento deste Juízo. Não há a alegada omissão no tocante ao pedido de suspensão do feito e da execução fiscal em apenso, em razão da apresentação do PRAD administrativamente, uma vez que a questão restou integralmente decidida às fls. 174/176, de modo que não há nada a ser acrescentado ao decísum embargado. E, em relação ao alegado cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, esclareço que o Juízo formou o seu convencimento a partir das provas acostadas aos autos, trazidas, tanto pelo embargante (fls. 15/72) como pelo embargado (procedimento administrativo em mídia digital, acostado às fls. 165 dos autos). Ademais, não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04) (Apelação Cível nº 1353126/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 18.06.2014). Assim, a alegação de nulidade da sentença pela ausência de perícia não altera a decisão proferida, uma vez que o pedido de provas foi requerido na inicial de maneira genérica (fls. 09, item d), e a sentença apreciou todos os tópicos levantados pelo embargante, de acordo com a farta prova documental trazida pelas partes. Destarte, podemos crer que o embargante pretende o o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0008238-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-44.2013.403.6102) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, a embargante alega, genericamente que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem como que os atendimentos prestados não eram cobertos pelos planos de saúde dos usuários. Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATORIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o dítame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a obrigação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJJ DATA.08/09/2009 PÁGINA: 3929) Também se mostra inaceitável acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal. Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que o ressarcimento ao SUS, em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado de atendimento prestado na rede pública. Outrossim, a alegação de que o ressarcimento ao SUS constitui-se em nova fonte de custeio, em afronta ao artigo 195 da Constituição Federal é totalmente equivocada, na medida em que... O ressarcimento ao SUS não possui natureza tributária, mas sim meramente restituidória, não equivalendo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo único recuperar os custos decorrentes de intimações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. 7. O artigo 199 da Constituição Federal dispõe que A assistência à saúde é livre à iniciativa privada., enquanto o artigo 32 da Lei 9.656/98 traz a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. Desta forma, Não há a alegada incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 com o artigo 199 da CRFB/88. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0134030-06.2014.402.5102, relator Reis Friede, DJe 28.08.2017) (grifos nossos) No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF. ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgrR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102/06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013693-97.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004095-85.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-66.2015.403.6102) CASA BELLA-COMERCIO DE MOVEIS PLANAJADOS LTDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Casa Bella - Comércio de Móveis Planejados Ltda. ajizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, ao fundamento de que não foi intimada acerca da existência do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Também aduz a impenhorabilidade dos bens constritos, alegando serem essenciais para o exercício de sua profissão. Por fim, pleiteou a suspensão do presente feito, até a formalização do parcelamento dos débitos, nos moldes da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017. A embargada não apresentou impugnação, apesar de devidamente intimada. É o relatório. Decido. Inicialmente, em que pese a Fazenda Nacional não ter apresentado impugnação aos embargos, não há que se falar em revelia, pois não se aplica à Fazenda Pública, os efeitos materiais da revelia. Nesse sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.666.289/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 30.06.2017. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), existindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDAs são formadas pelos débitos declarados por ele. E o STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1.034.623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da CDA. No tocante à alegada impenhorabilidade dos bens constritos, melhor sorte não assiste ao embargante. Da análise dos autos em apenso (fls. 75/76), observo que foram penhorados 54 metros quadrados de armários MDF madeirado, distribuídos em uma cozinha planejada e dois dormitórios, que se encontram instalados na residência do representante legal da executada, Sr. Celio... (grifos nossos) É a certidão do oficial de justiça nos dá conta que a empresa não está mais exercendo suas atividades, pois o representante legal da executada declarou que a empresa está paralisaada, em processo de fechamento e que não possui bens remanescentes... Ora, o que se observa é que a empresa não se encontra em funcionamento, conforme relatado pelo representante legal da embargante, não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade de bens imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades da embargante, posto que, segundo informações prestadas ao oficial de justiça, a empresa está com suas atividades paralisaadas. Destarte, não há que se falar em impenhorabilidade dos bens, nos moldes do artigo 833, V, do CPC, pois a empresa está com suas atividades paralisaadas e o dispositivo legal visa resguardar os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades das microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que fique comprovado que a falta dos bens constritos impedia a continuidade do negócio, que não ocorre no caso dos autos. Por fim, caso o embargante queira, deverá formular o pedido de parcelamento na via administrativa, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos moldes da legislação vigente, qual seja, a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, não cabendo a este Juízo qualquer intervenção para a formalização do acordo de parcelamento entre as partes. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0008524-66.2015.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008524-66.2015.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004571-26.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-64.2016.403.6102) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico 3,12 <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/autos/presid%AC3%AAncia/resolu%AC3%A7%AC3%AB5es/2017/Resolu%AC3%A7%AC3%A30142.htm>. Referida resolução determina que compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acateu-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0006534-69.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-34.2016.403.6102) JOAO CARLOS CORREIA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP333933 - ELISA FRIGATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Santander, realizado às fls. 14 dos autos da Execução Fiscal nº 0012475-34.2016.403.6102, se deu em conta poupança, e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Sendo assim, e tendo em vista que os valores já foram transferidos, determina a expedição do competente alvará de levantamento nos autos da Execução Fiscal respectiva, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. De outro lado, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, tendo em vista que os valores que a estavam garantindo serão devolvidos ao executado, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0006535-54.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6)) PETROL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0006556-30.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-87.2016.403.6102) FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001007-39.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-62.2012.403.6102) VERA MARIA LEITE ADACHI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Vera Maria Leite Adachi, objetivando, em preliminar, o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Para tanto, alega que promoveu o depósito do valor integral do débito executando no executivo fiscal em apenso, requerendo, assim, a imediata liberação do bem. Quanto ao mérito propriamente dito, alega que o imóvel lhe pertence, uma vez que, através de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, datado de 10.10.1995, adquiriu referido bem da empresa executada nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102, não tendo sido promovido o registro do imóvel em face da existência de litígio judicial com a executada. Citada, a Fazenda Nacional alegou não haver comprovação de ser a embargante proprietária do imóvel, requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/49). Intimada a trazer aos autos o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel de matrícula nº 102.147, a embargante juntou os documentos acostados às fls. 53/71. Pugnou, novamente, pela liberação da penhora efetuada no executivo fiscal, substituindo-a por dinheiro (fls. 72). A União concordou com a liberação da penhora, desde que feito um depósito para cada débito inscrito em dívida ativa (fls. 87/88). Através de petição, a embargante requereu, novamente, a apreciação do pedido de substituição da penhora formalizada no imóvel pelo depósito judicial efetuado na execução fiscal em apenso (fls. 91/95). Pelo Juízo, foi determinada a juntada de documentos relativos ao processo nº 00060245-36.2008.8.26.0506, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, sendo que a diligência foi devidamente cumprida. Na ocasião, a embargante reiterou o pedido de substituição da penhora por dinheiro (fls. 97 e documentos de fls. 98/164). A União se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 165). É o relatório. DECIDO. No caso concreto, observo que o imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, objeto deste feito, teve a sua penhora cancelada, por força da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102 (fls. 144), que substituiu o bem onerado pelo depósito judicial efetuado às fls. 128 da execução fiscal, o que denota a ausência de interesse de agir da embargante. Com efeito, em razão do levantamento da construção, não há interesse de agir neste feito, posto que inexistente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência da ação a autorizar a extinção do feito. Posto Isto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à construção do imóvel acima mencionado, uma vez que o bem permanece registrado em nome da empresa executada, não tendo havido eventual registro do mesmo, tampouco do contrato firmado entre as partes para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0001007-39.2017.403.6102. E, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013116-42.2004.403.6102 (2004.61.02.013116-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado anteriormente às fls. 55. Intime-se e cumpra-se.

0014223-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014223-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA REGINA PAVANELLI E CIA/ LTDA ME X MARIA REGINA PAVANELLI PANELLI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

A intimação pessoal a que tem direito os Conselhos de Fiscalização Profissional limita-se à ciência das decisões, despachos e sentenças proferidas nos autos, não se extraindo do dispositivo que rege o tema (artigo 25 da Lei nº 6.830/80) determinação para que tal intimação seja instruída com documentos do processo. Neste contexto, cabe ao Conselho, após referida intimação, adotar as providências que entender necessárias visando regular prosseguimento do feito, não sendo atribuição do Juízo onde se processa a execução a extração de cópias do feito para encaminhamento à exequente. Assim, indefiro o pedido de fls. 58, no tocante a este ponto. De outro lado, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa do bem indicado no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). Resultando positiva a diligência, expedir-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. Devolvido o mandado e não havendo notícia de oposição de embargos, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0014244-29.2006.403.6102 (2006.61.02.014244-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVA E FACCHINI SILVA LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS)

A questão colocada na petição de fls. 110/127 é objeto dos embargos à execução e lá já foi decidida (v. decisão de fls. 135/140), razão pela qual tenho-a por prejudicada nesta execução fiscal. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001384-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DELBELLO IMOV E ADM S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 199 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 215/216 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002336-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Fls. 126/127: Defiro o pedido de substituição do bem penhorado, pelo depósito efetuado às fls. 128, com o qual concordou a exequente às fls. 142 verso. Desse modo, determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 130/139. No tocante ao pedido da exequente (fls. 142 verso) de desmembramento do depósito de fls. 128, para duas guias DJE (uma para cada inscrição em dívida ativa), deverá a exequente informar a percentagem do referido depósito para cada CDA que aparelha a execução fiscal. Intime-se e cumpra-se.

0007216-63.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA(SP352439 - ANA TEREZA ALVES PITOMBEIRA E SP352439 - ANA TEREZA ALVES PITOMBEIRA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretária a minuta do desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0002086-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002268-73.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO BALIEIRO FIGUEIREDO VILLAC(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na Caixa econômica Federal se deu em conta salário e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007459-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de concordância da exequente quanto ao seguro garantia ofertado nestes (fls. 163 e seguintes) e nos autos da execução (fls. 30 e seguintes), tem-se por garantido o juízo. Defiro, ainda, o pedido da exequente de fls. 283 para que seja levantada a penhora realizada nos autos. Sendo assim, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 281. Após, tomem conclusos os autos dos embargos à execução para prosseguimento. Intime-se e, após, cumpra-se.

0012470-12.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR BUCCI(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de parcelamento requerido pelo executado às fls. 10/12, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004910-78.2000.403.6102 (2000.61.02.004910-0) - AGNALDO PESSOTI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGNALDO PESSOTI

Trata-se de execução de sentença em que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante guia juntada à fl. 250. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino que o exequente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários necessários para que o depósito judicial de fl. 250 seja convertido em pagamento definitivo do débito. Com a vinda das informações, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o montante depositado consoante guia de fl. 250 seja transferido para a conta informada pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002215-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102) ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Fls. 97: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011274-22.2007.403.6102 (2007.61.02.011274-5) - JUCEL IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUCEL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Informe o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pagamento do ofício requisitório expedido a nos autos. 2. Decorrido o prazo e no silêncio, ao arquivo, por sobrestamento até provocação da parte interessada. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 1948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011271-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-63.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuada pela embargada por negar cobertura contratual para a realização de cirurgia de artroscopia coxo femoral em beneficiária de plano de saúde. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Alega a nulidade do auto de infração, aduzindo ter havido cerceamento de defesa. No mérito, entende que houve a reparação voluntária eficaz, pois a autorização para a realização do procedimento cirúrgico foi concedida em data anterior à lavratura do auto de infração. Foi proferida sentença, extinguindo o feito (fls. 115/117), que restou anulada por força da decisão de fls. 126. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 150/154). É o relatório. DECIDO. No tocante à alegada prescrição, observo que a matéria já foi decidida na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (decisão de fls. 71 da execução fiscal), sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: REsp nº 1652203/SP e EDeI no REsp nº 795.764/PR. A embargante alega, também, a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo que foi realizada diligência pela embargada, que culminou com a lavratura do auto de infração combatido, sem que tenha sido oportunizada vista ao embargante para comprovar que o procedimento cirúrgico estava autorizado desde 17.12.2009, anteriormente à lavratura do auto de infração. Aduz que não tinha conhecimento de que a beneficiária não havia sido informada da autorização do procedimento, sendo que a embargada, com sua conduta, cerceou o seu direito à ampla defesa. Entende que a violação do princípio do contraditório pela ANS, deu causa à ausência de comunicação entre a embargante e a beneficiária (fls. 04). A tese esposada pela embargante não se sustenta por dois motivos: Primeiro, porque a embargante participou de todos os atos realizados no processo administrativo, o que denota que não ocorreu cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio do contraditório. Basta analisar as cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 16/94 para se verificar que a participação efetiva do embargante na seara administrativa. E segundo, em face de ser obrigação da embargante a comunicação do deferimento do procedimento cirúrgico solicitado pela beneficiária, não cabendo à ANS intermediar a comunicação entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde. Ademais, como bem lançado pela ANS, cabe à Operadora comprovar não só que autorizou o procedimento, mas que deu ciência ao beneficiário. De nada adianta a autorização em âmbito interno. É que se a Operadora recebe o pedido e apenas autoriza no âmbito interno o procedimento, ela deixa de garantir a cobertura. (fls. 76 do Procedimento Administrativo). No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 32965, no processo administrativo nº 25789.073160/2009-25, em face da negativa de cobertura para a realização de artroscopia coxo femoral total, solicitada em 09.09.2009, pela beneficiária do plano de saúde da embargante. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, quanto ao mérito propriamente dito, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser cancelada a multa imposta. Para melhor compreensão local do tema, transcrevo o artigo 11 da Resolução Normativa nº 142/2006, que alterou as RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe: Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. 2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. (grifos nossos) Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, bem ainda deve ser eficaz, reparando efetivamente o prejuízo causado ao beneficiário do plano de saúde, o que não ocorreu no caso concreto. Como bem salientado pela embargada nos autos do processo administrativo, às fls. 76, no caso em tela, a operadora não comprovou a comunicação ao beneficiário acerca da autorização do procedimento, apesar de ciente do pedido médico, conforme já exposto. Registre-se que a informação manuscrita no verso do documento de folha 72 (paciente avisado - 14/12/09) não possui qualquer valor, além do que não pode a data estar correta, pois consta da guia de folha 71 que a autorização teria ocorrido em 17/12/2009... Temos, pois, que para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração. No caso em tela, o auto de infração foi lavrado em 22/01/2010 (folhas 34). Assim, se a cirurgia ocorreu em 03/02/2010 não houve reparação da conduta, ressaltando-se que para configuração da reparação faz-se necessária a efetiva realização do procedimento. Por fim, no que se refere à alegação da operadora de que o presente caso não era situação de urgência em nada interfere na questão, eis que a atuação não ocorreu por este motivo. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006.3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo objetivo é cobrir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringiram as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei n. 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DE 27/10/2016). (grifos nossos) Desse modo, não há que se falar em reparação voluntária, posto que o procedimento foi negado em setembro de 2009, tendo a beneficiária conseguido realizar a cirurgia somente em 03.02.2010, o que não pode ser considerado como reparação voluntária eficaz, notadamente pelo fato de que para a reparação da conduta seria necessária a realização do procedimento solicitado, anteriormente à lavratura do auto de infração. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001288-63.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005720-91.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-65.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugando pela extinção da execução fiscal nº 0008052-65.2015.403.6102. A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 17841-10, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 59). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008052-65.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006295-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-36.2014.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugando pela extinção da execução fiscal nº 0007028-36.2014.403.6102. A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 14972-19, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 47). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007028-36.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010884-37.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-72.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugando pela extinção da execução fiscal nº 0007476-72.2015.403.6102. A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 19203-16, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 22). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007476-72.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011108-72.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-38.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugando pela extinção da execução fiscal nº 0003359-38.2015.403.6102. A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 17610-99, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 22). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003359-38.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013134-43.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-30.2014.403.6102) JOSE JOAQUIM RAMOS(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal relativamente a créditos de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, no qual o embargante alega que, por um equívoco, deixou de lançar na sua declaração de rendimentos, os valores recebidos a título de FGTS, levantados por ocasião da concessão de sua aposentadoria. Entende que não havendo incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de FGTS, a embargada não poderia ter inscrito o débito em dívida ativa, pois a própria Fazenda reconhece que os valores recebidos a esse título não são tributáveis. Também alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a sua redução. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e o embargado apresentou sua impugnação, alegando a regularidade da CDA que aparelha a execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido formulado. (fls. 70/79). O procedimento administrativo foi juntado aos autos, às fls. 85/92, tendo o embargante apresentado sua manifestação às fls. 95/99. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009. A embargante aduz que não declarou os valores recebidos a título de FGTS, na declaração de rendimentos referente ao exercício de 2009, esclarecendo que houve um simples equívoco no preenchimento do Imposto de Renda daquele exercício. Entende que, em se tratando de verbas isentas de tributação pelo Fisco, não poderia a embargada ter promovido a cobrança do débito estampado na CDA nº 80 1 14 072237-70, razão pela qual entende ser indevida a cobrança. Inicialmente, observo que o Imposto de Renda Pessoa Física encontra-se no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no qual o sujeito passivo apresenta a declaração, com os lançamentos que entende devidos, como ocorreu no caso concreto. No caso dos autos, o embargante apresentou a sua declaração de rendimentos relativa ano-calendário 2008, exercício 2009, sem informar os valores recebidos a título de FGTS. E, quando o Fisco confrontou as informações lançadas pelo embargante, verificou haver omissão de rendimentos, o que acarretou o lançamento do imposto suplementar, com a aplicação da multa devida em face da conduta do embargante. Assim, como salientado pela embargada, a verdadeira razão para a existência da execução fiscal, a saber, o incorreto preenchimento da declaração pelo próprio contribuinte que motivou, justamente, a notificação fiscal. (fls. 76 verso) Ora, o embargante não nega a omissão de rendimentos recebidos a título de FGTS, apenas defende que a omissão ocorreu por mero equívoco, sustentando ser inaplicável a multa exigida. Todavia, o dispositivo legal indicado na CDA que prevê a aplicação de multa, no caso de omissão de rendimentos, não requer análise subjetiva da omissão, sendo que a justificativa de equívoco na declaração não exime o embargante da multa aplicada pela omissão. Ademais, os extratos trazidos às fls. 13/24 apenas comprovam que o embargante sacou valores de sua conta vinculada do FGTS, não havendo como se aferir, com certeza, se o único motivo para o lançamento do imposto suplementar se deu em face da não apresentação de informações relativas ao recebimento das verbas do FGTS, no imposto de renda 2008/2009. Outrossim, notificado o contribuinte em 02.01.2013 (fls. 90), o mesmo ficou-se inerte, não apresentou impugnação, tampouco retificou a sua declaração, antes de haver o lançamento suplementar pelo Fisco. E, da análise da documentação carreada para os autos não é possível se concluir que o lançamento suplementar tenha se dado somente em razão do saque do FGTS, não havendo como desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 072237-70, uma vez que a presunção de certeza e liquidez do débito não restou ilidida, pois o embargante se limitou a atacar formalmente a CDA lançada, não comprovando suas alegações. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. CABIMENTO. 1. Além de não ser exigível o exaurimento de todas as formas de intimação antes da editalícia, não se justifica a renovação do ato se não decorreu efetivo prejuízo à defesa, tendo em vista que a impugnação apresentada, não obstante intempestiva, mereceu análise meritória pelo Fisco. 2. Não se pode perder de vista que a declaração de ajuste anual envolve situações estritamente objetivas, pois diz respeito aos aspectos igualmente objetivos de bens e rendas para fins de tributação. Ou seja, eventual erro do contribuinte (que, pela Receita, será imputável ao contribuinte, independentemente de quem tenha feito a declaração, pois o fez por ele) pode dar ensejo ao entendimento de que a declaração prestada não correspondeu à realidade fática. 3. Compete ao autor demonstrar o erro material no preenchimento da declaração de forma a afastar a constatação de omissão de receita. A mera alegação de equívoco não ilide a presunção de legitimidade do lançamento fiscal. 4. Verificada a hipótese legal, correta a imposição da multa prevista no art. 44, inciso I e 3º, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5001803-60.2010.404.7104, relator Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, DE 26.07.2012) Por fim, no tocante à multa imposta, não há ilegalidade na mesma, uma vez que havendo fundamento legal para a imposição de penalidades acessórias (multa de ofício de 75% + juros + multa isolada) pela omissão de renda, não existe qualquer entrave a sua manutenção (Apelação/Remessa Necessária 1740677/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 14.04.2016). Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0007979-30.2014.403.6102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013550-11.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-95.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugrando pela extinção da execução fiscal nº 0004019-95.2016.403.6102. A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 24164-41, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 155). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004019-95.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003564-96.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-26.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLE STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que o embargante alega que há omissão na sentença embargada, na medida em que o pedido inaugural baseou-se na literalidade da norma contida no artigo 3º, 3º da Portaria PGFN/RFB nº 06/09, sendo que a decisão não enfrentou devidamente a matéria posta em Juízo, bem como que as decisões utilizadas como fundamentação da sentença proferida se mostram inaptas para o deslinde da lide. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Não há na sentença proferida qualquer omissão a justificar a interposição de embargos de declaração. A matéria posta em juízo foi devidamente analisada, tendo sido abordadas as questões debatidas pelas partes, sendo que não restou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de modo que são incabíveis os embargos de declaração interpostos. Desse modo, anoto que a celeuma resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decurso, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0003634-16.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-64.2011.403.6102) CONSTRUTORA BRASILLIANA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP218226E - JULIANA TOSI MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Construtora Brasileira Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, ao fundamento de que não há exata indicação do tributo que está sendo exigido, bem ainda que não houve o lançamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Aduz que a conduta da embargada gera cerceamento de defesa, bem ainda que ocorreu a decadência, em face de não ter sido constituído o crédito tributário até a presente data. Requer a extinção do feito pelo pagamento dos débitos, com a exclusão das verbas indenizatórias sobre a base de cálculo das contribuições. Por fim, volta-se contra a cobrança da multa e dos juros, pugnano pela inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. A embargada apresentou sua impugnação, alegando que a embargante preencheu erroneamente as guias de pagamento, cujo pagamento está sendo exigido na execução fiscal, tendo sido apropriados os pagamentos comprovados nos autos, restando, apenas o saldo relativo ao mês de outubro de 2006 - R\$ 326,30 e R\$ 86,67 relativos às CDAs nº 36.474.841-9 e nº 36.474.842-7. Assim, pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação do embargante nas verbas sucumbenciais. (fls. 683/684). Trouxe para os autos informações sobre os débitos em cobro, que se encontram acostadas às fls. 688/697. É o relatório. Decido. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através do débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDAs são formadas pelos débitos declarados por ele. Ademais, a alegação de nulidade das CDAs pela ausência de indicação da natureza da dívida também não prospera, na medida em que estão discriminadas, nas CDAs acostadas à execução fiscal, a legislação que as embasa. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei. (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse modo, afasta a preliminar de nulidade da CDA. No tocante à alegada decadência, melhor sorte não assiste ao embargante, na medida em que não ocorreu, pois, como acima demonstrado, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário, posto que ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Em relação à alegação de pagamento, a embargada reconhece que houve o pagamento de parte do débito exequendo, assim se manifestando. Todas as GPS apresentadas foram recolhidas dentro do prazo legal. As divergências aperçadas pelo sistema, quando da apuração do DCG nº 36.474.842-7 foram decorrentes por erro de códigos e identificadores. As GPS foram alteradas, eliminando tais divergências, conforme tabela abaixo, restando os períodos de janeiro a abril de 2007 que ainda necessitam ajustes... Os pagamentos realizados para os meses de janeiro de 2007 foram realizados no código 2208 (Empresa em Geral - CEI) e o identificador CEI 50.044.52262/72, pertencente à Construtora Brasileira Ltda. - EPP. Tendo em vista a disponibilidade dos mesmos, poderão ser alterados de ofício para o código 2100 (Empresa em Geral - CNPJ) E CNPJ nº 54.658.406/0001-95, para a liquidação do crédito tributário das referidas competências. Não foi localizado pagamento pelo CNPJ ou CEI em nome de Construtora Brasileira Ltda. - EPP, para o mês de outubro de 2006 (fls. 691). Outrossim, no tocante à competência de outubro de 2006, podemos observar do documento de fls. 196 que não há autenticação mecânica do banco, o que, em tese, demonstra que não houve pagamento do referido mês, uma vez que todas as outras guias trazidas para os autos estão autenticadas (v. fls. 210, 225, 237, 253, 268, 283, 299, 314, 329, 344, 359, 374, 393, 408, 423, 438, 452, 467, 482, 497, 514, 530, 550, 572). Desse modo, remanece à dívida em relação à referida competência, posto que não comprovado o pagamento relativo ao mês de outubro de 2006. No tocante a alegação de ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, mister tecermos algumas considerações. Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias. Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo formulado pedido de maneira genérica, apontando a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto. Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. Por fim, no tocante à multa, não há razão para ser suprimida, posto que sua cobrança está amparada no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 61 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, estando limitada a 20% (vinte por cento) de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Quanto a taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCAMBAMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; REsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefacial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma faculdade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter duplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem - Apelação parcialmente provida. (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, I; 150, II e IV, e 173, I e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-AgrR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-AgrR, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-AgrR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-AgrR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-AgrR, rel. min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 431.001-AgrR, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-AgrR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE... 10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - RESP 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 15.05.08). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da executante. 3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, com encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. Agravo inominado provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1482779 - Processo nº 2005.61.19.006085-1 - TERCEIRA TURMA - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA23/08/2010 PÁGINA: 323) Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido na CDA acostada ao executivo fiscal. Posto isto, acolho parcialmente o pedido, para o fim de extinguir o feito, pelo pagamento, relativamente às competências 11 a 13/2006, 01 a 13/2007 e 01 a 08/2008, relativamente às Certidões de Dívida Ativa números 36.474.841-9 e 36.474.842-7, remanecendo o débito somente em relação à competência de outubro de 2006. Determino à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das referidas CDAs, adequando-as aos moldes desta sentença. No tocante aos honorários advocatícios, ressalto que o embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, posto que preencheu, de forma incorreta, as GPS, de modo que descabe a condenação da União nas verbas sucumbenciais. Nesse sentido, confira-se os precedentes do TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 0028355-58.2005.403.6102, relator Juiz Federal convocado Silva Neto, e-DJF3 18.03.2015; Apelação Cível nº 0020659-16.2005.403.6182, relator Desembargadora Federal Monica Nobre, e-DJF3 17.07.2017 e Apelação/Remessa Necessária nº 0041665-79.2005.403.6182, relatora Juíza Federal convocada Louise Figueiras, e-DJF3 19.10.2017. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000133-64.2010.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003702-63.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-62.2015.403.6102) SARTOR - COMERCIO DE CEREALIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências... (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-Lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, substituindo a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0005968-57.2016.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005968-57.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004165-05.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-08.2016.403.6102) AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP374155 - LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Agropecuária Santa Catarina S.A. ão Francisco Odontologia Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a inexigibilidade dos débitos em cobro na execução fiscal em apenso. Aduz que os créditos tributários foram apurados através de declaração, todavia, foram apresentadas declarações retificadoras, em outubro de 2016, de modo que não subsiste a cobrança pretendida pela embargada, em face da retificação dos valores declarados pelo contribuinte. Requer, assim, a extinção da execução fiscal com a condenação da embargada em honorários advocatícios. O embargo apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 603/606). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, no caso dos autos, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos relativos a imposto de renda, declarados e não pagos pelo contribuinte. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes. A embargante alega a inexigibilidade do crédito em cobro, ao fundamento de que teria promovido a retificação das declarações prestadas, em outubro de 2016, retificando os valores declarados anteriormente, o que acarretaria a nulidade das certidões de dívida ativa, posto que baseadas em declarações prestadas pelo contribuinte de forma incorreta. No caso dos autos, temo que a embargante confessou os débitos executados, através de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em 2013 e 2014, consoante Certidões de Dívida Ativa números 80 2 15 028557-18 e 80 6 15 106260-98. Como não houve pagamento dos débitos confessados, conforme explanado pela embargada e confirmado pela própria embargante, foi ajuizada a execução fiscal em 18.05.2016, sendo que a embargante foi citada em 22.06.2016 e somente apresentou as DCTFs retificadoras em outubro de 2016, ou seja, somente após sua citação no executivo fiscal é que a embargante promoveu a retificação de suas declarações. Ora, ressalte-se que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei de Execuções Fiscais, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado a produção de provas dos vícios que maculam o título judicial. Logo, incumbia à embargante comprovar os erros ocorridos em suas declarações, não bastando apenas meras alegações de que houve divergência nas declarações anteriormente apresentadas. Assim, teria que ser comprovado pela embargante a existência de erro material a justificar o afastamento do crédito exequendo, não bastando a apresentação de defesa genérica, que não seja apta a comprovar a falta de requisitos essenciais das CDAs em cobro. Ademais, o contribuinte somente requereu a retificação de suas declarações após o ajuizamento da execução fiscal e de sua citação, quando a dívida já estava definitivamente constituída, sendo que, nos termos do 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Assim, não há que se acolher as alegações da embargante, que não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito, notadamente por ter sido promovida a retificação de suas declarações somente após a sua citação na execução fiscal. Nesse sentido, temos inúmeros julgados dos nossos tribunais superiores, in verbis: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, 1º DO CTN. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. No caso sub judice, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora. 3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522). 4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. 5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF n 255/02. 6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NA DECLARAÇÃO. DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA. LANÇAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ELIDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A recorrente pretende discutir matéria atinente a equívoco cometido no preenchimento da declaração de rendimento, relativa a dívida de IRPJ e CSLL, para comprovar o indevido lançamento fiscal ora impugnado. 2. A retificadora foi realizada após a inscrição do débito em dívida ativa da União, o que, a princípio, não inviabilizaria o seu prosseguimento na órbita administrativa, à exceção da hipótese encartada no art. 145 do CTN. 3. Afastada a hipótese de retificadora pela via administrativa, resta ao judiciário analisar o erro cometido pelo contribuinte para eventualmente fazer jus à alteração do lançamento fiscal impugnado. 4. Não basta para justificar o procedimento revisional apenas afirmar que promoveu o preenchimento equivocado da DCTF e a posterior correção através de pagamento de valores auferidos sem qualquer comprovação através de sua escrita contábil, vale dizer, sem estar amparada pelas anotações promovidas nos seus livros fiscais, quanto ao fato constitutivo do seu direito (erro na declaração), para se cogitar afastar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da CDA questionada. 5. O desfecho desta causa converte-se, em larga medida, num problema de prova, não se desincumbindo o apelante de ônus que era seu, nos termos do art. 333, I, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal a 5ª Região, Apelação Cível nº 0004240-60.2015.405.8300, relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 16.06.2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICADORA POSTERIOR À LANÇAMENTO. ART. 147, 1º, DO CTN. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. 1. A retificação da declaração poderá ser feita a pedido do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa, desde que os erros sejam apuráveis pelo simples exame da DCTF, se o lançamento ainda não se completou com a notificação do sujeito passivo, nos termos do art. 149 do CTN. 2. In casu, a empresa embargante somente apresentou a declaração retificadora em 26/04/1999 (fls. 10-18), ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa (13/11/1998) e o ajuizamento da execução fiscal em 10/03/1999 (fls. 28-31), portanto, não há respaldo legal a amparar a pretensão da apelante a ponto de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, conforme disposto no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as Certidões de Dívida Ativa números 80 2 15 028557-18 e 80 6 15 106260-98, acostadas nos autos da execução fiscal nº 0005053-08.2016.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005053-08.2016.403.6102, dispensando-se em seguida, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005208-74.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-79.2017.403.6102) ECLÉTICA AGRÍCOLA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Eclética Agrícola Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a nulidade do lançamento, em face da ausência de notificação do contribuinte, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer, assim, a extinção da execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 103/105). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 11/2013 a 06/2016, cujo lançamento das contribuições ocorreu em 18.12.2016, por meio de DCGB - DCG BATCH. A embargante alega não somente a inexigibilidade do título executivo, aduzindo que não houve notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDAs são formadas pelos débitos declarados por ele. Ademais, a alegação de nulidade das CDAs pela ausência de indicação da natureza da dívida também não prospera, na medida em que estão discriminadas, nas CDAs acostadas à execução fiscal, a legislação que as embasa. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFATADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de reversão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da taxa, o que for posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócua a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PAGA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LC 84/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. I. A insinuação em razão da ausência de notificação acerca do procedimento administrativo, bem como da não exibição (e/ou inexistência) deste não prosperam. Com efeito, considerando que o procedimento administrativo, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária, assim, sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. 2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em dobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo respectivo. 3. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. Cabe frisar que juros de mora e multas moratórias possuem natureza diversa, sendo plenamente aceita pela jurisprudência pátria sua incidência simultânea na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. 4. A sentença se omitiu na análise da insurgência apresentada em face do valor da multa moratória. Todavia, a instrução dos autos permite que a questão seja apreciada nesta instância, à luz do disposto no artigo 515 e do CPC/1973. 5. Verifica-se que a multa de mora fora fixada em percentual que varia de 40% a 50% (quarenta a cinquenta por cento), com fundamento no artigo 35, incisos II e III da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/1997). Cabe consignar que o disposto no artigo 106, II, c, do CTN concede ao órgão julgador a possibilidade de aplicar, nos processos pendentes de julgamento definitivo, a legislação mais benéfica ao contribuinte, de modo a determinar a redução da multa de mora a percentual inferior àquele estipulado na CDA que embasa o executivo fiscal. 6. A embargante, devedora principal, alega sua ilegitimidade passiva no executivo fiscal, tendo em vista a ocorrência de supostos atos contrários à lei e ao estatuto da sociedade praticados por seus diretores, o que implicaria responsabilidade exclusiva destes quanto aos débitos ora cobrados. Pretende, em síntese, ser substituída no polo passivo do feito executivo pelos administradores da empresa à época dos fatos geradores dos tributos exigidos. 7. O contribuinte é o devedor original, aquele que praticou o fato gerador tributário e, por conseguinte, deve arcar com os respectivos pagamentos. A responsabilização de terceiros - como dos sócios e/ou dirigentes - por certo é possível diante do caso concreto, entretanto mediante inclusão destes no polo passivo e não na forma de substitutos do devedor original, como pretende o apelante. 8. Com relação a eventual responsabilidade concomitante dos dirigentes, cumpre ponderar que nada obsta venha o d. Juízo, no curso do executivo fiscal, entender pertinente sua inclusão no polo passivo, se concluir terem surgido elementos suficientes para tanto. 9. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos, avulsos e administradores, feita com fundamento a LC nº 84/96, cumpre consignar estar pacificado o entendimento de inexistir a alegada mácula de inconstitucionalidade. 10. Determino a limitação da multa de mora que incide na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 11. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1778213 - 0001210-41.2007.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017) EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Contudo, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. 2. As alegadas nulidades, por violação do artigo 202, do CTN, devem ser afastadas, pois, na CDA, lê-se as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes. Dessa forma, constatando-se a indicação precisa dos dispositivos legais violados na certidão de dívida ativa, é a mesma válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa. 3. As alegações genéricas de inexigibilidade formuladas inviabilizam a análise profunda da matéria, ainda mais por tratar-se a via escolhida de exceção de pré-executividade, pois, referidos argumentos não são aptos a afastar, de plano, a higidez do título executivo, em princípio líquido, certo e exigível. 4. A tese de inexecutabilidade da CDA ante a impossibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. 5. A CDA que instrui a execução fiscal (fls. 55-84) aponta que os créditos em dobro foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010). 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527198 - 0005997-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Desse modo, afasto a alegação de nulidade das CDAs, remanesecendo íntegra a cobrança das contribuições previdenciárias em comento. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0001748-79.2017.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001748-79.2017.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005263-25.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-49.2013.403.6102) JOSE RAIMUNDO NERI SANTOS(SP339516 - RENATO NERI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que adquiriu o veículo Fiat Strada Fire Flex, 2007/2008, placa DZV6256 em março de 2015. Aduz que o antigo proprietário está sendo executado nos autos do executivo fiscal nº 0002645-49.2013.403.6102 (apenso ao presente feito), sendo que referido bem se encontra bloqueado nos autos da execução fiscal acima referida. Esclarece que tem a posse do bem, todavia, não conseguiu efetivar a transferência do mesmo, pois o antigo proprietário alegou ter perdido o documento comprobatório da propriedade, o Certificado de Registro de Veículos - CRV. Por fim, alega que na época da aquisição do bem, não havia qualquer restrição em relação ao mesmo, requerendo, assim, o desbloqueio do veículo em questão. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução relativamente ao veículo objeto da lide. A União foi citada e apresentou contestação, alegando a ocorrência de fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 102/104). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Inicialmente, verifico que houve o bloqueio do veículo de marca veículo Fiat Strada Fire Flex, 2007/2008, placa DZV6256, nos autos da execução fiscal nº 0002645-49.2013.403.6102, em 20.02.2017, consoante documento acostado às fls. 42 da execução fiscal. O embargante alega que o veículo lhe pertence, tendo sido adquirido do executado Hidro-Tork Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP em março de 2015, em data anterior ao bloqueio formalizado nos autos da execução fiscal em apenso, sendo que não transferiu o veículo para o seu nome pelo fato de o antigo proprietário ter alegado que havia perdido o documento de transferência do bem, o Certificado de Registro de Veículos - CRV, estando, desde então, na posse do bem. No caso dos autos, a questão a ser dirimida, resume em se verificar se ocorreu ou não a fraude à execução. A fraude à execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude à execução, há que se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: *Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.* Parágrafo único: *O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.* Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do devedor em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o veículo em discussão foi adquirido após a alteração legislativa já mencionada, época em que a execução fiscal já havia sido, inclusive, distribuída - 23.04.2013. Vale ressaltar que, embora o embargante alegue ser proprietário e possuidor do veículo, necessitaria a análise da validade do negócio jurídico realizado, uma vez que à época da alienação do veículo, o débito já estava inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, restando configurada a suspeita de fraude à execução. Assim, observo que o executado foi citado em 09 de agosto de 2013, de modo que em data anterior à transferência do veículo em questão. Ademais, causa estranheza que o embargante tenha adquirido o veículo no ano de 2015, sem ter providenciado a transferência do mesmo, tendo permanecido por mais de dois anos, sem documentação apta a comprovar a propriedade do bem. E o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 123 prevê a obrigatoriedade de transferência da propriedade do veículo para o adquirente, sendo responsabilidade do revendedor a transferência do bem para o seu nome. Confira-se a regra do CTN/Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual. 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL. Desse modo, não tendo o embargante se desincumbido de demonstrar que o executado possui bens suficientes para garantir a execução fiscal, bem como o fato de ter o bem saído da esfera de propriedade do executado após a inscrição do débito em dívida ativa, até mesmo posteriormente a sua citação, temos que reconhecer a ocorrência de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. ÔNUS DA PROVA DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. 1. A execução fiscal foi ajuizada em face de CONVENAC - Comércio de Veículos Nacionais Ltda em 11/03/2009 e, a executada, após a citação, não procedeu ao pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora. 2. Conforme a cópia da certidão do oficial de justiça de 15 de agosto de 2012, não foram localizados ativos penhoráveis de titularidade do executado no sistema Bacenjud, e, ao procurar veículos no sistema Renajud, em nome do executado, foi encontrado somente o veículo objeto do presente feito, único no sistema que constava como sendo livre de restrição judicial. Como não localizou o veículo em questão, não procedeu a penhora do bem, porém realizou o oficial o bloqueio para transferência dos veículos listados no sistema. Ainda no referido documento, o Dr. Alvaro Guilherme, pessoa que recebeu o mandato de citação pelo executado, informou estar a executada inativa e não possuir bens, sendo que os veículos todos constantes no sistema Renajud já foram vendidos. 3. Os embargos de terceiro foram opostos em 14/09/2012. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de *consilium fraudis* ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários. 5. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de *consilium fraudis* ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. 6. Saliente-se que a executada, conforme a nota fiscal acostada aos autos, realiza o comércio de veículos, o que realmente poderia demonstrar a boa-fé da apelante na alienação ocorrida. Porém, não há prova da transferência do veículo e a comunicação da mesma junto ao DETRAN, à época dos fatos, nem das alegadas pesquisas acerca de eventuais execuções em nome da executada, bem como de restrições e gravames junto ao DETRAN. 7. No caso dos autos, a executada alienou o veículo Fiat/Palio EX 2000/2000, RENAVAL 741032929 em 26/05/2008, e a dívida ativa foi inscrita em 20/07/2006, configurando, portanto, fraude à execução, devendo, pois, ser mantida a decisão recorrida. 8. Embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido o pedido realizado em sede de embargos de terceiro, em caso de fraude à execução fiscal, versa a hipótese sobre direito indisponível, não podendo assim ser considerada a manifestação fazendária, de modo a vincular o julgamento à procedência do pedido. 9. Agravo inominado provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Civil nº 0012350-96.2012.403.6105, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DE 27.01.2016/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP. 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINICIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante. 2. No julgamento do RESP n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. 6. Invertido o ônus de sucumbência, resta improvido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1935905 - 0001423-58.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIÊNCIA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infingência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho o bloqueio do veículo Fiat Strada Fire Flex, 2007/2008, placa DZV6256. Arcará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002645-49.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCÃO FISCAL

0004267-03.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X LILIAN ALVES GONCALVES (SP208969 - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, visando ao pagamento dos débitos constantes da CDA acostada com a inicial (fls. 04/08 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0000189-29.2013.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 22/23 e 27/37 verso, bem como certidão de trânsito em julgado à fl. 38, desconstituindo-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0000189-29.2013.403.6102 (fls. 23). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 50, em favor da parte executada. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL ROMA JUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETROADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para no prazo de 15 dias aditar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, ao valor da restituição/compensação pretendida atualizada, juntando planilha explicativa na qual se incluam as parcelas vencidas e 12 vincendas, na forma do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015; bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, se devidas, sob pena de extinção. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos após o decurso do prazo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante judicial, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4981

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008873-06.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAYSSON AURELIO DA SILVA X CATIA APARECIDA ABDALLA MONACO X JULIO CESAR MATHEOLI(SP193212 - CLAYSSON AURELIO DA SILVA)

Processo: 0008873-06.2014.403.6102 Termo Circunstanciado Autor: Ministério Público Federal Investigados: Claysson Aurélio da Silva, Cátia Aparecida Abdalla Mônaco e Júlio César Matheoli Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual ocorrência dos crimes previstos nos artigos 302 e 304, ambos do CP, praticados por Cátia Aparecida Abdalla Mônaco, Claysson Aurélio da Silva e Júlio César Matheoli. Segundo consta, a investigada Cátia Aparecida Abdalla Mônaco teria emitido atestado médico ideologicamente falso, o qual teria sido utilizado pelos outros dois investigados para justificar ausência em audiência realizada nos autos de ação em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho. Às fls. 202/203, a Acusação pugnou pela realização de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, cuja proposta foi apresentada às fls. 209/210 c.c fls. 225. Prosseguindo, foram realizadas as audiências preliminares, ocasião em que restaram homologadas as transações penais, aceitando os réus Cátia Aparecida Abdalla Mônaco e Claysson Aurélio da Silva a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 231 e 265/266, respectivamente), consistente no depósito bancário do valor de R\$ 1000,00 em 5 parcelas iguais de R\$ 200,00, em conta judicial. Pelo investigado Claysson Aurélio da Silva foi dito que o outro investigado - Júlio César Matheoli - ausente à audiência, também aceitaria o acordo. Posteriormente, foram juntados documentos comprovando o cumprimento do acordo por parte dos requeridos Claysson Aurélio da Silva e Júlio César Matheoli (fls. 268/304). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade em relação aos investigados mencionados (fl. 309). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, pelos investigados Claysson Aurélio da Silva e Júlio César Matheoli, nos termos em que transacionaram, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito em relação aos mesmos. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) requerido(s) Claysson Aurélio da Silva e Júlio César Matheoli, qualificados nos autos, com a consequente extinção do processo em relação aos mesmos. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Prossiga-se em relação à averiguada Cátia Aparecida Abdalla Mônaco. P.R.I. e C. Ribeirão Preto, ____ de outubro de 2017. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

seus credores e, assim, ter novo fôlego para saldar seus deveres tributários. Mas não o fez, preferindo, a seu único juízo, decidir a quem e como pagar. Como disse o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região Cotrim Guimarães, ao julgar a Apelação Criminal no. 14.860, DJ de 07/05/2004, pág. 663: Os acusados não se valeram dos meios legais para tentar salvar o seu patrimônio, optando pela fácil solução de transformar recursos públicos em recursos privados. Dito isto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao acusado Antonio. Das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, uma é amplamente desfavorável ao acusado: aquela que diz respeito às consequências do crime, ou seja, a intensidade do dano sofrido pela vítima, nossa já combatida Previdência Social. Estamos aqui a tratar de ações que trouxeram um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 2.636.717,59 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos). É isso em valores consolidados para o já longínquo ano de 2013. Deste significativo montante, nem um centavo sequer foi restituído pelo acusado, que se aferra com fervor à ao fruto de seu delito. Percebemos então, que estamos a tratar de apropriação indébita e de sonegação de contribuição previdenciária que se afastou, por larga margem, daquilo que de ordinário ocorre na vida forense. Não se trata aqui de delito de bagatela, mas de apropriação e de sonegação de monta absolutamente invulgar, a exigir majoração em pena base que lhe seja proporcional. Também sua culpabilidade se mostra exacerbada, no tocante ao delito de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP). Isso porque, apesar da produção de atos fraudulentos serem inegavelmente intrínsecos ao próprio tipo penal sob debate, para a situação concreta dos autos, o requerido atuou de molde a fragilizar institutos jurídicos que são bastante caros à sanidade da livre iniciativa nacional: o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006). O diploma legal em questão se constitui em conquista arduamente perseguida e obtida pela classe empresarial nacional, destinada ao fomento e tutela da pequena livre iniciativa brasileira. Ao utilizar seus institutos de forma fraudulenta, é inegável que o acusado também vulnerou todo esse sistema de proteção e estímulo ao pequeno empresário, para num dado momento com ele produzir concorrência comercial de maneira desleal, pois entidades econômicas de estatura desproporcional atuaram sob um mesmo regime tributário, ao arripio da lei e em agressão e fragilização das ferramentas legais de proteção à micro e pequena empresa. De tudo isso resulta, repita-se, uma culpabilidade no campo da delinquência empresarial/tributária que também refoge do ordinário. A somatória do quando dito impõe, como única medida que preservará as funções de reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 59 do CP, uma pena base fixada em 03 (três) anos e seis (06) meses de reclusão, além do pagamento de 180 (cento e oitenta) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Está prevista a circunstância atenuante prevista no art. 65, d do Código Penal, qual seja, a confissão espontânea, motivo pelo qual reduz a pena base de um terço. Não se diga que a redução decorrente dessa confissão deve ocorrer no mesmo molde e proporção da majoração de sua pena base acima do mínimo legal, reduzindo-a a tal patamar ou mesmo aquém do mínimo legal. A um, porque são operações efetuadas em momentos diversos da individualização da pena, não devendo existir algum tipo de vinculação entre um e outro. A dois, porque não existe proporcionalidade concreta entre estes fatores, sendo que a intensidade do dano provocado pelos atos delituosos, e o desvalor em sua culpabilidade, estão a merecer mensuração muito superior aos benefícios para a persecução advindos de sua confissão quanto aos fatos. Para disso se convencer, tenhamos em mente, ainda, que a confissão do acusado veio aos autos quando os fatos já estavam apurados por meio de procedimentos fiscais absolutamente regulares. Para além disso, sua confissão não foi ampla, mas restrita e condicionada, pois ao ser interrogado, o acusado bateu-se pela sua inocência, ao invocar teses defensivas que, ao seu ver, conduziram à sua absolvição. Como já se disse, confissão condicionada e parcial, de acusado que admite os fatos mas insiste e mostra-se convicto que deve ser absolvido. Fica então a sanção quantificada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa. Estão ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja, a continuidade delitiva, posto estamos aqui a tratar de não menos que 88 (oitenta e oito) atos delitivos, perpetrados ao longo de não menos que dois anos, quais seja, desde janeiro de 2007 até dezembro de 2008. Em face do elevadíssimo número de atos individuais praticados pelo acusado, bem como pelo prolongado lapso temporal ao longo do qual elas se estenderam, deve o acréscimo decorrente da continuidade ser fixado no máximo legal, qual seja, 2/3 (dois terços). Não existindo causas de diminuição da pena, fica a sanção definitiva quantificada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 200 dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Pelas mesmas razões que ensejaram a elevação de sua pena base além do mínimo legal, quais sejam, a excepcional gravidade do dano por ele perpetrado à Previdência Social, já que filamos em apropriação indébita e sonegação de contribuições que ultrapassam os dois milhões e meio de reais (R\$ 2.636.717,59), e isso em valores para o ano de 2013; bem como pela excepcional culpabilidade com que atuou, ao ter praticado condutas que também vulneraram o estatuto legal de proteção à micro e pequena empresa, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para: a) Absolver Tiago Henrique Totoli das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. IV do Código de Processo Penal; b) Condenar Antônio Roberto Totoli ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 200 (duzentos) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto, não fazendo jus à substituição da sanção corporal por medida restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado, no nome do condenado deverá ser lançado no rol dos culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

0003287-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO HENRIQUE COLOMBARA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 504/2017 Folha(s) : 1932ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção Penal Pública Incondicionada/Processo: 0003287-61.2015.403.6102Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SPRÉU: PAULO HENRIQUE COLOMBARAVIS em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu PAULO HENRIQUE COLOMBARA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, porque, no dia 19/05/2014, durante fiscalização da ANATEL, foi constatado que no imóvel do réu encontrava-se instalada uma estação de telecomunicações sem autorização do órgão competente, a qual distribuía e explorava comercialmente serviços de comunicação multimídia. O réu teria negado inicialmente a exploração do serviço, porém, após a apresentação pelo fiscal de lista de clientes conectados à sua rede, assumiu os fatos. Sustentou que possuía contrato de representação comercial com a empresa Flashe Tecnologia de Telecomunicações Ltda, porém, o representante legal desta empresa afirmou que o contrato não estava em vigor na data da autuação. A materialidade e autoria delitivas estariam comprovadas pela nota técnica e relatório de fiscalização da ANATEL e por laudo pericial. A denúncia está amparada em inquérito policial, foi oferecida em 29/07/2015 e recebida em 06/10/2015. O réu foi citado pessoalmente e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação na qual alegou que explorou o serviço mediante contrato com a empresa Flashe, a qual detinha a autorização da ANATEL e que no momento da autuação já não mais prestava qualquer serviço a clientes, pois não dispunha mais de assistência técnica daquela empresa. Afirmou, ainda, que, na época, o Município de Dumont, que conta com uma população de 8.500 habitantes, passou a oferecer gratuitamente o serviço de acesso à internet SCM, inviabilizando a continuidade de suas atividades. Alegou, ainda, ausência de tipicidade e bons antecedentes. Não se mostrou ser o caso de absolvição sumária e o recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. O réu foi interrogado e alegou que não são verdadeiros os fatos da denúncia. Afirma que fornecia os serviços mediante o contrato com a empresa Flashe, a qual tinha autorização da ANATEL, conforme documentos apresentados. Afirma que o contrato foi firmado pelo prazo de 01 ano, com cláusula de prorrogação automática, sem necessidade de manifestação das partes. Aduz que no final de 2013 não obteve mais contato com a empresa Flashe e, ao consultar o site da ANATEL, verificou que não constava mais a autorização para a estação que operava, motivo pelo qual cessou a prestação dos serviços e desligou os equipamentos, retirando o servidor do serviço. Afirma que tentou justificar o fato ao agente da ANATEL, que o ignorou. Diz que o que o agente lhe mostrou foi uma relação de clientes conectados à sua rede wi-fi, porém, não tinham acesso à internet porque o servidor de informática não se encontrava conectado. Afirma que as antenas foram ligadas a pedido do fiscal, pois se encontravam desligadas na data da fiscalização. Aduz que o fiscal levou as antenas, um modem e cartões de transmissão. Afirmo que os aparelhos estavam mantidos na residência para tentar regularizar posteriormente, uma vez que os custos eram muito altos na época. Disse que tinha 30 clientes e que os avisou no final de 2013 sobre a cessação dos serviços. Afirmo que quando estava para iniciar os serviços, recebeu uma carta da ANATEL em junho de 2011 para que desligasse os equipamentos. Disse que na época não estava operando e mantinha contatos com a Flashe para iniciar suas atividades. Afirma que respondeu à ANATEL e apresentou os documentos e as informações a respeito da empresa Flashe, sendo que não recebeu resposta da ANATEL, prestando regularmente os serviços desde 2011 até 2013, sem qualquer interferência da ANATEL. Disse que a ANATEL sempre soube da existência da estação em seu endereço e que não estava em operação na data dos fatos. Disse que nunca recebeu reclamações sobre a estação. Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e autoria e pleiteou a condenação. A defesa, em suas alegações finais e na manifestação complementar, alegou reiterou os argumentos do acusado em seu interrogatório e pediu a absolvição. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Inicialmente, afasto o pedido da defesa quanto à atipicidade da conduta. É certo que a conduta consistente em exploração de serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), caracteriza o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Esse entendimento já restou consolidado pela Terceira Seção Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 95.341/TO, cuja ementa trago à colação: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTACÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juízo Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado De Tocantins, suscitado. (CC 95.341/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, reafirmam esse entendimento: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exploração clandestina de sinal de internet, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. 2. Conforme entendimento desta Corte de Justiça, inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, visto que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação (AgRg no AREsp 383.884/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (g.n.) (AgRg no AREsp 599.005/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 24/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. CRIME, EM Tese, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão de sinal de internet via rádio constitui, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, estando perfeitamente descrita na denúncia a atividade de distribuição comercial de internet sem fio, sem a competente concessão do Poder Público, acompanhada de elementos mínimos de conexão acerca da ocorrência do delito, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal. 2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta (HC 184.053/BA, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 08/05/2012). 3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (g.n.) (AgRg no REsp 1376056/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/11/2013, DJe 09/12/2013). Da mesma forma, o precedente do E. TRF da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9472/97. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. Se a sentença, ainda que de forma sucinta declina os motivos que levaram o Magistrado a decidir, a decisão está efetivamente fundamentada e não viola ao disposto no art. 93, IX, da CF/88. A ausência de perícia nos equipamentos utilizados para serviços de telecomunicações multimídia (SCM), na modalidade de transmissão de internet banda larga via rádio, não implica em cerceamento de defesa e ausência de materialidade, uma vez que a tipicidade independe da potência de transmissão do equipamento. É típica a conduta de prestação de serviço de comunicação multimídia, sem autorização da ANATEL. O fornecimento dos meios necessários para que o usuário/assinante acesse ao provedor, isto é, a conexão do computador do usuário ao computador do provedor de acesso, via, rádio ou rede wireless, é uma típica atividade de exploração de serviço de comunicação multimídia, a teor da Lei n. 9.472/1997, arts. 60, 1 e 61, 1, e da Resolução ANATEL n. 272/2001, art. 3. A atividade desenvolvida pelo réu consiste em prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL, conduta penalmente tipificada no artigo 183 c/c 184, ambos da Lei nº 9.472/1997. A elementar clandestinamente, prevista no artigo 183 da Lei de Telecomunicações, está caracterizada pela prestação de serviço sem autorização da agência reguladora competente. A baixa potência de transmissão do equipamento, tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta, sendo desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar em ausência de lesividade, pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido. Quanto aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, estão dirigidos principalmente ao legislador, que no caso dos delitos de telecomunicações, agiu nos limites do espaço de conformação que lhe é assegurado pela Constituição. A materialidade, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelo conjunto probatório anexado aos autos, onde restou demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, instalou e utilizou equipamento para prestação de serviços de telecomunicação multimídia (SCM), sem a necessária licença do órgão competente. (ACR 50108388520124047003, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/07/2014). Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito. Mérito improcedente a pretensão punitiva. Dispõem os artigos 183 e 184, da Lei 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Da autoria A autoria é certa porque os equipamentos estavam instalados na residência do réu. Há, ainda, os depoimentos dos fiscais da ANATEL, bem como a confissão do réu, tanto na fase policial quanto em juízo. Da materialidade A materialidade delitiva, em tese, estaria comprovada pelo termo de representação da ANATEL de fls. 03/05, pela Nota Técnica ANATEL de fls. 10/10v, pelo auto de infração de fls. 06/09, pelo relatório de fiscalização de fls. 13/16, pelo termo de apreensão de equipamentos de fl. 08. Todavia, não foi realizado laudo pericial nos equipamentos, não havendo qualquer elemento de prova quanto à potência e à aptidão dos mesmos para funcionar, especificamente, quanto à aptidão para fornecer os serviços de internet - Comunicação Multimídia (SCM). Também não foi apresentada nos autos cópia da alegada tela que teria sido mostrada pelos fiscais ao acusado para fins de comprovar que havia clientes conectados à sua rede wi-fi. Vale apontar que o auto de apreensão informa apenas a apreensão de um modem ADSL, duas antenas e um transmissor, sem qualquer especificação sobre o alegado aparelho computadorizado designado como servidor, essencial para distribuir o sinal e permitir o acesso individual dos clientes mediante senha. Portanto, do ponto de vista técnico, sequer era possível que o serviço de comunicação multimídia estivesse ativo. Além disso, a extensa prova documental apresentada pelo réu nos autos demonstra que este procurou a todo o momento prestar os serviços com autorização da agência reguladora, mediante contrato com a empresa Flashe, que teve início em 2011 e se encerrou em 2013, em razão da não renovação da licença de operação desta empresa junto à ANATEL. O documento de fl. 224 comprova que no site da ANATEL constava a existência de autorização em favor da empresa Flashe, com o número de duas estações homologadas e instaladas em Dumont/SP. Afastada, assim, a alegação de clandestinidade da estação e dos serviços. Aliás, em seu interrogatório, o acusado apresentou em Juízo um documento no qual constava que foi instado no ano de 2011 a comprovar a regularidade das estações, tendo o mesmo apresentado resposta e documentos que comprovavam o contrato com a empresa Flashe, resultando no acolhimento pela ANATEL dos argumentos e no arquivamento do procedimento administrativo. Portanto, desde o nascedouro das estações houve a atuação da ANATEL e o cuidado do acusado em regularizar os serviços. Diante disso, ausência técnica de equipamento essencial para prestar os serviços e diligência do acusado em cumprir a lei no início da atividade, torna-se bastante plausível a alegação de que os equipamentos apreendidos não se encontravam em uso no momento da autuação e que apenas foram ligados a pedido do fiscal. Da mesma forma, coerentes as alegações do acusado de que a cessação do contrato com a empresa Flashe tornou impossível a continuidade da prestação dos serviços, bem como, que eventual ligação em sua rede doméstica não permitia a qualquer usuário anterior acessar serviços de internet. A confirmar esta dúvida, aponta-se a ausência de laudo pericial nos autos. Para os efeitos do perigo abstrato tutelado pela norma penal em questão, os elementos de prova apresentados são insuficientes para confirmar a materialidade da infração. Da mesma forma, impossível a aferição da interferência em outros sinais de telecomunicações, dada a ausência de dados técnicos sobre a potência. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO o réu PAULO HENRIQUE COLOMBARA, qualificado nos autos, das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição preenchido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumprase. Ribeirão Preto (SP), ____ de outubro de 2017. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0006567-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MACHADO (SP268341 - ULISSÉS GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X PAULO SANTOS MESSINA (RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO E SP320440 - JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA)

Fl. 284: Designo o dia 06 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO que deverá ser intimada pessoalmente. Oficie-se ao superior hierárquico. De-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se ao Juízo Deprecante (Informação proveniente da Carta Precatória 0014300-33.2017.403.6181 - 8ª Vara Criminal de São Paulo)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2017 198/636

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com o cumprimento do contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, R\$ 99.994,00 (documento 3709307), e da indenização por danos morais, conforme artigo 292, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde se formulou pedido para que fosse deferido o depósito integral dos valores discutidos nos autos, com a consequente, suspensão da exigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados como ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços, ou serviços de suas filiais.

Depósito efetuado e anexado através do Id 3196218.

É o relatório. **DECIDO.**

Questiona a autora a cobrança através de GRU do valor de R\$ 169.044,33, a título de ressarcimento ao SUS, valor este que depositou (Id 3196218), com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e **assemelhados**, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado no processo administrativo nº 33910.007794-2017-85**, conforme depósito constante do Id 3196218, e **nos limites ali depositados**. Por este débito e nos limites do depósito, a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

O depósito judicial deverá cumprir os trâmites regulares de depósitos judiciais, **ficando afastada a Resolução Normativa ANS nº 351/2014**.

Cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde se formulou pedido para que fosse deferido o depósito integral dos valores discutidos nos autos, com a consequente, suspensão da exigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados como ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços, ou serviços de suas filiais.

Depósito efetuado e anexado através do Id 3460143.

É o relatório. **DECIDO.**

Questiona a autora a cobrança através de GRU do valor de R\$ 164.340,03, a título de ressarcimento ao SUS, valor este que depositou (Id 3460143), com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e **assemelhados**, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado no processo administrativo nº 33910.010111-2017-77**, conforme depósito constante do Id 3460143, e **nos limites ali depositados**. Por este débito e nos limites do depósito, a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

O depósito judicial deverá cumprir os trâmites regulares de depósitos judiciais, **ficando afastada a Resolução Normativa ANS nº 351/2014**.

Cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE BRIGLIADORI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO NASSER NETO - SP233462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é vice-prefeito municipal, conforme documento 3655051 - pág. 29, com remuneração no mês de setembro de 2017 no valor de R\$ 11.631,38 (documento 3654974, pág. 10, extrato do CNIS), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais, nos termos do art. 290, do Código de processo civil.

Pena de cancelamento da distribuição.

2. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário correspondente ao período de 14.10.1996 a 31.12.2003, ainda que extemporâneo, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa do empregador, deverá ser comprovado documentalmente.

Como o documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com as custas, cite-se.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na certidão do Distribuidor, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria por tempo de contribuição, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1812257: defiro o prazo requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRUNO GONZAGA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE LEMES REGES - MG82201

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, objetivando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias reconhecidas administrativamente decorrentes da concessão do RSC.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 26.620,94, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-85.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 36.738,78, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2921

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006048-84.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006984-46.2016.403.6102) ANDREY ROCHA GOMES X MOACYR DE MOURA FILHO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Acolho a manifestação ministerial como razão de decidir e determino que se aguarde o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos principais n. 0005570-13.2016.403.6102 nos termos dos artigos 130, parágrafo único, e 131, inciso III, do CPP. Intimem-se. Anote-se o sigilo de documentos no sistema de movimentação processual. Após mantenham-se os autos em secretaria em escaninho próprio. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REGINALDO MATIAS(SP189620 - MARCO VINICIO FACHINA) X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA)

Fs. 370: intime-se o advogado constituído por Reginaldo Matias para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

0005570-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO

Intime-se a defesa de Roger de Souza Kawano acerca dos documentos juntados, com prazo de 05 dias para manifestação.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002894-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-46.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002929-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Providencie a parte exequente a emenda da inicial, regularizando a sua representação processual.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Após, cumprida a regularização da representação processual, intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-34.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO MIGLIORIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA MATOS ZULIM - SP394895
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Homologo por sentença a desistência da ação manifestada pela parte autora, decretando assim a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRELAINE MILAN GOMES - ME, ANDRELAINE MILAN GOMES, ANTONIO CARLOS GOMES

DESPACHO

Providencie a exequente a regularização processual, uma vez que o advogado que assinou digitalmente a inicial não se encontra relacionado na procuração outorgada.

Após, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

DESPACHO

Providencie a exequente a regularização processual, uma vez que o advogado que assinou digitalmente a inicial não se encontra relacionado na procuração outorgada.

Após, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002891-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento. 2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 410-420, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRÍCIA LAIS DOS REIS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 350/2017 - 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5002557-81.2017.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: PATRÍCIA LAÍS DOS REIS

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Jaboticabal-SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

PATRICIA LAIS DOS REIS, brasileiro(a), divorciada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24968227 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 162.177.928-93 residente e domiciliado(a) na Rua Waldemar Antônio Cruz, 180, Vila Industrial, Jaboticabal/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, *caput*, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUTADO: RUBENS ROSSI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 348371), requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: G 2 MOTORS VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (documento de ID 2964064), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
RÉU: DESIREE CAROLINE BELLEM DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 3652273), requeira o autor o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARINA CRISTIANE SANT ANNA RIBEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a autora requer que seja decretada a cessação da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de profissional técnico habilitado, ante a ilegalidade (fls. 03/15 – ID 3017490).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Ao menos sob uma análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, entendo que o registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Nesse caso, não apenas o profissional estaria obrigado ao registro, como igualmente a entidade.

A autora comprovou que é microempresária que se dedica (1) ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como (2) à higiene e ao embelezamento de animais domésticos.

Essas atividades não estão arroladas na legislação que obriga o registro junto ao CRMV e, em consequência, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse quadro, parecem ser ilegais tanto a cobrança de anuidade quanto a exigência de contratação de responsável técnico.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 13 dispõe: “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.” 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF-3, *ApReeNec* 00190653320164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, D.J. 04.10.2017).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, pois a falta de recolhimento da anuidade exigida pelo CRMV pode ensejar a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC/2015, art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar ao CRMV que deixe de cobrar da autora a anuidade e a contratação de profissional técnico habilitado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-57.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados, citados para os termos do art. 829 do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIEIRA & LOURENCO LTDA - EPP, CLODOALDO APARECIDO LOURENCO, MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, informe a exequente o andamento da carta precatória nº 265/2017 (ID 3009297), no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1704

EXECUCAO FISCAL

0003657-79.2005.403.6102 (2005.61.02.003657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FGC MACON COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE GAMBA X LEANDRO HENRIQUE DA SILVA X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X ANA RITA VECCHI BIGNARDI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional requereu à fl. 120 a substituição processual do falecido Humberto Roque Bignardi pelos herdeiros e viúva, em face de não ter localizado a abertura do inventário. Foi determinado por este juízo à fl. 163 a citação do espólio de Humberto Roque Bignardi, na pessoa da viúva Rina Vecchi Bignardi. A senhora Rina Vecchi Bignardi apresentou procuração à fl. 177, outorgando poderes do mandato como representante do espólio de Humberto Roque Bignardi. Sendo assim, intime-se a senhora Rina Vecchi Bignardi para esclarecer ao juízo quando se deu o inventário dos bens deixados por Humberto Roque Bignardi, se já ocorreu partilha, apresentando o termo de inventariante e certidão que ateste as informações mencionadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se com prioridade.

0004257-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos. Primeiramente, determino a reunião destes autos com os de n. 0001352-05.2017.403.6102, sendo que estes autos deverão permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80. A executada, em sede de exceção de pré-executividade, alegou extinção do crédito tributário, em virtude de pagamento, com relação à CDA FGSP201601977 e FGSP 201601986, assim como parcelamento do crédito tributário atinente à CDA FGSP201601978. A Fazenda Nacional, às fls. 243-252, informa possível equívoco da executada com relação às CDAs objetos de pagamento/parcelamento, trazendo aos autos informação que inexistia qualquer hipótese de extinção do crédito tributário ou parcelamento no que atine aos títulos executivos extrajudiciais objeto de cobrança nestes autos. Sendo assim e para formação do contraditório, intime-se a executada para que se manifeste acerca do alegado pela Fazenda Nacional. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002497-36.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RIBERTO SILVA - ME, RIBERTO SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-55.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEJO FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, GREGORIO BARRESE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002518-12.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO HUNGARO ZANELLA FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002550-17.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ HERNANDEZ 04573425870, JOSE LUIZ HERNANDEZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-79.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-78.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/02/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-25.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO LIMA TEIXEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-44.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANUEL IVANILSON FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002624-71.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 10 KM CONFECÇÃO EIRELI - ME, AMAURI CRISTIANO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-33.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO YAMAOKA, HERMINIO MITSUO YAMAOKA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001699-75.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002177-83.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: THAKA PNEUS LTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA, KARLA CASSIA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/02/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/02/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-60.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DIAS BRAGA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/02/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002759-83.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELENIDE ALVES PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/02/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-30.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON PALAMAR MENGHINI, ZENE CANDIDO MENGHINI, AUTO PECAS RIALAN LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002818-71.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN CARLOS PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-96.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-69.2017.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-68.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERIPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CASSIA DELLA NOCCE ROMANO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIKKEYFLEX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, RAFAEL HIDEO NAKAMURA, DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :21/02/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :21/02/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (Id 3547379). No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar réplica.

Sem prejuízo, as partes deverão especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THEREZA GIGUAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 3539551, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42/074.402.421-8.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIANO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ROBSON CLAUDIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

O despacho ID 3536950 determinou que o autor comprovasse a necessidade de concessão da AJG.

Através dos documentos IDS 3722161 e 3722163, o autor demonstrou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, e III não se aplicam ao presente caso.

Não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante que possibilite a imediata concessão do benefício ao autor

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro os pedidos de tutela de urgência e evidência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-84.2017.4.03.6126
AUTOR: ANIZIO SILVA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-29.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ZILDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO MIZEL DA SILVA - SP366664,
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a percepção de benefício previdenciário informa residir no Município de Mauá e atribui à causa o valor de R\$10.000,00

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá - SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-58.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCELO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida neste feito, o qual se alega omissões e obscuridades.

Afirma que nos termos do Decreto 3.048/99, art. 68, "**o CHUMBO, NÍQUEL, ZINCO, COBRE, ESTANHO, FÓSFORO, FERRO, CROMO SÃO cancerígenos**".

Ademais, de acordo com parecer técnico da FUNDACENTRO, os equipamentos de proteção coletiva e individual não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme consta inclusive na mais recente instrução normativa do INSS, sendo exigida apenas a análise qualitativa (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015).

Destacou o embargante que a

"...A RESPETÁVEL SENTENÇA NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO QUE OS AGENTES QUÍMICOS SÃO CANCERÍGENOS E QUE NESTES CASOS, OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ILIDIR A PROTEÇÃO.

Segue afirmando o embargante:

...

De qualquer forma, de acordo com o formulário PPP, somente foram fornecidos os seguintes EPI's: PROTETOR AUDITIVO (CA 5332 E 8092) e RESPIRADOR (CA 9823). NÃO FORAM FORNECIDAS LUVAS OU BOTAS DE BORRACHA.

ADEMAIS, O EPI INFORMADO PARA O PERÍODO DE 03/11/1987 A 23/07/2008 (RESPIRADOR), FOI EXPEDIDO SOMENTE EM 2009 (CA 9823 – DOCUMENTO ANEXO)!!!!!!!!!!!!!!

E, o certificado de aprovação do protetor auditivo fornecido pela empresa somente foi válido a partir de 2009, o que demonstra evidente falta de controle e fiscalização a respeito dos equipamentos de proteção individuais (comprovantes obtidos no sítio do Ministério do Trabalho, DOCUMENTOS ANEXOS).

Em resumo, todas as provas convergem no sentido de que os equipamentos de proteção não foram suficientes para eliminar a insalubridade à qual o Apelado esteve submetido, seja em razão da exposição a agente reconhecidamente cancerígeno, seja em face da notória ineficiência da fiscalização do empregador. E A RESPETÁVEL SENTENÇA NÃO SE MANIFESTOU SOBRE ESSE FATO, PREJUDICANDO O AUTOR QUE TRABALHOU DE MANEIRA INSALUBRE EM TODA SUA JORNADA".

...

OUTROSSIM, NOS TERMOS DA SENTENÇA O AUTOR ESTEVE EXPOSTO A RUIDO DE 85 Db. OCORRE QUE O MAGISTRADO NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE POSSÍVEL MARGEM DE ERRO NA MEDIÇÃO.

Tal nível de ruído está dentro de possível margem de erro em decorrência do método utilizado para medição, bem como outros fatores.

...

Desta feita, devem ser corrigidas as omissões e obscuridades constantes na respeitável sentença e acima delineadas (EPI'S INADEQUADOS OU FORA DA VALIDADE E MARGEM DE ERRO NA MEDIÇÃO DO RUIDO) como medida de justiça, eis que o Autor laborou em toda a sua vida laboral exposto a insalubridade".

Decido.

Como se vê da transcrição literal do recurso de embargos de declaração, inclusive com os destaques coloridos, caixas altas, negritos e sublinhados apostos pelo autor, trata-se de mero inconformismo com o mérito da decisão.

A sentença baseou-se em decisão proferida pelo STF em sede de recurso repetitivo, o que vincula o magistrado àquele entendimento (art. 927, III, do CPC).

Os documentos emitidos pela empresa fornecem dados objetivos. Se há informação afirmando que os EPI's foram eficazes, e tendo o embargante apresentado tais documentos administrativamente e em juízo, não há razão para considerá-los inverídicos.

Levar em consideração a variação decorrente da aferição dos equipamentos de medição também é algo que leva a questão acerca da especialidade da atividade exposta a ruído ao patamar especulação, o que inviabiliza qualquer decisão minimamente segura. Do mesmo modo que se pode alegar que a referida variação permitiria o enquadramento de uma determinada atividade, também o INSS poderia alegar que tal variação NÃO permitiria o enquadramento da atividade. Assim, todas as medições feitas pelo empregador e todos os dados lançados por ele seriam praticamente inúteis.

Quando foi indeferida a prova pericial requerida pela parte autora, esta não recorreu, o que ocasionou a preclusão do direito.

Pugna a parte embargante pela reforma da sentença, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Cabe a ela interpor o regular recurso de apelação a fim de que o TRF 3ª Região, apreciando o caso dentro de sua competência, proceda à reforma ou confirmação da sentença.

Pelos motivos acima é que foi dispensada a manifestação da parte contrária.

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se a parte embargante, bem como o INSS.

Santo André, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO VIRGLIO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à ex-empregadora Prysmian Cabos e Sistemas Brasil S/A, para que a responsável pelos Registros Ambientais, a qual retificou os dados do PPP fornecido ao autor em 2011, esclareça em que consiste a divergência por ele observada, conforme documento constante do ID 1789402.

Prazo: vinte dias.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's ID's 1789428/1789435 e 1789402.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AQUILINO NOVAIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações ID 3370289, na qual a autoridade coatora esclarecesse a implantação do benefício previdenciário, esclareça o impetrante, em cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002876-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANA PAULA TIEME HISSATUGU, SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao embargado (CEF).

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002621-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INTERLOG CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, SEBASTIAO EVAIR DA SILVA

SENTENÇA

A CEF ajuizou ação monitória em face de INTERLOG CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS e SEBASTIAO EVAIR DA SILVA, objetivando o reconhecimento da dívida objeto do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica- Cédula de Crédito Bancário –GIROFACIL - 734-2936-003.00001445-0, no valor de R\$ 80.120,09.

Por petição apresentada em 04/12/2017, a parte autora postulou a desistência da ação, haja vista a renegociação /liquidação do débito.

Diante do exposto pedido da parte autora, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a suspender a exigibilidade débitos incluídos em parcelamento.

Afirma a impetrante que parcelou os débitos constantes do Processo Administrativo n. 10805.720.625/2015-74 e as dívidas nºs 37.345.447-3, 37.345.448-1 e 37.345.449-0, contudo, não consegue obter certidão de regularidade fiscal em virtude de os débitos ainda constarem do CADIN.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 3726145.

Naquelas informações, a autoridade coatora confirma que os débitos ora discutidos se encontram parcelados, afirmando, ainda, que procedeu à suspensão do registro no CADIN. Requeveu a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

O impetrante, contudo, noticia que ainda não consegue obter a certidão de regularidade fiscal (ID 3747933).

Decido.

O impetrante carrou documento comprovando que não consegue obter a certidão de regularidade fiscal. (ID 3747979).

O documento ID 3747955 demonstra que o débito relativo ao PA 10805.720.625/2015-74 ainda consta como pendente junto à Receita Federal do Brasil.

A própria autoridade coatora afirma que referido débito se encontra parcelado, não havendo motivo aparente para a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal.

Tudo indica, pois, que, de fato, os débitos apontados na inicial não foram, ainda, considerados como suspensos no sistema administrativo da autoridade coatora.

Diante da admissão, por parte da autoridade coatora, de que os débitos aqui discutidos se encontram parcelados e diante do perigo de dano decorrente da indevida inscrição, tenho por presentes os requisitos para concessão da liminar.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que pratique os atos necessários à suspensão da exigibilidade dos débitos do processo administrativo 10805.720.625/2015-74 e das dívidas dos autos de infrações 37.345.447-3, 37.345.448-1 e 37.345.119-0, conforme requerido pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta liminar.

Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA COSTA HOLANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Diante dos fatos narrados pelo autor e que a comprovação da irregularidade na contratação impugnada possibilitará, em tese, sua nomeação ao cargo indicado, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária para melhor compreensão da situação indicada.

Friso que, caso haja interesse da Administração na posse para preenchimento do cargo cuja exoneração foi noticiada pelo autor, seu direito à nomeação estará também resguardado, motivo pelo qual o pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após a vinda aos autos da contestação da ré.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se e cite-se a ré.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002500-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de cinco dias, a identidade entre esta ação e aquela n. 5019912-13.2017.4.03.6100.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002990-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: LEANDRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta com o intuito de obstar a consolidação da propriedade e/ou obstar a transferência de imóvel a terceiros em virtude de inadimplência.

Afirmam os autores que propuseram ação ordinária n. 0003871-12.2016.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, na qual foi proferida sentença de improcedência. Alegam que efetuam depósitos naqueles autos relativos ao financiamento.

Pugnaram pela manutenção da posse até final decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

A tutela cautelar antecipada é instrumento que deve ser utilizado anteriormente à propositura da ação principal, conforme se depreende do artigo 303 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a ação principal já foi proposta e seu mérito julgado por sentença. Encontra-se, agora, em sede de recurso de apelação.

A presente via eleita não é adequada, na medida em que referido pedido deve ser formulado diretamente nos autos principais em não em procedimento de natureza cautelar.

O interesse processual se caracteriza pelo binômio necessidade e adequação. Assim, falta à parte autora interesse na propositura deste feito.

Destaco que o fundamento para manutenção da posse é a pendência de ação revisional anterior e os alegados depósitos realizados nela. Não há qualquer fato novo a ensejar a propositura de nova ação. Conclui-se, assim, que se trata de mero pedido decorrente da ação revisional, o qual poderia, inclusive, ter sido formulado incidentalmente naquele feito.

Destaco que o pedido de manutenção da posse pode ser formulado incidentalmente nos autos da ação revisional, o qual poderá ser apreciado pelo juízo competente de primeiro grau ou, ainda, pelo MM. Desembargador Federal Relator.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santo André, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial.

Providencie a secretaria a nomeação de perito junto ao sistema AJG.

Outrossim, indefiro, a expedição dos ofícios requeridos na petição inicial, já que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, cabendo ao mesmo diligenciar os documentos pretendidos, ou comprovar sua impossibilidade.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID3257902 Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pleiteiam os autores a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada e os benefícios da gratuidade de Justiça ou, o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo. Ressaltam que não houve a notificação para purgarem a mora em 15 dias, conforme preconiza o artigo 26 da Lei 9.514/97. Requereram o depósito das parcelas vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento dos juros convencionais, encargos legais e tributos, contribuições condominiais e despesas de cobrança e intimação. Postula, ainda, que a ré não leve o imóvel a leilão até a data de realização de perícia técnica contábil.

Juntaram documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Não há qualquer razão para reconsiderar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela e obstar a credora de levar o imóvel a leilão.

Diante do inadimplemento, e consoante previsto na cláusula 13 do instrumento contratual (págs. 7 do documento ID 3676201), houve o vencimento antecipado da dívida, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula 15, ID 2229597 – pág. 8). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula 17, pág. 8 do documento ID 3676201).

O documento ID 3676244 indica que houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal em 18/07/2017, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 06 da matrícula.

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apazado o dia 11/11/2017 para o leilão daquele. Não há informação acerca da arrematação do imóvel na referida data.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução.

Insta salientar que o pedido da presente ação é que a ré se abstenha de realizar leilão do imóvel pela ocorrência de supostas falhas no procedimento de execução. A revisão do contrato é discutida na ação que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção (Processo nº 5000018-70.2017.403.6.126), cuja sentença de improcedência é objeto de recurso.

Logo, não será realizada qualquer perícia contábil neste feito, conforme pretendem os autores, pois a correção do valor das parcelas não é objeto do presente feito.

Outrossim, pleiteiam os autores que seja deferido o depósito judicial das parcelas vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, juros convencionais, encargos legais e tributos, contribuições condominiais e despesas de cobrança e intimação. Defendem a possibilidade de purgar a mora até a arrematação do bem.

Com efeito, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário at assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Contudo, embora os autores informem que não foram intimados a purgar a mora antes da consolidação da propriedade, nenhum depósito judicial foi feito até a presente data. É certo que tal providência independe de autorização do Juízo e para que o depósito esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e ser integral, ou seja, abranger todos os valores em atraso cobrados pela ré devidamente atualizados, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial e de uma só vez.

Outrossim, a declaração de imposto de renda trazida no documento ID já havia sido apresentada com a petição inicial, motivo pelo qual, em nada altera o entendimento exposto na decisão ID 340240. Referido documento indica que o autor percebe rendimentos acima da faixa de isenção do imposto de renda, o que indica indícios de capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Assim, mantenho o indeferimento da gratuidade de Justiça.

Pleiteiam ainda os requerentes que o recolhimento das custas processuais seja efetuado ao final do processo. Para tanto, deve estar configurada de forma inequívoca nos autos a incapacidade momentânea para o recolhimento das custas, já que se trata de exceção à regra de antecipação das despesas processuais, prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. Na medida em que não houve tal comprovação, vai o pleito indeferido.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Providenciem os autores, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TADEU APARECIDO LEBRAO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Tadeu Aparecido Lebrão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, a fim de convertê-la de comum para especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: Mercedes-Benz do Brasil de 01.04.97 a 05.09.16, exposto a eletricidade superior a 250 volts.

O feito foi proposto, originalmente, perante a 2ª Vara Federal de Santo André, a qual declinou de sua competência em virtude deste Juízo ter extinto sem resolução do mérito o processo n. 5000095-79.2017.403.6126, com o mesmo objeto e entre as mesmas partes.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 3156290)

Intimado, o autor apresentou réplica no ID 3592859.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era determinada por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de maio de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 77.077, de 24 de maio de 1976, e o art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 9.528, de 24 de janeiro de 1979, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissigráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço com a prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentava a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação do laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, no sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos parâmetros legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES DE RISCO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RFP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CF/88), com reflexos refletidos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CF/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CF/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CF/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais - , que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CF/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CF/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se hespe exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CF/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CF/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP; Rel. Min. Calsio de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento de previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 c/c da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Adicional de Prevenção-FAF concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CF/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastivado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito a benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do ruído ambiental causados ao organismo que vou muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Reno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 85 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido da impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo V do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controversias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Ret 9.069-FS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-FS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-FS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados no Parecer nº 113/2003, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Exposição à eletricidade

-

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento anterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida nos casos de exposição a ruído, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 166 da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente de cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingressar, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, extirpando a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios c alência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especi omum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão d ades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercid riormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Feder 3 Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA DJU 18.10.2004, p. 602).

Aregra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto r /2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Mercedes-Benz do Brasil de 01.04.97 a 05.09.16: o PPP ID 1630571, consta exposição a eletricidade superior a 250 volts. Contudo, consta expressamente que os equipamentos de proteção individual foram eficazes. Conforme j imentado acima, o STF assentou o entendimento no sentido de que o equipamento de proteção individual eficaz afasta a especialidade da atividade.

Assim, o período discutido deste feito não pode ser considerado especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando, contudo, o 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PXL BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, dê-se ciência à União acerca do documento Id 3559228.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FAUSTO VAGNER ROSATI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FAUSTO VAGNER ROSATI, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado, observada a prescrição quinquenal. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS contestou a ação, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

No que se refere à prescrição quinquenal, o autor postula o pagamento das diferenças de parcelas vencidas nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

No mérito, o pedido comporta acolhida.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterado pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

No tópico, cumpre salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da autora a data da sua entrada em exercício (04/2004). Condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIRO SINHITI KONNO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3636680 e Id 3636684: Aguarde-se a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Defiro a prova pericial.
Providencie a secretaria a nomeação de perito junto ao sistema AJG.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDESIO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos na petição inicial já que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto à Empresa indicadas e Órgãos competentes a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REBECA FERNANDA ALVES BRECCI
REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por REBECA FERNANDA ALVES BRECCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Adelson Souza Brecci, ocorrido em 01/06/2007.

Narra que é menor impúbere e que obteve judicialmente o reconhecimento de paternidade. Aduz que requereu a pensão por morte após o trânsito em julgado da sentença de reconhecimento de paternidade e que o benefício foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Sustenta que Adelson tinha outro filho, Diego Fernando Brecci, ao qual foi deferido o benefício através do Processo nº 0004723-80.2009.403.6126, que tramitou perante esta Vara, sendo reconhecida a qualidade de segurado.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do lapso temporal existente entre a data do óbito de Adelson Souza Brecci (em 01/06/2007) e a propositura da demanda, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, “in verbis”:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se em silêncio.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIXOLE MODAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE BANDEIRA FERNANDES, PRISCILA CASTELANI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 3513704), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002985-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIA GO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a garantia imediata e integral dos débitos em antecipação de penhora, objeto dos processos administrativos nº. 10805-901-947/2017-84; 13502.900.782/2017-26; 10805.901.948/2017-29 e 10802-901.946/2017-30.

Argumenta que os processos administrativos nº 10805.901.947/2017-84, 13502.900/2017-26 e 10805-901.948/2017-29 decorrem da não homologação do pedido de compensação tributária crédito relativo ao imposto sobre produtos industrializados- IPI, referente à competência de 02/2016 9 processo crédito nº 10805-901.772/2017-13).

O processo administrativo nº 10805-901.946/2017-30 tem como origem o indeferimento da compensação tributária do crédito também relativo ao IPI, porém referente a competência 03/2015.

Apresenta dois seguros garantias, que segundo alegações da requerente preencheria todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, visando garantir os débitos:

1) Processo Crédito nº 10805-901.772/2017-13

o Débitos Relacionados:

10805.901.947/2017-84 – RS 2.221.906,52 (Doc. 08)

13502.900.782/2017-26 – RS 4.051.766,47 (Doc. 08)

10805.901.948/2017-29 – RS 219. 953,17 (Doc. 08)

TOTAL: RS 6.493.626,16

2) Processo Crédito nº 10805-901.771/2017-61

o Débitos Relacionados:

10805-901.946/2017-30 – RS 959.104,65 (Doc. 09)

TOTAL: RS 959.104,65

Requer, assim, a concessão de liminar inaudita altera parte, sob o fundamento de que a certidão positiva com efeitos de negativa.

Juntou documentos.

Em decisão de proferida em 29/11/2017 determinou-se a regularização do valor atribuído a presente causa.

Em petição Id nº 3680296 manifestou o Impetrante inconformismo quanto anterior, entretanto, aditou a petição inicial para atribuir o valor do débito que se pretende garantir, comprovando-se recolhimento de custas complementares.

Em decisão Id nº 3680831 determinou-se a vista da União para que se manifestasse quanto a idoneidade da garantia ofertada.

A União se manifesta em petição id nº 3787920 aduzindo que não opõe resistência à pretensão do contribuinte em ofertar garantia de créditos tributários para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Argumenta que o rol do artigo 9º, II da Lei 6830/80, com redação dada pela Lei 13.043/2014 prevê expressamente a possibilidade de ofertamento de seguro para garantia da execução fiscal. Observo que esta forma de garantia foi regulamentada pela Portaria PGFN 164/2014. Especificamente quanto aos débitos, alega que o valor das apólices são suficientes a garantir os débitos mencionados. Faz, no entanto, 3 adendos, o primeiro no sentido da impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o seguro é no sentido de que a decisão deve discriminar cada um dos débitos garantidos, na medida em que a requerente dispõe de outros débitos, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, e figuram como impeditivos à expedição de certidão de regularidade, e a terceira se refere ao débito PA nº 13502.900782/2017-26, no valor de R\$ 4.051.766,47 encontra-se submetida à administração de Lauro de Freitas/BA, e o cumprimento de eventual decisão caberá à delegacia da receita federal da referida localidade.

Faz a União apontamentos acerca de requisitos não cumpridos pelas apólices apresentadas pelo requerente. Argumenta que deixou-se de apresentar a certidão de regularidade das seguradoras AUSTRAL e POTENCIAL o que comprovaria a idoneidade das seguradoras. De outra parte, aduz a União que a seguradora POTENCIAL é codevedora em débito inscrito em dívida ativa, o que definitivamente afasta a idoneidade da empresa, não se podendo admitir garantia por ela emitida.

Requer assim, o aditamento das apólices de seguro garantia, reservando-se ao direito de após nova vista manifestar-se sobre a procedência do pedido.

A requerente acosta aos autos as apólices endossadas, constando a alteração da beneficiária, a retirada da cláusula que prevê a perda do direito na ocorrência de casos fortuitos e força maior, apresenta ainda a comprovação da validade da apólice de seguro da Potencial Seguradora S/A, perante a SUSEP.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, o ofertamento da carta de fiança encontra previsão no disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 6830/90.

No presente caso, considerando que o débito em questão não se encontra ainda inscrito em dívida ativa, ficaria a requerente impossibilitada de garantir o débito e, por conseguinte, obter a certidão de regularidade fiscal.

A fim de que os contribuintes não se vejam prejudicados e impossibilitados de obter certidão de regularidade fiscal, a jurisprudência vem acatando a possibilidade de antecipação da penhora, mormente para fins de obtenção da indigitada certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

STJ
AGRMC 201001325500
AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 17172
Relator(a) HERMAN BENJAMIN
SEGUNDA TURMA
DJE DATA:02/02/2011 RBDTFP VOL.:00024 PG:00111

Ementa
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE. 1. Pretende-se anular a penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, sob o fundamento de que o crédito tributário estava suspenso por meio de caução (fiança bancária), conforme decisão judicial transitada em julgado. 2. O Tribunal de origem consignou que a fiança bancária foi prestada a título de caução para obter CND - e não para suspender a exigibilidade do crédito tributário - e que inexistente garantia similar nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora efetivada sobre dinheiro. 3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN). 4. Ademais, a questão não pode ser julgada sem considerar o periculum in mora inverso. A pretensão da empresa é obter efeito suspensivo ao Recurso Especial não para acatellar o resultado útil do processo, mas sim para obter o bem da vida pleiteado (isto é, a liberação imediata do numerário relativo aos dividendos para os acionistas). 5. A concessão do efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, mais se aproxima da própria antecipação da tutela recursal. Ela acarretará irreversibilidade para a Fazenda Pública, que não poderá recuperar o dinheiro em espécie (indisponível para ambas as partes porque depositado em conta judicial até o trânsito em julgado), e terá como garantia a fiança bancária cuja inexecutabilidade foi constatada pelo Tribunal a quo. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

.....
TRF 3ª Região
APELREEX 0015787920104036182
Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO
QUARTA TURMA
e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013

Ementa
TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 7º. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi requerido pela autora, demonstrando que a r. sentença julgou além do pedido inicial (ultra petita), razão pela qual merece ser reduzida aos limites do pedido. A prestação de caução, através do oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor do débito, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na dicção do artigo 206 do CTN, visto que o depósito em dinheiro e a fiança bancária produzem os mesmos efeitos da penhora, conforme disposto no §3º da Lei nº 6.830/80. Precedente: RESP 1.156.668/DF, julgado na sistemática do artigo 543 do CPC. O E. STJ, em recurso representativo da controvérsia firmou o entendimento de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo por meio de fiança bancária, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (RESP nº 1.123.669/RS). A existência de ação judicial e o cumprimento de um dos incisos do artigo 7º da Lei 10.522/02, autoriza a suspensão de registro no CADIN. Agravo retido da autora não conhecido, à falta de reiteração de suas razões no apelo. Agravo retido e agravo legal interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) prejudicados. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Mantida a sucumbência recíproca.

Não se trata, no caso em apreço de suspender a exigibilidade do crédito, senão a mera antecipação da garantia até que seja manejada a execução fiscal competente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SPEEDY-FILM COMERCIO E INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SPEEDY-FILM COMERCIO E INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDI ANASTACIO FELIX - SP397350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MOURA - SP247685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante tenha a sentença determinado o reexame necessário, verifico que foi denegatória, não sendo, pois, hipótese que se amolda ao artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003444-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COLLACHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ SP, GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Preliminarmente, determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SPI50697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PEREIRA CARDOSO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada o andamento ao recurso interposto em face do indeferimento do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que, em 09/11/2015, protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o n.º 42/174.963.152-8.

A impetrada houve por bem indeferir o benefício, sob a alegação de que não foi comprovado o tempo de contribuição exigida até a data da DER.

Inconformado, o impetrante protocolizou, tempestivamente, o recurso ordinário n.º 44232.778492/2016-60 em 04/08/2016.

Alega que, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, a impetrada deixou decorrer o prazo in albis.

A liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O rito escolhido pela impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No mérito, tendo em vista que após a formação do contraditório nada foi acrescentado à lide, as razões de decidir já foram apresentadas na decisão que analisou a liminar.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento do ajuizamento não havia encaminhado o recurso do impetrante à instância superior, mesmo depois de mais de 1 ano da sua interposição (04.08.2016)

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente no encaminhamento de um recurso interposto na esfera administrativa.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento no curso dos pedidos, certo é que o prazo de 30 dias já se esgotou há muito tempo.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a falta de andamento ao recurso interposto acarreta danos ao (à) impetrante.

Posto isto, reputo devidamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, apto a amparar o presente *writ*, tendo em vista a prova inequívoca juntada aos autos.

Diante do todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar ao INSS o encaminhamento imediato do recurso n.º 44232.778492/2016-60 à Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Não há honorários (Súmulas n.ºs 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, tendo em vista que não foi concedido o benefício pleiteado.

P.I. e O, com cópia desta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REBAL COMERCIAL LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: **a) adicionais sobre hora extras, noturno, periculosidade e insalubridade; b) salário maternidade; c) férias e; d) 13º salário proporcional ao aviso prévio.**

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Preende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente de acordo com a taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil, afastando-se a regra prevista no artigo 170-A do CTN.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inadequação via eleita ante a inexistência do direito líquido e certo. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, em consonância com o artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Passo a análise de cada uma das rubricas a fim de aferir-se os ganhos habituais do empregado. Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

e) as importâncias: ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
5. recebidas a título de incentivo à demissão; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que **decorrente** do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) adicionais de hora extra, noturno, periculosidade e insalubridade:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de "hora extra", deverá ser, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, "poderá ser dispensado o **acréscimo de salário** se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias" (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, § 2º, CLT).

Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confirma-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) n.n.

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB..) negro nosso

O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, § 5º, CLT).

Nessa medida, o adicional noturno, periculosidade e insalubridade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

O E. STJ assim já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)". (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010) G.N.

Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de *outras fontes* destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição *nova* ou criadora de fonte *diversa* das já existentes.

b) salário maternidade:

A questão relativa ao salário-maternidade e licença paternidade não demanda maiores questionamentos, ante a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art.543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, reconhecendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre esses rendimentos. Transcrevo parte da ementa do julgamento:

1.3Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

c) FÉRIAS

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido**

¶

d) 13º salário proporcional ao aviso prévio:

A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "e").

A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão "aviso prévio indenizado", de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida.

Contudo, o artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea "f" do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99.

Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Como já dito anteriormente, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho.

Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa.

Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço.

De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador.

Entretanto, com relação aos reflexos salariais do aviso prévio indenizado, a jurisprudência adota outro entendimento. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00010318120144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00038391320154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo improcedente o pedido, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **EDIMILSON SEVERO DA SILVA**, nos autos qualificado, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando protocolizar mais de um benefício por atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento.

Argumenta que o atendimento por hora marcada é um abuso de autoridade, posto que muitas vezes chega a levar meses para que seja protocolizado o pedido de aposentadoria.

Alega, ainda, que a limitação de um protocolo de entrada limita o exercício da atividade profissional do impetrante.

Sustenta ofensa as prerrogativas da advocacia, sendo-lhe impedido o direito ao exercício da profissão previsto no artigo 133 da Carta Constitucional.

Requer assim a concessão de liminar *inaudita altera pars* para que a autoridade impetrada se abstenha de impedi-lo de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de o obrigar a realizar o protocolo apenas por atendimento por hora marcada.

Intimado a emendar a inicial, protocolizou petição ID 3112322, recebida para determinar a retificação do polo passivo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifico que o impetrante, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pretende lhe seja assegurado o direito de acesso ilimitado à agência do INSS, independentemente de pré agendamento e sem a limitação de um benefício por protocolo.

Com efeito, nada obstante o Estatuto do Advogado assegure ao mesmo os direitos inerentes à atividade, o certo é que é possível à Administração Pública estabelecer critérios para que o atendimento possa se dar de forma equânime a todos os usuários dos serviços públicos.

A Administração Pública deve primar pelo atendimento universal, devendo encontrar formas e medidas que visem a implementação de ordem no atendimento público, de forma a que não se privilegie uma ou outra pessoa ou usuário dos serviços.

A inexistência de uma sistemática impessoal e aplicável de forma geral aos usuários (no caso o agendamento), durante muito tempo levou a certos desvios, inclusive punível em esfera criminal, com a constatação de atendimento preferencial a um ou outro usuário.

O acolhimento do pleito colocaria o Impetrante em situação privilegiada, possibilitando que o mesmo tivesse acesso facilitado aos serviços do INSS, situação absolutamente indesejável, causando inclusive situação de concorrência desleal entre os próprios advogados atuantes na área.

Os direitos ainda que previstos constitucionalmente não são absolutos, devem os mesmos ser interpretados de acordo com os demais direitos previstos na Carta Constitucional.

Assim, nada justifica a que somente o Impetrante tenha direito a atendimento preferencial, sem fila e sem pre-agendamento.

Ainda, os direitos dos seus representados (segurados) encontram-se assegurados pois, como salientou a autoridade impetrada, *“no sistema de agendamento, os direitos do segurado, como data de início de benefício e de pagamento (DIB e DIP) são resguardados desde o dia do AGENDAMENTO (via telefone e sítio da Previdência Social) e não do comparecimento à agência, que serve para entrega de documentos e formalização do processo administrativo. Assim, o advogado pode protocolar via remota quantos benefícios forem necessários, que estará resguardado o seu direito financeiro e legal desde este agendamento, sem que ocorra também prejuízo ao cliente.”*

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SHOCKLIGHT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARTES DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** e **SUN-SIMON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, nos autos qualificadas, contra ato da autoridade apontada como coatora **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, a fim de que lhes seja reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência do IPI exigido na revenda de produtos importados, que não foram submetidos a industrialização após a nacionalização destes, bem como o reconhecimento do direito de repetir, pela via que entenderem mais adequada, os valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, contados de cada pagamento, atualizados pela Selic.

Aduzem, em síntese, que têm por objeto o comércio atacadista, importação e exportação de partes de peças automotivas e, na consecução do objeto social, realizam a importação de diversos produtos prontos e acabados, os quais, após sua nacionalização, são destinados à comercialização dentro do território nacional sem a incidência de qualquer processo industrial sobre o produto. Entretanto, o art.º 9º do Decreto 7.212/2010 equiparou as impetrantes ao industrial para exigir o pagamento do IPI em uma nova etapa da operação, ignorando o fato de que desempenham operação estritamente comercial, transformando o IPI em verdadeiro "ICMS federal". Nos últimos 5 (cinco) anos, recolheram indevidamente (as duas impetrantes em conjunto) a importância de R\$ 148.833,54 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a título de IPI na revenda/ saída de produtos importados que não foram objeto de processo de industrialização.

Aduzem, ainda, que a incidência do IPI ocorre de forma alternativa e não cumulativa, como vem entendendo a Fazenda Nacional. Ainda, que o legislador teve a intenção de que o IPI tivesse incidência de uma única vez sobre o importador e não pode incidir no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento empresarial para o mercado interno, sob pena de bitributação.

Juntaram documentos.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações ou pugnando pela denegação da segurança, em razão do disposto nos artigos 9º e 35 do Regulamento do IPI, decreto 7.212/2010, ou seja, "o fato gerador do IPI também ocorre quando da saída do produto do estabelecimento importador que seja equiparado a industrial, e considerando que é esse o caso das Impetrantes." Ainda, o artigo 46 do CTN menciona dois momentos para a hipótese de incidência e, se fosse ilegal ou inconstitucional, haveria grave prejuízo ao industrial nacional que arca com o custo técnico-administrativo não suportado pelo importador do produto industrializado similar ao nacional. Quanto ao mais, aduz a inexistência de bitributação, pois as impetrantes têm direito ao creditamento do IPI pago no desembaraço aduaneiro, o qual poderá ser deduzido do IPI devido quando da comercialização.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União requer o seu ingresso no feito, aduzindo que "acerca do tema, esclarece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), apreciando os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou que não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador."

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

Compete à União Federal (art.153, IV, CF) instituir impostos sobre produtos industrializados que não será cumulativo, "compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores" (art.153, § 3º, II da CF).

Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 49 do CTN, permitindo-se às impetrantes a cumulação do crédito de IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro. Afasto, assim, a alegação de bitributação, ante a sistemática de recolhimentos e abatimentos do tributo em questão.

No mais, o artigo 46 do CTN estabelece os fatos geradores do IPI e dispõe, no inciso II, "a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51".

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.

Dispõe o artigo 9º, inciso I do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização e arrecadação do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, *in verbis*:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I](#));

Ainda, o artigo 35 do mesmo Decreto estabelece que o fato gerador é "II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial" e, quanto à equiparação dos revendedores de produtos importados aos estabelecimentos industriais, a questão não comporta maiores discussões, pois teve sua legalidade reconhecida pelo ESTJ, em sede de recursos repetitivos, no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 1.403.532/SC, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2015 e ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL DIREITO

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, *dupla tributação* ou *bitributação*, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Diante do exposto, denega a segurança e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

P.R.I.O

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELI PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ELI PEREIRA DE CARVALHO**, nos autos qualificado, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, pretendendo a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada mantenha ativo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.934.963-4, até que seja efetivamente comunicado acerca da perícia médica de revisão do benefício.

Sustenta ter sido diagnosticado, no ano de 2005, como portador de artrose avançada no tornozelo e pé direito, tendo sido afastado do trabalho desde então. Indevidamente cessado o benefício de auxílio-doença, ajuizou a ação nº 0002586-32.2012.403.6317, cujo pedido foi julgado procedente a fim de restabelecer o auxílio-doença (NB 550.934.963-4) por tempo indeterminado, tendo, inclusive, transitado em julgado.

Informa que, não obstante isso, o seu benefício está sendo mantido em uma APS de Ribeirão Preto, muito embora nunca tenha residido nesta cidade.

Inconformado, buscou solucionar o problema por meio do atendimento telefônico, sendo informado que o seu benefício foi suspenso em razão de não ter comparecido a perícia. Todavia, sustenta que, como a manutenção do benefício foi indevidamente transferida para a cidade de Ribeirão Preto, evidente, portanto, que jamais recebeu intimação para comparecer à perícia para a revisão administrativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o endereço cadastrado no sistema do INSS coincide com o endereço informado pelo impetrante na peça inicial, portanto, comunicação e intimação para perícia, houve. Além disso, informou a alteração da manutenção do benefício para a APS de Santo André.

O INSS, através da Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito, nos termos dos artigos 7º, II, e 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a esclarecer o polo passivo da demanda e, se o caso, requerer alteração.

Decisão do Juízo de origem, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

Redistribuição do feito para esta Vara aos 11/09/2017.

A petição intercorrente ID nº 2366552 foi recebida como aditamento da inicial, para passar a constar no polo passivo a Gerência Executiva do INSS em Santo André.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que a administração pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, sustenta o impetrante que seu benefício de auxílio-doença (NB 550.934.963-4) foi indevidamente cessado, em flagrante desrespeito à coisa julgada. O INSS, por sua vez, argumentou que o mesmo foi suspenso por não comparecimento em perícia médica de revisão de benefício.

Segundo o impetrante, a intimação para tal perícia nunca ocorreu, vez que, sem entender o motivo, a manutenção de seu benefício previdenciário foi transferido para a APS de Ribeirão Preto, mesmo nunca tendo residido naquele local.

Para o deslinde da controvérsia, convém transcrever, ainda, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada (APS do INSS de Santo André):

"1. Em conformidade com o disposto na Medida Provisória 767/17 o INSS adotou um Programa de revisão de benefícios por incapacidade de longa duração – BILD, onde o sistema convoca, automaticamente, os segurados para perícia revisional e, no caso de negativa de recebimento da correspondência o benefício é suspenso, até o comparecimento para o exame. No caso dos autos, como o autor não compareceu na data agendada, teve seu benefício cessado em 30/04/2017. Esclarecemos que ela agendou nova perícia que foi realizada em 16/08/2017. Em exame físico o perito verificou que embora o autor apresentasse disabilidades e incapacidades físicas elas não são incapacitantes para o trabalho, razão pela qual o benefício foi cessado. 2. Esclarecemos ainda que, no cadastro DATAPREV, o endereço do autor é diferente do apresentado no inicial do processo o que pode ter ocasionado o extravio da correspondência convocatória, o qual foi atualizado".

Sem prejuízo, cabe colacionar, também, trecho das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, na ocasião em que foi responsável pela manutenção do benefício do impetrante:

"2. Primeiramente, convém apontar que o endereço cadastrado em nossos sistemas corresponde ao endereço informado pelo impetrante em sua petição inicial, não havendo portanto qualquer divergência neste sentido e tendo sido convocado para perícia corretamente (...). 3. Embora o sistema tenha gerado a transferência da manutenção para a APS Ribeirão Preto/S indevidamente, a convocação foi devidamente realizada e se o impetrante tivesse entrado em contato com qualquer canal de atendimento teria sido orientado a dirigir-se a agência de sua cidade e regularizar o local da perícia. Informamos ainda que o benefício já foi retransferido para a APS de Santo André. 4. A Medida Provisória 767 de 06/01/2017 alterou a redação do art. 27-A da Lei 8.213/91, §13º, apontando que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicialmente ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção. (...)".

O que se pode extrair das informações prestadas pela autoridade impetrada, em verdade, é que não há qualquer ilegalidade na revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 550.934.963-4, ainda que tenha sido concedido por decisão judicial transitada em julgado. Aliás, nesta oportunidade, cabe ressaltar que, verificando o título judicial (autos nº 0002586-32.2012.403.6317), não foi concedido ao impetrante direito irrestrito à manutenção do benefício; pelo contrário, há referência expressa à possibilidade de recuperação do segurado, aferível, como cediço, apenas através de exames periciais regulares, não assistindo razão ao impetrante quanto à ofensa a coisa julgada.

Por outro lado, sustenta o impetrante que não fora intimado para comparecimento à perícia médica, vez que a manutenção de seu benefício foi transferida para o INSS em Ribeirão Preto, mesmo nunca tendo residido nesta cidade.

Sobre esta questão, observa-se do teor das informações da Gerência Executiva de Ribeirão Preto que, de fato, o benefício do Impetrante foi transferido para a cidade de Ribeirão Preto, nada obstante nunca tenha o Impetrante alterado a sua residência para aquela localidade. Não soube a própria autoridade impetrada esclarecer como tal fato ocorreu.

Neste ponto, as alegações da Impetrante restaram confirmadas.

A autoridade impetrada aduz, no entanto, que o endereço do Impetrante no sistema continuou sendo aquele de Santo André razão pela qual teria o mesmo sido intimado ao comparecimento da perícia. Este fato, no entanto, não foi comprovado pela autoridade impetrada, que poderia ter trazido juntamente com as informações documento comprobatório da expedição da intimação no sistema, o que no entanto, não se verificou.

Entretanto, ainda que assim o fosse, e apenas no campo das ilações é possível inferir-se que, provavelmente, a intimação teria se dado para que o Impetrante comparecesse perante a gerência de Ribeirão Preto, cidade distante mais de 300 km do local de residência do Impetrante.

Argumentou ainda a autoridade que deveria o Impetrante ter comparecido a Agência da localidade de sua residência a fim de requerer a regularização de sua situação. Entretanto, será que teria o Impetrante sido atendido, em agência onde não dispunha de agendamento ou perícia designada? Segundo demonstra o Impetrante em sua exordial o mesmo teria tentando agendar atendimento, entretanto, diante do fato de seu benefício estar vinculado à distante agência de Ribeirão o mesmo teria que comparecer naquela localidade.

Plausível parece a versão do Impetrante que inclusive teve que se socorrer do Judiciário para tentar sanar a sua situação. E somente após a autoridade de Ribeirão Preto ter sido notificada a prestar informações nestes autos, pelo Juízo de Ribeirão Preto, o seu benefício e também a presente ação foram redistribuídas para este Juízo e para agência de Santo André de onde nunca deveriam ter saído.

Diante disto, tenho que até a realização da perícia na qual pode o Impetrante comparecer e na qual fora constatada a alta médica, o que motivou a cessão do benefício de auxílio doença, deveria o benefício ter sido mantido.

Ilegal, portanto, a cessação do benefício do autor, diante de um susposto não comparecimento a perícia designada provavelmente perante gerência de Ribeirão Preto, cidade em que nunca residiu o Impetrante.

Não se desconhece que o mandado de segurança não constitui medida judicial para cobrança de valores. Entretanto, a correção do ato apontado como coator é possível, sendo certo que qualquer pagamento decorrente da presente decisão deve se dar em âmbito administrativo.

Diante de todas estas razões, é de se reconhecer parcialmente o direito do Impetrante.

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, pelo que** declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer indevida a cessação do benefício, antes de designada a perícia perante a Agência de Santo André, isto é, o benefício do Impetrante deveria ter sido mantido até a alta médica que se deu em 16/08/2017. Consigno que esta deve ser da data da cessação do benefício e, eventuais pagamentos decorrentes da presente decisão, deverá ser feito em via administrativa.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Decisão sujeita a reexame

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D&R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, RONALDO GUERTA TOMAZ MORALEDA, JOSE DERANIAN NETO

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o executado JOSE DERANIAN NETO não foi citado nos autos, bem como não houve diligência na Rua Wenceslau Bras, 143 – São Caetano do Sul.

Assim, determino nova expedição de mandado neste endereço para citação do executado Jose Deranian.

Em relação ao pedido de pesquisa de existência de crédito por meio do sistema BACENJUD, esclareça o exequente a pertinência do pedido, posto que, em havendo determinação posterior de bloqueio judicial, a constrição recairá sobre o montante disponível no dia da execução da ordem, independentemente dos valores anteriormente encontrados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPORIUM DO OLEO LTDA - ME, MARCOS ROBERTO MARTINS DA SILVA, PATRICIA MARQUES DE SOUZA NICOLAU

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEAN CARLOS VENEZIAN - ME, JEAN CARLOS VENEZIAN

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DELLA VALLE
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTIM CLEMENTINO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int. .

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS BAPTISTELLI VALLIM

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int. .

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-20.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEORGE RIBEIRO DA SILVA 10820927899, GEORGE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente a propositura da execução neste Juízo, posto que o endereço do executado apontado na inicial é em Americana/SP. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVIS HUMBERTO BENTO MOVEIS - ME, CLOVIS HUMBERTO BENTO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEL CREDITO LTDA, EDNA VIANA GOMES FELIPE, VINICIUS GOMES FELIPE

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEROLA DE SOUZA 45403330895, PEROLA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO SABAINSKI

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000498-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ALEXANDER DEL SANTO

DESPACHO

Dê-se ciência à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000533-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FISIO RESP SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC ROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, SIMEI TORRES GAMA, EMERSON ROCHA BEZERRA

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000742-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 721 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLER DE MARTINI

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, VINICIUS NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JLBR SERVICOS MEDICOS EIRELI, JOSE LUIS BALDIVIESO ROBLES

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULA ANTUNES NIGRI
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DESPACHO

Tendo em vista o interesse do réu na conciliação do feito, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP).

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES VICENTINI JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU - SP73040

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001769-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o endereço informado, esclareça a autora a propositura da presente ação neste Juízo. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001312-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que os embargantes não comprovaram a hipossuficiência nos autos.

Nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei 9.289/96 “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”.

Assim sendo, indefiro o recolhimento das custas ao final da ação.

Consigno o prazo final de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas.

Findos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001849-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PIRELLI PNEUS LTDA e TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, alegando a existência de omissão, na sentença. Aduz, em resumo, que a sentença “apresentou-se omissa por ter deixado de observar que, no presente caso, a desistência da presente Medida Cautelar não gerou qualquer dano ao Erário”, especialmente porque não houve discussão sobre o débito e, ainda, a garantia tinha acréscimo de 30% do valor do débito. Aduz, ainda, que “o ponto omissis verificado na r. Sentença embargada, diz respeito **ao não cabimento de honorários advocatícios quando o processo é extinto sem resolução do mérito em virtude da desistência do feito ter ocorrido antes da apresentação de contestação e da prolação de sentença.**”

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição destes embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença, vez que aplicou o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil e demais disposições legais, salientando que houve manifestação da União Federal acerca da garantia e efetiva citação (id 2859182).

Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIA PRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARIA INES AMOROSO, ROGERIO AMOROSO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Custas por lei.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTTI ***

Expediente Nº 4818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005961-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP244839 - MAYSIA SCAGLIONI FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005693-61.2001.403.6126), liberando os valores penhorados no sistema Bacen-Jud (fls. 241), estes embargos perderam o seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. Traslade-se cópia para os autos em apenso (nº 0005693-61.2001.403.6126). P.R.I.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006088-33.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-49.2011.403.6126) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP244839 - MAYSIA SCAGLIONI FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença em apenso (0001138-49.2011.403.6126), liberando todos os valores penhorados no sistema Bacen-Jud (fls. 176 do apenso), esta impugnação perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. Traslade-se cópia para os autos em apenso (0001138-49.2011.403.6126). P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCIDES JUANILLA MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1589280). Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID2152110). Réplica do autor (ID2379363). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada nas págs. 2/3 (ID1547939), consigna que no período de 02.09.1992 a 01.09.1994, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando somado aos períodos especiais já computados pela Autarquia, em sede administrativa (p. 6 – ID1548046), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **02.09.1992 a 01.09.1994**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/180.455.092-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de **02.09.1992 a 01.09.1994**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **46/180.455.092-0** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova testemunhal formulado pela Autora, ID 3763125, com fundamento no artigo 443 do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica.

Defiro a produção de prova consistente na juntada de documentos pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseje ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAURA VIDAL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID1916444). Réplica da autora (ID1616724). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa ² Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a *relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada nas págs. 16/18 (ID1312040), consigna que no período de 03.06.1974 a 08.12.1978, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, na informação patronal de fls. 14/16 (ID1312040), ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 25.02.2013, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Guarda Civil Municipal, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando somado ao período especial já reconhecido pela Autarquia, em sede administrativa (p. 46 – ID1312040), depreende-se que a Autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.06.1974 a 08.12.1978 e de 29.04.1995 a 25.02.2013**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/164.611.640-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de **03.06.1974 a 08.12.1978 e de 29.04.1995 a 25.02.2013**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/164.611.640-0** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDUARDO DO PRADO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3599084, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 3641434 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto requerido pela parte Ré ID 3797723, no prazo de 15 dias, bem como esclareça eventual prova que pretende produzir, justificando.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUTHE CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se baixados para o Juizado Especial Federal, conforme ID 3726784, alerte-se a subscritora da petição ID 3824926. Arquite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

GERALDO ANTONIO PEREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/183.310.923-3, requerida em 26.06.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me so autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-46.2017.4.03.6126
AUTOR: CARMELITO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: CARMELITO PINHEIRO DOS SANTOS em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

O Autor, intimado para esclarecer o valor da causa, requer a desistência da ação, ID 3656467.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126
AUTOR: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3797874, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CILEMARES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte Impetrante, ventilando que se trata de pedido de revisão e não recurso, bem como informando que referido pedido de revisão foi analisado e deferido em 06/12/2017, esclareça a parte Impetrante se permanece seu interesse de agir, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARTUR FRANZ KEPPLER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte Ré, vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID 1205818). Réplica (ID1431445). Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, diante da apresentação das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, (ID746805 – 746806), consignando que nos períodos de 11.03.1975 a 30.10.1976, 06.03.1979 a 29.05.1979, 06.05.1979 a 02.08.1979, o autor trabalhou nas atividades de **ajustador mecânico**.

Nesta situação, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entretanto, as informações patronais apresentadas (ID746807-746808), consignam que nos períodos de 09.11.1976 a 09.02.1979, 23.10.1979 a 30.11.1984 e de 03.12.1984 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, convertendo-o para comum e adicionando aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID746808 – fls. 18), depreende-se que o autor possuía 34(trinta e quatro) anos e 8(oito) dias de contribuição, quando da publicação da EC n. 20/98.

Entretanto, mesmo considerando o tempo de serviço pleiteado pelo autor, este não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o autor na época possuía 47 anos de idade e, portanto, não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º, I, da referida Emenda. Assim, não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Todavia, na data do requerimento administrativo (DER: 15.10.2007) e considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor mantém o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição integral** como já concedida, mas com a majoração do tempo de contribuição para 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição.

No entanto, como o objeto desta ação (reconhecimento do labor especial) não foi objeto da concessão nem da revisão administrativa, considero-o como fato novo. Por isso, limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (11.03.2017).

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **09.11.1976 a 09.02.1979, 23.10.1979 a 30.11.1984 e de 03.12.1984 a 05.03.1997**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: **42/144.679.651-2**, com limitação dos efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da propositura da ação (11.03.2017). Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **09.11.1976 a 09.02.1979, 23.10.1979 a 30.11.1984 e de 03.12.1984 a 05.03.1997**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/144.679.651-2**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 19/250.

Citado, o INSS não contesta a ação, sendo declarado revel, sem aplicação dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 345 e 346 do Código de Processo Civil (ID2423098). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes (ID2459573 e 2759046).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, as quais traziam a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais colacionadas às fls. 13/14 (ID1731439) e 7/8 e 14/17 (ID1731401), consigna que o autor, nos períodos de **29.04.1995 a 07.02.2000, 05.04.2000 a 24.01.2005 e de 19.09.2005 a 04.01.2016**, exerceu as funções de “Motorista de ônibus” e “Motorista de caminhão” estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO.).

Da concessão da aposentadoria especial. Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando somado aos períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na seara administrativa (p. 20/23 – ID1731401), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **29.04.1995 a 07.02.2000, 05.04.2000 a 24.01.2005 e de 19.09.2005 a 04.01.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/180.589.999-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de **29.04.1995 a 07.02.2000, 05.04.2000 a 24.01.2005 e de 19.09.2005 a 04.01.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/180.589.999-3** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003129-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: APIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO NORIO OKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), ônus este que a parte Embargante não se desvencilhou.

Intime-se o Autor para que no prazo de 5 dias promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NAURA OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALLGADO - SP269346

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID2635001). Réplica da autora (ID2911472). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.59%, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada nas págs. 21/22 (ID2009064- 2009074 e 2009080), consigna que no período de 02.05.1989 a 31.10.1996, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria. Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando somado aos períodos especiais já computados pela Autarquia, em sede administrativa (p. 18 – ID2635001), depreende-se que a Autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **02.05.1989 a 31.10.1996**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/177.582.745-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de **02.05.1989 a 31.10.1996**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/177.582.745-0** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID2215151). Citado, o INSS contesta a ação alega, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID2634885). Réplica (ID2986534). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Da preliminar.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.

Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 4/6 e 11/12 (ID1868670), consigna que nos períodos de 04.02.1988 a 21.12.1988 e de 29.03.1989 a 30.09.1989, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ademais, diante da informação patronal apresentada (fls. 8/11 – ID1868670), também ficou comprovado que no período de **03.06.1991 a 29.10.2013 (data do PPP)**, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, em **operações executadas com derivados tóxicos do carbono e hidrocarbonetos aromáticos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Todavia, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 30.10.2013 a 04.02.2014, **improcede o pedido** deduzido, na medida em que nas informações patronais apresentadas, não restou comprovado o exercício de atividade laboral em condições insalubres. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da concessão da Aposentadoria Especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (pág. 11 – ID2215151), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **04.02.1988 a 21.12.1988, 29.03.1989 a 30.09.1989 e de 03.06.1991 a 29.10.2013**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial pleiteada no processo de benefício NB: **46/168.556.709-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extínco o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **04.02.1988 a 21.12.1988, 29.03.1989 a 30.09.1989 e de 03.06.1991 a 29.10.2013**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/168.556.709-3**, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE e MÁRCIO LISIS ABATE, ambos qualificados na petição inicial, propõem ação revisional cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para revisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia e requerem tutela antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, diante da incontestável presença de cláusulas abusivas no contrato, para que a requerida se abstenha de incluir quaisquer restrições de caráter comercial/creditício, tais como as entidades provedoras ou mantenedoras de banco de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, SERASA e similares, com relação ao que aqui se discute, até o julgamento final desta lide.

Pleiteiam, também, a concessão de ordem para manter os autores na posse do bem e o depósito consignado das parcelas incontroversas, até o final da lide.

Alega que não foi possível a realização de uma renegociação extrajudicial do contrato com a CEF, eis que a ré não manifestou qualquer interesse para dirimir a contenda de forma amigável. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No mais, apesar da notificação extrajudicial apresentada pelo autor, não foram apresentadas as razões que justificassem a recusa da CEF em renegociar o contrato. Assim, este fato será esclarecido oportunamente no decorrer da instrução.

Ao caso presente, a concessão da tutela de urgência antecipada incidental esgotaria o objeto da lide, tomando irreversível o provimento judicial e a execução do contrato original.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, ante a ausência dos pressupostos legais.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se a CEF para contestar a presente ação, bem como para que manifeste o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-72.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 3799627, vista a parte contrária para contramozões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Formula pedido alternativo para conversão do período comum em especial e para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42). Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1524802). Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (ID1945165). Réplica (ID2242254).

Fundamento e decido: Indefiro a expedição de ofício para requisição judicial das informações patronais previdenciárias das empresas Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A e BRF S/A, eis que estas informações já foram acostadas aos autos (ID1487112).

Deste modo, considero que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB, 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada na pág. 4/6 (ID1487112) consigna que no período de 01.12.2007 a 05.06.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, nas informações patronais apresentadas nas páginas 2/4 (ID1487112) resta evidenciado que no período de 06.03.1997 a 30.09.2004 o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de “**Méico Veterinário**” durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.3.2., do Decreto n. 83.080/79.

Todavia, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 06.08.2007 a 30.11.2007, **improcede o pedido** deduzido, na medida em que nas informações patronais apresentadas, não restou comprovado o exercício de atividade laboral em condições insalubres. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da conversão inversa: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada nos períodos de 01.07.1983 a 27.02.1987 e de 03.01.1989 a 15.02.1991, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia e por esta sentença.

O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido **alternadamente**, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial.

Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.

No caso concreto, **improcede o pedido** deduzido, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.

Do período já considerado na fase administrativa: Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 22.01.1991 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa (ID1487117) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da Aposentadoria: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID1487117), não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito a benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.

Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, considerando o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 20(vinte) anos, 2(dois) meses e 14(quatorze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente para aquisição de aposentadoria especial.

Entretanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao converter os tempos insalubres reconhecidos nesta sentença e adicioná-los aos demais tempos especiais e comuns já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, depreende-se que ele possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para conceder este benefício previdenciário.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo** em relação ao pedido de reconhecimento do período de 22.01.1991 a 05.03.1997, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.03.1997 a 30.09.2004 e de 01.12.2007 a 05.06.2014** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/174.075.412-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **06.03.1997 a 30.09.2004 e de 01.12.2007 a 05.06.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/174.075.412-0**, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS CARLOS GAMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1731271). Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID2310902). Réplica do autor (ID2726615). Na fase das provas, o autor requer a produção de provas periciais e testemunhal.

Fundamento e decidido. A prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Deste modo, por não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, **indeferir a produção da prova requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Indeferir a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8.213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.598, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas nas págs. 27/29 e 31/34 (ID1731271), consignam que nos períodos de 02.06.1986 a 24.06.1992 e de 06.06.1994 a 23.06.2004, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do período já considerado na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 04.10.2004 a 16.06.2015, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 90 (ID1724681), a qual serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando somado ao período especial já computado pela Autarquia, em sede administrativa (p. 90 – ID1724681), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Do dano moral. O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 – Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338).

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo** em relação ao pedido de reconhecimento do período de 08.07.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.06.1997, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.06.1986 a 24.06.1992 e de 06.06.1994 a 23.06.2004**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/173.480.155-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **02.06.1986 a 24.06.1992 e de 06.06.1994 a 23.06.2004**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo ao período já reconhecido na esfera administrativa e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/173.480.155-4** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID2777087). O autor procedeu ao recolhimento das custas.

O INSS não apresenta contestação, apesar de citado. Na fase das provas o autor nada requer e o réu impugna os registros não constantes no CNIS e o Laudo apresentado perante a Justiça do Trabalho e pleiteia a improcedência da ação (ID2311124).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O período laboral objeto da presente demanda, qual seja, de 21.10.1993 a 16.02.2016 exercido na Fundação Centro de Atendimento Sócio-educativo, está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID1054364 - p.16) e foi objeto de análise administrativa. Deste modo, **rejeito a impugnação pela ausência de registro no CNIS que foi suscitada pelo Réu.**

De outro giro, a impugnação acerca da eficácia do laudo produzido na seara trabalhista, por se confundir com o mérito da presente demanda, será analisada no decorrer da sentença.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*(grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a **apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.**

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

Assim, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), como a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, os laudos periciais que foram reconhecidos na Justiça do Trabalho, são hábeis apenas para assegurar o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 00276052820074039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Entretanto, no caso em exame, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nas páginas 9/11 (ID1054385), consigna que no período de **21.10.1993 a 12.11.2015**, o autor ficava estava exposto, de forma habitual e permanente, ao risco de contágio biológico no exercício da atividade de **"Monitor"** e **"Agente de Apoio Técnico"**, na Fundação Casa (Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.3.4. do Decreto n. 83.080/79.

Da concessão da Aposentadoria.: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (1054385), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Ressalto, por oportuno, que nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, sendo convertida na Lei 13.183/2015, constata-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (16.02.2016), a soma do tempo de contribuição e da idade do autor **ultrapassou** os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, cumprindo, ainda, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991.

Dessa forma, não haverá incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **21.10.1993 a 12.11.2015**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/167.266.929-1**, desde a data do requerimento administrativo. Estingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **21.10.1993 a 12.11.2015**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/167.266.929-1**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO ANTONIO BAISSO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) para aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a prescrição e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação (ID2634967). Réplica (ID2914050). Na fase das provas a autora requer o acolhimento da prova emprestada feita em ação trabalhista ou pleiteia a produção de prova pericial.

Fundamento e decido. Do requerimento de prova.: Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 00276052820074039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Desto modo, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

Da preliminar: Acolho a alegação de prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a data de pagamento da primeira parcela do benefício concedido administrativamente (21.05.2009) e a data da propositura da presente demanda (03.08.2017).

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a *relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desto forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal de fls. 7/9 (ID2115709), resta comprovado que no período de **01.11.1995 a 10.06.2003 (data do laudo)**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional e, portanto, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 01.08.1974 a 20.08.1977, de 13.03.1986 a 30.10.1995 e de 11.06.2003 a 09.04.2009, **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Desto modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF30207920 – ReLDes. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da concessão da Aposentadoria: Desto modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e somado com os demais períodos reconhecidos na seara administrativa pela autarquia Previdenciária, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.11.1995 a 10.06.2003**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/149.026.301-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-25.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00018312820144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a impugnação ID 3823331, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-76.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIZ FERRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3813941, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Impetrante o quanto determinado no despacho ID 3374359, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-42.2017.4.03.6126
AUTOR: ARIIVALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3837186, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SHEILA VIEIRA DE FREITAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, buscando o reconhecimento do direito a progressão funcional a cada período de 12 meses de efetivo exercício do cargo público, nos termos previsto no Decreto n.º 84.669/1980, até a criação do regulamento a que se refere o art. 8º da Lei n.º 10.855/2004.

Sustenta que é servidora pública federal, desde 11.04.2005, ocupando o cargo de Técnica Previdenciária. Inicialmente, a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, § 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional.

Com a edição da Lei 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira e instituindo a avaliação de desempenho individual. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional. À vista disso, a parte ré passou a realizar as progressões, computando-se o novo interregno.

Afirma, ainda, que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970, cuja regulamentação estatuída pelo Decreto n.º 84.669/1980 fixa o período de 12 meses.

Por fim, apesar da Lei 13.324/2016 ter reestabelecido o interstício de doze meses para as progressões, a contar da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não prevê efeitos financeiros retroativos.

Com a inicial, vieram documentos.

O processo foi proposto no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência daquele Juízo, consoante decisão (páginas 43/45 do anexo 1273930) e redistribuído nesta Vara.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos (anexo 1286945).

Após o recolhimento das custas processuais, o réu foi citado e contestou a ação (anexo 3035339), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica (anexo 2268954).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à análise do mérito.

A discussão que se apresenta nos autos diz respeito à definição da lei que deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como quanto à fixação do interstício a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional.

Em relação à norma a ser adota, constata-se pela análise dos dispositivos legais abaixo transcritos decorrentes da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei 11.501/2007, a exigência de criação de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Portanto, conforme estabelecido no art. 7º, § 2º, I, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

Não houve até então regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do art. 9º.

Nesse contexto, merece prosperar a pretensão da parte autora. Isso porque, mesmo que teoricamente dispensável complementação regulamentar quanto à dita previsão, não foi esta a opção legislativa, que claramente condicionou a incidência do requisito temporal à publicação de decreto executivo pertinente à matéria.

O próprio diploma normativo se autolimitou, determinando expressamente que a contagem do novo interstício legal somente terá início após a regulação por ato do Poder Executivo, até então não publicado.

Consequentemente, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável o Decreto n. 84.669/1980, artigos 6º e 7º:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Nesse ponto, cumpre observar que o artigo 6º estabelece dois períodos para avaliação: o de 12 (doze) meses para obtenção do conceito 1; e o de 18 (dezoito) meses para o conceito 2. Ocorre que, a utilização dos períodos diferenciados pressupõe avaliação em conceitos, o que nos faz retornar ao artigo 7º (com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007) e ao cume da questão, que estabelece critérios de avaliação que se encontram dependentes da inexistente regulamentação do artigo 8º (da mesma Lei nº 10.855/2004).

Consequentemente, em não havendo definição acerca dos critérios de avaliação, não há como impor a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses.

Com efeito, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes, referentes à situação similar de progressão funcional, *in verbis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. DECRETO n. 84.669/80. LEI 10.855/04. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso, passo a analisar o mérito. 2. O debate gira em torno de qual prazo deve ser aplicado para o servidor público de autarquia federal, para que adquira o direito à progressão funcional/promoção, se de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício. 3. A Lei n. 5.645/70, art. 6º e c/ arts. 2º e 5º a 7º do Decreto n. 84.669/80 estabeleceu o interstício de 12 meses para a progressão funcional/promoção do servidor público de autarquia federal. Com o advento da Lei n. 10.855/04, art. 7º, §1º, I, "a" o referido prazo aumentou para 18 meses, porém no art. 8º determinou-se a necessidade de um regulamento para estabelecer os critérios de concessão da progressão funcional/promoção, sendo que tal regulamento ainda não foi editado até a presente data. 4. A respeito da questão jurídica abordada no incidente, a Turma Nacional de Uniformização possui precedentes no sentido de que o INSS deve proceder a revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Precedentes (TNU - PEDILEF: 50020752220134047113, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015) e (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). 5. Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (TRF1, Processo: 0004560-82.2012.4.01.3303, Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Primeira Região, Rel. Juiz Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, Data do Julgamento: 08/04/2016, Publicação: 13/05/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5002353-04.2014.04.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 09/09/2014)

Cumpra ainda destacar a mudança legislativa introduzida pela Lei 13.324, de 29.07.2016, que modificou a Lei 10.855/2004, a saber:

“Art. 38. A Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7o

§ 1o

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será:

.....” (NR)

Assim, voltou a ser reconhecida legalmente a necessidade do decurso do prazo de 12 (doze) meses para fins de progressão funcional e promoção.

Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado ao INSS que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento do servidor - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses. Tal sistemática haverá de incidir também nas progressões/promoções seguintes, até que regulamentada pelo executivo a Lei nº 10.855/2004, ou até que sobrevenha alteração legislativa quanto ao ponto.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento do demandante na tabela de vencimento, bem como observe, de agora em diante, para as progressões funcionais futuras, a normatização apontada, até que sobrevenha a edição do ato regulamentador previsto no art. 8º da Lei 10.885/2004 ou alteração legislativa quanto ao ponto.

Condeno o réu no pagamento das diferenças vencidas e vincendas durante o trâmite processual, observada a prescrição quinquenal, cujas parcelas estarão sujeitas à incidência de correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios a contar da citação em observância aos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GUBOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GUBOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ para que seja reconhecido o direito de manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, em razão da opção irretroatível realizada. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (anexo 2061893).

Informações prestadas (anexo 2218271), defendendo o ato objurgado.

Na manifestação do anexo 2303543, a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou o seu ingresso no feito, bem como defendeu a regularidade da norma introduzida pela Medida Provisória nº 774/2017. No anexo 2528310, deferiu-se o pedido de inclusão da União Federal.

Intimado, o Ministério Público não apresentou parecer.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada “desoneração da folha de pagamento”.

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou “Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta” - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do § 13º do artigo 9º, a saber:

§ 13. - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

Tal opção é irretroatível nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a “desoneração da folha de pagamento” como verdadeira na renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código Tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Aliás, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autorize a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante do sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Contrário sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, momento quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referenda pelo Congresso Nacional até o presente momento.

Embora a Medida Provisória n. 774/2017 tenha sido revogada pela Medida Provisória n. 794, de 9 de agosto de 2017, não restou configurada a perda superveniente do objeto da ação porque a MP n. 774/2017 somente passou a ter eficácia a partir de 01/07/2017 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação) e a MP n. 794/2017 entrou em vigor em 09/08/2017, nada dispondo acerca dos efeitos da MP n. 774/2017 no período de 01/07/2017 a 09/08/2017.

Ocorre que, consoante recente decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o caso, quando optou por revogar a medida provisória recentemente editada, exerceu o Chefe do Poder Executivo um juízo de retratação com efeitos *ex tunc*, de forma que razoável a exegese no sentido de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP Nº 774/2017. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A Medida Provisória nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optar pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes. 2. Revogação da Medida Provisória nº 774/2017 ocorreu antes de ela ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade. 3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos *ex tunc*, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito. 4. Concorre o risco de dano, na medida em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro. (Agravo de Instrumento Nº 5041457-79.2017.4.04.0000/SC. RELATOR do acórdão: Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, por maioria, vencido o relator RÔMULO PIZZOLATTI. Julgamento: 19/09/2017)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para **conceder a segurança** pretendida, determinando que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, afastando assim a sistemática de apuração desta contribuição instituída pela MP nº 774/2017.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), transformando em especial (NB: 46), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidade dos períodos 01.07.1984 a 22.01.1990 e 16.12.1998 a 08.02.2010. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83% dos períodos de 10.11.1974 a 10.06.1977, 01.09.1977 a 15.03.1978 e 18.04.1978 a 30.06.1984. Sucessivamente, requer que os períodos reconhecidos como especiais sejam convertidos em comum, procedendo-se a novo cálculo da RMI do benefício. Juntou documentos.

O benefício de justiça gratuita foi deferido (anexo 1506569).

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada a revelia, nos termos da decisão do anexo 2045700.

Na petição, o réu alegou que não foi citado, requerendo que seja realizada a citação, dando-lhe oportunidade para defesa.

Instados quanto às provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Fundamento e decisão.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, houve citação regular do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que pelos expedientes do processo eletrônico, em 12.06.2017, houve registro da ciência do despacho que determinou a citação, passando a correr o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

Da Preliminar de Coisa Julgada

Conforme sentença do processo 2003.61.83.004997-8, distribuído na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (páginas 09/13 do anexo 1079046), houve análise do mérito quanto à especialidade do período 18.04.1978 a 22.01.1990, não sendo reconhecida a insalubridade, uma vez que a exposição ao ruído era intermitente. No entanto, a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (páginas 16/25, 34/39 do anexo 1079046) reformou a sentença, eis que considerou como incontroverso o período entre 01.08.1984 a 22.01.1990, sob o fundamento que a própria autarquia havia reconhecido a insalubridade na esfera administrativa.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º; até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º; a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º; a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (páginas 01/02 do anexo 1079062 e páginas 11/12 do anexo 1079065), ficou comprovado que, no intervalo de 16.12.1998 a 08.02.2010, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, **devendo referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre**.

Entretanto, em relação ao período de 01.07.1984 a 22.01.1990, no qual o demandante exerceu o cargo de prensista, consoante anotação em CTPS (páginas 19 do anexo 1079065), impeco o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, à míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido: (APELREEX 00046405820074036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Ematenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada nos períodos de **01.10.1990 a 02.12.1998**, o demandante é carecedor da ação, uma vez que da Decisão Técnica de Atividade Especial (página 01 do anexo 1079042), a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da conversão inversa:

O demandante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 10.11.1974 a 10.06.1977, 01.09.1977 a 15.03.1978 e 18.04.1978 a 30.06.1984, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida.

O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido **alternadamente**, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.

Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.

No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos pleiteados, uma vez que não existe nos intervalos comuns a alternância que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado atividade especial, quando na verdade, se exige à imediata intercalação com períodos especiais para caracterizar os requisitos exigidos pelo legislador.

Da concessão da

aposentadoria especial:

Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do intervalo de **01.10.1990 a 02.12.1998**, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **16.12.1998 a 08.02.2010**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/152.709.096-2, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Outrossim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela** em sentença, para que o INSS proceda à revisão, procedendo ao recálculo da RMI da aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-03.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado, calcada na premissa de que o Embargante possui o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A Embargada se manifestou, no termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil (ID3576979).

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Atribuo efeito infringente para sanar a contradição apontada e integrar o julgado. Decido: No caso em exame, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos computados pela Autarquia Administrativa (fls. 26/30 – ID2128314), depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Entretanto, a embargante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto e comporta revisão do ato administrativo para reconhecimento da especialidade dos vínculos laborais reconhecidos nesta sentença.

Assim, acolho os embargos declaratórios e altero a fundamentação da sentença proferida para que passe a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA somente para reconhecer como atividade especial os períodos de 21.09.1972 a 11.07.1979, 01.11.1979 a 10.03.1981 e de 01.02.1982 a 25.03.1983 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/180.586.940-7 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando se tratar de salário percebido pelo Executado como corretor de imóveis.

Os documentos apresentados pelo Executado, extrato bancário e contrato de locação de imóvel, não possuem o condão de comprovar a alegada natureza salarial, não havendo prova da origem salarial, mesmo porque sequer indicou sua matrícula perante o CRECI, apenas se identificando como corretor de imóveis.

Ressalte-se que o bloqueio incidiu sobre valores transferidos por pessoa física nos dias 01/12 e 05/12/17, R\$ 3.300,00 e 10.000,00 respectivamente, bem como referido extrato bancário demonstra em outras datas créditos, não bloqueados através do Bacenjud, realizados pela alegada Imobiliária empregadora, conforme crédito de R\$ 4.000,00 em 17/11/17.

Considerando a apresentação de procuração pelo Executado, o qual se da por citado, converto o arresto em penhora do valores localizados através do sistema Bacenjud ID 3798898 e veículos localizados através do sistema Renajud ID 3798905.

Intime-se o Executado acerca da penhora supramencionada, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 36 para o PAB/CEF de Santo André/SP, bem como expeça-se o necessário para formalização da penhora/avaliação dos veículos.

Sem prejuízo, manifeste-se o Executado sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de ingresso no feito formulado por Terceiro, ID 3716809 e ID 3717448, diante da ausência de interessa na solução do conflito, nem mesmo como "amicus curiae".

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelo Réu na manifestação ID 3822130.

Designo audiência para o dia 15.02.2018, às 14 h, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELI VASQUES DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

1- Cumpra o autor o determinado na r. decisão (ID-3059960), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2- Pena: indeferimento da inicial.

3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEUSA DE LIMA ARAUJO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIZABEL DA SILVEIRA GOULARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO COMUM

0009817-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009817-7) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 196 - Nada a deferir. Ciência ao patrono do exequente da efetivação do pagamento do precatório para, querendo, pleitear eventuais diferenças, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

0001272-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001272-4) - ALESSANDRA DA SILVA GOMES X MARIA ALICE ZANINE X ANDREA BUENO ALVES X ADELAIDE DE OLIVEIRA SANTOS - INACPA X MARIA ALVINA SOUZA ARAUJO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAQUEL RODRIGUES X GISLENE SALES BOCALINI X EDMILSON ROSA BORGES X SUELI DE FATIMA GOMES CORDEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

Revogo o despacho de fls. retro. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 142/2017, incluído pela Resolução nº 148/2017, entendo que necessário se faz a intimação da parte autora para promover a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe para o envio ao E. TRF-3ª Região para a análise das apelações interpostas, na forma prevista pelo art. 3º, da citada Resolução. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para demais deliberações. Publique-se. Intime-se.

0008407-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008407-3) - CLAUDIO GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006653-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LEAL X SERGIO DA SILVA BENTO

Fls. 163 - Indefiro, haja vista que requerida diligência também enseja encargos, não sendo cabível ao Poder Judiciário arcar com os ônus processuais no presente caso. Destarte, promova a CEF o recolhimento das custas relativas à expedição da carta precatória, conforme solicitado pelo Juízo da Comarca de Itanhaém, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Publique-se. Intime-se.

000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

tomem ao arquivo. Cumpra-se.

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

000109-54.2013.403.6138 - MICHIGAN TRADE LTDA(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Promova a ré o pagamento do débito decorrente da condenação judicial em honorários sucumbenciais no valor de R\$1.585,90 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), conforme cálculo e guia de recolhimento juntados às fls. 281/284, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004819-88.2014.403.6104 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0005529-11.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0007655-34.2014.403.6104 - BENEDITO COSTA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001402-93.2015.403.6104 - NELSON PESTANA FELIPE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente sobre o informado pelo INSS às fls. retro.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0001498-11.2015.403.6104 - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência das informações contidas nos laudos apresentados, conforme apontado pelo autor, defiro o pedido de produção de prova pericial.Para tanto, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE para a realização de perícia técnica na Companhia Siderúrgica Paulista.Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, ficam os honorários periciais arbitrados no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, acerca de sua nomeação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007059-16.2015.403.6104 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do apontado pelo autor às fls. 101/102, defiro o pedido de produção de prova técnica pericial, a fim de elucidar o deslinde da controvérsia.Para tanto, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE para a realização da perícia técnica na CODESP, cujos honorários serão arbitrados no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de a parte autora ser beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, intime-se o perito, por meio eletrônico, sobre sua nomeação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-36.2016.403.6104 - CACTOS CENTRO DE APOIO E RECUP DE DEPENDENTES DE DROGAS(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a executada não foi intimada da penhora realizada no veículo automotor de sua propriedade.Destarte, a fim de evitar futura nulidade, intime-se a executada para, querendo, apresentarr impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 394/395, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0006990-47.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificano-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0008606-57.2016.403.6104 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, observo que a parte autora não foi intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS.Destarte, manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0001071-38.2016.403.6311 - EDSON BARBOSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Int.

0007863-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-24.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Em atendimento ao previsto no art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

000140-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-90.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

À vista da manifestação do exequente pela desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 33/35, a prestação jurisdicional por este Magistrado encerrou-se com a sentença, de forma que eventual inconformismo pela parte autora deverá ser discutido mediante a interposição de recurso próprio.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 30/vº.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003919-33.1999.403.6104 (1999.61.04.003919-2) - FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0004675-03.2003.6104 (2003.61.04.004675-0) - LUIZ SEBASTIAO DA COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZ SEBASTIAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de óbito do autor e certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, tomem os autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Publique-se. Intime-se.

0008977-07.2005.403.6104 (2005.61.04.008977-0) - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0002260-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002260-9) - PAULO NASCIMENTO DE MACEDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X PAULO NASCIMENTO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

0005831-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005831-5) - NELSON SOARES DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

0008765-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008765-0) - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0012727-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012727-1) - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0006195-46.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA SARTORI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI BARBOSA DIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DECISÃO

SIDNEI BARBOSA DIAS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que as rés procedam ao fornecimento dos medicamentos **SOFOSBUVIR**, **DACLASTAVIR** e **RIBAVIRINA**, pelo tempo que for necessário, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro, para que o autor possa adquirir a medicação prescrita.

Alega se tratar de pessoa portadora de Hepatite C Viral Crônica (CID 10 B18.2), e que a recomendação para o seu caso, é o tratamento médico com uso dos medicamentos acima mencionados, pelo prazo de 12 (doze) semanas.

Afirma que os medicamentos não são fornecidos pelo SUS, bem como não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento, estimado em R\$ 242.670,00 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta mil reais).

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos das manifestações dos réus.

Regularmente citados, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Santos ofertaram suas contestações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Nesta fase de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

De fato, a efetiva constatação da necessidade de fornecimento da medicação aqui pretendida depende de produção de prova pericial.

Contudo, referida medida instrutória é ordinariamente sediada em fase processual mais avançada, o que demanda considerável lapso temporal, inerente ao desenvolvimento regular do processo.

Por outro lado, é forçoso reconhecer a urgência que a hipótese reclama e a natureza do bem jurídico, cuja satisfação se pretende por meio do provimento jurisdicional pleiteado, o que demanda uma análise mais sensível da situação posta nos autos.

É razoável pressupor que o aguardo pela etapa processual típica da dilação probatória, poderá expor à grave ao risco o bem da vida que o autor pretende tutelar.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, mas em razão do poder geral de cautela, determino a realização de perícia médica judicial em clínica geral, que ora designo para o dia 11 de janeiro de 2018, às 09:00 horas, a realizar-se na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizado no 4º andar deste Fórum. Nomeio como perita a médica, Dra. Regiane Pinto Freitas.

Tratando-se de parte autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a matéria objeto da presente ação, deverá a perita judicial prestar os seguintes esclarecimentos, em 20 (vinte) dias:

- 1 - O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença?
- 2 - Os documentos anexados a petição inicial corroboram o diagnóstico?
- 3 - O medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença?
- 4 - O medicamento descrito na inicial tem registro na ANVISA?
- 5 - O medicamento requerido está em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica?
- 6 - Há outros medicamentos existentes no mercado que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- 7 - Há outra opção terapêutica ou outros medicamentos equivalentes fornecidos pelo SUS que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito?
- 8 - Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?

No mais, **concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos.**

Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para nova apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contestações da União e do Município de Santos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO FRANCO

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Apesar de regularmente citada (Int. 2289172), o réu Estado de São Paulo deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão (Id 3777907).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 2420958 e 2428943), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Arbítrio os honorários do Perito Ricardo Fernandes de Assumpção, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-46.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o peticionante do documento id. 631923 não possui poderes para atuar no feito, razão pela qual defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Francis Ted Fernandes (OAB/SP 208.099) promova a juntada de documento apto a permitir o seu ingresso no feito.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004188-54.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SEVERINO FARIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5001149-49.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA:

MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ONOFRIO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja excluído seu nome dos arquivos do CADIN, bem como a suspensão da cobrança de débitos relativos a taxa de ocupação e laudêmio sobre o bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apartamento 17, no bairro do Embaré, deste Município, o qual é objeto da matrícula nº 28.066, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

Em síntese, afirmou ser proprietária do imóvel descrito na matrícula citada, por força de sentença transitada em julgado nos autos de ação executiva fiscal, na qual foi determinada a averbação da alodialidade dos terrenos de marinha em face dos ocupantes do prédio, ou seja, a declaração do usucapião e reconhecimento do direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).

Aduziu ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.

Informa que a requerida cadastrou o imóvel através do número 70710021094-73 (RIP – Registro Imobiliário Patrimonial) e a Autora, conforme certidão de inteiro teor emitido pelo endereço eletrônico da requerida, não possui dívida referente a taxa de ocupação da marinha, porém, ao receber a DARF referente ao ano de 2017, no valor de R\$ 279,41 (Duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) e, ao ter conhecimento de que seus vizinhos ingressaram com uma demanda judicial e obtiveram êxito para anular a cobrança indevida, resolveu por bem ingressar com a mesma demanda para ver anulada toda e qualquer cobrança referente a taxa de ocupação da marinha, haja vista ser tal cobrança indevida.

Citada, a União apresentou contestação e alegou, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, afirmou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de débitos relativos a taxa de ocupação e laudêmio sobre o bem imóvel, bem como foi concedida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

A União informou a interposição de agravo de instrumento e não houve juízo de retratação.

A autora apresentou réplica, ocasião em que pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, na medida em que os documentos acostados à peça vestibular são suficientes ao deslinde da causa.

Com efeito, verifico que se encontram consubstanciados nos autos documentos suficientemente aptos a comprovar o quanto alega a interessada.

Observo do mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue (id 1577791): "*foi determinada esta averbação à margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União*".

De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu.

A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse *ad usucapionem* pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela *praescriptio longissimi temporis*.

Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.

A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença, entendendo conformados "o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado", e assim transitou em julgado.

Diante das informações relatadas, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da *res judicata* naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em comento, sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica a autora, compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha (indicada, outrossim, pelo conjunto probatório acostado aos autos), restou demonstrada de forma cabal sua alodialidade.

Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.

De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, e segundo se verifica nas certidões (id 1577781 – pág. 5-6), o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora, adquirida a título de compra e venda, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.

Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pela autora.

Isso posto, impende analisar agora se os efeitos da *res judicata* irradiados a partir daquele feito estendem-se à autora.

Nesse diapasão, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 503. A decisão, que julgar total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo, e, via de consequência, não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz, de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgado advir para ele prejuízo de qualquer espécie.

No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia *ultra partes* da coisa julgada está positivado no artigo 109, § 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio.

Ora, não é outro o caso concreto, em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou.

Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.

Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pela autora, assegurado, em verdade, pela *res judicata*, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.

Portanto, não são devidas as taxas de ocupação objeto do DARF (id 1577784), relativas ao imóvel descrito, objeto desta ação, consoante pleiteia a autora.

Por oportuno, destaco não haver evidência jungida ao feito de cobrança de laudêmio por transferência de domínio, nem de inscrição do débito em nome da autora na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conquanto isso seja por ele reportado na petição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487 do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para determinar a anulação dos atos de constituição do débito em seu nome, relativo às taxas de ocupação e laudêmio sobre o bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apartamento 17, no bairro do Erbaré, deste Município, o qual é objeto da matrícula nº 28.066, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos e, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome da interessada no CADIN.

Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em face da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do CPC.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 16 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004207-60.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSPORTE BAROLI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4992

MONITORIA

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 318 para a conta informada pela DPU (fls. 721). Após, com a resposta, ciência às partes e inexistentes óbices, conclusos para extinção. Santos, 23 de agosto de 2017. CIENCIA À CEF ACERCA DO OFÍCIO CUMPRIDO PELA CEF (FLS. 724/725)

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA RICHLAWSKY

REPUBLICAÇÃO DESP. FLS. 230 EM RAZÃO DE INCORREÇÃO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR EM RELAÇÃO AOS PATRONOS ATUAIS DA CEF: Ao SUDP para regularização, mediante a inclusão da CEF no polo ativo, a fim de viabilizar sua intimação. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 219/229), fica aberto prazo para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0005240-05.2015.403.6311 - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do laudo da empresa Servix Engenharia S/A. de fls. 400/401. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007441-72.2016.403.6104 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA/SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0007441-72.2016.403.6104/AUTOR: MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVARÉU: UNIÃO DECEISÃO: Converte o julgamento em diligência. Consta que a sentença penal absolutória em que se funda a pretensão do autor (DOC. 06) encontra-se na contracapa, sem que tenha sido integrada formalmente aos autos. A fim de que não haja mácula ao feito, regularize a secretária a prova documental, juntando-a aos autos, eis que essencial para o julgamento da causa. Promovida sua regularização, dê-se ciência às partes. Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 06 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal ATENÇÃO: FOI JUNTADO AOS AUTOS A SENTENÇA PENAL Nº 50002236-73.2010.404.7101/RS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008295-52.2005.403.6104 (2005.61.04.008295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP210078 - JUNIA MARTINS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 116/117, 134/135 e 136 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, despendendo-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002690-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 290, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 290.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001167-2) - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA/SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008179-65.2013.403.6104 - MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000912-71.2015.403.6104 - RENATO DA COSTA BASTOS/SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003650-32.2015.403.6104 - ODILON BATISTA PEDROSO FILHO/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON BATISTA PEDROSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-76.2013.403.6104 - VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO(SP030899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, guarde-se manifestação no arquivo. Santos, 4 de dezembro de 2017.

0005464-74.2014.403.6311 - RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0002910-40.2016.403.6104 - MANOEL BENTO DA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Santos, 28 de novembro de 2017.

0004743-93.2016.403.6104 - JOSE RAIMUNDO MACEDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelante para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 30 de novembro de 2017.

0005283-44.2016.403.6104 - E.P. ARANTES - COMERCIAL X ELISEU PIRES ARANTES(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela União (fls. 221/251). Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 216, quanto à intimação do perito. Santos, 29 de novembro de 2017.

0000922-42.2016.403.6311 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelante para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 30 de novembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010885-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 206/213, intruindo-a com as guias referentes às diligências do oficial de justiça de 202/205, mediante cópia nos autos, devolvendo-a ao juízo deprecado para o seu integral cumprimento. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente das certidões negativas de fls. 198 e 224. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 545/546: prejudicado o pedido, visto que já houve o pagamento do requisitório (fl. 536). Certifique a secretaria deste juízo o trânsito em julgado da sentença de fl. 541 e, após, arquivem-se os autos. Int.

0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0) - FRANCISCO GASPAS LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAS LEMOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelante para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 30 de novembro de 2017.

0008292-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008292-8) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL

Fl. 350: dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

000212-39.2013.403.6104 - MARCIA GUIMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há algo a requerer.No silêncio ou nada a requerer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203290-61.1988.403.6104 (88.0203290-4) - NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da autora se ainda há algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada a requerer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5) - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância das partes (fls. 362 e 364), homologo os cálculos da contadoria de fls. 355/358. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do remanescente.Int.Santos, 06 de dezembro de 2017.

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PRO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X UNIAO FEDERAL X MAURO BISSOLI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA LOPES RUSSO X UNIAO FEDERAL X RUY DA COSTA REGO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 1613 o patrono do autor Carlos Ernesto Sperling Cescato requer que o percentual de 15% referentes aos honorários contratuais não seja atingido pela penhora efetivada à fl. 1099.Observo que o precatório foi transmitido sem o destaque dos honorários contratuais e que, nos termos do que dispõe o art. 19 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, não é possível o requerimento de destaque no âmbito do tribunal.No mais, se a constrição judicial efetuada pelo juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto atingiu crédito do requerente, cabe a ele propor a medida cabível junto ao juízo que efetuou a constrição.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1613. Oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20170034707 (fl. 1609) seja(m) colocado(s) à ordem deste juízo.Após, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido em favor do autor Carlos Ernesto Sperling Cescato. Com a notícia do pagamento, solicite-se ao juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto o valor atualizado do crédito decorrente da Execução Fiscal n. 0002697-33.2013.403.6106.Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 1812/1813 de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor Carlos Ernesto Sperling Cescato, visto que estes não são atingidos pela penhora no rosto dos autos.Recebo a impugnação da PFN ao crédito exequendo do autor Mauro Bissoli.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Por fim, tomem os autos conclusos para decisão acerca das impugnações apresentadas pela PFN em relação aos autores Carlos Ernesto Sperling Cescato e Mauro Bissoli.Int.Santos, 04 de dezembro de 2017.

0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 561/562: dê-se ciência as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRELISA-LOG TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Ante a manifestação da Impetrante (id. 2657233), requerendo o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO - SP361366, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, **indique, no prazo de cinco dias, a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora** (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009) sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000940-17.2016.4.03.6104

REQUERENTE: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

De fato, a petição (id 2452263) representa nova pretensão, decorrente da tutela de urgência que deu origem aos presentes autos.

De outra parte, verifico que a União Federal não foi citada, não cabendo, portanto, a sua discordância quanto ao pleiteado.

Sendo assim, prejudicada a manifestação da União Federal (id 3474866).

Reconsidero, destarte, a decisão que condicionou a modificação do pedido à aceitação da ré (id 2980137).

Por fim, regularize a parte autora a petição (id 2452263) dando-se valor à causa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-04.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GERALDO ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA - SP304348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Impetrante da distribuição dos presentes autos virtuais a esta 4a. Vara.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, **indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora** (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MACIEL FERREIRA - PR65297, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

SEARA ALIMENTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da **Declaração de Exportação – DE nº 2170567289/2**, vinculada ao contêiner (**MSWU0018726**).

Postula, igualmente, que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do registro da referida DE, seja promovido o desembaraço aduaneiro para exportação da mercadoria objeto da Nota Fiscal nº 93783, também vinculada ao sobredito contêiner, após o cumprimento dos requisitos legais do despacho, que só poderá ser iniciado com o registro da declaração de exportação no sistema mediante o cancelamento da DE nº 2170567289/2.

Segundo a exordial, para realizar exportação para a China, a Impetrante condicionou no **Contêiner MSWU00189726** vinte e sete toneladas de cortes congelados de frango, carga vinculada à **DE 2170567289/2**, sendo o despacho liberado sem conferência aduaneira em 05/09/2017. Contudo, a referida unidade de carga apresentou defeito e precisou ser substituída. Tal providência, segundo alegado, foi tomada pela empresa BRADO, recinto especial para despacho aduaneiro de exportação (REDEX), subcontratada pela impetrante, a qual, sem observar que a carga já se encontrava desembaraçada para embarque desde o dia 06/09/2017, rompeu o lacre do contêiner para efetuar a desova da carga em armazém próprio, sem prévia comunicação à Receita Federal.

Relata a Impetrante que dado o caráter perecível, a carga foi reestufada em novo contêiner (MNBU0244720) e atrelada à mesma DE 2170593201/0, assim como a Nota Fiscal n.º 45468 também foi devidamente corrigida para constar os dados dos documentos de exportação. A nova DE foi liberada sem conferência aduaneira em 13/09/2017 e regularmente embarcada em 19/09/2017

Aduz que, simultaneamente, à operação acima descrita, requereu à Alfândega o cancelamento da Declaração de Exportação nº 270567289/2, pedido sem apreciação até a presente data. Ocorre que depois de concluídos os reparos no primeiro contêiner utilizado (MSWU0018726), procedeu-se, por meio da empresa BRADO, ao início de **nova exportação** de cortes congelados de frango, amparadas pela **Nota Fiscal n.º 93783**, sem se ater que o contêiner ainda se encontrava vinculado àquela DE (**2170567289/2**), tendo em vista que a Receita Federal ainda não havia analisado o pedido de cancelamento.

A Impetrante afirma que desde 03/10/2017, a mercadoria, produto perecível, encontra-se paralisada no terminal portuário aguardando o exame daquele pedido de cancelamento e a consequente viabilização do registro do novo processo de exportação. Acrescenta que o movimento paredista de servidores da Receita Federal, conhecido como "operação tartaruga", também está agravando a situação.

Narra, enfim, que a omissão da autoridade aduaneira está a prejudicar o seu direito, revelando-se obstáculo ao livre exercício da sua atividade econômica, porquanto se trata de sociedade cuja atividade principal é a exportação de frango congelado.

Com a inicial vieram documentos, complementados pela petição de fls. 164/166 (id. 3679698).

O exame do pedido de liminar restou diferido para após as informações, que foram prestadas, em prazo excepcional de 72 (setenta e duas) horas. Nelas a autoridade aduaneira requereu a denegação da segurança, alegando, em resumo, não haver comprovação do ato coator combatido (id. 3730171).

A Impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (id. 3739956).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, pretende a Impetrante, em primeiro plano, seja determinado à autoridade aduaneira que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover, no prazo de 48 horas, o **cancelamento da Declaração de Exportação nº 270567289/2**, solicitado em 13/09/2017.

Sobre o tema, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe:

Art. 594. A autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de exportação já registrada, de ofício ou a pedido do exportador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 54, item 1, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Nos termos do artigo 31, inciso II, "b", da IN RFB nº 28/94:

Art. 31. O despacho será cancelado:

(...)

II - pela fiscalização aduaneira:

(...)

b) a pedido formal do exportador, quando constatado erro involuntário, em registro efetuado, no Sistema, não passível de correção na forma dos arts. 24 e 28, ou ainda, quando ocorrer desistência do embarque, acompanhado da pertinente comprovação documental.

Depois de efetivado o cancelamento, busca a Impetrante a fixação do prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do registro da declaração de exportação, seja providenciado o desembaraço aduaneiro para exportação da mercadoria acondicionada no contêiner MSWU0018726.

Antes de tudo, cumpre consignar que o ato coator, ao contrário do afirmado pela autoridade aduaneira, encontra-se comprovado nos autos e evidencia-se da demora na análise do requerimento da Impetrante (id. 3655615), o que, aliás, se confirma nas informações prestadas, quando se justifica o retardo na apreciação do pedido em função da "*complexidade dos fatos envolvidos*".

E, nesse contexto, razão assiste à Impetrante quando argumenta ser fato incontroverso não ser possível o registro da presença de carga no sistema de um mesmo contêiner vinculado a dois despachos de exportação distintos, já que a carga não pode ser desembaraçada em duplicidade, daí o interesse de agir na presente impetração.

Pois bem. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da Impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado. Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a Administração para organizar seus serviços, a natureza das mercadorias e os compromissos comerciais assumidos pelo importador, impõem que se promova o célere controle aduaneiro.

De fato, o pedido de cancelamento de uma Declaração de Exportação por motivo de rompimento do lacre de uma unidade de carga, cuja mercadoria já foi desembaraçada para exportação, aparenta ser situação a demandar cuidadosa análise. Porém, a complexidade da matéria jamais poderá justificar a demora excessiva da Administração, cuja omissão revela potencial prejuízo às atividades comerciais do particular.

A impetrante apresentou com a inicial a formalização do pedido de cancelamento em 13/09/2017 (id. 3655615). **De outro lado, incontroverso que, estando prestes a aproximar-se de noventa dias do protocolo do pedido de cancelamento, não houve qualquer decisão por parte da administração pública, colocando em risco a operação, considerando-se que se trata de frango congelado, produto amparado por certificado sanitário de validade, que pode inclusive se deteriorar em razão de qualquer oscilação de temperatura.**

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: "*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "*a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um patente abuso de poder*" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Nesse sentido, acrescento as palavras do E. Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, ("*... A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto.*") (RESP 200401374180 RESP - RECURSO ESPECIAL – 690811; 1ª Turma; DJ DATA:19/12/2005 PG:00234)

Por outro lado, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto a demora em proceder à análise do requerimento de cancelamento da declaração de exportação já ocasiona e acarretará, por certo, prejuízos comerciais irreversíveis, onerosidade adicional e excessiva ao exportador.

De rigor, no particular, o deferimento da liminar.

Inviável, todavia, a supressão da apreciação administrativa, em relação à fixação de prazo para o novo despacho de exportação da carga acondicionada no Contêiner MSWU0018726, porquanto referido ato, ainda não deflagrado, dependerá da análise da fiscalização em seus diversos aspectos de controle aduaneiro e sanitário. Ademais, mostra-se imprescindível o prévio exame das condições do cancelamento almejado, conquanto, nada obstante a mensagem eletrônica referenciada pela Impetrante, não há prova inequívoca relativa ao mau funcionamento do cofre de carga MSWU0018726, sendo o rito estreito do mandado de segurança incompatível com a dilação probatória. Sob esse aspecto, qualquer decisão judicial, neste momento, implicaria, a meu ver, indesejada invasão da competência administrativa.

Assim, por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, observada a legislação de regência, adote, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão**, providências no sentido de analisar e decidir sobre o pedido de cancelamento do despacho de exportação (DE nº 2170567289/2), o qual foi protocolado em 13/09/2017. De consequência, seja viabilizado o novo despacho de exportação de outra carga no mesmo contêiner MSWU0018726 depositado no Porto de Santos/Terminal BPT desde 03/10/2017. **Decorrido o prazo estabelecido, o juízo deverá ser informado a respeito do cumprimento da ordem, comprovando-o.**

A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.

Oficie-se, comunicando o teor da presente, com urgência.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público Federal** para parecer.

No retorno, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência.**

Santos, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FELLIPE ROJAS PENA VASQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

DECISÃO

FELLIPE ROJAS PENA VASQUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Sr. REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando provimento liminar que lhe garanta sua imediata rematrícula no 4º semestre do curso de Licenciatura em Música.

Afirma o Impetrante, em suma, que em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente com as mensalidades vencidas no período de fevereiro a junho de 2017, relativas ao 3º semestre do seu curso. Porém, em 21/07/2017, firmou acordo com a instituição de ensino para pagamento da dívida em 07 (sete) prestações mensais.

Relata, assim, que efetuou o pagamento de sua rematrícula em 14/08/2014, contudo, em 25/10/2017, mas o seu pedido restou indeferido sob o argumento de extemporaneidade. Sustenta que, em razão do indeferimento da matrícula, está impossibilitado de acessar a plataforma digital (MOODLE), na qual são disponibilizados os exercícios e atividades de todas as matérias curriculares, bem como as notas e médias bimestrais. Argumenta, ainda, que a concessão da liminar se faz necessária, pois os exames finais se iniciarão no próximo dia 12/12.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no art. 205 da CF e no fato de já ter quitado a matrícula, bem como estar honrando com o pagamento das mensalidades de fevereiro a junho/2017, circunstância que elide a situação de inadimplência e dá ensejo ao reconhecimento do direito.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato, uma vez que o aluno se encontrava inadimplente com a segunda parcela do acordo, vencida em 30/07/2017, quando efetuou, indevidamente, o pagamento da rematrícula através de boleto emitido diretamente no sistema da faculdade. Aduz que a referida parcela do acordo foi paga apenas em 19/09/2017, quando já não era mais possível a regularização de sua situação, em razão do esgotamento do prazo regimental estabelecido.

É o resumo do necessário. **Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Dos elementos constantes dos autos e dos fatos narrados na inicial, corroborados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que em 23/06/2017 o estudante firmou Termo de Confissão de Dívida para pagamento das mensalidades vencidas no período de fevereiro a julho de 2017, no valor total de R\$ 5.786,20 (id 3644334 – fls. 27), sendo que a primeira parcela do acordo, do total de sete, foi quitada em 21/06/2017 (id 3644337 – fls. 28).

Nos termos da cláusula 3.1. do aludido acordo, *“o devedor compromete-se a saldar rigorosamente o acordo firmado e está ciente de que, caso tal acordo não seja cumprido, total ou parcialmente, não será aceita sua matrícula para o ano/semestre letivo seguinte, bem como este documento não vincula qualquer tipo de benefício ou garantia em relação a efetivação de sua rematrícula para o período letivo ora em curso, se for o caso, observados os prazos acadêmicos estipulados na forma regimental.”*

Conforme documento interno da faculdade (id 3644362 – fls. 34), o impetrante *“pagou a rematrícula em 14 de agosto e esta não foi processada em razão de que à data mencionada havia vencido a 2ª parcela de acordo em que havia feita composição junto ao DECOB”*. Tais circunstâncias levaram ao indeferimento da matrícula por extemporaneidade, em 25/10/2017 (id 3644358 – fls. 33).

Em que pesem as informações prestadas serem aptas a defender a legalidade do ato vergastado, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração no fato de o aluno não se encontrar inadimplente com as mensalidades escolares, tampouco com o termo de confissão de dívida, tendo apenas efetuado com atraso o pagamento da segunda parcela do acordo firmado.

Além disso, observo que a instituição de ensino possibilitou ao aluno a emissão do boleto de matrícula e seu pagamento, embora inadimplente com a segunda parcela do acordo. Permitiu, ainda, que as demais parcelas do acordo e mensalidades escolares vencidas em agosto, setembro e outubro de 2017 continuassem sendo pagas (id 3644337), criando, assim, a justa expectativa de realização de matrícula.

Decerto que a legislação possibilita a instituição de ensino superior recusar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, com apoio no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

No entanto, ao viabilizar o pagamento da matrícula do impetrante no período subsequente ao inadimplemento, recebendo inclusive as demais mensalidades do semestre em curso e parcelas do acordo firmado, a instituição de ensino conferiu ao aluno a expectativa legítima de que o inadimplemento anterior não obstará o seguimento de seu curso, como de fato não impediu, conforme se infere do documento id 3644362: o aluno de fato vem frequentando as aulas segundo apurado.

Desse modo, quitado o débito 19/09/2017, conforme reconhece a própria universidade, não mais se justifica o impedimento à matrícula levado a efeito somente em 25/10/2017.

A recusa na realização da matrícula do aluno importa na violação do princípio da boa-fé objetiva, qual seja, *“o de que uma das partes da relação jurídica não pode assumir posição contrária àquela legitimamente esperada pela outra parte, se essa expectativa tiver por origem comportamento anterior seu (nemo potest venire contra factum proprium)”* (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 000293-44.2015.403.6007/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Sávo).

Em favor do pleito mandamental cumpre destacar, ainda, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - A aluna/impetrante, ao buscar junto à universidade/impetrada o boleto referente ao mês agosto de 2011 com o objetivo de quitá-lo e obter a matrícula para o semestre letivo subsequente, foi impedida, em razão do inadimplemento da parcela relativa ao mês anterior (jul/2011). Conforme se verifica do documento encartado à fl. 76, a impetrante efetuou o pagamento da parcela em atraso, fato que desconfigura a situação de inadimplência e dá ensejo ao reconhecimento do direito da estudante à efetivação da matrícula, ainda que expirado o seu prazo, com respaldo no preceito constitucional acima referido e nos termos do que determinam os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 336449, Rel. DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 319457, Rel. DES. FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379)

Reputo, nesses termos, não ser razoável entender que o atraso na efetivação do pagamento de parcela de confissão de dívida possa impedir o aluno de dar continuidade a seus estudos, ainda mais quando presente a boa-fé e o intuito de quitar a dívida.

O direito à renovação pleiteada se sobrepõe, visto que nenhum prejuízo acarretará à instituição de ensino, ainda mais quando o aluno acha-se adimplente e em fase final do curso.

Obtenho, nas circunstâncias expostas, e no caso particular ora analisado, que o indeferimento da renovação da matrícula requerida causará um dano maior ao impetrante caso mantida a recusa.

Nessa senda, há de prevalecer a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, em detrimento de questões administrativas que se revelaram ambíguas.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é intuitiva, considerando a natureza do direito discutido.

Por tais motivos, presentes os pressupostos específicos, DEFIRO A LIMINAR, assegurando ao Impetrante a realização de sua matrícula no 4º semestre do curso de Licenciatura em Música, possibilitando-lhe acesso à plataforma digital e realização de exames finais, caso não hajam outros motivos para o impedimento.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Dada a urgência, intime-se e oficie-se para ciência e cumprimento em regime de plantão.

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FELLIPE ROJAS PENA VASQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

DECISÃO

FELLIPE ROJAS PENA VASQUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando provimento liminar que lhe garanta sua imediata matrícula no 4º semestre do curso de Licenciatura em Música.

Afirma o Impetrante, em suma, que em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente com as mensalidades vencidas no período de fevereiro a junho de 2017, relativas ao 3º semestre do seu curso. Porém, em 21/07/2017, firmou acordo com a instituição de ensino para pagamento da dívida em 07 (sete) prestações mensais.

Relata, assim, que efetuou o pagamento de sua matrícula em 14/08/2014, contudo, em 25/10/2017, mas o seu pedido restou indeferido sob o argumento de extemporaneidade. Sustenta que, em razão do indeferimento da matrícula, está impossibilitado de acessar a plataforma digital (MOODLE), na qual são disponibilizados os exercícios e atividades de todas as matérias curriculares, bem como as notas e médias bimestrais. Argumenta, ainda, que a concessão da liminar se faz necessária, pois os exames finais se iniciarão no próximo dia 12/12.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no art. 205 da CF e no fato de já ter quitado a matrícula, bem como estar honrando com o pagamento das mensalidades de fevereiro a junho/2017, circunstância que elide a situação de inadimplência e dá ensejo ao reconhecimento do direito.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato, uma vez que o aluno se encontrava inadimplente com a segunda parcela do acordo, vencida em 30/07/2017, quando efetuou, indevidamente, o pagamento da matrícula através de boleto emitido diretamente no sistema da faculdade. Aduz que a referida parcela do acordo foi paga apenas em 19/09/2017, quando já não era mais possível a regularização de sua situação, em razão do esgotamento do prazo regimental estabelecido.

É o resumo do necessário. **Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Dos elementos constantes dos autos e dos fatos narrados na inicial, corroborados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que em 23/06/2017 o estudante firmou Termo de Confissão de Dívida para pagamento das mensalidades vencidas no período de fevereiro a julho de 2017, no valor total de R\$ 5.786,20 (id 3644334 – fls. 27), sendo que a primeira parcela do acordo, do total de sete, foi quitada em 21/06/2017 (id 3644337 – fls. 28).

Nos termos da cláusula 3.1. do aludido acordo, “o devedor compromete-se a saldar rigorosamente o acordo firmado e está ciente de que, caso tal acordo não seja cumprido, total ou parcialmente, não será aceita sua matrícula para o ano/semestre letivo seguinte, bem como este documento não vincula qualquer tipo de benefício ou garantia em relação a efetivação de sua matrícula para o período letivo ora em curso, se for o caso, observados os prazos acadêmicos estipulados na forma regimental.”

Conforme documento interno da faculdade (id 3644362 – fls. 34), o impetrante “pagou a matrícula em 14 de agosto e esta não foi processada em razão de que à data mencionada havia vencido a 2ª parcela de acordo em que havia feita composição junto ao DECOB”. Tais circunstâncias levaram ao indeferimento da matrícula por extemporaneidade, em 25/10/2017 (id 3644358 – fls. 33).

Em que pesem as informações prestadas serem aptas a defender a legalidade do ato vergastado, antejo a relevância dos fundamentos da impetração no fato de o aluno não se encontrar inadimplente com as mensalidades escolares, tampouco com o termo de confissão de dívida, tendo apenas efetuado com atraso o pagamento da segunda parcela do acordo firmado.

Além disso, observo que a instituição de ensino possibilitou ao aluno a emissão do boleto de matrícula e seu pagamento, embora inadimplente com a segunda parcela do acordo. Permitiu, ainda, que as demais parcelas do acordo e mensalidades escolares vencidas em agosto, setembro e outubro de 2017 continuassem sendo pagas (id 3644337), criando, assim, a justa expectativa de realização de matrícula.

Decerto que a legislação possibilita a instituição de ensino superior recusar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, com apoio no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

No entanto, ao viabilizar o pagamento da matrícula do impetrante no período subsequente ao inadimplemento, recebendo inclusive as demais mensalidades do semestre em curso e parcelas do acordo firmado, a instituição de ensino conferiu ao aluno a expectativa legítima de que o inadimplemento anterior não obstará o seguimento de seu curso, como de fato não impediu, conforme se infere do documento id 3644362: o aluno de fato vem frequentando as aulas segundo apurado.

Desse modo, quitado o débito 19/09/2017, conforme reconhece a própria universidade, não mais se justifica o impedimento à matrícula levado a efeito somente em 25/10/2017.

A recusa na realização da matrícula do aluno importa na violação do princípio da boa-fé objetiva, qual seja, “o de que uma das partes da relação jurídica não pode assumir posição contrária àquela legitimamente esperada pela outra parte, se essa expectativa tiver por origem comportamento anterior seu (nemo potest venire contra factum proprium)” (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 000293-44.2015.403.6007/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Johorsom Di Salvo).

Em favor do pleito mandamental cumpre destacar, ainda, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - A aluna/impetrante, ao buscar junto à universidade/impetrada o boleto referente ao mês agosto de 2011 com o objetivo de quitá-lo e obter a matrícula para o semestre letivo subsequente, foi impedida, em razão do inadimplemento da parcela relativa ao mês anterior (jul/2011). Conforme se verifica do documento encartado à fl. 76, a impetrante efetuou o pagamento da parcela em atraso, fato que desconfigura a situação de inadimplência e dá ensejo ao reconhecimento do direito da estudante à efetivação da matrícula, ainda que expirado o seu prazo, com respaldo no preceito constitucional acima referido e nos termos do que determinam os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. ” (TRF 3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 336449, Rel. DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99-RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 319457, Rel. DES. FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379)

Reputo, nesses termos, não ser razoável entender que o atraso na efetivação do pagamento de parcela de confissão de dívida possa impedir o aluno de dar continuidade a seus estudos, ainda mais quando presente a boa-fé e o intuito de quitar a dívida.

O direito à renovação pleiteada se sobrepõe, visto que nenhum prejuízo acarretará à instituição de ensino, ainda mais quando o aluno acha-se adimplente e em fase final do curso.

Obtenho, nas circunstâncias expostas, e no caso particular ora analisado, que o indeferimento da renovação da matrícula requerida causará um dano maior ao impetrante caso mantida a recusa.

Nessa senda, há de prevalecer a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, em detrimento de questões administrativas que se revelaram ambíguas.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é intuitiva, considerando a natureza do direito discutido.

Por tais motivos, presentes os pressupostos específicos, DEFIRO A LIMINAR, assegurando ao Impetrante a realização de sua matrícula no 4º semestre do curso de Licenciatura em Música, possibilitando-lhe acesso à plataforma digital e realização de exames finais, caso não hajam outros motivos para o impedimento.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Dada a urgência, intime-se e oficie-se para ciência e cumprimento em regime de plantão.

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CKP VISION LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALÓ DA SILVA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

CKP Vision Logística do Brasil Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner RFCU 219.317-8, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 3690262).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 3669692).

Brevemente relatado, decido.

Pedindo vênha aos que entendem de modo diverso, rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente de carga, encarregada de prestar serviços de consolidação e desconsolidação (id 3610483) e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição do contêiner por ele colocadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Brasil Terminal Portuário-BTP.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Contudo, não houve a aplicação da pena de perdimento, de modo que a mercadoria ainda se encontra na esfera de disponibilidade do importador, o qual, ao menos em tese, poderá dar continuidade ao despacho aduaneiro.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CKP VISION LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

CKP Vision Logística do Brasil Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner RFCU 219.317-8, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 3690262).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 3669692).

Brevemente relatado, decidido.

Pedindo vênias aos que entendem de modo diverso, rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente de carga, encarregada de prestar serviços de consolidação e desconsolidação (id 3610483) e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição do contêiner por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Brasil Terminal Portuário-BTP.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Contudo, não houve a aplicação da pena de perdimento, de modo que a mercadoria ainda se encontra na esfera de disponibilidade do importador, o qual, ao menos em tese, poderá dar continuidade ao despacho aduaneiro.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA. GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

ALFALULAALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA e **GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA** impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS. Postula a impetração, igualmente, que a ré se abstenha de impor quaisquer penalidades decorrentes do não recolhimento, bem como de considerar referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica e os Comprovantes de Recolhimento anexos, cuja incidência tem como base de cálculo o preço dos serviços prestados de acordo com lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Da mesma forma, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, prevista no artigo 239 da CRFB/88, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujo fundamento jurídico se encontra insculpido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, ambas incidentes sobre o faturamento, nos termos do que determinam as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

As impetrantes argumentam que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, pois é recebido por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirmam que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS". Acrescentam que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescentam que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa, diminuindo o capital de giro, a provocar então um irreparável dano patrimonial.

A princípio, a petição inicial foi indeferida por desatendimento a despacho inicial (id. 3034560). Em sede de embargos declaratórios, a sentença restou anulada e o feito prosseguiu (id. 3341845).

Previamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 3614323).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Mn. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, **entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral.**

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ apreciou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Aorientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP - Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA SENHORA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente aos NB 0755799330 (Hildeberto Florencio) e NB 1565033946.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 3652524, redesigne nova data para a realização da perícia, intimando-se as partes, bem como o Sr. perito.

Intime-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que complemente o laudo pericial, como requerido pelo autor.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se na hipótese de não poder fazê-lo no prazo ora fixado.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE LUIS DO ROSARIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jorge Luiz do Rosário de Freitas, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 15/10/2015, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 05/01/1981 a 24/04/1981, 26/05/1981 a 30/06/1983, 01/07/1985 a 29/09/1987 e 01/10/1987 a 31/01/1988.

Aduz, em suma, ter requerido o benefício comprovando o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído superior ao limite legal; aludidos períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 828150).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 828178).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 828184). Houve réplica.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (id 828221), o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal.

Expedido ofício às empregadoras para que informassem se a exposição do autor ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente (id 831448 - fls. 191), vieram documentos (id 1221648).

Cientificadas as partes e instadas a produzirem provas, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB(ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.787-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até a DER 15/10/2017, 33 anos, 11 meses e 12 dias, sendo-lhe indeferido o pedido (id 828180 – pag. 27).

Argumenta o autor, contudo, que por todo o período descrito na inicial, esteve exposto ao agente agressivo ruído, em níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância, conforme demonstram os PPP's emitidos pelas empresas empregadoras. Se reconhecidos como laborados em condições especiais, teria atingido tempo suficiente para a concessão do benefício.

De início, observo faltar ao autor interesse de agir quanto ao período de 05/01/1981 a 24/04/1981, porquanto já enquadrado pelo INSS como tempo especial, conforme demonstra a Análise e Decisão Técnica (id 828180 pag. 8).

Quanto aos demais períodos de 26/05/1981 a 30/06/1983, 01/07/1985 a 29/09/1987 e 01/10/1987 a 31/01/1988, a análise administrativa procedida pela autarquia previdenciária concluiu que os PPP's apresentados pelo segurado não comprovam sua exposição habitual e permanente ao agente agressivo (id. 828180 – pag. 10).

Com efeito, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional nem intermitente, nos termos do artigo 57, §3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Analisando os referidos PPP's (id 828180 – pag. 1 a 4), de fato, não há qualquer registro nesse sentido. De outro lado, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na condição de Engenheiro Junior e de Produção, geram dúvidas acerca do trabalho permanente em condições especiais, tal como exigido pela legislação acima.

Por tal razão, este Juízo entendeu necessária a expedição de ofícios às empregadoras para que informassem se a exposição do autor ao fator de risco se deu de forma habitual e permanente (id 831448), sobre vindo resposta afirmativa (id 1221648):

"Em resposta aos ofícios acima citados, estamos enviando em anexo cópias dos Laudos utilizados no preenchimento dos PPP's das Empresas DEXTRA – Serviços de Manutenção S/A, ENGEBASA – Mecânica e Usinagem S/A e USIBASA – Usinagem Industrial S/A e informamos que a exposição do autor Sr. JORGE LUIZ DO ROSARIO FREITAS, ao agente agressivo ruído se deu de forma habitual e permanente."

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 26/05/1981 a 30/06/1983, 01/07/1985 a 29/09/1987 e 01/10/1987 a 31/01/1988 como laborado em condições especiais, para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum, os quais, somados aos demais períodos resultam no total de 35 anos, 09 meses e 27 dias até a DER de 15/10/2015, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	05/01/1981	24/04/1981	110	-	3	20	1,4	154	-	5	4
2	26/05/1981	30/06/1983	755	2	1	5	1,4	1.057	2	11	7
3	01/07/1983	30/06/1984	360	1	-	-	-	-	-	-	-
4	01/08/1984	30/06/1985	330	-	11	-	-	-	-	-	-
5	01/10/1987	31/01/1988	121	-	4	1	1,4	169	-	5	19
6	08/02/1988	07/11/1988	270	-	9	-	-	-	-	-	-
7	08/11/1988	10/11/1994	2.163	6	-	3	-	-	-	-	-
8	02/01/1995	23/06/2000	1.972	5	5	22	-	-	-	-	-
9	01/12/2003	24/08/2015	4.224	11	8	24	-	-	-	-	-
10	01/12/2000	30/09/2001	300	-	10	-	-	-	-	-	-
11	01/11/2001	30/04/2003	540	1	6	-	-	-	-	-	-
12	01/05/2003	30/11/2003	210	-	7	-	-	-	-	-	-
13	01/10/2015	15/10/2015	15	-	-	15	-	-	-	-	-
14	01/07/1985	29/09/1987	809	2	2	29	1,4	1.133	3	1	23
Total			10.384	28	10	4	-	2.513	6	11	23
Total Geral (Comum + Especial)			2.897	35	9	27					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" (grifei).

Efetuada, assim, a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição (35 anos) à idade do autor (60 anos), verifico superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, pois do conjunto probatório apresentado não se extrai a presença dos requisitos à época do pedido na via administrativa. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais, de forma **habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**, só foi possível a partir das informações prestadas pelas empregadoras ao ofício deste Juízo. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da data em que o INSS foi intimado do despacho que determinou ciência daquela informação nesta ação – 09/05/2017.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de quatro períodos laborados em condições especiais, sendo reconhecidos três períodos e almejado o benefício pretendido.

Considerando-se tal situação, entendo ser mínima a sucumbência da parte autora e fixo os honorários no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RM do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

- 1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, **declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito** relativamente ao reconhecimento do período de 05/01/1981 a 24/04/1981;
- 2) julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial dos períodos de 26/05/1981 a 30/06/1983, 01/07/1985 a 29/09/1987 e 01/10/1987 a 31/01/1988, determinando ao INSS que os averbe como especiais e os converta com acréscimo de 40% e conceder benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/174.075.787-1), condenando o réu a implantá-lo, com **DIB para o dia 09/05/2017**, nos termos da fundamentação, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 13.183/15.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor encontra-se desempregado e já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no **prazo de 15 dias** a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/174.075.787-1;
2. Nome do Beneficiário: Jorge Luiz do Rosário Freitas;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 09/05/2017;
6. RM: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 636.283.927-72;
8. Nome da Mãe: Dalva Alexandrina do Rosário Freitas;
9. PIS/PASEP: 12063738760.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9164

PROCEDIMENTO COMUM

0012961-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012961-1) - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 136, expeça-se ofício requisitório/DESPACHO DATADO DE 29/11/2017: Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Intime-se.

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Intime-se.

0004938-83.2013.403.6104 - TOP TEXTIL CRIACOES LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X OSWALDO RODRIGUES FERNANDES X MIRIAN MARA CICARONI JORDAO X MARCO ANTONIO CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Intime-se.

0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0) - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA AGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 146/150, proceda a secretaria a expedição de novo ofício requisitório, devendo constar a observação de que a ação mencionada à fl. 146 tem objeto diverso desta. Intime-se. Santos, data supra. DATADO DE 29/11/2017: Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Intime-se.

0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) - MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(S) (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(S) (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(S) (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0010508-36.2002.403.6104 (2002.61.04.010508-6) - JOSUE MICALE X ANTONIO MICALE X JOSE MICALI(S) (SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X JOSEFINA MICALI RODRIGUES(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X JOSUE MICALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0012596-13.2003.403.6104 (2003.61.04.012596-0) - DEISE DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUZA DE OLIVEIRA X GILSA DE OLIVEIRA GOMES X AGNES DE OLIVEIRA X HERALDO DE OLIVEIRA X GILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MISAEL DE OLIVEIRA X DELSON DE OLIVEIRA X NILDO DE OLIVEIRA(S) (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S) (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DEISE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S) (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista o noticiado às fls. 490/492, expeça-se nova requisição de pagamento em relação a co-autora Gilsa de Oliveira Gomes.Dê-se ciência a Nildo de Oliveira do crédito noticiado à fl. 488.Intime-se.Santos, data supra.DESPACHO DATADO DE 29/11/2017:Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0) - MARIA GORETH DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA NASCIMENTO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(S) (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S) (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA GORETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(S) (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INDALECIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 232/243, providencie a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios lançando corretamente o valor dos juros.Intime-se.DESPACHO DATADO DE 29/11/2017:Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6) - VALDIR SANTOS(S) (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0008535-65.2010.403.6104 - NILCEA CARVALHO DE BRITO(S) (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(S) (SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0001174-60.2011.403.6104 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(S) (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(S) (SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(S) (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 265/267 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 253/260, acolha-a para o prosseguimento da execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.DESPACHO DATADO DE 29/11/2017:Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0006465-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(S) (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0011145-69.2011.403.6104 - MIGUEL DO CARMO MENEZES(S) (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL DO CARMO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0003212-11.2012.403.6104 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(S) (SP124946 - LUIZ MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 266 e 278 as partes concordam com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 251/264, acolha-a para o prosseguimento da execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 266/275.Intime-se.DESPACHO DATADO DE 29/11/2017:Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0003043-87.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(S) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0003110-80.2013.403.6321 - MARIA DE LIMA SILVA(S) (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(S) (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0004252-57.2014.403.6104 - ARNALDO CARLOS SILVA(S) (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 179/181 que determinou a expedição do ofício requisitório.Intime-se.DESPACHO DATADO DE 29/11/2017:Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0005528-26.2014.403.6104 - AMADOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X SANDRA BLANCO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido a fl. 152, proceda a secretária a retificação dos ofícios requisitórios (fls.148/149), atentando a secretária para o fato de a parte autora ter desistido do valor excedente a 60 salários mínimos.Intime-se.DESPACHO DATADO DE 29/11/2019:Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0007840-72.2014.403.6104 - NIVIO DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0002939-27.2015.403.6104 - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 222/224, providencie a secretária a expedição de novo ofício requisitório, devendo constar a observação de que o objeto desta ação é distinto do pedido do processo que tramitou perante a Vara de Cubatão.Intime-se.DESPACHO DATADO DE 29/11/2017:Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0006094-38.2015.403.6104 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 340, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretária para o requerido em relação ao destaque dos honorários contratuais.Intime-se.DESPACHO DATADO DE 29/11/2017:Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

0000302-69.2016.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º DA Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO COMUM

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002363-49.2006.403.6104 (2006.61.04.002363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

SENTENÇAHOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do NCPC.Desentranhem-se o referido acordo, juntando-se nestes autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o integral cumprimento do acordo. Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 573/636.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002915-67.2013.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.993/1056.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004096-69.2014.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA PORTUARIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A propõe a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DE SANTOS - OGMO SANTOS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que à contratação dos trabalhadores portuários avulsos, por intermédio do OGMO, aplica-se a Lei nº 12.546, de 14/12/2011, com as alterações promovidas pelo art. 13 da Lei nº 12.844/2013 e normas correlatas.Segundo a petição inicial, a legislação supramencionada estabeleceu a desoneração da folha de pagamento das empresas elencando - dentre as quais as que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados -, as quais ficaram desobrigadas até 31/12/2014, do recolhimento da contribuição previdenciária à razão de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços (Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso I), devendo ser calculada com aplicação de 1% sobre a receita bruta.Narra a parte autora que de acordo com o disposto na Lei nº 12.815/2013, que trata do regime jurídico da exploração dos portos organizados e instalações portuárias, a contratação de trabalhadores avulsos somente poderá ocorrer por meio do OGMO. Ocorre que essa entidade não possui atividade preponderante enquadrada no rol albergado pela desoneração da folha de pagamento e, assim, vem realizando o recolhimento da verba previdenciária de forma distinta daquela prevista legalmente para a autora.Argumenta que, embora o OGMO seja responsável solidário pela remuneração do trabalhador avulso, inexistente entre ambos o vínculo empregatício, o qual fica estabelecido diretamente entre o operador portuário e o avulso; por isso, a empresa é o sujeito passivo das obrigações previdenciárias, ainda que sob a intermediação do OGMO, que, neste caso, figura como substituto tributário.Postula, por fim, a compensação dos valores pagos indevidamente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/67).Pedido de tutela antecipada apreciado e deferido para autorizar o recolhimento da exação em debate nos termos requeridos na exordial (fls. 69/70).A autora aditou a petição inicial (fls. 82/88). Sobre esse pedido, determinou-se a intimação dos réus, porquanto já citados (fl. 89). O primeiro não se opôs à emenda da inicial (fl. 145). A União discordou (fl. 151).O pedido de aditamento da exordial restou indeferido (fl. 152).Os réus apresentaram contestações (fls. 91/108 e 134/142).O OGMO suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de resistência no âmbito administrativo à pretensão veiculada na inicial.A União, da mesma forma, pleiteou o não acolhimento do pedido, ao fundamento de que a empresa autora tem a faculdade de contratar trabalhadores avulsos via OGMO ou pelo regime da CLT. Se optar pela primeira alternativa, a contribuição social deverá seguir os parâmetros de recolhimento pertinentes àquele órgão.Sobreveio a réplica de fls. 155/168, assim como agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de emenda da exordial (fls. 169/185), ao qual foi negado seguimento (fls. 186/197).As fls. 203/245 a autora juntou documentos.Instado pelo Juízo, o OGMO esclareceu que a sua consulta realizada perante a Receita Federal foi considerada ineficaz (fl. 251). Sobre a Solução de Consulta nº 116 - Cosit, realizada em hipótese semelhante, a parte autora esclareceu possuir interesse no prosseguimento da presente ação (fls. 291/293).As fls. 294/295 a autora juntou memória de cálculo relativo aos valores recolhidos pelo OGMO.E o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre consignar que o ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DE SANTOS - OGMO possui legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação. Nesse passo, a Lei nº 12.815/2013, que regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, estabelece em seu artigo 32 o seguinte:Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a: I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários. Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.Como se observa do texto legal acima, o OGMO se constituiu, neste caso, na entidade responsável pela arrecadação e repasse do montante devido pelo operador portuário aos trabalhadores avulsos, alocados para a prestação de serviços, bem como pelos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários incidentes sobre a atividade desempenhada. Deve, pois, permanecer no polo passivo da ação.Superada a preliminar, passo ao exame do cerne do litígio que, neste momento, resume-se tão-somente à pretensão de ressarcimento, mediante compensação dos valores que, segundo a peça inicial, foram recolhidos indevidamente. Isso porque a Solução de Consulta nº 116/2015 (publicada no DOU de 22/05/2015 - fls. 277/284) dispôs sobre a questão versada na presente ação, implicando reconhecimento administrativo do direito postulado.Com efeito, desde a edição da Lei nº 12.546/2011, que criou o programa de desoneração da folha de pagamentos - obrigando as empresas a substituírem a forma de apuração de parte das contribuições previdenciárias devidas, considerando a sua receita bruta ao invés da folha de pagamentos - , vários setores empresariais afetados enfrentaram dúvidas acerca de sua aplicação.No caso particular, a celexma instalada refere-se, em suma, à responsabilidade pelos recolhimentos da contribuição previdenciária dos trabalhadores portuários avulsos e pode ser resumida no seguinte trecho da petição inicial (fls. 06/07)(...): O Réu (OGMO-Santos) é responsável por realizar a organização do trabalho avulso, mas, embora responda solidariamente pelo pagamento dos salários destes, não é empregador dos trabalhadores portuários avulsos, inexistindo vínculo empregatício na relação entre o OGMO e os trabalhadores avulsos.A relação jurídica é estabelecida diretamente entre o operador portuário, Autora da presente, e o trabalhador avulso, independentemente da intervenção do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, ficando este inclusive adstrito às normas do contrato de trabalho, bem como da convenção ou norma coletiva.Tem-se, portanto, que a Autora é a responsável principal da remuneração do trabalhador portuário avulso, bem como sujeito passivo de todas as obrigações previdenciárias relacionadas à referida contratação, mesmo que sob a intermediação do Réu (OGMO-Santos).Contudo, o Réu (OGMO-Santos), que atua como substituto tributário no recolhimento previdenciário nos termos do artigo 111-L, III, da IN-RFB nº 1.071/2010, desde o início da vigência das normas de desoneração, nega-se a proceder ao recolhimento da forma atual, já amplamente exposta, sob o argumento de que sua atividade preponderante e, portanto, sua CNAE, não estão enquadrados no rol taxativo das empresas obrigadas ao recolhimento sobre o futuroamento...Todavia, as dúvidas se dissiparam quando, consoante já explicitado, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 116/2015 - Cosit, relativa ao tema, cujos enunciados definem:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIASCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. OPERADOR PORTUÁRIO. OBRIGAÇÕES. 1. O operador portuário que se encontra sujeito à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, deverá recolher essa contribuição diretamente ao Fisco, deixando de repassar ao OGMO as contribuições enunciadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foram objeto de substituição. 2. O operador portuário sujeito ao regime de tributação substitutiva continua obrigado a repassar ao OGMO a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição destinada a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos que lhe prestaram serviços, ficando o OGMO responsável pelo recolhimento dessas contribuições. 3. Cabe, ainda, ao OGMO arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador avulso portuário, descontando-a da respectiva remuneração.Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, 13; Lei nº 9.719, de 1998, art. 2º, I e II; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I, II e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, 3º, XIII, e art. 9º, V; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 111-L, 272 e 273.Destarte, há nítido reconhecimento do pedido por parte da União, no sentido de que o operador portuário se encontra sujeito à contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, devendo recolhê-la diretamente ao Fisco e deixando de repassar ao OGMO as contribuições enunciadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foram objeto de substituição.Ressalto que embora a parte autora não tenha sido a consulente, faz jus à sua aplicação, porquanto com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, as consultas passaram a ter eficácia vinculante, ao estender seus efeitos a todos os contribuintes que se enquadrassem na hipótese por ela abrangida. Nesses termos:Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação antes do trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, conforme comprovados nos autos, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, incisos I e III, a, do CPC/2015, para declarar o direito ao recolhimento da contribuição previdenciária dos trabalhadores portuários avulsos contratados pela autora (Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso I), de acordo com o disposto na Lei nº 12.546/2011, com as alterações promovidas pelo art. 13 da Lei nº 12.844/2013 e normas correlatas.Em consequência, reconheço o direito à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, do valor do indébito recolhido, conforme apurado em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ressalto à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Custas ex lege. Condono as rés a suportar as despesas honorárias advocatícias de sucumbência, devidas na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, mediante rateio. Fixo-o no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.Sentença sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003926-63.2015.403.6104 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP220953 - PAULO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SentençaEm 29 de maio de 2015, distribuiu-se a presente ação, figurando como autor JOSÉ PAULO DOS SANTOS. Pretende-se que a UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A sejam condenados ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso.Citadas, as rés apresentaram contestações. O I. Causídico, em petição de fl. 104, juntou certidão (fl. 105) comprovando o falecimento do autor. Exarado despacho (fl. 144) no sentido de ser regularizado o polo ativo e a representação processual, o prazo transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.De início, faço consignar que por ocasião do despacho acima referido, este juízo, por um lapso, não observou que o óbito do autor ocorrera antes mesmo da propositura desta demanda, ou seja, em 02/12/2014; de igual modo, a subscrição do instrumento de mandato e da declaração de pobreza (fls. 18 e 19), ambos datados de 27 de março de 2015. Ante essa constatação, verifico, ao menos em tese, a falsidade de referidos documentos.O caso, todavia, impõe o reconhecimento da falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por tais motivos, julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção das providências que entender cabíveis, instruindo-o com as peças integrais que compõem o feito. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as considerações que o fato possa merecer.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, oportunamente, remeta-se ao arquivo.P. R. I.

0005095-51.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, erro material e omissão na sentença de fls. 253/257. Afirma haver erro material relativamente ao processo administrativo mencionado no decisum, sendo correto o de número 11128.725796/2015-81. Alega, ainda, que em sua petição inicial sustentou não haver atuado na operação em debate como agente de carga, mas sim na condição de agente marítimo, figuras distintas, sendo o primeiro, sujeito passivo da obrigação e o segundo, não. Aduz que a sentença ora recorrida não apreciou referida diferenciação. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da decisão/sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, verifico assistir razão à embargante quanto ao alegado erro material, pois, de fato, constou incorretamente do relatório da sentença o número 11128.730759/2014-12, sendo correto o processo nº 11128.725796/2015-81. Observo, ainda, que a decisão ora embargada não contemplou em sua fundamentação o aspecto aludido pela embargante quanto à sua ilegitimidade passiva para figurar no autor de infração, por ser mero agente marítimo, razão pela qual passo a examiná-lo. Pois bem. Apesar dos termos legais, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandataria do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada foi comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. Nessas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da entrada e desembarco da carga. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo. Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço: AGENTE MARÍTIMO(...) 1. CONCEITO É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades. Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto. 2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes. (Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>) Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existe erro material e a apontada omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, modificação da decisão embargada. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. Int.

0000204-50.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EDITE DOS SANTOS CONCEICAO

Converto o julgamento em diligência. Havendo interesse de pessoa idosa e sendo o pedido de benefício de assistência social, dê-se vista dos autos ao MPF, a teor do disposto no art. 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-87.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

SENTENÇA. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Alega, o INSS, que a decisão embargada padece de contradição, pois, tendo acolhido o valor por ele apresentado, a sentença julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação. É o breve relato. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a conivência dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua conivência (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Com efeito, na hipótese em apreço, o embargante promoveu os presentes embargos à execução aduzindo (...) que a liquidação do título possui resultado menor que zero, razão pela qual o INSS requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para reconhecer a carência de ação executiva (...). Não entender da autarquia previdenciária, portanto, nada era devido. Esta a delimitação do objeto litigioso. Entretanto, no curso da presente demanda e após manifestação do embargado e elaboração de cálculos pela contadoria judicial, a autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 135/152, apresentando como devida a quantia de R\$ 20.403,98 (fls. 135/152). Destarte, embora determinado o prosseguimento da execução pela exata quantia apresentada pelo embargante, decerto que sua pretensão inicial restou desacolhida. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0007686-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-49.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESI)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por ARTUR PAULO DE SOUZA, nos autos da Ação Ordinária nº 00034514920114036104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 39/45). Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 50/58), com as quais concordou o embargante. Não concordou o embargado. Novamente remetidos ao Sr. Contador, o órgão auxiliar ratificou os seus cálculos. O INSS não se manifestou. O segurado pugnou pela correção da conta. O Setor Contábil efetuou a atualização (fls. 76/77). É o breve resumo. Fundamento e decido. Assiste razão ao exequente quanto à defasagem do valor apurado pela Contadoria R\$ 42.915,14, em 01/11/2014; atualizado para a data de outubro/2017, a quantia representa R\$ 57.408,10. Os parâmetros de atualização, entretanto, obedecem ao julgado, não cabendo, por isso, a incidência do INPC tal como disposto na Resolução 267/2013. Forçoso reconhecer até então a posição deste juízo quanto ao entendimento da Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, que teria afastado a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduzia a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, reputava que o Supremo havia declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. No entanto, a questão restou assentada no sentido de a TR não ser aplicada tão somente entre a data da requisição do precatório e o seu pagamento, quando incidirá o IPCA-E. Ante a modulação assim estabelecida, carece de adequação a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 57.408,10 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos), atualizado até outubro/2017. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 85/88 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0001658-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004648-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARAUJO) X VERA LUCIA BARBERIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por VERA LUCIA BARBERIS, nos autos da Ação Ordinária nº 200761040046481, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 15/16). Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 21/26), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 30 e 31/32). É o relatório. Fundamento e decido. Embora as partes manifestem concordância com os valores apurados, os quais, porém, foram atualizados para datas diversas (09/2015 e 05/2017), observo que não há qualquer crítica em relação aos parâmetros utilizados pela contadoria ao elaborar os cálculos. Assim sendo, para evitar prejuízos ao exequente, decerto que não se consideram aqueles atualizados para data mais recente. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 109.477,64 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até maio/2017. Em face da sucumbência, deverá a Embargada arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 21/23 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEA LYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO PRADA MENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo relativamente ao autor Jorge Antonio Germano Netto. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Intimação para as defesas apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.

0000715-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolhendo a manifestação da defesa à fl. 382, homologo a desistência da oitiva da testemunha Julinda Francisca de Jesus. Em prosseguimento ao feito, intímam-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. (CIENCIA A DEFESA - PRAZO - ARTIGO 402 CPP)

Expediente Nº 8156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN X HAN JIANGSHENG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/12/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição e documentos de fls. 648-652. Considerando a proximidade da data da viagem ao exterior previamente agendada, levando em conta que à fl. 651 consta registro de reserva de passagem aérea para retorno a São Paulo-Guarulhos em 6 de janeiro de 2018, a fim de evitar percalços ou prejuízo aos denunciados que, ao que tudo está a indicar, vem cumprindo as condições estabelecidas para fruição do benefício do artigo 89 da Lei n. 9099/1995, forte no poder geral de cautela, autorizo a saída dos acusados do território nacional, devendo apresentar-se a Secretaria do Juízo Deprecado em até 5 dias do seu retorno. Dê-se ciência.

0009062-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE HOLANDA CAVALCANTE X DIONIZETE APARECIDA RIBEIRO X UMBERTO SANTOS DA SILVA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSIMEIRE CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X DEODATO FERREIRA DE MATOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X ALVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALISTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X DEODATO FERREIRA DE MATOS X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Com fundamento no artigo 89 da Lei 9099/95, homologo os acordos firmados nos termos de audiência de fls. 410-411 e 413, suspendendo o processo em face de Deodato Ferreira de Matos e Umberto Santos da Silva pelo prazo de dois anos contados do primeiro comparecimento perante o Juízo Deprecado, mediante o cumprimento das condições descritas nos termos supramencionados. No mais, aguarde-se a audiência designada para o próximo 06 de fevereiro de 2018. Dê-se ciência.

0007531-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL AL MAKUL X FABIANO AL MAKUL(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR) X JORGE AL MAKUL(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.:200/2017 Folha(s) : 70 Vistos.DANIEL AL MAKUL, FABIANO AL MAKUL e JORGE AL MAKUL foram denunciados como incurso no art. 299 c.c. o art. 334, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia:(...)Nos dias 13 e 16 de setembro de 2011, a sociedade empresária TAPEÇARIA MACPISO LTDA. registrou no Porto de Santos, respectivamente, as DIs 11/1723931-6 e 11/1757557-0. Segundo consta da RFPFP (f. 7 - Apenso I), tais declarações foram selecionadas para análise de valor, pois verificou-se que os valores das mercadorias declaradas estavam aquém do preço mínimo estabelecido pelos parâmetros aduaneiros. Em suma (f. 10/12 - Apenso I), o valor declarado na DI nº 11/1723931-6 foi 133% menor do que o valor efetivamente devido pela importação. Já na DI nº 11/1757557-0, a diferença foi de aproximadamente 125%, configurando, assim, o crime de descaminho. Além do procedimento de controle da RFB, amostras de tecido foram enviadas para a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção; em resposta, estimaram que o custo equivalente dos tapetes relacionados à DI 11/1757557-0 seria de US 3,39/kg e não de US 2,60 FOB/kg conforme declarado. Intimada a indicar documentos que comprovassem a importação, a empresária TAPEÇARIA MACPISO LTDA. apresentou cópias do extrato bancário, diário e razão analítico, e solicitações de numerários. Ocorre que, de acordo com os documentos apresentados, no período de 01/09/2011 a 30/09/2011, ficou evidente que a origem dos recursos utilizados para pagar os tributos e despesas aduaneiras advinha de CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. Especificamente, em 05/09/2011 consta uma transferência bancária de CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. para TAPEÇARIA MACPISO LTDA. sendo, na sequência, duas TEDs de TAPEÇARIA MACPISO LTDA. para MACROPORT INTERNACIONAL LTDA (empresária responsável pelos serviços de assessoria logística de desembaraço aduaneiro). Insta mencionar que os produtos advêm de países distintos (Índia e Holanda), por isso também deveriam ser apresentadas condições peculiares de negociação para cada um dos exportadores, o que não ocorreu. Quando da conferência física, também foram apuradas divergências em relação a descrição e classificação tarifária das mercadorias declaradas em ambas DIs. Nas bordas internas dos tapetes constavam as inscrições ART RUGS by CASA FORTALEZA (f. 15 - Apenso I); o BL possui no campo notify o e-mail de CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA., a qual curiosamente, não possui habilitação no radar. Com isso, concluiu-se que TAPEÇARIA MACPISO LTDA. utilizou recursos de CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA., real adquirente das mercadorias, para custear os tributos e despesas devidos em relação às DIs 11/1723931-6 e 11/1757557-0, bem como praticou fraude quanto ao valor declarado, com o intuito de iludir os tributos aplicáveis. Saliente-se que ambas as empresárias possuem laços de parentesco entre os sócios-administradores ora denunciados. Ou seja, os denunciados DANIEL AL MAKUL e FABIANO AL MAKUL (filhos de JORGE AL MAKUL conforme termo de declarações de JORGE AL MAKUL contra o IP), são os responsáveis pela empresa TAPEÇARIA MACPISO LTDA., enquanto o denunciado JORGE AL MAKUL é o responsável pela CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. A importação em questão, feita por conta e ordem de terceiros, sem o devido registro no Siscomex, caracteriza a prática de interposição fraudulenta de terceiros e, portanto, foi aplicada a pena de perdimento (Anexo do Auto de Infração nº 0817800 - Apenso I). A inclusa sentença do processo 0004236-06.2014.4.03.6104 julgou procedente o referido auto de infração, revogando os efeitos de tutela antecipada outrora concedida. Muito embora os denunciados, ao prestarem suas declarações, tenham negado os fatos, consoante todas as provas colhidas restou claro que a empresária TAPEÇARIA MACPISO LTDA. foi utilizada na importação dos produtos unicamente como operadora da fraude, visando proteger e ocultar CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. na operação comercial fraudulenta. (...) (sic. fls. 173vº/174vº) - grifos originais Recebida a denúncia em 17.10.2016 (fls. 180vº), regularmente citados (fls. 230, 297 e 300), os acusados apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 200/216, 250/266 e 272/289). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 306vº), os réus foram interrogados (fls. 344/346). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 349/354, 357/371, 372/386, 387/393 e 396/406. Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a condenação dos acusados nas penas dos arts. 299 e 334 c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, uma vez que, com base no apurado em procedimento administrativo fiscal, e não infrimido no curso da instrução, foram comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Por sua vez, as Defesas aduzaram, em suma, a atipicidade das condutas. Deduziram, que em razão da apreensão das mercadorias, não ocorreu o lançamento definitivo do crédito tributário, para a caracterização do delito de descaminho, bem como a ausência de comprovação da existência do dolo em relação a ambos os crimes. Expuseram que a CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. e a TAPEÇARIA MACPISO LTDA. são empresas interdependentes, que integram um mesmo grupo econômico, que apenas parte das mercadorias era destinada à primeira, que a segunda revende produtos importados a diversas empresas e pessoas físicas, e que tinha disponibilidade financeira para lastrear as operações de importação. Arrazouam que pelo laudo técnico elaborado pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT, não ficou caracterizado o subfaturamento de preços, que inexistia na classificação das mercadorias, ou preço de referência para a realização de uma análise comparativa, e que o valor da transação deixou de ser verificado, como estava previsto em acordo de valoração aduaneira. Defenderam a veracidade dos valores das mercadorias declaradas, argumentando serem fruto de uma condição comercial única, graças a um desconto promocional especialíssimo concedido pelos fabricantes, negociado em contrapartida aos custos das viagens empreendidas com equipes de arquitetos, fomentadas pela TAPEÇARIA MACPISO LTDA., para a divulgação e inserção das marcas em território nacional. É o relatório. De início, consigno que o delito de descaminho prescinde do lançamento do crédito fiscal para sua consumação. Ao contrário do aduzido pelas Defesas, o descaminho trata-se de crime formal, que não exige qualquer resultado naturalístico para sua caracterização. Nesse sentido trago a seguinte ementa extraída da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (HC 122325, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) Passo à análise de mérito. Da análise do conjunto das provas produzidas no decorrer da instrução, verifico não terem sido carreados aos autos elementos suficientes que permitam autorizar conclusão no sentido de que os acusados tenham agido com dolo, vale dizer, com o intuito de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada, ou de ocultar o real adquirente, das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro através das DIs nºs 11/1723931-6 e 11/1757557-0. Com efeito, ressalto que, a despeito de existir ato administrativo realizado com presunção de veracidade quanto à ocorrência de falsidade na declaração de importação, é preciso ter em conta que tal conclusão não pode ser automaticamente aproveitada na esfera penal, cuja instância exige superação de prova pessoal punida sempre a título de dolo. Nesse sentido, é o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que segue: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C E D, DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO FRAUDULENTO. REGULAR TRANSAÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE OS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Apelações criminais interpostas por Marcos Perez Queiroz Filho, Wiston Sarli e Cláudia Cristina Leão Rego contra sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco que os condenou às penas de 3 anos de reclusão, substituídas por duas restritiva de direito, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 334, parágrafo 1º, c e d, do Código Penal. 2. De acordo com a denúncia, os três empresários, em conjunto de designios, haviam realizado importação fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira, ocultando da Receita Federal a real identidade da adquirente dos produtos. 3. O crime contra a ordem tributária, em regra, excetuada a apropriação indébita, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material e ideologicamente falsos, na simulação, entre outras situações. 4. No caso concreto, as circunstâncias de fato e as peculiaridades militam em favor dos acusados, pois não se vislumbra demonstração cabal do elemento subjetivo (dolo fraudulento) necessário à condenação. 5. Não é possível afirmar que as empresas tenham firmado um prévio ajuste para o cometimento de qualquer fraude aduaneira. O contexto dos autos indica que as duas pessoas jurídicas, e também as pessoas físicas envolvidas, nunca realizaram qualquer transação anterior ou, ao menos, se conheciam. Pelo contrário, o que se percebe é uma enorme tensão entre os acusados, que já litigaram em outras esferas judiciais para fins de reparações civis do malfado negócio. 6. Não há, igualmente, qualquer notícia de sonegação de impostos, de desvio de produtos, de importação de mercadoria ilegal, mercadoria sem documentação ou outros fatores típicos da fraude aduaneira. 7. Finalmente, a referência à interposição de terceiro como hipótese de prática de descaminho por importação fraudulenta ou mesmo por falsidade ideológica, embora seja resultante de normas extrapenais que já estabelecem tal presunção de fraude por equiparação da operação à operação por conta e ordem de terceiro supostamente oculto (art. 27 da Lei nº 10.637/02), com conseqüente presunção de fraude, não autoriza sua aplicação à esfera penal, a qual exige a efetiva comprovação da fraude e do elemento subjetivo, não sendo suficiente a presunção a qual alude o dispositivo. 8. Proveniente das apelações da defesa para absolver os réus dos crimes de descaminho. (PROCESSO: 201183000007560, ACR9824/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 13/06/2013 - Página 223 - grifos) Da análise do conjunto de provas, tenho que não houve comprovação efetiva do elemento subjetivo, vale dizer, nenhuma prova foi produzida no sentido de que DANIEL AL MAKUL, FABIANO AL MAKUL e JORGE AL MAKUL tenham agido com vontade de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria, ou, ainda, de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na fase judicial, sob o manto do contraditório, não foi produzida nenhuma prova indicativa da existência do subfaturamento de preços, ou de que a empresa TAPEÇARIA MACPISO LTDA., não seja a importadora de fato dos produtos, tal qual declarações feitas nas DIs nºs 11/1723931-6 e 11/1757557-0. Por outro prisma, os depoimentos dos acusados colhidos em Juízo, relacionados com a vantagem promocional do preço de aquisição das mercadorias, e da desvinculação dos recursos transferidos pela CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. à TAPEÇARIA MACPISO LTDA. com as operações de importação, se apresentam suficientes para fazer surgir dúvida razoável a autorizar conclusão no sentido da imperiosidade da aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Com efeito, JORGE AL MAKUL é o genitor de DANIEL AL MAKUL e FABIANO AL MAKUL. Muito embora à época dos fatos a interdependência entre as empresas não esteja formalmente caracterizada, é plausível considerar que gozassem de uma relação comercial diferenciada, mais íntima e mutuamente vantajosa, em comparação aos negócios realizados por outras empresas. A TAPEÇARIA MACPISO LTDA. efetuou outras operações de importação referentes a mesmo fornecedor e produtos, anteriores e posteriores às importações em questão, sem apresentar problema no desembaraço, cujos valores das transações inclusive foram utilizados pelo Fisco na apuração do subfaturamento. Ao meu sentir, esses elementos militam a favor da tese de ausência de dolo, e reforçam a versão apresentada sobre as relações comerciais especiais existentes com os fornecedores e condições únicas de preços promocionais. Assim, à míngua de prova suficiente a fim de se conferir certeza acerca das ações imputadas aos réus terem se concretizado com dolo, é de rigor reconhecer como impositiva a absolvição, por força, sobretudo, do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo DANIEL AL MAKUL (RG nº 19958631-7 SSP/SP; CPF nº 143.334.858-60), FABIANO AL MAKUL (RG nº 23713713-6 SSP/SP; CPF nº 179.911.478-35) e JORGE AL MAKUL (RNE nº 3766426; CPF nº 034.689.508-10), da imputada prática de condutas amoldadas aos tipos do art. 299 c.c. o art. 334, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus - absolvidos. P.R.I.C.O. Santos-SP, 22 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0005598-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE PEDROSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se a defesa do acusado Henrique Pedrosa para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Santos-SP, 7 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 580

EXECUCAO FISCAL

0000785-46.2009.403.6104 (2009.61.04.000785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BENITO GIL RODRIGUES E OUTROS(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

I - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o documento acostado a fls. 129, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, cumprindo a Secretaria o quanto determinado pelo 2º do referido artigo. II - Verifico uma incorreção na numeração das folhas dos autos, retifique a Secretaria a partir de fls. 70. III - A terceira interessada condiciona o pagamento do débito à alteração no cadastro do RIP no SPU (fls. 69/71), requerendo que este Juízo oficie à exequente para que promova tal alteração. Indefiro o pedido, uma vez que se trata de diligência a cargo do interessado ou da parte, mesmo porque inviável tal pedido nestes autos de execução fiscal. IV - Fls. 77/97: o executado interpôs exceção de pré-executividade, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, já que o imóvel que gerou as taxas de ocupação cobradas neste executivo fiscal foi vendido anteriormente à constituição de tais receitas patrimoniais da União, o que foi reconhecido em sentença transitada em julgado proferida pela Justiça Estadual. Pediu, ainda, o desbloqueio dos valores indisponibilizados em sua conta corrente. A Fazenda Nacional foi ouvida e afirmou que a terceira interessada pode pagar o débito independentemente de providências administrativas; que a sentença do Juiz Estadual é ineficaz em face da União; que cabe aos interessados promoverem as providências cabíveis junto ao GRPU (fls. 308/309). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, existindo oportunidade para dilação probatória. Adoto integralmente a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria versada nos autos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274617 / SP, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1, 31.03.2017). O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, 1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transcrição de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel, havendo uma sentença da Justiça Estadual, transitada em julgado, condenando a adquirente a receber a escritura definitiva do imóvel e registrá-la no Cartório competente e arcar com os custos da transcrição de titularidade, inclusive laudêmio (fls. 297/302), todavia não consta que a parte executada tenha iniciado a execução do julgado. Ora, nos termos do artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transcrição de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998, uma vez que a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, sendo depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transcrição dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos. Em outro caso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em sede de agravo tirado de decisão proferida em exceção de pré-executividade, que (...) não é evidente que a agravante seja parte ilegítima para responder à ação executiva, porquanto não houve comprovação de anuência do Serviço de Patrimônio da União da transferência dos direitos de ocupação do terreno a terceiros, conforme estabelece o artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46. (...) Os autos demonstram que a transcrição dos direitos de ocupação realizada pela agravante não foi averbada no órgão público competente, a fim de que produzisse todos os efeitos de direito entre as partes contratantes e em relação a terceiros. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514266 / SP, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 24.02.2017). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Deste modo, não acolhida a manifestação da parte executada, convertido a indisponibilidade em penhora (fls. 66), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo (CEF, agência 2206), via BACENJUD, nos termos do 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal, intimando-se a parte executada na pessoa de seu advogado. Int.

0003267-25.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA)

Fls. 71/72: não há qualquer omissão na decisão de fls. 70, sendo incabível a interposição de embargos de declaração para o fim de se reconsiderar decisão judicial. Assim sendo, ausentes as hipóteses autorizativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, manifestamente incabível a interposição do recurso interposto, não conexão dos embargos de declaração. Segundo tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...), com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). (...) A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família (...). (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577837, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13.05/2016). Todavia, o que é impenhorável é o valor recebido a título de aposentadoria ou salário, mas não a conta bancária em si. Está comprovado nos autos que o executado recebe salário no Banco Santander, mas transfere o valor para o Banco Bradesco, onde recebe dois benefícios previdenciários. Segundo o documento de fls. 15 o bloqueio no Banco Bradesco ocorreu no dia 23.10.2017. Houve a comprovação, também, do crédito do valor dos benefícios previdenciários no referido banco (R\$ 4.032,20 dia 03.10.2017 - fls. 51 e R\$ 1.188,66 dia 05.10.2017 - fls. 52), mais a transferência de seu salário do Banco Santander (R\$ 6.693,49 dia 29.09.2017 - fls. 49), mas o extrato mensal (fls. 77/81) revelou que houve o recebimento de um crédito, via TED, na conta corrente do executado no valor de R\$ 35.000,00 no dia 11.10.2017 (fls. 79), e, posteriormente, um débito, também via TED, no valor de R\$ 28.304,00 no dia 23.10.2017 (fls. 81), cuja diferença (R\$ 6.696,00) remanesceu na conta dele em valor superior ao que foi bloqueado. Ora, está demonstrado que o executado não usou a conta bancária exclusivamente para receber benefício previdenciário e salário e o valor bloqueado é inferior àquele oriundo da transferência recebida por ele, cuja eventual origem de impenhorabilidade não foi demonstrada. Nestes termos, não ficou demonstrado que o valor bloqueado seja exclusivamente oriundo de quantia impenhorável, haja vista que remanesceu na conta corrente do executado tanto valores decorrentes de salário e benefícios previdenciários, impenhoráveis, quanto valor de origem não comprovada nestes autos, em quantidade superior ao que foi efetivamente bloqueado. Deste modo, não acolhida a manifestação do executado, convertido a indisponibilidade em penhora (fls. 15 - R\$ 3.335,71 e R\$ 51,58), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo (CEF, agência 2206), via BACENJUD, nos termos do 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal, intimando-se o executado na pessoa do advogado. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação do parcelamento realizado após o bloqueio dos valores. Int.

PETICAO

0004989-55.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-15.2015.403.6104) NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR X NEYMAR DA SILVA SANTOS X NADINE GONCALVES DA SILVA SANTOS X NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME X N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA X N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIRO BARROSO E Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 2547 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO)

Fls. 159/160: os requeridos da medida cautelar fiscal pedem, novamente, a concessão de tutela de urgência incidental, no que são contrariados pela requerente (fls. 218). Me reporto ao que já foi decidido a fls. 157/158, no sentido de que não há adequação para o pedido de tutela de urgência incidental no caso dos autos, além da falta de interesse processual, considerando que não há qualquer movimento da requerente no sentido de novas indisponibilidades de bens dos requeridos. No que tange à revogação da medida cautelar fiscal, cujo pedido, por ora, resta indeferido, muito embora haja decisão do CARF, o fato novo que poderá implicar na modificação da decisão judicial sobre o mérito cautelar será a fixação do valor do montante devido pela DRF, não havendo prova nos autos de que tal fato já tenha ocorrido, sendo certo que nada obsta que a própria requerente da ação cautelar peça sua extinção, caso esta não mais se justifique dependendo do valor apurado (artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALCIDES ORLANDI GROSSO

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguardar-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON FIRMINO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a CEF a devida regularização, diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003946-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b" da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002579-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KIM ESTEFANO BUENO
Advogado do(a) RÉU: TELMA FREITAS DA CUNHA - SP329283

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003654-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: A. M.M. ORRA MOVEIS - ME, ABDUL MALEK MOHAMAD ORRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AILTON DE AMORIM

DESPACHO

Intime-se o réu nos termos do art. 854 do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-69.2017.4.03.6114
AUTOR: PIXOLE COMERCIO DE ACESSORIOS DE COURO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-54.2017.4.03.6114
AUTOR: PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-88.2017.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS
REPRESENTANTE: SEBASTIAO ADELICIO RAMOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: USICAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

USICAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000753-76.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS FORMICI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial opostos por **CARLOS FORMICI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo seja aquela obstada ao argumento, em síntese, que embora seu nome conste como avalista no contrato da Cédula de Crédito Bancário, não pertence mais ao quadro societário da empresa executada, ao que entende ser parte ilegítima na presente execução.

Alega que os titulares da obrigação seriam a sócia remanescente, Sra. Tereza Paulino Freitas Cano, e o novo sócio, Sr. Carlos Henrique Cano, ao que pleiteia a inclusão deste último na lide.

Por fim, requer a solução da dívida pela ordem de cobrança, em liquidação das garantias oferecidas.

Com a inicial juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, **(I)** a legitimidade do Embargante a constar na lide, pois subscreve o título extrajudicial na condição de avalista, por isso solidário na dívida, **(II)** bem como a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Embargante confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes**, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrictão litigiosa posta.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes e também as cláusulas nele convencionadas não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A alegação de ilegitimidade passiva do Embargante não pode ser acolhida.

Isso porque é irrelevante a saída do Embargante do quadro societário da empresa, porquanto a execução está alicerçada no contrato de crédito, no qual o Executado/Embargante figura como coavalista do título de crédito (Cédula de Crédito Bancário).

Assim, a inclusão do Embargante no polo passivo da execução decorre da sua condição de avalista no título, em consonância com a sistemática da garantia de crédito pelo instituto do aval, cuja legislação de regência vigente determina a responsabilidade solidária do avalista pela dívida inscrita no título executivo.

Neste sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A questão apresentada pela apelante referente à nulidade da execução, dada a ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial no que tange à exigibilidade e à liquidez, não foi objeto de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 3. **Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 53/58), verifica-se que a apelante estava ciente de sua condição de codevedora solidária, o que é corroborado, a título de exemplo, pela cláusula décima primeira. 4. Por se tratar de codevedora solidária e não se caracterizando cláusula abusiva, não há como decretar sua nulidade, bem como, constando a assinatura da apelante no contrato firmado entre as partes, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da apelante.** 5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (AC 00255295420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - CEDULA DE CREDITO COMERCIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - SOCIOS - AVALISTAS - GARANTE SOLIDARIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDIÇÕES DA AÇÃO. I - CONSTANDO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO A ASSINATURA DOS SOCIOS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE CONTRAIU A DIVIDA E COMO AVALISTAS DESTAS, RESPONDEM PELA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA COMO GARANTE SOLIDARIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO DA RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL DA AÇÃO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. ..EMEN: (RESP 199600670900, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/1998 PG:00071 ..DTPB:.)

Segundo Vivante, os títulos de crédito constituem "documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, neles mencionado".

Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de **expressão da pretensão executiva**, nos seus exatos limites, e ser esta **independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício**.

É o que se verifica nesta lide.

Por isso, também descabe o pedido de solução da dívida pela ordem de cobrança, em liquidação das garantias oferecidas.

Neste aspecto da controvérsia o título em questão possui os requisitos necessários a justificar/fundamentar este executivo judicial (*certeza, liquidez e exigibilidade*), conforme os precedentes jurisdicionais:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

Sob o enfoque objetivo da legislação específica, tais títulos executivos têm sua **regulamentação legal decorrente da Lei n.º 10.931/2004** (e posteriormente ao Código Civil), que em seu artigo 28 resolve esta e as demais questões aqui apresentadas nos seguintes termos:

*Art. 28. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.***

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. **(grifei)**

E, para mais, ao vencimento antecipado da dívida, ainda que não houvesse convenção expressa a respeito, por se tratar de relação jurídica "ex lege", estaria permitida a cobrança antecipada na forma da legislação supra. No caso, **a constrição na forma que pretende a Embargada decorre também de previsão contratual**, não existindo, assim, comprovada ilegalidade ou abusividade na cobrança

Assim, a execução forçada do título extrajudicial perante o Embargante tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente a cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003999-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PEDRO JOSE TAMBELLINI, DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
Advogado do(a) EMBARGANTE DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003918-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEO CLASSICO SUISSSE
Advogado do(a) EXEQUENTE PEDRO ROZATTI - SP62205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CONDOMINIO RESIDENCIAL NEO CLÁSSICO SUISSSE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVANI RIBEIRO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando o direito líquido de a Impetrante obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra ato coator de autoridade que possui sede em Contagem/MG, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

Assim, face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HALTEC COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, HELIO BARBOSA DA MOTA, AURIVANLITA LIMA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 3569683), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COMERCIO DE BRINDES SAO BERNARDO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA - SP240168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO SATIRO FIUZA, IZABEL CRISTINA DE CARVALHO FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO SATIRO FIUZA e IZABEL CRISTINA DE CARVALHO FIUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento habitacional, com a aplicação dos índices corretos, excluindo-se o anatocismo, usura e outros, recalculando o financiamento de forma menos onerosa, a fim de que as prestações sejam corrigidas em seus valores.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FIVE LOG SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.L.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIVILOC - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CIVILOC – INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.L.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADO FLAQUER LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDES ARANDAS - SP285245, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937, AMANDA BORDIM ZORER - SP338822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003828-89.2017.4.03.6114
REQUERENTE: LEANDRO KONISHI BAI, ANA YOKO KONISHI
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555, ANTENOR MASSON - SP372782, SERGIO SILVA COUTINHO - SP348947
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555, ANTENOR MASSON - SP372782, SERGIO SILVA COUTINHO - SP348947

DESPACHO

Justifique a parte autora, em 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-93.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDA PRADO LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-21.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MOISES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-97.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-65.2017.4.03.6114

AUTOR: ARMINDO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-14.2017.4.03.6114

AUTOR: RINA GHILARDI GIUSTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-91.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MORETTE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-11.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-93.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO MANUEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-21.2017.4.03.6114

AUTOR: BENEDICTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-50.2017.4.03.6114

AUTOR: JAYME GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-80.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA APPARECIDA LOPES KRESCH

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-62.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-65.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da petição inicial em arquivo PDF, tendo em vista as falhas na inicial de ID nº 3505152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-87.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIO FLORINDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-98.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BULBA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS DORES MACEDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DAS DORES MACEDO CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA AURORA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3566723: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-97.2017.4.03.6114
AUTOR: RENATO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-80.2017.4.03.6114
AUTOR: CELJO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE UILTON DUARTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-31.2017.4.03.6114
AUTOR: AUDEMIR FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUDEMIR FERREIRA BASTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/03/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 21/10/1996 a 15/06/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor o PPP acostado sob ID 680118 (fs. 3/4), todavia, consta apenas a exposição ao ruído inferior ao limite legal, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, requerendo, em síntese, o pagamento do valor de R\$ 73.201,51 já com a devida atualização monetária, referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nos autos de mandado de segurança, referente ao período de 19/09/2014 a 01/01/2016.

Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Contudo, a DIB foi fixada em 19/09/2014 e o pagamento iniciou-se em 01/01/2016.

Juntou documentos.

Citado, o Réu arguiu preliminar de inadequação da via eleita e no mérito impugna o valor pleiteado. Finda requerendo a extinção do feito sem análise do mérito ou, superada a preliminar, pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 19/09/2014, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores administrativamente.

Cumprir mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 167.268.040-6, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício (19/09/2014 e 01/01/2016).

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-55.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, o pagamento do valor de R\$ 143.494,58 já com a devida atualização monetária, referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nos autos de mandado de segurança, referente ao período de 16/08/2014 a 01/02/2017.

Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Contudo, a DIB foi fixada em 06/08/2014 e o pagamento iniciou-se em 01/02/2017.

Juntou documentos.

Citado, o Réu arguindo preliminar de falta de interesse de agir e no mérito impugna o valor pleiteado. Finda requerendo a extinção do feito sem análise do mérito ou, superada a preliminar, pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS já tendo conhecimento do benefício concedido judicialmente poderia ter providenciado o pagamento na via administrativa.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 06/08/2014, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores administrativamente.

Cumpra mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 171.158.715-7, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício (06/08/2014 e 01/02/2017).

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-26.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO OLIVEIRA PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 02/06/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 04/09/1989 a 31/05/2001.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 668432, restou comprovada a exposição ao ruído de 98 dB acima do limite legal no período de 04/09/1989 a 31/05/2001, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **26 anos 2 meses e 7 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 02/06/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 04/09/1989 a 31/05/2001.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/06/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEILTON DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JEILTON DE SOUZA SANTANA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MARIA JOSE MONTEIRO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3589

EXECUCAO DA PENA

0005749-76.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)

Tendo em vista o contido às fls. 105 e ss., defiro o apensamento do presente feito aos autos nº 0002684-39.2015.403.6114, em caráter definitivo, devendo ser o J. Deprecado comunicado acerca da unificação de penas. Fl. 113: Defiro a carga do feito ao defensor do réu desde que para cópias e nas dependências deste Fórum. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, aguardando-se a devolução da precatória devidamente cumprida.

0007930-16.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o apenado para que comprove no prazo de 10(dez) dias o pagamento das prestações de pena pecuniária já vencidas desde outubro/17, ou justifique em igual prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

0002160-71.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRA DA RESSUREICAO CORTAT(SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o apenado para que comprove no prazo de 10(dez) dias o pagamento das prestações de pena pecuniária, bem como de multa, já vencidas, ou justifique em igual prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

0002551-26.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Preliminarmente, regularize o réu sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Designo o dia 03 / 04 / 2018, às 15 : 50 horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado CARLOS ROBERTO RODRIGUES, que deverá ser intimado. Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 42, independentemente de cumprimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003412-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003412-7) - JUSTICA PUBLICA X BINGO 2000 X BINGO BAETA X BINGO ESPORTE X BINGO RUDGE RAMOS X BINGO SAO BERNARDO X JORGE LUIZ BEGLIOMINI(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

Converto o julgamento em diligência. Face à notícia colhida extraoficialmente por este Juízo junto à Internet, informe a Defesa sobre eventual falecimento do acusado, juntando, se o caso, respectiva certidão.

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

Tendo em vista a petição de fl. 956, bem como a certidão de fl. 953, manifeste-se a defesa do réu WILSON acerca do interesse na oitiva da testemunha ALBERTO SANCHES GAGLIASSE JUNIOR e que forneça seu endereço atualizado sob pena de preclusão.

0005706-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Cuide-se de embargos declaratórios opostos aos termos de sentença que condenou a ora embargante como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Arrola a embargante, em síntese, argumentos relativos ao cabimento de prescrição antecipada, nisso considerando a pena que, em perspectiva, será aplicada pela Superior Instância no exame de eventual recurso. DECIDO. A sentença não contém qualquer vício a requisitar reparos pela via dos embargos declaratórios. Não obstante respeitáveis posições em sentido diverso, entendo não ser possível aplicar a denominada prescrição antecipada, a qual, grosso modo, assenta-se em prognósticos quanto à pena que poderia vir a ser definitivamente aplicada à parte ré para, com isso, declarar extinta a punibilidade. A primariedade e bons antecedentes do acusado não conduzem, apenas por isso, a hipótese de fixação da reprimenda em grau mínimo, ou mesmo próximo de valor resultante na prescrição, cabendo ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base. Dessa forma, nada impede seja aplicada a pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas consequências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente. Deve-se, portanto, considerar a livre atividade da instância superior, a qual, eventualmente analisando recurso de do Parquet, pode entender de forma diversa. Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença será possível a este Juízo monocrático a verificação de eventual prescrição retroativa, consoante, ademais, já anotado na parte final do decisório. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO. I - As causas de aumento ou diminuição de pena - sejam elas gerais ou especiais - influem na contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Precedentes. II - Segundo o art. 109, II, do Código Penal, a reprimenda prevista de 10 (dez) anos de reclusão prescreve em 16 (dezesseis) anos. III - Não se verificou lapso temporal igual ou superior a 16 (dezesseis) anos desde o recebimento da denúncia, não se havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de roubo qualificado tentado. IV - Embora tenha transcorrido quase 15 (quinze) anos desde o recebimento da denúncia, a remansosa jurisprudência desta Corte tem repellido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RHC 94.757/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 94.729/SP e RHC 88.291/GO, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 90.337/SP e HC 99.614/SC, Rel. Min. Ayres Britto; HC 88.087/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. V - Recurso ordinário ao qual se nega provimento, com recomendação. (STF, RHC nº 121.152, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 27 de março de 2014). Posto isso, não havendo qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.L.C.

0004125-26.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X HILTON TITO SOARES X ROBERTO OTAIR FERNANDES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Tendo em vista que os memoriais da defesa foram apresentados antes dos memoriais da acusação, manifeste-se a defesa em 05(cinco) dias se ratifica os memoriais apresentados, salientando que o silêncio será entendido como tal. Após, venham conclusos para sentença.

0005931-62.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SANDRO ROBERTO SANTANA MOREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Tendo em vista a cota ministerial de fl. 169/170, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se há ou não interesse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Após, venham conclusos.

0002848-04.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RUI ARTIBANO ROMPATO(SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

RUI ARTIBANO ROMPATO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no 337-A, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal sob acusação de, enquanto administrador pleno da empresa denominada Siderinox Comércio e Indústria Ltda., haver omitido em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP o montante das contribuições devidas ao custeio da Seguridade Social sobre a remuneração de seus empregados no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, deixando de preparar adequadamente suas folhas de pagamento e, com isso, causando reduções indevidas caracterizadoras de sonegação previdenciária, conforme apurado pela fiscalização, redundando na lavratura do Auto de Infração nº 10932.720210/2011-11, correspondente aos Debedas sob nºs 37.355.286-6, 37.355.287-4 e 37.355.285-8, no valor total de R\$ 207.947,51, posicionado em dezembro de 2011. Acompanharão a denúncia os documentos que compõem o Inquérito Policial nº 0344-2012 de fls. 2/154. A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, sobrevindo defesa preliminar à vista da qual foi determinado normal andamento ao feito. As partes não arrolaram testemunhas, seguindo-se interrogatório realizado neste Juízo. Em alegações finais, a parte acusatória aduz que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade do acusado e à inaceitabilidade de eventuais argumentos acerca de dificuldades financeiras conducentes à inexigibilidade de conduta diversa, por isso requerendo a condenação, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. Por seu turno, a Defesa argumenta com a inépcia da denúncia, afirmando que a exordial não cuidou de detalhar a conduta do acusado, por isso requerendo absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia procede. Rejeito a preliminar de nulidade levantada pela Defesa, afigurando-se realmente pacífico o entendimento de que, em se tratando de crime societário, como ocorre no caso aqui em análise, não se faz necessária indicação pormenorizada da participação de cada acusado, bastando ficar demonstrado, documentalmente, o exercício de poderes de administração. Em tal sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE NOS CRIMES SOCIETÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO. - A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade da concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - In casu, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento antecipado da ação penal, que é medida excepcional, somente admitida nos casos em que ficar evidenciada a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. - A denúncia encontra-se em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, tendo em vista que as condutas criminosas atribuídas aos pacientes está suficientemente descrita, de forma apta a viabilizar o exercício do direito à ampla defesa. - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, para que se assegure seu direito à ampla defesa. Nessas hipóteses, é possível o oferecimento de denúncia geral, atribuindo a todos os denunciados a autoria pelo fato considerado criminoso. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC nº 198.779/PE, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, publicado no DJe de 26 de agosto de 2013). A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito na empresa Siderinox Comércio e Indústria Ltda. Segundo se colhe da Representação Fiscal para Fins Penais, a conduta que ensejou os lançamentos caracteriza-se pela falta de informação em GFIP dos salários pagos aos empregados da referida empresa no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, por falta de adequada inclusão em folha de pagamento. Dispõe o art. 337-A, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Não havendo a empresa lançada em GFIP as quantias referidas, findou por sonegar do INSS as informações necessárias ao controle das contribuições sociais devidas e, consequentemente, reduzindo o quantum a ser recolhido, fazendo incidir o referido inc. III do art. 337-A do Código Penal. Tocante à Autoria, conclui-se pela responsabilidade do acusado, o qual efetivamente exercia, com exclusividade, os poderes de gerência da empresa e concorreu para a prática da conduta delituosa, conforme reconhecido pelo mesmo em Juízo. Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa, desde que se tratasse de simples delito de falta de recolhimento de contribuições devidas e corretamente declaradas ao Fisco, o que não ocorreu, aqui tratando-se de efetiva omissão de informações tendentes a dificultar a fiscalização. De qualquer forma, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar ao réu qualquer alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da Defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvencilhou. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e inune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012). A continuidade delitiva é evidenciada pelo claro intuito do acusado de suprimir contribuições previdenciárias e seus acessórios pela omissão em GFIP de remunerações pagas a empregados por longo período. Dessa forma, a condenação é de rigor, pela prática, por 13 (treze) vezes, da conduta descrita no art. 337-A, III, do Código Penal em continuação, visto que a prática se estendeu de dezembro de 2006 a dezembro de 2007. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu RUI ARTIBANO ROMPATO como incurso nas sanções do art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR AS PENAS. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena base de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por RUI ARTIBANO ROMPATO inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescente 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência sonegada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tomem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva, ainda aplicável considerando a data dos fatos. P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SORAIA SERRANO
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$ 839,64, conforme informado, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato, nos termos do artigo 41 da Resolução 458/17 CJF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLINDA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.

Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PAULO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição da ação.

Ratifico os atos já praticados e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível dos documentos que instruem a inicial, especialmente dos PPP's e da contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição da ação.

Ratifico os atos já praticados e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição da ação.

Ratifico os atos já praticados e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-55.2017.4.03.6114
AUTOR: DEMOSTENES DIAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Demóstenes Dias de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 25/11/1979 a 30/09/1985, enquanto segurado especial e na forma do item 2.2.1 do anexo do Decreto n.53.831/64, bem como do período especial de 06/03/1997 a 01/06/2015, pela exposição a agentes químicos nocivos à saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Preende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o autor traz como início de prova material seu certificado de dispensa da corporação e certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de São Raimundo Nonato quando conta de que o genitor do autor era proprietário rural e lavrador.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidencie o labor rural, é bastante precisa, de sorte que me convenço do exercício de atividade rural pelo autor, como segurado especial, desde os doze anos de idade, desde 29/01/1971, quando completou doze anos de idade e declarou ter iniciado o labor campesino, até 31/03/1985, ao se mudar para a cidade de São Bernardo do Campo (fixo este marco porque o próprio autor disse em seu depoimento pessoal que deixou o campo em abril daquele ano).

Tal atividade não é especial, uma vez que realizada somente na agricultura e em economia familiar, conforme se observa da prova oral colhida. Assim, somente o segurado empregado que desenvolve atividade de agropecuária pode ser enquadrada no 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 06/03/1997 a 01/06/2015, o autor trabalhou na empresa "Mercedes-Benz do Brasil Ltda.", exercendo a função de montador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82,8 decibéis.

A perícia judicial produzida na presente ação concluiu que o autor não manuseou peças envolvidas em óleo ou graxa, podendo em algumas montagens untar parafusos em graxas. Trata-se de contato esporádico com estes agentes.

Por outro lado, o laudo produzido na Justiça do Trabalho não serve como prova emprestada, pois: (i) não houve contraditório, uma vez que o INSS não era parte na ação; (ii) retrata situação de outro trabalhador e (iii) o caso do autor foi analisado em laudo próprio.

Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de 10 anos e 6 meses de tempo especial, insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Analisando, então, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS, aquele ora reconhecido e convertendo-se o tempo especial em comum, o autor atinge 39 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, em 04/01/2016. Tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como rural o período de 29/01/1971 até 31/03/1985 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 04/01/2016 (NB 177.638.844-2).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo código.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos.

Junte a executada documentos que comprovem as alegações da petição ID 3780684 (extrato bancário, demonstrativo de pagamento do INSS, etc) .

Após tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES

Vistos

Cite-se e o executado no endereço já diligenciado no ID 3732770 devendo o senhor oficial de justiça atentar-se para os artigos 252 e 253 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA., ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos

No despacho ID 3270337 foi determinado ao Detran/SP a regularização do documento do veículo FORD F4000 G, ANO 2010/2011, PLACA ERX 1664, RENAVAM 00284738620 uma vez que a restrição ativa no sistema RENAJUD refere-se apenas a proibição de transferência do veículo e não de circulação.

Apesar de devidamente intimado desta decisão, conforme ID3798585, o departamento estadual de trânsito não cumpriu essa ordem judicial alegando que o bloqueio RENAJUD impede alteração no cadastro do veículo.

Reitero que o bloqueio realizado no sistema não impede a circulação do veículo e, para tanto, é necessário a regularização do documento. A alegação do Detran/SP não é plausível e não encontra amparo no nosso sistema legal. Ao que me parece trata-se de um problema operacional do sistema, problema este que deve ser resolvido pelo departamento de trânsito e não transferir o ônus para este juízo ou para o jurisdicionado.

Assim oficie-se, novamente, ao Detran/SP nos termos do despacho ID 3270337 com a observação de que o não cumprimento no prazo de dez dias acarretará no **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (artigo 330 do CP).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Damiano Freire Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 09/01/2017, por moléstias psiquiátricas.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Memoriais finais apresentados apenas pela parte autora.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade total e temporária.

Em relação à data de início do benefício, embora o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade em 14/08/2017 (data da realização da perícia médica), afasto-o nesse ponto, uma vez que os demais elementos médicos juntados aos autos (receituários e relatório médico), asseguram que a incapacidade permaneceu após a cessação do auxílio-doença em 09/01/2017 até a data fixada pelo perito judicial. Assim, cabe restabelecer o benefício desde a cessação indevida.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença, com DIB em 09/01/2017 (data da cessação do benefício anterior).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11181

MONITORIA

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Atribuído à causa o valor de R\$ 77.304,52 em novembro/2014. Alega que firmou contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida. Citado o réu através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitórios às fls. 109/116 para alegar em suma, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A CEF apresentou impugnação (fls. 118/123). É o relatório. Decido. A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo EXEQUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio dos contratos juntados aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo nula a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inexistente no contrato sob exame, firmado em 2013. Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que do caso concreto, a questão é de direito. Ademais, a embargante não apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgamento Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). Os contratos firmados pela ré junto à autora foram em 07/02/2013 e 06/07/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue: CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida. (TJ-SP-APL 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016). Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/planejais juntados aos autos, que houve a cobrança de comissão de permanência. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (1% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, consoante documentos de fls. 31 e 33 dos autos. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC 3876320084013300 - Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884/Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO). Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO dos embargos à monitória, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, ora embargante, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Anote-se. Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparentado da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, 8º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos. Diga a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do ofício informado às fls. 150. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005360-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Devidamente intimado, a parte executada não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CRISTIANO PAGANIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, Id 3687857, manifeste-se o impetrante devendo fornecer o endereço correto da empresa e/ou de seu representante legal para cumprimento da determinação de Id 2215247. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

DECISÃO

Vistos,

Considerando a concessão de liminar em sede de Agravo de Instrumento nº 5016277-88.2017.403.0000 (Num. 3690986 - Pág. 4/7), expeça-se mandado de reintegração da posse, sendo que o cumprimento da medida deve se dar na área descrita no croqui esquemático juntado pela autora (Num. 1898206 - Pág. 6).

Autorizo a demolição de toda e qualquer construção realizada no interior da faixa de domínio, bem como a retirada de todo e qualquer material e entulho ali existente, tudo a expensas da autora.

Noutro giro e, considerando que o cumprimento da medida reintegratória poderá tornar desnecessária a produção da prova pericial requerida pela ré, postergo para após o cumprimento da medida liminar o exame da utilidade da prova técnica.

Cumpra-se, voltando conclusos após a juntada do mandado cumprido.

Intimem-se

São José do Rio Preto/SP, 5 de dezembro de 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3539

EXECUCAO DA PENA

0007524-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007524-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que nesta data abro vista dos autos ao condenado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas até dezembro/2017, referente ao parcelamento do débito referido neste autos, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

0008196-66.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARALDO GOMES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

VISTOS, Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo em Execução Penal nº 0002458-58.2015.403.6106 (fs. 321/325), intime-se o condenado para início do cumprimento da outra pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, na APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José do Rio Preto, que deverá ser de no mínimo 30 (trinta) horas mensais, pelo período de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, ou no máximo 60 (sessenta) horas mensais, pelo prazo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, a partir de 15 de janeiro de 2018. Comunique-se a instituição fiscalizadora quanto à designação, bem como para comunicar imediatamente a este Juízo o não comparecimento do condenado. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-77.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ALVES - SP272113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO RIBEIRO NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, a adequação das parcelas ao máximo de 30% dos rendimentos do autor e a emissão de carnê para pagamento das parcelas revisadas. Pleiteia, ainda, a condenação da Caixa a restituir-lhe juros e correção monetária indevidamente cobrados, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais, retirando seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer a antecipação da tutela para o fim de suspender o contrato, autorizando-se o depósito judicial dos valores descritos na Planilha de Evolução apresentada pela CEF no ato da assinatura do contrato.

Alega que firmou contrato de financiamento imobiliário com a requerida, por meio do programa habitacional Teto para Todos, do programa Minha Casa Minha Vida, e que, conforme as informações que recebeu quando da contratação, o valor das prestações seriam decrescentes, conforme consta da planilha de evolução que anexa. Entretanto, referida planilha não vem sendo observada, o que caracteriza rompimento do contrato por parte da requerida. Alega, ainda, que a requerida impõe ao mutuário a obrigação de manter junto ao banco conta exclusiva para débito automático, com limite para cheque especial e adesão a cartão de crédito, sob pena de perda de benefícios referentes às taxas cobradas.

Sustenta, também, que quitou parcela com atraso e não pode efetuar o pagamento das parcelas seguintes, entendendo ilegais a forma de pagamento, a atualização das parcelas e a aplicação dos juros e taxas.

DECIDO.

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

O autor requer a antecipação da tutela para suspender o contrato, bem como para consignar o pagamento das parcelas em Juízo, observando os valores constantes da planilha de evolução fornecida pela requerida.

Nesta primeira análise, entendo que não há nos autos documentos que demonstrem, de plano, a plausibilidade do alegado direito do autor, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC.

O contrato juntado pela parte autora prevê a periodicidade de cálculo das parcelas de amortização, dos juros, dos encargos, bem como a forma de pagamento (itens 4, 5 e 6). Eventual descumprimento por parte da requerida somente poderá ser aferido com a produção de provas, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido neste momento processual.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de contestação, abra-se vista à parte autora e venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS RENATO BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Cite-se o requerido para apresentar resposta à pretensão formulada pela parte requerente, no prazo legal.

São José do Rio Preto, 07 de dezembro de 2017.

* *_* N*

Expediente Nº 10912

MANDADO DE SEGURANCA

0002161-08.2002.403.6106 (2002.61.06.002161-3) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 668/702, 740/748, 771/775, 873/874, 877/verso, 880/883 e 887 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003432-18.2003.403.6106 (2003.61.06.003432-6) - TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA(SPO21348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003447-69.2012.403.6106 - REGINALDO ZOTINI(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002552-69.2016.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 559/562, 584/589 e 591 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007189-63.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP365195 - ANA CLAUDIA PUPO DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 175/184 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007391-40.2016.403.6106 - CLEBER VIOTTO DA COSTA(SP357810 - ANTONIO LAFIAETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o recolhimento, cumpra-se a determinação de fl. 97, remetendo-se os autos ao arquivo.Decorrido o prazo, sem comprovação, voltem conclusos.

0000431-34.2017.403.6106 - MAURO EDUARDO FANELLI DE LIMA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 120/125, para ciência e eventuais providências.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002369-64.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal, cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.Vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem.

Expediente Nº 10914

MANDADO DE SEGURANCA

0002996-68.2017.403.6106 - JOAO VICTOR RIBEIRO ZUCOLOTTI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO VICTOR RIBEIRO ZUCOLOTTI contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 14.03.2017. Alega que, em abril do corrente ano, foi surpreendido com a ausência de pagamento do benefício, sem qualquer notificação prévia, bem como sem oportunização de defesa e de recurso. E, sendo dependente químico, com graves distúrbios psicológicos que o impossibilitam para o exercício de qualquer trabalho, tem direito ao benefício. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do INSS, informando seu ingresso no feito (fl. 117). Informações prestadas à fl. 118. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 119).Parecer do MPF (fls. 122/124). É o Relatório.Decido.A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo.O impetrante objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 14.03.2017. Alega que, em abril do corrente ano, foi surpreendido com a ausência de pagamento do benefício, sem qualquer notificação prévia, bem como sem oportunização de defesa e de recurso. E, sendo dependente químico, com graves distúrbios psicológicos que o impossibilitam para o exercício de qualquer trabalho, tem direito ao benefício. Quanto à alegação do impetrante de que a decisão administrativa que cessou seu benefício de auxílio-doença feriu seu direito líquido e certo, não merece acatamento.Verifica-se, pelos documentos de fls. 41/42, que o impetrante obteve auxílio-doença concedido por determinação judicial (processo 0003142-30.2011.8.26.0615 - comarca de Tanabi/SP), com data de início em 29.06.2010, sendo mantido até 14.03.2017 (fl. 24). Esclareceu a autoridade coatora que o impetrante foi convocado para reavaliação médica pericial, em conformidade com o artigo 101 da Lei 8.213/91 (além da vigência da MP 739/2016). Em 07.10.2016, submetido à perícia médica, o impetrante foi considerado apto para o trabalho pelo perito médico.In casu, tendo o impetrante sido considerado apto para o trabalho, através de perícia médica realizada por médico perito do INSS, não restou comprovado seu direito líquido e certo ao benefício pleiteado, dependendo de dilação probatória. O impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança.Verifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. O mérito do mandado de segurança repousa, justamente, no suposto direito líquido e certo do impetrante, aqui não visualizado. Caberia ao impetrante, se o caso, provar, de maneira inequívoca, sua incapacidade para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado.A pretensão de concessão do benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante.Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.Por fim, conforme exposto na decisão de fl. 119, a não comunicação ao segurado acerca da ausência da incapacidade e da cessação do benefício, não altera a realidade fática, na qual não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Stímulos 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.C.

Expediente Nº 10916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 500 e 508/509. Ofício proveniente da 5ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT comunicando que o acusado tem cumprido regularmente as condições a ele impostas, nos autos da carta precatória 86-2017, distribuída naquele Juízo sob nº 0017051-64.2016.4.01.3600.Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que a carta precatória permanecerá no Juízo Deprecado, remeta-se este feito arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar o término do período de prova (dezembro/2018) ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até dezembro/2018 ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas em audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 10919

PROCEDIMENTO COMUM

0021291-04.2000.403.0399 (2000.03.99.021291-7) - EDMAR WON ANCKEN X EDUARDO TAMBOR X JEFITE GOMES DE AZEVEDO X LUIZ MORGILLE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/245 e 262: Defiro a habilitação de LENEIDE RIBEIRO WON ANCKEN, EDINEI VITOR WON ANCKEN, EDILY VIRGINIA WON ANCKEN e EDBERTO VANDER WON ANCKEN, sucessores do autor falecido, EDMAR WON ANCKEN. Requisite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, fazendo constar LENEIDE RIBEIRO WON ANCKEN (CPF 152.804.288-33), EDNEI VITOR WON ANCKEN (CPF 698.850.528-87), EDILY VIRGINIA WON ANCKEN (CPF 007.748.108-90) e EDBERTO VANDER WON ANCKEN (CPF 049.597.688-19) como sucessores de EDMAR WON ANCKEN, e este, como sucedido, observando os documentos de fls. 248, 250, 252/253 e 255.Fl. 263 e 264/273: Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência à parte autora da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se nova comunicação para eventuais reinclusões.Intimem-se.

0002055-41.2005.403.6106 (2005.61.06.002055-5) - LUZIA CIENCIA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA CIENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Aguarde-se comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da reinclusão da requisição. Intime-se.

0009528-44.2006.403.6106 (2006.61.06.009528-6) - LUIZ ANTONIO PIERINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Considerando que o processo aguarda a apreciação de recurso, nos termos da decisão de fl. 151, remetam-se os autos à 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decisão quanto à habilitação e prosseguimento do feito.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003304-17.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.078/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): WILSON APARECIDO RODRIGUES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, abra-se vista à parte autora, intimando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos das Resoluções PRES nº 142 e 148/2017, o que deverá ser providenciado, pelo exequente, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo e já no formato eletrônico, deverá a parte autora se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Ressalto que eventual cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução 142/2017. Com a concordância da parte autora, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar os próprios cálculos, observando os termos das Resoluções PRES 142 e 148/2017, para fins de virtualização. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002504-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS (SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X FAZENDA NACIONAL X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS

Fls. 108/110: Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o 4º parágrafo do despacho n. 3668652, tendo em vista que Luiz Antônio de Oliveira é o falecido, segurado da Previdência Social.

Assim, intime-se a autora para que indique corretamente o polo passivo da ação, declinando os nomes e endereços dos beneficiários da pensão por morte para viabilizar a citação em litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.

Após, proceda a secretaria à retificação do pólo passivo.

Após, citem-se os litisconsortes no endereço a ser declinado.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-35.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: DELCIO DIMAS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-45.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: LUIZ AECIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-33.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE FREIRE PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GABRIEL MORAIS TREMENTOZA, DANIELE RIBEIRO DA SILVA TREMENTOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso em comento, o impetrante não apresentou qualquer prova da existência do ato supostamente coator, limitando-se a afirmar que firmou acordo verbal com a Caixa Econômica Federal para refinanciamento do débito, mas posteriormente foi requisitada a desocupação do imóvel, pois este seria leiloado.

Não foi trazido aos autos qualquer documento que dê suporte a estas alegações, de forma que seria necessária dilação probatória para caracterização do direito invocado.

Assim, concluímos que a via eleita não é a adequada. O pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança.

Logo, o impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições. - Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. - Recurso de apelação a que se nega provimento.
(AMS 00018336820094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Outrossim, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:
"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Ainda, cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

Embora não tenha sido apresentada cópia do contrato de financiamento, a matrícula do imóvel (fls. 26/28 do arquivo gerado em PDF – ID 3789228) demonstra que, como garantia de pagamento da dívida, o mesmo foi alienado fiduciariamente à credora, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio impetrante em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O impetrante alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ele próprio assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais "executado", não é mais "parte na execução", ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/97.

Daí porque quando do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

Portanto, incabível invocar a suposta falta de notificação prevista no Decreto-lei 70/66.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

A decisão de fls. 44/46 (ID nº 456986) deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 235.283,65. O resultado encontra-se à fl. 52/55 (ID nº 2458880), onde foi bloqueado o valor de R\$ 2.188,30, em nome de Alan Willian Ribeiro e o valor de R\$ 500,00, em nome de Viviane Lopes dos Santos.

Às fls. 60/87, a executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

Constata-se que a conta 77867-2, agência 683-1 do Banco do Brasil S/A é destinada ao recebimento de proventos pelo executado Alan Willian Ribeiro, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Avibras Ind. Aeroespacial S/A, bem como o depósito de valores identificados e coincidentes com os recibos de salários juntados (fls. 76/79), conforme os extratos bancários de fl. 65/69.

Constata-se, ainda, que a conta 01-049115-7, Agência 0190 do Banco Santander é destinada ao recebimento de proventos pela executada Viviane Lopes dos Santos, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A, bem como o depósito de valores identificados e coincidentes com os recibos de salários juntados (fls. 81/84), conforme os extratos bancários de fl. 80.

Diante do exposto, desbloqueio as contas acima referidas, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Em relação aos demais valores, os documentos acostados aos autos não comprovam estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud, da quantia de R\$ 232,33, depositada na Caixa Econômica Federal.

Efetivada a desconstituição da constrição, prossiga a Secretaria com o cumprimento do determinado às fls. 44/46.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002166-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ORION S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a classe processual para Procedimento Ordinário.

Fls. 239/243 (IDs nºs 3838775): Intime-se a União para cumprimento do decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº5019674-58.2017.4.03.0000.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., ISMAR COPPIO, TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., MARCIO FLAVIO COPPIO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002840-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ILARIO GABRIEL GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002897-22.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANFEL TRUCK CENTER LTDA - EPP, LUCIANO VICTORELLI MANCJO, FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 39386174898, EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002921-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPOS DO JORDAO INTERMEDIACAO CARTORARIA EIRELI - ME, THIAGO DE SOUZA MELLO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLYINGESTRUTURAS LTDA - ME, MOZART TADEU RIOS, NICOLE KATERINE RIOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002938-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELY BORRACHAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, ELIANA ALVES TAKAHAMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002940-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINO SABOR ROTISSERIE EIRELI - ME, REGIANE CRISTINA LOPES DE TOLEDO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002960-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN PAULO DA SILVA - ME, JEAN PAULO DA SILVA, JURACI APARECIDO MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO BENTO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, FELIPE KOLOSZUK HERVELHA, RAFAEL KOLOSZUK HERVELHA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002990-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCAS FERREIRA DE NORONHA - ME, LUCAS FERREIRA DE NORONHA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO DE SOUZA FAZZINI MAIA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE MECANICA - ME, FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE, ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003211-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARA VARGAS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003214-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R RODRIGUES DE CARVALHO - EPP, CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.G.A LOCACAO DE GUINDAUTO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, FABIANA INTORNE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINALDO P DA SILVA JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL - EPP, REGINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003230-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARIA IDALINA FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003236-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUNES SANTOS COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, LUIS GONZAGA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIO SERGIO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE ARRUDA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARA VARGAS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003247-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAHESS COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO, SORAIA GALVAO FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA LUCIA LETTE CRAVO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003282-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA BULLS GYM LTDA - ME, DANILO CINTRA ROSEIRO, ANDREIA DELLA ROVERE ROSEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FARMA IRMAO ISII LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003288-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES NIKLEVICZ PREZANIUK - ME, MARIA DE LOURDES NIKLEVICZ PREZANIUK

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003294-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ANTONIO CANTELMO DA SILVA - ME, PAULO ANTONIO CANTELMO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003296-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME, ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ENOQUE TADEU DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003321-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C.B.J. SERVICOS E INTERMEDIACOES DE VENDAS LTDA - ME, GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CRISTIANO BERBEL GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLYINGESTRUTURAS LTDA - ME, MICAELLA KAROLINA RIOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003335-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, RODRIGO SIMOES ROSA, JOSE INACIO DA ROSA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A FONTES TERRAPLENAGEM - ME, MARIA ANDREIA FONTES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003366-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA PINTOR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP, MARCIO JOSE SOBRINHO, RODRIGO MAGNANI PONCE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. J. PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME, JUNIA MARIA VALERIO, JOSE RODRIGUES VALERIO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GANDU FUNILARIA E PINTURA DE AUTOS LTDA - ME, ROSA AMALIA LAURINDO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. MATSUGUMA COMERCIO DE CALCADOS - ME, ELIANE ANGELICA DE LEO AFFONSO SALVATORI, RAQUEL APARECIDA MATSUGUMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003378-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANUTENSOLDAS COMERCIO E SERVICOS EM CORTE E SOLDA LTDA - ME, ROGERIO ALEXANDRE MACHADO, GEISA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003379-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HRNF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -, RAPHAEL MORENO CARDOSO DE AZEVEDO, HELIO DE AZEVEDO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: W & R PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ROBERTO MAZUCO, WANDER SCHMIDT

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELASSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, VERA LUCIA ZUCARELI DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003082-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDOR SABINO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003088-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMINIA MOREIRA SOUZA PORTES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003097-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO A. CARVALHO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003114-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO MARCENARIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO DO COUTO, RAFAEL PAULO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZABETE MARIA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003123-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARD SHOCK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANA FERNANDES GODOY, LUIS ANTONIO FERNANDES GODOY

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003160-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDOVAL LIMA SANTOS EMPREITEIRA - ME, SANDOVAL LIMA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003170-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAVID FIGUEIREDO MUNIZ

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO TOLOSA RICO - EPP, RODRIGO TOLOSA RICO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO GARCIA DE ALCANTARA JACAREI - ME, GERALDO GARCIA DE ALCANTARA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADS USINAGEM E CALDERARIA LIMITADA - ME, LUCIANA DE FATIMA PONTES, PRISCILA MARIA PONTES TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDILNO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000727-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

O presente feito foi distribuído em 31/03/2017.

Na autenticação da guia de fls. 31 (ID nº 1262323) consta a data de 11/03/2016.

Verifica-se, nesse caso, a extemporaneidade das custas, pois anterior à distribuição.

Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, proceder ao recolhimento correto das custas iniciais, nos termos da Resolução n.º 138/2017 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 27, itens 4 e seguintes.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000718-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ROSEMARY CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a guia de recolhimento não acompanhou a petição de fls. 31 (ID nº 1262156)

Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, proceder ao recolhimento correto das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 28, itens 3 e seguintes.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003094-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEICULOS - ME, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Resalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006132-6) - ARISTEU GUIMARAES X DARCI CORTES PIRES X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X MARINES HARUE AOKI X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO TADASHI SEGUSHI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0009512-07.2003.403.6103 (2003.61.03.009512-0) - CONDOMINIO ITAPARICA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0002174-35.2010.403.6103 - HASSAN AHMAD SIDAOUÍ(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0003882-52.2012.403.6103 - AGDA ALVARENGA VICENSOTTI BERDUGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Tendo as partes União Federal e INSS apresentado apelações, manifestem-se sobre os recursos a parte autora. Consigno que no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0008266-24.2013.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES JUNIOR X MAX ANTONIO RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X MARISTANY RODRIGUES X WASHINGTON LUIS RODRIGUES(SPI75492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)

1. Tendo a parte corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0008720-04.2013.403.6103 - MANUEL JOSE DE MORAIS(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0000439-25.2014.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA(SPI84953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0003295-59.2014.403.6103 - CARLOS EDUARDO OKAMURA REIS(SPI53526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0005202-69.2014.403.6103 - ESPERANCA MARIA DOMINGOS(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0008125-68.2014.403.6103 - BARBARA KRAUSE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0000246-73.2015.403.6103 - ERICA CHRISTINE DOS SANTOS VASCONCELOS X JULIANO VASCONCELOS CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

Expediente Nº 3581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005754-68.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDUARDO DE LUCCA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONCALVES(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Instaurado inquérito policial para apurar a prática, em tese, de crime capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, perpetrado por ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES e EDUARDO DE LUCCA, o membro do MPF propôs o benefício da transação penal em favor dos mesmos (fl. 62). Realizada audiência, o benefício foi aceito por ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES (fls. 80/81), e ante a negativa de EDUARDO DE LUCCA, contra ele foi ofertada denúncia (fls. 88/91). Após o recebimento da inicial acusatória, o processo foi suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 123/124), as quais cumpridas implicaram a extinção de punibilidade do acusado EDUARDO DE LUCCA (fl. 153). À fl. 162 o representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em relação a ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, em razão do cumprimento integral das condições estabelecidas na transação penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, as condições impostas à investigada para a transação penal estão descritas às fls. 80/81, com as quais a mesma concordou. Consoante se comprova nos autos, as referidas condições foram cumpridas (fl. 160). A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 76, in verbis: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. 6º A imposição da sanção de que trata o 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à investigada, em aplicação analógica do quanto disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, com fundamento nos artigos 76 e 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls.159/163 e 164/165:

Trata-se de ação objetivando a nulidade do ato administrativo que determinou o desligamento do autor do curso de Engenharia Eletrônica do ITA (Portaria ITA 92/IG-RCA, de 28 de março de 2017), na qual foi formulado pedido de tutela de urgência objetivando: 1) a reintegração do autor no curso em questão (a partir do 1º período letivo de 2017), com autorização para frequentar as aulas e fazer as provas, a fim de, ao final, ter condições de ser aprovado; 2) a sustação do procedimento de desligamento do quadro de Aspirante a Oficial do CPOR; até decisão final deste processo.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida nas fls.111/114 (ID 1212934), para assegurar ao autor o direito a frequentar as aulas e fazer as provas do curso de Engenharia Eletrônica - ITA, bem como para sustar eventual procedimento de desligamento do autor do quadro de Aspirante a Oficial do CPOR, até decisão definitiva a ser proferida por este Juízo.

Postula o autor, agora, o "aditamento" da decisão acima referida, para determinar à requerida que o autorize a participar da sua Formatura Militar, que ocorrerá no dia 15/12/2017, e a participar da Colação de Grau, que ocorrerá no dia 16/12/2017.

Ora, em que pese a proximidade das datas das solenidades acima citadas, bem como o fato de o autor ter até sido convocado a assinar o diploma de conclusão do curso, o pedido de urgência expresso na petição inicial foi apenas para frequentar as aulas e realizar as provas, para ter condições de aprovado. Não houve requerimento de participação em eventual colação de grau e/ou solenidade militar voltada ao Oficialato.

Assim, diante da regra contida no artigo 329, inciso II, do CPC, a alteração do pedido nesta fase processual somente é possível mediante o consentimento do réu, razão pela qual determino seja dada imediata vista dos autos à União para que se manifeste a respeito do quanto requerido, no prazo legal.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003075-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula a parte autora, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR (ANTECEDENTE), que a ré apresente em juízo cópias dos contratos nº00.4091.003.0000211-40 e nº25.4091.734.0000376-07 e das respectivas memórias de cálculo, bem como cópias das planilhas e memórias de cálculos dos contratos nº25.4091.605.0000132-52 e nº25.4091.690.0000078-18.

Alega a parte autora que pretende, em sede de pedido final, revisar os contratos em questão, uma vez que suspeita que a prática de ilegalidades em cada um deles (como aplicação de juros abusivos e anatocismo) culminou no valor exorbitante que a ré tem cobrado a título de saldo devedor do contrato representativo da renegociação dos mesmos (o de nº25.4091.690.0000078-18).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à parte autora que justificasse documentalmente o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e que trouxesse aos autos o instrumento de procuração e os documentos constitutivos da empresa, o que foi cumprido nos autos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, relativamente ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, entendo que os extratos de movimentação de conta bancária anexados pela autora (fls.44/68) não se mostram hábeis à comprovação de que ela, como pessoa jurídica, encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, notadamente considerando que qualquer pessoa (física ou jurídica) pode possuir diversas contas em várias instituições bancárias.

Diante disso, deverá a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, demonstrar documentalmente a sua real situação financeira mediante documento apto para tanto (como Declaração de Imposto de Renda, Declaração do Simples Nacional e/ou Balanço Patrimonial) ou deverá recolher as custas judiciais.

Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, pretende a autora a concessão de tutela cautelar a fim de que a ré apresente cópias dos contratos nº00.4091.003.0000211-40 e nº25.4091.734.0000376-07 e das respectivas memórias de cálculo, bem como cópias das planilhas e memórias de cálculos dos contratos nº25.4091.605.0000132-52 e nº25.4091.690.0000078-18.

Alega que pretende postular nestes mesmos autos (como pedido final da presente ação) a revisão do último contrato acima indicado, ao fundamento de que a requerida praticou ilegalidades nos outros três contratos dos quais aquele é oriundo (como fruto de renegociação das dívidas anteriormente existentes) e que, portanto, necessita de tais documentos, notadamente das memórias de cálculos e planilhas de evolução dos financiamentos, para saber o que, de fato, ocorreu.

Pois bem, analisando o caso dos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora").

O *fumus boni iuris* se mostra presente, na medida em que a requerente possui o direito de obter junto à instituição bancária com quem contratou empréstimos (tal fato está demonstrado nos autos) informações detalhadas sobre as avenças firmadas, principalmente quando a questão envolve cobrança de valor supostamente a maior pelo Banco, que teria se negado (oralmente) a fornecer a documentação postulada pela requerente.

Além do mais, o direito ao conhecimento de informações de interesse particular do indivíduo é garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

O *periculum in mora* existe, uma vez que os documentos cujo teor a requerente pretende conhecer em detalhes poderão servir de embasamento para futuro pedido de revisão contratual ou mesmo para afastar eventual cobrança indevida.

Não obstante, cumpre lembrar que a exibição de documentos, com natureza de medida preparatória ou anterior (conforme busque a produção de uma prova ou meramente a sua assecuração), como a própria nomenclatura indica, tem por espócio, unicamente, a apresentação de documento que se encontra em poder de outrem.

Oportuno salientar a distinção existente entre a assecuração da prova e a produção da prova. A parte requerente pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental, quais sejam, os contratos e memórias de cálculo que serviram de base para contrato de renegociação em cobrança pela CEF), que poderá vir ou não a ser utilizada para fundamentar outro pedido. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, assecuratória, dado o risco de desaparecimento da própria prova.

Nos casos de exibição para assecuração de prova, a comprovação do *periculum in mora* é feita diante da assertiva de que o documento pode ser utilizado para embasar ação ou pedido futuro. É o caso dos autos.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR pleiteada, para determinar que a ré apresente em Juízo cópias dos contratos nº00.4091.003.0000211-40 e nº25.4091.734.0000376-07 e das respectivas memórias de cálculo, bem como cópias das planilhas de evolução e memórias de cálculo dos contratos nº25.4091.605.0000132-52 e nº25.4091.690.0000078-18, firmados com a requerente.

Oficie-se ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade), para as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intime-se a ré, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Por fim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade processual formulado, deverá a requerente, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, apresentar documentação hábil à comprovação da alegada situação de hipossuficiência econômica (Declaração de Imposto de Renda ou Declaração do Simples Nacional e/ou Balanço Patrimonial), sob pena de indeferimento da benesse requerida, ou deverá recolher as custas judiciais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARRIBA EVENTOS LTDA - ME, RICARDO SILVA ROJAS, DANIELE CALIL BOTELHO ROJAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente aos contratos n.º250351606000041299 e n.º250351704000117813, pactuados com os executados e inadimplidos.

Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou o pagamento do contrato n.º 250351704000117813, e requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato remanescente (Id 3717624).

Na sequência, peticionou a CEF informando a regularização do contrato na via administrativa e, por consequência, pediu a desistência da presente ação, com a extinção e arquivamento do processo, levantando-se eventual constrição judicial incidente sobre os bens do executado (Id 3803398).

Juntados extratos de internet referentes ao Sistema Bacenjud e ao Sistema Renajud.

Peticionou a executada requerendo a extinção do feito e imediato cancelamento das indisponibilidades efetivadas no caso. Juntou documentos comprovando liquidação do débito perante a CEF.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (Id 3803398), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado pelas partes na via administrativa.

Custas segundo a lei.

Oportunamente proceda a Secretaria ao levantamento das constrições efetuadas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARRIBA EVENTOS LTDA - ME, RICARDO SILVA ROJAS, DANIELE CALIL BOTELHO ROJAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente aos contratos n.º250351606000041299 e n.º250351704000117813, pactuados com os executados e inadimplidos.

Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou o pagamento do contrato nº 250351704000117813, e requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato remanescente (Id 3717624).

Na sequência, peticionou a CEF informando a regularização do contrato na via administrativa e, por consequência, pediu a desistência da presente ação, com a extinção e arquivamento do processo, levantando-se eventual constrição judicial incidente sobre os bens do executado (Id 3803398).

Juntados extratos de internet referentes ao Sistema Bacenjud e ao Sistema Renajud.

Peticionou a executada requerendo a extinção do feito e imediato cancelamento das indisponibilidades efetivadas no caso. Juntou documentos comprovando liquidação do débito perante a CEF.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (Id 3803398), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado pelas partes na via administrativa.

Custas segundo a lei.

Oportunamente proceda a Secretaria ao levantamento das constrições efetuadas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8815

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a apresentação de proposta pelo INSS (fs. 461/466), designo audiência de tentativa de conciliação nesta Vara para o dia 15 de dezembro de 2017, às 14 horas, devendo o advogado do autor providenciar o comparecimento de seu cliente.2. Intime-se com urgência.3. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao INSS, a ser cumprido com urgência pelo(a) Oficial(a) de Justiça Plantonista.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VILMA APARECIDA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-11.2017.4.03.6103
AUTOR: NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, TAISA SILVA REQUE - SP317424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002103-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

DESPACHO

Vistos etc.

Suspendo, por ora, o cumprimento da liminar deferida, diante da proposta de conciliação apresentada na contestação, se ainda não foi realizada a reintegração. Comunique-se a CEF com urgência.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos.

Encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação, procedendo a Secretaria como necessário.

Após, voltem os autos conclusos, para nova apreciação do pedido de reintegração.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001156-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: HELOIZA GOMES DE LACERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783, CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, MARIA ANTONIA MENDES, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) REQUERIDO: WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA - SP149461, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022
Advogado do(a) REQUERIDO: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, NATHALLA DA SILVA PEREIRA - DF40216
TERCEIRO INTERESSADO: MAPFRE VIDA S/A
Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: JACO CARLOS SILVA COELHO - SP388408

DESPACHO

Petição doc. nº 3.735.159: Conforme procuração (doc. nº 1.754.257) da parte requerida: POUPEX, retifico a parte final do primeiro parágrafo do Termo de Audiência, para constar: "Presente a requerida POUPEX."

Petições docs. nº 3.757.695 e nº 3.757.780: Tendo em vista que não constou o nome do advogado da MAPFRE VIDA S/A no Termo de Audiência (doc. nº 3.452.882), intime-se a MAPFRE VIDA S/A, na pessoa de seu advogado, para depositar o valor da indenização decorrente do seguro, no prazo de 10 (dez) dias, como forma de se desonerar de suas obrigações contratuais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que se pretende a suspensão da venda designada no leilão ou os efeitos desta na data de 07.12.2017, às 11h00, determinando que a ré se abstenha de vender o imóvel adquirido pelos autores sob as regras de Alienação Fiduciária em Garantia, requerendo sua manutenção na posse do imóvel.

Afirmam os autores que possuem contrato de alienação fiduciária – cédula de crédito bancário, firmado junto à CEF em 28.5.2015, que deixaram de pagar algumas parcelas do contrato e que não foram notificados para a realização do leilão.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A inadimplência, portanto, é fato incontroverso.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Os autores foram notificados para pagar as prestações vencida, conforme petição ID nº 3784623. A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 16.11.2016.

Faltam aos autores, assim, a prova inequívoca exigida para a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha as custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade e junte planilha atualizada de evolução do financiamento.

Cite-se e intime-se.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003453-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: WELLINGTON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATYANA CRISTINA DEMOURA - SP280386
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-45.2017.4.03.6103
AUTOR: ANGELO ROBERTO SCATENA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAST SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, o que não foi feito pelo impetrante, que não juntou qualquer documento à inicial.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos, bem como da procuração;
- b) traga aos autos documentos que revelem ser contribuinte dos tributos em debate e/ou os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida, e;
- c) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003565-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO PAGLIONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade que deverá figurar no polo passivo da relação processual, já que a ação foi proposta em face da UNIÃO FEDERAL.

Cumprido, examinarei o pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-23.2017.4.03.6103
AUTOR: LIDINAURA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-88.2017.4.03.6103

AUTOR: NILTON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-21.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-28.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-55.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE PEDRO LEDOINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003371-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRA PINTO GALLO, MAURA PINTO GALO TEODORO, CLEUSA GALLO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
IMPETRADO: 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL, CHEFE DA SSIP CEL. GUSTAVO DE ALMEIDA MAGALHÃES OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para que a impetrante Maura Pinto Gallo providencie a juntada de cópia de seus documentos pessoais.
São José dos Campos, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-13.2017.4.03.6103
AUTOR: FREEDEX COURIER EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-82.2016.4.03.6103
AUTOR: CICERO VIDAL GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBRHEIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-57.2017.4.03.6103
AUTOR: FERNANDO LOPES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-98.2017.4.03.6103
AUTOR: ROGERIO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCOS FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA SILVA DALMARCO GUEDES
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Analisando o feito verifico que os mandados de citação e intimação a serem entregues por oficiais de justiça restaram frustrados e que apenas o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP) foi citado via sistema em 18.11.2017 (para audiência designada para 23.11.2017).

Quanto ao autor, desnecessária a justificativa de não comparecimento, tendo em vista a impossibilidade de conciliação em razão das irregularidades nas citações dos corréus.

Desta forma, redesigno a audiência de conciliação em data a ser certificada pela secretaria, advertindo as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP).

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA SILVA DALMARCO GUEDES

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **26 de fevereiro de 2018, às 13h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA SILVA DALMARCO GUEDES

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Em tempo, retifico a parte final do despacho id nº 3640062, para que passe a constar "cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo –Crea- SP".

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA TEREZA SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO– CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil[1]?
9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
12. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 16 de fevereiro de 2018, às 18h30min.**, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM/SP 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pelas partes na petição inicial (id nº 1541732) e Contestação (id nº 2152216), posto que pertinentes.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

7. Aplicando o modelo de Fuzzy, informe:

a. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos,

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
- realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?
 - É alfabetizado? Casos afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acessos a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade em que a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pelas partes pelas partes na petição inicial (id nº 1541732) e Contestação (id nº 2152216).

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **02 de março de 2018, às 17h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC. Após, retorne à conclusão, inclusive para análise da necessidade das demais provas requeridas pelo autor.

São José dos Campos, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho id nº 3586255 apenas para redesignar o exame médico pericial para 02 de março de 2018, às 17h30min. Mantenho a decisão nos demais termos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9561

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-80.2003.403.6103 (2003.61.03.010018-7) - EMBRAER S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004478-31.2015.403.6103 - PATRICIA TROVARELLI(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA)

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.Int.

0005277-74.2015.403.6103 - JULIANO QUINTANILHA COUTINHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.Int.

0006250-29.2015.403.6103 - JOSE ITAMAR DE CASTRO VIEIRA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001179-53.2015.403.6327 - JOSE CIRINEU DA SILVA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.Int.

0000447-31.2016.403.6103 - LEANDRO NOGUEIRA LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.Int.

0000873-43.2016.403.6103 - RENATO ROCHA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.Int.

0002612-51.2016.403.6103 - JOSE FLAVIO ALVES GOMES(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO X FUNDAÇÃO BIO-RIO(RJ102837 - CHRISTIANN NOGUEIRA GENU LEAO)

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.Int.

0002679-16.2016.403.6103 - FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.Int.

0004224-24.2016.403.6103 - JOAO CEZAR DE OLIVEIRA(SP224631) - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.Int.

0004617-46.2016.403.6103 - JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS(SP335483) - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.Int.

0004916-23.2016.403.6103 - DANILO DE CAMARGO BRANCO(SP275367B) - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001737-88.2016.403.6327 - RENATO DA COSTA MANSO FILHO(SP360247) - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA E SP376737 - LARISSA SIMON PONTES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS da decisão de fls. 172 e, em nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007897-7) - ANTONIO CARLOS ROSA(SP361302 - ROBERTO EMILIANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007652-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007652-3) - MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARRÓS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005852-58.2010.403.6103 - PAULO CABRAL DA SILVA X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000525-98.2011.403.6103 - REINALDO NEGRETTI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO NEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006052-94.2012.403.6103 - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS RENNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS RENNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006260-78.2012.403.6103 - ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007401-64.2014.403.6103 - DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000792-31.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002830-16.2015.403.6103 - DENES SILVA MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENES SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005194-58.2015.403.6103 - NILSON CAMARGO(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X NILSON CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000931-53.2016.403.6327 - JOAO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9594

USUCAPIAO

0003209-20.2016.403.6103 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOA BINSZTAIN E SP260339 - MARIANA CAROLINA ANDRE) X VALDACIR GILZ X ELISABETE TORRES LUCENA X ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES X ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE X FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO X DENISE CARREIRA FERREIRA X CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA X FIBRIA CELULOSE S/A

Maniféste-se a parte autora sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 178 e 182, nas quais informam que o corréu Roberto dos Santos faleceu.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003250-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003250-5) - CLODOALDO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO AEROESPACIAL-CTA

Abra-se vista ao impetrante da petição de fls. 320/323. Reitero que a habilitação deverá ser requerida nos termos do disposto nos artigos 687 e seguintes do CPC.Int.

0006737-82.2004.403.6103 (2004.61.03.006737-1) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009421-67.2010.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 196/197: Indefiro o pedido de nova intimação quando da decisão do processo nº 0001488-24.2002.403.6103 ou em seis meses para requerimento de transformação em pagamento definitivo, tendo em vista que o mesmo pertence à 2ª Vara Federal local e compete à impetrada diligenciar quanto à sua conclusão. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 9595

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-88.2011.403.6103 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a CEF deu cumprimento ao julgado em janeiro de 2012, com a realização dos depósitos de fls. 109 e 110, expeça a Secretária os respectivos alvarás de levantamento, intimando a parte beneficiária para sua retirada em Secretária no prazo de sua validade. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do depósito realizado às fls. 125 e 126.Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0002408-41.2015.403.6103 - ALECIO RODOLFO CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 177, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 02 de março de 2018, às 18h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Intimem-se.

0000201-35.2016.403.6103 - MARIA NEIDE MEDEIROS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pela parte autora, confirmado pela perita psiquiatra, julgo necessário a realização de perícia médica neurológica e, para tanto, nomeio perito médico neurologista Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED- CRM 64247, com endereço conhecido desta Secretária. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 5. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar adequado tratamento. 10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 12. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá o perito, nos termos do art. 466, 2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 09h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1563

EXECUCAO FISCAL

0420168-22.1994.403.6103 (94.0402168-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BAR POST OFFICE 12200 RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0402169-07.1994.403.6103 (94.0402169-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BAR POST OFFICE 12200 RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0402406-70.1996.403.6103 (96.0402406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CASA DO ALGODAO LTDA X NELSON RODOLFO MODESTO DA FONSECA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.005594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X JOSE NICOLAU TOME

INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA formulou pedido às fls. 175/180, de extinção do processo, sob o fundamento de que a dívida encontra-se quitada com base no inciso I do artigo 794 do CPC e inciso I do artigo 156 do CTN. Sustenta que realizou parcelamento do respectivo débito em 30 de maio de 2008 e que todas as 6 (seis) parcelas acordadas no referido parcelamento foram pagas, sendo que a última foi quitada em 05 de novembro do mesmo ano. Afirma que julho de 2011 realizou novo parcelamento, referente a outro débito e que de forma indevida, a FGSP200104667 foi incluída no acordo. A exceção manifestou-se às fls. 289/291, rebatendo os argumentos expendidos. Informa que em junho de 2008 a executada formalizou acordo de parcelamento de FGTS contemplando entre outros, débitos referentes à FGSP200104667, tendo sido rescindido em fevereiro de 2011, por inadimplência. Afirma que no momento da rescisão a executada não havia quitado integralmente todas as 121 (cento e vinte e uma) parcelas contratadas. Aduz por fim, que em junho de 2011 a executada formalizou novo acordo de parcelamento, contemplando entre outros débitos, o saldo remanescente da FGSP200104667 composto exclusivamente por valores relativos a multa e encargos, que restou rescindido em janeiro de 2013 e que no momento da rescisão a executada não havia quitado integralmente as 38 (trinta e oito) parcelas contratadas, acarretando na ausência de pagamento que pudesse refletir como abatimento da dívida cobrada nos autos. FUNDAMENTO E DECIDOR Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Hipótese em que não é possível aferir pelos elementos dos autos que o executado realizou o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa, sendo necessária dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. II - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581179 - 0008081-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017) Assim, se não foi oportunizado à agravante a possibilidade de se manifestar sobre os novos documentos juntados pela agravada; ou mesmo se a notificação pela qual se fundou a r. decisão agravada é nula, eis que teria sido remetida para endereço diverso da agravante; por consistirem em questões que demandam dilação probatória, não podem ser apreciadas na via estreita da Exceção de Pré-Executividade. Precedente do STJ. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0002957-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002957-2) - FAZENDA NACIONAL(SP222006 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Inicialmente, regularize a coexecutada TOMOKO MIURA sua representação processual, juntando instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 375 nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 365/381, devendo o subscritor retirá-la embaço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

Pleiteia a pessoa jurídica executada, à fl. 319, a exclusão de MIRIAN RAMOS RICCI do polo passivo. A exequente manifestou-se à fl. 325, ressaltando a ilegitimidade da Escola Monteiro Lobato S/C LTDA para pleitear a exclusão de Mirian Ramos Ricci do polo passivo. No entanto, não se opôs a sua exclusão, em razão da inexistência de contribuições exequendas referentes à retenção na fonte, ou decorrentes de lavratura de auto de infração. DECIDO. Nos termos do artigo 18 do NCPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de sua sócia, razão pela qual não conheço do pedido formulado pela empresa executada. Todavia, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, de modo que não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base no aludido dispositivo, bem como considerando que a Fazenda Nacional não se opõe à exclusão da coexecutada e que não há notícia ou mesmo indicio de dissolução irregular da empresa, DETERMINO a exclusão de MIRIAN RAMOS RICCI do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 347/349. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

0003685-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003685-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que, deixo de submeter o pedido de fl. 165/167 à apreciação da MMF Juíza Federal, uma vez que há petição de mesmo teor no processo principal nº 0003684-93.2004.403.6103, ao qual este se encontra apensado, conforme determinação de fl. 127 desta execução fiscal.

0003686-63.2004.403.6103 (2004.61.03.003686-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que, deixo de submeter o pedido de fl. 147/149 à apreciação da MMF Juíza Federal, uma vez que há petição de mesmo teor no processo principal nº 0003684-93.2004.403.6103, ao qual este se encontra apensado, conforme determinação de fl. 118 desta execução fiscal.

0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, entrei em contato com o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e solicitei o valor atualizado do débito, tendo sido encaminhado, nesta data, via e-mail, o valor atualizado conforme segue.DECISÃO PROFERIDA EM 08/11/2017 - Ante a petição e documentos juntados às fls. 114 e 118, determino a transferência do montante bloqueado de R\$ 14.679,69 (catorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) (fl. 118), correspondente ao valor atualizado do débito, para conta à disposição deste Juízo, devendo ser desbloqueado o saldo remanescente. Após, proceda-se à conversão do valor transferido em pagamento definitivo do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, considerando a conta indicada à fl. 114, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF.Efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito.Cumpridas as determinações, tomem conclusos.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, foi efetuada a transferência parcial dos valores e desbloqueio do saldo remanescente, nos termos da decisão retro, conforme protocolo que segue.

0004578-93.2009.403.6103 (2009.61.03.004578-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALEXANDRE PEREIRA BARRIO(SPI39331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS E SP364064 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Considerando que o bloqueio judicial, no importe de R\$ 86,01, ocorreu em 27/08/2014, conforme detalhamento de fl. 30, bem como que o bloqueio no valor de R\$ 1.065,04 ocorreu em novembro de 2016, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Santander.Com efeito, o único bloqueio realizado nestes autos incidiu sobre conta que o executado possui junto ao Banco Itaú e ocorreu no ano de 2014 (fl. 30), de modo que não há comprovação de que o bloqueio no valor de R\$ 1.065,04, indicado no extrato de fl. 65, decorreu de ordem deste Juízo, devendo a declaração acostada à fl. 55, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada e documentos juntados pelo executado 48/66.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0006178-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 139/149 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando em caráter de tutela provisória de urgência, a suspensão do feito em razão da pertinência dos argumentos desenvolvidos. Requer a extinção da execução, ante o pagamento do débito realizado em acordos homologados na Justiça do Trabalho. Sustenta que, além dos acordos, efetuou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos seus ex-empregados, além de ter realizado depósitos em conta vinculada do funcionário. Aduz que não há interesse de agir, diante da inexistência do título executado. Ressalta a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com qualquer outra taxa de juros ou de atualização monetária, razão pela qual a Certidão de Dívida Ativa padece de certeza e liquidez, merecendo ser declarada nula. Pede a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.A excepta manifestou-se às fls. 421/424, alegando a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, ressaltando que seria necessária a apresentação em juízo de diversos documentos para que fosse apresentada manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento.FUNDAMENTO E DECIDIDOPrejudicado o pedido liminar de suspensão do feito até o julgamento da presente exceção de pré-executividade, uma vez que além de inexistirem motivos para tanto, não houve a determinação ou cumprimento de atos executórios, após a interposição da exceção, hábeis a causar à executada prejuízo patrimonial.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os pedidos, porque deles dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Converta-se a indisponibilidade de ativos financeiros (fl. 109) em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Decorrido o prazo para oposição de embargos, tomem conclusos.CERTIDÃO (14/11/2017) - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

0007020-27.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAND METAL LTDA EPP(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLAND METAL LTDA EPP (CNPJ 03.101.707/0001-82), em que se executa crédito referente a IRPJ e SIMPLES. Às fls. 86/94, manifestação da executada informando o falecimento do sócio gerente Gregório Pugliese Neto, bem como a ocorrência de alienação de estabelecimento e sucessão empresarial entre ela e a empresa TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face da administradora Mirian Aparecida Fera Pugliese, com fundamento no art. 135 do CTN, a inclusão da empresa Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP (CNPJ 17.997.213/0001-32), com base no art. 133 do CTN, a decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade da executada, bem como a citação das incluídas.Eis a síntese do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.SUCCESSÃO TRIBUTÁRIASobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.Com efeito, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente) visando a aquisição da titularidade patrimonial, resultando na aquisição do fundo de comércio, aliada à continuação das atividades empresariais no mesmo ramo, caracteriza a sucessão tributária. No caso dos autos, consoante cópia do Instrumento Particular de Cessão de Bens Móveis e Patrimônio Intangível e Outras Avenças juntada às fls. 103/106, bem como dos documentos juntados às fls. 108/109, além da empresa sucessora ter assumido a responsabilidade por todos os débitos tributários relativos à executada, houve a expressa transferência das máquinas e instalações, que compunham esta última, à TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, visando o prosseguimento na exploração da atividade econômica desenvolvida. Assim, no que tange à TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32), vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio e continuação das atividades empresariais desenvolvidas pela sucessora.Nesse sentido, colho o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN.1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação daquela está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência. Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133, do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda.2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A para a cobrança créditos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 18-30, e a documentação juntada pela UNIÃO (fls. 102-130) demonstra que o fundo de comércio da executada originária SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A foi alienada à agravada. Diante de tais elementos, não há porque deixar de incluir a sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA na execução fiscal.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539706 - 0022157-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) Acresça-se, nesse contexto, que já foi reconhecida, igualmente, a sucessão tributária e/ou responsabilidade solidária entre as empresas em questão na Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, conforme se depreende das cópias das sentenças e decisão acostadas às fls. 121/141.INCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 135 CTNPrejudicado o pedido de inclusão da sócia Mirian Aparecida Fera Pugliese, uma vez que tal já foi incluída no polo passivo da presente execução, além de ter sido devidamente citada, conforme se verifica às fl. 147.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido da exequente e determino a inclusão da sociedade empresária TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32), em razão da sucessão tributária ocorrida. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 82, com relação à executada MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE.Proceda-se à citação de TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomearem bens à penhora.Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Normie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tomem conclusos.

0007070-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA LEVY MAIA(SP289860 - MARINA ANDREAITA MARCONDES E SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

MARIA APARECIDA LEVY MAIA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 98/103, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição parcial do débito executado. A exceção manifestou-se à fl. 149, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDIDA dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPF, relativa aos anos base/exercício 2002/2003, 2005/2006 e 2006/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte em 17/11/2008. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCIT. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCIT elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajustamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOSÉ OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 14/11/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 10/09/2012, nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinzenal entre a constituição do crédito (17/11/2008) e o protocolo da ação (10/09/2012). Ante o exposto, REJEITO o pedido. Abra-se vista à executante, para que requerida o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004392-31.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WESLEY DE FREITAS ROSA (RJ199823 - JEFERSON VALENTIM)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 40, via Sistema Renajud. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006323-69.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FACTEL SERVICOS S/C LTDA - ME (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X KLEBER MORENO VIOLA X SANDRA ANTONIO

FACTEL SERVIÇOS S/C LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 51/60 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A executante manifestou-se às fls. 106/107, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. A executante afirma que o direito de cobrança do crédito tributário estaria prescrito. Compulsando os autos, verifico que a cobrança decorre do não pagamento de PIS, COFINS, referentes aos anos base/exercícios de 2001 a 2002. Nos termos do artigo 174, caput e parágrafo único, inciso IV, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, prazo que se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, hipótese em que se inclui o parcelamento. O débito foi objeto de parcelamento ainda na fase administrativa da cobrança, no período de 30.07.2003 a 23.03.2012 (fl. 108). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN e somente a partir de sua rescisão iniciou-se a contagem do prazo quinzenal que passou a fluir em sua integralidade. Assim, tendo sido a ação distribuída em 29.07.2013, não houve o decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Requerida o (a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000561-04.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTO) X APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE (SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Ante a declaração acostada à fl. 44, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/37 em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, alegando a inépcia da inicial e violação ao princípio da legalidade, afirmando que os valores cobrados são indevidos, pois a Lei n.º 6.830/80 só autoriza a execução de tributos instituídos por lei. A executante manifestou-se às fls. 49/60, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. INÉPCIA DA INICIAL. Pretende a executante o reconhecimento da inépcia da inicial, sob o fundamento de que a executante não indica o fato gerador que enseja a obrigação tributária e que somente a União é quem pode fixar tributos. Tal assertiva não merece prosperar, uma vez que os argumentos utilizados pela executante dizem respeito ao mérito da questão, que passo a analisar. DA COBRANÇA DAS ANUIDADES. As multas e anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Nesse contexto, vale frisar que, em que pese entendimento contrário, este juízo não comunga do posicionamento de que a revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94 se aplica a todos os Conselhos de Classe, mas tão somente ao Conselho tratado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Dessa forma, ressalvada a hipótese acima mencionada, a aplicação da Lei nº 6.994/82 se deu até o advento da Lei nº 9.649/98, a qual previu em seu art. 66 a revogação daquela. Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Em que pese a Lei 9.649/98 tenha expressamente revogado a Lei 6.994/82, acompanhando a jurisprudência atual majoritária, posiciono-me no sentido de que a matéria continuou a ser disciplinada pela Lei nº 6.994/82, uma vez que com a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 58) tem-se a norma como nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados que bem definem a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE - INTERESSE DE AGIR - SÚMULA 452/STJ - MVR - LEI 6.994/82 - DEDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Presentes as condições de ação, entre elas, o interesse de agir da executante, ainda que se execute valor irrisório. 2. A questão já restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo à executante o discernimento sobre a conveniência da execução: Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 3. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme prevê o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que preciza que compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. 4. A Lei nº 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR. 5. Posteriormente, a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1988, na qual se autorizava a fixação do valor da anuidade pelos conselhos profissionais (ART. 58). 6. Em relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, através da ADIN nº 1.717, a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, importando considerar, segundo ensina o professor Alexandre de Moraes, a norma como nula, não subsistindo nenhum dos seus efeitos. 7. A Lei nº 11.000/04, pelo mesmo caminho das normas anteriores, repetiu seus teores, tidos como inconstitucional. 8. Deve-se considerar a permanência em vigor da Lei nº 6.994/82, que estipula em relação à pessoa física o limite do valor da anuidade em 2 MVR. (...) 14. Possível de redução o valor executado, nos termos da Lei nº 6.994/82, sem ofensa ao disposto no art. 580, CPC, prosseguindo a execução nestes termos, como pleiteado pela recorrente, uma vez que se verifica, em verdade, excesso de execução, cabendo simples cálculo aritmético para tanto. 15. Agravo de instrumento provido. (AI 00144171120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (sublinhe) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. 1. Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. 2. Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. 3. A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuda naquela lei. 4. A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendia revogar, tão somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão somente sua revogação parcial (derrogação). 5. Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através da Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se fale na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. 6. Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional de psicologia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 16 da Lei nº 5.766/71, mostrando-se inprocedente o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. 7. Tida como legítima a cobrança de anuidades pela executante, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preciza que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. 8. Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. 9. O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. 10. À vista da declaração de inconstitucionalidade das disposições que tratavam da fixação das anuidades contidas na Lei nº 9.649/88 que, de seu turno, tinha revogado as disposições da Lei nº 6.994/82, o entendimento predominante é no sentido de que essa última Lei deve ser considerada para fins de fixação do valor das anuidades, sendo certo que, no tocante à pessoa física, a referida norma limitou o valor da anuidade em 2 MVR - Maior Valor de Referência (artigo 1º, 1º, a, (...)) 16. A Lei nº 12.514/2011, vigente a partir de 31/10/2011, estabeleceu novos valores a serem cobrados a título de anuidades, sendo que, em se tratando de pessoa física ficaram limitados a R\$ 500,00, para profissionais de nível superior e a R\$ 250,00, para profissionais de nível técnico (artigo 6º, I e II), montantes esses a serem atualizados pelo INPC/IBGE (artigo 6º, Iº), 17. Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2007 a 2010 que restaram fixadas mediante atos infralegais. 18. No que diz respeito às anuidades em cobro, anteriores ao advento da Lei nº 12.514/2011, verifica-se que os valores restaram fixados de forma indevida, posto que não observaram o limite máximo previsto na Lei nº 6.994/82. 19. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005789320124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (sublinhe) EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com o intuito de que fosse decretada a extinção da ação executiva fiscal por ausência de interesse de agir. 2. Aduz a parte agravante que, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples

resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. Sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir por falta de menção à resolução que fundamentou sua cobrança. 3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149. 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. (...) 9. Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o Conselho Profissional em questão fixou o valor da anuidade dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82, não há, por conseguinte, modificações a serem feitas, nesse particular, no decurso impugnado. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 19 de julho de 2012. JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Relator (AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/07/2012 - Página:111.) (sublinhei) AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA. 5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF. 6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784) Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.000/2004, que, em seu art. 2º, autorizou os Conselhos a fixarem, cobrar e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os Conselhos passaram a editar Resoluções sobre o tema. Ocorre que a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocerática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. 1. Os conselhos de fiscalização profissional não podem fixar, por meio de simples Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista a natureza tributária de tais contribuições. 2. Nesse diapasão, em face do caráter tributário da contribuição social devida aos conselhos profissionais é legal a sua instituição por meio de resolução ou deliberação administrativa. A Lei 11.000/04 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não se aplicando a outros conselhos (TRF1, REOMS 2005.38.00.00826-7/MG). - AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009. 3. Na decisão do E. STF, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem irrestriamente obedecer ao princípio da legalidade tributária, com o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no art. 25, da Lei nº 3.820/60, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades. Trata-se de dispositivo cuja vigência submete-se ao comando do art. 25, I, ADCT (MS nº 21.797-9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.05.2001). 4. Violação do princípio da reserva legal (CF, art. 150, I). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Registre-se, por oportuno, que a 4ª Seção desta egrégia Corte, em sessão realizada no dia 13.03.2013, confirmou, por maioria, o entendimento de que a Lei nº 11.000/04 é aplicável somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EAC 2004.33.00.027987-5/BA, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). 6. De qualquer forma, na Sessão do dia 30/07/2014, a Corte Especial deste Tribunal reconheceu, de forma incidental, a inconstitucionalidade da expressão fixar, contida art. 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88 (Incidente de Inconstitucionalidade na AC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Novelly Vilanova). 7. Apelação não provida (APELAÇÃO 00737600920134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:980.) Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e consequentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por Resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei nº 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual se aplica somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades. Assim, no caso dos autos, em que cobrança de parte das anuidades é fundamentada em Decreto, isto é, em ato normativo infralegal, resta nítida a violação ao Princípio da Legalidade Tributária e flagrante ofensa à Constituição Federal. É nesse sentido, inclusive, o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/10/2016, que fixou tese de repercussão geral, quando da análise do RE nº 704.292 (TEMA nº 540), a qual ostenta o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa linha de entendimento, e em consonância à tese fixada pelo STF, a jurisprudence vem se posicionando, conforme se extrai dos entendimentos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.541/2011. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 03/02/2011 (fl. 02 do apenso), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2008 (fl. 06 do apenso), no valor de R\$ 840,13 (oitocentos e quarenta reais e treze centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/03 e 06 do apenso). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 06 do apenso). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicável a Lei nº 12.541/2011, vigente a partir de 31/10/2011, uma vez que as anuidades referem-se aos exercícios de 2006 a 2008 (fl. 06). - Declarada a inexistência das anuidades, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal, prejudicada a análise do fundamento acerca do fato gerador da anuidade. - Apelação improvida. (AC 00043736620114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) (sublinhei) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CDA. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31 DA LEI 5.517/68. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 11.000/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 704.292. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência pátria é unânime ao afirmar que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inobservância dos pressupostos de validade do título (art. 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região. 3. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 4. A Lei 5.517/68 não confere base legal para a fixação e cobrança de anuidades pelo apelante, eis que o art. 31 do mencionado diploma legal, que dispõe que as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV (sem destaque no original), colide com a atual Constituição Federal, razão pela qual não foi por ela recepcionada. 5. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade material e formal da expressão fixar contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150, I, da Constituição (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Corte Especial, e-DJF1 de 08/08/2014, p.285). 6. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00147025220154013300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017) (sublinhei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS. ANUIDADES. VALOR FIXADO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta de sentença que julgou procedente pedido em Embargos a Execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS, exonerando a Executada do pagamento de crédito decorrente das anuidades de 1991 a 2002 ao fundamento de inconstitucionalidade na fixação dos seus valores por meio de resolução. 2. Sentença que está em consonância com o entendimento deste Tribunal: AC 2008.33.00.007546-0/BA, Rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (convocado), 8ª TURMA, 14/9/2012 e-DJF1 P. 824; AC 2008.33.00.007546-0/BA, Rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (convocado), 8ª TURMA, 14/9/2012 e-DJF1 P. 824. 3. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:674.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (AC 00169147820144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) No caso dos autos, apenas as anuidades de 2012 e 2013 estão condicionadas aos limites impostos pela nova lei, os quais foram obedecidos, não havendo, portanto qualquer ilegalidade, ou mesmo inconstitucionalidade, na sua cobrança. Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, determinando que a execução fiscal prossiga tão somente para a cobrança das anuidades 2012 e 2013. Ante a sucumbência recíproca, consoante o artigo 86 do CPC, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores que foram excluídos do débito. Outrossim, condeno a excipiente a pagar à excepta, a título de honorários advocatícios, 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao novo valor atualizado do débito, já considerando as exclusões a serem realizadas nos termos da presente decisão. Apresente a exequente, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores das anuidades de 2010 e 2011.

0002116-56.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

0005151-24.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PLAND METAL LTDA - ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLAND METAL LTDA (CNPJ 03.101.707/0001-82), em que se executa crédito referente à contribuições previdenciárias.Às fls. 40/47, manifestação de PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO (CNPJ n 59.185.835/0001-06) informando o falecimento do sócio gerente Gregório Pugliese Neto, bem como a ocorrência de estabelecimento e sucessão empresarial entre ela e a empresa TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ n 17.997.213/0001-32).Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face da administradora Miriam Aparecida Fera Pugliese, com fundamento no art. 135 do CTN, a inclusão da empresa Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP (CNPJ 17.997.213/0001-32), com base no art. 133 do CTN, a decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade da executada, bem como a citação das incluídas.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.SUCESSÃO TRIBUTÁRIASobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.Com efeito, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente) visando a aquisição da titularidade patrimonial, resultando na aquisição do fundo de comércio, aliada à continuação das atividades empresariais no mesmo ramo, caracteriza a sucessão tributária. No caso dos autos, consoante cópia do Instrumento Particular de Cessão de Bens Móveis e Patrimônio Intangível e Outras Averças juntada às fls. 103/106, bem como dos documentos juntados às fls. 54/57, além da empresa sucessora ter assumido a responsabilidade por todos os débitos tributários relativos à executada, houve a expressa transferência das máquinas e instalações, que compunham esta última, à TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, visando o prosseguimento na exploração da atividade econômica desenvolvida. Assim, no que tange à TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32), vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio e continuação das atividades empresariais desenvolvidas pela sucessora.Nesse sentido, colho o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN.1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação daquela está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência. Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133, do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda.2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A para a cobrança créditos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 18-30, e a documentação juntada pela UNIÃO (fls. 102-130) demonstra que o fundo de comércio da executada originária SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A foi alienada à agravada. Diante de tais elementos, não há porque deixar de incluir a sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA na execução fiscal.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539706 - 0022157-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 Acresça-se, nesse contexto, que já foi reconhecida, igualmente, a sucessão tributária e/ou responsabilidade solidária entre as empresas em questão na Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, conforme se depreende das cópias das sentenças e decisão acostadas às fls. 64/84.INCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 135 CTNpugna a exequente pela inclusão da sócia Miriam Aparecida Fera Pugliese, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada.Compulsando os autos, verifico pela ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls.107/108), a condição de empresa de pequeno porte da pessoa jurídica executada, bem como que ela encontra-se em liquidação.É certo que a extinção da microempresa ou da empresa de pequeno porte sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.A LC 123/2006, art. 9º, 5º, autoriza o redirecionamento da execução aos titulares, sócios ou administradores das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em caso de distrato social/baixa nos registros dos órgãos públicos, os quais respondem solidariamente pelos débitos tributários, in verbis:Art. 9º, 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já referendou a aplicabilidade da norma:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULAMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 9º, 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06... (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Portanto, DEFIRO o redirecionamento da execução à sócia-gerente MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE (CPF n 033.825.068-90) e à sociedade empresária TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ n 17.997.213/0001-32). Ao SEDI para as devidas anotações.Após, proceda-se à citação da sócia incluída, no endereço indicado à fl. 39, bem como a citação de Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, para pagarem o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos.

0006116-02.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO BOSCO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

JOÃO BOSCO LENCIONI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/19, pleiteando o reconhecimento da impossibilidade da cobrança das anuidades executadas, bem como das anuidades após agosto de 2000, em razão de ter se aposentado nessa época. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O excipiente manifestou-se às fls. 39/53, ressaltando a inadequação da via eleita e rebatendo os argumentos do excipiente. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O caso concreto trata das anuidades de 2011 a 2015 não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio executado, cujo requerimento ocorreu em 31 de agosto de 1999 (fl. 55). Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do executado no Conselho exequente e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Com efeito, o fato gerador da obrigação é a inscrição no Conselho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, RelDes. Fed. CONSELHO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a arguição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximi-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 06/12/2011 - Página: 182/183) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. (grifo nosso) - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. (...) - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0040178-20.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016) (sublinhei) Nesse contexto, observo que o executado não se desincumbiu de lhe competir, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, haja vista que não comprovou a formalização do cancelamento perante o Conselho após a sua aposentadoria, não trazendo aos autos qualquer documento comprobatório do cancelamento, de modo que não se pode exigir do exequente o cancelamento de ofício do registro anteriormente efetuado, haja vista a ausência de previsão legal para tanto. Ademais, o fato de o executado ter se aposentado no ano de 2000, conforme indica o documento acostado à fl. 25, não obsta o exercício da profissão e não impede a cobrança das anuidades, pois, repita-se, o fato gerador da obrigação é a inscrição perante o Conselho. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - INSCRIÇÃO COMPROVADA - PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO DEMONSTRADO - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ANUIDADES DE 2004 ATÉ 2008) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO 1. Diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 78 infirma sua tese, sendo que a réplica oferecida repetiu a peça de defesa do devedor, sem adentrar ao elemento documental, fls. 86/99. 2. Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não provou fômulou pedido de cancelamento da inscrição, bem assim em nenhum momento comprovou exercício de atividade profissional incompatível com a de Contador, restando insuficiente argumentar é aposentado. 3. De se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 4. Cômoda e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus mistérios de defesa. 5. Manifestamente inabais as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. 6. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 7. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinfiante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria, não havendo, por este motivo, de se falar em inépcia da inicial, porque lastreado o título executivo em regular inscrição privada nos quadros do Conselho, decorrendo daí sua legitimidade passiva. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (AC 00172909620114039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) (sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP para haver débito substanciado na CDA nº 46915/03, 46916/03, 21991/04, 2006/000689, 2007/000698, 2007/027577, 2008/000658 (fls. 34/40), julgados improcedentes, ante o reconhecimento da ausência de prova da paralisação do exercício profissional (fls. 250/255). - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documental e a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, dado que a concessão de aposentadoria não possibilita o cancelamento de ofício pelo Conselho de classe, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Apelação improvida. (AC 00157997820164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Ante a declaração acostada à fl. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006517-98.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEC COMERCIAL LTDA EPP(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO)

Certidão de fl. 86: Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi aberta conclusão quando da juntada da petição protocolada sob o n 2017.611900004540-1, bem como que os autos foram encaminhados ao gabinete para decisão, sem que referido andamento fosse lançado ao sistema processual, razão pela qual foi providenciada a dívida regularização somente nesta data. Decisão de fl. 87: Considerando o pedido formulado pelo executado na exceção de pré-executividade às fls. 42/63, abra-se vista à exequente, para que se manifeste especificamente sobre a alegação de decadência do crédito tributário. Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

0002720-80.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta que o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) é inexigível, uma vez que os fatos geradores do imposto são atinentes a operações de créditos, as quais não se caracterizam como receita de prestação de serviços a terceiros. Alega a inexigibilidade da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, por não ter o município exercido qualquer atividade que pudesse caracterizar a contraprestação de serviços, vindo a embasar, ademais, a fixação de suas alíquotas tomando como referência a capacidade financeira do contribuinte. Por fim, pede a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, bem como a exclusão de seu nome do rol de devedores da Dívida Ativa do Município. O excipiente manifestou-se à fls. 24/27, reconhecendo o pedido do excipiente no tocante ao ISSQN, haja vista ser indevida a cobrança da guia 350225, que embasa a CDA nº 3686/2014, uma vez que emitida em duplicidade. Quanto à cobrança da Taxa de Licença e Funcionamento, requereu improcedência do pedido. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os pedidos, porque deles dependentes. Com efeito, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - executados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que o Município de São José dos Campos reconheceu ser indevida a cobrança do ISSQN, em razão de ter havido geração duplicada da guia que embasa a CDA nº 3686/2014, providencie o exequente a comprovação de cancelamento na via administrativa do crédito inscrito na referida Certidão de Dívida Ativa, apresente o valor atualizado da CDA remanescente relativa à Taxa de Licença, Localização e Funcionamento (nº 51694/2013), bem como requiera o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003302-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAS SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME(SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE)

LAS SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 167/181, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição parcial do débito, haja vista o transcurso do lapso quinquenal entre a data de vencimento do crédito tributário e o despacho do juiz que ordenou a citação. A exequente manifestou-se à fl. 188, reconhecendo a prescrição dos débitos cujas declarações foram encaminhadas anteriormente a maio de 2011. DECIDIDA a dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS, relativa ao período de apuração 07/2008 a 10/2009 e 01/2010 a 05/2014, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte. A partir da declaração, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 12/07/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 19/05/2016, nos termos do art. 240, 1º, Código de Processo Civil. CDAs nº 80 2 15 04797-00, nº 80 4 15 010744-07 e nº 80 6 15 140940-40A constituição do crédito tributário (lançamento) das referidas CDAs deu-se pelas declarações prestadas pelo contribuinte a partir de 19/03/2012 (fls. 194/200 e 210/211). Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (19/05/2016). CDAs nº 80 6 11 076375-08 e nº 80 6 11 076376-99A constituição dos créditos tributários (lançamento) deu-se pelas declarações prestadas pelo contribuinte em 04/09/2009, 05/10/2009 e 07/04/2010 (fls. 201/206). Assim sendo, operou-se a prescrição, tendo transcorrido o lapso quinquenal até a data da propositura da ação, ocorrida em 19/05/2016. CDA Nº 80 2 13 047514-60 Colho dos autos que o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa acima é decorrente do não recolhimento de IRPJ, relativo ao período de apuração 01/2010 a 01/2013. A constituição do crédito tributário (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, as quais foram entregues em 29/03/2012 (01/2010), 06/08/2010 (04/2010), 16/11/2010 (07/2010), 17/02/2011 (10/2010), 06/05/2011 (01/2011), 16/08/2011 (04/2011), 21/11/2011 (07/2011), 08/05/2013 (10/2011), 21/05/2012 (01/2012), 22/10/2012 (04/2012), 22/11/2012 (07/2012), 25/04/2013 (10/2012) e 21/05/2013 (01/2013) (fls. 190/193). Assim sendo, operou-se a prescrição no que tange às competências 04/2010, 07/2010, 10/2010 e 01/2011, cujas declarações foram apresentadas em 06/08/2010, 16/11/2010, 17/02/2011 e 06/05/2011, respectivamente, tendo transcorrido o lapso quinquenal até a data de distribuição da ação em 19/05/2016. CDA Nº 80 6 13 096098-58 Colho dos autos que o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa acima é decorrente do não recolhimento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativo ao período de apuração 10/2010 a 01/2013. A constituição do crédito tributário (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, as quais foram entregues em 17/02/2011 (10/2010), 06/05/2011 (01/2011), 16/08/2011 (04/2011), 21/11/2011 (07/2011), 08/05/2013 (10/2011), 21/05/2012 (01/2012), 22/10/2012 (04/2012), 22/11/2012 (07/2012), 25/04/2013 (10/2012) e 21/05/2013 (01/2013) (fls. 207/209). Assim sendo, operou-se a prescrição no que tange às competências 10/2010 e 01/2011, cujas declarações foram apresentadas em 17/02/2011 e 06/05/2011, respectivamente, tendo transcorrido o lapso quinquenal até a data de distribuição da ação em 19/05/2016. Diante do todo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e declaro prescritos os créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 11 076375-08 e nº 80 6 11 076376-99, bem como prescritas as competências 04/2010, 07/2010, 10/2010 e 01/2011 da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 13 047514-60 e igualmente prescritas as competências 10/2010 e 01/2011 da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 13 096098-58. Ante a sucumbência mínima experimentada pela executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor excluído do débito executado, relativo aos débitos prescritos, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Apresente a exequente o valor débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos créditos tributários prescritos, bem como requeira o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003790-35.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVIPOL SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Pleiteia a executada SERVIPOL SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, liminarmente, a imediata suspensão da exigibilidade do débito e da execução fiscal, por entender relevantes os argumentos apresentados em exceção de pré-executividade; bem como o reconhecimento da nulidade na constituição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal. Considerando que os motivos trazidos pela executada não estão elencados em lei como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional) e da execução fiscal, indefiro o pedido de suspensão do feito. Outrossim, indefiro o pedido liminar de reconhecimento de nulidade na constituição do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal, uma vez que as questões suscitadas pela exipiente, em respeito ao Princípio do Contraditório, demandam a prévia oitiva e manifestação da parte contrária. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados pela executada às fls. 86/362. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0005348-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/38 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da presente execução, nos termos do art. 20, da Portaria nº 396/2016 da PGFN. Subsidiariamente, requer a extinção do executivo fiscal, à alegação de que são cobrados débitos indevidos relativos ao adicional ao INCRA e contribuição ao SEBRAE, bem como em razão de não ser mais possível a cobrança dos encargos de 20%. Requer, ainda, a suspensão do processo, uma vez que a matéria relativa à contribuição ao INCRA aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 630.898/RS, em sede de repercussão geral. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal também reconheceu, nos autos do RE nº 603.624/SC, a repercussão geral da questão constitucional relativa à exigibilidade da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários, de modo que também por esse motivo a execução deve permanecer suspensa até o julgamento final do referido recurso. Por fim, pede a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A excepta manifestou-se à fl. 47, pleiteando a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, caput, da LEF, c.c. seu 2º, 1ª parte, ressaltando que a dívida encontra-se inserida no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN nº 396/2016. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante o requerimento das partes, bem como considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos formulados, diante do arquivamento aqui determinado. Recolha-se, com urgência, o mandado expedido. CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado expedido, conforme cópia que segue.

0005742-49.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS FERNANDES BERTHOLINI(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO)

Pleiteia o executado, à fl. 11, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, bem como a suspensão da execução, diante do parcelamento da dívida. A exequente se manifestou à fl. 19, requerendo a suspensão do processo, haja vista que os valores cobrados estão parcelados. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido do executado, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006388-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, qualificada na inicial, após EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE às fls. 31/71, pleiteando liminarmente a cautelar suspensão do feito em razão da pertinência dos argumentos desenvolvidos. Requer o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) pela inobservância dos requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional, por possuir como fundamentação jurídica norma declarada inconstitucional (art. 3º, 1º, Lei 9718/98), por não mencionar critérios de correção monetária e não informar o percentual dos juros, bem como por ser a dívida líquida, incerta e inexigível, uma vez que o lançamento foi efetuado sem a comprovação da apuração do montante pago no parcelamento e sem a apuração do montante remanescente devido, de modo que é impossível verificar quais períodos encontram-se extintos pelo pagamento. Aduz que os juros cobrados são abusivos e ilegais. Ressalta que as omissões relativas à correção monetária e aos juros configuram cerceamento de defesa. Sustenta que não foi informada do lançamento efetuado pelo FISCO, além de não ter sido notificada acerca da rescisão do parcelamento, o que impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa. Subsidiariamente, pugna pela substituição das CDAs, considerando os vícios apontados, bem como pela redução da penhora sobre o faturamento líquido da empresa para percentual não superior a 3% (três por cento) e a fixação para cumprimento da obrigação no dia 15 de cada mês. A excepta manifestou-se às fls. 240/243, pleiteando pela rejeição liminar da exceção, uma vez que as questões devem ser ventiladas somente em sede de embargos. No mérito, rebate os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Prejudicado o pedido liminar de suspensão do feito até o julgamento da presente exceção de pré-executividade, uma vez que além de inexistirem motivos para tanto, não houve a determinação ou cumprimento de atos executórios hábeis a causar à executada prejuízo patrimonial, após a interposição da exceção.DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal.Art. 6º A petição inicial indicará apenas I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.....Não se pode olvidar, ainda, que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCITF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCITF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração.(AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTeza. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCITF, ou da Declaração de Rendimentos e de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCITF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes. - Recurso desprovido.(AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)Assim, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de débito e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ademais, observo que não merecem prosperar as alegações da executada de que não foi notificada da rescisão do parcelamento e de que o lançamento foi efetuado sem a comprovação de apuração do montante pago e do remanescente devido, haja vista que ela sequer comprovou a realização de parcelamento do débito executado. Com efeito, os documentos juntados às fls. 123/124, 176/177 e 228/229 não permitem identificar que os pagamentos efetuados se referem ao débito executado. Ao contrário, parte deles indica que o pagamento se refere à COFINS, e em todos eles constam períodos de apuração/competência diversos dos constantes nos títulos executivos, além de não fazerem expressa menção ao número das CDAs executadas.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, ou mesmo em sua substituição.Nesse contexto, vale ressaltar que as CDAs executadas, ao contrário do que alega a executada, não contém fundamentação no art. 3º, 1º, da nº 9718/98, dispositivo este que foi revogado pela Lei 11.941/09, de modo que não há qualquer fundamentação ilegal nas CDAs que embasam a inicial.DA MULTA CONFISCATÓRIAQuanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa.Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adn nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o executado. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários.Assim, considerando inclusive que nas CDAs estão devidamente discriminadas as legislações aplicáveis com relação à correção monetária e aos juros fixados a cada um dos débitos executados, resta nítido que não há qualquer omissão nos títulos executivos e que, portanto, inexistiu cerceamento de defesa.Ante o todo exposto, REJEITO os pedidos formulados pela excipiente.Nada a deferir com relação ao pleito de redução do percentual da penhora sobre o faturamento, haja vista que, até a presente data, não houve o seu deferimento nestes autos. Considerando que os extratos juntados pela exequente às fls. 245/246 demonstram que a dívida permanece ativa ajuizada, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006507-20.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERV(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/30 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Subsidiariamente requer seja reconhecida a inexigibilidade dos títulos, posto que já integralmente adimplidos.A exequente manifestou-se às fls. 39/40, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido.DA PRESCRIÇÃO excipiente afirma que os débitos em cobrança na presente execução tratam-se de contribuições sociais dos anos de 1999 a 2013 e que o direito de cobrança do crédito tributário estaria prescrito.Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que foi afirmado pela excipiente, a cobrança decorre do não pagamento de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 03 a 04/2012, 10/2013, 13/2014, 03 a 06/2015, 08 a 13/2015 e 01/2016, cujo crédito foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, através de DCGB BATCH em 16.07.2016.Pois bem. Considerando que o período mais antigo da dívida refere-se à competência 03/2012, bem como que a ação executiva foi proposta em 28.09.2016, resta clara a incoerência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I, do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC).Ademais, saliente-se que a declaração feita pelo próprio contribuinte representa confissão da dívida e configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo Fisco. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Dessa forma, não há dúvida de que, no caso em análise, diante da constituição dos débitos pela declaração de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte, tampouco há que se falar em decadência.DO PAGAMENTO excipiente pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do título, afirmando que já estariam integralmente adimplidos.Ocorre que a excipiente não apresentou um documento sequer, hábil a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, lhe incumbe o ônus de provar suas assertivas.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Requeira o (a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000014-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA - E(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/43 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição parcial dos débitos executados, bem como o recolhimento do mandado expedido. A exceção manifestou-se às fls. 45/46, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDIDA a dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES NACIONAL, relativa ao período de apuração 04/2009 a 12/2009, 08/2010 a 05/2012 e 11/2012 a 11/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 18/01/2016. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: RPPJ, CSL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º. DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 25/04/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do Código Tributário Nacional, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 09/01/2017, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito (18/01/2016) e o protocolo da ação (09/01/2017). Ante o exposto, REJEITO o pedido. Prosiga-se no cumprimento do mandado expedido.

0000219-22.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA - ME(SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR)

GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/23 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade do título em cobro, em razão do parcelamento da dívida. Ao final, pleiteia a extinção da demanda sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual decorrente da inexigibilidade do título. A exequente manifestou-se às fls. 53/54, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. DA INEXIBILIDADE DO TÍTULO A excipiente alega que os créditos cobrados no presente executivo fiscal encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de sua adesão ao parcelamento e por isso o título seria inexigível. Requer a extinção do processo. Compulsando os autos, verifico que nos extratos acostados pela própria excipiente (fls. 38/52) há indicação de que o parcelamento foi solicitado, por meio do SISPAR, em 30.01.2017 e deferido em 02.02.2017, isto é, após o ajuizamento da ação, em 12.01.2017 (fl. 02), razão pela qual não há que se falar em inexigibilidade do título. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001842-24.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO SHOPPING COLINAS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS)

Pleiteia o executado, às fls. 20/21, a suspensão do processo, bem como que sejam retiradas todas e quaisquer restrições que constarem em seu nome e em decorrência desta dívida ativa, em razão de ter aderido ao parcelamento. À fl. 90, a Fazenda Nacional confirmou a adesão ao parcelamento e requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. DECIDIDO Indeferido, por ora, o pedido de retirada de todas e quaisquer restrições que constarem em nome do executado em decorrência desta execução fiscal, uma vez que não há comprovação nos autos da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos. Ante a adesão ao parcelamento noticiado às fls. 75/85 e 87/90, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Considerando o parcelamento realizado, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado expedido, conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 07/11/2017 - Pleiteia a executada, às fls. 95/96, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Conforme decisão proferida à fl. 92, a execução está suspensa em razão do parcelamento. A Fazenda Nacional, inclusive, informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo à fl. 90. Ante o exposto, bem como considerando o documento juntado à fl. 97/99, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 92.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LIDER COMERCIO DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Considerando que a presente distribuição diz respeito apenas a pedido de juntada de guia de custas processuais referentes aos autos nº 5003901-73.2017.403.6110 (certidão ID 3748065), deverá a parte autora providenciar a devida comprovação de recolhimento de custas nos aludidos autos.

Dê-se baixa definitiva destes autos, com remessa ao arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LIDER COMERCIO DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer o nome da empresa indicada no polo ativo (LIDER COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.511.918/0001-59) e a constante dos documentos juntados nos autos (FLORISMAR VIANA BARBOSA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 69.025.435/0001-97), comprovando com a juntada dos devidos documentos.

b) incluir no polo passivo a empresa TRANSFORMADORES LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., titular da marca: "TRANSFORMADORES LIDER".

c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que evidentemente o valor da marca no mercado deve nortear a fixação do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, comprovando, ainda, o devido recolhimento das custas processuais devidas.

2. Intime-se.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Em que pese a devolução sem cumprimento da carta precatória nº 5013701-58.2017.4.03.6100 pela CECAP de São Paulo (ID 3766071), considero a parte ré citada e intimada acerca da decisão (ID 2182174), ante a apresentação da contestação (ID 3038689).

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Anote-se a representação processual da parte autora, conforme requerido na petição (ID 2894435).

5. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003708-58.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MICHEL STRAUB

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MICHEL STRAUB em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/620.055.898-5 que foi cessado pelo motivo de acumulação indevida de benefícios.

Juntou documentos Id's 3466899 a 3466910.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 3835428, afirmando que houve erro na data de cessação do benefício nº 31/620.055.898-5, constando a data incorreta de 15/09/2014. Informa ainda que foi requerida a correção dos dados, não havendo ainda solução do problema.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se denota das informações do impetrado, houve erro no lançamento da data de cessação do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/620.055.898-5, constando data anterior à sua concessão, data de cessação em 15/09/2014 e data de concessão em 19/09/2017 e dessa forma, o benefício foi cessado por acumulação indevida de benefícios. Constatou-se ainda, do processo administrativo, documento Id 3835435, que a data de cessação do benefício é 31/01/2018.

O periculum in mora, por seu turno, decorre da natureza alimentar do benefício em questão.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/620.055.898-5, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, sem prejuízo da correção dos dados no cadastro do impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004110-42.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS MANOEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIMENES TEJEDA - SP302900

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, indicando seu endereço correto para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade.

Sendo mantido no polo passivo o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, indique a impetrante corretamente o seu endereço, pois a autoridade impetrada não está sediada na cidade de Ibiúna.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000269-73.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo a manifestação da autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002734-21.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e determino a intimação da executada acerca da sentença proferida, bem como para responder ao recurso.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6938

EXECUCAO FISCAL

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP327925 - VALERIA ALEXANDRE JULIÃO) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 456 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008420-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO GILBERTO CORREA DE LIMA - ME X PAULO GILBERTO CORREA DE LIMA(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Considerando a interposição do agravo de instrumento pelo executado, aguarde-se sobrestado em secretaria até decisão do recurso.Cumpra-se.

0000312-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO DAMACENO DIAS

Considerando que o valor bloqueado corresponde ao valor integral do débito exequendo e, diante a ausência de manifestação do executado após intimação nos termos do art. 854 do CPC, e ainda tendo em vista que o executado está domiciliado na Comarca de Itu/SP, promova o exequente o recolhimento das custas e diligências para intimação pessoal do executado, para o prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.Int.

0000674-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO MACHADO DE MEIRA

Considerando que o valor bloqueado corresponde ao valor integral do débito exequendo e, diante a ausência de manifestação do executado após intimação nos termos do art. 854 do CPC, e ainda tendo em vista que o executado está domiciliado na Comarca de Itapetininga/SP, promova o exequente o recolhimento das custas e diligências para intimação pessoal do executado, para o prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.Int.

0002479-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RONALDO APARECIDO POLTRONIERI

Considerando que o valor bloqueado corresponde ao valor integral do débito exequendo e, diante a ausência de manifestação do executado após intimação nos termos do art. 854 do CPC, e ainda tendo em vista que o executado está domiciliado na Comarca de Cerquillo/SP, promova o exequente o recolhimento das custas e diligências para intimação pessoal do executado, para o prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.Int.

Expediente Nº 6939

INQUERITO POLICIAL

0007135-51.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X GILBERTO ROSA DOS SANTOS(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e GILBERTO ROSA DOS SANTOS, ambos denunciados como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal.A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi regularmente recebida (14.11.2017). Ressalta-se que apenas o réu DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA está preso no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, tendo em vista o réu GILBERTO ROSA DOS SANTOS encontrar-se solto.Os réus constituíram defensor nos autos, o qual apresentou defesa prévia às fls. 145 alegando, em suma, que os fatos não se passaram nos moldes e termos declinados na inicial sendo os réus, portanto, inocentes. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 147 requerendo o prosseguimento do trâmite processual penal.Dessa forma, designo o dia 14 de dezembro de 2017, às 16h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os réus.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE DUARTE GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GABRIELA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMEIRA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel” no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Com a apresentação do referido processo administrativo, dê-se vista à parte contrária acerca do documento.

Decorrido referido prazo, sem a apresentação do processo administrativo em tela, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE DE LIMA PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção, diante do quadro indicativo de processo apresentado pelo SEDI.

O exame do pedido de Tutela de Urgência há que ser apreciado após a vinda da resposta do réu em atenção à prudência e à necessária cautela.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela FAZENDA NACIONAL, na forma da lei, bem como intime-a para apresentar, juntamente com a contestação toda a documentação pertinente ao processo administrativo em questão, findo o qual retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por ADILSON MACHADO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 22 de setembro de 2016, de acordo com o NB 46/181.803.688-3.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 11/10/2001 a 30/06/2015, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 09/106, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Ids 3688313 a 3688419).

A parte autora alega, ainda, que os períodos de 03/07/1989 a 11/01/1993 laborado na empresa Cambuci S/A e de 03/04/1995 a 10/10/2001 e de 01/07/2015 a 21/11/2016, ambos laborados na empresa CBA, foram reconhecidos pela autarquia como laborados em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (22/12/2016), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos o período de 11/10/2001 a 30/06/2015, todos trabalhados na empresa CBA.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que o PPP de fls. 40/44 traz as seguintes informações:

- a) No período de 11/10/2001 a 17/07/2004, de que o autor laborou na empresa CBA, no cargo de operador de produção C, exposto a ruído com intensidades de 98 dB.
- b) No período de 18/07/2004 a 30/09/2014, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 87,20 dB.
- c) No período de 01/10/2014 a 31/01/2015, de que o autor laborou na empresa CBA, no cargo de operador de produção B, exposto a ruído com intensidades de 92,40 dB.
- d) No período de 01/02/2015 a 30/06/2015, de que o autor laborou na empresa CBA, no cargo de operador de produção B, exposto a ruído com intensidades de 85,50 dB.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/10/2001 a 30/06/2015.

Informa a autora que o INSS já reconheceu os períodos de 03/07/1989 a 11/01/1993, 03/04/1995 a 10/10/2001 e 01/07/2015 a 21/11/2016, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 91/95.

Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPP's apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 25 anos, 1 mês e 29 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 11/10/2001 a 30/06/2015, que, devidamente somados ao período incontroverso, resulta em 25 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor ADILSON MACHADO, filho de Antonio Machado e Laurinda Rodrigues Machado, nascido aos 25/03/1972, portador do CPF 141.752.028-03 e NIT 1.237.207.582-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Designo audiência prévia para o dia 15 de março de 2018 às 9:20 horas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIVIANE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VIVIANE DE BARROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de seu FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a correção do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-15.2017.4.03.6110
AUTOR: ADEMIR FERREIRA BARBOSA

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por ADEMIR FERREIRA BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente ferroviário, ocorrido em 23/07/1991.

A parte autora afirma que em razão do aludido acidente (atropelamento pela composição de carga, “prefixo C1904”), pertencente a extinta FEPASA, foi acometido de graves problemas ortopédicos e neurológicos, quais sejam: fratura de diáfise de fêmur direito, trauma crânio encefálico, e Glasgow 14 (atropelamento por locomotiva), acarretando-lhe, portanto, uma redução da capacidade laboral em caráter definitivo.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Considerando que a perícia médica realizada pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC (Id. 1621787), data de 10 de junho de 2003 e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para o deslinde da presente demanda, para a determinação dos danos sofridos pelo autor, em decorrência do acidente, bem como de eventuais deformidades, determino a realização de laudo médico pericial.

Nomeio, como perito médico, na especialidade de Ortopedia, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de fevereiro de 2018 às 08:30 hs.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu do aludido acidente de trem?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O periciando pode ser submetido à reabilitação profissional?
13. Qual a atividade ocupacional do autor à época do acidente?
14. Qual a atividade ocupacional atual do autor?
15. Quais as sequelas apresentadas em consequência do aludido acidente de trem?
16. As sequelas decorrentes do acidente de trem, implicam em maior esforço para o desempenho da atividade que o autor exerce?
17. O periciando necessita de auxílio de órteses ou próteses? No caso positivo, especificar?

18. Há deformidades? Quais?
19. O periciando exercia atividade laborativa específica?
20. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
21. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
22. O periciando está habilitado para outras atividades?
23. O autor atualmente é portador de incapacidade física em decorrência do aludido acidente de trem?

Por sua vez, nomeio, como perito médico, na especialidade Clínica Geral, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 05 de fevereiro de 2018 às 13:30 hs.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu do aludido acidente de trem?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. O autor sofre de crises convulsivas e com que frequência? Elas podem ser consequência do traumatismo cranioencefálico causado pelo acidente de trem?
5. Quando o autor tem as referidas crises, ele apresenta turvação ou perda de consciência, seguida de perda de estática?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
12. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
13. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
14. Qual a atividade ocupacional do autor à época do acidente?
15. Qual a atividade ocupacional atual do autor?
16. Quais as sequelas apresentadas em consequência do aludido acidente de trem?
17. As sequelas decorrentes do acidente de trem, implicam em maior esforço para o desempenho da atividade que o autor exerce?
18. Há deformidades? Quais?
19. O periciando exercia atividade laborativa específica?
20. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
21. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
22. O periciando está habilitado para outras atividades?
23. O autor atualmente é portador de incapacidade física ou psíquica em decorrência do acidente?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos pelas rés e pela parte autora e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intimem-se os peritos por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO LEITE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO LEITE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença desde a data da cessação do benefício auxílio doença (26/09/2013- NB 602.247.673-2).

Afirma a parte autora que em razão de incapacidade laborativa recebeu benefício de auxílio-doença, todavia a perícia médica atestou sua capacidade laboral e indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

Argumenta o autor que mantém a incapacidade laboral total, já que apresenta um quadro patológico de insuficiência cardíaca, angina pectoris e infarto agudo do miocárdio.

Alega que padece de doenças graves, todas comprovadas pelos relatórios médicos anexados, e apesar de já ter buscado inúmeros tratamentos, ainda não se recuperou dos problemas de saúde.

Sustenta por fim, fazer jus à aposentadoria por invalidez pleiteada, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde, com incapacidade total para o trabalho.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 21 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo às partes, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intímem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TATIANE REGINA GOES SOBREIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO - SPI54121, DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI - SP192362, JOEL DE ARAUJO - SP53778

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer seja determinada a expedição de certificado de nível superior bem como declarado consolidado o ensino fundamental e médio realizados, interposta em face de MUNICÍPIO DE SOROCABA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

No presente caso, a autora atribuiu à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo que o valor encontra-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-28.2017.4.03.6110

AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 2301256, que julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de erro material, ao mencionar “concessão” e não “restabelecimento” de benefício, além do vício da obscuridade, posto que fixou como cessação de benefício data que precede à data da prolação da própria decisão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Às fls. 208 (Id. 2729149), em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada o erro material ou a obscuridade apontada pelo embargante; o fato da sentença ter sido prolatada em data posterior ao período em que o benefício será pago ao autor em nada o prejudica, sendo certo que, em caso de ainda sentir-se incapacitado para retornar ao trabalho, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao instituto réu, consoante, aliás, constou da decisão.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/L.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLORINDA CALIL DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ABATE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de PPPs, conforme requerido pelo autor no ID 3723741.

Após, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos e em seguida cumpra-se o determinado na parte final no ID 3314189.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE, DREISON JULIANO DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **RODRIGO APARECIDO DATORRE e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos da alienação fiduciária em garantia pela ausência de comprovação de intimação eficaz para purgação da mora. No mérito, pretende discutir cláusulas de contrato de financiamento imobiliário entabulado junto à ré.

Às fls. 202 dos autos (Id. 2613293) a parte autora foi intimada a esclarecer a reiteração desta demanda, que possui partes e objeto idênticos ao do processo nº 5001707-03.2017.403.6110, em trâmite neste Juízo.

Regulamente intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual PJE, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, processo nº 5001707-03.2017.403.6110, distribuída a este Juízo.

Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE, DREISON JULIANO DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **RODRIGO APARECIDO DATORRE e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos da alienação fiduciária em garantia pela ausência de comprovação de intimação eficaz para purgação da mora. No mérito, pretende discutir cláusulas de contrato de financiamento imobiliário entabulado junto à ré.

Às fls. 202 dos autos (Id. 2613293) a parte autora foi intimada a esclarecer a reiteração desta demanda, que possuiu partes e objeto idênticos ao do processo nº 5001707-03.2017.403.6110, em trâmite neste Juízo.

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual PJE, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, processo nº 5001707-03.2017.403.6110, distribuída a este Juízo.

Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE, DREISON JULIANO DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **RODRIGO APARECIDO DATORRE e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos da alienação fiduciária em garantia pela ausência de comprovação de intimação eficaz para purgação da mora. No mérito, pretende discutir cláusulas de contrato de financiamento imobiliário entabulado junto à ré.

Às fls. 202 dos autos (Id. 2613293) a parte autora foi intimada a esclarecer a reiteração desta demanda, que possuiu partes e objeto idênticos ao do processo nº 5001707-03.2017.403.6110, em trâmite neste Juízo.

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual PJE, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, processo nº 5001707-03.2017.403.6110, distribuída a este Juízo.

Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE, DREISON JULIANO DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **RODRIGO APARECIDO DATORRE e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos da alienação fiduciária em garantia pela ausência de comprovação de intimação eficaz para purgação da mora. No mérito, pretende discutir cláusulas de contrato de financiamento imobiliário entabulado junto à ré.

Às fls. 202 dos autos (Id. 2613293) a parte autora foi intimada a esclarecer a reiteração desta demanda, que possui partes e objeto idênticos ao do processo nº 5001707-03.2017.403.6110, em trâmite neste Juízo.

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual PJE, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, processo nº 5001707-03.2017.403.6110, distribuída a este Juízo.

Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON ROBERTO VITAL DI GIORGIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada na pesquisa de Id 3643213, por apresentar objeto distinto.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-93.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTIVEIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-49.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: 4 SPEED ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-70.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACKSON ZUCOLOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-70.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACKSON ZUCOLOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003715-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA SALTO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULIANO MENDES SOARES

DESPACHO

Espeça-se carta precatória, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

NOVA SALTO IMÓVEIS EMP IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 17.087.702/0001-57, localizada na Rua Joaquim Nabuco, nº 561, Vila Teixeira, Salto/SP, CEP 13.320-370;

JULIANO MENDES SOARES, inscrito no CPF sob o nº 063.083.838-05, residente e domiciliado na Rua Estados Unidos, 123, casa 77, Bairro Jardim América, Salto/SP, CEP 13.324-220

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Salto/SP**.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Salto/SP.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003626-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS

DESPACHO

Espeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

PONTO EVISTA NEGÓCIOS LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 10.355.563/0001-71. Localizada na Rua Aparecida, 1111, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18.095-000;

NELSON JOSÉ DA SILVA JUNIOR, CPF sob o nº 152.769.118-78 e MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS, CPF sob o nº 276.048.615-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Capitão José Dias, nº 213, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18.035-260.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-36.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHEILA ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI VENANCIO - PR45535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-36.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHEILA ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI VENANCIO - PR45535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-49.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: 4 SPEED ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0005409-23.2009.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ENZIO BOMBARDENERIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 22 de fevereiro de 2018 às 10:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLARICE ANDRADE SANTANA, KELLY CRISTINA ANDRADE CURUNCY, CARLOS ANTONIO CURUNCY, CAROLINE CURUNCY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido.

Recebo a petição ID 1647111 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, registrando-se que o processo nº 5000380-57.2016.403.6110 foi julgado sem resolução do mérito pelo JEF, considerando, ainda, que a atual demanda apesar de possuir o mesmo objeto daqueles autos, tem valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, fixando-se, assim, a competência deste Juízo Federal.

Cite-se a CEF, nos termos da lei.

Designo o dia 13 de março de 2018 às 11:00 h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRICHI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
- II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.
- III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- V) Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSIAS MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
- Tendo em vista a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba (ID 2912441), declinando da competência, em razão da prevenção destes autos com relação ao processo nº 0006892-78.2015.403.6110 que foi julgado extinto sem resolução do mérito por este juízo, com trânsito em julgado, processe-se o presente feito regularmente neste Juízo.
- Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- Designo o dia 22 de fevereiro de 2018 às 10:00h para a audiência de conciliação prévia.
- Intime-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828
RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME
LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

DESPACHO

- Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.
- Inicialmente, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o contrato de alienação fiduciária celebrado com as partes autoras já se encontra quitado, conforme documento de fls. 67 (ID 3698098).
- Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.
- Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828
RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME
LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Inicialmente, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o contrato de alienação fiduciária celebrado com as partes autoras já se encontra quitado, conforme documento de fs. 67 (ID 3698098).

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828
RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME
LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Inicialmente, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o contrato de alienação fiduciária celebrado com as partes autoras já se encontra quitado, conforme documento de fs. 67 (ID 3698098).

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828
RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME
LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Inicialmente, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o contrato de alienação fiduciária celebrado com as partes autoras já se encontra quitado, conforme documento de fs. 67 (ID 3698098).

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA KAAM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATINGA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de litispendência, referente ao processo em trâmite na Justiça Estadual de Mairinque apresentado no documento ID 2611114.

Inicialmente, intime-se o FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para que se manifeste sobre o seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contrato de fs. 23/36 (ID 2527433), que se refere à abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior- FIES, no qual o FNDE figura apenas como agente operador do FIES.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA KAAM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de litispendência, referente ao processo em trâmite na Justiça Estadual de Mairinque apresentado no documento ID 2611114.

Inicialmente, intime-se o FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para que se manifeste sobre o seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contrato de fs. 23/36 (ID 2527433), que se refere à abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior- FIES, no qual o FNDE figura apenas como agente operador do FIES.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA KAAM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de litispendência, referente ao processo em trâmite na Justiça Estadual de Mairinque apresentado no documento ID 2611114.

Inicialmente, intime-se o FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para que se manifeste sobre o seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contrato de fs. 23/36 (ID 2527433), que se refere à abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior- FIES, no qual o FNDE figura apenas como agente operador do FIES.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA KAAM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de litispendência, referente ao processo em trâmite na Justiça Estadual de Mairinque apresentado no documento ID 2611114.

Inicialmente, intime-se o FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para que se manifeste sobre o seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contrato de fls. 23/36 (ID 2527433), que se refere à abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior- FIES, no qual o FNDE figura apenas como agente operador do FIES.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIO VICTOR FLORIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **CAIO VICTOR FLORIANO DA SILVA**, menor, representado por sua genitora CINTIA CRISTINA FLORIANO, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de auxílio reclusão.

Aduz ser filho do segurado recluso, Gilson Santos Silva, encarcerado em 02 de dezembro de 2002.

Afirma que ao tentou protocolar o requerimento administrativo, entretanto foi informada que tal procedimento não era possível em razão da ausência de número de CPF do reeducando.

Pugna, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito ao auxílio-reclusão.

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 18/34 (Ids 3587094/98, 3587101 a 3587182).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em face do encarceramento do genitor.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, encontram se presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Pois bem, o benefício pretendido tem previsão no artigo 201, IV, da Constituição Federal e visa amparar os dependentes do segurado de baixa renda. Tem-se que o instituto em tela atende ao comando do art. 226 da CF, o qual prevê “especial proteção” à família por parte do Estado^[1].

Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº. 8.213/91, que trata do auxílio-reclusão em seu artigo 80 alterado pelo artigo 116 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. É devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Dispõe o artigo 116 do Decreto 3.048 de 1999:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

São requisitos, portanto, para concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou reclusão; d) salário-de-contribuição igual ou inferior aos valores estabelecidos em portaria Ministerial.

Não há carência para concessão do auxílio-reclusão (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Restou demonstrada nos autos que Gilson Santos Silva era segurado da Previdência Social consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 31/33), na qual consta que o último contrato de trabalho findou-se em 28 de agosto de 2000. Em 28/04/2001 foi preso e mantido recolhido até 11/05/2002. E em 02/12/2002 foi novamente preso, mantendo a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nos termos do previsto no inciso IV, do artigo 15, da Lei 8213/91.

No tocante à condição de dependente do autor em relação ao detento resta evidente conforme certidão de nascimento de fls. 19 (Id 3587098), sendo portanto presumida a dependência, nos termos do inciso I, § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, está comprovado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária de “Nestor Canoa” de Mirandópolis que Gilson Santos da Silva, pai do requerente, foi preso em 02/12/2002 e atualmente encontra-se no regime fechado (fls. 25/27).

Com efeito, verifica-se que o segurado ficou desempregado de agosto de 2000 até a data de sua prisão, não devendo ser considerado o último salário de contribuição, em consonância com o disposto no artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Assim, entendo ser irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição superior ao acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, posto que à época da reclusão não exercia atividade laborativa.

Neste sentido os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Quanto aos embargos de declaração da parte autora, existente omissão quanto à determinação para a implantação imediata do benefício.

V - Embargos declaratórios do INSS rejeitados e embargos da parte autora acolhidos.

(TRF3, Apelação Cível – 2222603/SP – 0005885-53.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 24/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS DE BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO NASCIDO APÓS O RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal as condenações da União em valor inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.

II - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

III - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Tendo o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrado em dezembro de 2014, manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições.

V - Conforme está provado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária "Nelson Marcondes do Amaral" o pai dos autores foi preso em 26.12.2012 (fls. 26).

VI - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão.

VII - No tocante à dependência da autora em relação ao segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de filhos menores, conforme a cópia da certidão de nascimento de fls. 18-19, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Filhos nascidos durante o recolhimento do segurado fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do nascimento, nos termos do art. 336 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, alterada pela IN/INSS/PRES nº 73, de 27.03.2014.

IX - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, Apelação/ Remessa Necessária – 2261673/SP – 0026366-37.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 09/11/2017)

Conclui-se, desse modo, que estão presentes os requisitos necessários para à percepção do benefício ora postulado.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor, CAIO VICTOR FLORIANO DA SILVA, nascido em 17 de agosto de 2013, filho de Gilson Santos da Silva (nascido em 10/04/1981, filiação José Calixto da Silva e Maria Lúcia dos Santos Silva) e Cintia Cristina Floriano, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

[1] FORTES, Simone Barbisan. Direito da Seguridade Social. Editora Livraria do Advogado. 1ª Edição. Porto Alegre, 2005. Página 139.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAIKO PHILLIPE VENDRAMINI XAVIER - SP276433, LUIZ HENRIQUE ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP262104, CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa de Id 3703559, por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio doença acidentário sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios, o terço constitucional de férias, licença prêmio e auxílio-creche.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.

Sustenta o autor, em síntese, que a contribuição sobre a folha de salários deveria incidir tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, nos termos do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal e legislação que regulamenta a cobrança.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

Por fim, requer a autorização para que todos os futuros recolhimentos sejam depositados judicialmente acerca dos valores devidos nestes autos.

Com a exordial veio o documento sob o Ids 3698944.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e c) dos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-doença acidentário encontram ou não respaldo legal, c) auxílio-creche e d) licença prêmio.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado como artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

1 – aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objugada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. **O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.** *Inúmeros precedentes.*

3. *Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:*

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

2 – terço constitucional de férias.

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no acórdão impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.”

Destá feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumpre e o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nitido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).

3 – 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLIC.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(..)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016 ..

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária, tendo em vista não ter natureza salarial.

4) Licença prêmio

As gratificações e prêmio (bonificações, horas prêmios, abono compensatório e licença-prêmio), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorregada a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

(...)

3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, §1º da CLT e do enunciado 203 do TST.

5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. Grifos nossos

6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias.

7. Agravos legais não providos.

(TRF3. Processo. AMS 00010952520094036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321566. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014...FONTE_REPUBLICACAO)

5) AUXÍLIO-CRECHE:

Observa-se, inicialmente, que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea "s", do § 8º do artigo 28 da lei nº 8.212/91.

As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, sendo, portanto, prestação substitutiva, com a finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar.

Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 310, segundo a qual: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, por intermédio da Lei nº 10.243/01, alterou o artigo 458, § 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, ai se inserindo o auxílio-creche e babá não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Trago à colação, neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: "O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, §2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, ai se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial: "Art. 458- Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967) (...) § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS_199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REQ_199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJ1 Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, §2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio - abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art.557, §1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, §4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (Grifos nossos) (AC 05161182919954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239284 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 23/05/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195 da Constituição Federal reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6. Da leitura do mencionado artigo, percebe-se que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - se dará sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 7. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 8. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 9. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 10. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 11. Os valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, o auxílio-creche é pago com o objetivo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389 assim enuncia: 12. Dessa forma, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 13. Portanto, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 14. Nesse sentido o verbete sumular n. 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 15. Não incide igualmente contribuição previdenciária sobre auxílio-babá. 16. Agravo legal desprovido. (APELREEX 05072003619954036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1225319 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 15/06/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Desta forma, a verba denominada "auxílio-creche" ou "auxílio-babá", não configura acréscimo patrimonial ao funcionário e possui natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Logo a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente e auxílio-creche.

Assim, a verossimilhança das alegações consiste no fato de que a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e d) auxílio-creche.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o autor continuará efetuando o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas acima mencionadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Insta consignar que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Esclareça-se que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e o auxílio-creche, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os comprovantes de pagamentos das verbas discutidas nos autos, dos últimos cinco anos, bem como demonstre através de planilha como chegou ao valor da causa, considerando que deve equivaler ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo recolher eventual diferença de custas.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., para os fatos e termos da Ação Cível de rito de procedimento comum em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DO SORORRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de seu FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a correção do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por SCARANZA FASHION LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

O autor, no mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no período de outubro e dezembro de 2015 e posteriores a junho de 2016, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é ingresso com relevância patrimonial, mas apenas uma mera entrada que não integra o patrimônio da Impetrante, de forma que não compõe o faturamento nem a receita da Impetrante, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizada constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no [site do Supremo Tribunal Federal](#):

"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incoipa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, "na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.”

Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

“A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.

Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.”

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

“(…) Resta examinar o específico, ou seja, a violância ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.” (...) “No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.” (...) “Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberava-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)”.

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a tutela de urgência requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, “(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento” (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJudgamentoDetalhe.asp?idConteudo=338398>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAZONI ESCANHOELA - SP217403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela.

Cite(m)-se a CEF e intime-a para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia 13 de março às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **CELSO SILVA DE ALMEIDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 03/02/2017, de acordo com o NB 182.305.420-7.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância, porém o formulário não foi enquadrado pelo INSS como labor em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que no período de 11/10/2001 a 22/12/2016 trabalhou exposto ao agente insalubre, que, no presente caso, é o ruído, acima do limite tolerado na empresa **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA.**

A parte autora aduz, ainda, que o período de 15/08/1990 à 10/10/2001 laborado também na empresa PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO já foi reconhecido como especial, na seara administrativa pelo INSS.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência a o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Para tanto, junta aos autos os documentos de fs. 12/62 e referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (03/02/2017), uma vez que o INSS não reconheceu o período trabalhado em atividade especial, pretendendo ver reconhecido o período de 11/10/2001 a 22/12/2016 laborado na empresa **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA**, sob a exposição do agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância, assim distribuído:

98,0 dB, de 11/10/2001 a 30/06/2002;
98,0 dB, de 01/07/2002 a 31/12/2002;
98,0 dB, de 01/01/2003 a 11/04/2004;
95,0 dB, de 12/04/2004 a 31/05/2006;
103,3 dB, de 01/06/2006 a 10/10/2006;
103,3 dB, de 11/10/2006 a 31/08/2007;
96,1 dB, de 01/09/2009 a 31/08/2010;
101,1 dB, de 01/09/2010 a 31/08/2011;
95,1 dB, de 01/09/2011 a 31/08/2012;
96,4 dB, de 01/09/2012 a 31/08/2013;
95,5 dB, de 01/09/2013 a 31/08/2014;
94,1 dB, de 01/09/2014 a 31/08/2015;
96,3 dB, de 01/09/2015 a 31/08/2016;
96,3 dB, de 01/09/2015 a 31/08/2016;
96,3 dB, de 01/09/2016 a 22/12/2016 (até data da assinatura do PPP).

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, denota-se pela CTPS juntada às fls. 12/38 e PPP de fls. 51/58 que o autor trabalhou na empresa **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA** nos períodos de 15/08/1990 a 10/10/2006 e 11/10/2006 a 22/12/2016 (data constante no momento da assinatura do PPP).

Da análise do PPP (fls. 51/58), verifica-se a que o autor trabalhou no período pleiteado nestes autos, qual seja, 11/10/2001 a 22/12/2016 (data da assinatura do PPP), com exceção do interregno de 01/09/2007 a 31/08/2008 (83,68 DB), exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (variação de 94,1 dB a 103,3 dB).

Ademais, o período de 01/09/2008 a 31/08/2009 também laborado na empresa **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA**, também deve ser reconhecido como especial, apesar de não constar no pedido inicial do autor, tendo em vista a análise do PPP, visto que ficou exposto a ruído acima do tolerado (96,10 dB).

Alega o autor que os períodos de 15/08/1990 a 10/10/2001 laborados também na empresa **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA** são incontroversos, visto que já reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial.

Entretanto, não apresentou cópia da análise e decisão técnica de atividade especial que ensejou o reconhecimento, sendo certo que o documento que ele afirma comprovar o reconhecimento administrativo pelo INSS é mero resumo e simulação da contagem de tempo de contribuição (fls. 42/50), motivo pelo qual, não se pode constatar, nesta oportunidade, se os períodos, de fato, são incontroversos.

Contudo, considerando que os referidos períodos encontram-se discriminados no PPP como laborados sob o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (variação de 98 dB a 110 dB) reconhecido também como trabalhado em atividade especial.

Assim, considerando que nos períodos de 15/08/1990 a 10/10/2001, de 11/10/2001 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 11/04/2004, de 12/04/2004 a 31/05/2006, de 01/06/2006 a 10/10/2006, de 11/10/2006 a 31/08/2007, de 01/09/2008 a 31/08/2009, de 01/09/2009 a 31/08/2010, de 01/09/2010 a 31/08/2011, de 01/09/2011 a 31/08/2012, de 01/09/2012 a 31/08/2013, de 01/09/2013 a 31/08/2014, de 01/09/2014 a 31/08/2015, de 01/09/2015 a 31/08/2016, de 01/09/2015 a 31/08/2016 e de 01/09/2016 a 22/12/2016, o autor esteve exposto ao agente ruído em valor superior ao limite de tolerância (variação de 94,1 dB a 103,3 dB), os aludidos períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS e as informações constantes do PPP, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo (03/02/2017) com 25 anos, 4 meses e 19 dias de período laborado como especial (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial requerida.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos (15/08/1990 a 10/10/2001, de 11/10/2001 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 11/04/2004, de 12/04/2004 a 31/05/2006, de 01/06/2006 a 10/10/2006, de 11/10/2006 a 31/08/2007, de 01/09/2008 a 31/08/2009, de 01/09/2009 a 31/08/2010, de 01/09/2010 a 31/08/2011, de 01/09/2011 a 31/08/2012, de 01/09/2012 a 31/08/2013, de 01/09/2013 a 31/08/2014, de 01/09/2014 a 31/08/2015, de 01/09/2015 a 31/08/2016, de 01/09/2015 a 31/08/2016 e de 01/09/2016 a 22/12/2016), motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor **CELSO SILVA DE ALMEIDA**, filho de Conceição da Silva de Almeida, nascido aos 15/04/1971 portador do CPF 141.749.778-52 e NIT 12229005911, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 22 de fevereiro de 2018 às 09:40 h.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
LITISDENUNCIADO: DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual com repetição de indébito, "consignação incidente", com pedido de tutela de urgência, proposta por **DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente: o recebimento do depósito no valor de R\$ 3.290,08 (três mil, duzentos e noventa reais e oito centavos), correspondente à primeira de seis parcelas sucessivas mensais necessárias à quitação do saldo devedor; a determinação ao Cartório Distribuidor desse fórum para que seja comunicado a este Juízo qualquer demanda ajuizada pela ré contra a autora, no intuito de que, no caso de serem admitidos ulteriores pleitos, possa reunir-se as ações para simultâneo julgamento, com sobrestamento dos feitos intentados pela requerida; tudo com fulcro no artigo 265, IV, alínea "a" do Código de Processo Civil; a determinação às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, o SERASA e similares, para que se abstenham de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício com relação ao que aqui se discute e, havendo já o referido registro, que sejam excluídos ou suspensos até o julgamento final desta lide.

No mérito, pretende a procedência da ação com a revisão judicial do contrato.

Allega a parte autora que, em 22/07/2010, obteve um crédito imobiliário na ordem de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), para aquisição de um imóvel. Para a amortização de referido valor, foi concedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, com parcela inicial de R\$ 4.049,84 (quatro mil e quarenta e nove reais), com vencimento em 22/08/2010 e, parcela final de R\$ 1.037,50 (mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 22/06/2020.

Aduz que honrou com os pagamentos até 22/04/2011, quando passou a enfrentar dificuldades financeiras. Em meados de 2014, procurou a instituição requerida, visando à renegociação do referido contrato e efetivaram um aditivo contratual datado de 11/03/2014, oportunidade em que o autor deu um sinal no valor de R\$ 16.446,08, restando como saldo devedor a quantia de R\$ 147.798,37.

Após o aditivo contratual, a parcela de R\$ 3.697,53, em 22/03/2014, evoluiu para R\$ 5.944,48 em 22/04/2017.

Relata, ainda, que após a renegociação, verificou a inexistência de consistência matemática na evolução dos valores até o final do vencimento do contrato.

Afirma que o autor pretende oferecer, em juízo, os valores correspondentes às parcelas a partir de 22/10/2017, no valor de R\$ 3.385,92, com as correções que entende devidas, até o deslinde do feito.

Independentemente de qualquer comando judicial, o autor efetuou depósito judicial, no montante de R\$ 3.385,92 - ID 3298147.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Com efeito, a parte autora alega que, possivelmente, as taxas de juros, correção monetária e outras despesas estão sendo aplicadas de forma majorada, diferente das quais constam do contrato original, tendo em vista que o termo o aditivo é silente com relação aos encargos pactuados.

O Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA acostado ao ID 2872709, não faz menção às especificações dos índices de reajuste que foram aplicados.

Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Importante ressaltar que os depósitos judiciais realizados nos ID 3298147 e ID 3704291 foram feitos por conta e risco da parte autora, ficando referidos valores e os vindouros vinculados aos autos e à quitação de eventual dívida existente.

Por entender pertinente a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 13/03/2018, às 10h40min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A I
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PROVA C TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os argumentos da autora (Id. 3790350), a manifestação da Fazenda Nacional (Id. 3799834) afastou qualquer dúvida que eu pudesse ter em relação à competência para o julgamento desta ação. Conforme minhas suspeitas iniciais, a competência para a causa recai sobre a Justiça do Trabalho, incidindo a hipótese do art. 114 VII da Constituição, uma vez que o pedido do autor é o de anulação de penalidade administrativa imposta à empregadora por órgão de fiscalização das relações de trabalho. Vale lembrar que o art. 109, I da Constituição estabelece que a presença da União atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações "...*exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Assim, declino da competência para a Justiça do Trabalho em Araraquara.

Caso a autora se conforme com o conteúdo da decisão, talvez o caminho mais célere para que a questão seja levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho consista em desistir desta ação renunciando ao prazo recursal. Neste caso, comprometo-me a extinguir o feito tão logo tome conhecimento do pedido de desistência.

Intímem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça do Trabalho em Araraquara.

De Ourinhos para Araraquara, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-14.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Embora o procedimento do mandado de segurança não estabeleça hipótese de réplica ou mesmo dilação probatória, a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela autoridade coatora em suas informações (Id. 2252115) é convincente, para dizer o mínimo.

A princípio minha tendência é a de acolher os argumentos da autoridade impetrada e declinar da competência para o juízo correspondente ao estabelecimento centralizador da empresa São Martinho S/A. Porém, como se trata de questão sensível, incomum e com o potencial de tumultuar o andamento do feito, caso a decisão não seja proferida com a segurança necessária, a cautela recomenda que a impetrante tenha oportunidade de se manifestar sobre o ponto antes que o martelo seja batido.

Assim, intime-se a impetrante para, querendo, se manifestar sobre a competência do Juízo, em até 15 dias úteis.

De Ourinhos para Araraquara, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO LOURENCO & PINOTTI LTDA, CLEUZA PINOTTI THOME, VINICIUS GABRIEL THOME

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$35,40), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURO HENRIQUE BUSSADORE, SILVIA MARA BUSSADORE

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,60), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EM GERAL LTDA - ME, CESAR AUGUSTO CLAUDINO PRAVADELI, FABIANA GOMES CORTEZ PRAVADELI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$35,40), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003012-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, COMPPHARA, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

Id 3776169 – De fato, o art. 334 do CPC dispõe que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência para a audiência de conciliação, o que não se deu no caso dos autos.

Entretanto, a despeito da nulidade da citação da Fundação ITESP, o ato foi suprido com o seu comparecimento espontâneo nos autos (art. 239, § 1º, CPC).

Intime-se o ITESP desta decisão e do prazo para apresentar contestação e cumpram-se as demais deliberações da audiência.

Int.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADHEMAR RONQUIM FILHO - SP223251, ALEXANDRE ZUCCA ABRAHAO - SP261546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2864734: Acolho o aditamento à inicial, anote-se.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, indicado de acordo com o disposto na parte final do inciso II, do art. 292, do CPC, e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Ademais, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GNV AROEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), para esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4983

EXECUCAO FISCAL

0001042-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECÇOES ALDAS ARARAQUARA LTDA X JOSE ALDO TAMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANILO PAULUCIO) X JAIR MESQUITA X JOEL MESQUITA

Fls. 221/222: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0002461-25.2002.403.6120 (2002.61.20.002461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP184274 - ALEXANDRE MINGHIN)

Fls. 88/90: Considerando que as penhoras não foram aperfeiçoadas, defiro o pedido da exequente. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.Intimem-se. Cumpra-se.

0002229-76.2003.403.6120 (2003.61.20.002229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X JAIR JUSTINO DA CUNHA

Fls.137/138. Observa-se que os depósitos judiciais já estão enquadrados na lei 9.703/98 desde setembro de 2012, conforme informado no ofício da CEF às fls105/106 e no extrato da conta judicial à fl. 114.No mais, diante da apresentação pela exequente do valor da dívida em 11/10/2012 à fl. 138, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 136, inicialmente, oficiando à CEF - PAB para que realize a transformação de 99,52% dos valores depositados à fl. 114 em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional ou proceda à conversão em renda dos valores depositados se for o caso, bem como, informe o valor remanescente da conta judicial após o pagamento.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl.136.Intime-se. Cumpra-se.

0012364-35.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fl. 132: Verifico que apesar de indicado em sua petição, o advogado renunciante não anexou prova de que cientificou o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art. 112 do CPC. Intime-se o advogado para efetuar a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao arquivo nos termos do despacho de fl. 130. Int. Cumpra-se.

0000410-84.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA MACEDO FLAITT

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0002475-18.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGNES JACQUELINE BARBUI

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

0003035-57.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELICA CRISTINA TEIXEIRA

SENTENÇAComprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0004429-02.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTES IMEDIATO MATAO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

DECISÃO FLS. 151/169 - a executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Defende que não foram preenchidos os requisitos do art. 202 do CTN e 5º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80, pois as CDAs não identificam a maneira como foram calculados os encargos incidentes sobre o débito, além de não ser possível aferir, com exatidão, a natureza dos valores devidos. Que em razão disso, também houve cerceamento de defesa já que as informações constantes da CDA são insuficientes para que pudesse contestar de forma adequada a cobrança tampouco foi acostado aos autos o processo administrativo que fixou multa moratória de 20%. Ademais, sustenta que a declaração que constituiu o crédito foi feita somente em relação ao tributo, mas não em relação à multa e demais encargos moratórios, não constantes de forma clara da CDA. Alega, ainda, o caráter confiscatório da multa imposta e pede, no caso de não ser afastada a penalidade administrativa, sua redução para o percentual de 15%. Contesta, por fim, a incidência de juros sobre a multa e a capitalização dos juros. Com vista, a Fazenda defende a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, a higidez da CDA e da multa aplicada pedindo o prosseguimento do feito (fl. 185/187). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a executada concentra os argumentos na tese da nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, de que houve cerceamento de defesa, pois as informações constantes da CDA são insuficientes para contestar de forma adequada a cobrança e porque o processo administrativo não foi juntado aos autos. Defende, ademais, o caráter confiscatório da multa imposta e pede, no caso de não ser afastada a penalidade administrativa, sua redução para o percentual de 15%. Contesta, por fim, a incidência de juros sobre a multa e a capitalização dos juros. As alegações da executada, porém, são bastante genéricas e não há prova dos alegados vícios da CDA ou cerceamento de defesa. Ora, é do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. E, no caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Além disso, verifica-se que os débitos executados têm origem em declaração do próprio contribuinte, de modo que sequer há que se falar em processo administrativo, salvo se houve recurso na esfera administrativa, o que não parece ser o caso. Ora, se a executada declarou o débito é certo dizer que tinha total conhecimento acerca da natureza e origem dos créditos declarados. Ademais, apresentada a declaração, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa. Vale lembrar a orientação da súmula 463 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à suposta ausência de clareza quanto à forma de atualização dos débitos e juros de mora, a CDA traz a fundamentação legal de incidência não sendo este, portanto, um fator impeditivo à defesa do executado que, repito, não trouxe nenhuma prova de prejuízo ou que infringisse a presunção de certeza e liquidez da CDA. No mais, o parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. Além disso, a cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. (...) 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito tributário em atraso desde a edição da Lei nº 9.065/95 (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587651 - 0016563-88.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2017). Por fim, a multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96), estando tal imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como cobrir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello, Segunda Turma. Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008). Assim, a multa em si não é exorbitante. Ocorre que a multa é diretamente proporcional à base de cálculo sobre a qual incide o que, ao final, reduziu o débito igualmente expressivo. Dessa forma, conheço a exceção, mas REJEITO-A no mérito. Intime-se. Decorrido o prazo para pagamento do débito, nomeação de bens à penhora, ou oposição de embargos, certifique-se e cumpra-se o determinado à fl. 148.

Expediente Nº 4984

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005099-16.2011.403.6120 - JERIEL BIASIOLI(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JERIEL BIASIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 26/01/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002186-13.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-46.2015.403.6123) SPEL EMBALAGENS LTDA(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

Compulsando os autos principais, verifiquei a juntada de fls. 63 referente a um substabelecimento sem reservas de poderes, em 14/03/2017. Diante disso, os novos advogados não foram intimados dos despachos de fls. 76 e 78 proferidos nestes autos, pelo que, cancelo as certidões de decurso de prazo de fls. 76º e 78º e determino a republicação dos referidos provimentos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 76 Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 78 Convento o julgamento em diligência. Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante comprove, por meio de documentos, a prática dos fatos geradores impugnados, no período abrangido pelos títulos executivos. Após, manifeste-se a embargada em igual prazo, voltando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001202-34.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X S.M.A. SERVICO MEDICO ASSOCIADO S/S LTDA.(SP146885 - FABIO CESAR BARON E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Fls. 241: defiro a renúncia ao mandato outorgado ao advogado peticionante. Promova a Secretaria a sua exclusão dos autos e do sistema processual. Feito, retornem os autos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500875-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (ID 3159468), agendo audiência de conciliação para o **dia 13 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas**, que se realizará na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-55.2017.4.03.6121

AUTOR: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 24 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELTON LUIS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a aceitação da proposta do acordo pelo autor (ID 2824749), apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, 6 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DAYANE DE CASSIA SALGADO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GREICE PEREIRA - SP300327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a concordância da parte autora acerca do acordo ofertado pelo INSS, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, 6 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NEY VER VALEN CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.

Providencie a Secretaria com urgência.

Taubaté, 6 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte, com o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado pelo falecido cônjuge BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nº 1998 a 30.09.2004, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve o seu falecido esposo, durante o referido período, laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente, portanto, fazia jus ao reconhecimento de tempo insalubre e aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14).

Devidamente citado - fls. 16, o INSS apresentou contestação às fls. 17, requerendo a pronúncia da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, bem como a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica (fls. 22).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 14.12.1998 a 30.09.2004.

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.

Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048/1999.

De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. REMESSA PROVIDA EM I circunstância de o formulário e o laudo não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da sua elaboração. - Recurso não provido e remessa provida em parte." (TRF/ 2.ª Região - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201250060011425, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R 06/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE , CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (...) (TRF/5ª Região - Quarta Turma, AC 00026611920114058300, rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 26/07/2013, p. 230)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PPP'S EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O cômputo do tempo de serviço para previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº4.827/03. (Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 6. Reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os PPP's serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de PPP's elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 7. Computando-se os períodos especiais laborados, o segurado conta com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 18, I, alínea "d", c/c art. 29, II, e art. 57, §1º, todos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. (...) (TRF/1.ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI-) grifei

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso em comento, no período de 14/12/1998 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 10 (pág. 12), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, de modo habitual e permanente, **acima** do limiar de tolerância vigente de 90dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 30/09/2004, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB, de modo habitual e permanente, **acima** do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Deixo de acolher a manifestação do INSS 17, pois não demonstrou de forma expressa que a metodologia utilizada é diversa da prevista na Portaria 3.214/78 (NR – 15) e Normas da Fundacentro.

Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 14.12.1998 a 30.09.2004, somado ao tempo reconhecido administrativamente, verifico que o falecido cônjuge da autora, na época do requerimento administrativo de aposentadoria, preenchia o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme tabela que segue anexa a essa sentença. Desse modo, faz jus a autora à revisão do benefício de pensão por morte.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado pelo seu falecido cônjuge BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA em empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA dd.12.1998 a 30.09.2004, e para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.327.079-9 em aposentadoria especial desde 12.08.2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como proceda à revisão benefício de pensão por morte NB 153.342.723-0.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecede a propositura da presente ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, do CPC.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[11](#) Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[12](#) Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SUZY ELANY LINS BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491
RÉU: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Município de Pindamonhangaba e da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de retornar à condição de contemplada em programa habitacional popular denominado "Bem Viver Pinda".

Aduz a parte autora ter promovido sua inscrição no mencionado programa, sendo habilitada a participar, tendo, inclusive, sido sorteada para adquirir uma unidade habitacional constante do programa.

Entretanto, após análise em diversos bancos de dados por parte da CEF, a autora foi desclassificada, em razão de constar no CADMUT (Cadastro de Mutuários) existente perante a CEF.

Informa que tal cadastro traz os dados das pessoas que já obtiveram financiamento habitacional, não importando a modalidade do financiamento.

Esclarece que adquiriu imóvel na cidade de Teixeira de Freitas-BA em 2005, tendo financiado o imóvel pela CEF, mas que tal contrato foi liquidado, eis que quitado antecipadamente. Informa que o imóvel foi alienado em 2015 e que não deveria mais constar no referido cadastro os seus dados.

Alega que o fato de ter seus dados do CADMUT não implica em desrespeito aos requisitos do atual programa social a que foi contemplada, devendo ser admitida novamente ao certame, já que preenche todos os requisitos descritos no Programa Habitacional.

Analisando a documentação acostada, verifico que, de fato, a autora adquiriu imóvel anterior no estado da Bahia e que o financiamento respectivo foi quitado no ano em que a autora informa ter alienado o imóvel.

Entretanto, não há como aferir qual a modalidade do financiamento contratado, eis que não há nos autos cópia do contrato de financiamento.

Nesse passo, com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação da CEF.

Outrossim, apresente a parte autora cópia legível do contrato particular de alienação do imóvel de Teixeira de Freitas, eis que o documento constante do ID 3608774 e do ID 3608926 estão ilegíveis.

Citem-se o Município de Pindamonhangaba e a Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Ressalto que fica garantida a não exclusão da Autora do mencionado programa habitacional até ulterior decisão. Oficie-se ao Município.

Int.

Oficie-se ao

Taubaté, 30 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.

Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifei)

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera "impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Sustenta o autor que é portador de retardo mental moderado, sendo total e permanentemente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa.

Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar é insuficiente para prover suas necessidades básicas, tendo o INSS indeferido o benefício assistencial, já que a renda *per capita* superava, na época, ¼ do salário mínimo.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, entretanto, após realização de cálculos de alçada fora redistribuída a este juízo (ID 1519751).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (ID 2216057). Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito. O INSS foi citado na fase em que o processo tramitou pelo Juizado Especial, tendo sido apresentada contestação padrão (ID 1519730).

Pela manifestação apresentada a este juízo (ID 2339895), o INSS asseverou não estar presente o interesse de agir, tendo em conta que o pedido administrativo foi feito 2009 e que o benefício de prestação continuada deveria ser revisto a cada biênio, devendo o autor, para demonstrar a pretensão resistida, ter reiterado recentemente o pleito administrativo.

De fato, entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente, transcorreram-se cerca de 8 (oito) anos, o que supera o prazo de revisão dos requisitos para a concessão do benefício.

Entretanto, tal lapso temporal traz repercussão no que se refere ao termo inicial do benefício, acaso concedido definitivamente, mas não implica na extinção da presente ação.

Segundo entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, **a ausência de requerimento administrativo só se justifica quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado**, sendo o caso dos autos, considerando o reiterado entendimento autárquico de que a miserabilidade só se reconhece ao beneficiário que tiver renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, para a concessão do LOAS.

Sendo assim, entendo presente o interesse de agir. Todavia, necessária a desconsideração da data do indeferimento administrativo (2009) como termo inicial das prestações vencidas, tendo em conta o explicitado acima. Deve ser considerada como negativa do réu a data da contestação apresentada (maio/2017). Temos que o valor de alçada sofrerá drástica redução, a ponto de estar adstrito à competência do Juizado Especial Federal.

Todavia, pelo poder geral de cautela, passo a análise do pedido de Tutela de Urgência.

O laudo médico e o socioeconômico foram acostados (ID 3411345 e ID 2744890), respectivamente.

O laudo pericial médico concluiu que o autor tem deficiência mental leve com agravamento por psicose enxertada. Afirmo que o início do quadro com o nascimento do autor em razão de hipóxia de parto e agravamento em 2008 após psicose, estando total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas. O prognóstico é fechado e necessita do auxílio de terceiros (F.70.1 + F09), segunda a perícia médica.

Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui "impedimento de longo prazo", enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.

No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto em legislação infraconstitucional é o valor da renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.

Entretanto, o STF, em recente posicionamento, reconheceu como inadequado e insuficiente esse critério objetivo, pois não ampara os direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados na Carta Magna.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: Reclamação. Função constitucional desse instrumento processual (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785). Alegado desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exame da Rcl 4.374/PE. Julgamento plenário no qual esta Suprema Corte procedeu, expressamente, à reinterpretação dos comandos emergentes de decisão anteriormente proferida na análise da ADI 1.232/DF. A questão da parametricidade das decisões emanadas desta Suprema Corte no âmbito de ações reclamatórias, quando o Tribunal, em virtude de evolução hermenêutica vem a redefinir, nelas, o conteúdo e o alcance de julgamentos revestidos de eficácia “erga omnes” e de efeito vinculante anteriormente proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata. Idoneidade processual da reclamação “como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato” (Rcl 4.374/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno). Pretendido acesso ao benefício assistencial de prestação continuada (CF, art. 203, V). **Critério objetivo que, consagrado no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, revelou-se insuficiente e inadequado ao amparo efetivo das pessoas necessitadas, pois excluiu do alcance tutelar do benefício constitucional pessoas em situação de comprovada miserabilidade.** A resignificação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à regra legal em causa, fundada em modificações supervenientes do contexto fático e do quadro normativo em vigor, conduziu à superação da exegese dada no julgamento da ADI 1.232/DF, ensejando, mediante evolução interpretativa, nova compreensão hermenêutica, considerada mais adequada e fiel à vocação protetiva inerente ao art. 203, V, da Constituição. Declaração, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl 4.374/PE). Injustificada recusa do INSS em conceder ao reclamante, que é portador de grave doença neurológica de natureza degenerativa, incapacitante e crônica, o pretendido benefício assistencial. Inadmissibilidade dessa recusa administrativa, pois, caso acolhida, transgrediria, frontalmente, o postulado constitucional que, dirigido ao Estado, veda a proteção insuficiente de direitos fundamentais (como o direito à assistência social). A proibição da proteção insuficiente como uma das expressões derivadas do princípio da proporcionalidade. Reconhecimento da plena legitimidade do acesso do ora reclamante ao benefício constitucional em referência. Precedentes. Reclamação julgada procedente”. (grifo nosso)

No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 35 anos de idade, estando totalmente dependente dos cuidados de terceiros.

Verifico, ainda, que a família do autor (formada por sua genitora e o autor) é extremamente simples. A renda familiar mensal é proveniente de pensão por morte recebida pela mãe, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), mas insuficiente para a manutenção familiar.

Ademais, resta configurado o ‘periculum in mora’, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA, CPF 312.778.248-94, **até ulterior decisão** prolatada nos presentes autos eletrônicos.

Comunique-se à agência executiva do INSS para que dê cumprimento a presente decisão.

Autorizo o pagamento dos honorários periciais à Dra. Maria Cristina Nordi e à Assistente Social Helena Maria Mendonça Ramos.

Em razão da incapacidade civil verificada, concedo o prazo de 15 dias para que seja indicado curador ao autor, bem como seja regularizada a representação processual, fazendo constar que o autor é representado por seu curador.

Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.

Defiro o pagamento dos honorários periciais relativos à perícia médica e social.

Prejudicado o pedido de apresentação de quesitos constante na petição de ID 3059373, tendo em conta que o despacho de ID 2216057 que determinou a realização de perícia foi publicado regularmente em nome do patrono e, a partir da intimação do próprio despacho, é que deveriam ser apresentados os quesitos e não após a publicação do ato ordinatório que designou a data da perícia. Ademais, os quesitos do juízo e os esclarecimentos prestado pelas peritas foram suficientes para dirimir os questionamentos apresentados pelo autor.

Sem prejuízo do determinado acima, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do valor de alçada, já que não há que se considerar a data do indeferimento administrativo, restando, pois, valor inferior ao limite de alçada deste juízo.

Providencie o cadastramento do conflito perante o Pj-e da 2ª instância.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DARCY RABELO DE ARAUJO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTAANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à sentença (ID 15651300), vista à parte autora acerca dos cálculos realizados pelo INSS (ID 3359190).

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500031-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ULTRAJA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste a exequente, no prazo 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Intím-se.

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BCF SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por **BCF SUPERMERCADO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente. A parte autora formulou pedido de concessão de tutela de evidência para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz aparte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado pela autora, o que foi cumprido pela petição de ID 1715814.

A análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1907294).

Contestação da União Federal apresentada tempestivamente (ID 3560111), requerendo a improcedência da ação. Defende a manutenção dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informa que a questão analisada pelo STF pende de modulação dos efeitos da decisão.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 1415680 e ID 1715823).

É a síntese do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, estando comprovado o recolhimento do PIS e COFINS pela autora (ID 1415623), acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a fazenda se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento definitivo da presente ação.

Int e Oficie-se.

Taubaté, 07 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAUBATE

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 914 e seguintes do CPC/2015.
Vista ao Embargado para apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP218528
EXECUTADO: INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

DESPACHO

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça.

Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, Detemino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

TAUBATÉ, 6 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-24.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CINTIA DA COSTA ABDOUNI

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 6 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001784-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA SATO WAKAYAMA SHIBATA

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 7 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001786-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON TIMOTEO LEITE

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 7 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3173

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001947-44.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-44.2017.403.6121) BRUNA YASMIN DE OLIVEIRA MACEDO(SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de incidente de restituição de bem apreendido formulado por BRUNA YASMIN DE OLIVEIRA MACEDO, referente ao veículo Ford Escort 1.0 Hobby, modelo 1995, placas BTQ 5740, CHASSI 9bfzzz54zsb744202, código RENAVAM 00639292143, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Terezinha da Conceição Lemes e Miriam de Jesus dos Santos da Silva pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, do Código Penal, conforme autos de prisão em flagrante de nº 0001753-44.2017.403.6121. O pedido veio instruído com procuração e documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, pois a requerente comprovou ser a proprietária do veículo; aduz o I. Procurador da República que o veículo não interessa aos autos. É a síntese do necessário. É hipótese de deferimento do pedido. Como é cediço, o sequestro é cabível quando determinado bem for instrumento, produto ou proveito do crime ou infração penal antecedente, ainda que já tenha sido transferido a terceiro. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal se os bens apreendidos interessam ao processo criminal, não podem ser restituídos antes de transitar em julgado a sentença final. Nas lições de Guilherme Souza Nucci³. Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. (...) No campo das provas, a medida cautelar de busca e apreensão (art. 240 do CPP), deferida pelo juiz, autoriza a apreensão de coisas achadas ou obtidas criminosamente, além de armas e instrumentos para o cometimento de infrações penais, bem como objetos indispensáveis à prova de fatos referentes ao processo. (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci. 2. ed. Ver., atual. E ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 263). No caso em apreço, restou devidamente comprovada a propriedade do veículo pela requerente, por meio dos documentos acostados às fls. 06/09. In Casu, com precisão sustentou o Ministério Público Federal que o pedido de restituição do bem apreendido há de ser acolhido, pois na esfera judicial não existe nenhum óbice para a restituição pleiteada e as vias administrativa e judicial são independentes, ressalvando apenas a eventual decretação de perdimento do veículo no âmbito da Receita Federal. Portanto, tendo em vista não incidir restrição judicial sobre Automóvel veículo Ford Escort 1.0 Hobby, modelo 1995, placas BTQ 54700, CHASSI 9BFZZZ54ZSB744202, código RENAVAM 00639292143, DEFIRO a devolução do veículo a BRUNA YASMIN DE OLIVEIRA MACEDO. Oficie-se Delegado Seccional de Polícia Civil em Taubaté para ciência desta decisão e providenciar a entrega do veículo Ford Escort 1.0 Hobby, modelo 1995 placas BTQ 5470, de propriedade de Bruna Yasmin de Oliveira Macedo acima mencionado, comunicando-se este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias as medidas efetuadas. Outrossim, à vista do postulado à fl. 02/04, defiro a isenção do pagamento das taxas devidas quando da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal de nº 0001753-44.2017.4036121. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3175

EXECUCAO FISCAL

0001931-08.2008.403.6121 (2008.61.21.001931-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOZART ANTONIO RIBEIRO(SP168907 - ELIDA DE CASSIA RIBEIRO MARIANO)

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARINO VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por MARINO VITOR contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja declarado como especial todo o período trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 18.02.1987 a 01.03.2015, com a consequente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 07.10.2014.

Afirma que em 07.10.2014 requereu benefício de aposentadoria especial, porém, foi concedido aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente aos períodos pleiteado nos documentos de id 3454885.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **18.02.1987 a 01.03.2015** elencado(s) na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo em 07.10.2014 e pagamento dos atrasados com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: *verossimilhança* e, *simultaneamente*, o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)*. 4. *Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica*. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado**. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Acrescente-se que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 311, do Código de Processo Civil, inclusive aquela elencada no inciso II, que exige tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Da análise do documento de id 3454885- pág. 19, observa-se que o indeferimento administrativo não se pautou na eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, razão pela qual não socorre o autor a Tese 555, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, para a finalidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP. No mesmo prazo, o réu deverá impugnar a cópia do processo administrativo do autor nº 42/169.792.180-6, juntada pelo autor, se for o caso.

Sem prejuízo das deliberações acima, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Carolina Castro Costa Viegas

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-09.2017.4.03.6121
AUTOR: MARINO VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/02/2017, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-25.2017.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO CLAIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/02/2017, às 15:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002327-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WANDER MARTINS DA SILVA(SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 363/367, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; b) Lance-se o nome do condenado, WANDER MARTINS DA SILVA, no rol dos culpados;c) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença e do acórdão, bem como do trânsito em julgado dos autos; d) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias;2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista a condenação do réu WANDER MARTINS DA SILVA.3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000354-86.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIANA DE MELO, JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e §1º do CPC.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 7 de dezembro de 2017

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5143

EXECUCAO FISCAL

0000124-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000124-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

Considerando haver prova de que Alessandro Bertolucci, irmão do executado, reside no imóvel penhorado nesta ação. E que, a princípio, não se vislumbra hipótese de cômoda divisão do bem, sem que se atente contra a proteção do bem de família, a garantir a sua impenhorabilidade, SUSPENDO, por ora, o leilão designado até que sobrevenha decisão, em grau de recurso, dos embargos de terceiro (autos nº 0000047-57.2016.403.61.22).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000302-84.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRIANEZ-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, FIRMINO DIAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação de Chaves de Imóvel c.c. Declaração de Rescisão Contratual e Pedido de Tutela Antecipada que Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Brianez Administração de Imóveis Ltda e Firmínio Dias – Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A parte autora pretende, a título de tutela de urgência de natureza antecipatória, a autorização para o depósito, em juízo, das chaves do imóvel que alugara, de propriedade das empresas requeridas, com a fixação de data e hora para tal desiderato, visto que, por se tratar de ajuizamento eletrônico (PJE), impossível a juntada delas nesse ato e a convalidação do depósito judicial das chaves com a declaração do término da locação, a fim de que fique desobrigada de efetuar o pagamento dos aluguéis e demais encargos considerando que eventuais prejuízos reclamados pelos locadores deverão ser resolvidos em perdas e danos em processo próprio.

É o relatório.

Decido.

O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a **probabilidade do direito**, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o que evidencie o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Em uma análise sumária do pedido – própria das decisões *in initio litis* – vislumbro plausibilidade nas alegações da requerente porquanto o locador não pode recusar-se a receber as chaves do imóvel ao final do contrato, sob o pretexto de necessidade de vistoria a fim de apurar eventual dano ao imóvel. Ademais, pelos documentos juntados na inicial vejo que os réus não compareceram à vistoria previamente agendada pelas partes. Por fim, eventual questionamento sobre danos no imóvel deve ser feito em via própria pelo locador.

Dessa forma, **DEFIRO a tutela de urgência** de natureza antecipatória em caráter incidental e com isso:

a) Autorizo o depósito das chaves do imóvel em Secretaria, o que deverá ser feito **no prazo de até 10 (dez) dias** a partir da intimação desta decisão, **no horário compreendido entre 09:00 h e 17:00 h**;

b) Desobrigo a Caixa de continuar efetuando o pagamento dos aluguéis e demais encargos decorrentes até ulterior deliberação deste Juízo.

Designo **audiência de conciliação** (artigo 334 do NCPC) para o **dia 27 de março de 2018, às 17h00min**, a ser realizada nesta **Subseção Judiciária de Jales/SP**, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes da data da audiência designada e da necessidade de comparecerem acompanhadas por seus advogados, podendo constituir representante legal, por meio de procuração específica, com poderes para **negociar ou transigir** (parágrafos 9º e 10, do artigo 334, do CPC).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, **acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual** (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jales, 24 de novembro de 2017.

Lorena de Sousa Costa
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NELSON ORTOLANI FILHO

D E S P A C H O

Aguardem-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pleiteado na petição ID 3409219, resta desconsiderada a petição ID 3315618, não havendo que se falar no seu desentranhamento por se tratar de processo eletrônico.

No mais, prosseguindo-se com a marcha processual, e tendo em conta o depósito referente aos honorários periciais efetivado pela parte autora (ID 3128363), bem como os quesitos já apresentados pelas partes, intime-se a perita nomeada para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a Sra. Perita intimada de que o valor acordado para os honorários periciais abrange a conclusão dos trabalhos periciais, inclusive a resposta a todos os quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIANGELA SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários anexados aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FRANCISCO DECIO BORETTI FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e a parte impetrante, intimada, requereu a extinção.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINE APARECIDA SASSARON

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 113.041,99 (cento e treze mil, quarenta e um reais e noventa e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.

Expeça(m)-se mandado(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS LOGISTICA - ME, JOAO BATISTA DOS REIS

DESPACHO

Tendo em conta os bloqueios dos veículos automotores efetivados junto ao sistema RENAJUD (vide ID 2093600), e considerando que mencionados bloqueios equivalem à penhora, intime-se pessoalmente a parte executada, expedindo-se o necessário para tanto.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON COSTA - BRINDES - ME, ANDERSON COSTA

DESPACHO

Tendo em conta o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (vide ID 2096190), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, intime-se pessoalmente a parte executada, expedindo-se o necessário para tanto.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA H B DIAS

DESPACHO

Cite-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR BELI
Advogado do(a) AUTOR: IRANI RIBEIRO FRAZAO - SP243485
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como a tramitação prioritária.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 3756335: defiro a habilitação. Anote-se.

ID 3756556: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENILSON PEDROSO
REPRESENTANTE: DENIZE DOS REIS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3827416: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CRISLEY DONIZETTI DEARO PERAL

DESPACHO

ID 3832222: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3733880: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA RODRIGUES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002894-51.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE ASSIS - ME, CARLOS FERNANDO DE ASSIS

DESPACHO

Concedo o prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias à exequente para o cumprimento da determinação exarada no despacho constante do ID 2785457.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELI SALIM DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3753564: razão assiste a i. causídica. Defiro, pois, seu pedido.

Assim, em complemento ao despacho retro, resta consignado o destaque de 30% (trinta por cento) em relação ao valor principal referentes aos honorários contratados, quando da elaboração dos ofícios requisitórios.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIVINO TEODORO AVELINO
Advogados do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978, ANTONIO FERRARETO LOURENCO - MG166372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3754381: manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3752793: considerando-se a concordância da exequente em relação ao depósito efetuado pela executada, providencie ela, exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados pessoais necessários à conversão dos valores depositados, tais como, nome do estabelecimento bancário, número de conta, agência, etc, propiciando, assim, a satisfação da pretensão executória.

Com a apresentação do quanto requerido, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000301-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD AGUIAR EIRAS

DESPACHO

ID 3747180: comparece o requerente aos autos informando o endereço atualizado do requerido, sem contudo, formular pedido.

Ademais, verifica-se que o endereço atualizado do requerido, fornecido pelo requerente, não pertence àqueles incluídos na abrangência da jurisdição dessa subseção judiciária.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para manifestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: BAUMER S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA - SP74083, SABRINA PAULETTI SPERANDIO - SP248792
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3732932: indefiro a produção de provas, vez que despendidas ao deslinde do feito.

Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA MARIA ARRIGONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001302-69.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA PINTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002454-55.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9541

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 716. Intime-se preliminarmente a ré, para que se manifeste sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, encerrando-se assim a fase instrutória. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 9543

EXECUCAO FISCAL

0002289-91.2004.403.6127 (2004.61.27.002289-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000812-49.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GERCINEI PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar provas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juiza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001134-69.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar provas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juíza Federal Substituta

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juíz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-50.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARIA DE LEMOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. A sentença, às folhas 165/166, absolveu sumariamente a ré, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Houve trânsito em julgado (fls. 180). Às folhas 186 a ANATEL solicita autorização para a destruição dos bens apreendidos às folhas 15 do Inquérito Policial. O Ministério Público Federal concordou com o pleito, folhas 188. Às folhas 126 do Inquérito Policial consta que os bens não possuem homologação pela ANATEL, logo a comercialização é proibida e passível de sanção (multa e apreensão). No caso, os equipamentos foram apreendidos. É o relatório. Decido. Não se aplica o art. 184 da Lei nº 9472/97 diante da ausência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Verifica-se, porém, que diante do trânsito em julgado da sentença absolutória, não há mais causa para guarda dos bens. Incide, no caso, as disposições administrativas, especificamente, o art. 62 da Resolução nº 242/2000 da ANATEL que permite a destruição decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem a prática dos atos pelo infrator. Posto isso, oficie-se a ANATEL para informar que o presente processo penal não mais constitui óbice para que a autarquia desenvolva suas atividades administrativas no que se refere aos bens apreendidos às folhas 15 do Inquérito Policial. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-15.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAF TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA FAVERO CLEMENTINO, LEANDRO FAVERO CLEMENTINO

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

MAUÁ, 11 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINERACAO SAO JUDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação intentada pela **Mineração São Judas Ltda.** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende provimento jurisdicional que: declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e, prospectivamente, obste a ré de exigir o pagamento dos referidos tributos com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; condene a ré na repetição de indébito tributário, consistente no recolhimento nos últimos 5 anos de COFINS e PIS calculado sobre o ICMS.

Alega o demandante, em apertada síntese, que, em razão de sua atividade empresarial, está obrigado ao recolhimento de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta que a ré atribui à “receita” do ICMS a condição de “faturamento” e, assim, a inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS – haja vista que os referidos tributos tem por fato gerador o faturamento, consoante o art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, o art. 239 da CF, c/c art. 3º da Lei Complementar nº. 07/1970.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por majorar indevidamente os referidos tributos, considerando como faturamento ingressos que não ostentariam esta qualidade.

Aduz que, conforme corrobora o art. 166 do CTN, os valores de ICMS não seriam receita própria do contribuinte.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência, para que seja autorizada a efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo destes tributos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Emenda da Petição Inicial

A petição inicial contém vícios que impedem o julgamento de parte dos pedidos.

Com efeito, pretende o autor a condenação da ré na repetição de indébito tributário, consistente no recolhimento nos últimos 5 anos de COFINS e PIS calculado sobre o ICMS.

Não descreve o autor, entretanto, na petição inicial, os valores que foram recolhidos indevidamente no interstício, a título de COFINS e PIS, sobre os valores do ICMS.

Frise-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Ademais, o montante que, em tese, teriam sido recolhidos indevidamente compõe o proveito econômico da causa, com reflexos no valor atribuído à demanda, recolhimento de taxas e eventual fixação de verbas sucumbenciais.

Desse modo, é de rigor sejam demonstrados e comprovados documentalmente pelo demandante os valores do suposto indébito.

Tutela de urgência

Não obstante a necessidade de emenda, a demanda pode prosseguir em relação ao pedido referente aos efeitos prospectivos dos tributos da COFINS e do PIS.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, requerida incidentalmente, para que seja a parte demandante autorizada a efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300, *caput*, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de **“perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Foi reconhecida a repercussão geral da matéria em que se fundam os pedidos deduzidos na presente demanda, no bojo do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR. E, em setembro do corrente ano, foi proferido acórdão (publicado em 02/10/2017), ainda não transitado em julgado, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, em que os ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declararam a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS – que restou assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, quanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O cerne da questão deduzida nos autos tem de ver com a inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, nos debates travados no RE 574706/PR e em outros precedentes (a exemplo do RE 240785, Rel. Min. Marco Aurélio), muito discutiu sobre o conceito de faturamento – inclusive sobre a sua distinção do conceito de receita. Também se debateu as implicações da sistemática contábil própria do ICMS (cujas operações são marcadas pela não-cumulatividade) na composição do patrimônio do contribuinte. Ao final, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo dos tributos em questão.

Vale destacar trecho do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no julgamento do RE 240785, a respeito dos valores recolhidos a título de ICMS:

“Segundo aspecto: tanto faz considerar faturamento – como previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal –, como receita bruta, porque, desengadamente, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS.”

Na mesma linha, decidiu o Tribunal Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS A BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À AP

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação 9...” (TRF3 – Terceira Turma – ApRecNex 2101538/SP – e-DJF3 30/11/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
3. Apelação desprovida.” (TRF3 – Terceira Turma – ApRecNex 2101538/SP – e-DJF3 27/10/2017)

Assim, sob um juízo perfunctório, há que se reconhecer a probabilidade do direito alegado.

O perigo de demora é flagrante, ante o impacto financeiro do recolhimento do tributo sobre a atividade da demandante.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, visto que, havendo a reforma da decisão, a exação poderá ser cobrada a posteriori do autor.

Ante o exposto:

- 1- **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência**, para autorizar à demandante que o recolhimento dos tributos de PIS e COFINS seja doravante realizado, excluindo-se das bases de cálculo respectivas os valores referentes ao ICMS;

- 2- **DETERMINO** à parte autora que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para sanar os vícios apontados acima, sob pena de indeferimento parcial (pedido de item c.2), e;
- 3- **DETERMINO** à parte demandante que, **no prazo de 20 dias**, demonstre nos autos em que se diferem da presente demanda aquelas apontadas da Certidão de Pesquisa de Prevenção de Id 3660213.

Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-43.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: JOAO VITOR SILVA DO ROSARIO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Lojas Josymix Ltda. - ME**, representada pela **ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo** no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG**.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que determine “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico”.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que se submete ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, em que o contribuinte, em documento único de arrecadação (DAS), realiza o recolhimento de todos os impostos e contribuições a que está obrigado, com base em sua receita mensal e em tabela progressiva.

Sustenta que o recolhimento referente ao PIS/PASEP e à COFINS é realizado de forma diferenciada – regime monofásico de tributação –, com a incidência de tributação sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos listados na legislação, de maneira concentrada, e com alíquota majorada.

Defende a impetrante, todavia, o direito líquido e certo a recolher os impostos e contribuições de forma unificada e com base em seu faturamento bruto mensal, em razão de ser optante do regime SIMPLES.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Contagem/MG, conforme qualificação constante da petição inicial.

Desse modo, tendo em vista que Contagem não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “**em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Contagem/MG, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **J. L. Silva Magazine - ME**, representada pela **ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo** no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG**.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que determine “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico”.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que se submete ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, em que o contribuinte, em documento único de arrecadação (DAS), realiza o recolhimento de todos os impostos e contribuições a que está obrigado, com base em sua receita mensal e em tabela progressiva.

Sustenta que o recolhimento referente ao PIS/PASEP e à COFINS é realizado de forma diferenciada – regime monofásico de tributação –, com a incidência de tributação sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos listados na legislação, de maneira concentrada, e com alíquota majorada.

Defende a impetrante, todavia, o direito líquido e certo a recolher os impostos e contribuições de forma unificada e com base em seu faturamento bruto mensal, em razão de ser optante do regime SIMPLES.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Contagem/MG, conforme qualificação constante da petição inicial.

Desse modo, tendo em vista que Contagem não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPLI VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Contagem/MG, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000087-90.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Indefiro os pedidos realizados pela parte autora, de pesquisa de endereços do réu por este Juízo, visto que já utilizados todos os meios de pesquisa de endereços disponíveis, sem, contudo, lograr êxito em localizá-lo. Registro que consta dos autos pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD à fl. 46, SIEL à fl. 47 e BACENJUD à fl. 88vº, tendo restado infrutíferas as tentativas de localização do réu (fs. 40 e 68). Assim sendo, estando o réu em local ignorado ou incerto, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256, 3º, do CPC. De acordo com o artigo 257, do CPC, são requisitos da citação por edital: I - afirmação do autor ou certidão do oficial informando a presença de circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 e 60 dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Pois bem, da simples análise dos autos e diante do acima narrado, verificasse que o primeiro requisito encontra-se preenchido. Já em relação ao segundo requisito, inovação trazida pelo novo Código Processual Civil, foi publicada pelo CNJ a Resolução nº 234, de 13/07/2016, a fim de instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e as plataformas de comunicações processuais e de editais no âmbito do Poder Judiciário. Tal resolução prevê no artigo 14, que até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio órgão. Assim sendo, tendo em vista que ainda não foi implantada perante o CNJ a devida plataforma de editais, proceda a secretaria a publicação do edital de citação perante o sítio do Tribunal/DJe, certificando nos autos a respectiva publicação. Quanto ao prazo do edital (terceiro requisito), fixo-o em 30 dias a partir da data de sua publicação. Com relação ao último requisito, advirta-se o réu acerca da nomeação de curador especial em caso de revelia. Por fim, entendo suficiente a publicação do edital pela internet, no site do Tribunal, estando dispensada sua publicação pela parte autora em jornal local de ampla circulação ou por outros meios (artigo 257, parágrafo único, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001464-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69.

MONITORIA

0002251-28.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JUAREZ SANCHES MACHADO

Indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço do executado. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de não aplicação do disposto no artigo 240, parágrafo 1º, do CPC e remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0002253-95.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço da ré. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001002-08.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACCACIO MARTINS

Deixo de apreciar o pedido de fl. 75, visto que o processo já encontra-se extinto (fl. 71), com sentença transitada em julgado desde 27/10/2016 (fl. 73). No mais, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001770-31.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA

DESPACHO/MANDADO Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela parte autora à fl. 34, de nomeação de curador ao réu, tendo em vista a inexistência de informação sobre eventual incapacidade. Além disso, consta da declaração de fl. 32 que o réu encontrava-se internado na Comunidade Terapêutica Mãe do Amor Divino, com proposta de tratamento até agosto de 2017. Assim sendo, renove-se a intimação do réu da conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se o devedor, para que efetue o pagamento, no prazo de (15) dias, acrescidos de custas, sob pena de penhora. - advertindo-se-lhe de que, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. Para o caso de constatar-se que o réu permanece internado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à verificação da incapacidade do réu, devendo descrever e certificar, minuciosamente, a ocorrência, nos termos do artigo 245, 1º, do CPC. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do demonstrativo de fl. 25, servirá de MANDADO. Proceda a Secretária à alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002282-14.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 108. Proceda a secretária ao desbloqueio do valor restrito pelo sistema BACENJUD à fl. 108, bem como à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutífera a pesquisa, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se.

0002777-58.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço dos réus. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

000221-78.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI DE MELO SANTOS COELHO ITAPEVA - ME X JAIME DA SILVA COELHO X SUELI DE MELO SANTOS COELHO

DESPACHO/MANDADO Recebo a petição de fls. 49 como emenda à petição inicial. CITE-SE os réus nos endereços acima indicados ou onde forem encontrados, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de R\$183.979,23, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil; c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presunir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá de mandado. Int.

0000225-18.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1313/2017 Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à petição inicial e defiro os pedidos nela deduzidos. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Riversul/SP a CITAÇÃO do réu no endereço acima indicado ou onde for encontrado, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$67.102,30, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a), ainda, de que a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil; c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presunir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Riversul/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001018-25.2015.403.6139 - T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X GILSON ROSA X THIAGO BRIENE ROSA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante alega carência de ação por inexistência de título executivo, abusividade do valor cobrado e divergências na atualização do saldo devedor, argumentos, estes, reafirmados pela parte embargada na impugnação apresentada às fls. 41/56. As fls. 62/63 a parte embargante apresentou demonstrativo atualizado de cálculo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000278-96.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000851-37.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-42.2014.403.6139) CACILDA TORRES DE ARAUJO LOPES X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

CERTIFICO que faço vista à parte embargada do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 41/42, ocorrido em 07/12/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001176-17.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA TIBERIO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Ante a interposição de recurso de apelação pela executada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001261-03.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação sem a realização de acordo entre as partes, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.Cumpra-se. Intime-se.

0002955-07.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DJANETE TEIXEIRA GOMES

Tendo em vista que, devidamente citados, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa, defiro a utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados RFD COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS E DJANETE TEIXEIRA GOMES, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos dos referidos executados. Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.Cumpra-se.

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Tendo em vista o descumprimento da ordem judicial de fls. 70/71 e 85 (replicada à fl. 121), aplico à Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. multa de 10% do valor da causa, em favor da exequente, nos termos do artigo 77, IV e parágrafo 1º do CPC.Oficie-se ao Ministério Público Federal.Após, suspenda-se o processo, dando cumprimento ao determinado na parte final do despacho de fl. 108.Intime-se. Cumpra-se.

0003109-25.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILVIA REGINA PERRETTI - ME X SILVIA REGINA PERRETTI

Defiro a suspensão do processo requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 170.Proceda a Secretaria à expedição de alvará para liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 126/127 (transferidos para a conta da exequente às fls. 129/131).Cumprida a determinação, intime-se o exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.No mais, tendo em vista que, intimada, a parte exequente manteve-se silente acerca da restrição realizada pelo sistema RENAJUD, determino a liberação da construção incidente sobre o veículo R/FABRICAÇÃO PRÓPRIA, Placa CKO-6257/SP.Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 921, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003373-42.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

DESPACHO/MANDADO DE REAVALIAÇÃO/Fl. 106: defiro a alienação do imóvel registrado sob nº 34.157, penhorado à fl. 96.Tendo em vista a previsão do Manual de Hastas Públicas Unificadas, de que para os leilões que ocorrerão em 2018, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2017, e considerando o laudo de avaliação juntado à fl. 97 dos autos, lavrado em 15 de dezembro de 2016, determino que qualquer Analista Judiciário Executante de Mandatos deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que proceda à REAVALIAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 34.157 do cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, objeto do auto de penhora e depósito de fl. 96, bem como à INTIMAÇÃO da executada Monica Araújo Santos Camargo acerca da avaliação realizada, no endereço situado na Rua Doutor Pinheiro, nº 529, sala 4, Centro, Itapeva/SP.Cópia deste despacho servirá de mandato.Intime-se. Cumpra-se.

000484-81.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Intimada para emendar a petição inicial a fim de esclarecer a causa de pedir em relação à cédula de crédito bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP nº 734.0596.003.00000228-0, a parte exequente manifestou-se à fl. 86 requerendo o prosseguimento do feito, sem contudo, esclarecer a causa de pedir em relação à referida cédula de crédito.Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 85, sob pena de indeferimento, ante o estabelecido nos artigos 330, caput e inciso I e parágrafo 1º, inciso I, do CPC.Cumpra-se.

000663-15.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMILLY DE LA RUA MARTINEZ - ME X EMILLY DE LA RUA MARTINEZ

DESPACHO/MANDADO Recebo a emenda à petição inicial de fls. 104/106.1 - CITE(M)-SE, mediante mandato, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$65.397,50 atualizado em 11/07/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 04510596, na modalidade GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP Nº 183, e na Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0596.003.00001098-3, na modalidade GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, atualizado em 03/03/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandato e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandato cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandato e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandato:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandato cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandato de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfisp.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0000918-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISABELA ANTUNES DA FONSECA - ME X ISABELA ANTUNES DA FONSECA

Mantenho o despacho de fl. 57.Tendo em vista que intimada para promover a citação das executadas, a exequente permaneceu silente em relação a este assunto, promova a Secretaria a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.Intime-se.

0000598-83.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME X DANIEL POLITORI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1317/2017Recebo a emenda à petição inicial apresentada à fl. 78.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Taquarubá/SP a: a) CITAÇÃO dos executados, para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$65.933,29, representado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, atualizado até abril de 2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).Casos bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro.b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Taquarubá/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0000024-26.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CRISTIANO BUENO DE MIRANDA

Mantenho o despacho de fl. 32 em todos seus termos.Cumpra-se a parte final do referido despacho, suspendendo-se o processo nos termos do artigo 921, III, do CPC.Intime-se.

0000219-11.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA) X GERMANA GOMES BARREIRA

DESPACHO/MANDADO Recebo a emenda à petição inicial de fl. 34-I- Promova-se a CITAÇÃO, mediante mandado, do(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das seguintes alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 851.295,01, acrescido das custas judiciais mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntado o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntado o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).Indefiro, por sua vez, o requerimento formulado pela exequente na parte final da manifestação de fl. 34 e determino sua intimação para que apresente, no prazo de 10 dias, certidão de distribuição do último domicílio do falecido, nos termos do despacho de fl. 33.Não conheço da manifestação de fls. 42/81, tendo em vista que Eliana Aparecida Gomes Barreira não possui legitimidade de parte, devendo a Secretaria promover seu desentranhamento.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000661-45.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO - ME X FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO

DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se pessoalmente a autora, para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 dias, promovendo a citação da parte ré, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ser cumprido no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP.3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO JARDIM RIBEIRO

Intimação para que se manifestasse para dar prosseguimento ao processo, sob pena de remessa ao arquivo findo, a parte autora, pela segunda vez, requereu a intimação do réu em endereço no qual sua localização restou infrutífera (fl. 81).Por tal razão, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0002258-20.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAN BRAATZ ANTUNES DE MOURA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BRAATZ ANTUNES DE MOURA LOUREIRO

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para manifestação requerido pela parte executada à fl. 55, visto que já transcorreu tempo suficiente para manifestação adequada nos autos.Libere-se a restrição que incide sobre os veículos da executada (FIAT/UNO MILLE EX, Placa AIR-9885 e VW/FUSCA 1300, Placa BZV-3617) e proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.Intime-se. Cumpra-se.

0000027-49.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER(SP372468 - SILVIA ABRAHÃO DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação sem a realização de acordo entre as partes, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para correção da classe processual.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2681

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-63.2010.403.6139 - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecer Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo oferecida por INSS às fls. 124.Cumpra-se. Intime-se.

0006098-09.2011.403.6139 - REINALDO APARECIDO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 113), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0011653-07.2011.403.6139 - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O autor, Ariovaldo Rodrigues Campos, faleceu em 18/07/2015 (certidão de óbito à fl. 139), durante o transcurso do prazo para interposição de recurso à sentença de improcedência prolatada às fls. 89/91 em 16/07/2015 - em audiência.Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo.Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) durante o prazo recursal.Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 89/91, nos termos do Art. 313, I, CPC/15 (na época vigorava o Art. 265, 1º, do CPC/73), salvo melhor juízo a que subordinado.A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbrou este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à publicação da sentença de fls. 89/91.Ressalte-se que, sem ter tido notícia do óbito, o juízo ad quem julgou a apelação interposta pela parte autora, reformando a decisão a quo.De todo modo, esta decisão, que decreta a nulidade, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo vir ou não a ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte.Quanto ao requerimento de substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que o falecido não era casado, e não deixou filhos. Ademais, seus genitores são pré-mortos (fls. 153/154).Ante o requerimento de fls. 138/149, defiro a substituição de Ariovaldo Rodrigues Campos por seus irmãos, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, abaixo listados:a) Vera Maria de Melo Leite (fl. 141);b) João Roberto Rodrigues (fl. 143);c) Maria Lucia Rodrigues Alves (fl. 145);d) Jose Maria Rodrigues (fl. 147);e) Lazaro Rodrigues Mello (fl. 149).Desse modo, defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Sem prejuízo, esclareçam os herdeiros a ausência dos irmãos Conceição e Jailso, para efeitos de reserva de eventual cota-parte.No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso à sentença decisão de fls. 89/91.fls. 102/104.Cumpra-se. Intime-se.

0002199-66.2012.403.6139 - HELI SANTOS DE ARAUJO(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA X GRACIANO CRUZ DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 109/110. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001425-02.2013.403.6139 - DANIEL PROENCA GONCALVES - INCAPAZ X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA X LUIZ FERNANDO DE PROENCA GONCALVES X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os autos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 148. Cumpra-se. Intime-se.

0001481-35.2013.403.6139 - NAIR DE SOUZA RODRIGUES(SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 93), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000196-70.2014.403.6139 - MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 47/53. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001617-95.2014.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme o termo de conciliação às fls. 231/232. Assim, ante a homologação de acordo as fls. 233, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0000125-34.2015.403.6139 - CACILDA ALMEIDA BARROS X ADEMAR BARROS MEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ante a declaração de pobreza de fl. 169, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Dada a inexistência de recurso das partes, quanto à decisão prolatada às fls. 102/104, promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. No mais, promova a parte autora a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000903-38.2014.403.6139 - ANTONIO PEDRO DE FREITAS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O autor, Antônio Pedro de Freitas, faleceu em 14/03/2015 (certidão de óbito à fl. 82), após a prolação de sentença de 1ª instância, antes da intimação pessoal do INSS. Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Da decisão de fls. 53/57, o INSS foi intimado em 11/06/2015 (fl. 65 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). No entanto, manteve-se a necessidade de suspensão do processo. Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à intimação da Autarquia-ré da publicação da decisão de fls. 53/57, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73, salvo melhor juízo a que subordnado. A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbro este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à tal decisão. De todo modo, a decisão que decretou a nulidade está sujeita ao duplo grau de jurisdição, de modo que pode ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto ao requerimento de substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que o falecido era casado, e deixou filhos maiores e menores. Ante o requerimento de fls. 83/96 e 98/110, defiro a substituição de Antônio Pedro de Freitas por Cleide Machado de Freitas (fl. 87), cônjuge do falecido, e dos filhos menores Cleiton Macedo de Freitas (fl. 89), Andressa Macedo de Freitas (fl. 91), Dayane Macedo de Freitas (fl. 93), representados por sua genitora Cleide, bem como Denes Macedo de Freitas (fl. 95) e Denise Macedo de Freitas Lima (fl. 110), todos filhos menores de vinte um anos, na época do óbito, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Providenciem os herdeiros habilitados o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No mais, ante tais considerações, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-88.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE MARINS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, guarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0001055-86.2014.403.6139 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X ANTONIA FERNANDES TEIXEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA X MAURO CAMARGO SILVA X CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA BEZERRA X MARIA EUNICE CAMARGO SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CAMARGO SILVA X MARLENE DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLENE DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, guarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0007454-39.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELLYSSA OLIVEIRA CRISPIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 111/112 e 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011606-33.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X MARIA DE LOURDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.227/228 e 230 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001089-32.2012.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS CASSU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.151/152 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001317-07.2012.403.6139 - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.111/112 e 114,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001326-66.2012.403.6139 - CELIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.78/79 e 81/82 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003009-41.2012.403.6139 - JOAO ADAO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO ADAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.90/91 e 93/94 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000151-03.2013.403.6139 - RUTH TIBERIO DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TIBERIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DINAI DELL ANHOL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.147/148 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001494-34.2013.403.6139 - AIRTON BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X AIRTON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.85/86 e 88/89 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002285-03.2013.403.6139 - CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.81/84 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000142-07.2014.403.6139 - MARTA MICHELE SIMAO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARTA MICHELE SIMAO CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.80/83 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000143-89.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.118/120 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000879-10.2014.403.6139 - ALICE DE ARAUJO TORRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALICE DE ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.145/146 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000909-45.2014.403.6139 - CLEIDE DE JESUS RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLEIDE DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.131/132 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002179-07.2014.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ERICA SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.76/77 e 79/80 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002516-93.2014.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.91/92 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002647-68.2014.403.6139 - JESSICA ROSA RUEDA X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JESSICA ROSA RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 128.

0002678-88.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS QUERINO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0002708-26.2014.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA SILVA X RENI APARECIDA DA SILVA X ROSENILDA CARDOSO DA SILVA SANTOS X VILMA CARDOSO DA SILVA X GERMANO DE JESUS DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RENI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/127 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000643-24.2015.403.6139 - MARIA DO CARMO SOUZA ROLIM (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DO CARMO SOUZA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 129/132 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000666-33.2016.403.6139 - MARIA CLARETE RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CLARETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 327/336 por ser tempestiva (certidão de fl. 337) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Recebo a impugnação de fls. 327/336 por ser tempestiva (certidão de fl. 337) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber(a) correção monetária e juros de mora; b) valores recebidos administrativamente. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-17.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Providencie a parte autora a regularização da representação processual e declaração de hipossuficiência, devendo constar como autora a Sra. ADELESONIA DE ARAUJO GOMES, representada pelo Sr. José de Araujo Gomes.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DARCIO DILERMANDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ZIZA DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício LOAS (NB 1305324215), cessado em 08/10/2007 (ID n. 2854456 - Pág. 27). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito.

A petição inicial veio instruída com documentos .

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a análise técnica documental.

Ora, a cessação do NB 1305324215 (ID 2854456 - Pág. 27), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o LOAS seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil nomeio como perita Judicial, na modalidade de psiquiatria, a Dra. **Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943**.

Designo o dia **20 de março de 2018, às 12h45**, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:
1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
2.1. É possível determinar a data do início da doença?
2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculo às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Adicionalmente, defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelo autor e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC os quesitos supraformulados.

Faculo às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC/15.

Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da

presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os

e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente

o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os

e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente

o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

Osasco, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERCILIA SOUTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, proposta pelo rito ordinário, *com pedido de tutela antecipada*, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de restabelecer de imediato o benefício de "home care" de 24 horas, bem como a integral cobertura dos insumos e medicamentos inerentes ao tratamento da parte autora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora relata (através de seu curador), em síntese, que é beneficiária da assistência médico-hospitalar vinculada ao FUSEX (Fundo de Saúde do Exército), sob o nº 980897850 00.

Informa ainda que é interdita e possui várias doenças, entre as quais Alzheimer, miocardiopatia hipertensiva avançada e infecção do trato urinário. Diante disto, alega que, após períodos de longas e repetidas internações, em 2012 foi indicado tratamento fora do ambiente hospitalar (ou seja, em "home care"). Aduz ainda que, após 4 (quatro) anos de tratamento domiciliar, recebeu o ofício nº 48 do Hospital Militar da Área de São Paulo, informando que haveria alterações no processo de fornecimento de medicamentos e materiais relativos a atendimento domiciliar e, em 01/11/2017, o atendimento de "home care" parou de ser prestado.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito.

Consta dos autos que a parte autora vem sofrendo de diversas doenças, inclusive Alzheimer, as quais a incapacitam para os atos da vida civil, bem como a tornam dependente de terceiros, uma vez que se encontra sem capacidade deambulatória e com prejuízo cognitivo (cf. ID 3648826, págs-20/26).

Diante do quadro clínico apresentado, entendo presentes os elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isto porque a legislação militar que trata de atendimento domiciliar é a Portaria 048-DGP, de 28/02/2008, que aprova as instruções reguladoras para a assistência médico-hospitalar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, cujo artigo 53 preconiza ser o serviço disponibilizado em caráter excepcional, quando houver necessidade, a critério médico. Tal necessidade encontra-se presente na espécie, conforme documentação médica acostada ao feito (ID 3648826, págs-20/26).

O risco da demora, por sua vez, decorre do delicado estado de saúde da parte autora, requerendo vários e específicos cuidados técnicos, sem os quais não será possível sua sobrevivência com dignidade, no atual estágio das doenças que a acometem.

Por conseguinte, **ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional**, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando à ré, por meio do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX - o **restabelecimento imediato dos benefícios de "home care" contínuo à autora**, por 24 (vinte e quatro) horas/dia, financiando a ré, de imediato, todas as despesas necessárias ao tratamento de saúde, sem prejuízo da coparticipação financeira da favorecida, conforme os regulamentos aplicáveis ao caso.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial a **Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943**. Designo o dia **27/03/2018**, às **12h30**, para a realização da perícia médica no 1º andar deste fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Oficie-se, com urgência.**

Osasco, 06 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-98.2017.4.03.6130
AUTOR: SERGIO CARVALHO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a autarquia federal (PSF-Osasco). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 11/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por VANESSA PEREIRA DANTAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado a suspensão: i) do leilão de imóvel a ser realizado em 09/11/2017 ii) dos efeitos do ato mencionado no item i e da eventual consolidação da propriedade.

Em breve síntese, relata a autora que, em 05 de abril de 2011, para a aquisição do imóvel situado em Cotia-SP, celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia com a ré, comprometendo-se a amortizar a dívida em 360 meses.

Relata que, por motivos financeiros, deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento e que não logrou êxito em proceder a um acordo extrajudicial com a parte ré, necessitando da tutela judicial para a paralisação dos atos executórios.

Certidão de prevenção e apontamentos (ID 3352904 e 3352910 - Pág. 1)

Na petição de ID 3363188, a parte autora informou que realizou depósito judicial no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais - ID 3363203), tencionando purgar a mora.

É o relatório. Decido.

É cediço que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral, constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

A própria autora afirma ter ficado em mora com as obrigações contratuais, tendo realizado o depósito em juízo do valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais - ID 3363203), buscando assim a emenda da mora.

Verifico que o **pedido de sustação do aludido leilão restou prejudicado, na medida em que realizado em 09/11/2017 (ID n. 3345605); razão pela qual tenho como ausente o "periculum in mora" necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente no tocante a este pedido.**

Outrossim, passo a analisar o segundo requerimento, de suspensão dos atos executórios em geral.

No tocante ao pedido de suspensão do procedimento extrajudicial e da alienação de imóveis a terceiros, cumpre observar que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, tem-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Para tanto, faz-se necessário o depósito judicial no valor exato da dívida atualizada referente ao contrato de financiamento imobiliário.

Com efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

Observo que a parte realizou depósito em juízo no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais - ID 3363203), aparentemente suficiente para a quitação da dívida pendente, e além disso deseja a realização de audiência de conciliação para eventual amortização/quitação de saldo remanescente, demonstrando assim sua boa-fé em regularizar as obrigações contratuais, ainda que tardiamente.

Diante disso, verifico a presença do "fumus boni iuris" no tocante ao requerimento de suspensão do procedimento extrajudicial e alienação do imóvel a terceiros, dada a possibilidade concreta do devedor quitar o saldo devedor até a assinatura do auto de arrematação do bem em leilão ou praça.

Considero presente também o "periculum in mora", tendo em vista os efeitos materiais imediatos oriundos do processo administrativo expropriatório, com a possível alienação do imóvel a terceiros, caso o provimento judicial seja concedido somente ao final do procedimento.

Em razão do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para suspender de imediato o procedimento extrajudicial de alienação fiduciária e a eventual alienação do imóvel a terceiros, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.**

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré, no prazo da contestação, se possui interesse na inclusão do caso na pauta de conciliação.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do CPC e b) nos termos do art. 334 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 11 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-84.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposto por EDVALDO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Em síntese, alega a parte autora que, em 18/03/2013, efetuou junto à RFB sua declaração de Imposto de Renda, face aos rendimentos tributáveis referentes ao ano de 2010, na qual foi lançado o importe de R\$ 73.650,44, optando pelo desconto simplificado em detrimento da dedução da contribuição previdenciária oficial de R\$ 4.235,68, com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - de R\$ 22.820,22. Ademais, aduz ainda que tal declaração de Imposto de Renda não foi aceita pela União Federal, que procedeu à notificação administrativa de lançamento fiscal dos valores que entendeu devidos.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 7/49 do arquivo pdf, referente aos autos.

A parte autora foi instada a emendar da inicial, para recolhimento de custas e juntada de procuração (ID n. 132560 - Pág. 1). A determinação foi PARCIALMENTE cumprida (ID n. 201357 – Págs. 1/ 2). Neste mesmo documento a parte autora reiterou o requerimento de justiça gratuita.

Contestação de ID n.530224, na qual a parte ré alegou, em preliminar, a incompetência deste juízo, tendo em vista ter o autor entendido que o rendimento tributável informado pela Lemontree Participações S/A, no valor de R\$ 85.501,82 (oitenta e cinco mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos), seria autônomo em relação àquele recebido por meio do Banco do Brasil, quando se trataria do mesmo rendimento. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito.

Réplica no ID n.1596386.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Mantenho, por ora, o valor atribuído à causa pelo autor, até que seja aquilutado, por regular instrução probatória, o valor econômico controvertido.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Neste caso, referido requisito não se faz presente.

Compulsando os autos, verifico que as notificações de lançamento referentes a divergências de apuração de imposto de renda, são atos administrativos e, como tais, gozam de relativa presunção de legalidade.

Com efeito, o litígio, conforme o próprio autor afirma, envolve a apuração da base de cálculo de imposto de renda, demandando, portanto, dilação probatória para a solução da causa, sem a qual não é possível se afirmar ter havido irregularidades no lançamento fiscal.

Não se vislumbra ainda a existência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual aparentemente não se faz presente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na cobrança fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Ademais, pelo compulsar dos autos, não restou comprovado o perigo da demora, essencial para o deferimento das tutelas urgentes, não tendo o autor comprovado que a pendência fiscal acarreta risco de dano imediato ou iminente a seu patrimônio.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se há interesse na produção de novas provas, especificando-as.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 06 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ELOISA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com vistas à organização e celeridade processual, proceda o patrono a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, bem como forneça o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, idade, RG, CPF e grau de instrução, nos termos do art. 450 do CPC.

Osasco, 27/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-26.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP346566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3842426, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Osasco, 11/12/2017.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1319

EXECUCAO DA PENA

0008419-68.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO)

Certifico que a Polícia Civil informou o cumprimento do mandado de prisão definitiva contra SALOMÃO RABELO DE SOUSA. Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, designo audiência de custódia para o dia 13/12/2017, às 14h45. Cópia do presente expediente servirá de ofício à Polícia Civil (dp02.spaulo@policiacivil.sp.gov.br e 08dp.spaulo@policiacivil.sp.gov.br), a fim de que a Polícia providencie a escolta do preso SALOMÃO RABELO DE SOUSA, RG 36.704.007-4, à audiência de custódia, a ser realizada perante a 1ª Vara Federal de Osasco (Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco), aos 13/12/2017, às 14h45. Notifique-se o MPF (via correio eletrônico) e intime-se o defensor constituído (via publicação).

2ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-08.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ANGELA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação Id nº 2349824, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da presente demanda, para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

D E S P A C H O

Diante da manifestação Id nº 2349824, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da presente demanda, para o Juizado Especial Federal de São Paulo.
Cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO FABRICIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOÃO FABRÍCIO SIMÕES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Em manifestação cadastrada sob Id 3591716, requer o autor a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, foro competente para apreciação do feito, tendo em vista que o autor reside na cidade de Poá.

Vieram então conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque o autor reside no Município de Poá, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”. (Súmula 689 – STF).

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE M DAS CRUZES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Encontra-se atualmente pacificado na jurisprudência o entendimento de que as entidades filantrópicas gozam do direito à imunidade prevista do art. 195, § 7º, desde que atendidos os requisitos legais previstos nos art. 9º e 14, do CTN, bem como da Lei 12.101/09.

Compulsando os autos, em que pese o silêncio das partes quanto à necessidade de produção de provas, entendo que as questões suscitadas são bastante específicas e técnicas a exigir a produção de prova pericial para que se conclua pelo preenchimento ou não dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade tributária.

Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC – 153.450.

Nos termos do art. 465, “caput” do CPC, fixo o prazo inicial de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com a ressalva do art. 476 do CPC, contados após a manifestação das partes.

Intimem-se as partes, no termos do § 1º, do art. 465, do CPC para que, no prazo de 15 dias, apresente os seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentar a sua proposta detalhada de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, também no prazo de 5 (cinco) dias.

DESDE JÁ ESTE JUÍZO FORMULA O SEGUINTE QUESITO:

- Analisando a documentação legal e a sua contabilidade a parte autora preenche os requisitos contidos nos arts. 9º e 14 do CTN, e Lei 12.101/09, para que goze da imunidade tributária prevista no art. 195, Parágrafo 7º, da CF/88?

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-03.2017.4.03.6133
AUTOR: ELAINE APARECIDA PEREIRA
REPRESENTANTE: WILLIAM DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-39.2017.4.03.6133
AUTOR: GUIDO GALVAO GICA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.269,12 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos)

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-13.2017.4.03.6133
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria requerido em 28/06/2016 (NB 179.883.851-3).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANA FERREIRA DE ASSIS
TESTEMUNHA: VALDINE VICENTE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação ordinária movida por ANA FERREIRA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada manifestação da parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com planilha (Id 2948110).

Manifestação da autora em Id 345165.

Decido.

Inicialmente, passo à análise da competência do Juízo para apreciação do pedido.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 292 e 319, V, do CPC).

No presente caso, a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo feito em, bem seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Tratando-se de cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma do pedido de indenização com o valor decorrente da revisão do benefício.

No que se refere ao pedido de concessão de benefício, o valor econômico pretendido corresponde a diferença das prestações desde o requerimento administrativo somada a diferença das doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC.

Quanto ao dano moral pleiteado, esclareço que este trata-se de pedido acessório e decorre na pretensão principal, não se mostrando razoável que o seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Cumpre ressaltar que pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, à luz das disposições trazidas no art. 292, § 3º, do CPC.

Dessa forma, considerando a planilha apresentada pelo autor em Id 3435165 temos que o valor decorrente da revisão do benefício corresponde a R\$: 21.463,04 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e o pedido de indenização por danos morais corresponde a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Assim, tendo em vista que a somatória dos pedidos resulta em R\$ 61.463,04, observo que o valor revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada.

Também se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.

Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma – Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997).

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV CPC E ART. 1º RESOLUÇÃO 0411770, DE 27/03/2014). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 292, VI, CPC/2015 - art. 259, II, CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, como apurou a Contadoria do r. Juízo "a quo", esse montante equivale a R\$ 12.342,92. - Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, 60 salários mínimos (corresponde ao valor de R\$ 47.280,00 - época do ajuizamento da ação), vale dizer, ultrapassando o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obteria na hipótese de procedência do pedido da parte autora, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 12.342,92. (fl. 62), de modo que, se acrescida a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (R\$ 47.280,00), do que se conclui que deve ser mantida a decisão do Juízo a quo, pois competente o Juizado Especial Federal para apreciar a causa (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), não havendo que se falar em cerceamento do direito de ação e afronta ao princípio da irafastabilidade do controle jurisdicional. - Negado provimento à Apelação da parte autora. (TRF-3 - AC: 00105395420154036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 02/10/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

Por todo o exposto, considerando a redação do art. 292, §1º e §3º do CPC, bem assim os valores decorrentes da revisão atribuídos pela parte autora (Id 3435165), fixo, de ofício, o valor dos danos morais em 21.463,04 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e, consequentemente, da causa em **R\$ 42.926,08 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos)** valor este correspondente ao proveito econômico pretendido com a concessão do benefício e indenização a título de danos morais no mesmo patamar.

Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-87.2017.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria requerido em 7/01/2017 (NB 180.384.669-8).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS DIAS ANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/04/2007 (NB 145.159.758-1).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-35.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL ROSANGELA GUIMARAES MIRANDA SIQUEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1252

MONITORIA

0002847-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARIANO FERREIRA RIBAS

Cuida-se de pedido de desbloqueio efetuado por Paulo Cesar Fabri (fls. 85/90). Informa o requerente que foi surpreendido com o bloqueio judicial de suas contas bancárias, bem como que não faz parte da relação processual em questão. Assiste razão ao requerente. Consoante petição inicial, o CPF indicado à fl. 02 não corresponde ao do executado Paulo Mariano Ferreira Ribas (fl. 17). Assim sendo, promova a secretaria, com urgência, o desbloqueio das contas bancárias de PAULO CESAR FABRI, CPF 579.067.698-72. Determino ainda, a fim de prevenir novos equívocos, seja riscado dos autos o CPF supra mencionado. Ato contínuo, elabore-se a minuta de constrição de valores pelo sistema BACENJUD até o limite do débito pleiteado em nome de PAULO MARIANO FERREIRA RIBAS, CPF 141.432.018-36 (fl. 17). Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA (SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se com urgência a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste a respeito da informação de pagamento do débito veiculada pelo requerido às fls. 79/85, bem como sobre o pedido de desbloqueio do veículo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-89.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS

S E N T E N Ç A

<#Vistos, etc.

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor a recepção e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, § 11, C.C. ART. 487, III, "B", COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 313, II, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #>

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO PANDORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGELIO APARECIDO POLTRONIERI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE JULIO MEDEIROS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEVANIR PALADINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALVANI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO DONIZETI SEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ANGELO DONIZETI SEGATTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - ALI3699
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência, proposta por **VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando em sede de tutela: *“que a autora abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, tendo por base as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 – ou seja, a partir da sua respectiva vigência; dando-se os efeitos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento”*.

Sustenta que na decisão proferida no RE nº 240.785 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

Observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.**” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência a fim de determinar que UNIÃO se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do **ISS/ICMS** incidente sobre as vendas da parte autora, a partir de **15/03/2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do **artigo 151, inciso V, do CTN**. Cumpra-se.

Após, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifiquem as partes autoras as provas que pretendem produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista às partes autoras para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-73.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO JESUS DE ANDRADE** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, em que requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a isenção insculpida no inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 7.730/88 com a redação dada pelas alterações legislativas posteriores, referente à verba “gratificação especial”, recebida por força de decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho.

Sustenta, em síntese, que essa verba equipara-se a “aviso prévio”, tendo caráter indenizatório.

Juntou documentos.

Custas (id. 3081979).

Decisão indeferindo a liminar pleiteada (id. 3124100).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 3298448).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3442876).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, a controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre a gratificação que fora paga à impetrante, na rescisão do contrato de trabalho, **por mera liberalidade** de seu empregador (gratificação após 10 anos de contrato de trabalho).

O conceito de renda para fins de imposto de renda encontra-se previsto no artigo 43 do CTN que discorre:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (grifei)

Ainda, de acordo com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Por seu turno, estabelece o artigo 6º, V, da lei 7.713/88 informado na inicial:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Logo, entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º, V, da Lei 7.713/88, não se enquadram as importâncias pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, como a "gratificação especial" recebida pelo impetrante.

Alás, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas.

Sobre essa verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda já que não possui natureza indenizatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. **As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTA A LIBERALIDADE DO PAGAMENTO PELO EMPREGADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumpre rejeitar a alegação de violação do artigo 535 do CPC/1973, uma vez que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido. 2. **Esta Corte, no julgamento Recurso Especial 1.102.575/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1.10.2009, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou a orientação de que "as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda".** 3. Na hipótese, o Tribunal a quo expressamente atestou que o pagamento da referida verba decorreu de liberalidade do empregador. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1602979/SP, 1ª T, STJ, de 24/10/2017, Rel. Min. Bendito Gonçalves)

Assim não sendo permitido utilizar a analogia para estender a isenção a outras verbas não previstas em lei, conclui-se que o impetrante não está desonerado do imposto de renda incidente sobre a verba intitulada "Gratificação Especial".

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEREZINHA SIQUEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA SIQUEIRA MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (DIB 07/03/13), precedido por aposentadoria (DIB em 06/01/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Mantenho a gratuidade da justiça, pois a autora nem mesmo recebe renda superior ao teto previdenciário.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CLOVIS DE MATOS DEO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Clovis de Matos Deo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (24/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, entre 04/03/1992 e 24/04/2017. Juntos documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Citado em 16/11/2017 (id 3476682), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 3592882). Réplica da parte autora (id3744192).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPP (ID 3216976) fornecido pelas empresa, temos:

- i) período de 04/02/92 a 30/12/2003, ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99 (observo que tal período já foi reconhecido pelo INSS);
- ii) período de 01/04/2004 a 24/04/2017, ruído superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1. do Dec 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.

Anoto que a empresa está situada em Jundiá, forneceu documento regular a seu empregado, sendo que o INSS tem competência para fiscalização das condições de prestação do trabalho, inclusive para eventual comprovação de fraude na documentação apresentada

Com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (24/04/2017) 25 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Assim, o autor tem direito à aposentadoria especial desde a DER de 24/04/2017.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 24/04/2017 (NB 183.105.395-8), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Clovis de Matos Deo
- NB: 46/183.105.395-8
- NIT: 1.127.062.118-6
- **AP. Especial**
- DIB: 24/04/2017
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: Atividade especial: de 04/04/1992 a 24/04/2017, códigos 1.1.6 Dec. 53831/64 e 2.0.1, Dec. 3.049/99...

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500215-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR - SP23128
RÉU: MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Henrique Rodrigues Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (09/06/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos.

Citado em 13/12/2016 (id 3476682), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 3262741, p.54). Réplica da parte autora.

Em razão dos cálculos efetivados pela contadoria do JEF, houve decisão declinando da competência à Vara Federal (id3262741, p100).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se o PPP (ID 3262741, p19) fornecido pela empresa, temos:

- i) período de 04/07/1990 a 19/01/2016, ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.

Anoto que a empresa está situada em Jundiá, forneceu documento regular a seu empregado, sendo que o INSS tem competência para fiscalização das condições de prestação do trabalho, inclusive para eventual comprovação de fraude na documentação apresentada

Com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (09/06/2016) 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Assim, o autor tem direito à aposentadoria especial desde a DER de 09/06/2016.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 09/06/2016 (NB 46/179.772.337-2), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: José Henrique Rodrigues Lima
- NB: 46/179.772.337-2
- NIT: 1.241.533.628-0
- **AP. Especial**
- DIB: 09/06/2016
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: Atividade especial: de 04/07/1990 a 19/01/2016, códigos 1.1.6 Dec. 53831/64 e 2.0.1, Dec. 3.049/99...

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-79.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ ANTONIO BERTOLINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (**26/09/2016 - NB: 179.512.188-0**), seguindo a formula do 85/95, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural (**23.08.1974 a 13.05.1990 e 16.03.1991 a 09.04.1996**), além de períodos de atividades sob condições especiais.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 2971624).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id. 3417947).

Sobreveio réplica (id. 3694265).

Testemunhas e autor ouvidas em audiência, tendo a parte autora, no final, reiterado os termos da inicial. Na mesma oportunidade, foi indeferida a solicitação de provas (id. 3766658).

Após juntada de substabelecimento da parte autora, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “*trabalhador rural*”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rústica, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rústica. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“...

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada...

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou: Certidão de casamento de seu genitor; Declarações de parceiros; Contratos de parceria agrícola firmados pelo autor e familiares; Carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Jundiá; Certidão de casamento do autor; recibos de Pagamento de mensalidades do Sindicato Rural; além de notas fiscais de fornecimento de produtos ao Ceagesp.

Portanto, resta evidente o início de prova material.

Em audiência, o autor declarou que trabalhou na lavoura dos 12 até os 25 anos. Após os 25 anos, comentou que começou a trabalhar como motorista de caminhão e ônibus. Em 1991 trabalhou um ano como meiro no sítio do Sr. Norton Simões. Relatou o que fazia na lavoura.

A testemunha **Nivaldo Donizete** declarou que conhece o autor desde 1981, oportunidade em que passou a trabalhar no sítio que o autor morava com a família. Que o autor trabalhava com uva, cuidando da plantação.

A testemunha **Valdir Cipriano** declarou que conheceu o autor no bairro bom jardim, não sabendo precisar a data. Noticiou que o autor já era adulto e que depois foi trabalhar em empresa de ônibus.

A testemunha **Jair Lopes da Silva** declarou que conheceu o autor na lavoura, sem precisar o ano correto. Noticiou que o autor trabalhou no sítio Miquilim, De Marchi etc. afirmou que o autor já era adulto.

Consoante informado pelo próprio autor em depoimento, ele trabalhou dos doze aos vinte e cinco anos na lavoura de uva. Tendo em vista que ele nasceu em 23/08/1962, e começou a trabalhar com doze anos, **deve ser levado em consideração o tempo de trabalho até 1987.**

Por seu turno, com relação ao início da atividade rural, saliento que a testemunha **Nivaldo afirmou que conheceu o autor em 1981**, quando começou a trabalhar no sítio em que ele estava anteriormente. As demais testemunhas não souberam informar a data em que o autor exercia atividade rural. Desse modo, não há prova segura de atividade rural do autor em data anterior a **1981. Com efeito, 1981 deve ser o marco inicial para fins de reconhecimento de atividade rural, tendo como termino o ano de 1987 (ano em que o autor completou 25 anos).**

De outro lado, **nenhuma testemunha confirmou** o trabalho rural do autor no período de **16.03.1991 a 09.04.1996**. Desse modo, não há prova segura do exercício permanente de atividade rural nesse período, que não deve ser reconhecido.

Assim, com base na fundamentação supra **reconheço apenas o período de 01/01/1981 a 31/12/1987 como de efetivo trabalho rural.**

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No caso concreto:

i) período de **10.04.1996 a 05.02.1997** – **Transportadora Roberto Carlos Simões**. Consoante a CTPS (id. 2875555 - Pág. 3), o autor exercia o cargo de “*Motorista de Caminhão*”. Não há que se falar em enquadramento da especialidade por categoria profissional após 28/04/1995. Ademais, não existem outros elementos nos autos que demonstrem a exposição habitual e permanente a algum agente nocivo em tal período;

- ii) período de 20/03/1997 a 14/06/2005 – **Viação Itupeva Ltda.** Consoante PPP (id. 2875630 - Pág. 1), o autor exercia a função de motorista de ônibus. Com relação ao ruído, observo que até 18/11/2003 não havia insalubridade, tendo em vista que o agente nocivo (ruído de 87,6 dB(A) encontrava-se abaixo do limite estabelecido em lei para a época, que era de 90 dB(A). Após 18/11/2003, há o enquadramento da especialidade, tendo em vista que o limite para a época era de 85 dB(A). Com relação aos demais agentes nocivos (químico e biológico), o PPP não especifica a quantidade, nem a técnica utilizada, não podendo, desse modo, ser considerada a especialidade com relação a esses agentes. Assim, o autor faz jus à especialidade apenas de 19/11/2003 a 14/06/2005, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural e insalubre ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos administrativamente, o autor totalizava, na DER (26/09/2016), 26 anos, 2 meses e 15 dias de contribuição, **insuficientes para o benefício pretendido.**

Processo:	5001763-79.2017.4.03.6128											
	Autor:	LUIZ ANTONIO BERTOLINI				Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS											
DN:	23/08/1962		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	RURAL	01/01/1981	01/12/1987	6	11	1	-	-	-			
2	JAMAICA	02/07/1990	15/03/1991	-	8	14	-	-	-			
3	ROBERTO CARLOS	10/04/1996	05/02/1997	-	9	26	-	-	-			
4	VIAÇÃO ITUPEVA	20/03/1997	18/11/2003	6	7	29	-	-	-			
5	VIAÇÃO ITUPEVA	esp 19/11/2003	14/06/2005	-	-	-	1	6	26			
6	RAPIDO LUXO CAMP	04/05/2006	04/04/2007	-	11	1	-	-	-			
7	PICCOLOTUR	03/09/2007	01/09/2011	3	11	29	-	-	-			
8	LOCAÇÃO ROMANETI	16/01/2012	12/04/2012	-	2	27	-	-	-			
9	VIAÇÃO MIMO	23/08/2012	13/11/2012	-	2	21	-	-	-			
10	MOBE IND. DE BEM	19/11/2012	01/11/2013	-	11	13	-	-	-			
11	ALTERNATIVA TURISMO	05/03/2014	26/09/2016	2	6	22	-	-	-			
Nota:	Utilizado multiplicador e divisor - 360		esp									
Soma:					17	78	183	1	6	26		
Correspondente ao número de dias:					8.643			566				
Tempo total:					24	0	3	1	6	26		
Conversão:	1,40				2	2	12			792,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	2	15					

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **apenas** para condenar o INSS a averbar o período de atividade rural (01/01/1981 a 31/12/1987), bem como o período especial de 19/11/2003 a 14/06/2005, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo 80% desse valor devido pelo autor ao INSS e 20% devido pelo INSS ao autor.

Os honorários devidos pelo autor somente serão exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.

RESUMO

- Segurado: LUIZ ANTONIO BERTOLINI

- NIT: 12422614959

- CPF: 051.458.158-16

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: atividade rural: de 01/01/1981 a 31/12/1987; Atividade especial: de 19/11/2003 a 14/06/2005, cód. 1.1.6 Dec. 53831/64...

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADORO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002479-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIZ HENRIQUE DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Retifique-se a classe processual para procedimento ordinário e assunto para aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos digitalizados pela parte autora encontram-se, em parte, ilegíveis, sobretudo a contagem de tempo pelo INSS. Desta forma, **intime-se**, ainda, a parte autora para trazer aos autos documentos legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALCIR FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Valcir Faria de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (14/06/2016) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão.

Sustenta que trabalhou em atividade rural entre 01/01/77 e 31/12/82 e após em atividades considerada especiais, de policial militar e guarda municipal. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id2759510).

Citado em 25/09/2017 (id2821534) o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id3273659).

Testemunhas e autor ouvidos em audiência (id 3767404).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de período no qual teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

....." (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"...

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

..."

No caso, o autor apresentou certidão da Justiça Eleitoral (id2570050), constando que teria se declarado lavrador em 1980, além de documentos de propriedade rural.

Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor.

As testemunhas ouvidas neste processo, Valdir e João Dias, confirmaram, mediante alegações genéricas, a atividade rural do autor e sua família.

Com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1977 a 30/12/1982 como de efetivo trabalho rural.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

"Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes." (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ, de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

- i) período de 01/01/1983 a 12/09/1986, consta que o autor estava incorporado ao exército brasileiro (id 257050, p11) e prestando seus serviços na Polícia Militar do Paraná. Assim, tratando-se de contagem recíproca é incabível a conversão do tempo para especial, conforme artigo 96, I, da Lei 8.213/91, pois ao INSS incumbe averbar o tempo constante da Certidão apresentada;
- ii) período de 15/08/1991 a 10/05/1993, o autor trabalhou como guarda estagiário e guarda na Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, conforme vínculo em sua CTPS (ID 2570050, p18 e 23); nesse período não há qualquer prova de que o autor utilizava arma de fogo, razão pela qual não é cabível o enquadramento como especial.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural, o autor totaliza, na data da DER (14/06/2016), 34 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.

Na data da citação (25/09/2017), o autor totaliza 35 anos e 8 meses de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** do autor; para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB 25/09/2017, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos e 8 meses).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 07 de dezembro de 2016.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Valcir Faria de Souza
 - NIT:1.804.616.872-1
 - NB 42/178.255.374-3
 - APTC.
 - DIB: 25/09/2017
 - DIP: 07/12/2017
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1977 a 30/12/1982.
-

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAQUEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **RAQUEL MARQUES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir; caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Os documentos apresentados pela parte autora estão, em parte, ilegíveis. Intime-se a parte autora para trazer aos autos novamente os documentos digitalizados, com melhor qualidade de visualização.

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDMILSON MANOEL DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir; caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002503-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: AMANDA PRISCILA DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARAES - SP261740
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada antecedente, formulada por **AMANDA PRISCILA DE SOUSA GOMES** em face da **UNIÃO (AGU)**.

Sustenta, em síntese, que por erro no cadastro do seu PIS, está impossibilitada de receber parcelas do seu seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1303

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0000894-41.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006918-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FABIO LEANDRO PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ITATIBA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança movido por FÁBIO LEANDRO PAIXÃO contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DO TRABALHO EM ITATIBA-SP, objetivando a liberação de seguro desemprego.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que, após sua demissão sem justa causa da empregadora Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, em 05/09/2017, requereu o benefício de seguro desemprego, que seria pago inicialmente em cinco parcelas.

O pagamento, por sua vez, teria sido suspenso ao ser constatado que era sócio de empresa. Alega, entretanto, que foi inserido no quadro societário sem que nunca tivesse tido renda, retirado pró-labore ou lucro. Tentou a localização do antigo sócio para sua retirada do quadro societário, sem êxito. Sustenta que a empresa não tem movimentação financeira e que dela nunca obteve qualquer benefício financeiro.

O feito tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Campinas-SP, que indeferiu a liminar (id 3460374). Por entender aquele Juízo que a autoridade coatora correta seria o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí-SP, que tem competência sobre o Município de Itatiba, determinou a redistribuição do mandado de segurança (id 3474348).

Decido.

Inicialmente, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, não sendo a via adequada para o pedido por não haver prova pré-constituída a comprovar o direito líquido e certo.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (pág. 34/35).

O impetrante sustenta seu direito ao seguro desemprego, não podendo constituir óbice o fato de constar como sócio de uma empresa, já que ela estaria inativa e ele nunca dela auferiu renda.

Entretanto, nenhum documento a comprovar a suposta inatividade da empresa foi apresentado, e nem mesmo o contrato social. Apenas foi juntado o comprovante de inscrição, em que a empresa consta como ativa (id 3361359). Não há, portanto, prova pré-constituída sobre as alegações da parte autora, sendo necessária dilação probatória, incabível em mandado de segurança. O imposto de renda do impetrante, baseado em auto-declaração, nada comprova sobre a empresa e eventual renda dela obtida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (id 1252342).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a constitucionalidade das contribuições (id 1400590).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1405880).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 1521853).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo)

No mérito, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições a entidades terceiras sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;*
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 5007095-78.2017.4.03.0000, 6ª Turma) o julgamento da presente ação.

P.R.I.C.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Maria Luiza da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 176.378.021-7, em 13/07/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos, inclusive o processo administrativo (id 743543).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 827300).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por exposição a agentes insalubres dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 1050259).

Réplica foi apresentada (id 1145090).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 03/07/1989 a 19/12/1996, laborado pela parte autora junto à empresa Vulcabrás S.A., por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 743543 pág 46). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto ao período laborado para a empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, de 01/10/1998 a 10/05/2016.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrado (id 743543 pág 40/41), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, no período de 01/10/1998 a 10/05/2016 (ruído de 91,2 dB de 01/10/1998 a 31/12/2003, e de 85,5 a 87,5 de 01/01/2004 a 10/05/2016).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 13/07/2016, com o tempo especial de **25 anos e 27 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade Especial		Período			Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
		1	Vulcabras S.A.	03/07/1989	19/12/1996	-	-	-	7	5	17	
2	Plascar Ltda	01/10/1998	10/05/2016	-	-	-	17	7	10			
##	Soma:			0	0	0	24	12	27			
##	Correspondente ao número de dias:			0			9.027					
##	Tempo total :			0	0	0	25	0	27			

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 13/07/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIA LUIZA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 13/07/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 04 de dezembro de 2017.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARIA LUIZA DA SILVA

CPF: 142.187.878-08

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 176.378.021-7

DIB: 13/07/2016

DIP: 04/12/2017

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001549-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FETOSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES, servidora federal do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 9º, *caput* e inciso XI, e art. 11, *caput* e inciso I, da lei 8.429/92, em razão de, após ser nomeada para cargo comissionado em outra localidade, ter solicitado e recebido ajuda de custo para mudança de domicílio, que não se concretizou.

O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido (id 2659749).

O Ministério Público Federal informou a interposição de agravo de instrumento (id 2755445).

O INSS foi intimado para fins do art. 17, § 3º, da lei 8.429/92, requerendo seu ingresso no feito em auxílio ao MPF, informando que já busca o ressarcimento dos valores pagos a título de ajuda de custo em processo administrativo e que a conduta da ré também está sendo apurada no âmbito da corregedoria da autarquia (id 2827884).

A ré apresentou resposta preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da lei 8.429/92 (id 3103577). Sustenta que quando de sua nomeação para Jundiaí, por estar seu esposo trabalhando em São Paulo, intentou a mudança de endereço para aproximação de sua família, saindo de Amparo, primeiro para Jundiaí e depois para São Paulo, mostrando-se a mudança ao final inviável. Alega que os fatos foram públicos, que manifestou sua concordância na devolução dos valores e que noticiou os fatos à Auditoria Interna do INSS, que concluiu pela desconformidade e devolução dos valores. Salienta que a ajuda de custo constitui indenização de caráter antecipatório, que não comprovada posteriormente, enseja a restituição dos valores, não caracterizando improbidade, por estarem ausentes a ilicitude e o dolo.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Federal aponta que a conduta da ré, servidora federal do INSS primeiramente em exercício em Amparo-SP, ao ser nomeada para cargo em Jundiaí-SP e requerer ajuda de custo para mudança de endereço, que não se concretizou, constituiria ato de improbidade administrativa, incidindo as hipóteses do art. 9º, inc. XI, e art. 11, inc. I, da lei 8.429/92, ora transcritos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Está assentada na jurisprudência no e. STJ que, para configuração de improbidade administrativa tipificada nos art. 9º e 11 da lei 8.429/92, é necessário que a conduta do agente seja dolosa. Cito julgados:

..EMEN: AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECCIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. 1. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Rel. 2.790/SC, DJe de 04/03/2010). 2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. 3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juizes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados. 4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92). ..EMEN: STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum proferido na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante, na qual postula, com fundamento nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, a condenação dos ora agravados pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimentos licitatórios, realizados pelo Município de Assunção/PB, para execução de obras custeadas com verbas oriundas de convênio firmado com o Ministério das Cidades. III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. IV. No caso, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "deve-se realçar ser incontroverso que as irregularidades descritas, em linhas passadas não ensejaram dano ao erário, fato inclusive admitido pelo MPF em seu recurso (fl. 544, v. 3). Note-se que o objeto do contrato de repasse (pavimentação da Rua Pio Salvador) foi atingido sem que os dispêndios superassem os recursos destinados à sua execução (v. fls. 121-135 do apenso 1, v. 1). Sendo assim, verifica-se, de plano, que não há como imputar a conduta dos demandados nas hipóteses previstas no art. 10 da LIA, que pressupõe dano ao erário. Vê-se, outrossim, que não restou demonstrada, nem de longe, a ocorrência de enriquecimento ilícito de nenhum dos suplicados (art. 9º da LIA) (...) embora seja incontroversa a ocorrência de irregularidades no bojo dos certames (licitações n.ºs 19/2004 e 28/2006), não ficou comprovada a má-fé dos recorridos, muito menos o conluio entre eles", de modo que inexistente o dolo de fustigar os princípios da administração. Incidência da Súmula 7/STJ. V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e do elemento subjetivo doloso, na conduta dos réus - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201303425130, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2017 ..DTPB:.)

No caso, a ré requereu ajuda de custo em decorrência de sua nomeação a cargo comissionado em cidade diversa da que estava lotada e residia. Trata-se de indenização prevista na lei 8.112/91 (arts. 53 a 57), regulamentada pelo Decreto 4004/01, e tem como pressuposto viabilizar previamente a relação do servidor com a antecipação dos gastos necessários à mudança.

Nesse sentido, é facultada a qualquer servidor relatado no interesse do serviço público requerer referida ajuda de custo, paga previamente e condicionada à efetiva instalação na nova sede. Não há, neste ato, qualquer possibilidade de se atribuir à conduta do servidor o dolo de improbidade, qualificando sua intenção como enriquecimento ilícito em razão do exercício do cargo ou prática de ato visando fim proibido, quando se está requerendo o previsto em lei. Impossível identificar se já neste primeiro momento haveria o elemento subjetivo da conduta, o que é imprescindível para se configurar a improbidade.

Não concretizada a mudança, os valores recebidos como ajuda de custo devem ser devolvidos, conforme previsto na própria lei. Quando se inerte o servidor, é possível à Administração promover a cobrança administrativa, além de abrir Sindicância para apurar responsabilidade, como inclusive já se encontra em andamento no caso presente, tendo-se iniciado a restituição dos valores. Não há, mesmo nesta hipótese, os elementos da improbidade, não podendo se pressupor que haveria uma má-fé antecedente do servidor na não-concretização da mudança. Ausente o elemento subjetivo do dolo, incabível a ação de improbidade administrativa.

Por fim, o caso em tela, de um servidor requisitar indenização prevista em lei que somente *a posteriori* pode se revelar como indevida, em que a própria norma já prevê como consequência o dever de restituição a ser imposto pela Administração, se mostra distanciado de atos nitidamente identificados como ímprobos, como fraudes a licitação e desvio de dinheiro público.

Insta constar que o vocábulo matriz dos tipos assinalados, "ímprobo", é ligada a condutas que implicam em sérios danos ao erário e feitas com dolo (com exceção dos tipos do artigo 10), com maldade, com vontade de lesar a administração, e o que temos neste caso é a impossibilidade de aferição de qualquer dolo na conduta da requerida.

Ante o exposto, e em razão da inadequação da via eleita e a inexistência de ato a configurar improbidade, pela ausência de dolo, REJEITO A AÇÃO, nos termos do art. 17, § 8º, da lei 8.429/92.

Informe-se a decisão ao e. Tribunal (agravo 5001549-88.2017.4.03.6128, 6ª Turma).

Intimem-se. Ciência ao INSS.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GERALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) das datas designadas para realização da prova pericial ambiental, conforme explicitado no ID 3696986.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança movido por FÁBIO LEANDRO PAIXÃO contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DO TRABALHO EM ITATIBA-SP, objetivando a liberação de seguro desemprego.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que, após sua demissão sem justa causa da empregadora Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, em 05/09/2017, requereu o benefício de seguro desemprego, que seria pago inicialmente em cinco parcelas.

O pagamento, por sua vez, teria sido suspenso ao ser constatado que era sócio de empresa. Alega, entretanto, que foi inserido no quadro societário sem que nunca tivesse tido renda, retirado pró-labore ou lucro. Tentou a localização do antigo sócio para sua retirada do quadro societário, sem êxito. Sustenta que a empresa não tem movimentação financeira e que dela nunca obteve qualquer benefício financeiro.

O feito tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Campinas-SP, que indeferiu a liminar (id 3460374). Por entender aquele Juízo que a autoridade coatora correta seria o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí-SP, que tem competência sobre o Município de Itatiba, determinou a redistribuição do mandado de segurança (id 3474348).

Decido.

Inicialmente, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, não sendo a via adequada para o pedido por não haver prova pré-constituída a comprovar o direito líquido e certo.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*" (pág. 34/35).

O impetrante sustenta seu direito ao seguro desemprego, não podendo constituir óbice o fato de constar como sócio de uma empresa, já que ela estaria inativa e ele nunca dela auferiu renda.

Entretanto, nenhum documento a comprovar a suposta inatividade da empresa foi apresentado, e nem mesmo o contrato social. Apenas foi juntado o comprovante de inscrição, em que a empresa consta como ativa (id 3361359). Não há, portanto, prova pré constituída sobre as alegações da parte autora, sendo necessária dilação probatória, incabível em mandado de segurança. O imposto de renda do impetrante, baseado em auto-declaração, nada comprova sobre a empresa e eventual renda dela obtida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-40.2017.4.03.6128
AUTOR: CESAR DONIZETTI PALMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3747466: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 58.488,60.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/172.760.908-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-06.2017.4.03.6128
AUTOR: GERSEI LIVERARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-83.2017.4.03.6128
AUTOR: WELINGTON CEZAR XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-30.2017.4.03.6128
AUTOR: LURDES MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o réu intimado a especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ceiba Consultoria em Conservação Ambiental Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que os pedidos de restituição já homologados administrativamente, indicados na inicial, tenha seus valores liberados sem a compensação de ofício de débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi parcialmente deferida, determinando a liberação das restituições já homologadas (id 2394112), tendo as partes interposto embargos de declaração (id 2516939 e 2561366), que foram rejeitados (id 2608080).

A autoridade impetrada prestou informação (id 2563343).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 2644940).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 2987249).

A impetrante alegou que a autoridade impetrada não estaria cumprindo a liminar (id 3063082), e que não houve efeito suspensivo no agravo (id 3277597).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Observo que a pretensão da impetrante, de impossibilidade de compensação de ofício, pelo Fisco, de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Mesmo após a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado citado, permanece a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que não são exigíveis. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa, como os regularmente parcelados, não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento e restituição.

Por fim, os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para determinar à autoridade impetrada que afaste a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em relação aos pedidos de restituição já homologados administrativamente, indicados na inicial, e providencie a liberação dos valores, atualizados pela taxa Selic, caso não haja outros impedimentos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 5017253-95.2017.4.03.0000, 6ª Turma) o julgamento da presente ação.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-29.2017.4.03.6128
AUTOR: EVERALDO ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DURATEX S.A., SIFCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000334-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: JAQUELINE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido antecedente de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza indicada como cautelar, por meio do qual a requerente, **JAQUELINE MARIA DE LIMA OLIVEIRA**, devidamente qualificada nos autos, requer, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 30.449, junto ao 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, dado em garantia, mediante alienação fiduciária, de cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, de n.º 734-0299.003.00002985-0, emitida em 27/09/2013, designado para o dia 07/12/2017, e, dessa forma, não seja alienado o bem em questão. Pleiteia, ainda, em sede liminar, que o juízo autorize a realização de depósito judicial, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, do valor que entende como devido, no importe de R\$ 52.000,00. Em apertadíssima síntese, diz a autora que, juntamente com seu esposo, Alexandre Salles Oliveira, tornou-se proprietária do imóvel em referência, sendo que, na data de 27/09/2013, “*formalizaram financiamento*” (sic) junto à instituição financeira ré, alienando-o fiduciariamente em garantia da avença, e, ainda, figurando como avalistas. Ocorreu que, com o passar do tempo, algumas das prestações mensais para a quitação da dívida passaram a ser pagas com atraso, e, ao que tudo indica, outras sequer chegaram a sê-lo. Informa que, a despeito disso, sempre procurou o banco réu com vistas a renegociar o débito e suas condições de pagamento, sem contudo, lograr êxito. Afirma que, tendo oferecido uma proposta para o saldo da dívida, em 01/12/2017 recebeu a informação de que o imóvel em questão seria submetido a leilão extrajudicial a realizar-se na data de hoje, 07/12/2017. Relativamente a tal fato, se diz completamente surpreendida, na medida em que, sustentada, não foi notificada de que estaria em mora, tampouco da data da realização do leilão. Finalmente, aduz que o valor de avaliação pelo qual o imóvel está oferecido também não reflete a realidade, pois, de acordo com a *site* oficial da instituição financeira, o bem foi avaliado em R\$ 203.346,15.

É o relatório do que interessa. **Decido.**

Inicialmente, esclareço que, na minha visão, é caso de aplicar a regra do parágrafo único do art. 305 do CPC, segundo a qual, caso o juiz entenda que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente veicula, em verdade, pedido de natureza antecipatória, deverá ser observado o disposto no art. 303, do mesmo diploma. E digo isto porque entendo que a requerente pleiteia providência que não está relacionada à garantia da tutela de mérito pretendida com o processo, mas sim, providência satisfativa de parte do bem da vida que, por meio dele, busca, o que se torna indiscutivelmente cristalino quando se considera que, pleiteando liminarmente seja determinada a suspensão de qualquer ato dispositivo do imóvel objeto do litígio a ser praticado por parte de sua atual proprietária, em última análise, busca a declaração da nulidade do ato extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, com a consequente reversão da consolidação. Desse modo, não há como defender que a requerente busque resguardar o próprio provimento jurisdicional do processo, não! Almeja, isto sim, lhe seja, desde já, antecipada parte do bem da vida a ser buscado com o pedido principal. Dessa forma, se, ao final, busca a reversão da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária à instituição financeira, ao buscar, em princípio, o impedimento da prática de qualquer ato dispositivo do bem, por óbvio que pleiteia, antecipadamente, parcela daquilo que, ao final da demanda, pretende conseguir. Por tais razões, passo a processar o pedido com base nos artigos 303 e 304, do Código de Rito.

Superado este ponto, quanto ao pedido de autorização judicial para o depósito em juízo da quantia entendida como devida pela autora para a quitação do débito em aberto, esclareço que, na minha visão, falece o seu interesse processual, na medida em que o depósito da quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade. Trata-se de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse *ex adverso*, posto que garante a satisfação, senão integral, pelo menos de parte da quantia que, a final, venha a ser considerada devida.

No mais, com relação ao pedido remanescente, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então denominado de “tutela antecipada” e de “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de *elementos evidenciadores*), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

À vista disso, entendo que o pedido de concessão de tutela provisória deve ser indeferido.

Com efeito, considerando que a própria autora expressamente reconheceu na inicial que o contratante da cédula de crédito bancário não honrou as obrigações assumidas com a instituição financeira relativamente ao pagamento de algumas das mensalidades contratadas, ainda que não tenha especificado o número exato de parcelas vencidas não pagas, considerando que se referiu ter realizado “... *inúmeras propostas para a quitação do débito e a liberação de seu imóvel*” (sic) (v. p. 02, do documento anexado com ID n.º 3738003, terceiro parágrafo “dos fatos”), com base na regra do art. 375, do CPC, é-me perfeitamente razoável presumir que tal período de mora tenha sido superior ao prazo máximo de tolerância no atraso do pagamento dos encargos mensais da avença, a partir do qual a dívida poder-se-ia ter por antecipadamente vencida, legitimando, dessa forma, a instituição financeira a proceder à sua cobrança extrajudicial. Tanto é assim que a consolidação da propriedade resolúvel do imóvel acabou, mediante o registro do ato, ocorrendo em favor da credora-fiduciária. Desse modo, considerando o disposto no *caput*, do art. 1.º, da Lei n.º 6.015/73, segundo o qual os serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pela legislação civil têm por finalidade assegurar a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira.

Como se não bastasse, ao pleitear que o Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da demanda, designado para o dia 07/12/2017, como já esclareci alhures, entendo que, em última análise, insurge-se a autora contra o ato de consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal, ato este levado a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis competente em 29/12/2016 (v. p. 07, do documento anexado com o ID n.º 3738046), com supedâneo nas disposições da Lei n.º 9.514/97. Nesse sentido, ainda que a parte tenha sustentado que, por diversas vezes, buscou resolver administrativamente a pendência, não cuidou, em obediência ao ônus processual que lhe cabia, por força da norma contida no inciso I, do art. 373, c/c a contida no caput, do art. 434, ambos do CPC, de trazer um único documento sequer apto a comprovar pelo menos uma das alegadas inúmeras tentativas de solução extrajudicial do impasse! Com efeito, não havendo nos autos nenhuma cópia de nenhum pedido formalmente direcionado ao banco com vistas à renegociação do outrora contratado, tampouco, cópia de qualquer recusa da instituição financeira em renegociar a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não convencem as irresignações da autora.

Por estas razões, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação de qualquer pedido de concessão de tutela de urgência, tenho comigo que a instituição bancária cumpriu o procedimento previsto nos arts. 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 30.449, registrada no Livro n.º 02, do 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em favor da CEF, tampouco de autorizar a suspensão da execução do contrato, consubstanciada na realização de leilão extrajudicial do aludido bem, designado para a data de 07/12/2017. Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, ao que tudo indica, regularmente consolidada em favor da instituição bancária, reputo ausente, *in casu*, o *fumus boni iuris* da autora que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pelas partes.

Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da autora da probabilidade da existência do direito que sustenta titularizar, indeferir o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente.

Por fim, nos termos do *caput*, do art. 73, do CPC, segundo o qual “o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens”, considerando que a autora e seu esposo são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, como se depreende das informações constantes na matrícula do imóvel em litígio, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a demandante comprove o consentimento de seu marido para a propositura da presente demanda.

Cite-se a Caixa Econômica Federal (CEF). Intimem-se.

Catanduva, 07 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCE MARCOLINO GONZALEZ ARES
Advogado do(a) AUTOR: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.
3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, sob id. 3700237 e id. 3700239, por tempestiva.
- Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.
- Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.
- No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE RUBENS LOPES MAUSANO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 3649448.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GLAIR GARAVELLO FAIDIGA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 3715475, e ainda, o disposto no art. 99, § 2.º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ARINOS ROSARIO BARBOSA, MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA, HENRIQUE APARECIDO GOMES BARBOSA, NOELE CRISTINA BARBOSA, SERGIO ROBERTO GOMES BARBOSA, ELISANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculo apresentados pelo INSS em cumprimento ao despacho sob id. 3269252 (documentos sob id. 3718815 e id. 3718830), devendo informar eventual concordância.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO - SP288159

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, através da publicação deste despacho, acerca da comunicação eletrônica expedida pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, informando sobre a alteração da data do 2.º turno da 202ª HPU, designada nestes autos, para o dia 04/07/2018, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol.

Providencie a Secretaria a expedição de comunicação eletrônica à Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca da intimação das partes quanto à alteração de data comunicada.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MATIAS JOSE SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SALVADOR PAULO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-06.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MIRANDOLA, BELMIRO NAZARENO CONDE, JOSE GONCALVES, MAURICIO DALLAQUA FILHO, BENEDITO DOMINGUES, VICENTINA DELGADO MARTINS, MERCEDES BRAGANTE DE OLIVEIRA, VILMA DE FATIMA JORGETTO BERTOLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

DESPACHO

Cumpra a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho sob Id. 3367623.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora, sob id. 3792391, como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 60.000,00. Proceda-se às alterações necessárias na autuação do presente feito.

No mais, considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pelo autor, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Vistos.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição sob id. 3065744 (réplica).

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação ao pagamento da multa decedencial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento à decisão sob id. 1627456, pág. 27/28, a qual foi atacada por recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2191922-77.2015.8.26.0000, ao qual foi negado provimento. O feito foi aqui recebido por meio do despacho sob id. 1856381.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Contestação por parte da SUL AMÉRICA sob id. 2909063, e por parte da CEF sob ids. 2006866, 1627405 e 1627417, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (“GAVETEIROS”)

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, diante da controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos.

Pelos documentos exibidos constata-se que os imóveis dos autores GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO e REINALDO DE FREITAS foram adquiridos em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro – Caixa Econômica Federal (cf. documentos sob id. 1627233 pág. 44/50, id. 1627329 pág. 144/149, e id. 1627349 pág. 07/23, respectivamente).

Assim, constata-se que a realização dos chamados “*contratos de gaveta*”, formalizados entre os mutuários originários e os autores desta ação, acima referidos, deu-se em data posterior a **outubro/1996**.

Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o **C. STJ** já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até **25/10/96**. Neste sentido, colaciono precedente:

“A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados “contratos de gaveta”, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor”. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009].

No caso em tela, os autores relacionados neste tópico celebraram contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000.

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Daí a razão pela qual, no que tange a estes requerentes, está presente hipótese de ausência de legitimidade para a causa, diante da falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/ RO e REsp 184337/ ES, REsp 472370.

Por tal motivo, carecem os coautores indicados neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, diante da ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da instituição financeira. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. “CONTRATO DE GAVETA”. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).

“1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.

2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade *ad causam* para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato *ab origine*...” (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009).

Em razão disso, de se proclamar, com relação a tais coautores, a ilegitimidade ativa, em virtude do fato de serem portadores de “contrato de gaveta”, devendo, por isso mesmo, ser excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem resolução de mérito.

III – DA ILEGITIMIDADE DOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA

Por outro lado, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou em sua contestação, mais especificamente no documento sob id. 1627405, págs. 8/9, que, em relação ao autor RODRIGO DA SILVA, o contrato discutido nos autos não está vinculado ao ramo público, o que descaracteriza seu interesse na demanda em relação a tal autor, vez que o mesmo não é titular de financiamento com aportes de recursos públicos.

Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação em relação ao autor Rodrigo da Silva. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação ao coautor acima referido. Observe-se que, em relação à apólice em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre este coautor e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se alocaria com a Justiça Estadual Comum.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora –, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a vertente. Nesse sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 200683000049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRFS, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

V - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em causas que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDel nos EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).**

No voto condutor efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.”

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, fixar-se a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.”

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Porém no caso concreto, rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento em questão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o interesse reflexo da CEF para intervir neste processo.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF se faz na condição de assistente simples – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

VI – DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no processo a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 – AC - Apelação Cível – 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

VII – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado.**

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm data precisa para o início do prazo prescricional:

“Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

Ementa

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDel nos EDel no REsp 1.091.363, Rel.ª. Min.ª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.ª. p/ Acórdão Min.ª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agrado Regimental improvido” (g.n.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dá porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel^[1], bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º **MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742)**. Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, *no prazo de 15 dias*. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014.

Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade dos imóveis danificados, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas na sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo dístico decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, *se e quando* isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 a 123 do CPC. **Anote-se**, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da atuação.

(B) Com relação aos autores **GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO e REINALDO DE FREITAS** acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual os EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a eles, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do que dispõem os artigos 330, II, e 485, I e VI, do CPC.

(C) Ante a ausência de interesse da CEF, patencia-se sua ilegitimidade passiva “ad causam”, razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento da ação em relação ao coautor **RODRIGO DA SILVA**, razão pela qual determino a exclusão do mesmo do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes.

Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores que continuam a integrar a lide, carreo ao coautor **RODRIGO DA SILVA** o ônus de proceder à extração das cópias que julgar pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel), facultando-se, se assim desejar, que promova a distribuição de nova ação autônoma em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola.

(D) Determino o prosseguimento em relação aos demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

P.L.

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEYR FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURÍPEDES CAMPOS LEITE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Vistos.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição sob id. 3065744 (réplica).

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento à decisão sob id. 1627456, pág. 27/28, a qual foi atacada por recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2191922-77.2015.8.26.0000, ao qual foi negado provimento. O feito foi aqui recebido por meio do despacho sob id. 1856381.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Contestação por parte da SUL AMÉRICA sob id. 2909063, e por parte da CEF sob ids. 2006866, 1627405 e 1627417, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (“GAVETEIROS”)

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, diante da controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos.

Pelos documentos exibidos constata-se que os imóveis dos autores GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO e REINALDO DE FREITAS foram adquiridos em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro – Caixa Econômica Federal (cf. documentos sob id. 1627233 pág. 44/50, id. 1627329 pág. 144/149, e id. 1627349 pág. 07/23, respectivamente).

Assim, constata-se que a realização dos chamados “*contratos de gaveta*”, formalizados entre os mutuários originários e os autores desta ação, acima referidos, deu-se em data posterior a **outubro/1996**.

Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o **C. STJ** já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até **25/10/96**. Neste sentido, colaciono precedente:

“A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados “contratos de gaveta”, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor”. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009].

No caso em tela, os autores relacionados neste tópico celebraram contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000.

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Daí a razão pela qual, no que tange a estes requerentes, está presente hipótese de ausência de legitimidade para a causa, diante da falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/ RO e REsp 184337/ ES, REsp 472370.

Por tal motivo, carecem os coautores indicados neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, diante da ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da instituição financeira. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).

"1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.

2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade *ad causam* para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato *ab origine*..." (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009).

Em razão disso, de se proclamar, com relação a tais coautores, a ilegitimidade ativa, em virtude do fato de serem portadores de "contrato de gaveta", devendo, por isso mesmo, ser excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem resolução de mérito.

III – DA ILEGITIMIDADE DOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA

Por outro lado, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou em sua contestação, mais especificamente no documento sob id. 1627405, págs. 8/9, que, em relação ao autor RODRIGO DA SILVA, o contrato discutido nos autos não está vinculado ao ramo público, o que descaracteriza seu interesse na demanda em relação a tal autor, vez que o mesmo não é titular de financiamento com aportes de recursos públicos.

Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação em relação ao autor Rodrigo da Silva. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação ao coautor acima referido. Observe-se que, em relação à apólice em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre este coautor e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se alocaria com a Justiça Estadual Comum.

-

-

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora –, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a vertente. Nesse sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 20068300049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

V - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em causas que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).**

No voto condutor efetuem-se as seguintes ponderações:

"Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidenciam que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, fixar-se a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento em questão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o *déficit* crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Além disso, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir neste processo.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição de assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

VI - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no processo a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 – AC - Apelação Cível – 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.].

Por tais razões, rejeito também essa preliminar.

VII – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm data precisa para o início do prazo prescricional:

"Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irripida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, ReP. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, ReP. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, ReP. p/ Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dai porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel^[1], bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng^o. **MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742)**. Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, *no prazo de 15 dias*. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014.

Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade dos imóveis danificados, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas na sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo disto decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, *se e quando* isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 a 123 do CPC. **Anote-se**, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da autuação.

(B) Com relação aos autores **GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO e REINALDO DE FREITAS** acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual os EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a eles, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do que dispõem os artigos 330, II, e 485, I e VI, do CPC.

(C) Ante a ausência de interesse da CEF, patencia-se sua ilegitimidade passiva “ad causam”, razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento da ação em relação ao coautor **RODRIGO DA SILVA**, razão pela qual determino a exclusão do mesmo do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes.

Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores que continuam a integrar a lide, carreo ao coautor **RODRIGO DA SILVA** o ônus de proceder à extração das cópias que julgar pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel), facultando-se, se assim desejar, que promova a distribuição de nova ação autônoma em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prolata.

(D) Determino o prosseguimento em relação aos demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

P.L.

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decencial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Citadas após a determinação contida no despacho sob id. 2194240, as rés apresentaram as Contestações, sendo a CEF através do documento nº 2511320 e a Sul América através do documento nº 2972203, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal e a necessidade de denunciação da lide à construtora. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. A Réplica foi apresentada através do documento nº 3440761.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 20068300049374 – AC – Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE – Data: 01/12/2009 – Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de **pedir** fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. **Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.**

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.**

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

"Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o interesse reflexo da CEF para intervir nessa lide.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

"Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada" (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.].

Por tais razões, rejeito também essa preliminar.

V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

VI - DO DESCABIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Por outro lado, também não cabe qualquer requerimento para denúncia da lide a terceiros suscitado pela ré. Foi articulado pedido de denúncia da lide em face da Construtora pela corré Sul América Cia Nacional de Seguros, em sua Contestação. Importa salientar que tal requerimento não se encontra devidamente fundamentado, vez que não se explicitam as razões que autorizariam esta modalidade de intervenção de terceiros.

As hipóteses aventadas não se amoldam à previsão disposta no **art. 125, II do CPC**. Embora ainda tormentosa a questão atinente ao alcance da disposição constante no inciso II do art. 125 do CPC (equivalente ao inciso III do art. 70 do CPC de 1973), parece haver se pacificado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que a interpretação dessa regra de intervenção de terceiros deve se operar de forma restritiva impedindo a intromissão de fundamento novo na demanda. É o que vem prevalecendo dentro do âmbito da mais autorizada jurisprudência a abordar o tema. No âmbito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, a matéria tem sido abordada por esta forma, segundo precedente que colaciono a seguir:

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179870

Processo: 2003.03.00.028761-0/ SP

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da Decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077334

Fonte: DJUDATA:12/11/2003 PÁGINA: 258

Relator: JUIZ NERY JUNIOR

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO FAVORECIDO - INADMISSIBILIDADE - INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

"1 - Fundando-se a ação de indenização contra o banco na autorização deste para que causidica sem poderes suficientes efetuasse levantamento de depósito judicial, ainda que contrariamente a determinação judicial, inadmissível é a DENUNCIÇÃO da lide da favorecida, dado que a instituição ré não demonstra de plano sua relação jurídica com a litisdenunciada, em virtude de lei ou contrato.

2 - Referido instituto de intervenção de terceiros não autoriza a introdução de FUNDAMENTO NOVO, a procrastinar a solução da ação principal, tendo em vista que harmoniza-se com o princípio da economia processual.

3 - Precedentes do STJ.

4 - Agravo de instrumento provido" (g.n.).

Nessa linha, também o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

REsp 648253 / DF ; RECURSO ESPECIAL. 2004/0042640-0

Relator(a): Ministro BARRIOS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento: 04/10/2005

Data da Publicação/Fonte: DJ 03.04.2006 p. 352

Ementa

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE GARANTIA. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO.

"A denunciação da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, sendo vedado, além do mais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Recurso especial não conhecido" (g.n.).

Embora haja alguma doutrina que procure engendrar críticas a essa posição mais restritiva do instituto, não consigo me convencer de suas boas razões. É que, sendo um instituto que deita seus fundamentos sobre um princípio de economia processual (porque encerra num mesmo processo duas ações) mostrar-se-ia evidentemente descabido interpretá-lo de forma tão alargada que a participação de inúmeros terceiros intervenientes viesse a comprometer a rápida solução do litígio. Seria sacrificar a economia processual em nome de um princípio que foi concebido para prestigiá-la.

Pois bem. Nessa linha, oriento-me no sentido da jurisprudência e melhor doutrina que entende que o fator que deve servir de limite à denunciação da lide é impossibilitar a intromissão, na demanda secundária (demanda de garantia, como preferem alguns), de fundamento jurídico novo, diverso daquele constante na lide originária. No ponto, invoco a lição sempre autorizada de **VICENTE GRECO FILHO**, que, a respeito, assim se posiciona:

"Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação?

Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante.

Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato".

[Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 13ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 144].

Dai decorre que a denunciação somente pode ser admitida, nos casos do inciso II do art. 125 do CPC, nas hipóteses em que a responsabilidade do denunciado em face daquele que perder a demanda decorra direta e automaticamente da sucumbência na ação original. O que, dizendo o mesmo de outra forma, significa que nem todo direito de regresso dá ao prejudicado o direito de denunciar da lide.

Posta a premissa nesses termos, a hipótese presente no caso concreto indica que a denunciação é efetivamente inviável.

A autora imputa à ré seguradora (denunciante) e à assistente responsabilidade *contratual* decorrente de sinistro verificado em obra de construção civil, decorrente de vícios construtivos do prédio. Citada, a denunciante articula pedido de denunciação à lide das construtoras da obra, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, decorrente de ausência ou inobservância de regras técnicas de construção.

Decorre cristalino dos termos em que lavrada a controvérsia aqui posta, seja na demanda principal, seja na de garantia, que a responsabilidade da denunciada não decorre, *necessária e automaticamente* da condenação da ré.

Isso porque, como está óbvio, ainda que condenadas a ressarcir a autora, a ré denunciante e a assistente careceriam, no bojo da lide secundária – acaso pudesse ser admitida, e não pode pelas razões que antes já alinhei – de comprovar a incidência e a extensão da responsabilidade da denunciada, o que está evidentemente fora do escopo processual da lide principal, restrita, pela natureza da causa de pedir ali articulada, à demonstração da responsabilidade contratual da ré denunciante e da assistente.

Sendo assim, tenho por descabida a denunciação da lide. Eventual responsabilidade das entidades denunciadas haverá de ser aquilutada em posterior ação de regresso em que seja possível a aferição da conduta das mesmas, exurgindo daí a apuração de sua responsabilidade. No presente caso, todavia, sua intervenção nos autos não se justifica, pelo que deve ser **rejeitada** a preliminar e **indeferido o requerimento de denunciação da lide**.

Com tais considerações, **rejeito** as preliminares suscitadas pela ré e pela assistente nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado**.

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENEI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel.ª Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.ª p/ Acórdão Min.ª NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

Acórdão

Estos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daí porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel^[1], bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 usque 123 do CPC. **Anote-se**, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da autuação.

(B) Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

P.I.

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora sob o ID-3066796, de 28/11/2017, e, levando-se em conta o princípio do contraditório, intime-se o INSS para ofertar sua manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-89.2017.4.03.6131
AUTOR: ROSANA PIRES DE CAMPOS BELLOTTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **ROSANA PIRES DE CAMPOS BELLOTTO** objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 119.788,86 (cento e dezanove mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Decisão proferida em 26/09/2017, sob o ID-2794599 determinou a parte autora que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência para que fosse possível a análise do pedido de gratuidade processual.

Em 27/10/2017 foi certificado que o prazo para que a autora juntasse aos autos a declaração de hipossuficiência transcorreu *in albis*.

Decisão proferida em 31/10/2017, sob o ID-3255610, ante a omissão da parte autora, indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e, determinou a parte autora que recolhesse as custas processuais iniciais devidas.

Em 30/11/2017 foi certificado que o prazo para que a autora recolhesse as custas processuais iniciais transcorreu *in albis*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência (fls.58). Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "ho foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-91.2017.4.03.6131
AUTOR: ADILSON ANTONIO BERTOZZO
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação onde a parte autora objetiva a concessão de reajustes a seu benefício previdenciário concedido por legislação posterior, subsequente à concessão do benefício, para que sua base de cálculo seja o valor integral do salário de benefício, sem estipulação do teto, bem como pagar as parcelas vencidas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até o efetivo pagamento à concessão do benefício. O autor deu a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou documentos. (fs. 13/39 dos autos virtuais).

Decisão proferida sob o ID-3144834 em 24/10/2017 determina a parte autora que emende a inicial, nos termos e prazos previstos pelo art. 321 do CPC, adequando o valor dado a causa e comprovando o preenchimento dos requisitos legais para a gratuidade da justiça.

Ocorre que referido prazo decorreu "in albis", conforme certidão de anexada aos autos virtuais em 23/11/2017.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O art. 321 do CPC e seu parágrafo único assim estabelecem

“ art. 321- O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pois bem. A omissão da parte autora em cumprir diligência que lhe incumbia impossibilitou o regular prosseguimento do feito, fato que implica sua imediata extinção.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c.c parágrafo único do art. 321 do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-39.2017.4.03.6131
AUTOR: VLADEMIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação onde a parte autora objetiva a concessão de reajustes a seu benefício previdenciário concedido por legislação posterior, subsequente à concessão do benefício, para que sua base de cálculo seja o valor integral do salário de benefício, sem estipulação do teto, bem como pagar as parcelas vencidas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até o efetivo pagamento à concessão do benefício. O autor deu a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou documentos. (fs. 13/39 dos autos virtuais).

Decisão proferida sob o ID-3140836 em 24/10/2017 determina a parte autora que emende a inicial, nos termos e prazos previstos pelo art. 321 do CPC, adequando o valor dado a causa e comprovando o preenchimento dos requisitos legais para a gratuidade da justiça.

Ocorre que referido prazo decorreu "in albis", conforme certidão de anexada aos autos virtuais em 23/11/2017.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O art. 321 do CPC e seu parágrafo único assim estabelecem

“ art. 321- O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pois bem. A omissão da parte autora em cumprir diligência que lhe incumbia impossibilitou o regular prosseguimento do feito, fato que implica sua imediata extinção.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c.c parágrafo único do art. 321 do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-09.2017.4.03.6131

AUTOR: ANTONIO ELVIO BIAN DAN

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação onde a parte autora objetiva a concessão de reajustes a seu benefício previdenciário concedido por legislação posterior, subsequente à concessão do benefício, para que sua base de cálculo seja o valor integral do salário de benefício, sem estipulação do teto, bem como pagar as parcelas vencidas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até o efetivo pagamento à concessão do benefício. O autor deu a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou documentos. (fls. 13/39 dos autos virtuais).

Decisão proferida sob o ID-3144297 em 24/10/2017 determina a parte autora que emende a inicial, nos termos e prazos previstos pelo art. 321 do CPC, adequando o valor dado a causa e comprovando o preenchimento dos requisitos legais para a gratuidade da justiça.

Ocorre que referido prazo decorreu "in albis", conforme certidão de anexada aos autos virtuais em 23/11/2017.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O art. 321 do CPC e seu parágrafo único assim estabelecem

" art. 321- O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pois bem. A omissão da parte autora em cumprir diligência que lhe incumbia impossibilitou o regular prosseguimento do feito, fato que implica sua imediata extinção.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c.c parágrafo único do art. 321 do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-24.2017.4.03.6131

AUTOR: JOSE BENEDITO STANZIONE

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação onde a parte autora objetiva a concessão de reajustes a seu benefício previdenciário concedido por legislação posterior, subsequente à concessão do benefício, para que sua base de cálculo seja o valor integral do salário de benefício, sem estipulação do teto, bem como pagar as parcelas vencidas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até o efetivo pagamento à concessão do benefício. O autor deu a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou documentos. (fls. 13/39 dos autos virtuais).

Decisão proferida sob o ID-3141150 em 24/10/2017 determina a parte autora que emende a inicial, nos termos e prazos previstos pelo art. 321 do CPC, adequando o valor dado a causa e comprovando o preenchimento dos requisitos legais para a gratuidade da justiça.

Ocorre que referido prazo decorreu "in albis", conforme certidão de anexada aos autos virtuais em 23/11/2017.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O art. 321 do CPC e seu parágrafo único assim estabelecem

" art. 321- O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pois bem. A omissão da parte autora em cumprir diligência que lhe incumbia impossibilitou o regular prosseguimento do feito, fato que implica sua imediata extinção.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c.c parágrafo único do art. 321 do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ISABEL ZANDONA

DESPACHO

Manifestação da parte executada sob id. 3752040 (Embargos à Execução): fica a parte executada intimada para cumprir o disposto no art. 914 do CPC, distribuindo os embargos à execução como incidente autônomo, dependente da presente execução, via PJe, pois não podem ser apreciados como mera petição na execução, por falta de previsão legal.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-63.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI - EPP, CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução apresentada por Caixa Econômica Federal em face de **CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI – EPP** e outro. Juntou documentos (ID – 1918436,1918437,1918439).

Os requeridos foram citados conforme documentos juntados aos autos sob o ID nºs 2164168, 6786432.

Em manifestação realizada pela exequente sob o ID3594589 houve informação de liquidação extrajudicial da obrigação ora exigida, inclusive com o pagamento de custas e honorários.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do título executivo extrajudicial, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001191-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028

RÉU: DANIEL JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) RÉU: JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230, ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269, NILCIO COSTA - SP263138

DECISÃO

Peticiona o réu solicitando algumas providências a este juízo.

Quanto ao pedido de designação de audiência, ele só faz sentido se o autor também participar, não havendo, neste feito, interesse processual do INCRA, como afirmado na decisão anterior. Nada obsta, contudo, que a autarquia e o representante da SPU integrem eventual ato de tentativa de conciliação.

Assim, e considerando o prazo fixado para desocupação voluntária, bem como a vontade dos réus de por termo à controvérsia de forma pacífica, intime-se com urgência o Município de Limeira, a fim de que se manifeste sobre o interesse na designação de uma audiência com representantes dos ocupantes, a SPU e o INCRA. Prazo: 24 horas.

Quanto à questão acerca da citada portaria, consigno que neste processo discute-se apenas posse; a propriedade da área conhecida como Horto Florestal vem sendo disputada entre o Município de Limeira e a União em outro feito em trâmite nesta vara. Portanto, para fins de reconhecimento da posse (objeto da presente demanda), tal ato normativo não tem o condão de alterar o posicionamento exposto na decisão que concedeu a liminar.

Intime-se com urgência.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2114

MONITORIA

0016054-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO GUIMARAES DE SOUZA(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Trata-se de ação monitoria por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 55.253,67 (atualizado até 31/10/2013), referente a débitos decorrentes do inadimplemento do contrato de adesão ao Crédito Rotativo nº 39.6600.1000.2040-55 e contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa n. 25.39.664.00000.30308-0 listados à fl. 3. A autora alega que o réu utilizou o crédito disponibilizado, mas deixou de pagar as prestações dos mútuos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/31). O réu, regularmente citado, opôs embargos (fls. 61/64), tendo alegado em síntese que os juros são abusivos, que para obtenção do saldo atual dever-se-ia recalculá-lo com aplicação do IGP-M e juros remuneratórios de 1% ao mês, que não há nos cálculos carreados aos autos a discriminação do índice de correção monetária, dos juros aplicados, do termo inicial e final de juros e a periodicidade de sua capitalização. Requer a procedência dos presentes embargos determinando a exclusão das verbas inexigíveis em decorrências do anatocismo e outros vícios com a devolução em dobro dos valores que estiverem sendo cobrados indevidamente nos termos do art. 940 do Código Civil, bem como a condenação aos consectários legais. Impugnação às fls. 67 e 68. Requerida a produção de prova pericial na fl. 71. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes. Com efeito, malgrado tenha a embargante pugnado pela realização de prova pericial, observo que suas manifestações se restringem à impugnação dos juros e de outros encargos contratuais, o que permitiria a ela apresentar planilha de cálculo com o valor que reputa devido, com a incidência de juros da forma por eles defendida. Pois bem. O objeto da contenda é a possibilidade de se conferir a natureza de título executivo judicial ao débito oriundo dos contratos de adesão ao Crédito Rotativo nº 39.6600.1000.2040-55 e de adesão ao Crédito Direto Caixa n. 25.39.664.00000.30308-0. Com o oferecimento dos embargos levantou-se a questão da ausência de informações sobre as cláusulas contidas nos contratos e planilhas que instruem e fundamentam a presente ação monitoria de forma a impedir a adequada impugnação dos cálculos. Observo que, conquanto não haja no corpo da petição inicial demonstração analítica dos cálculos utilizados para a composição do débito, esta se encontra acompanhada do contrato de abertura de conta nº 39.6600.1000.2040-55 (fls. 06/11), no qual há a descrição da taxa de juros sobre os valores utilizados pelo embargante e dos demonstrativos de débito, no qual se detalha cada utilização do crédito (fl. 13/22), e de planilha de evolução da dívida (fls. 24/25) especificando os valores resultantes da incidência dos encargos remuneratórios e moratórios, havendo elementos suficientes nos autos para possibilitar, a contento, a defesa do embargante. No bojo do Código de Processo Civil de 1973 - em vigor à época em que proposta a demanda - a Ação Monitoria competia a quem pretendesse, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A este respeito o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, no que se refere ao contrato adesão ao Crédito Rotativo nº 39.6600.1000.2040-55 se aplica o disposto na súmula 247, afastando a impropriedade do manejo da presente ação. De outro lado, a autora também vindica crédito decorrente de Crédito Direto Caixa, o qual, como a própria denominação já indica, é disponibilizado diretamente ao correntista, por meio dos terminais de autoatendimento bancário, mediante a utilização de senha pessoal. Ainda, se persegue nos autos débito decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo. Quanto ao Crédito Direto Caixa, a possibilidade de fornecimento de crédito através desta modalidade foi expressamente contratada pela ré, com a assinatura do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06/11. Não obstante, dispõe a cláusula quarta do mencionado contrato o seguinte: CLÁUSULA QUARTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme Cláusulas Gerais do produto. Parágrafo Primeiro - Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto. (...) (grifei). Da análise dos documentos que acompanham a inicial, não se verifica o instrumento no qual se encontram as Cláusulas Gerais do produto a que alude a cláusula acima transcrita. Ainda, nos extratos bancários juntados aos autos, não há identificação acerca do valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes. Os documentos de fls. 26/31, conquanto façam menção à taxa de juros e comissão de permanência incidente sobre o débito, são apenas memórias de cálculo elaboradas com base em documento que não fora apresentado nestes autos. Bem por isso, as memórias de cálculo, por si só, não são hábeis a gerar o juízo de probabilidade sobre a existência de pactuação dos encargos utilizados na composição do débito. A prova escrita trazida na inicial comprova a contratação das referida espécie de empréstimo e a efetiva utilização do crédito. Contudo, não há nenhuma comprovação atinente à pactuação dos encargos incidentes sobre o débito no contrato apontado na inicial. Sem o instrumento no qual se encontram as referidas Cláusulas Gerais (no caso do CDC), ou sem qualquer outro documento que comprove a contratação dos encargos utilizados pela instituição bancária credora para a quantificação do débito, não se pode considerar como presente a prova escrita necessária e suficiente para a expedição do mandado de pagamento no importe acusado na inicial. De se ressaltar que esta deficiência documental inviabiliza a análise da legitimidade de parte do débito apontado na inicial, já que a legalidade de alguns encargos questionados pelo devedor tem por pressuposto a existência de pactuação expressa, o que não poderá ser verificado sem a presença dos instrumentos alusivos à contratação das taxas incidentes sobre os empréstimos. Neste caso, ao contrário do que dito acerca do contrato de adesão ao Crédito Rotativo, entendendo não incidir a Súmula 247 do STJ, porque não totalmente composto seu suporte fático, já que a obrigação contratual perseguida nesta lide não se encontra integralmente prevista no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física já citado, mas em outros instrumentos que não foram apresentados pela parte autora, inviabilizando o pleno conhecimento das cláusulas e ônus a serem suportados pelo ora embargante. É cediço que ação monitoria tem a finalidade de propiciar ao credor que detenha prova escrita sem eficácia de título executivo uma via de mais rápido acesso à satisfação da obrigação pendente, dispensando-o de ajuizar ação de cobrança. Esta última deve ser tida como regra geral, podendo a parte se valer do procedimento monitorio apenas os casos em que seja mínima a distinção entre a prova escrita necessária para embasar uma ação monitoria e um título executivo idôneo a embasar uma execução. Assim, parece-me que a prova escrita a que faz alusão o art. 1.102.a do CPC deve ser dotada de liquidez e exigibilidade - ainda que a substanciação de tais condições se opere por associação a outras provas adrede trazidas à exordial (e é neste sentido que deve ser lida a Súmula 247 do STJ) -, de forma que a certeza será conferida pela decisão judicial. Qualquer prova escrita que não contenha os requisitos da liquidez e certeza, não me parece se amoldar ao conceito de prova escrita para fins do art. 1.102.a do CPC, sob pena de se transmutar a ação monitoria em mera ação de cobrança, tomando inócua a coexistência de ambos. Os títulos executivos assumem tal natureza quando presentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Ao reclamar-se, para a prova hábil à instrução do procedimento injuntivo, apenas o requisito da exigibilidade, como faz parte da doutrina, apaga-se a principal característica que aparta a monitoria da ação de cobrança, porquanto, também para esta, não se dispensa a exigibilidade. A propósito, colho da doutrina os seguintes ensinamentos: É preciso dizer, desde logo, que a obrigação cujo cumprimento se pretende exigir através do procedimento monitorio deve ser exigível (e, no caso de obrigação de entregar coisa fungível, aí incluída a obrigação de pagar dinheiro, deve haver também liquidez). Não se poderia prestar tutela jurisdicional [...] se a dívida ainda não fosse exigível, ou seja, se seu cumprimento estivesse sujeito a termo ou condição, por faltar ao demandante interesse de agir [...]. De outro lado, no caso de obrigação de entregar coisa fungível (dinheiro ou não), é preciso que a obrigação seja dotada de liquidez, pois não poderia o juiz determinar a expedição de mandado de pagamento se não se sabe a quantidade devida, o quantum debeat (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 5ª ed., p. 530. Grifei). No mesmo sentido doutrina CRUZ E TUCCI. Impende reconhecer, por outro lado, que dos três requisitos clássicos que conotam o título executivo, o denominado título injuntivo (prova escrita) ostenta apenas dois - exigibilidade e liquidez -, uma vez que a certeza será agregada ao documento pela decisão judicial que determina o pagamento ou a entrega da coisa (apud Alexandre Câmara, idem, ibidem). Ressalte-se que a liquidez necessária ao ajuizamento da monitoria não precisa vir espelhada, integralmente, num único documento, desde que resulte da conjugação do documento principal com outros, como sói ser o caso do contrato de abertura de conta corrente + os extratos da conta e/ou instrumentos acessórios, que documentem as operações de crédito com suas taxas, encargos, juros, etc., a que as partes aquiesceram. A correção ou incorreção dos valores cobrados, sua legalidade ou ilegalidade, podem ser discutidos por ocasião dos embargos monitorios - que têm natureza de contestação. Mas, para tanto, corretos ou não, legais ou não, os valores cobrados devem estar perfeitamente delimitados em documentos dotados de liquidez, o que justamente falta no caso em tela, na medida em que a liquidez só pode ser auferida com os instrumentos complementares ao contrato de abertura de crédito, para tanto não se servindo meras memórias de cálculo unilateralmente produzidas pelo credor, de todo insuficientes. Isso porque a prova escrita deve conter todos os elementos indispensáveis a que possa o juiz aferir da pertinência da pretensão. Consoante o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, [...] quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimento ulterior de liquidação. Em regra, estes títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou ao menos indicar os critérios para a pronta definição destes elementos. Assim, em princípio, ou estes títulos apresentam de maneira clara a importância

devida ou apontam instrumentos claros e objetivos para a obtenção deste montante (v.g., prestação em salários-mínimos, em dólar, no equivalente ao valor de certo produto com cotação em bolsa). A necessidade de submeter o título a este procedimento - desde que simples e direto - para apuração do quantum debeatum não lhe retira a liquidez ou, em consequência, a sua exequibilidade. (In Curso de Processo Civil, vol. 3, Execução, 1ª ed., p. 432/433. Grifei). Diante de tal quadro dogmático, à míngua de elementos que confirmem à ação em tela liquidez devidamente delimitada pela via documental, resta patente a inadequação da via eleita, ante a ausência de condição específica da ação monitoria em relação ao contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa n. 25.39.664.00000.30308-0, impondo a sua extinção. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC VIA TELEFONE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR FALTA DE PROVA ESCRITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. I. Na ausência do contrato que originou o negócio jurídico representativo do suposto crédito favorável à autora, perfeitibilizado via telefone, os documentos por ela colacionados carecem de valor probante para a comprovação da relação jurídica entre as partes, daí porque a presente ação monitoria é desprovida de prova escrita hábil à comprovação do débito em sede de cognição sumária. Nesse contexto, a extinção do feito por inadequação da via eleita é medida que se impõe. II. Em sendo a CEF pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio não se confunde com o da União Federal, faz-se possível a condenação do banco em honorários advocatícios favoráveis à Defensoria Pública da União, uma vez não operada a confusão entre credor e devedor. III. Apelação da CEF não provida. (TRF1. AC 00085024820104013803, JUÍZA FEDERAL HIND GHAASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:337). Quanto ao contrato remanescente, o embargante alega que os juros praticados são abusivos, pois capitalizados; que para obtenção do saldo atual dever-se-ia recalcular o com aplicação do IGP-M e juros remuneratórios de 1% ao mês; que não há nos cálculos carreados aos autos a discriminação do índice de correção monetária, dos juros aplicados, do termo inicial e final de juros e a periodicidade de sua capitalização. No que pertine aos juros remuneratórios, friso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que a taxa de juro contratada estava em 4,37% (cheque especial) ao mês. Apesar de acarretarem um montante alto se pactuado em longo prazo, as taxas apresentadas estavam condizentes com a média praticada à época do contrato (http://www.procon.sp.gov.br/pdfs/juros-maio2012.pdf), pois refletia a realidade do mercado. Ademais, é cediço que taxas menores de juros são concedidas pelos bancos a clientes que tenham maior relacionamento (adesão a conta corrente, cheque especial, manutenção de investimentos etc.) e que apresentem perfil que reflita menor chance de inadimplência ou maior solvabilidade. Vale acrescer ainda que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Relevante dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado, ou pela forma requerida pelo embargante, é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desrespeitar o princípio pacta sunt servanda. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 19/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatores a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRESp 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016. .DTPB): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerando quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016. .DTPB): Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01. EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASZKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada. A despeito de ser autorizada a capitalização, não há previsão contratual para a sua aplicação. Entretanto, o autor não logrou demonstrar em que momento ela foi aplicada, pois da análise dos extratos e planilhas não se evidencia a sua utilização. No que pertine ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, dois pontos devem ser ressaltados para indeferir a pretensão do embargante: 1) a embargada está cobrando apenas comissão de permanência (vide fls. 24 e 25); 2) a mora nos negócios jurídicos entabulados é ex re e não ex persona, de modo que os juros fluem a partir do vencimento da prestação. Por fim, a alegação de excesso na cobrança do débito pela autora, de seu turno, está diretamente relacionada com todas as teses aventadas e afastadas ao longo desta decisão e não com suposto erro da CEF na elaboração dos seus cálculos. Sendo assim, a questão está logicamente prejudicada. Ante o exposto, relação à parte da demanda que envolve o contrato Crédito Direto Caixa n. 25.39.664.00000.30308-0, extingo-a sem análise de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC em razão da inadequação da via eleita, e quanto à parte que envolve o contrato nº 39.6600.1000.2040-55 rejeito os embargos, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, reconhecendo, por consequente, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 11.661,48 (atualizado até 31/10/2013), razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais na forma do art. 86 do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003791-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES(SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN)

Considerando que não chegou a haver conversão do mandado monitorio em executivo, acolho a manifestação da autora como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000398-64.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CESAR BENEDICTO DENARDI(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Acolho a manifestação da autora como desistência (fl. 32) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-11.2016.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum por meio da qual pretende a autora: a) o reconhecimento de seu direito à liquidação de débitos inscritos ou não em dívida ativa com créditos a título de PIS e COFINS que possui junto ao Fisco; b) que sejam declarados extintos os créditos tributários consignados em requerimento administrativo formulado pela autora em 20/08/2014; c) que seja determinada a baixa das inscrições em dívida ativa da União, mesmo que se considerando a compensação sem os benefícios do art. 2º da Lei 12.996/2014 e Portaria conjunta PGFN/RFB 13/2014; d) que se declare a inexistência de relação jurídica que permita que a União compense de ofício débitos inscritos em dívida ativa sem prévia autorização da autora; e) que sejam declaradas nulas as compensações já efetuadas sem a sua autorização. Afirma que, em agosto de 2014, seria detentora de créditos passíveis de ressarcimento em moeda corrente, no importe de R\$ 39.282.576,10, a título de indébito referente à COFINS e à contribuição ao PIS, dos quais, em 31/08/2014, utilizou a quantia de 3.612.553,92 para extinguir débitos que possuía junto ao fisco, restando-lhe um saldo credor no importe de R\$ 35.670.022,18. Relata que tal crédito já teria sido reconhecido expressamente pelo Fisco, consoante despachos decisórios cujas cópias trouxe aos autos, de maneira a serem certos, líquidos e exigíveis. Aduz que, em 20/08/2014, protocolou pedido de compensação objetivado a quitação de débitos mantidos junto à RFB e à PGFN com as benesses previstas no art. 2º da Portaria conjunta PGFN/RFB 13/2014, utilizando-se, para tanto, do crédito outrora reconhecido pela autoridade fazendária. Assevera que, no entanto, teve a sua pretensão negada pelo Fisco, ao argumento de que não seria cabível a compensação, mediante entrega de declaração pelo contribuinte, de débito que já tenha sido remetido à PGFN para inscrição em Dívida Ativa; e que a compensação de débitos previdenciários deveria ter sido informada em GFIP na competência de sua efetivação. Defende que seu direito à compensação decorreria do disposto no art. 16 da Lei 11.116/2005, no art. 74 da Lei 9.430/96 e nos arts. 27, 32 e 49 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Alega que esta lide se dirige aos débitos inscritos em dívida ativa, os quais perfazem a quantia de R\$ 30.576.731,37, uma vez que os débitos que possui com pendentes junto à RFB serão liquidados mediante a compensação de ofício efetivada pela autoridade fiscal, em relação à qual não possui objeções. Informa que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 39.979.272-4, 40.105.060-2, 40.043.288-9, 39.488.650-0, 40.162.413-7, 36.800.870-3, 39.527.468-0, 39.527.471-0, 40.704.782-4, 44.648.917-4, 41.749.789-0, 42.249.556-5, 43.201.493-4, 43.333.250-6 e 46.295.061-1 foram objeto de seu pedido de compensação transmitido em 20/08/2014. Sustenta que o art. 73, parágrafo único da Lei 9.430/96, confere ao Fisco o direito de proceder à compensação de ofício dos créditos pertencentes ao contribuinte com débitos igualmente a ele atribuídos, sendo que a sua aplicação em favor do contribuinte decorreria da incidência do princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os quais estariam sendo violados no caso de interpretação diversa dada à norma. Relata que a PGFN, sem sua autorização prévia, procedeu a compensações de ofício quanto aos débitos inscritos sob os nºs 46.295.061-1, 42.249.556-5, 39.488.650-0, 39.527.468-0, 41.749.789-0, 36.800.870-3, 12.078.374-6, 40.704.782-4, 39.527.471-0, as quais reputa serem nulas, já que com sua discordância cumpriria ao fisco apenas reter o valor da restituição ou ressarcimento até que o débito fosse liquidado. Requer, liminarmente, que seja a ré compelida a se abster de realizar compensações de ofício sem a sua prévia autorização, e,

consequentemente, que sejam estomadas as compensações realizadas sobre os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 46.295.061-1, 42.249.556-5, 39.488.650-0, 39.527.468-0, 41.749.789-0, 36.800.870-3, 12.078.374-6, 40.704.782-4 e 39.527.471-0. Ainda em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 39.979.272-4, 40.105.060-2, 40.043.288-9, 39.488.650-0, 40.162.413-7, 36.800.870-3, 39.527.468-0, 40.704.782-4, 44.648.917-4, 41.749.789-0, 42.249.556-5, 43.201.493-4, 43.333.250-6 e 46.295.061-1, bem como sejam suspensas as próprias inscrições em dívida ativa dos débitos em questão, abstendo-se a ré de realizar quaisquer atos tendentes à cobrança destes débitos. Pugna, por fim, pelo reconhecimento de seu direito à liquidação de débitos inscritos ou não em dívida ativa com créditos a título de PIS e COFINS que possui junto ao Fisco. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 50/414. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 481/486, em face da qual a autora interpôs embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados nos termos da decisão de fl. 523. A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 529), não constando nos autos notícias acerca de seu desfecho, mas apenas o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. A ré apresentou contestação às fls. 569/633 arguindo preliminarmente a incompetência do juízo em razão da autora ter sede em Holambra/SP, bem como a inépcia da inicial em razão da incompatibilidade dos pedidos, eis que a autora estaria requerendo simultaneamente o reconhecimento da extinção de alguns créditos tributários em razão da compensação, bem como a anulação da compensação em relação a outros. No mérito, sustentou que a autora pretende em verdade homologação judicial de compensações realizadas, e não a declaração do direito de compensar. Defende que sequer foi requerida pela autora a anulação de decisão administrativa que indeferiu as compensações apresentadas administrativamente, mas o próprio reconhecimento da regularidade das compensações, com a consequente extinção do crédito tributário. Aponta como óbice à pretensão da autora o artigo 74, 3º, III da Lei 9.430/96, que veda a compensação de débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, bem como defende a necessidade de observância da limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 com relação aos débitos de natureza previdenciária, tendo em vista que a autora teria tentado compensar tais débitos com créditos decorrentes de PIS e COFINS. Alegou ainda que a autora buscou indevidamente mesclar regimes distintos para se favorecer de benefícios previstas pela Lei 11.941/2009 exclusivamente para pagamento à vista e parcelamento, que não se confundem com compensação. Ressaltou que a autora chegou a fazer a opção pelo parcelamento, porém não efetuou o pagamento na primeira parcela, de modo que a adesão não se concretizou. A autora apresentou réplica às fls. 635/679. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que apreciação da matéria tratada neste feito não demanda a produção de outras provas. A preliminar de incompetência do juízo já foi afastada pela decisão de fl. 680. Rechaço ainda a alegação de inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos, tendo em vista que na decisão de fls. 481/486 este juízo já reputou ausente o interesse processual da autora no que pertine à ter reconhecida a compensação de seus débitos sem os benefícios do artigo 2º da Lei 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: Da análise de toda a argumentação tecida na inicial, juntamente com os documentos que a instruem, noto que a finalidade principal perseguida pela autora com a presente demanda é obter declaração judicial que lhe possibilite a quitação de seus débitos com os benefícios conferidos pelo 2º da Lei 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, mediante a utilização de créditos que possuía junto ao Fisco. Neste passo, cumpre analisar a possibilidade de se conferir equivalência ao pagamento realizado em dinheiro em relação à compensação de créditos pertencentes à autora. Assim, alguns detalhes da lide há de ser ponderados: Primeiramente, esclareço que, embora o pagamento e a compensação sejam formas de extinção da obrigação tributária, estes não se confundem, sujeitando-se a regulamentos distintos. Com efeito, a compensação, nos moldes do art. 170 do CTN, diversamente do pagamento, se opera de acordo com os requisitos exigidos pela Lei, dentre os quais, merecem destaque: a) a necessidade de existência de créditos líquidos e certos; b) a correspondência entre a natureza dos créditos e dos débitos (a exemplo do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei 11.547/2007 - contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, os rendimentos dos empregados domésticos e sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores, ou seja, alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991); e c) as restrições impostas no art. 74, 3º da Lei 9.430/96. Sobre o tema, vaticina Leandro Pausen: Não autoaplicabilidade do art. 170 do CTN. Necessidade de lei ordinária de cada ente político. A extinção das obrigações constitui matéria de normas gerais de direito tributário e, portanto, sob reserva de Lei Complementar (art. 146, III, da CF). As peculiaridades estabelecidas pelo art. 170 do CTN, pois, devem ser observadas. A compensação, no direito tributário, depende de lei específica que a autorize, podendo esta inclusive estabelecer condições e limites ao seu exercício. Não há, pois, como aplicar-se a compensação automática decorrente dos dispositivos do Código Civil (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARTE: 2011. p. 1215). Compensação e pagamento tratam-se, pois, de modalidades distintas de extinção do crédito tributário. Neste passo, noto que quando da formulação do pedido de quitação de fls. 169/172 (quitação através da compensação e com as benesses do art. 2º da Lei 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014) se deu em momento no qual os créditos da autora ainda não tinham sido homologados pelo Fisco, já que tal fato apenas se concretizou nos meses de março e abril de 2016, conforme despachos decisórios de fls. 390/428. Desse modo, não havia certeza e liquidez sobre o crédito apresentado para a quitação. Ainda, a decisão que indeferiu a compensação pretendida pela autora se dera em 27/08/2014, quando, portanto, os sobreditos créditos ainda não haviam sido homologados pelo Fisco e, assim, eram ilíquidos e incertos. Nos termos do art. 170, caput do CTN a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Assim, sendo líquidos e incertos os débitos, não há como ser reconhecida como possível, à luz do ordenamento jurídico, a compensação pretendida. É bem verdade que, quando protocolado pela autora o pedido de quitação de fls. 169/172 (20/08/2014), o Fisco se encontrava em mora com a análise de parte dos pedidos de compensação/ressarcimento relacionados na tabela de fls. 05/06, quais sejam, os que transmitidos em 08/10/2008, porquanto em relação a estes, a ré teria extrapolado o prazo ao qual alude o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 (é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Quanto aos demais pedidos, transmitidos em 25/09/2013 e em 26/11/2013, naquela oportunidade (20/08/2014), ainda não tinha sido extrapolado o prazo legal para a análise deles, de maneira que ainda não se encontrava o Fisco em mora. Desse modo, em uma análise superficial de tal circunstância, aparentaria não ser razoável privar a autora de realizar a quitação de seus débitos com as devidas benesses em razão da indisponibilidade orçamentária gerada pela mora do Fisco em proceder ao ressarcimento de seu crédito. Ocorre que, pelas provas coligidas nos autos até este momento, não se pode inferir que caso houvesse sido ressarcido à autora em dinheiro os créditos objetos de seus pedidos de compensação/ressarcimento transmitidos em 08/10/2008, o respectivo numerário seria destinado à quitação de débitos tributários, uma vez que, como cediço, a disponibilidade financeira de qualquer empresa segue as diretrizes traçadas por seu administrador, sendo estas geralmente voltadas ao incremento do capital de giro, à divisão de lucros e a investimentos. Ainda que superada esta incerteza no comportamento adotado pela autora quando de posse do numerário respectivo ao ressarcimento bem como a incerteza e iliquidez dos créditos relacionados no pedido de quitação, devem ser analisados os dispositivos legais que regem a matéria, os quais vedam a compensação pretendida pelo contribuinte quando direcionada a débitos inscritos em dívida ativa, sendo considerada não declarada a referida compensação ex vi art. 16 da Lei 11.116/05 e art. 74, 3º, III e 12º, I da Lei 9.430/96, in verbis: Lei 11.116/05 Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei (Lei nº 9.430/96 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) VIII - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Da análise do pedido de quitação de fls. 170/172, noto que este se dirige, quase que em sua totalidade, a débitos que já haviam sido inscritos em dívida ativa (fls. 175/186), de modo a incidir o proibitivo legal supra. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, 3º, III, DA LEI N. 9.430/96. 1. Alegada a violação aos arts. 128, 460, 535, do CPC, sob fundamentos genéricos, incide o enunciado n. 284, da Súmula do STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. Não há como desconstituir a afirmação da origem de que houve pedidos de restituição e compensação protocolados com o reconhecimento administrativo do indébito. Óbice da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A possibilidade de compensação está vinculada à literalidade das normas vigentes à data do ajuizamento da ação a fim de verificar o regime jurídico aplicável. Tema julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009. 4. A teor do art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União não poderão ser objeto de compensação pelo sujeito passivo mediante entrega de declaração. Inaplicável o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86 e o art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, que dizem respeito às compensações de ofício, ocorridas no âmbito interno da Secretaria da Receita Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1233916/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011. Grifei) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. 1. É impossível a compensação de valores decorrentes de crédito-prêmio do IPI, especialmente, quando não há definição da sua liquidez. 2. Ausente, como reconhecido na sentença e no acórdão em análise, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é perfeitamente legal a inscrição dos débitos em dívida ativa. 3. Efetuada a inscrição do débito em dívida ativa, não mais cabe compensação (art. 74, Lei n. 9.430/80). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 987.313/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008. Grifei) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - RECUSA A HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência de omissão relevante para o deslinde da controvérsia. Explicação de fundamentos suficientes pelo acórdão recorrido. 2. Inadmitte-se compensação de crédito já remetido à inscrição em dívida ativa. Se a compensação é vedada não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito pelo pedido de compensação. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1049448/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008. Grifei) Saliento que esta vedação legal não se mostra inconstitucional, porquanto não fere os princípios da isonomia e proporcionalidade, já que o ente público goza de qualificação distinta do particular, ante o princípio da supremacia do interesse público, além de não haver inadequação, inexigibilidade e desproporcionalidade em sentido estrito em tal medida. Com efeito, o quanto decidido nos autos da ADI 4.425/DF resulta apenas na vedação do Fisco em proceder à compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios, do que não resulta a conclusão de que teria o contribuinte igual direito, até porque não cumpre ao judiciário se investir da atividade legislativa para atender ao interesse dos contribuintes, ainda que com fundamento na isonomia. Bem por isso, o fato de ser possível a compensação de ofício pelo fisco com débitos inscritos em dívida ativa não confere ao contribuinte igual direito, porquanto não apresenta o princípio da isonomia capacidade para instituir competências estranhas ao Poder Judiciário, tal qual a legislativa. Sob a ótica da proporcionalidade, por sua vez, há plena adequação e exigibilidade em tal vedação, porquanto esta visa proceder à operacionalização do encontro de contas necessário à compensação de créditos tributários, dada a divisão orgânica da ré atribuir a órgãos distintos a competência para a administração de seus créditos, em razão das peculiaridades de seus respectivos estágios (em cobrança administrativa ou judicial). Saliento que o Poder Judiciário, que não exerce atividade afeta à administração fiscal, não possui cabedal para opinar sobre a forma de organização do Poder executivo na espécie. Ademais, sob a ótica da proporcionalidade em sentido estrito, entendo que a vedação em comento não impinge aos contribuintes fardo não correspondente com a sua condição de administrado; tampouco se poderia cogitar que esta vedação legal resultaria na privação do exercício das prerrogativas inerentes ao exercício da atividade econômica, de modo a não haver desproporcionalidade. Destarte, não verifico a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência perseguida nos autos, quanto à suspensão da exigibilidade e atos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 39.979.272-4, 40.105.060-2, 40.043.288-9, 39.488.650-0, 40.162.413-7, 36.800.870-3, 39.527.468-0, 39.527.471-0, 40.704.782-4, 44.648.917-4, 41.749.789-0, 42.249.556-5, 43.201.493-4, 43.333.250-6 e 46.295.061-1. Quanto aos demais pedidos (pretensão de que a ré se abstenha de realizar compensações de ofício sem a sua prévia autorização, e, consequentemente, que sejam estomadas as compensações realizadas sobre os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 46.295.061-1, 42.249.556-5, 39.488.650-0, 39.527.468-0, 41.749.789-0, 36.800.870-3, 12.078.374-6, 40.704.782-4 e 39.527.471-0), também não se mostram verossímeis as razões que os acompanham. Isto porque, não me parece presente o interesse processual da autora em ter reconhecida a compensação de seus débitos sem os benefícios do art. 2º da Lei 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, conquanto tenha formulado tal pedido na inicial de forma subsidiária, já que esta compensação sem benefícios, consoante a própria autora afirma em sua inicial, já foi procedida pela ré. Outrossim, constatada incompatibilidade entre tal pretensão (admitir a compensação sem os benefícios conferidos pelo 2º da Lei 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014) e o pedido para que se anule as compensações efetivadas de ofício pela ré, porquanto, não constato, a priori, resultados práticos distintos entre tais providências, de modo a ser evidente a falta de interesse da autora quanto a tais pedidos. Afinal, se pretende a autora, ainda que subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito à compensação com relação aos créditos inscritos em dívida ativa, sem os citados benefícios fiscais, não haveria, a priori, o seu interesse no cancelamento das compensações realizadas pelo Fisco, já que estas produziram os mesmos resultados pretendidos. Ainda que se possa verificar interesse da autora quanto a tais pleitos, em razão de eventual distinção quantitativa dos débitos no momento de apresentação do pedido de quitação com os valores que estes perfaziam quando das compensações impugnadas, tal diferença resulta da incidência de encargos decorrentes da mora da autora, dos quais tinha plena ciência quando decidiu não realizar os recolhimentos relativos aos débitos, consoante confessado na inicial (fl. 03). Desse modo, a incidência de tais encargos sobre os débitos não decorre da mora da ré na análise dos pedidos de ressarcimento da autora, mas da inadimplência consciente da contribuinte, a qual sequer possuía créditos líquidos e certos quando apresentado o pedido de quitação em 20/08/2014. Assim, mesmo que se entendesse pela existência de interesse processual da requerente quanto a tais pedidos, não haveria verossimilhança para a concessão da tutela provisória vindicada na inicial. Acrescento, por fim, que a compensação de ofício (exercida pelo Fisco) com débitos inscritos em dívida ativa encontra pleno amparo legal e jurisprudencial, haja vista o disposto no art. 6º do Decreto 2.138/97 e REsp 1213082/PR, uma vez que referidos débitos não se encontram com exigibilidade suspensa. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, o disposto no art. 85 3º, aplicando-se sobre o valor da causa (4º, III) os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela autora acerca da presente sentença. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução dos honorários advocatícios

em quinze dias, arquivem-se os autos.P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-29.2013.403.6143 - RUTE BERNARDINODOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por RUTE BERNARDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/36) defendendo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defende a improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural em regime de economia familiar não restou satisfatoriamente de-monstrado pelo período necessário à concessão do benefício. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 52/53). Interposto recurso de apelação (fls. 66/68), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem com a regular instrução processual (fls. 66/68). Foi produzida prova oral em audiência de instrução (fls. 77/82). É o relatório. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime as-sistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão so-mente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobreviveram do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam (...) quanto à questão do que deve ser considerado como pe-riodo imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período tra-balhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requeri-mento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao anparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implenento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implenento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistra-do, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar trabalhando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO RE-QUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar trabalhando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem grifeos no original. (STJ - REsp n.º 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016) Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova ma-terial: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, quando for o caso, de sindicato ou colô-nia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolhe o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apre-ci-ação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requi-sito etário em 12/12/2004 (cfr. documento de fls. 12), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 138 (cento e trinta e oito) meses anteriores à data mencionada. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 26/06/1971, na qual o marido está qualificado como motorista (fl. 13); b) escritura de venda e compra de imóvel rural lavrada em 17/03/1997, na qual o marido figura como auante e está qualificado como motorista (fls. 15/17). Em verdade, verifica-se que não há nos autos qualquer do-cumento que possa funcionar como início de prova material em favor da autora. A prova oral coletada em audiência indicou o trabalho rural da autora desde longa data, sempre na mesma propriedade rural e no de-sempenho da atividade campesina em regime de economia familiar no cul-tivo de laranja, mandioca e outros produtos agrícolas, ressalvando o de-sempenho de atividade urbana pelo marido, na qualidade de motorista. Contudo, diante da vedação imposta pela Súmula 149, do STJ, não há como reconhecer qualquer período de atividade rural com fundamento em prova exclusivamente testemunhal. Nesta linha de raciocínio, consoante posicionamento exter-nado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito, com vistas a possibilitar à parte autora a repositura de ação com o mesmo pedido, caso obtenha conjunto probatório mais robusto para amparar o requerimento inicial. Confira-se: [...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTRO-VÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APO-SENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. [...] 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. [...] (REsp 1352721 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) (grifeio) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. DENEGACÃO DO DIREITO COM BASE NA AUSÊNCIA OU GRAVE PRECARIÉDADE DA PROVA. FLEXIBILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.352.721/SP, da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 28/04/2016, fixou a tese de que, não estando o feito devidamente instruído com as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, a fim de propiciar ao segurado a renovação do ajuizamento da demanda. 2. Nessa linha de raciocínio, revela-se possível, no caso con-creto, a excepcional flexibilização da coisa julgada formada em ação anterior, na qual o direito ao benefício previdenciário tenha sido negado em virtude da grave precariedade das provas apresentadas, consoante constatado pelo acórdão local. 3. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1580083/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016) (grifeio) Concluo, por conseguinte, que o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito. Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Pro-cesso Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatí-cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCP). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.**

0005839-31.2013.403.6143 - GENI PLACIDO DOS REIS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por GENI PLÁCIDO DOS REIS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/38) defendendo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural não restou satisfatoriamente demonstrado pelo período necessário à concessão do benefício. Sobreveio sentença acolhendo a aludida preliminar e extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 53/54). Interposto recurso de apelação (fls. 56/64), ao qual foi dado provimento por meio de decisão terminativa monocrática para afastar a necessidade de prévio requerimento administrativo e decretar a nulidade da sentença, culminando com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular processamento (fls. 67/71). Foi produzida prova oral em audiências (fls. 92/94 e 112/115). É o relatório. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime as-sistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalta, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobreviveram do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem grife no original. (STJ - REsp n.º 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016) Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambas da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material. Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legítimos, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 25/12/2002 (cf. documento de fls. 13), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 126 (cento e vinte e seis) meses anteriores à data mencionada. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 25/04/1966, sem qualificação profissional dos consortes (fl. 14); b) certidão de nascimento de filha, lavrada em 08/04/1978 e na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 15). A prova oral coletada em audiência se mostrou suficiente a comprovar o desempenho de atividades rurais, pela autora, no período a-barcado pelo único documento que pode ser adotado como início de prova material, qual seja a referida certidão de nascimento de filha. A testemunha Arlindo Eduardo Evangelista afirmou que laborou por aproximadamente 12 (doze) anos em conjunto com a autora, até o momento no qual esta se mudou para a cidade de Limeira, em meados do ano de 1990 (fls. 113). Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1978 a 31/12/1978, o que permite a conclusão não pelo preenchimento do requisito previsto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Ainda, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à idade, implementada em 25/12/2002, na medida em que o término do período ora reconhecido deu-se em 31/12/1978. Acresça-se que a consulta ao sistema CNIS (fls. 43) demonstra o desempenho de atividades urbanas pela autora nos períodos de 01/08/1995 a 30/09/1995, de 01/11/1995 a 22/08/1996 e de 03/11/1997 a 13/03/1999, o que enfraquece ainda mais a tese de que teria laborado em meio rural no período necessário à concessão do benefício. Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no recolhimento e averbação do período rural de 01/01/1978 a 31/12/1978. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0006575-49.2013.403.6143 - SINVALDO MORO PEREIRA (PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em face do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, com o cálculo de liquidação do julgado, devendo discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme do artigo 534 do CPC-2015. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidente. IV. Decorrido o prazo sem o cumprimento dos itens III e IV, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. Int.

0017616-13.2013.403.6143 - SERGITO SOARES CORDEIRO (SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta originariamente por SERGITO SOARES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho de 15/02/1974 a 17/09/1980, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/57) sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho não restou comprovado, bem como que não houve o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. Proferida sentença julgando improcedente o pedido e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade judicial deferida (fls. 59/60). Interposto recurso de apelação (fls. 66/72), ao qual foi dado provimento para a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos para a regular instrução processual, sobretudo por meio de produção de prova oral (fls. 76/81). Com o retorno do feito, foi noticiado o óbito do requerente e postulada a habilitação da herdeira, Maria Izabel Piola Cordeiro, bem como requerida a conversão do pedido de aposentadoria por idade em pensão por morte previdenciária (fls. 88/99). Houve o deferimento do pedido de habilitação formulado (fls. 102). Por fim, foi produzida prova oral em audiência (104/108). É o relatório. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91; e a carência. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o falecido provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido quando do requerimento administrativo, em 05/09/2013 (fls. 43), vez que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 27/05/2011 (fls. 21). Assim, deveria também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizassem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91. O falecido possui vínculo empregatício anotado em CTPS e já reconhecido pelo INSS, no período de 18/09/1980 a 24/09/1982 perante o empregador Arlindo Grolla (fls. 61). Contudo, afirma que laborou para o mesmo empregador, no lapso de 15/02/1974 a 17/09/1980. Como forma de comprovar o alegado, foi juntada aos autos cópias de sua CTPS (fls. 25) indicando o período de trabalho discutido, de 15/02/1974 a 17/09/1980. Quanto à validade do apontamento, e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos. Neste sentido, a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVI-DADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMEN-DA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA AN-TECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. IV - No caso, carência exigida para a qual o art. 142 da Lei n. 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, con-soante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita. V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. (...) (Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Otava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726) Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade do contrato de trabalho do falecido, anotado no período sob comento, malgrado o não recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, acresça-se que o apontamento em questão encontra-se em correta ordem cronológica em relação aos demais registros, o que reforça a tese de que efetivamente corresponde ao período de trabalho que objetiva reconhecimento. A prova oral colhida em audiência confirmou o desempenho da atividade laborativa pelo falecido desde longa data, o que corrobora a validade do apontamento inserido em CTPS. Considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, inseridos no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 45/46), acrescidos do período ora reconhecido, o falecido passa a contar com o total de 16 (dezesseis) anos e 9 (nove) meses de serviço/contribuição, suficientes à concessão do benefício postulado. Confira-se: Concluo, por conseguinte, que o falecido fazia jus à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Por oportuno, improcedo o pedido de conversão de aposentadoria por idade de pensão por morte previdenciária, nos termos do dis-posto no art. 329, do NCP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período trabalhado pelo falecido de 15/02/1974 a 17/09/1980 e no pagamento de APOSENTADORIA POR IDADE no período de 05/09/2013, da-ta de entrada do requerimento, até 27/05/2017, data do óbito. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do C.J.F. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0018371-37.2013.403.6143 - LUCIMARA MARIA BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por LUCIMARA MARIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, de auxílio-doença previdenciário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/71). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios (fls. 76/81). Diante da ausência da parte autora na perícia médica de-signada (fls. 95), foi proferida sentença de extinção do feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido (fls. 99/100). Interposto recurso de apelação (fls. 102/105), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento, em especial a produção da prova pericial médica (fls. 109/110). A parte autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 05/05/2016, postulando pela procedência do pedido. Após a elaboração do parecer médico (fls. 121/136), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. De início, verifica-se que a autora requereu primitivo benefício de auxílio-doença em 03/10/2012, o qual restou deferido até 30/04/2013 (fls. 60). Contudo, houve negativa administrativa quanto aos pedidos de prorrogação (fls. 61/62). Assim, embora concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez previdenciária em 05/05/2016, remanesce o interesse processual da parte autora quanto à concessão do benefício postulado no período de 01/05/2013 a 04/05/2016. Pois bem. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado. O exame pericial médico, realizado na parte autora em 12/07/2016 (fls. 121/136), apresentou a seguinte conclusão: A pericianda é portadora de SEQUELA DE AVC E DE FE-BRE REUMÁTICA COM COMPONENTE CARDIOLÓGICO + HIPERTENSÃO ARTERIAL. Há repercussão clínica funcional. Há incapacidade para as atividades habituais e laborativas. Quanto ao início da incapacidade, informou que: O agravamento das limitações deu-se após o evento do Acidente vascular Cerebral (AVC), no ano de 2016 (resposta ao quesito 7, do juízo). Por fim, no tocante à extensão da incapacidade, informa que se mostra parcial e permanente (resposta ao quesito 9, do juízo). Qualidade de segurado e carência: Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribuiu não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Analisando a documentação acostada, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo do benefício (fls. 119), verifica-se a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, o que comprova a manutenção da qualidade de segurada da autora. Contudo, verifica-se também que a data de início da incapacidade (DII) fixada no laudo médico pericial como sendo no ano de 2016 coincide com a data de concessão administrativa do benefício NB 614.321.889-0, em 05/05/2016. Deste modo, conclui-se pela ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em período pretérito à referida concessão administrativa do benefício NB 614.321.889-0. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do NCP). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0001867-48.2016.403.6143 - ADRIANO APARECIDO FAZANARO(SP300911 - EMANUELE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por ADRIANO APARECIDO FAZANARO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Apresentou documentos (fls. 09/95). A fls. 99, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica judicial. Laudo médico pericial acostado a fls. 102/115. O INSS apresentou contestação a fls. 136/139, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora impugnou os laudos médicos periciais. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacerdar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos. Ademais, o critério de pontuação aplicado no laudo médico pericial, visando à aferição do grau de deficiência, é objetivo, considerando-se tão somente a interação do segurado no meio social. De qualquer forma, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos. Portanto, indefiro o pedido de nova perícia médica. No mais, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante à pessoa portadora de deficiência, a Lei Complementar n.º 142/2013 criou as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, regulamentando o 1º da CF/88, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição: Art. 30 É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova da deficiência há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação de seu grau, nos termos da legislação previdenciária. O exame médico pericial de fls. atestou que a parte autora possui deficiência leve. É o que se extrai da seguinte conclusão: O periciado apresenta-se com perda auditiva há longa data, pelo menos desde 1994 (folha 64), equivalente à surdez. Há deficiência auditiva relevante. 9. CONCLUSÃO Há deficiência leve. Logo, comprovada a deficiência de natureza leve, passo a analisar o tempo de contribuição da parte autora. O INSS já reconheceu ao autor o total de 22 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição na DER (24/02/2015 - fls. 47/58). Não há novos períodos de contribuição que possam complementar a contagem realizada na via administrativa, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002786-37.2016.403.6143 - JOSE DA CRUZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JOSÉ DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de que nela seja aplicado os mesmos reajustes do salário mínimo, desde a data da concessão. Apresentou documentos (fls. 11/17). A fls. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu O INSS apresentou contestação a fls. 22/38, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a pretensão da parte autora não encontra amparo na CF/88. Réplica a fls. 41/45. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a parte autora não pretende a revisão da RMI. Na verdade, pretende a parte autora, nestes autos, a aplicação dos mesmos reajustes incidentes sobre o salário mínimo, razão por que passo ao exame do mérito. O art. 201 da Constituição Federal, em seu parágrafo quarto, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, e remete à lei ordinária a eleição dos critérios para tal correção. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, tal garantia estava estampada no 2º, do mesmo art. 201, da Constituição Federal, o qual também determinava que os critérios de correção do valor dos benefícios seriam estabelecidos em lei. A integração do dispositivo acima citado foi promovida pela Lei nº 8.213/91, a qual conferiu o seguinte tratamento à matéria: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º O disposto no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, e, pelo 4º do art. 29 da Lei 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal (STF - Segunda Turma - AI-AgR 548.735/MG - Rel. Min. César Peluso - j. 18/12/2006 - DJ 23/02/2007, p. 26) Também a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de confirmar que o índice fixado pela Lei nº 8.213/91 enseja a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, conforme demonstra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - AgRg no Ag 752625/MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 05/12/2006 - DJ 05/02/2007, p. 336) O critério fixado pelo artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, permaneceu em vigor até a edição da Lei nº 8.542, de 23.12.92, a qual o substituiu pelo IRSM. Posteriormente, a Lei nº 8.880, de 27.05.94, determinou que a correção dos benefícios previdenciários fosse realizada pelo IPC-r, índice que perdurou até a MP nº 1.053, de 30.06.95, a qual novamente adotou o INPC. A partir da MP nº 1.415, de 29.04.96, posteriormente convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, o reajuste dos benefícios passou a ser realizada pelo IGP-DI. Com a adoção das MPs nº 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824-99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP nº 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP nº 316/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. Desse modo, ante a específica disciplina legal conferida à matéria pela legislação ordinária, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, não é possível a vinculação do valor dos benefícios da previdência social ao reajuste aplicado ao salário mínimo. De fato, tendo em conta que a segunda parte da Súmula 260 do TFR jamais representou vinculação ao salário mínimo (cf. AgRg no REsp 832363/RJ - STJ), para além do período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, no qual irradiou efeitos o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, não há qualquer possibilidade de atrelar o sistema de reajuste dos benefícios previdenciários ao sistema de reajuste do salário mínimo. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados: Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo. - A questão relativa ao artigo 97 da Constituição não foi questionada (súmulas 282 e 356). - No mais, esta Corte já firmou o entendimento de que, a partir da vigência da Lei 8.213/91, a aplicação do critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido. (STF - Primeira Turma - RE 294673/RJ - Rel. Min. Moreira Alves - j. 27/03/2001 - DJ 18/05/2001) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO PRESENTE. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. SÚMULA 17 TRF 2ª REGIÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois não observou as escolhas circunstâncias fáticas em confronto no apelo especial e no aresto regional vergastado. 2. Descabe a equiparação do benefício previdenciário ao salário mínimo, critério de equivalência salarial, após a regulamentação da Lei 8.213/91. Verificada a divergência jurisprudencial, ante a incidência do Verbete 17 do TRF da 2ª Região. 3. Recurso especial provido para ordenar a não vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressalvando a regra prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. (STJ - Sexta Turma - EDel no REsp 248849/RJ - Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa - j. 18/08/2005 - DJ 05/09/2005, p. 500) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. VINCULAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTAMENTO. PROPORCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. Improcedente a pretensão de vinculação do benefício em número de salários mínimos em período estranho à vigência do art. 58 do ADCT/88, pois, a partir de janeiro de 1992, seguiu-se a sistemática de reajustes segundo o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores. Precedentes do STJ. 2. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes. 3. Reexame necessário conhecido e provido, assim como o apelo do INSS. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC 307796 - Rel. Juiz Federal Convocado Vanderleide Costenaro - j. 31/07/2007 - DJU 05/09/2007, p. 655) Assim, não há fundamento legal ou constitucional para a vinculação do reajuste das parcelas do benefício previdenciário ao reajuste do salário mínimo, após o período de vigência do art. 58 do ADCT, não sendo lícito adotar qualquer critério de reajuste que não aquele fixado pela legislação de regência. Logo, é improcedente o pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-17.2016.403.6143 - SOLANGE RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora visa à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor. Juntos documentos. Gratuidade deferida (fl. 25). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugando pela improcedência da demanda (fls. 27/34). Réplica às fls. 39/45. É o relatório. DECIDO. O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da de dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobre-vida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 - Processo: 200739905507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado. No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCI-DÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. Sem grife no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015). (grifo nosso) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, e o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-30.2016.403.6143 - ANTONIO DONIZETTI SILVEIRA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial, concedendo-se, por derradeiro, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (19/08/2014). Deferida a gratuidade (fls. 140). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 142/152). Réplica às fls. 156/161. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se apli-car a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogatório não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma

vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruidoso, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e dotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJI DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou bio-lógicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (Anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de contro-versia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/2/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para o fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o ruído por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSA-LUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFI-SIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2008, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de nove, onze ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, somente se-rá considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está inconstitucional a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Caso concreto: Pretende o autor o reconhecimento do lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial, concedendo-se, por derradeiro, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (19/08/2014). Em relação ao período em questão, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 51/52, que consignou ruídos de 87 dB e calor de 27 IBUTG. No que tange ao ruído, incabível o enquadramento, tendo em vista que o índice não é superior ao previsto na legislação vigente (Dec. 2172/97 - 90 dB). Em relação ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n.º 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites legais de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Assim, incabível acolher o pleito do autor, não havendo reparos a serem feitos na decisão administrativa de fls. 134/137 dos autos. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora visa à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor. Juntou documentos. Gratuidade deferida (fl. 67). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugrando pela improcedência da demanda (fls. 69/73). Vieram os autos conclusos (fl. 74). É o relatório. DECIDO. O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 - Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado. No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCI-DÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. Sem grifos no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015). (grifo nosso) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados nos valores razoáveis de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-46.2016.403.6143 - JAMIL ANDRE FILHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora visa à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor. Gratuidade deferida (fl. 65). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugrando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 67/71). Juntou documentos. Réplica às fls. 77/83. É o relatório. DECIDO. O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 - Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado. No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCI-DÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. Sem grifos no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015). (grifo nosso) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003931-31.2016.403.6143 - CRISTIANE APARECIDA ESTEVES MARTINELLI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora visa à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor Gratuidade de férias (fl. 61). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 63/67). Juntou documentos. Réplica às fls. 72/78. É o relatório. DECIDO. O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Fe-deral, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas ante-riores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da de-pendência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobre-vida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da con-cessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na apli-cação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio finan-ceiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do be-nefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁ-RIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cál-culo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 - Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado. No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PRO-FESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCI-DÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. Sem grifos no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015). (grifos nossos) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-16.2016.403.6143 - MARIA DO CARMO BRANDAO(SP155354 - AIRTON PICCOLINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora visa à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor Gratuidade de férias (fl. 55). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 57/61). Juntou documentos. Réplica às fls. 66/72. É o relatório. DECIDO. O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Fe-deral, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas ante-riores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da de-pendência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobre-vida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da con-cessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na apli-cação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio finan-ceiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do be-nefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁ-RIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cál-culo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 - Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado. No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PRO-FESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCI-DÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. Sem grifos no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015). (grifos nossos) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005244-27.2016.403.6143 - LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria integral, mediante comutação de período comum em especial, nos termos do art. 54 do Decreto nº 611/1992. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 315. Houve contestação às fls. 317/323 e, no mérito, o INSS aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. O autor apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 326/329. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Nos termos da inicial, pretende a autora a conversão dos períodos comuns de 02/04/1979 a 07/11/1981, de 09/08/1982 a 23/10/1982, de 22/08/1983 a 02/02/1984, e de 26/02/1986 a 30/04/1986, em períodos especiais, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei n. 9.032/95. Por sua vez, a prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão de tempo especial para comum e vice-versa. Os Decretos n. 357, de 07.12.1991, e n. 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com o advento da Lei n. 9.032/95, contudo, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial. Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28/04/1995. Nesse aspecto, salientando que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012). O mesmo entendimento foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF 200771540030222, DOU de 07/06/2013, definiu que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. No caso dos autos, embora o período de atividade comum seja anterior a 28/04/1995, a parte autora somente veio a preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria após essa data, em 29/10/2009 (fls. 300), razão pela qual não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e da TNU. Por fim, uma vez que o pedido principal é a concessão de aposentadoria especial, que seria decorrente da conversão de tempo comum para especial, os demais pontos controversos restam prejudicados. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002994-55.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-23.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR SOARES MEDEIROS DIAS(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LUCIMAR SOARES MEDEIROS DIAS, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não observou corretamente o valor da RMI, fixada em R\$ 643,50. Aduz, ainda, que a parte embargada usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05/11). Os embargos foram recebidos (fls. 13). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 15), requerendo a improcedência do pedido. Laudos contábeis a fls. 18/51 e 66/69, seguidos de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Logo de plano, importante ressaltar que o objeto da ação principal apenas majora cálculo da RMI de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Assim, considerando que a RMI originária, na data da citação, foi fixada em R\$ 514,45 (70% do salário-de-benefício - fls. 15 dos autos principais), com a majoração determinada na decisão proferida no E. TRF3, a RMI passou a ser de R\$ 734,93 (100% do salário-de-benefício - fls. 24/25 e 45). Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Veja-se o item 7 da decisão do Plenário do STF, proferida nas citadas ADIs em 26/09/2014 (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) Sem grifos no original. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisiitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Em questão de ordem para a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, o acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgamento: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODADAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderia ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisiitórios/precatórios ainda não expedidos. Contudo, uma vez que a decisão proferida na questão de ordem não havia mencionado, com clareza, sua aplicação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, nova decisão no RE 870.947/SE pacificou a matéria por ora, confirmando a inconstitucionalidade do citado art. 1º-F, com efeitos a partir de 25/03/2015, quando então os valores atrasados deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Com efeito, os cálculos anexos a esta sentença e dela partes integrantes, elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 67.909,41 (sessenta e sete mil novecentos e nove reais e quarenta e um centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para outubro de 2017. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil anexos a esta sentença, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação da revisão na renda mensal do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/10/2017. Oficie-se. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, descontando do requisiatório a parte que cabe ao embargado pagar. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, despendem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-14.2015.403.6143 - ANDERSON LOPES AMORIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-70.2013.403.6143 - VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA(SPI85708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Versando a execução apenas quanto aos honorários advocatícios (fls. 211 e 214/215), e tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos a este título, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Somente agora, após mais bem analisar os autos, me atentei à identificação do patrono da parte impetrante, com o qual mantenho relação de amizade. Posto isso, nos termos do art. 145, I, do CPC/2015, dou-me por suspeito. Encaminhem-se os autos ao magistrado substituto legal.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIRCEU BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, a fim de que tenham ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal, manifestando-se inclusive sobre eventual adequação de rito, posto que se trata de feito originário do Juizado Especial Federal. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1848

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014031-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014032-62.2013.403.6134) ACAPULCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ACAPULCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 954

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-76.2014.403.6132 - NIOMAR LUCY DE CASTRO AGUIAR(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 682/684 noticiando a impossibilidade de cumprimento da determinação do ofício expedido à fl. 627, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do precatório nº 20080027969 com sua liquidação pelos valores já levantados (fls. 639/644) e o estorno do saldo remanescente. Com a notícia de cumprimento das providências supra pelo tribunal, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Fica o autor intimado das informações prestadas às fls. 691/695 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. Avaré, 11 de dezembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000354-15.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. DOS SANTOS ALVES COUTINHO & CIA LTDA - ME(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X RAMILTON DOS SANTOS ALVES COUTINHO(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam os executados, por meio da procuradora constituída nos autos, intimados a comparecer neste Juízo a fim de consultarem os termos da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 151/153, ficando os mesmos cientes de que a validade da proposta é para pagamento até o dia 15/12/2017. Avaré, 11 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1458

EXECUCAO FISCAL

0000102-55.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA FERNANDA FERREIRA

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0001019-74.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIEIRO BARROSO) X IKEDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CELIO IKEDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Fl. 53/54: Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001225-88.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIO EDUARDO CHAGAS DE CAMPOS

Ante a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequirente. Int.

0000206-13.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J. DAL PONTE INDUSTRIAL LTDA(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)

Fl. 33: Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0000273-75.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDOVINO PEREIRA DIAS

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor de Valdivino Pereira Dias, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.852,14, em fevereiro de 2015, proveniente das CDA nºs 002440/2014, 004450/2013, 018762/2012, 023482/2014 (fls. 05/08). O executado foi citado (fls. 17). A exequirente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 18). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequirente (fls. 18), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se e intime-se.

0000324-86.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA ROSA MORAES

Ante a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequirente. Int.

0000368-08.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABRAHAO JOSE PEDRO NETO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em desfavor de Abrahaõ Jose Pedro Neto, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.919,70, em março de 2015, proveniente das CDA nºs 2011/000938, 2013/007622, 2014/000346, 2014/021355 e 2015/000418 (fls. 10/14). O executado foi citado (fls. 58). A exequirente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 60/61). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequirente (fls. 60/61), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000549-09.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PAULO YOSHIO TEZUKA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Paulo Yoshio Tezuka, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.507,83, em maio de 2015, proveniente da CDA nº 8875/2015 (fl. 04). O executado foi citado (fls. 22). A exequirente veio aos autos informar o pagamento parcial do débito (fl. 29), porquanto o executado deixou de efetuar o pagamento referente aos encargos legais. O executado intimado a recolher os valores faltantes, apresenta cópia do comprovante de pagamento (fl. 36). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado e cientificado pela Exequirente às fls. 29 e 37, respectivamente, que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000838-39.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROMILDA SANTOS DE AZEVEDO(SP395327 - AMANDA STACHERA FRANCA)

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000987-98.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE ANTONIO BORTOLAI RUZZANTE

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em desfavor de Jose Antonio Bartolai Ruzzante, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.017,65 em outubro de 2016, proveniente da CDA nº 40/16 (fl. 03/04). O executado não foi citado. A exequirente veio aos autos requerer a desistência do feito executivo, em razão de remissão da dívida (fl. 53/54). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequirente (fls. 53/54), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c art. 16 da Lei 6.830/80. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000304-27.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE FERNANDES DA CRUZ MELLO ANDRADE

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ESTER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 830

EMBARGOS A EXECUCAO

0003312-44.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-59.2015.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES)

Vistos, Defiro a habilitação de ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES - OAB/SP 88.448. O montante a ser executado já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo, conforme decisão proferida à fl. 307. Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 11.145,06 - atualizado até setembro/2016, devidos ao Dr. ALUISIO e no valor R\$ 4.776,46 em favor da DRA. MARIA DE LOURDES. Expeçam-se. Após, intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a minuta. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Cumpra-se. Int.

0001494-86.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-97.2016.403.6141) VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ALAN VASCONCELOS DE LIMA X ALEX VASCONCELOS DE LIMA(SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por Vases Comércio de Veículos Ltda. ME, Alan Vasconcelos de Lima e Alex Vasconcelos de Lima, diante da execução de título extrajudicial n. 0007516-97.2016.403.6141. Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar, já que ausente título líquido, certo e exigível. Afirmando que o contrato bancário executado pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 34/44, intempestiva, conforme fls. 48/49. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoas físicas (os sócios Alex e Alan) somente como avalistas/fiadores. O contrato executado (21.3081.558.0000019-04) é um empréstimo pessoa jurídica, tendo os valores sido recebidos e utilizados pela empresa. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (21.3081.558.0000019-04), é título executivo extrajudicial - líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência - até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF. Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha de fls. 18/21 dos autos da execução demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato. Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito. O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem condenação em honorários, eis que a impugnação da CEF foi intempestiva. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0002062-05.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005980-22.2014.403.6141) JOSE CABRAL CHUVA(SP310126 - CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução interpostos por Miriam Mathias Vicente em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005980-22.2014.403.6141. Alega, em suma, que imóvel penhorado nos autos da execução é inpenhorável, eis que bem de família. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, foi a União intimada, e se manifestou às fls. 11, concordando com o mérito dos embargos. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal é inpenhorável. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel descrito na matrícula 19.593 do CRI de São Vicente. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido de reconhecimento da inpenhorabilidade do bem. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002567-30.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-15.2014.403.6141) ALBANO JOAQUIM SAIAGO SANTOS X SILVERIO AUGUSTO SAIAGO SANTOS X LAURA DE JESUS SANTOS(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005224-42.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-05.2014.403.6141) GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0002401-61.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-19.2014.403.6141) EDISON SHIGUEMATSU TAMASHIRO X NELZA MASSAKO IIESAKI TAMASHIRO(SP360261 - JEFERSON DE JESUS ADÃO RAYMUNDO E SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que há na sentença recorrida apenas um vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, não constaram da sentença as razões para o julgamento antecipado da lide.No mais, porém, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Assim, acolho em parte os presentes embargos, para incluir, na sentença recorrida, o seguinte trecho:Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De fato, desnecessária a produção de qualquer outra prova para o deslinde do feito, eis que os documentos anexados para suficientes para apreciação destes embargos de terceiro - interpostos em razão de reconhecimento de fraude à execução em sede de execução fiscal.No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000976-04.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X BAZAR DORCAS COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP X BAZAR E PHOTO SAO VICENTE COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Bazar e Photo São Vicente Comércio de Artigos para Informática Ltda. EPP, por intermédio da qual afirma que não houve sucessão tributária, a ensejar sua responsabilidade pelos débitos fiscais referentes à empresa Bazar Dorcas Comércio e Serviços Fotográficos Ltda. - empresa que ocupava o mesmo local ora ocupado pela excipiente. Pleiteou a concessão de tutela de urgência, para suspensão da execução fiscal e recolhimento do mandado de penhora. Juntou documentos.As fls. 105 foi deferido o pedido de tutela de urgência.Intimada, a União requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 20 da Portaria 396/2016.Sobrestados os autos, a excipiente reiterou sua exceção, razão pela qual foi a União novamente intimada a se manifestar, apresentando a impugnação de fls. 121/124.É a síntese do necessário.DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, analisando os documentos apresentados pela excipiente, verifico ser o caso de acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 80/83.De fato, os documentos anexados trazem efetivas dúvidas acerca da existência de sucessão tributária, a ensejar a responsabilidade da excipiente pelos débitos da empresa constante da CDA.E, sem a demonstração da efetiva existência de sucessão, não há como se aplicar o disposto no artigo 133 do CTN:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, a instrução probatória, no caso, seria justificada para demonstrar a existência de sucessão - e não a sua inexistência. Não é essa, porém, a via adequada, não podendo ser acolhidos os argumentos da União em sua impugnação.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 80/83, e determino a exclusão de Bazar e Photo São Vicente Comércio de Artigos para Informática Ltda. EPP do polo passivo da presente execução fiscal.Libre-se eventual constrição e remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, manifeste-se a União em termos de prosseguimento.Cumpra-se.Int.

0001081-78.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SUART CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ CARLOS SUART JUNIOR X ALESSANDRA CRISTINA SENO SUART(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstruir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agrado desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador:TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).Cumpra-se o determinado à fl.340.Intime-se.

0004894-16.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EMPRECON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA)

Defiro vista dos autos fora de secretária para a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004895-98.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EMPRECON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA)

Defiro vista dos autos fora de secretária para a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004896-83.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EMPRECON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA)

Defiro vista dos autos fora de secretária para a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005786-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP093826 - NELSON FEJO JUNIOR E SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE)

Vistos.Fl.s. 232/233. O Executado requereu a liberação parcial do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, tendo em vista o pagamento de algumas parcelas do acordo de parcelamento firmado.FL234. Foi determinado de que a União Federal se manifesta-se acerca do pedido do bloqueio parcial.Fl.s.235/237. A parte exequente requereu a manutenção da penhora bloqueada, tendo em vista tratar-se de condição para a permanência no parcelamento e o valor bloqueado não garante a dívida em sua integralidade.Fl.s. 232/233 e fls.239/240. Indefiro, por ora, os levantamentos das penhoras on line, haja vista que o acordo de parcelamento fora realizado após as restrições e o montante pago ainda é irrisório em relação à dívida.No mais, determino o sobrestamento dos autos aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0006032-18.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TRANSJOLO S/C LTDA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES E SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

000602-51.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANA SILVA MARQUES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1- Vistos.2- Acolho os Embargos de declaração diante da sentença de fls. 60/60-verso, tornando sem efeito a decisão de fls. 70.3- Publique-se. Intime-se a Exequente.

000614-65.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAR LOPES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA)

Fls. 65/74. O Executado requer a liberação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD.INDEFIRO. O veículo está restrito, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso, bem como para licenciamento, além do mais, esclareço que a restrição é feita como garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida.No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Publique-se. Intime-se a Exequente.

0003846-85.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMOND MOURA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003900-51.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA STOCO GUSTIENE(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstruir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agrado desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador:TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).1,10 Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

0005075-80.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS BLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstruir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014). Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

0005079-20.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIANA HYBARI DA COSTA(SPI78868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000181-27.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CIPRIANO DE SA(SPI318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002116-05.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PORTO FONSECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO)

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS BLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstruir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014). Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

0004046-58.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRECON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA(SPI55351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA)

Vistos. Primeiramente regularize a Executada a representação processual Fls. 26. Regularizada a representação, DEFIRO vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada na petição retro. Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005363-91.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ DA SILVA SANTOS(SP269241 - MARIA LUIZA FARIA SANTOS)

Fls. 57. Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuada na conta 013.00035250-5 na Caixa Econômica Federal de titularidade do executado, bem como o valor de R\$ 4.518,13 (fl.56) na conta 001.00023664-1 na Caixa Econômica Federal, por tratar-se de conta benefício, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino a liberação da restrição do veículo de fl.20, ocorrida através do sistema Renajud, para evitar excesso de penhora. Com relação ao Bloqueio de valores no Banco Bradesco, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos, bem como, não se pode aferir a titularidade do montante bloqueado, tampouco não há comprovação documental de que pertença exclusivamente à esposa do executado, como alegado às fls.40/44. Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD e RENAJUD. Solicite-se a parte exequente, o valor atualizado da dívida. 5- Intime-se e cumpra-se.

0005474-75.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIMONE IKE NIGLIA(SPI55599 - ELISEU CASTRO ROCHA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos, requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Diante da dispensa da intimação. Cumpra-se.

0005483-37.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURO VITORINO DOS SANTOS(SP351254 - MAYARA SILVA PINTO)

Conforme se verifica à fl. 27, os valores já foram desbloqueados por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, a qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Intime-se o executado acerca da penhora de fl.22. Cumpra-se.

0005819-41.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON LEANDRO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Nelson Leandro, por intermédio da qual aduz excesso de execução. Intimado, o Conselho exequente se manifestou às fls. 32/48, juntando os documentos de fls. 49/56. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 22/23. Alega a excipiente, em suma, que há excesso de cobrança, eis que aplicada multa de 2% sobre o 1% de correção monetária mais índice de inflação atualizada (sic). Suas alegações, porém, não têm como ser aceitas. A análise das CDAs executadas demonstram claramente que a multa está sendo aplicada sobre o valor do débito devidamente corrigido - valor original acrescido da correção monetária apenas, e não dos juros. Em outras palavras, não há incidência de multa sobre os juros, como alega o excipiente. No mais, ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Nelson Leandro. Int.

0006404-93.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ETIQUETA COMERCIO DE ROUPAS DO LITORAL LTDA - EPP(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

1- Vistos, 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0008247-93.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA BITENCOURT OLIVEIRA(SPI84456 - PATRICIA SILVA DIAS COLAFATI E SPI87212 - PEDRO JOSE CORREA COLAFATI)

Vistos. Fls. 25/30. Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo executado referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores. Intime-se. Cumpra-se.

0000165-39.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ETIQUETA COMERCIO DE ROUPAS DO LITORAL LTDA - EPP(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

1- Vistos, 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0000274-53.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA FRANCISCA DE JESUS SILVA(SP201407 - JOÃO GARCIA FANTONI)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002095-92.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AVICOLA E LATICINIOS NEYDE COELHO LTDA - ME(SPI15499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E SPI170134 - LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005856-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Cumpra a CEF o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002655-39.2014.403.6141 - FABIO FORTES(SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES(SP285077 - RAFAEL INDALENCIO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS

Chamo o feito à ordem. Verifico que quando da redistribuição dos autos a esta Subseção de São Vicente, não foram recolhidas as custas judiciais relativas à Justiça Federal. Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais referentes à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002330-59.2017.403.6141 - MARIA ODETE MOURA GRANJA DE FREITAS BASILIO(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X MARIA STELLA CARMILO DO AMARAL X RAUL CARMILO DO AMARAL X HELENA MARIA VIZOTTO CARMILO DO AMARAL X MARCELLO CARMILO DO AMARAL X DORINA BASSO AMARAL X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

MONITORIA

0000215-70.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA ME

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as certidões negativas constantes dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0003019-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REINALDO CAVALCANTE FLORES

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004375-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROSERV SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME X MICHAEL RICHARD SANTOS MELO

Vistos.Defiro a carga dos autos por 05 (cinco) dias para extração de cópias conforme requerimento de folhas retro.I-se.

0004627-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMANTA CASSURIAGA CARVALHO NORONHA

Diante das inúmeras tentativas infrutíferas de localização da ré, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de citação por Edital. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001046-50.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LUIZ DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0002009-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE & MENEZES LTDA - ME X CAIO CESAR SIMOES FERREIRA X FELIPE HENRIQUE DUARTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-67.2017.403.6141 - EDIFICIO RESIDENCIAL MALAGA(SP077126 - ISABEL CRISTINA D VILLELA DE ANDRADE E SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de viabilizar o encaminhamento dos autos ao JEF, deverá o autor providenciar sua digitalização em mídia eletrônica (CD). Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, conforme decisão de fls. 88. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006334-76.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-21.2016.403.6141) EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO - ME X EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Diante da manifestação da embargante de interesse na audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-73.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALMEIDA DE MARCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005901-43.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA CORREA - VESTUARIO - ME X IOLANDA CORREA

Intime-se a CEF para que requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006360-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRANDAO ALVES - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DE SAO VICENTE LTDA ME X PEDRO LUIZ BRANDAO ALVES

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000134-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FERNANDA BERNARDES FREIRE PADILHA

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004114-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA GIMENEZ FIRMINO DE BARROS(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos. Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pela CEF, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0005638-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSINEIDE MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ROSINEIDE MARTINS

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000125-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME X FERNANDO GAGLIARDI X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001232-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DALMO JACINTO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo : 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001375-62.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENI NOGUEIRA GOMES

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0002199-21.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO - ME X EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA)

Vistos.Diante da manifestação da executada de interesse na audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0002239-03.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MASTRIANI - ME X FLAVIO MASTRIANI(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0002613-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR BAZAR X REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR

Vistos.Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000500-58.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. M. EL KHATIB - COLCHOES - ME X SIREIN MORCHED EL KHATIB AWADA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as certidões de folhas retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004101-43.2015.403.6141 - THOMPSON KENNEDY ROCHA(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X NAO CONSTA

Informe a parte autora se houve cumprimento da solicitação efetuada pelo Cartório de Registro Civil de Santos. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005363-47.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Vistos.(Fls. 198/200). Assiste razão à autora. Reconsidero o despacho de folha 197.Manifeste-se o autor sobre a certidão de folha 207.Prazo: 05 (cinco) dias.I-se.

0002477-56.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X MARCIA TUTE DE SOUZA X VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA X EDSON JOSE DE SOUZA(SP292801 - LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS) X CINTIA NUNES BELIZARIO X EDVALDO X LEONORA

Vistos.Ciência aos réus do despacho de folhas 246 Vistos.Em 05 dias, comprove a parte autora que o trecho da linha férrea objeto do presente feito está sendo regularmente utilizado - com a passagem de trens de forma habitual.Após, dê-se vista aos réus e venham conclusos para sentença.Int e da juntada de folhas 255/274.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.

0003378-24.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X SONIA VIANA LOPES SANTOS(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI E SP039982 - LAZARO BLAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a apresentar o contato efetivo e disponibilizar os meios necessários para cumprimento da decisão de folhas 24/25, sob pena de revogação da liminar.I-se.

0004900-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA E SP370997 - PAULA MOREIRA CEZAR)

Vistos. Diante da ausência de composição amigável, expeça-se mandado de Reintegração de Posse. Int. e cumpra-se.

0004901-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOBREIRA DE LIMA

Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do acordo entabulado e requeira em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-96.2015.403.6141 - ANA CLAUDIA TOMAS(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK E SP180689 - GUSTAVO FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que cumpra o determinado no despacho de fls. 261, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem acolhidos os cálculos do INSS. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 892

USUCAPIAO

0005200-48.2015.403.6141 - GEMIMA CUNHA VIANA(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X MARIA EDITH BATISTA - ESPOLIO X OTAVIO FERREIRA DA SILVA X DIONISIA FERREIRA DA SILVA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/15, com sua substituição pelas cópias apresentadas às fls. 476/479. Deverá a parte autora providenciar sua retirada em Secretaria.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-85.2014.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALVARENGA COELHO BUTER(SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS e da servidora pública do INSS, sra. Mariana Alvarenga Coelho Buteri, ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante a realização de perícia médica agendada em requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Alega, em suma, que em março de 2013 foi diagnosticado com cálculos renais, ingressando com pedido administrativo para concessão de auxílio-doença em 05/04/2013. O benefício foi concedido até maio de 2013. Formulou requerimento de prorrogação, quando então lhe foi agendada perícia com a médica corrê dra. Mariana para o dia 16/05/2013. Em tal data, afirma, o atendimento da corrê foi frio, ríspido e desrespeitoso, tendo ela, com abuso de direito, arrancado o celular de sua mão com violência e o acusado de estar gravando a conversa. Ao final do atendimento, ao invés de lhe entregar seus documentos, continua o autor, a corrê passou a atra-los com violência em sua direção. O benefício foi indeferido, e o autor retornou ao trabalho. Pouco tempo depois, requereu novamente a concessão de auxílio-doença, desta vez por problemas psiquiátricos. A perícia foi agendada para 27/06/2013, sendo a médica perita novamente a corrê dra. Mariana. O benefício foi novamente indeferido, inclusive em relação ao intervalo compreendido entre a DER e a data da perícia. O autor foi então orientado a apresentar pedido de reconsideração, ocasião em que foi avaliado por três peritos, dia 10/07/2013, sendo-lhe concedido o benefício. Ao ter acesso à ficha de atendimento, verificou que nela constam informações que não foram prestadas por ele, tendo a corrê feito afirmações que permanecem em seu prontuário para acesso por outros médicos. Alega que tais informações não são verdadeiras e lhe causam prejuízos. Conclui afirmando que a conduta da corrê Mariana, funcionária do correu INSS, causou-lhe uma série de constrangimentos e vergonha, os quais pretendem seja indenizados pelos réus (o INSS com responsabilidade objetiva). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/213. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 214. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 222/242, juntando documentos de fls. 243/276. Citada, a corrê Mariana apresentou a contestação de fls. 297/310, com documentos. Réplicas às fls. 281/286 e 328/335. Determinado às partes que especificassem provas, foi requerida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da corrê. Audiência de instrução realizada às fls. 346/353. Juntada de documentos pela corrê Mariana às fls. 356/455. Memórias finais do autor às fls. 456/471, também com documentos. Manifestação do INSS às fls. 506. Memórias finais da corrê Mariana às fls. 509/515. Nova manifestação do autor às fls. 518/519, reiterando o pedido de expedição de ofício à Agência de São Vicente para confirmação da data da reforma da área dos peritos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento de expedição de ofício para informações acerca da reforma da área dos peritos da APS São Vicente, eis que tal informação é irrelevante para o deslinde do feito. O feito se encontra devidamente instruído, e pronto para julgamento. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A corrê Mariana é parte legítima para ocupar o polo passivo do feito, ainda que sua conduta tenha sido na qualidade de servidora pública do correu INSS. Sua responsabilidade, porém, ao contrário do que consta da inicial, é subjetiva - diversa daquela da autarquia, que é objetiva. Entretanto, foi opção do autor incluir ambos no polo passivo, cada qual com seu tipo de responsabilidade, não havendo que se falar em falta de condição da ação - apenas em mérito, adiante analisado. Da mesma forma, a preliminar de carência de ação por inexistência de dano moral, arguida pela corrê Mariana, na verdade confunde-se com o mérito do feito, e como tal adiante será analisada. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a condenação do INSS e da servidora pública do INSS, sra. Mariana Alvarenga Coelho Buteri, ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante a realização de perícias médicas agendadas em requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Reclama a parte autora da conduta da corrê Mariana - médica perita do INSS - durante duas perícias: a primeira em maio de 2013 e a segunda em 27 de junho de 2013. O laudo da primeira encontra-se às fls. 31, e o da segunda às fls. 243. Foram juntados documentos médicos acerca da situação clínica do autor na época. Entretanto, importante esclarecer que o direito ao benefício não é objeto da demanda. Ou seja, não é objeto da demanda se o autor estava ou não incapaz, se deveria ou não deveria receber o benefício pretendido. O objeto da demanda é única e exclusivamente a suposta conduta desrespeitosa da corrê Mariana, perita do INSS - seja pessoalmente, durante a realização da perícia, seja nas informações que colocou em seu laudo pericial. Feito este esclarecimento, verifico que o pedido formulado na inicial é improcedente. É expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, analisando os documentos juntados, bem como o depoimento pessoal da corrê e das testemunhas das partes, constato que não restou demonstrado que a conduta da perita do INSS em sede administrativa foi indevida, de modo a ensejar sua condenação por eventuais danos morais sofridos pelo autor. Na verdade, pelas provas produzidas nos autos verifico que a corrê Mariana, e por consequência o INSS, encontravam-se no regular exercício de sua competência administrativa quando da realização das perícias e elaboração dos laudos periciais. A conduta de Mariana, durante a realização da perícia, foi dentro dos padrões esperados para a moléstia apresentada - fato confirmado por outros médicos peritos ouvidos em Juízo. Da mesma forma, seu laudo não é desrespeitoso ou abusivo, nele constando seu parecer acerca da situação do periciando - o que nada mais é do que seu dever, enquanto perita do INSS. Assim, ao contrário do que aduz o autor, não restou comprovado o dolo ou a negligência da corrê Mariana, em ordem a prejudicá-lo deliberadamente. E, sem tal comprovação, não há como se acolher seu pedido de condená-la (ou ao INSS) ao pagamento de indenização. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRETENSÃO DECORRENTE DE SUPOSTAS AGRESSÕES VERBAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DOS FATOS TAIS COMO NARRADOS PELA AUTORA. (...)3. Os elementos colhidos nos autos, seja prova documental ou prova testemunhal, não comprovam a ocorrência das agressões alegadas pela autora na inicial. 4. Não há elementos nos autos que corroboram a afirmação da autora de que ela teria sido expulsa do consultório aos gritos e empurros até o corredor em que outros segurados esperavam atendimentos. 5. Ganham importância os testemunhos dos médicos peritos que ali trabalham, de que atendem em consultórios próximos ao que a autora fora atendida sendo o espaço físico delimitado por divisórias, donde que, alterações no volume da fala são facilmente percebidas nos consultórios vizinhos. Relataram não terem ouvido qualquer anomalia no dia e hora em questão. 6. A mera negativa de atendimento por parte do perito sem a presença do segurado não é ato suscetível à imposição de condenação em danos morais. O réu agiu em estrito cumprimento do dever legal. 7. O mero dissabor que tal situação gerou à autora não justifica a condenação em danos morais imposta. (...) (TRF3, AC 00074686620094036309, Des. Fed. Consuelo Yoshida, e -DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015). (grifos não originais) Vale mencionar, ademais, que a realização de perícia médica junto ao INSS normalmente não é uma situação confortável para o segurado. O perito da autarquia não é seu médico de confiança, mas muitas vezes tem que fazer perguntas e exames que podem gerar certo constrangimento. Tal constrangimento, porém, é inevitável, notadamente no caso de doenças como a que acometeu o autor. A situação vivenciada pelo autor certamente não foi agradável, mas também não pode ser equiparada a dano moral. Dano moral é violação ao patrimônio imaterial da pessoa humana, não se confundindo com dissabores da vida diária que devem ser suportados na sociedade contemporânea. Neste sentido (...) Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como meros aborrecimentos, inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. 5. No caso concreto, além de não trazerem elementos que conduzissem à conclusão pela ilicitude do comportamento das réus, os apelantes não demonstraram a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passaram por aborrecimento cotidiano, consubstanciado nos problemas apresentados pelo imóvel. 6. O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos do ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse os apelantes em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Precedentes (...) (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842652 / SP, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, e -DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016). (grifos não originais) Assim, não há que se falar na condenação dos réus ao pagamento de indenização à parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

000558-32.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Carlos Alberto Bartolomeu em face da Sociedade Portuguesa de Beneficência e da Agência Nacional de Saúde Suplementar por intermédio da qual pretende o restabelecimento do plano de saúde contratado com a primeira ré, nos moldes originários, ou, subsidiariamente, que a segunda ré ofereça plano de saúde compatível com o seu atual. Pede ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Narra, em suma, que contratou plano de saúde em 1995 com uma primeira ré, tendo sua esposa como dependente, mas que, em 2014, recebeu notificações para fazer a portabilidade especial para outra operadora. Alega que não localizou outra operadora com valores compatíveis com o seu plano atual, o qual lhe custava pouco mais de R\$ 250,00 por mês. Afirma que os planos que localizou cobram mensalidades de mais de R\$ 900,00, inviáveis para si, dada sua renda mensal de pouco mais de R\$ 1.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/74. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele Juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 75). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e da tramitação prioritária (fls. 78/82 e 88). A Sociedade Portuguesa de Beneficência apresentou contestação às fls. 94/159, na qual sustentou, em síntese, ter ocorrido a rescisão contratual por inadimplência e, posteriormente, o seu cancelamento como operadora do plano de saúde. Em sua contestação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar suscitou as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade ativa. No mérito, argumentou a respeito da legitimidade e legalidade de sua atuação fiscalizadora, bem como sustentou a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da indenização pretendida pela parte autora (fls. 161/188). Réplica às fls. 194/200. Pela decisão de fl. 201 foram afastadas as questões preliminares suscitadas pela corrê ANS e instadas as partes à especificação de provas. Em resposta, apenas o autor manifestou expresso interesse ao requerer prova documental (fls. 203/206). Instado pelo Juízo, o autor juntou documentos, dos quais tiveram ciência os réus (fls. 205, 207/270 e 273/276). Pelas decisões de fls. 270 e 275 foi encerrada a instrução, sem que tenha havido impugnação das partes. É o relatório. DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória. No que toca ao requerimento de produção de prova documental deduzido pelo autor, impõe-se o seu indeferimento, na medida em que tais documentos mostram-se desnecessários ao julgamento da lide. A juntada de cópia do procedimento administrativo da ANS que resultou no cancelamento do plano de saúde do autor não acrescentaria qualquer fato relevante diante do detalhado histórico de seu encerramento apresentado pelos réus e, ademais, o próprio autor, em réplica, asseverou que o mérito do presente caso não é discutir a intervenção deste r. órgão (ANS) junto ao plano de saúde, nem mesmo revisar o mérito dos atos administrativos praticados através do Judiciário (...), mas sim que a ANS não se omite quanto ao dever de encontrar ou compatibilizar um plano de saúde ao requerente. (fl. 198-verso). No mais, diante do cancelamento do plano de saúde oferecido pela SPB e dos argumentos lançados pelas partes, os demais documentos requeridos não se prestam à solução da lide porque a controvérsia apresenta natureza meramente jurídica, e não fática. Nesse passo, cumpre a esta aula reconhecer a superveniente ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento do plano de saúde oferecido pela SPB ao demandante, o que foi admitido por este, inclusive, em réplica (fl. 198). Seguindo adiante neste julgamento, reconheço presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo a examinar o mérito dos pedidos remanescentes (oferecimento de plano de saúde em substituição ao cancelado pela ANS e indenização de danos morais). A parte autora requer, preambularmente, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visou conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica. Nesse sentido, a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, relativa à inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas. Sua aplicação, no entanto, depende da existência de verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. E no caso em comento não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não trouxe o autor elementos mínimos de convicção desta magistrada. Alega o autor que houve negativa de prestação de serviços médicos e entende que, na condição de consumidor, tal prova deveria ser produzida pela SPB, o que se mostra, todavia, impossível. Não há como se inferir que os serviços médicos contratados não tenham sido prestados conforme o pactuado antes do ajustamento desta ação, no ano de 2014, pois à fl. 13 afirma-se que há restrições de exames e consultas fora da Beneficência Portuguesa, questão está já abordada quando do indeferimento da antecipação da tutela. E veja que o autor trouxe guia de interação em que se nega a cobertura do plano por ausência de previsão contratual no ano de 2011, o que infirma a alegação de que eventuais negativas não fossem documentadas pela corrê SPB. A hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de a parte autora produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova, destacando, ademais, que as normas consumeristas não poderiam ser aplicadas em desfavor da ANS que, mesmo prestando serviço público, não o faz no mercado de consumo, mediante remuneração. No mais, a própria pretensão autoral igualmente não merece acolhimento. Em suas defesas, as rés demonstraram e comprovaram que os procedimentos de fiscalização e de tentativa de regularização do plano de saúde que era utilizado pelo autor observaram adequadamente os preceitos legais e os princípios que regem as relações jurídicas consumeristas e as relativas à saúde. Registre-se, é verdade, que a rescisão do contrato do autor por inadimplência não foi comprovada pela corrê SPB, apesar dos atrasos no pagamento (fls. 38, 49 e 51). De todo modo, a ANS esclareceu que, inicialmente, foram instaurados Regimes Especiais de Direção Fiscal na operadora nos anos de 2010 e 2012. Constatada a impossibilidade de reversão das anormalidades econômico-financeiras, foi determinada, em 2014, a transferência compulsória da carteira de beneficiários do plano a outra operadora, mas, em virtude da ausência de interesse de outras empresas, foram concedidos aos beneficiários, sucessivamente, quatro períodos para que exercessem a portabilidade do plano e da carência. Observo que, em todo o período, não foram comprovados prejuízos efetivos ao autor no tocante à prestação dos serviços médicos, mas o contrário: assim que comunicada pela ANS a respeito das Resoluções Operacionais nº 1.670 e 1.719, em 2014, e 1.775 e 1.820, em 2015, a operadora do plano comunicou aos seus clientes, incluso nestes o autor, a inevitável necessidade de migração do plano. Assim, do lado da ANS verifico o cumprimento das normas mencionadas pelo autor, especialmente dos artigos 4º da Lei nº 9.961/2000 (que criou a ANS) e 24 e 25, VI da Lei nº 9.656/98 (dos planos de assistência à saúde). Corrobora o acerto de suas determinações ao longo de três anos de intervenções sobre os planos de saúde operados pela SPB a constatação de que não havia plano similar ao contratado pelo autor que se sustentasse com o pagamento de mensalidades excessivamente defasadas. Do lado da operadora - corrê SPB - além da ausência de prova de falha na prestação de serviços médicos a partir de 2014, milita em seu favor haver procedido à comunicação da necessidade de migração do plano e da possibilidade do exercício da portabilidade da carência. Neste ponto convém salientar a questão efetivamente controversa e que ensejou a provocação do Poder Judiciário: o autor sustenta o direito à preservação do plano de saúde que utilizava desde 1995 nas mesmas condições contratadas (atendimento, abrangência geográfica e, sobretudo, o valor da mensalidade) ou que se ofereça novo plano com características similares. Insta salientar que nenhuma das normas constitucionais, legais e infraconstitucionais invocadas na petição inicial garantem ao autor a portabilidade do plano de saúde nas mesmas condições do plano anterior, especialmente no que tange ao valor pactuado com a nova operadora. O acesso à saúde é prestado diretamente pelo Estado, por meio do SUS - Sistema Único de Saúde, porém a Constituição permite que a assistência à saúde seja prestada pela iniciativa privada (artigo 199 da CF). Por essa razão denomina-se como complementar ao sistema público de saúde, o qual é regulado por leis como a 9.656/98 e com forte presença da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por isso, embora não se ignore a notória diferença de qualidade, quantidade e abrangência dos serviços prestados pelos dois sistemas de saúde, não há que se cogitar no desrespeito à dignidade humana, à vulnerabilidade social, à proteção especial destinada aos idosos e ao próprio direito à saúde pelo mero fato de que outros planos de saúde compatíveis existam mensalmente mais caras. Inexiste norma jurídica que obrigue uma operadora de plano de saúde a prestar serviços sem que haja a contrapartida financeira indispensável ao seu regular funcionamento. Daí também não haver motivos que justifiquem a indenização do beneficiário em decorrência da extinção do plano de saúde determinada pela ANS em regular procedimento administrativo. A Resolução Normativa (RN) ANS 186/2009, que regulamenta o artigo 12, V, da Lei nº 9.656/98, regulamenta a portabilidade de carência de um plano de saúde para outro. Não garante, todavia, que tal portabilidade de carência se dê com a preservação de todas as características do plano de origem. Em seus artigos 3º, III e IV e 1º, e 7º-A, 2º, a RN ANS 186/2009, de fato, prevê, nos casos de portabilidade especial de carência, a migração para planos de saúde em tipo compatível com o do plano de origem, conforme disposto em anexo, e que a faixa de preço do plano de destino seja igual ou inferior à que se enquadrava o plano de origem, considerada a data da assinatura da proposta de adesão. Tanto é assim que a notícia colacionada à fl. 82, retirada do site da ANS na internet, ao fazer a distinção entre as portabilidades dos tipos especial e extraordinário, destaca. Os dois tipos de portabilidade são decretados em função do risco à qualidade e continuidade da assistência aos consumidores e nos dois casos o prazo para a portabilidade é de 60 dias a partir da data de publicação no Diário Oficial da União. No entanto, existem algumas diferenças entre estas portabilidades que precisam ser observadas: A portabilidade especial de carências permite ao usuário de plano de saúde de uma operadora que deixará de prestar serviço ao público que ele escolha, em outra operadora, um plano de saúde que seja compatível ao que possui na operadora atual. Ou seja, que esteja na mesma faixa de preço em que se enquadrava seu plano. Já a portabilidade extraordinária é decretada em situações excepcionais, quando há necessidade de intervenção regulatória para garantir opções ao beneficiário, como por exemplo nos casos em que os planos disponíveis no mercado são insuficientes ou incompatíveis com o plano de origem. Neste caso, o beneficiário pode escolher qualquer plano de saúde disponível no mercado que o interesse. E assim foi feito pela ANS através da Resolução Operacional (RO) nº 1.670/2014, devidamente comunicada pelo SPB, que estabeleceu prazo para que o autor exercesse a portabilidade especial (fl. 70). Por meio do site da ANS na internet, o autor e sua esposa deveriam verificar quais operadoras e planos de saúde compatíveis estariam disponíveis e optar por um deles. Frise-se que tal compatibilidade é definida pela ANS, conforme determina a citada Resolução Normativa. Ocorre que o autor não observou tal comunicado, alegando, inclusive, que não tinha acesso à internet e que não sabe manusear um computador. Todavia, nas condições de acesso à tecnologia em que vivemos, não convence o argumento, na medida em que por si, mesmo sem o auxílio de familiares, amigos, vizinhos ou advogado, este acesso poderia ser obtido, inclusive em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, como o Poupatempo em Santos. Ainda que assim não fosse, na carta endereçada ao autor, constava o número do telefone da ANS para que recebesse as devidas orientações acerca das condições e formas de realização da portabilidade especial de carência. Aliás, a ANS esclareceu que houve dificuldade nesse prazo da RO 1.670/2014 para que os beneficiários do plano encontrassem planos compatíveis, o que ensejou a posterior concessão de prazos somente para a portabilidade extraordinária (fls. 168 e 169), fundamentada essa no artigo 7º-A, 7º, da RN ANS 186/2009. Tais prazos foram concedidos pelas RO nº 1.719/14, 1.775/15 e 1.820/15, nas quais expressamente foi afastada a aplicação do artigo 3º, III e IV da RN ANS 186/2009. Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ANS, que administrativamente cuidou de cancelar o plano de saúde com vistas e evitar os riscos de descontinuidade de atendimento, quanto da SPB, que acolheu as ordens da agência fiscalizadora e que não está obrigada a oferecer o plano de saúde mediante pagamento de mensalidades insuficientes à cobertura das despesas médicas. No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO. - Com efeito, já foi dito que O mero dissabor não pode ser alegado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004). - É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido. (TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036) (grifos não originais) Ressalte-se, outra vez mais, que não houve efetiva comprovação de descumprimento do contrato pela operadora. Por fim, há que se destacar que a indenização pelo montante pleiteado (R\$ 50 mil) não guarda proporção alguma com as mensalidades cobradas, de modo que a demanda não merece prosperar. Diante do exposto(a) julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de restabelecimento do plano de saúde oferecido pelo corrê SPB ao autor, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC); e) JULGO IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) os demais pedidos iniciais. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, 2, e 85, 2º, 3º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo código. Proceda a Secretária à anotação dos benefícios concedidos às fls. 78 e 79 na capa dos autos, bem como observe o requerimento deduzido à fl. 111 quanto aos nomes dos advogados que receberam as intimações oficiais pelo corrê SPB.P.R.I.

0003164-33.2015.403.6141 - JOAO EUGENIO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Com a inicial vieram documentos. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União, com a consequente incompetência deste Juízo para o deslinde do feito. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual. O autor, então, ingressou com agravo de instrumento face a tal decisão, no qual foi deferida a tutela antecipada para declarar este Juízo competente para o feito. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação. Citada, a União apresentou uma contestação. Réplicas às fls. 133/147 e 188/189. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova oral, indeferida às fls. 194. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mantenho o indeferimento do pedido de prova oral, eis que desnecessária para o deslinde do feito. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A preliminar de ilegitimidade passiva da União resta prejudicada diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Já a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil deve ser afastada, pelas razões expostas na decisão de fls. 74/74v. Pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, o gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. No mais, a ausência de requerimento de cancelamento de registro é questão relativa ao mérito do pedido do autor, e como tal adiante será analisada. Assim, passo à análise do mérito. Pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Razo, porém, não lhe assiste. Isto porque o autor não se enquadra nos requisitos para recebimento da indenização ora pleiteada. De fato, dispunha a Lei n. 8630/93 (ora revogada pela Lei n. 12815/2013): Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no 1 do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. Dessa forma, verifica-se que os trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto na lei 8630/93, poderiam requerer ao OGMO, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 desta lei, o cancelamento do respectivo registro profissional. E, assim fazendo, teriam direito à indenização ora pleiteada pelo autor. Em outras palavras, verifico que a indenização objeto desta demanda somente poderia ser paga se o autor: I. Fosse trabalhador avulso até a edição da Lei n. 8630/93; 2. Em decorrência desta Lei, fosse registrado; 3. Em um ano após o início do AITP, requeresse ao OGMO o cancelamento de seu registro profissional. Requisitos que não restaram integralmente preenchidos. De fato, o AITP iniciou sua vigência em janeiro de 1994 - assim, até janeiro de 1995 poderia ter requerido o cancelamento do registro profissional. O documento de fls. 180, porém, demonstra cabalmente que o autor nunca requereu o cancelamento de seu registro para receber a indenização ora pretendida. Assim, em não tendo preenchido todos os requisitos para fazer jus à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93, não há como se acolher o pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004270-30.2015.403.6141 - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME/SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Eduardo Luiz Leardini ME, em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, que adquiriu dois caminhões sem que estes tivessem quaisquer restrições ou gravames. Pouco tempo depois, porém, verificou que um deles - placas EPF2024 - está com um gravame referente ao proprietário anterior ao que lhe vendeu (anterior ao anterior, portanto), relativa a uma alienação fiduciária junto à requerida, CEF. O outro caminhão (placas EKP 1915), por sua vez, apresenta um gravame referente ao financiamento (também com alienação fiduciária) que o próprio autor contratou junto ao Banco Santander. Mas alega que há o risco de que, assim que quitado seu financiamento, seja reinserido financiamento anterior, junto à CEF. Pretende, assim, seja reconhecido que nada deve à CEF em relação aos dois caminhões, bem como seja a instituição condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos e por danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos. Pediu em sua inicial, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja permitido o licenciamento do veículo de placas EPF 2024. Com a inicial vieram documentos. As fls. 59/60 foi deferida a tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 101/107. Diante do não cumprimento da tutela mesmo após decorrido longo período, às fls. 124/125 foi elevada a multa diária antes fixada, sendo então providenciado o levantamento do gravame às fls. 132 e ss. A CEF apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Réplica às fls. 160/161. As fls. 165 foi recebida a manifestação de fls. 160/161 como emenda à inicial, no que se refere ao valor da causa. Foram rejeitadas as preliminares, e determinado às partes que especificassem provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal. As fls. 166 o autor informou a existência de bloqueio do veículo por decisão de outro Juízo (Botucatu). Foi indeferido seu pedido de desbloqueio, por se tratar de decisão de outro feito. Interposto agravo de instrumento face a tal decisão. Foi comunicado o Juízo de Botucatu, que encaminhou cópia de decisão às fls. 191. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas do autor, bem como anexadas cópias do inquérito policial instaurado para apurar os fatos objeto desta demanda. A CEF apresentou cópia da petição endereçada ao Juízo de Botucatu, para desbloqueio do veículo. Ainda, apresentou cópia do depoimento de seu funcionário na Polícia Federal, no inquérito acima mencionado. Manifestação da CEF às fls. 253. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Na análise dos documentos anexados aos autos e aqueles apresentados pela CEF nos autos da exibição de documentos (reproduzidos na petição do autor de fls. 54/58) demonstram, de forma clara, que quando o autor adquiriu o caminhão placas EPF2024 de Wagner Vaz de Oliveira não havia qualquer gravame. Posteriormente, em 15/04/2015, o autor verificou que havia um gravame referente a uma alienação fiduciária contratada por Eroneude da Conceição Pereira EPP (proprietário anterior ao sr. Wagner), a qual foi contratada em 20/09/2013, inserida no sistema em 14/10/2013, baixada em 22/05/2014, e reinserida no sistema em 31/07/2014 - ou seja, posteriormente à compra pelo autor. Assim, a CEF, com a senha de um de seus funcionários, excluiu o gravame do sistema na época da compra do veículo pelo autor, incluindo logo após a concretização da transferência. Isto porque a alienação fiduciária somente pode ter sido contratada por Eroneude antes da compra pelo autor - já que, depois disso, não era mais ela proprietária do veículo. De rigor, portanto, o reconhecimento de que a empresa autora nada deve à CEF em relação aos dois caminhões - inclusive o caminhão placas EKP 1915, já que é provável que seja reinserido financiamento anterior, junto à CEF, quando o autor quitar o financiamento que contratou com o Banco Santander. No mais, se efetivamente foi o funcionário da CEF quem fez a alteração no gravame, ou se foi uma falha na segurança, com o uso da senha por rakers (fls. 253) isso é irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a CEF é uma instituição financeira de grande porte que tem o dever de garantia aos seus clientes e a terceiros envolvidos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, a segurança de seus sistemas. Assim, eventual prática delitiva por terceiro - funcionário ou não - não exime a CEF de responder pelo dano causado à empresa autora. A situação não é sequer equiparável com assaltos nas ruas, como pretende fazer crer a CEF. A falha foi interna sua, sendo sua, portanto, a responsabilidade. Eventualmente, caso apure um terceiro responsável, poderá cobrar dele os prejuízos sofridos. Assim, de rigor o reconhecimento do dever da CEF de indenizar o autor pelos danos causados. No que se refere aos danos materiais, porém, estes não restaram demonstrados nos autos. Não foi juntado documento comprobatório dos custos mencionados nem das perdas e danos alegados. Os danos morais da parte autora, por outro lado, restaram caracterizados pelo enorme transtorno que teve em razão da indevida inscrição de gravame em seu caminhão, transtorno comprovado desde o ajuizamento da anterior medida cautelar de exibição de documentos. A oitiva das testemunhas, em audiência, demonstraram as limitações sofridas pela empresa autora. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Fixo o valor da indenização em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente em razão do tempo em que o gravame gerou prejuízos à empresa autora. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I. reconhecer que a empresa autora nada deve à CEF em relação aos dois caminhões: placas EKP 1915 e placas EPF 2024; 2. condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.2

0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO/SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, por intermédio da qual restou indeferido o pedido de produção de prova pericial indireta. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, constou expressamente da decisão de fls. 702 as razões pelas quais restaram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial - já que entende este Juízo que tal prova é desnecessária para o deslinde do feito, o qual está amplamente instruído. Assim, rejeito os embargos, mantendo a decisão de fls. 702 em todos os seus termos. Int.

0002291-96.2016.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE/SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT (TREVISAN) X FRENZEDA NACIONAL

Vistos. Antonio Márcio Sartori e Cláudia Nunes Coelho Sartori propõem a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja anulada a consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto a esta instituição financeira. Pedem a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a emenda da mora, com o depósito judicial de todos os valores devidos (em atraso), a serem liberados desde já para a ré. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Aduzem que, por problemas financeiros seus, deixaram de efetuar o pagamento das prestações desde abril de 2016, cujo fato ensejou a execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 58 foi deferido o pedido de tutela de urgência, para que a CEF apresentasse o valor total devido pelos autores, e estes, logo após, depositassem em Juízo tal montante. A CEF apresentou os documentos de fls. 72/81. Ainda, citada, apresentou a contestação de fls. 85/95, com documentos. Os autores efetuaram depósito judicial às fls. 130/139. Designada audiência de conciliação, inicialmente não foi apresentada proposta de acordo pela CEF - fls. 162. Designada nova data, e apresentada proposta de acordo, esta não foi aceita. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Prejudicado o requerimento dos autores de fls. 166/168, diante dos documentos juntados pela CEF às fls. 172. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 155.295 do Registro de Imóveis de Praia Grande. Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em abril de 2016 - decorrido menos de quatro anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a parte autora estava na 46ª de 360 prestações, e que já haviam sido incorporadas ao saldo devedor as parcelas 21 a 23 e 25 a 29. Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente fiduciário (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplemento. Firmado o pacto com base na Lei nº 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inoponibilidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguiria a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Sobre o depósito realizado, verifico que tal montante é insuficiente para quitar a mora - já que o documento apresentado pela CEF demonstra valor muito superior ao depósito realizado pelos autores. Isto posto, revogo a tutela de urgência antes deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo. P.R.I.

0008080-76.2016.403.6141 - MARIA JOSINA CIPRIANO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Maria Josina Cipriano em face da União, por intermédio da qual pretende o cancelamento do arrolamento fiscal incidente sobre imóvel de sua propriedade, constante do R1 da matrícula 123.874 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Afirma, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhe pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzão dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal realizado pela Fazenda, em 2009. Afirma que comprou o imóvel em 2006, mas que não levou a escritura para registro na época. Pede, assim, o cancelamento do arrolamento. Com a inicial vieram os documentos. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo a autora recolhido as custas iniciais - fls. 31/32. Citada, a União apresentou contestação. Réplica às fls. 56/58. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 123.874 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande pertence à autora há muitos anos - não integrando mais o patrimônio de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzão dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal dos bens deste último realizado pela União. Com efeito, foi lavrada escritura de venda e compra em 29/11/2006 - fls. 12/14. Assim, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel - anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários. Tais restrições, ainda que não demonstradas nestes autos, são de conhecimento público: mesmo sendo possível a alienação do imóvel, é fato incontestável que o lançamento do arrolamento representa óbice prático, já que, por si só, inibe o interesse de compra pelos potenciais interessados. Entendo que a documentação carreada aos autos traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito da autora, evitando, nesse passo, a perpetuação de injusta turbância à propriedade de terceiros de boa fé e permitindo-se ainda a pacificação de situação já consolidada no tempo. Não obstante, deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, visto que não era possível à União saber da existência da escritura de venda e compra não levado ao registro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negroni e José Roberto F. Gouvêa. A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150) Assim, como não podia a União ter ciência da prévia alienação do imóvel em questão pelos ex-proprietários, o que obstaria a construção do imóvel da autora, não deve arcar a ré com tais despesas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), cancelando, de forma definitiva, o arrolamento fiscal objeto do R.01 da matrícula 123.874 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ou mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de promover o cancelamento do registro de arrolamento. Na forma da fundamentação supra, deixo de fixar a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios. P.R.I.

0000040-71.2017.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Diante da informação de que o réu é interditado desde 2011, dê-se vista ao INSS - já que, ao que consta, o procedimento administrativo não considerou tal fato, e os valores supostamente devidos foram recebidos entre 2012 e 2013. Após, conclusos. Int.

0001655-96.2017.403.6141 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intimado a recolher as custas iniciais, diante da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, o condomínio autor quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.P.R.I.

0001749-44.2017.403.6141 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TIBRE(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da manifestação do condomínio autor, às fls. 168, verifico de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.De fato, informou o autor que a CEF quitou os débitos em cobrança nestes autos administrativamente.Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo - por perda superveniente de interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004628-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e Paulo José de Gusmão Pupo, distribuída no dia 30/09/2015.Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, pois conforme se depreende do documento acostado à fl. 140 óbito ocorreu em 23/11/2014.Assim, cabia ao autor ter direcionado a presente ação a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros, na hipótese de existir patrimônio.No entanto, ajuizou a presente ação contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Cumpra destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da ação para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido.Nesse sentido: (g/n)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA DEVEDORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinta a presente execução, em razão da ausência do requisito da legitimidade passiva, haja vista o falecimento da executada em momento anterior à propositura da ação, não sendo hipótese de aplicação do instituto da substituição processual. 2. De fato, com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Cumpra ainda esclarecer que a forma de empresário individual constitui ficção jurídica cujo propósito é possibilitar a prática de atos comerciais pelas pessoas físicas, havendo, destarte, confusão entre os patrimônios da empresa criada e da sua única acionista: a executada. Assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação à falecida ou contra a empresa Francisca Francina Dantas Pessoa ME. Precedentes deste Tribunal. 3. A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 43 c/c 265, I, do CPC autoriza a substituição do executado pelo seu espólio apenas nas relações processuais já em curso, o que não é o caso da hipótese em comento, porquanto o falecimento da executada deu-se em 07.09.2009 e a presente ação foi proposta apenas em 28.09.2010. Apelação improvida.(Processo AC 00006108420104058101 AC - Apelação Cível - 576398 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:16/04/2015 - Página:71)Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação em relação a Paulo José de Gusmão Pupo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento das constrições efetivadas nestes autos, bem como liberação de valores do executado Paulo José de Gusmão Pupo, se for o caso.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002486-18.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X VINIL RODRIGUES DE ANDRADE(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Vistos. Em cinco dias, comprove a ALL a efetiva utilização do trecho objeto destes autos, bem como a real invasão de sua área de domínio - eis que a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 240 demonstra a inviabilidade de tal constatação sem instrumentos técnicos - razão pela qual, inclusive, resta indeferido o pedido de produção de prova oral.Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-39.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TELNET TECNOLOGIA DE REDE INF COML IMP E EXP LTDA - EPP, EMILIO SCALISE FILHO, LUCI DE MORAES SCALISE

DECISÃO

Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, eis que os executados não foram intimados da indisponibilidade nos termos do artigo 854, §2º do CPC. Intimem-se os executados, como já determinado na decisão id 633110.

Sem prejuízo, considerando a insuficiência dos valores bloqueados em relação ao débito exequendo, defiro a pesquisa e bloqueio para transferência de veículos em nome dos executados pelo sistema Renajud.

Por fim, indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o esaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-06.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDITE APARECIDA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio do sistema informatizado "RENAJUD". Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo ou negativo da diligência.

Após a juntada das respostas, sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se e após, publique-se.

Barueri, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-26.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADILSON JORGE DA SILVA

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de veículos até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio do sistema informatizado "RENAJUD". Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo ou negativo da diligência.

Após a juntada da resposta, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-81.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB3 IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-76.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: VEGACON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA, EDUARDO VERONEZI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-29.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, RUBENS ANTONIO ALVES, SOLANGE CARDOSO ALVES

DECISÃO

Tendo em vista que os executados Interpart Consultoria Tributária LTDA, Rubens Antonio Alves e Solange Cardoso Alves apresentaram Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, dou-os por devidamente citados.

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-13.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-61.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, AMILTON CESAR FERRANTI, ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 15 de setembro de 2017.

DECISÃO

Tendo em vista que o executado opôs embargos à execução nos quais não foi atribuído efeito suspensivo, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

DECISÃO

Petição id 2036636: defiro o arresto em relação ao coexecutado Diego Rodrigues de Castro, não citado, e a penhora em relação aos executados V.R. da Trindade Construções e Valdomiro Roberto da Trindade, já devidamente citados (id 396099).

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

DECISÃO

Inicialmente, providencie-se a juntada aos autos de cópia da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro dependentes a esta demanda executiva que determinou o desbloqueio de parte dos valores bloqueados neste feito.

No mais, está comprovado pelos documentos apresentados que esse valor, bloqueado no Banco Santander, agência 4422, conta corrente nº 01048274-2, diz respeito aos seus vencimentos.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 10.413,30 de titularidade da executada MARA SUELI ROSA MARTINS, Banco Santander, agência 4422, conta corrente nº 01048274-2 (id 1839451).

Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELATORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do laudo pericial apresentado e nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

BARUERI, 12 de dezembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-24.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LEANDRO ROCCO(SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS)

Fl. 74. Defiro. O beneficiário Gerson Leandro Rocco deverá se apresentar no prazo de 20 dias, contados do dia do atestado (25/11/2017).Comunique-se o diretor do NUAR.Publique-se. Cumpra-se.

0007706-51.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA CRUZ DE SOUSA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS)

Conforme determinado no termo de audiência de fl. 225, fica a defesa da ré SIMONE DA CRUZ DE SOUSA intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 517

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-33.2016.403.6342 - MARIA DA CONCEICAO MOLINERO LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu opôs embargos de declaração alegando vício da decisão que determinou a virtualização dos atos processuais pelo apelante, autarquia federal.Decido.Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.De fato, a decisão embargada não menciona a Resolução PRES nº 152/2017, que alterou a Resolução PRES nº 142/2017 e determinou que a virtualização de autos será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência da Resolução, quando o apelante ou exequente for a União, fundação ou autarquia federal, o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União.A Resolução PRES nº 152/2017 foi disponibilizada em 29/09/2017 e a data de sua publicação foi considerada em 02/10/2017. Contando-se 90 (noventa) dias da data da publicação, a obrigatoriedade se dará apenas no dia 08/01/2018, primeiro dia útil após o fim do recesso legal.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009177-05.2016.403.6144 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.O despacho anterior, que ordenou a virtualização dos atos processuais, não menciona a Resolução PRES nº 152/2017, que alterou a Resolução PRES nº 142/2017 e determinou que a virtualização de autos será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência da Resolução, quando o apelante ou exequente for a União, fundação ou autarquia federal, o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União.A Resolução PRES nº 152/2017 foi disponibilizada em 29/09/2017 e a data de sua publicação foi considerada em 02/10/2017. Contando-se 90 (noventa) dias da data da publicação, a obrigatoriedade se dará apenas no dia 08/01/2018, primeiro dia útil após o fim do recesso legal.No presente caso, o apelante é a/o União Federal/Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal e, portanto, está desobrigado de proceder à virtualização dos atos neste momento.Ante o exposto, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto o **fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN)**, pela União.

A fim de corroborar suas alegações, a parte autora apresentou relatório médico, emitido por profissional de sua confiança (**Id. 2035089**).

Em petição cadastrada sob o **Id. 2234390**, requereu a parte autora a emenda da petição inicial, atribuindo novo valor à causa.

Intimada para se manifestar nos termos do despacho de **Id. 2480563**, em que se facultou a juntada de documentos, peticionou a parte autora informando, em síntese, que não dispõe de prontuário médico, uma vez que o paciente é acompanhado em consultório, e não em regime hospitalar, e que os relatórios médicos emitidos pelos Drs. Maurício Pereira e Maria Bernardete atestam o delicado estado clínico do requerente, bem como a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, ante a inexistência de outros tratamentos para a patologia (Amiotrofia Espinhal Progressiva – AME). Juntou os documentos de **Id. 3463713** e seguintes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 2234390: recebo a emenda à inicial. Anote-se, no sistema processual, o novo valor atribuído à causa.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **26.04.2017**, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. **1.657.156-RJ**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. **1.657.156-RJ**.

De todo modo, é cediço que a suspensão dos processos, determinada com fundamento no art. 1.037, II, do CPC, não impede a apreciação dos pedidos de tutela provisória de urgência, *ex vi* do art. 314, do diploma processual civil.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no *caput* do seu art. 2º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea *d*, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFEI

Por outro lado, dispõe o enunciado interpretativo de n. 16, da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

No caso específico dos autos, a parte autora junta o(s) seguinte(s) documento(s) médico(s):

- **Relatório médico emitido pela Dra. Maria Bernardete Dutra de Resende, em 19 de julho de 2017, no qual foi avaliado que o paciente é portador de Amiotrofia Espinhal Progressiva Tipo I – CID10: G12.0 e apresenta “quadro clínico grave, totalmente dependente de terceiros, em regime de Home Care, com assistência de enfermagem 24 horas e tratamentos multidisciplinares diários. O menor é traqueostomizado, dependente de ventilador (Bipap), alimenta-se através de sonda de gastrostomia e já foi submetido a quatro internações hospitalares (última em agosto/2013).” E concluiu que “o tratamento com o medicamento SPINRAZA (Nusinersen) é a sua única chance de tratamento e de sobrevida” (Ids. 2035089).**
- **Relatório médico emitido pelo Dr. Maurício Pereira, CRMSP n. 52745, em 25 de maio de 2017, detalhando o estado de saúde do requerente, diagnosticado com *Verdi-Hoffmann*, classificada como atrofia grupo 1. Destaca, ao final, que “a deficiência no atendimento pode leva-lo à morte”. (Id. 3463713).**
- **Declaração de ausência de conflitos de interesse, firmada pela médica Maria Bernardete Dutra de Resende, em 25 de outubro de 2017, em que informa não possuir “qualquer interesse de cunho pessoal, profissional, político, comercial ou financeiro em relação à prescrição do medicamento SPINRAZA (Nusinersen)” sendo que “a prescrição do referido medicamento é unicamente e exclusivamente em benefício do paciente”. (Id. 3463716)**
- **Estudo de deleção no gene SMN, cujo resultado é: “foi identificada deleção no exon 7 do gene SMN1. Tal achado confirma o diagnóstico clínico do AEP”. (Id. 3463720)**

Os elementos técnicos confirmam a gravidade do estado de saúde da parte requerente e a necessidade premente da medida postulada.

Vale destacar que o medicamento de alto custo pleiteado, embora não seja fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, teve seu registro recentemente concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme notícia veiculada no sítio eletrônico oficial da agência em questão (**Id. 2403549**).

E o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Suspensão de Segurança n. 5.192/CO, ao apreciar caso análogo ao discutido nestes autos, posicionou-se no sentido da manutenção da concessão do medicamento SPINRAZA (*Nusinersen*) à parte requerente daquela ação, em razão dos riscos que poderiam advir da sua não administração ao paciente.

Assim, ao menos em análise superficial, para fins de antecipação da tutela, está suficientemente demonstrado que o medicamento se mostra imprescindível à saúde da parte requerente e é o único tratamento disponível. Não obstante, o fato de o parecer médico apontar que se trata de doença neurodegenerativa, com risco de morte para o quadro da parte autora, indica o receio de dano de difícil reparação, caso o fármaco não seja ministrado, pois aguardar o final do processo para conceder a medida de urgência poderia significar sua própria ineficácia. Evidentes, pois, os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.

Quanto ao §3º do art. 300, do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, nada despidendo destacar que perigo mais grave corre a parte autora.

Irreversível, no caso, é a deterioração da saúde e da vida da parte autora, bem maior protegido pela Constituição da República (art. 5º). Acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade, momento quando o custo inviabiliza a manutenção familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, mas não a assistência à saúde, direito de todos e um dever do Estado (CR, art. 196).

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, merece acolhimento o pedido de liminar, a fim de que a União seja compelida a fornecer o medicamento necessário ao tratamento da parte autora.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar à União que custeie a cobertura do medicamento SPINRAZA (*Nusinersen*) na dosagem indicada no relatório e prescrição médica de **Id. 2035089**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Considerando-se a relação jurídica alegada, o benefício econômico almejado nesta ação, bem como o valor do medicamento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Cite-se a parte requerida para contestação, no prazo legal, sendo-lhe facultada, na forma do art. 336, do CPC, a especificação fundamentada das provas que pretende produzir, justificando-as.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, se for o caso, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CATIA TORRES PIN
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora os documentos acompanhados à exordial, uma vez que dizem respeito a pessoa diversa.

Promova a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da ação, juntando aos autos os documentos que corroboram o descrito na inicial, bem como o devido recolhimento das custas, sob a consequência de indeferimento da inicial.

Intime-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANO KINOSHITA
Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMANDA SALVEITI - SP318831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão de erro no cabeçalho do despacho de **ID 3426388** que impossibilita sua publicação, reitero-o, conforme segue colacionado:

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 dias (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **cite-se** a União, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC. Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**

Intime-se e cumpra-se

BARUERI, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Como eventual acolhimento do recurso de embargos de declaração oposto pela parte requerida poderá implicar na modificação da decisão embargada, bem como diante da necessidade de esclarecimentos para a formação da convicção deste Juízo, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o transcurso do prazo acima assinalado, voltem conclusos para apreciação dos embargos.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIPA - SUL AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAFF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-39.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Requer, outrossim, o cômputo de contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual, bem como o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão (Id 215597) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada veiculado na petição inicial.

O INSS apresentou contestação (Id 274361), acompanhada de documentos (Id 274363/364) e em face da qual a parte autora manifestou-se em réplica (Id 470517).

As partes foram intimadas para a especificação de provas, nos termos do Ato Ordinatório Id 511293, no entanto, nada requereram.

Vieram conclusos para decisão.

É o breve relato. **DECIDO:**

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por penosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alíquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, vez que não estão elencados no § 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP, "a adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave - alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1º.01.2004, através de perfil profiográfico previdenciário ou laudo pericial.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Ato contínuo, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

18/03/1986 a 31/10/1995 (Souza Cruz S.A.)

Agentes nocivos: Ruído de 96,3dB(A), entre 18/03/1986 e 28/02/1991 e de 93,1 dB(A), entre 01/03/1991 e 31/10/1995.

Atividade: Ajudante Industrial (18/03/1986 a 31/07/1986), Operadora de Máquina de Produção (01/08/1986 a 28/02/1991) e Inspetora de Qualidade (01/03/1991 a 31/10/1995).

Prova(s): Perfil Profiográfico Previdenciário de pag.11 (Id 203772), Laudo Técnico Ambiental de pags.12/14 (Id 203772), Registro de Emprego de pags.15/19 (Id 203772), Declaração da empregadora de pags.20 e 26(Id 203772) e CTPS, pag. 35 (Id 203772).

Observação: -

11/09/2000 a 24/10/2011 (Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda.)

Agentes nocivos: Ruído de 91,6dB(A)

Atividade: Líder de Controle de Qualidade, entre 01/01/2001 e 24/10/2011.

Prova(s): Perfil Profiográfico Previdenciário de pag.10 (Id 203772), Procuração da empregadora para a subscrição de PPP, de pag.29 (Id 203772) e CTPS de pag. 35 (Id 203772).

Observação: O PPP registra informações para o período laborado entre 01/01/2001 a 24/10/2011.

Quanto ao período laborado na empresa Souza Cruz S.A., entre 18/03/1986 a 31/10/1995, o Laudo Técnico Ambiental de pags. 12/14 (Id 203772), bem como o PPP de pag.11 (Id 203772), que se encontra regularmente preenchido, com indicação de responsável técnico para o período e subscrito por pessoa legalmente habilitada (pag.20 e 26 - Id 203772), demonstram a submissão do empregado a um nível de ruído superior (acima dos 93dB(A)) ao limite estabelecido para a época (80 dB(A)), sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Observo que a justificativa do INSS, para o indeferimento do enquadramento requerido no respectivo interregno, recaiu sobre o uso de EPI eficaz, o que não se sustenta tendo em vista o quanto exposto, nesta decisão, acerca da impossibilidade de descaracterização da especialidade sob tal argumento.

No tocante ao interregno de 11/09/2000 a 24/10/2011 (Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda.), o PPP de pag.10 (Id 203772), a despeito de se encontrar regularmente preenchido, com indicação de responsável pelos registros ambientais para o aludido período e subscrito por pessoa legalmente habilitada pela empresa-empregadora, a teor da declaração de pag. 29 (Id 203772), indica a exposição da parte autora ao agente ruído somente entre 01/01/2001 e 24/10/2011, de tal forma que cabível o reconhecimento da especialidade neste interm.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 18/03/1986 a 31/10/1995 (Souza Cruz S.A.) e 01/01/2001 a 24/10/2011 (Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda.).

No que tange ao pedido de reconhecimento das contribuições vertidas a título de contribuinte individual, entre 01/11/2011 a 31/10/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, não vislumbro resistência da Autarquia Previdenciária apta a justificar pronunciamento judicial, porquanto o recolhimento consta devidamente anotado no CNIS da parte autora, que ora anexa.

Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 31 anos, 2 meses e 12 dias de serviço, até a DER 27.11.2013 (NB 166.517.641-2) conforme planilha anexa, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 18/03/1986 a 31/10/1995 (Souza Cruz S.A.) e 01/01/2001 a 24/10/2011 (Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda.), determinando sua anotação e conversão em tempo comum, para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.517.641-2, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - DIB 27.11.2013), com data de início do pagamento - DIP em 01.08.2017.

Quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo dos 12(doze) recolhimentos efetuados entre 01/11/2011 e 31/10/2012, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto devidamente anotados no cadastrado da segurada.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER 27.11.2013, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.")

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto atribuído à causa, tendo em vista o objeto dos autos tratar-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL SANTOS MORALES, FRANCISCO NOGUEIRA MORALES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a citação e intimação das partes requeridas até esta data, conforme certidão juntada sob a Id 3635668, redesigno a Audiência de Conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o **dia 06.03.2018, às 16h00**, que se realizará na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situada na Avenida Juruaí, n. 253, 2º andar, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Expeça-se a Secretaria o necessário e em observância ao disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução PRES n. 88, de 24.01.2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se outrossim, ao endereço atualizado da correqueira, indicado no documento de **Id 3783808** (Alameda Grajaú, 614, sala 807, Alphaville, CEP 06454-050, Barueri – SP).

Citadas as partes requeridas e intimadas as partes, remetam-se estes autos eletrônicos à Central de Conciliação de Barueri, com as anotações pertinentes.

No mais, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho registrado sob a **Id 3099968**.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMAURI DELAGO PIEDADE, CRISTIANA DE SOUZA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do informado, redesigno a Audiência de Conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o **dia 06.03.2018, às 15h00**, que se realizará na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situada na Avenida Juruaí, n. 253, 2º andar, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Considerando a tentativa infrutífera de citação e intimação da requerida CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, expeça-se a Secretaria o necessário, atentando-se ao endereço indicado no documento de **Id 3771708** (Alameda Grajaú, 614, sala 807, Alphaville, CEP 06454-050, Barueri – SP).

Após o cumprimento, remetam-se estes autos eletrônicos à Central de Conciliação de Barueri, com as anotações pertinentes.

No mais, ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão registrada sob a **Id 3093633**.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, como **mandado de citação e intimação**.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0003550-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VAGNER ANTONIO MENDES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003604-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEVOAR ERMELINO DE SOUZA

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Nos termos do despacho de fls. 34, INTIMO a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

0010664-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO E SP027610 - DARIO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/156. À f. 257, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo dos débitos exequendos, conforme registra o documento acostado na(s) f. 258, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Ainda, considerando que a dívida em cobro se encontrava com a exigibilidade suspensa por ocasião da propositura dos autos em epígrafe, em razão da pendência de julgamento de recurso voluntário no processo administrativo que consubstancia o débito indicado nas fls. 02/03, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, inciso V, do CPC. Sem custas, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012101-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SINGULAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl. 122, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 124, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0014371-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HILL CONSULTORIA E SISTEMAS - COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. À f. 26, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da dívida exequenda, conforme registra o documento acostado na(s) f. 27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0016694-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUDOSIA BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03. Decisão de f. 13, datada de 15/10/2004, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, na petição de f. 17, requereu o sobrestamento dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, em atenção aos termos da Portaria MF n. 75/2012. Instada a se manifestar nos termos do despacho de f. 19, a credora apresentou o documento de f. 21, com a indicação da data da rescisão do acordo administrativo, ocorrida em 24/09/2005. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento fiscal em 30/11/2003, tendo dele sido excluída em 24/09/2005 (f. 21-verso). Ocorre que a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 17.08.2017 (f. 17), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0021040-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl. 195, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 196, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022721-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. À f. 70, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo dos débitos exequendos, conforme registra o documento acostado na(s) f. 71, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem custas, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0023015-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Na fl. 13/14, a executada requer a extinção do feito. À(s) fl(s). 25, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 26/27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023595-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARLOS BORSOI FILHO(SP148631 - ADILSON ROBERTO BENEDETTI)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025157-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc.1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Na hipótese de não ter sido constituído advogado nos autos e a não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se nova carta de intimação ou mandado, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). 5. Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se o competente edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, consignando-se que eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16, da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, à conclusão para nomeação de curador especial, conforme entendimento sumular do C. Superior Tribunal de Justiça.6. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).7. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.8. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.9. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 10. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.11. Cumpra-se.

0025427-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METAL HOME COMERCIO DE METAIS LTDA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.04/06.Na fl.28 foi proferida decisão, datada de 26/05/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou na fl.32, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, e 2º, da Lei n. 6.830/80, e Portaria PGFN n. 396/2016.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO.Considerando que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos (26/09/2000 - fl.29-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/05/2017 - fl.32) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0026593-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERSERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026707-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRASIL ASSISTENCIA S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP156834 - LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI E SP156231 - ALERSON ROMANO PELLELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0030258-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

0030735-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMAPEX COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05.Na fl.34 foi proferida decisão, datada de 29/05/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou na fl.49, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, e 2º, da Lei n. 6.830/80, e Portaria PGFN n. 396/2016.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO.Considerando que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos (17/07/2007 - fl.46) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (08/05/2017 - fl.49) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030892-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls.04/09.Na fl.61 foi proferida decisão, datada de 03/07/2001, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento. Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente foi instada a se manifestar sobre a decisão de fl.64 e, em reposta, por meio da petição de fls.74/75, requereu a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/80.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO.Em que pesem os argumentos deduzidos na petição de fls.74/75, não assiste razão à parte credora, uma vez os autos não foram impulsionados, desde 16/07/2001, única e exclusivamente em razão de sua inércia quanto à localização de bens passíveis de penhora.Assim, considerando que entre a data da última movimentação processual lançada na ação (16/07/2001 - fl.61) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (29/08/2017 - fl.74) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032595-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/16.Na fl.30 foi proferida decisão, datada de 07/10/1997, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou na fl.34, requerendo a suspensão dos autos nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO.Considerando que entre a data da determinação do sobrestamento da ação (07/10/1997 - E30) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (14/11/2017 - fl.34) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032596-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIBOR INDUSTRIAL LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/09.Na fl. 19 foi proferida decisão, datada de 25/09/1996, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou na fl.24, informando a não localização de causa suspensiva/interruptiva da prescrição.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação do arquivamento dos autos, em 25/09/1996, bem como a manifestação da Fazenda Nacional de fl.24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0032603-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GENOA SYSTEM INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl.125, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).126, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0032947-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FEDERAL QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTD - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls.03/07. Na fl.16 foi proferida decisão, datada de 20/10/2003, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento. Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente, na petição de fls.23/24, requereu a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/80, e da Portaria PGFN n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em que pesem os argumentos deduzidos na petição de fls.23/24, não assiste razão à parte credora, uma vez que a intimação postal dos atos processuais é plenamente válida quando o representante da Fazenda Nacional não exerce suas funções na comarca por onde tramitava a ação, no caso dos autos, em Barueri-SP. Nesse sentido, a orientação pacífica da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA DO INTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, 3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), com intimação realizada por carta com aviso de recebimento, regularmente recebida no seu destino. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. 2. Matéria que já foi objeto de julgamento nos moldes do artigo 543-C do CPC pela Corte Superior de Justiça (REsp 1.352.882-MS de relatoria do Min. Herman Benjamin, j. 12/6/2013). 3. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI - 363837/SP, Rel. Des. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJe 11/10/2013). O comprovante de recebimento juntado na fl.19, com a aposição da assinatura do(a) Procurador(a), faz prova plena da ciência da exequente do teor da decisão de fl.16. Assim, considerando que entre a data da última movimentação processual lançada no feito (20/01/2004 - fl.18) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/09/2017 - fls.23/24) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033045-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNI ALPHA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SC LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).18/23, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033060-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CONTROL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/09. Na fl.23 foi proferida decisão, datada de 21/08/2001, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento. Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente na petição de fls.27/28, requer a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/80, e da Portaria PGFN n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora a parte executada alegue ausência de intimação pessoal acerca do decurso do prazo por ela requerido à f.22, consigno a ausência de previsão legal e obrigatoriedade para tanto. Ademais, considerando a sua condição de credora do montante exequendo, é seu dever promover o impulso dos autos e não do Juízo. Assim, considerando que entre a data da última movimentação processual lançada na ação (1º/04/2002 - fl.23-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/09/2017 - fl.27/28) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0034762-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA E COMERCIO SAINT PIERRE LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. Decisão de f.51, datada de 27/03/2001, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, na manifestação de f.54-verso, informou a rejeição do acordo em 05/07/2010, conforme documentos de fls.55/57. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento fiscal em 04/12/2009, tendo dele sido excluída em 05/07/2010 (f. 57). Ocorre que a ação tornou a prosseguir, em razão da redistribuição dos autos a este Juízo, somente em 18.07.2017 (f. 53), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035165-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMERCIAL COLIMA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/10. Decisão de f.46, datada de 14/08/2001, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, na petição de f.50, requereu o sobrestamento dos, nos termos da Portaria MF n.75/2012 c/c artigo 40, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento fiscal em 09/06/2000, tendo dele sido excluída em 06/04/2002 (f. 51). E embora a interessada alegue a intervenção de diversas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional para a cobrança do débito indicado nos autos, os extratos de fls.51/56 revelam, tão somente, a ocorrência do acordo susmencionado. Assim, considerando que a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 20/08/2017 (f. 50), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da rescisão do parcelamento, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035340-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. Decisão de f.20, datada de 15/10/2004, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, na petição de f.25, requereu o prosseguimento da ação, com a penhora de ativos financeiros porventura existentes em nome da executada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento fiscal em 15/07/2003, tendo dele sido excluída em 07/02/2006 (f. 27). Ocorre que a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 09/12/2016 (f. 25), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0038986-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIANA CINEMATOGRAFICA LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/19. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).25/26, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0040462-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRO DIAGNOSTICO PAULISTA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/92. A exequente, na fl.100, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0040472-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NAGY INFORMATICA SC LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/39. A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).54, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042289-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JGS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA MEIO AMBIENTE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(S/PO22877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.154, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).155, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042290-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042289-96.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JGS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA MEIO AMBIENTE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(S/PO22877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.85, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).155 dos autos principais (autos n. 00422899620154036144), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042421-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGENHARIA E PROJETOS ALCA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.04/41. A exequente, na fl. 85, informa o pagamento integral da dívida e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl. 86, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043090-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X K&Z - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/46. A exequente, na fl. 81, informa o pagamento integral da dívida e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl. 82, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043190-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/53. A exequente, na fl. 112, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 113/114, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043717-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTINELLI TRADUCOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl. 45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 46, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044749-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X H. N. SERVICOS HIDRAULICOS S/C LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/33. À fl. 40, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento dos débitos exequendos, comprovado no documento acostado na(s) fls. 47/48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0045186-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBAL SOLUTION INFORMATICA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/33. A exequente, na fl. 42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 43, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047583-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REVERSE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/103. A exequente, na fl. 152, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 153, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0048205-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTEC ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/73. A exequente, na fl. 82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 83, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0050254-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINERACAO DEL REY LTDA(SP036580 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. Na fl. 07/08, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 45, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000184-70.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEUMAN & NEUMAN CONSULTORES S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/28. À fl. 8-verso, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a liquidação dos débitos exequendos, conforme registra o documento acostado na(s) fls. 99, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 quanto às certidões de números 80 2 05 028285-69, 80 6 05 039109-77, e, no que concerne à CDA n. 80 6 06 022720-65, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000749-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl. 43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 44, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000750-19.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl. 19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 44 dos autos principais (autos n. 0000749-34.2016.403.6144), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006351-06.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEJANDRO HERNANDEZ LACORTE(SP154631 - SANDRA REGINA SOLLÀ)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. Na fl. 08/09, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09.06.2015, REPUBLICO a sentença de fls. 38/38-v, proferida em 13/11/2017, tendo em vista a não inclusão da advogada da parte executada no sistema informatizado, conforme certificado à fl. 40. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. Às fls. 19/20, a executada informa que ajuizou ação anulatória (processo nº 0002255-96.2017.403.6342), na qual foi deferida medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até ser proferida decisão definitiva. Instada a se manifestar, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal (fl. 33). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que o executado ajuizou ação anulatória, com o intuito de discutir o crédito veiculado no título executivo sob exame, tendo obtido decisão liminar que suspendeu a exigibilidade da dívida fiscal. A análise do documento acostado às fls. 36/37 revela que os créditos demandados nesta execução fiscal decorreram de imposto suplementar lançado em razão da falta de esclarecimento por parte do contribuinte, que, intimado, deixou de apresentar os documentos comprobatórios das despesas deduzidas em sua declaração. Outrossim, verifica-se no documento mencionado que houve determinação administrativa para o cancelamento da inscrição ora demandada. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos acostados nas fls. 35/37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006760-79.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/19. À fl. 22-verso, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da dívida exequenda, comprovado no documento acostado na(s) fl(s) 23, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007271-77.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008059-91.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BELMIRO DE NOBREGA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES)

Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 14. Diante disso, nos termos do inciso XV (a) do artigo 1º da Portaria BARU 02V nº 1123171/2015, intimo a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Expediente Nº 512

PROCEDIMENTO COMUM

0011103-55.2015.403.6144 - CARLOS UMBERTO SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: indefiro o pedido formulado no que tange a forma de expedição dos ofícios requisitórios. Consigno que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Com isso, não há possibilidade de requerer, num único ofício requisitório, os valores referentes aos honorários contratuais e aos sucumbenciais, sendo que esses devem ser expedidos separadamente e, preferencialmente, em nome de um(a) único(a) causídico(a) ou da Sociedade de Advogados com cadastro no CNPJ. Assim, de modo a não prejudicar o autor beneficiário, deverá a Secretaria expedir o ofício referente aos valores devidos ao autor e cientificar as partes, aguardando a concordância ou não das causídicas com o acima delineado. Na oportunidade, tendo em conta a sucumbência da parte requerida e conforme o disposto no art. 95, § 4º, do CPC, e no art. 32, parágrafo 1º, da Resolução CJF n. 305/2014, que determina o reembolso dos honorários adiantados, em favor da Justiça Federal, expeça-se o devido ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CATALINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE DE REZENDE SELLE FERNANDES - MS12074
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS - AGÊNCIA APS - CEL. ANTONINO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão de Aposentadoria Urbana por Idade, protocolado em 11/09/2017.

Como fundamento ao pleito, alega que em 11/09/2017 protocolou na APS da Av. Coronel Antonino requerimento para concessão da Aposentadoria por Idade sob n. 1051720810, oportunidade em que foram entregues todos os documentos comprobatórios do seu direito, não sendo emitida qualquer carta de exigência para complementação das informações.

Contudo, decorrido mais de sessenta dias da data do protocolo, o processo administrativo ainda não foi concluído, o que reputa ilegal.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício de aposentadoria é de natureza alimentar.

Requer a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 11/09/2017 (ID 3740876), requerimento de aposentadoria urbana por idade, o qual, até então, não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 11/09/2017 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria urbana por idade, protocolado pelo impetrante em 11/09/2017.

Notifique-se. Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIRINE GROTE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3790690, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEOVIA NUTRICO E SAUDE ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ID 3738962: a impetrante pede reconsideração da r. decisão ID 3710564, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por estar seu direito (líquido e certo) lastreado no ato abusivo de se exigir a alteração do nome proposto pela impetrante em razão de suposta colidência, à luz do que estabelece o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa DREI n. 15, de 05 de dezembro de 2017.

Pois bem. Como já referido na decisão ID 3710564, não há prova do alegado ato coator (negativa ou indeferimento do pedido de arquivamento/exigência de assinatura de todos os sócios em carta de anuência emitida pela empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA), sendo que tal requisito é indispensável para o conhecimento do *mandamus*, pois é a partir dos fundamentos utilizados pela autoridade apontada como coatora, que o Juízo poderá aferir, primeiro, a sua competência para a impetração, e, depois, se for o caso, a legalidade do ato tido como coator, para o fim de deferir ou não a medida liminar.

No presente caso, ao que tudo indica, a negativa ou indeferimento do pedido de arquivamento/exigência de assinatura de todos os sócios em carta de anuência emitida pela empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA, deu-se de forma verbal e, assim, em vez de indeferir a inicial, entendi por bem aguardar as informações, na expectativa de que a autoridade impetrada complementasse os requisitos da impetração, em especial, dando o motivo específico pelo qual o pedido de arquivamento foi negado ou indeferido (exigência de assinatura de todos os sócios em carta de anuência emitida pela empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA), a fim de permitir a prestação jurisdicional de mérito.

No mais, vejo que o objetivo da impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração (ID 3738962).

Intimem-se.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, ao MPF; e, em seguida, conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3790826, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIMONE PIMENTEL ARGUELHO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3790209, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 11 (onze) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES ROZA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3767411, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELGA PEREIRA DIAS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3735818, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 9 (nove) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3618601, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 9 (nove) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAILDA DONIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CAMBRAIA DE OLIVEIRA - MS10083-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança, impetrado por Railda Donizete de Oliveira Ferreira, em face de ato supostamente praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante narra, em síntese, que possui 61 anos de idade e cumpriu a carência de 180 contribuições, pois conta com mais de cinco anos comprovados em sua CTPS (ID 2980366), além dos quinze anos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgada nos autos de n. 0001998-48.2013.4.03.6201 (ID 2980518). Afirma que o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade foi indeferido, sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado (ID 2980437).

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3025720).

Notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte. E, o INSS manifestou-se pela denegação da segurança, em vista da inadequação da via eleita.

É o relatório. **Decido.**

Da preliminar – inadequação da via eleita

Instado a se manifestar acerca do interesse na causa, o INSS pugna pela impossibilidade de acolhimento do pleito formulado na inicial diante da inadequação da via eleita. Sustenta que o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade foi negada na via administrativa por perda de qualidade, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança (ID 3613756).

Pois bem. Vejo que a impetrante atende aos critérios etário e carência, necessários para a aposentação, visto que a própria autarquia ré reconheceu o período de 15 anos e 1 mês e 29 dias (ID 2980437), o que demonstra que a impetrante possui mais de 180 contribuições, conforme se extrai das provas juntadas aos autos corroboradas pelas informações lançadas no CNIS (documento anexo).

Quanto à necessidade de dilação probatória para comprovar a qualidade de segurado, já existe entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça de que não se faz necessária, conforme:

Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes (STJ – Terceira Seção – Ministro Relator Og Fernandes – EREsp 776110 – DJE 22/03/2010).

Assim, afasto a preliminar arguida e passo a análise do pedido liminar.

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

Segundo o art. 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante nasceu em 20/01/1956, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2016 (data do requerimento administrativo).

Quanto ao critério carência, da análise do extrato de consulta concessão CTC/averbação, verifica-se que o INSS reconhece o labor no meio urbano de 15 anos e 1 mês e 29 dias (ID 2980437), perfazendo mais de 180 contribuições, carência esta suficiente para a obtenção do benefício, conforme dispõe o inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)”

No caso, tenho que a impetrante atende aos critérios etário e carência, necessários para a aposentação.

Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando com esposto pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício. Vejamos:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DISTINTOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. **Cumprido o requisito de idade, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.** 3. **Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.** 4. O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.” 5. Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade, sendo o caso da autora, pois estava filiada ao RGPS desde 19/04/1972 (fls. 216). 6. Nesse sentido, **cumprido o requisito de idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.** 7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por idade, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 8. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 0007769320064036303, TRF3, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLANTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - **A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.** 2 - **Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.** 3 - **Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.** 4 - **No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.** 5 - **Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, cabe ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço e pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.** 6 - **Tendo o autor completado 65 (sessenta e cinco) anos em 15.09.2006 seriam necessários 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 267 (duzentas e sessenta e sete) contribuições mensais, consoante cópias de sua CTPS. Assim, presentes os dois requisitos indispensáveis, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade urbana ao autor, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.** 7 - **Agravo legal a que se nega provimento.** (AC 00606421220084039999, TRF3, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA PARA O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO STF. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A insurgência quanto ao que dispõe o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/91, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual ressepte-se do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas n. os 282 e 356 do STF. 2. **Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.** 3. In casu, a Autora preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RSP 20040059169, STJ, QUINTA TURMA, Relatora LAURITA VAZ, DJ DATA:20/06/2005 PG00351)

Atí está o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também é evidente dado o caráter alimentar do benefício pleiteado pela impetrante.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar a autoridade impetrada a imediata implantação da aposentadoria por idade à impetrante, desde que o único óbice seja a falta de qualidade de segurada da impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDNEI LOPES DA CUNHA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3789466, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3667667, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HEITOR TORRACA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3669921, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO PEDRO MURANO BORGES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3518033, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 11 (onze) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001875-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3593343, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3790333, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Recolha-se o mandado de citação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANOEL RODRIGUES PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VIEGAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 3839414.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDER MATOS DE AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3789414, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TASSIA NOLASCO DA ROCHA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3734737, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3667394, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 7 (sete) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500924-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINE DANIELE MACENA DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3668698, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3671862, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 4 (quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSEMAR MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3517751, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 9 (nove) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3791958, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARPOV GOMES SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3790481, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Recolha-se o mandado de citação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-35.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal interpõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, nos termos da peça ID3562028, aduzindo, em síntese, que houve omissão no *decisum* embargado, porque a decisão "hegou vigência a dispositivos importantes do novo código", pois "... as partes têm direito de obter do Poder Judiciário uma decisão de mérito (princípio da primazia da decisão de mérito), e porque, inobstante ser a Sra CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA parte ilegítima, trata-se de vício sanável.

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

material.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro

No presente caso não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida, tratando-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Com a simples leitura da peça dos presentes embargos, o que se verifica é a discordância da embargante quanto à decisão embargada.

magistrado.

Portanto, a pretensão da embargante não é de esclarecimento, mas de reconsideração da decisão, o que não se mostra possível, posto que a referida decisão, certa ou errada, expressa o entendimento deste

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse fim, qual seja, o de reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Registro que o caso ora em análise não trata de processo de conhecimento, mas de execução, sendo-lhe inaplicável o princípio aventado no recurso (da primazia da decisão de mérito).

Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, **rejeito** os embargos de declaração ID 3562028.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

RÉU: ALCENO ROSA DA SILVA, JUSTINA GLADYS AYALA, SEBASTIÃO WEIS DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, WAGNER MOURA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO VLADIMIR FURINI, VALMIR DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, em que os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional para que a primeira autoridade impetrada (Secretário da Receita Federal) seja compelida a lhes conceder o adicional de 20% do vencimento-básico dos servidores, e a segunda (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande) seja compelida ao pagamento do adicional.

Como fundamento do pleito, os impetrantes afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil); que, com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, voltaram a receber os seus proventos por intermédio de vencimento-básico, o qual, conforme a norma vigente, deverá ser acrescido dos adicionais devidos; e que as autoridades impetradas não promoveram o pagamento devido por atuarem no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal.

Sustentam que em dezembro de 2016 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS requereu a elaboração de laudo pericial para constatação da manutenção das condições insalubres de trabalho, oportunidade em que os peritos concluíram que todos os servidores lotados naquele local fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Por fim, aduzem que em fevereiro de 2017 a segunda autoridade impetrada requereu à primeira a concessão do adicional e que, decorrido mais de seis meses, os pagamentos não se iniciaram.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2615429).

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (IDs 2846662, 2846664, 2853093 e 2853096). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, por ocasião de suas informações, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

A questão preliminar foi acolhida, com a exclusão da lide, daquela autoridade impetrada; e, diante do domicílio funcional do Secretário da Receita Federal do Brasil em Brasília, DF, o Juízo declinou da competência para processar e julgar este feito (ID 2903087).

A União-Fazenda Nacional alega, em preliminares, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, e a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, bem assim a inadequação da via eleita.

IDs 37667778 e 3775180: o Superior Tribunal de Justiça declara o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS, como competente para processar e julgar a presente demanda, em atenção ao disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal, no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal*.

Eis o sucinto relatório. **Decido.**

Das preliminares

A primeira preliminar (de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS e de incompetência do Juízo desta 1ª Vara) resta superada, em razão da decisão proferida nos autos de CC 155705-DF, fixando a competência deste Juízo.

Quanto à segunda preliminar (de inadequação da via eleita), melhor razão assiste à União-Fazenda Nacional.

No presente caso, a controvérsia posta cinge-se à alegação de que os impetrantes laboram em local insalubre (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil), conforme comprovado por laudo pericial elaborado a pedido do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (IDs 2599229 e 2599230).

Pois bem. Da análise dos documentos que instruem a inicial e das informações prestadas, vejo que o laudo pericial apresentado para a demonstração do suposto direito dos impetrantes não atende aos parâmetros da Lei n. 8.112/90, da Lei n. 8.270/91, do Decreto n. 97.458/89, e da Orientação de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério Público do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Nesse ponto, a União-Fazenda Nacional alega que o laudo apresentado não se mostra suficiente à prova do direito à percepção do adicional, como se observa da Nota Técnica COGESP/SUCOR/RFB nº 101/2017, de 27 de setembro de 2017:

"6. Com efeito, importa esclarecer que, no tocante à regulamentação do **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** do **Servidor Público Federal**, deve-se observar as tratativas dispostas na **Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, publicada no **DOU – Seção 1, Nº 39**, de 23 de fevereiro de 2017. Além disso, vale ressaltar que, dentre outras disposições relevantes sobre a temática em questão, **esta Orientação** retomada define, no **Artigo 9º, incisos I e II**, o termo "exposição habitual" como "aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal", bem como a definição do termo "exposição permanente" que significa "aquela que é constante durante toda a jornada laboral" (grifo nosso).

7. Não obstante a supracitada **Orientação Normativa** exige **LAUDO TÉCNICO** que deve ser elaborado nos termos da **Normativa Regulamentadora (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.217/78, por servidor público ocupante do cargo de médico com especialização em segurança do trabalho**. Em consequência desses atos normativos, a **Administração Pública Federal** deverá providenciar a **avaliação pericial** de forma a ser ou não caracterizada e classificada a **insalubridade ou periculosidade** para os seus servidores, conforme determinação legal prevista no **Decreto nº 97.458/89**.

8. Nestes sentidos, as **Unidades da Receita Federal do Brasil** que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento da **insalubridade ou periculosidade** deverão providenciar os respectivos **laudos técnicos** visando a implementação dos adicionais. No entanto, após a análise dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão da capilaridade da Receita Federal em todo o território nacional e pelo fato desses **LAUDOS TÉCNICOS FEDERAIS** terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para essa finalidade, ocorreu **FALTA DE PADRONIZAÇÃO** e, em alguns, **FALTA DE OBSERVÂNCIA**, aos atos normativos legais, no que restou comprometida a análise da pretensa concessão do **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**.

Assim, no presente caso faz-se necessário dilação probatória acerca do assunto, inclusive com a produção de prova pericial a fim de se comprovar a exposição dos servidores, ao agente nocivo, com habitualidade e por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal dos mesmos, já que laudo pericial apresentado pelos impetrantes (IDs 2599229 e 2599230), segundo afirma a primeira impetrada, não atende aos parâmetros da Lei n. 8.112/90, da Lei n. 8.270/91, do Decreto n. 97.458/89, e da Orientação de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério Público do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, o que só poderá se dar na via ordinária. Em sede de mandado de segurança é fundamental que os impetrantes satisfaçam desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invocam, isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a proposição de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), **acolho a segunda preliminar arguida e extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FELIPE CHIANEZE DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA CAMARGO - MS13392
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para permitir a sua participação no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2017, assegurando-lhe o direito de participar da prova a ser realizada no dia "11/11/2017".

Como fundamentos do pleito, o impetrante alega que se inscreveu junto ao Ministério de Defesa – Comando da Aeronáutica Grupamento de Apoio de Campo Grande, a fim de participar do curso de especialização de soldados do ano de 2017; que foi impedido de participar do curso sob a alegação de que não possuía a documentação necessária para a inscrição; que encaminhou toda a documentação exigida dentro do prazo; que tomou conhecimento, por meio da decisão da autoridade impetrada, do encaminhamento equivocado da documentação exigida na alínea "g" do ICA 39-22/2016.

Sustenta que apresentou recurso administrativo, justificando o equívoco com a juntada da certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, por "não possuir familiaridade com esse tipo de documentação". Além da apresentação de toda a documentação exigida e a retificação do documento anexado em recurso ter se dado dentro do prazo, a certidão negativa da Justiça Federal é obtida pela internet, não havendo obrigatoriedade de a mesma ser entregue pelo impetrante, já que poderia ter sido obtida pela própria Administração.

O perigo na demora reside no fato de que a prova será/será realizada no dia "11/11/2017".

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório. **Decido**.

Preluçando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Verifico que a impetrante pretende participar do Curso de Especialização de Soldados do ano de 2017, pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, o motivo do indeferimento de sua inscrição decorre da ausência da documentação exigida na alínea "g" do subitem 2.8.3.2 da ICA 39-22/2016 (ID 3822112, pag. 19). Sustenta que apresentou a certidão exigida justificando o equívoco, quando do recurso administrativo (IDs 3822149 e 3822150).

Pois bem. Extraí-se do documento 3821553 que a inscrição do impetrante foi indeferida ao fundamento de que "O militar descumpriu a letra "g" do subitem 2.8.3.2 da IC 39-22/2016, pois não apresentou a certidão negativa da Justiça Criminal Federal, válida na data de entrega do documento no Serviço de Pessoal Militar. Foi apresentada a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União" e, no mesmo sentido, o recurso interposto (ID 3822151).

Ora, denota-se da inicial que o equívoco na juntada da certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União ao invés da certidão negativa da Justiça Criminal Federal é do próprio impetrante, pois assim se justifica "não possuir familiaridade com esse tipo de documentação". Além disso, o recurso administrativo é cabível para que a autoridade administrativa reveja sua decisão por algum erro, equívoco ou omissão na análise do pedido, não sendo cabível para reapresentação de documentação juntada equivocadamente.

Cumpra destacar ainda que o impetrante alega que a realização da prova seria no dia 11/11/2017, ou seja, no presente caso ocorreu a mitigação do *periculum in mora*, já que a prova teria sido realizada um mês antes da impetração do *mandamus*. E, mesmo que haja equívoco na indicação da data pelo impetrante (11/12/2017), não há prova nos autos de tal data, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.

Ainda, como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei *lato sensu*. Assim, não há como se exigir que a Administração providencie um documento (certidão negativa da Justiça Criminal Federal), cuja atribuição era do impetrante.

Por fim, ressalto que, ao que tudo indica, os atos decisórios foram proferidos pelo Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (domicílio funcional em São Paulo, SP), a quem foi dirigido o recurso, e caso comprovado, por ocasião das informações, este Juízo não seria nem competente para apreciação da demanda (nesses casos a competência se define pelo domicílio funcional da autoridade coatora).

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3894

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011953-56.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLI FERREIRA DE AMORIM

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 035/2017-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0011953-56.2015.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Marli Ferreira de AmorimPrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Marli Ferreira de Amorim (CPF: 174.573.781-20) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos.Valor da dívida: R\$ 49.277,70 atualizados até 30/09/2015.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 04 de dezembro de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(_____), confêri.FERNANDO NARDON NIELSEN,Juiz Federal Substituto

0012414-91.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARTHUR HALBHER PADIAL(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 33, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012578-56.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO(MS016039 - THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 28, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012691-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 20, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012714-53.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANUEL PANETE LAGO(MS003260 - MANUEL PANETE LAGO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 28, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012788-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA(MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 31, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012881-70.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELOISA BAETZ LEAO(MS015710 - HELOISA BAETZ LEAO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 30, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012882-55.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA NETO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 31, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012883-40.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 30, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0012949-20.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH VARELA LIMA(MS016487 - ELIZABETH VARELA LIMA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 30, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0013085-17.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELA LIMA LUNARDON NUNES(MS013781 - ISABELA LIMA LUNARDON NUNES)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 30, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0013355-41.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONEY PEREIRA PERRUPATO(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 29, efetuada pelo Sistema BacenJud.

000252-30.2017.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 39, efetuada pelo Sistema BacenJud.

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO COMUM

0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7) - S. F. DA SILVA SOARES(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora/recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017. Depois, encaminhem-se os autos digitalizados ao E. TRF da 3ª Região.

0001067-66.2013.403.6000 - FRANCISCO PEDRALINO DE SOUZA FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 194-203), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001359-51.2013.403.6000 - JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

PROCESSO Nº *00013595120134036000*AUTOR: JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKARÉU: CEF SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida às fls. 593/596. A embargante alega omissão e contradição na sentença em relação às provas documentais por si juntadas às fls. 540/550. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Porém, no presente caso não há que se falar em omissão ou contradição. As fls. 438 o autor foi devidamente intimado a especificar as provas que pretendia produzir. Na oportunidade, alegou que não desejava produzir nenhuma outra prova além daquelas já juntadas aos autos (fl. 466), operando-se, com isso, a preclusão consumativa do direito do autor de produzir provas. Após a especificação de provas por parte do réu os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 539). Somente após conclusos o autor requereu a dilação probatória, requerendo a juntada de novos documentos, com o que a parte ré não concordou (fl. 553). Ora, impossível a omissão ou contradição do Juízo sobre fatos que sequer fazem parte dos autos, em decorrência da preclusão consumativa acima exposta. Ademais, do que se depreende da fundamentação da sentença, o fato exposto pelo autor não altera em nada o entendimento firmado por este Juízo, visto que a anulação da arrematação que o autor pretende seja qualificada como ato danoso causado pela CEF em verdade decorreu de decisão judicial, sendo que a CEF prontamente procedeu ao depósito dos valores da arrematação. Em que pesem as argumentações da parte embargante, certo é que a decisão não foi omissa ou contraditória no ponto indicado havendo, no caso, apenas discordância da autora com a interpretação adotada pelo Juízo. Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 01 de dezembro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003605-83.2014.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora/recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0004794-96.2014.403.6000 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 690-703), intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo respectivo, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0002092-46.2015.403.6000 - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0006471-30.2015.403.6000 - LENILDA VERAS DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se a AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006744-09.2015.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro em parte o pedido de f 64-65. Diante da concordância apresentada, defiro o levantamento dos valores depositados em juízo, vinculados a esse processo. No entanto, há que se esclarecer que a importância correspondente à indenização devida ao autor deverá ser levantada/transferida para a conta bancária de sua própria titularidade. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que se determine o levantamento de valores em nome do beneficiário direto da verba em comento. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe os seus dados bancários, ou, se for o caso, manifeste-se sobre o seu interesse no recebimento do seu crédito por alvará. Com a resposta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 56, correspondente aos honorários advocatícios, para a conta bancária da patrona do autor (fl. 65); bem como a transferência do valor depositado à fl. 55 para a conta de titularidade do autor. Caso seja necessário, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014351-73.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA JACINTO DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do possível efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001108-28.2016.403.6000 - RAMONA VARGAS(MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

AUTOS Nº. 0001108-28.2016.403.6000AUTOR: RAMONA VARGASRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFBaixo os autos em diligência.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato de financiamento nº 855550770310 e a inexistência de qualquer débito oriundo deste contrato, bem como a restituição de todos os valores pagos à requerida. Como causa de pedir, afirma haver firmado contrato de compra e venda com a construtora Goldfärb Incorporações e Construções SA, referente ao imóvel, ainda em planta, localizado no Residencial Village Parati, com possibilidade de financiamento pela CEF, no âmbito do programa nacional de habitação popular Programa Minha Casa Minha Vida; e que, após adquirir o imóvel, celebrou Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS com a requerida. Aduz que, em razão de reajuste exorbitante de parcelas que a autora deveria pagar diretamente à construtora Goldfärb, a título de entrada, o contrato com esta foi rescindido, posto que não conseguiu honrar com o seu pagamento. Todavia, informa que continuou obrigada a pagar o contrato de financiamento com a requerida por mais de dois anos, sendo que tal pagamento, por ser realizado através de débito em conta, só parou de ser efetivado com o encerramento da sua conta bancária perante a requerida. Alega restar clara a necessidade de rescisão do contrato de financiamento firmado com a requerida, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos, uma vez que diante da ausência do negócio jurídico não há que se falar em pagamento de prestação habitacional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-46.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 49-49v.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54-65 e juntou os documentos de fls. 66-114, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a construtora Goldfärb Incorporações e Construções AS e com a vendedora/incorporadora/fadora API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como, sucessivamente, a denunciação da lide à API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de rescisão diante da inexistência de vícios no contrato firmado e do pagamento da totalidade do valor financiado à vendedora/incorporadora. Afirma que, uma vez entregue pelo mutuante o valor contratado, surge a obrigação do mutuário em restituir a quantia emprestada, não podendo o contrato ser rescindido enquanto não houver o retorno dessa quantia. Por fim, ressalta que a autora pagou apenas 6 parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 29/11/2014. Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica - fls. 115-115v.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram - fls. 116 e 119.É o relato do necessário. Decido. I - Do litisconsórcio passivo com a construtora e com a vendedora/incorporadora:Trata-se de ação em que a autora visa a rescisão do contrato de financiamento nº 855550770310, com a restituição de todos os valores já pagos (fls. 70-98).Na medida em que a construtora Goldfärb Incorporações e Construções SA e a incorporadora/vendedora API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, subscreveram o contrato, aqui questionado, juntamente com a CEF (fl. 98), verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo. Assim, caracterizado o litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer a citação das empresas Goldfärb Incorporações e Construções SA e API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do NCPC.Julgo prejudicado o pedido de denunciação da lide. Vindas as contestações, intime-se a autora para, se for o caso do art. 350 do NCPC, apresentar impugnações.Após, voltem-me conclusos os autos.Campo Grande, 29 de novembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005877-79.2016.403.6000 - PAULO CESAR COELHO(RJ190433 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, conforme requerido pela UNIÃO à fl. 97.

0005524-05.2017.403.6000 - MARIA APARECIDA DIAS DE MOURA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Do que se extrai da inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sob a alegação de que não estava de posse de eventuais contratos firmados entre as partes.Por ocasião da contestação, a CEF alegou, dentre outras questões, a preliminar de incompetência do Juízo, em razão do valor atribuído à causa (fls. 62/71). Trouxe, ainda, o contrato firmado com a autora (fls. 76/82).Instada, a autora deixou-se silente quanto ao valor da causa (fls. 95/105).Pois bem. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No caso, mesmo à vista do contrato firmado entre as partes, a autora manteve inalterado o valor atribuído à causa.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002641-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-11.2016.403.6000) JOSE VALTER DUTRA DE SOUZA(MS017280 - CEZAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

S E N T E N Ç A Tipo CO Embargante, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos objetivando a revisão de cláusulas contratuais, por considerar que há abusividade no pacto firmado pelas partes. A Embargada impugnou os embargos à execução defendendo a regularidade do contrato, bem como das cobranças (fls. 55-64). Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o relato do necessário. Decido. Pelo que consta dos autos principais, a Exequente protocolizou petição requerendo a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 35). E, nesta data, prolatei sentença extinguindo a Execução. Assim, resta sem objeto a presente demanda, pelo que declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Considerando o princípio da causalidade, condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001102-61.1992.403.6000 (92.0001102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELBIA LUCIA ROCHA DA COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X ERNESTO ROSENVELTER FREITAS DA COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X LEIA TRIGLIA FERRAZ(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X AUGUSTO JEREMIAS DOS SANTOS GONCALVES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X JOSE NELSON MARIN FERRAZ(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X CREUSA DA SILVA GONCALVES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face de Creusa da Silva Gonçalves, Augusto Jeremias dos Santos Gonçalves, Ernesto Rosenvelter Freitas da Costa, Elbia Lúcia Rocha da Costa, José Nelson Marin Ferraz e Leia Triglia Ferraz, a fim de ter satisfeito o seu crédito no valor de R\$ 193.546.433,39 (fls. 578/581). Os embargos à execução opostos pelos executados foram julgados procedentes em parte, por sentença já transitada em julgado (cópias, às fls. 417/425). Foram, então, penhorados, avaliados e arrematados os seguintes bens: a) imóvel matriculado sob nº 93.527, do CRI da 1ª Circunscrição desta Capital (fls. 501/502 e 587), arrematado por Carla Guizzo Couto, mediante pagamento à vista (fls. 633/638 e 695/6); b) imóvel matriculado sob nº 125.199, do CRI da 1ª Circunscrição desta Capital (fls. 503/504 e 600/601), arrematado por Marcelo Curvelo da Silva, mediante pagamento à vista (fls. 644/647 e 672); c) imóvel matriculado sob nº 129.959 do CRI da 1ª Circunscrição desta Capital (fls. 505/506 e fls. 600/601), arrematado por José Eduardo Vieira Coelho e outros, mediante pagamento parcelado, mas já quitado (fls. 648/652, 678, 691/693 e 733); d) imóvel matriculado sob nº 110.869 do CRI da 1ª Circunscrição desta Capital (fls. 507/508 e 595/596), arrematado por Laurivaldo Zampieri, mediante pagamento parcelado, mas já quitado (fls. 639/643, 689/690, 696, 702/703, 714/716, 734/735 e 742/743); e, e) imóvel matriculado sob nº 126.955 do CRI da 1ª Circunscrição desta Capital (fls. 509/509v. e 595/596), arrematado por Silvio Carrilho Dias, mediante pagamento à vista (fls. 653/657 e 697). Parte desses bens encontra-se gravada por hipoteca em favor da empresa Cerâmica Portobello S/A (os dos itens c e d) e por arresto/penhora em favor do Município de Campo Grande-MS (os dos itens a e c). A Fazenda Pública Municipal apresentou os débitos relativos ao IPTU dos cinco imóveis arrematados, pleiteando a reserva de valores para quitação dos mesmos (fls. 658/664 e 711/713). A CEF concordou com o levantamento dos valores referentes ao IPTU, em favor da Fazenda Municipal, mas apenas no que tange aos imóveis arrematados à vista (fl. 668/669). Porém, em nova manifestação, retificou a anterior, para defender a prioridade do crédito dos honorários advocatícios no concurso de credores. Pugnou, assim, pelo arbitramento de honorários em 20% sobre o valor do débito executado e pelo reconhecimento da sua prioridade no recebimento do crédito para, só depois, ser promovido o pagamento dos impostos municipais (fls. 709/710). Instada a se manifestar em relação ao leilão de apenas um dos imóveis gravados por hipoteca, a credora Cerâmica Portobello S/A manteve-se silente (fls. 706/707 e 728). Pois bem. As arrematações havidas nos presentes autos já foram integralmente pagas, restando resolver a questão relativa ao concurso de credores, o que deverá se dar à luz do art. 908 do CPC, que assim dispõe: Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Nessa esteira, o produto do prateamento dos bens imóveis deverá ser distribuído entre os credores dos executados, de acordo com a prelação do crédito; ou, não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes, direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. No presente caso, o Município de Campo Grande requer o pagamento dos débitos de IPTU lançados nas inscrições imobiliárias dos cinco imóveis arrematados (fls. 658/659); e, o advogado da CEF pede a fixação de honorários sobre o valor do débito executado e o reconhecimento da sua prioridade. Esses são, pois, os credores que formularam suas pretensões sobre o direito de preferência, já que a Cerâmica Portobello S/A deixou-se silente quanto à permanência do seu crédito garantido pela hipoteca gravada na matrícula do imóvel descrito no item c, anterior. Registre-se que referida credora hipotecária não foi identificada acerca do leilão/arrematação do outro imóvel também gravado por hipoteca (descrito no item d). Porém, não se pode presumir que, em relação a esse outro bem, também irá silenciar, mostrando-se imprescindível sua prévia intimação. Portanto, a fim de garantir a higidez processual, o fruto da arrematação do bem imóvel gravado por hipoteca, cujo credor ainda não foi intimado acerca do leilão/arrematação (descrito no item d), não será, por ora, rateado entre os credores, o que ocorrerá após sua devida intimação. De qualquer forma, o rateio do produto da arrematação havida nestes autos deverá ser precedido da resolução de duas questões, a saber: a) fixação de honorários; e a) definição da natureza dessa verba. Do que se extrai dos presentes autos, não houve, de fato, fixação de honorários, nem no despacho inicial (fl. 26), nem na sentença proferida nos embargos à execução, a qual tratou apenas da verba devida naquela ação (fls. 417/424). Por outro lado, é de se ter que nos casos da espécie os honorários advocatícios podem ser fixados tão logo seja despachada a inicial, caso o magistrado disponha de elementos para o arbitramento, sem prejuízo de fixação ou revisão ao final, tendo em vista a complexidade da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido, dentre outros aspectos (nesse sentido, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Portanto, como os honorários advocatícios podem ser arbitrados neste momento processual, no presente caso, considerando os aspectos mencionados no parágrafo anterior, bem como o expressivo valor do débito (R\$ 193.546.433,39, atualizado até 15/12/2016 - fls. 578/581), entendo por bem fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, mas com arrecadação gradativa, na medida em que o crédito da exequente for sendo recuperado. Resta decidir acerca da natureza dos honorários advocatícios e sua preferência sobre os demais créditos concorrentes. A jurisprudência já assentou entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais têm natureza alimentar, eis que estipulados de forma fixa, pelo advogado, independentemente do sucesso na demanda. E é dessa verba fixa (e presumivelmente certa) que o profissional provê o seu sustento. Já os honorários sucumbenciais dependem do êxito da ação e, por essa razão, não se tem a certeza quanto ao seu recebimento. E essa incerteza retira-lhes o caráter alimentar. A respeito, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 725171, pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017: Não obstante o esforço argumentativo da parte, não há se falar em nulidade do arresto reclamado, seja por omissão, contraditório ou obscuridade. Isso porque, a Corte local debatem o referido tema sob o seguinte enfoque: A execução em análise foi promovida contra instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, razão pela qual a questão deve ser analisada à luz da Lei 6024/74. Como já consignado tanto na decisão recorrida como no julgamento do Parquet, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda é efeito da decretação da liquidação extrajudicial e decorre de imposição legal, não podendo ser intentadas [qualquer outras ações, enquanto durar a liquidação (art. 18, alínea a as lei n 6024/74). Tal medida visa evitar a redução do acervo patrimonial da massa liquidanda e garantir a igualdade de condições entre os seus credores por ocasião do recebimento de seus créditos. No caso destes autos o crédito exequendo, como sustentado pela agravante, decorre de obrigação contraída pelo agravado após a decretação de sua liquidação extrajudicial, tratando-se, assim, de crédito novo, que dá ensejo a nova execução, daí a necessidade da suspensão combatida. No tocante à natureza jurídica dos honorários advocatícios, já restou assentado na jurisprudência dominante que somente os honorários contratuais têm natureza alimentar, pois são contratados pelo advogado de forma fixa, independente da procedência ou não da lide, e deles o advogado provê o seu sustento; os honorários sucumbenciais, por sua vez, dependem do êxito do causídico na ação e têm percepção aleatória e incerta, pois não trazem consigo a certeza de seu recebimento, daí a ausência de caráter alimentar. Assim, não há mesmo nada que determine o afastamento da suspensão decorrente de imposição legal, sendo de rigor a habilitação do crédito exequendo no concurso de credores. (e-STJ fls. 158/159, grifei). Como se vê, a Corte aduzida enfrentou e decidiu, de maneira integral e adequada, bem como com fundamentação coerente toda a controvérsia posta, assentando, essencialmente, que os honorários de sucumbência, diferentemente dos honorários contratuais, não trazem consigo o caráter alimentar, a teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim, tratando-se o crédito exequendo de obrigação contraída pela parte recorrida após a decretação de sua liquidação extrajudicial, verifica-se a existência de crédito novo, cabendo a suspensão da execução, do que se extrai, subtração do artigo 18, alínea a, da Lei 6.024/74 à hipótese em concreto. Assim, o inconvênio recursal revela-se, em verdade, como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada pelo Tribunal local foi desfavorável ao seu interesse. No mérito, a Sociedade de Advogados

recorrente alegou violação aos arts 18, a, e 34 da Lei 6.024/74; 124 do Decreto-lei 7.661/45; 84 da Lei 11.101/2005 e 475-J do CPC/73 dizendo que seu crédito decorre de obrigação contraída pelo recorrido após a decretação de sua liquidação extrajudicial, constituindo-se encargo da massa liquidanda, ou crédito extracurricular não sujeito a concurso, escapecando que a recorrente se trata de prestadora de serviços contratada para atuar em favor da massa falida, cabendo o prosseguimento da execução. No ponto, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. No caso, a insurgência recursal não refutou o fundamento do aresto reclamado segundo o qual, a teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (MS 11588/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 2.10.2006, p. 205; REsp 724.693/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.4.2006, p. 272), somente os honorários contratuais têm natureza alimentar, pois são contratados pelo advogado de forma fixa, independentemente da procedência ou não da lide, e deles o advogado provê o seu sustento; os honorários sucumbenciais, por sua vez, dependem do êxito do causídico na ação e têm percepção aleatória e incerta, pois não trazem consigo a certeza de seu recebimento, daí a ausência de caráter alimentar (e-STJ fl. grifei). Assim, a subsistência de fundamento intactado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o óbice sumular n.º 283/STF à pretensão recursal, aplicável a ambas as áreas autorizadas. De mais a mais, ante o referido fundamento da Corte local, fundado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide, à espécie, o impeditivo sumular n.º 83/STJ. Ora, está pacificado nesta Corte o entendimento de que os honorários decorrentes da sucumbência não possuem natureza alimentar, conferida, tão somente, àqueles decorrentes de disposição contratual. A propósito, dentre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ELABORAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.1. No processo de liquidação extrajudicial, a elaboração do quadro geral de credores é ato gerencial, despido do império, que caracteriza o ato de autoridade e autoriza censura via mandado de segurança.2. Ultrapassada a preliminar, verifica-se a necessidade de a Primeira Seção uniformizar a jurisprudência acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios.3. Somente os honorários contratuais são de natureza alimentar, não se podendo dizer o mesmo sobre os honorários sucumbenciais. 4. Mandado de segurança denegado. (MS 11.588/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 02/10/2006, p. 205, grifei). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 126, 128, 165, 458, 459 e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAL. NATUREZA.1. Acórdão recorrido que conheceu a questão versada nos autos de forma completa, diversamente do que alegado pelos recorrentes, distinguindo, inclusive, as duas espécies de verba honorária (contratual e de sucumbência).2. Inexiste ofensa aos arts. 126, 128, 165, 458, 459 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. É assente nesta Corte e no E. Pretório Excelso que os honorários de sucumbência, por dependerem do êxito do causídico na ação, sendo, assim, de percepção aleatória e incerta, não podem ser considerados inseridos na mesma categoria dos alimentos necessarium vitae prevista no art. 100, 1.º, alínea a, da Lei Maior (Precedentes: REsp n.º 329.519/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/11/2005; REsp n.º 653.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13/12/2004; RMS n.º 17.536/DF, Rel. Min. José Delgado, Rel. p. Acórdão Min. Luiz Fux, DJU de 03/05/2004; e RE n.º 143.802-9/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 09/04/1999).4. Por outro lado, caso fosse atribuída à verba sucumbencial natureza alimentar, estar-se-ia dando preferência ao patrono em detrimento de seus clientes. 5. Os honorários contratuais, por seu turno, representam a verba necessarium vitae através do qual o advogado provê seu sustento, ao contrário do quantum da sucumbência da qual nem sempre pode dispor, razão pela qual, em princípio, somente aqueles podem ser considerados de natureza alimentar. 6. In casu, porém, o patrono da causa convencionou com seus clientes, ora recorrentes, por ocasião de seu patrocínio em ação indenizatória por desapropriação, honorários advocatícios na razão de 50% (cinquenta por cento) calculados sobre o êxito obtido na demanda (fls. 49/55).7. Considerando-se que os honorários advocatícios de sucumbência não têm natureza alimentar em razão de sua incerteza quanto ao recebimento, posto sempre atrelados ao ganho de causa, encerram a mesma característica àqueles contratados sob o êxito, por força do princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.8. Recurso especial provido. (REsp 724.693/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 272, grifei). (...) Nesse modo, não merece amparo a pretensão recursal. Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisor estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ). Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial na parte conhecida. Cumpre ainda registrar que, caso seja atribuído aos honorários sucumbenciais o caráter alimentar, corre-se o risco de se priorizar o crédito do patrono, em detrimento do crédito do seu constituído, o que, no mínimo, consubstanciará um problema de equidade, muito provavelmente a causar estupefação no homem médio, não versado em Direito, mas acostumado à logicidade da vida (que não se faz presente nessa situação), quicá de natureza ética. Note-se que, in casu, se atendido o pleito da exequente (de fixação dos honorários sobre o valor do débito executado), o valor arrecadado com as arrematações (R\$ 644.000,00) será insuficiente para liquidar a verba sucumbencial em sua totalidade. Portanto, entendo que a verba honorária ora reclamada pela parte exequente é desprovida de caráter alimentar, o que desautoriza o reconhecimento da sua preferência sobre os demais créditos. Aliás, os honorários advocatícios sucumbenciais, pelo princípio do restitui in integrum, amplamente albergado pelo Direito Brasileiro, pertencem ao vencedor da ação (no presente caso, à CEF, como exequente), e isso para que ele seja ressarcido das despesas que presumivelmente teve com a contratação de advogado, sendo que eventual diferença entre o valor fixado na sentença, e aquele efetivamente por ele dispendido com o seu advogado (honorários contratuais), justifica-se pela necessidade de se prevenir situação de potestatividade. Nesse sentido, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 14 do artigo 85 do CPC, na parte em que prevê que os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, bem como dos artigos 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao disporem que tais honorários pertencem ao advogado, ambos esses dispositivos, em face do disposto no artigo 5º, caput e inciso XII, da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, uma vez que, pelo princípio do restitui in integrum, o vencedor da lide tem o direito de ver mantida a integralidade do seu patrimônio, pertencendo-lhe, portanto, a verba sucumbencial de honorários advocatícios fixada na sentença, exatamente para que seja ressarcido do que presumivelmente pagou ao seu advogado, em termos de honorários contratuais ou de salários (como, ao que parece, se dá no presente caso), o que afasta de vez a alegação de que tal verba é dotada de caráter alimentar. Nesse contexto, o crédito apresentado pelo Município Campo Grande (fls. 658/664) deve ser sub-rogado sobre os valores depositados nos autos a título de arrematação, referente aos quatro imóveis descritos nos itens a, b, c, e. O que sobejar, diante do silêncio do credor hipotecário e, ainda, do não reconhecimento da preferência quanto aos honorários sucumbenciais, deverá ser levantado em favor da CEF, ora exequente. Assim, expeçam-se os competentes alvarás (ou efetuem-se transferências bancárias) em favor do Município de Campo Grande-MS (referentes ao crédito tributário sub-rogado) e em favor da Caixa Econômica Federal (referentes ao restante do valor da arrematação). Diante da sub-rogação ora deferida, o Município de Campo Grande deverá efetuar a baixa dos débitos referentes ao IPTU, anteriores à data da arrematação (06/03/2017). Oficie-se ao referido ente para que promova as respectivas baixas. Quanto ao imóvel descrito no item d, intime-se o credor hipotecário para manifestar-se sobre o leilão realizado, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, desde já fica deferido o rateio nos moldes acima fixados, com a sub-rogação do crédito do Município de Campo Grande e o levantamento do restante pelo União à fl. 673, cumpre observar que o imóvel também penhorado na execução fiscal nº 0006756-14.2001.403.6000 (matrícula n. 511/515) ainda não foi arrematado nestes autos (fl. 708), razão pela qual indefiro o pedido de transferência de valores. Trato, agora, dos pedidos formulados pelos arrematantes Sílvio Carrilho Dias (fls. 698/700) e José Eduardo Vieira Coelho (fls. 747/749). Conforme acima consignado, já há determinação para que a Prefeitura Municipal de Campo Grande efetue a baixa dos débitos decorrentes do IPTU até a data da arrematação, com o que resta atendido o pleito formulado às fls. 698/700, pelo arrematante Sílvio Carrilho Dias. Quanto ao levantamento dos gravames, nos moldes em que pleiteado às fls. 747/749, cumpre observar que o arrematante deve receber o imóvel livre de quaisquer ônus, porquanto, havendo alienação em hasta pública, transfere-se aos credores o saldo após dedução dos impostos, no limite da arrematação. No caso, a matrícula nº 129.959, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (fls. 751/754), referente ao imóvel arrematado por José Eduardo Vieira Coelho e outros (descrito no item c), possui registros de hipoteca (em favor da Cerâmica Portobello S/A), de penhora (referente a estes autos) e arrestos (em favor do Município de Campo Grande-MS). Com efeito, conforme acima consignado, a credora hipotecária Cerâmica Portobello S/A, devidamente intimada acerca do leilão do referido imóvel, quedou-se silente quanto à permanência do seu crédito (fls. 706/707 e 728). Além disso, diante da sub-rogação deferida, já há determinação para que o Município de Campo Grande efetue a baixa dos débitos referentes ao IPTU, anteriores à data da arrematação. Nesse contexto, oficie-se ao CRI da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS, para que promova o cancelamento dos registros de hipoteca (R.03) e de penhora (R.04), constantes da matrícula nº 129.959. Oficie-se também ao MM. Juízo da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal (autos nº 0041342-42.2004.8.12.0001, 0911977-05.2010.8.12.0001 e 0928611-42.2011.8.12.0001), informando que nos presentes autos houve arrematação do imóvel matriculado sob o nº 129.959 do CRI da 1ª Circunscrição desta Capital, para as providências cabíveis. Por fim, quanto ao imóvel não arrematado (matrícula nº. 24.893 do CRI da 2ª Circunscrição desta Capital - fl. 708), defiro o pedido da CEF, ora exequente (fls. 709/710), para que se proceda a novo leilão. Indefiro, outrossim, o preceito do imóvel matriculado sob o nº 36.637, eis que, em razão de pedido da própria exequente (fls. 499/500), foi determinada a exclusão do referido imóvel do rol de bens penhorados nestes autos, comunicando-se, inclusive, ao cartório imobiliário (fls. 523/524 e 551). Intimem-se.

0008134-82.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANILO MENDES SOUZA X ROSINEI FAUSTINO MENDES(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.1568.558.0000020-60). À fl. 104 a CAIXA requer a extinção da execução, em virtude do pagamento da dívida executada. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Tendo havido averbação do termo de penhora de fl. 70, deverá a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias, cancelar a averbação, nos termos do art. 828, par. 5º, do CPC. Prejudicado o requerimento de fls. 76-79. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012686-56.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODI INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X JOAO PAULO SOARES DE ALMEIDA DOS SANTOS RODI X MARIA GABRIELA SOARES DE ALMEIDA SANTOS RODI X OSEIAS SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (07.1108.558.0000019-17). À fl. 92 a CAIXA requereu a extinção da execução, pelo pagamento da dívida executada. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 83. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013327-44.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO CAMATTE MARKUS(MS014727 - DIOGO CAMATTE MARKUS)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 65. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 67). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado, conforme requerido às fls. 69/70. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), para a formular a providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial ID: 072017000014611652, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta poupança (operação 013) nº 00039411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2228, de titularidade da MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (CPF 668.168.821-72) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente para pagamento das custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004397-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TELHACO COMERCIO DE ACO LTDA - EPP(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X MARIA NEIDE NOGUEIRA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X IVO ALVES PIMENTA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X EDSON DA SILVA OLIVEIRA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X EULIDES ALVES NOGUEIRA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (197.00004223, 0605.000010255). À fl. 187 a CAIXA requereu a extinção da execução, pelo pagamento da dívida pelo requerido. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Reitere-se o ofício de fl. 186, com as retificações necessárias, considerando os termos do ofício de fl. s175/175.. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008895-11.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JOSE WALTER DUTRA DE SOUZA(MS017280 - CEZAR LOPES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato 07.0017.110.0015662/52). À fl. 35 a CAIXA requer a extinção da execução, pelo pagamento da dívida executada. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012606-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO RIBEIRO FERNANDES(MS015132 - THIAGO RIBEIRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 32 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012759-57.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO(MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO)

SENTENÇATipo BVistos, etc.Conforme consta dos autos, o Executado, espontaneamente, efetuou o depósito judicial do valor cobrando nesta execução, inclusive com a verba relativa a honorários advocatícios (fls. 24/25), e pediu a extinção do feito.Instada, a Exequente manifestou concordância com o pedido, conforme petição de fls. 26/27, e requereu a transferência dos valores depositados pelo Executado.Assim, defiro o pedido de transferência dos valores depositados, conforme requerido.E, diante do depósito efetuado, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários já pagos.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 95% (noventa e cinco por cento) do valor total constante da conta judicial 3953-005-86403140-9, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 5% (cinco por cento) para a conta poupança (operação 013) nº 00039411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2228, de titularidade da MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (CPF 668.168.821-72) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente.Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

0013985-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADOLFO ALDERETE(MS013838B - JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual.Às fls. 63 e 64 a CAIXA dá conta da liquidação dos contratos e requer a extinção do processo.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000080-88.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDMUNDO BENITES(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X LENIRA MIRANDA BENITES

Vistos, etc. Fls. 72-74: Os exequentes insurgem-se quanto ao despacho de fl. 54, por meio do qual este Juízo autorizou a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 3.742 do CRI de Bela Vista/MS, realizada à fl. 55, e a expedição da Carta Precatória nº 163/2017-SD01 (fl. 56), que deprecou a penhora de 389 vacas fêmeas de corte da raça nelore, com idade acima de 30 meses, e a avaliação do imóvel e dos moventes, com posterior leilão, ao Juízo da Comarca de Bela Vista/MS, sob o argumento de que não teriam sido intimados, o que dá ensejo à nulidade dos atos praticados.Acrescentam, ainda, que o referido despacho é absolutamente contraditório, pois inexiste constrição prévia do imóvel a justificar a expedição de termo penhora; e que há excesso de penhora.Instada a manifestar-se, a CEF alega que a penhora do imóvel foi realizada segundo a regra contida no artigo 838 do CPC, que permite a penhora por termo nos autos; que a manifestação de fls. 72-74 concluiu a intimação da penhora do imóvel por meio dos advogados constituídos pelos executados; que não há nulidade de penhora, uma vez que não resta comprovado qualquer prejuízo na forma realizada; que não foi cumprido o ato deprecado de penhora dos moventes, prejudicando a alegação de nulidade nesse ponto; e que antes da avaliação dos bens constritos não é possível verificar se há ou não excesso de penhora/execução.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que, nos termos do artigo 838 do CPC, a penhora de bens (móveis ou imóveis) será realizada mediante auto ou termo nos autos. E mais, de acordo com o artigo 835, 3º, do CPC: Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.In casu, a penhora realizada à fl. 55 foi constituída por termo nos autos e incidiu exatamente sobre bem imóvel oferecido em garantia real ao crédito em execução, ou seja, todo ato constritivo pautou-se pelas regras processuais, existindo qualquer vício de nulidade.De outro lado, observo que uma vez formalizada a penhora, com a averbação na respectiva matrícula do imóvel constrito, os advogados dos executados fizeram carga dos autos em 25/10/2017 e, na sequência, apresentaram a manifestação de que se trata, o que sem dúvida evidencia que os mesmos tomaram conhecimento do ato praticado, sendo que o artigo 841, 1º, do CPC é claro ao dispor que a intimação do executado quanto à penhora será feita ao advogado constituído.Assim, efetivamente, restou satisfeita a exigência legal de intimação da penhora, sem que houvesse qualquer prejuízo aos executados.Quanto à alegação de excesso de penhora, tenho que tal assertiva demonstra-se prematura, porquanto, como bem pondera a CEF, sequer se procedeu à avaliação dos bens, o que inviabiliza a análise comparativa entre o quantum debeat e o valor disponível para sua satisfação. Inclusive, o artigo 874, I e II, do CPC preconiza que somente após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios, bem como ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação.3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.4. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag 1370023/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão publicada no DJe de 05/02/2016).Ante o exposto, indefiro o pedido contido na petição de fls. 72-74.No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 163/2017-SD01 (fl. 56).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006105-45.2002.403.6000 (2002.60.00.006105-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCI DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELVY BATISTA CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X VICTOR SHOICHI GUENKA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 1056-1061, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0012940-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2018, às 15:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital).Intimem-se.

0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

A executada Nadir Fuso de Rezende Correa insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas decorrentes de aposentadoria, depositadas em conta poupança e, portanto, impenhoráveis (fls. 252/255). A CEF manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela executada, destacando a possibilidade de penhora de verba salarial para pagamento dos honorários dos advogados da exequente (fls. 256/256v). É o breve relatório. Decido.De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em suas contas bancárias refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. In casu, a executada Nadir Fuso de Rezende Correa manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratifiquem suas assertivas.Note-se que o extrato bancário juntado à fl. 254 traz créditos de outros valores (R\$ 500,00 e R\$ 80,00), além daquele advindo do INSS, sem qualquer esclarecimento acerca da sua origem. Além disso, referido extrato demonstra a ocorrência de várias operações de pagamentos e saques típicos de conta corrente, o que lhe retira o caráter de conta exclusivamente de poupança. Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis.Por fim, embora não reconhecida a impenhorabilidade dos ativos financeiros constritos nos autos, no que tange à alegação de que a penhora de salários pode ser revertida para pagamento de honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor. Ademais, compartilho do entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais possuem natureza alimentar (STJ - AREsp 725171, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017).Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 252/253, devendo o valor penhorado destinar-se ao pagamento do débito principal.Expeça-se o competente alvará em favor da CEF, ora exequente.Nos termos da decisão de fl. 240, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação referente ao veículo oferecido à fl. 191, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 246.No mais, defiro o pedido de consulta de bens dos executados pelo sistema Infjud. Intimem-se.

0007663-71.2010.403.6000 - EDUARDO VICTOR NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO VICTOR NACHIF

S E N T E N Ç A Tipo B Diante do pagamento do débito exequendo, com o qual concordou a parte exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que o pagamento se deu dentro do prazo legal previsto no art. 523 do aludido diploma legal. P.R.I.

0002011-68.2013.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE PIEREZAN

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora, ora executada, intimada da petição de fls.682/684.

0011072-79.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO - ISRAEL SILVA CAVALCANTI X ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI(MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ E MS004226 - IZABEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO - ISRAEL SILVA CAVALCANTI

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Embora a parte executada tenha se manifestado no sentido de que o débito será arrolado nos autos do inventário do espólio do devedor Israel Silva Cavalcanti, tenho que deverá ser oportunizada a intimação prevista no art. 523 do Código de Processo Civil, tendo em conta o disposto no parágrafo primeiro do citado dispositivo. Assim, intime-se a parte executada, representada por sua inventariante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 70-87, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento).Decorrido o prazo in albis, fica deferido o pedido formulado pela exequente à fl. 90v, devendo ser expedido o correspondente mandado de penhora, a ser efetuada no rosto dos autos nº 0806360-80.2015.8.12.0001, em trâmite na Vara de Sucessões desta Comarca. Porém, anteriormente ao cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, acrescido dos consectários legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5) - AMARILIO FERREIRA JUNIOR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALMIR NADIM RASLAN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OTAVIO FROELICH(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARISA FERREIRA GUIMARAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HERALDO BRUM RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VILMA RIBEIRO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X AMARILIO FERREIRA JUNIOR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro parcialmente os pedidos de fl. 498. Considerando o que dispõe o art. 7º da Resolução nº 405/2016-CJF, bem como o fato de que a Seção de Cálculos é auxiliar do Juízo e não das partes, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para atualização dos valores devidos aos autores.E, diante do teor das peças de fls. 478-495, trasladadas dos embargos à execução, em apenso, defiro a expedição dos requisitórios, de acordo com os cálculos homologados.Para tanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários ao cadastro (incisos IV, VIII, IX, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, à transmissão.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0009159-38.2010.403.6000 - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA X THERESA VICTORIA FALCAO DE SOUZA X ANA LUCIA REIS FALCAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 269), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.Após, aguardar-se o pagamento dos precatórios, expedidos às fls. 266-267. Vinda a notícia do pagamento, intimem-se as beneficiárias, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-21.2013.403.6000 - RAMAO MALDONADO OCAMPOS(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO E MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº *00051442120134036000*AUTOR: RAMÃO MALDONADO OCAMPOSRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo A.O autor ajuizou a presente ação em face da ré objetivando obter sentença que declare nulo o ato administrativo do seu licenciamento do serviço militar e que condene a ré a proceder à sua reintegração às fileiras do Exército, com a posterior reforma, por estar definitivamente inválido para as atividades militares, bem como que condene a ré ao pagamento dos valores em atraso, atualizados a contar da data do licenciamento, e em indenização por danos material e moral.Alega que serviu como soldado entre 01/03/2012 e 22/02/2013, e que foi licenciado mesmo estando inválido para as atividades castrenses. A doença/fato que o incapacitou não preexistia à data da sua incorporação e teria decorrido de acidente em serviço ocorrido no exercício das atividades militares.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/35.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 38.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/74. Alega inexistir direito à indenização por dano material ou moral, e, bem assim, que, não comprovada incapacidade definitiva, não há se falar em reforma. Juntou os documentos de fls. 75/127.Foi deferida a produção de prova pericial (132/134).Laudo pericial às fls. 160/161 e 189.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 192/196 e 199/200.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O autor pede a condenação da ré a proceder à sua reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma, por ser inválido em consequência de cegueira no seu olho esquerdo, com o pagamento dos valores em atraso, atualizados a contar da data do seu licenciamento. Pede, ainda, indenização por dano material e moral.Portanto, a controvérsia posta nos autos gravita sobre a alegada invalidez do autor e o nexo de causalidade entre a doença que causou essa invalidez e a atividade militar, com o correto enquadramento legal daí decorrente.A Lei nº. 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe nos seguintes termos:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua - a pedido; e II - ex officio.(...)Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)III - acidente em serviço;(...) 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.O autor alega que, por força de situações e fatos ocorridos durante a prestação do serviço militar, no desempenho de atividades de instrução, sofreu acidente que o deixou com lesões graves e irreversíveis no olho esquerdo, lesões essas que culminaram com a sua incapacidade definitiva e permanente para o serviço militar.O acidente e sua relação com o serviço castrense foram expressamente reconhecidos pela administração militar no relatório de sindicância juntado às fls. 106(...) verifica-se que o acidente ocorreu por volta das 16:30 horas do dia 24 de julho de 2012, com o Sd EV RAMÃO MALDONADO OCAMPOS do 1º Esqd C Mec, objeto da presente sindicância não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar, imprudência, imperícia ou desidiosa por parte do acidentado. O acidente ocorreu em cumprimento de atividades de instrução por determinação de autoridade competente. Portanto fica caracterizado como acidente em serviço (...).Assim, indiscutível o nexo causal do acidente com a atividade castrense.Passo à análise da incapacidade total e permanente para o serviço militar.Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi realizada a produção de prova médico-pericial, tendo o expert designado pelo Juízo apresentado parecer conclusivo a respeito (fls. 160/161 e 189)a) O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?R: Sim, apresenta acentuada perda visual do olho esquerdo.f) (...) qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessário intervenção cirúrgica?R: Não há nenhuma chance de recuperação.g) Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?R: Definitivamente.h) No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares?R: Definitiva.Ainda do que consta do laudo pericial, o expert constatou que o autor somente enxerga vultos no seu olho esquerdo, sendo que essa deficiência é decorrente de lesão macular grave, sem nenhuma chance de melhora.Logo, em função do conjunto probatório vindo aos presentes autos, e, em especial, das considerações acima expostas, concluo que o autor é, de fato, incapacitado para o serviço militar, em decorrência de acidente em serviço.Assim, a situação do autor enquadra-se na hipótese legal de reforma remunerada, mas com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ele ocupava quando na ativa.Por outro lado, não visualizo a ocorrência de dano moral.Nos autos não há notícia de que, em consequência do ato administrativo ora combatido, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação legal e vexatória que enseje esse tipo de indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O ato de licenciamento/desincorporação não basta para justificar a procedência do pedido de condenação em dano moral.Também não restou demonstrada a existência de danos materiais, eis que não se provou que o autor arcou com quaisquer despesas indevidas.Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos materiais, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a proceder à reintegração e reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava na ativa e com o pagamento dos atrasados, desde o licenciamento, em montante atualizado e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Improcedentes os demais pleitos.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas ex lege. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 8.000,00, devendo o autor arcar com 60% (sessenta por cento) desse valor e a ré com 40% (quarenta por cento), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e do artigo 86, caput, ambos do CPC. Porém, como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, tal condenação resta suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se ao Comando da 9ª Região Militar.Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF-3.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0015068-56.2013.403.6000 - GISELLE VIEBRANTZ SILVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL

AUTORA: GISELLE VIEBRANTZ SILVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL.Sentença tipo A. SENTENÇATrata-se de ação proposta por GISELLE VIEBRANTZ SILVEIRA, contra a UNIÃO FEDERAL, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento do serviço militar, bem como que condene a ré a reincorporá-la à Força Aérea Brasileira - FAB, com posterior reforma, observando-se os efeitos financeiros retroativos à data da sua desincorporação. Pele, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado.Como fundamento dos seus pleitos, a autora, em apertada síntese, alega haver ingressado no serviço militar em pleno estado físico e mental, sendo que, antes de se dar a sua desincorporação, ocorrida em setembro de 2013, sofreu acidentes em serviço que lhe causaram várias lesões na coluna. Afirma que, mesmo com a sua saúde fragilizada, a Administração Militar optou por dispensá-la, o que entende ser ilegal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-284.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 287).As fls. 291-305 a ré manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 306-396).Pela decisão de fls. 397-398 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Irresignada com esse decisum, a autora interpsó recurso de Agravo de Instrumento (fls. 406-407), ao qual o E.TRF da 3ª Região deu provimento (fls. 434, 437-438 e 447).A ré apresentou contestação, na qual refutou todas as alegações da autora e pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 408-428).Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, enquanto a ré concordou com a realização de perícia, mas insurgiu-se quanto ao pedido de prova oral (fl.433/verso).Em decisão saneadora, a produção de prova testemunhal foi indeferida e restou deferida a produção de prova pericial, com a apresentação dos quesitos do juízo - fls. 448-449. Contra citada decisão, a autora apresentou agravo retido - fls. 453-457.Quesitos da autora são fls. 451-452.Laudo pericial acostado às fls. 469-474-v dos autos. Sobre tal laudo, a autora se manifestou às fls. 477-479.E o relatório do necessário. Decido.A autora busca ser reintegrada às fileiras da FAB e depois reformada, em razão de acidente(s) ocorrido(s) durante a prestação do serviço militar, que a teria(m) incapacitado em caráter definitivo. Em contrapartida, a ré alega que, por ocasião da desincorporação, a autora se encontrava apta para o serviço militar, embora com restrições, mas não sendo inválida, o que deu ensejo a que fosse desincorporada, conforme de fato ocorreu.Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, a autora se diz portadora de dorsoalgia e alega que esse problema teria sido originado durante o tempo em que compôs as fileiras da Aeronáutica, como sargento técnico temporário (técnico em enfermagem), sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu desligamento.Portanto, a controvérsia posta gravita sobre a existência de incapacidade total e definitiva de parte da autora, para o serviço militar, quando do seu licenciamento, e o nexo de causalidade entre o acidente que a mesma diz haver sofrido, e a atividade militar.Com efeito, é de se ter que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.(...).Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...].III - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...].III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteia de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...).Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. - grifei.Da análise dos dispositivos legais acima colacionados infere-se que a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses; e, bem assim, que o ato de desligamento de tal profissional consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No mais, como se pode inferir dessa legislação, a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, sem prejuízo do exercício de atividades na vida civil somente é apta a ensejar reforma, nas hipóteses de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, aos militares com estabilidade assegurada. Vale dizer, os militares temporários não têm direito à reforma, na hipótese prevista no artigo 111, I, da Lei nº 6.880/80, quando o acidente sofrido não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e a incapacidade diz respeito apenas ao serviço militar, sendo-lhes assegurado, contudo, o direito à reforma na hipótese prevista no inciso II do artigo 111, desde que a incapacidade seja total e permanente para qualquer trabalho, o que consubstancia invalidez.A jurisprudência dos nossos tribunais igualmente preconiza que o militar temporário somente será reformado nos casos de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do artigo 111, I, da Lei nº 6.880/80; ou seja, nos casos de invalidez. Nesse sentido: AGARESP 201500563278, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 08/03/2016; Agrg No Resp 1.510.095/Ce, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJE 14/04/2015.Pois bem. Conforme alhures mencionado, a autora alega ter perdido a sua capacidade laborativa por estar acometida de dorsoalgia, e sustenta que referida doença foi desencadeada durante a prestação do serviço militar.Para aquilatar a real condição clínica de saúde da autora, foi determinada a produção de prova médico-pericial. E, ao responder aos quesitos que lhe foram apresentados, assim se manifestou o perito (fls. 469-474v):RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:1. A autora é portadora de alguma enfermidade e/ou deficiência física?2. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência?3. É possível precisar quando a autora contraiu essa enfermidade e/ou deficiência?R: SIM, DORSALGIA, M54.6, DORSOPATIA DEFORMANTE M53.8, SEQUELA DE DOENÇA DA ADOLESCÊNCIA QUE AGRAVOU-SE QUANDO FEZ O TREINAMENTO FISIO MILITAR.(...).7. Para as atividades militares, a autora encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitada quando do seu licenciamento?R: DEFINITIVAMENTE.8. No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares?9. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência?R: INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES MILITARES, ENTRETANTO PODE REALIZAR ATIVIDADES EM QUE NÃO PEGARÁ PESO, NECESSITARA AGACHAR-SE, CORRER OU PULAR, SUBIR ALTURAS, PERMANECER MAIS DE 45 MINUTOS SENTADA.(...).RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA:1. Qual(is) patologia a pericianda apresenta?2. Considerando o acidente ocorrido no dia 23 de abril de 2013, quando a pericianda lesionou a coluna ao ajudar a descarregar alguns materiais hospitalares de um caminhão, conforme documentos anexos, é possível afirmar que tal fato contribuiu para o desencadeamento das lesões que ora apresenta?R: A PACIENTE É PORTADORA DE SEQUELA DE DOENÇA DE SCHEURMANN, PROVAVELMENTE NÃO FOI UM FATO ISOLADO QUE CAUSOU A PIORA DO QUADRO E SIM O CONJUNTO DE COMEMORATIVOS QUE CERCA A VIDA MILITAR. Grifei.E, em sua conclusão, assim afirmou o perito:PACIENTE APRESENTA SEQUELA DE DOENÇA DE SCHEURMANN, QUE É BASICAMENTE UMA DOENÇA DA ADOLESCÊNCIA, PERÍODO PRÉVIO A ENTRADA DA MESMA NAS FORÇAS ARMADAS, ENTRETANTO SUA DOENÇA FOI AGRAVADA PELO SERVIÇO E TREINAMENTO FISICO MILITAR INERENTES À OCUPAÇÃO.APRESENTA POSSIBILIDADE DE MELHORA COM TRATAMENTO CIRÚRGICO, ENTRETANTO A CIRURGIA APRESENTA MUITA MORBIDADE E É MUITO AGRESSIVA, APRESENTANDO MAIS RISCO QUE BENEFÍCIOS, PORTANTO CONTRA INDICADA NO MOMENTO. A DOENÇA DE SCHEURMANN É PROGRESSIVA E INCURÁVEL, PORTANTO A PACIENTE É INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA SUAS ATIVIDADES MILITARES. Grifei.Nesses termos, considero que a autora é portadora de incapacidade definitiva para o serviço militar, mas sem relação de causa e efeito com esse serviço, e que não é considerada inválida. E mais: extrai-se do Laudo Pericial, que a incapacidade da autora não sobrevém de uma das doenças elencadas no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, enquadrando-se, portanto, no inciso VI desse artigo.E, de acordo com a legislação transcrita acima, o militar temporário (não estável) acometido de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, não elencada no artigo 108, V, do Estatuto do Militar, e não considerado inválido, não possui direito de ser reformado (artigo 108, VI, c/c 111, II, ambos da Lei nº 6.880/80). Se a incapacidade sobrevier de doença ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), o militar somente será reformado se for oficial ou praça com estabilidade assegurada, situação em que será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 111, I) ou, ainda, se for considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, o que enseja a reforma com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (inciso II do art. 111).Portanto, verifica-se que a autora não faz jus à reintegração ou à reforma.No mais, não visualizo a ocorrência de dano moral à autora.Nos presentes autos sequer há notícia de que, em consequência do ato de sua desincorporação ou por força da doença que a acomete, a autora tenha sido exposta ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização por dano moral. Tampouco há provas de que tenha sido submetida a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição além daquela que pode ser considerada normal em situações da espécie. O licenciamento e a desincorporação não bastam para justificar a condenação por dano moral.Com base nesses fundamentos, tenho que deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório por dano moral.Nesse sentido trago os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). II - O direito à reforma (art. 111 da Lei nº 6.880/80) somente atende ao militar estável ou àquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. III - Militar temporário acometido de doença não incapacitante, sem relação de causa e efeito com o serviço, e não elencada no artigo 108, inciso V, do Estatuto do Militar, não possui direito de ser reformado. IV - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade e, em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado. V - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a lesão incapacitante é indevida indenização por danos morais. VI - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor. VII - Apelação da União e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Apelação adesiva do autor não provida.(APELREEX 00120544020084036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017).ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. ENFERMIDADE. INEXISTENTE RELAÇÃO CAUSAL COM O SERVIÇO MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).4. A reforma ex officio é aplicada, entre outros casos, ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas (art. 106, II). Se tal incapacidade sobrevier de doença ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), somente será reformado se for oficial ou praça com estabilidade assegurada, situação em que será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 111, I) ou, ainda, for considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, o que enseja a reforma com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (inciso II do art. 111). (...) 8. Dano moral inexistente, uma vez que legal a conduta da Administração castrense ao licenciar o Autor de ofício e, quanto a sua enfermidade, não há provas nos autos e tampouco o Laudo Pericial concluiu que tenha advindo exclusivamente de sua atividade quando militar. 9. Apelação parcialmente provida.(AC 00026921720114025101, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 287), resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 04 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007292-68.2014.403.6000 - ANA CLAUDIA SIRAVEGNA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007292-68.2014.403.6000 AUTORA: ANA CLAUDIA SIRAVEGNA RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA tipo A. SENTENÇA autora pleiteia a anulação do ato administrativo que a desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, com a condenação da ré a efetivar a sua reincorporação e reintegração à referida instituição militar, transferindo-a para a reserva remunerada ex officio, no posto e no grau hierárquico que ocupava na ativa, com o pagamento dos valores devidos, a serem contados desde a data da sua exclusão, devidamente atualizados e com juros moratórios, bem como o pagamento de todos os direitos consecutórios à reserva remunerada. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente. Informa ser Técnica de Enfermagem e alega que foi aprovada e convocada para o serviço militar de sargentos técnicos temporários, tendo sido incorporada em 02/03/2009, após inspeção de saúde que a considerou apta para o serviço militar. Porém, em janeiro de 2014 foi diagnosticada como portadora de esclerose sistêmica progressiva, e, após haver sido submetida à inspeção de saúde, foi considerada temporariamente incapaz - incapaz B1, pelo que lhe foi concedida licença por 90 dias, para tratamento. Ao retornar da licença, e após se submeter à nova inspeção de saúde, realizada em 22/04/2014, foi declarada definitivamente incapaz para o serviço militar - incapaz C - e desincorporada do Exército. Sustenta ter direito à reforma, por se encontrar definitivamente incapacitada para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer outra atividade laboral. Com a inicial juntou os documentos de fs. 42-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e restou determinada a realização de prova pericial, com a apresentação dos quesitos do Juízo às fs. 113-118. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para se determinar a reincorporação da agravante a posto ou graduação que ocupava no Exército Brasileiro à época de seu afastamento, com o recebimento dos valores devidos desde 22 de abril de 2014 e com sua devida inclusão na folha de pagamento, assim como seu afastamento e licenciamento remunerado das atividades, até o julgamento final da ação (fs. 124-177; 184-188 e 266-271). A autora apresentou seus quesitos às fs. 178-181. Em sede de contestação, a ré alegou haver legalidade no licenciamento da autora, ante a existência de incapacidade definitiva da mesma apenas para o serviço militar (incapaz C). Destacou que disponibilizou à autora a continuidade de seu tratamento médico em organização militar de saúde, independentemente da sua reintegração - fs. 190-196. Trouxe aos autos os documentos de fs. 197-258. Quesitos da União às fs. 285-290. Laudo pericial acostado aos autos, às fs. 293-300. Sobre tal laudo, as partes se manifestaram às fs. 301-302 e 305-312. É o relatório do necessário. Decido. A autora pretende ser reintegrada às fileiras do Exército e depois reformada, em razão de doença adquirida durante a prestação do serviço militar (esclerose sistêmica progressiva), que a incapacitou definitivamente. Em contrapartida, a ré alega que, por ocasião de sua desincorporação, a autora encontrava-se definitivamente incapaz para o serviço do Exército, mas não era inválida, dando ensejo à sua desincorporação nos termos do artigo 140, 2º, nº 2 e do artigo 149, ambos do Decreto nº 57.654/66. Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, a autora se diz portadora de esclerose sistêmica progressiva e alega que essa doença teria se originado durante o tempo em que compôs as fileiras do Exército, como sargento técnico temporário (técnico de enfermagem), sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu desligamento da caserna, o que reputa ilegal. A controvérsia gravita sobre a existência de incapacidade total e definitiva para o serviço militar e o nexo de causalidade do acidente com a atividade militar. Com efeito, é de se ter que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (...). Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. - grifei! Da análise dos dispositivos legais transcritos infere-se que o militar, em razão de doença, moléstia ou enfermidade (art. 108, IV) com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). No entanto, se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável. Em se tratando de militar temporário (não estável), é devida apenas se o mesmo estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II). Pois bem. Conforme alhures mencionado, a autora alega ter perdido a sua capacidade laborativa por estar acometida de esclerose sistêmica progressiva, e defende que referida doença foi desencadeada durante a prestação do serviço militar. Para aquilatar a real condição clínica da autora, foi determinada a produção de prova pericial. Ao responder aos quesitos das partes, assim se manifestou o perito (fs. 293-300). RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA UNIÃO: 4. O examinado tem condições de desenvolver atividades profissionais que lhe permitam prover o próprio sustento? R: Sim, porém limitadas (Ex: vendedora em outra área) (...). 6. O examinado se encontra incapacitado permanentemente para qualquer trabalho, ou, apenas para o serviço militar? Esclarecer qual e o grau de incapacidade do periciado e se há incapacidade permanente ou temporária. R: Apenas para o serviço militar. A autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. 7. O autor é inválido? R: Não. (...) 11. As conclusões da JIS (Junta de Inspeção de Saúde) que não o consideraram incapaz definitivamente para toda e qualquer atividade laboral, mas apenas para o serviço ativo das Forças Armadas (INCAPAZ C) estão erradas? Se afirmativo fundamentar. R: Não. RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA AUTORA: 1. Indaga ao Sr. Perito qual a doença, moléstia ou enfermidade é portada a Autora? R: Esclerose Sistêmica. (...) 13. Está a Autora incapacitada para o serviço militar e Forças Armadas? R: Sim, pois apresenta tosse e dispnéia (falta de ar) aos moderados esforços. (...) 16. A incapacidade da autora é total ou parcial? Temporária ou permanente? R: Parcial. Permanente. RESPOSTAS AOS QUESITOS SOLICITADOS PELO JUÍZ. B. A autora é portadora de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar? R: Sim. c. A autora é portadora de alguma(s) dessas doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave? R: Não. (...) h. A autora encontra-se incapaz, total e permanentemente, para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência? R: Não. Nesses termos, considero que a autora é portadora de incapacidade definitiva para o serviço militar, mas sem relação de causa e efeito com o serviço, e, bem assim, que não é considerada inválida. E mais: extrai-se do Laudo Pericial, que a incapacidade da autora não sobrevém de uma das doenças elencadas no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, enquadrando-se, portanto, no inciso VI deste artigo. E, de acordo com a legislação transcrita acima, o militar temporário (não estável) acometido de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, não elencada no artigo 108, V, do Estatuto do Militar, e não considerado inválido, não possui direito de ser reformado (artigo 108, VI, c/c 111, II, ambos da Lei nº 6.880/80). Se a incapacidade sobrevier de doença ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), o militar somente será reformado se for oficial ou praça com estabilidade assegurada, situação em que será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço (artigo 111, I), ou, ainda, se for considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, o que enseja a reforma com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (inciso II do artigo 111). Portanto, verifica-se que a autora não faz jus à reintegração ou à reforma. No mais, não visualizo a ocorrência de dano moral à autora. Nos autos não há sequer notícia de que, em consequência do ato de sua desincorporação ou por força da doença que a acometeu, a autora tenha sido exposta ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetida a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O ato de licenciamento/desincorporação não basta para justificar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Nesse sentido trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). II - O direito à reforma (art. 111 da Lei nº 6.880/80) somente atende ao militar estável ou aquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. III - Militar temporário acometido de doença não incapacitante, sem relação de causa e efeito com o serviço, e não elencada no artigo 108, inciso V, do Estatuto do Militar, não possui direito de ser reformado. IV - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade e, em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado. V - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a lesão incapacitante é indevida indenização por danos morais. VI - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor. VII - Apelação da União e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Apelação adesiva do autor não provida. (APELREEX 00120544020084036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2017). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. ENFERMIDADE. INEXISTENTE RELAÇÃO CAUSAL COM O SERVIÇO MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A reforma ex officio é aplicada, entre outros casos, ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas (art. 106, II). Se tal incapacidade sobrevier de doença ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), somente será reformado se for oficial ou praça com estabilidade assegurada, situação em que será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 111, I) ou, ainda, for considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, o que enseja a reforma com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (inciso II do art. 111). (...) 8. Dano moral existente, uma vez que legal a conduta da Administração castrense ao licenciar o Autor de ofício e, quanto a sua enfermidade, não há provas nos autos e tampouco o Laudo Pericial concluiu que tenha advindo exclusivamente de sua atividade quando militar. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00026921720114025101, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 116), resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de dezembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008716-48.2014.403.6000 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00087164820144036000*AUTOR: LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL.Sentença tipo A.SENTENÇA autor pleiteia a condenação da ré a reintegrá-lo às fileiras do Exército Brasileiro, até que recupere totalmente a sua capacidade laborativa, ou, alternativamente, a reformá-lo com proventos integrais. Requer, ainda, a condenação da ré a pagar-lhe, em parcela única, o valor equivalente, no mínimo, a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente no País, a título de indenização por dano moral.Alega ter ingressado no Exército em 01/03/2013, para prestar o serviço militar obrigatório, ocasião em que se encontrava em perfeitas condições físicas e psíquicas. Todavia, em 10/2013, ao prestar serviços no quartel, sentiu fortes dores no joelho, dores essas que progrediram, causando sequelas incapacitantes para as atividades militares, sendo que, em 21/02/2014 foi surpreendido com o seu licenciamento das fileiras das Forças Armadas, mesmo ainda estando incapaz e necessitando de tratamento médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade do ato de desincorporação do autor e inexistência de direito à reforma bem como à indenização, pugnano pela improcedência dos pedidos da ação, ante a não caracterização de acidente em serviço e/ou incapacidade definitiva (fls. 23/42). Juntou os documentos de fls. 43/48.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a reincorporação do autor para fins de se submeter a tratamento médico adequado (fl. 49/51).Contra tal decisão a União interps agravo de instrumento (fl. 56), ao qual o e. TRF 3ª Região negou seguimento (fl. 100).Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova pericial (fl. 101/102).Laudo pericial às fls. 120/121.Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 124 e 124-v.É o relatório do necessário. Decido.Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligados aos autos, o autor se diz portador de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trânsito ocorrido durante o serviço militar obrigatório, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu deslocamento da caserna, ao argumento de que estaria temporariamente incapacitado para o trabalho militar - Incapaz B-1.Portanto, a controvérsia está na alegada incapacidade total e definitiva para o serviço militar e no nexo de causalidade do acidente com esse serviço.Com efeito, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.(...)Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.[...]Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Do texto legal de regência, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. E, para ser reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer profissão; ou seja, que está total e permanentemente inválido. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa em razão de lesão no joelho ocorrida durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório.De fato, das provas juntadas aos autos, verifica-se que o autor chegou a realizar a 1ª Chamada da Marcha a Pé de 16 Km em Julho de 2013 e o 2º Teste de Aptidão Física - TAF de 2013 em Agosto de 2013, sendo que no início de setembro de 2013 foi liberado das atividades físicas e em outubro de 2013 deixou de realizar as Chamadas de Marcha a pé e os TAFs (fl. 45/46). A Inspeção de saúde, ao verificar a invalidez temporária do autor, indica que tal defeito não existia anteriormente à data da incorporação do mesmo (fl. 16).Diante dos documentos trazidos à colação, verifico que, em 07/01/2014, ao ser realizada a Inspeção de Saúde, para fins de permanência ou saída do autor do Serviço Ativo do Exército (ante o término do prazo para cumprimento do serviço militar inicial e obrigatório), o autor foi dado como Incapaz B-1, ou seja, incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano), conforme esclarece o documento de fl. 16. Assim, pela própria unidade militar foi constatada a incapacidade temporária e parcial do autor, mas apenas para o exercício das atividades castrenses.Nestes autos, para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert do Juízo apresentou parecer conclusivo atestando que (fls. 120/121)Q(UESTITOS DO PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL(...)b - O motivo do presente processo se deve a uma lesão em seu LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR e MENISCO do joelho direito, que já foi operado em 25/04/2014.e - Atualmente encontra-se sem queixas e trabalhando, estando plenamente reabilitado.j - O prazo usual para reabilitação é de 6 a 12 meses (com acompanhamento fisioterápico), contados após o ato cirúrgico.(...)Assim, considero estar provado que o autor era portador de incapacidade parcial temporária - conforme, aliás, já fora atestado pelo Exército -, o que indica que não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, que subsidiam esse pedido. A jurisprudência é unânime no sentido de se indeferir pedido de reforma militar quando não há incapacidade definitiva para o trabalho, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL.NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, mas somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162).Porém, quanto ao custeio do tratamento de saúde, nos termos do disposto no artigo 149 do Decreto nº 57.654/66 - que regulamenta a lei do Serviço Militar -, o pleito deve ser deferido, eis que o autor tem direito ao tratamento adequado, até efetivação da alta, mesmo após o seu licenciamento.Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.Assim, o autor tem direito ao tratamento médico adequado, nos termos da legislação castrense, uma vez que, a perícia judicial deixou claro que ele Quando do seu licenciamento, em 21/02/2014, encontrava-se com lesão em seu joelho direito, que foi operado por médico credenciado no HOSPITAL MILITAR em 25/04/2014 (fl. 120), se deve considerar que, antes de ingressar nas Forças Armadas, os exames realizados pelo Exército atestaram a sua capacidade física. Como as Forças Armadas devem procurar, na medida do possível, devolver os seus recrutas à sociedade, em condições perfeitas de saúde, é devido o tratamento. Neste sentido, os seguintes acórdãos: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. LICENCIAMENTO. LEGITIMIDADE. LESÃO NA MÃO. TRATAMENTO MÉDICO. EXISTÊNCIA DE DIREITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença negou, além da reintegração à Marinha, a continuidade do tratamento médico e a indenização por danos morais de 40 (quarenta) salários mínimos, convencido o juízo da legitimidade do licenciamento. 2. O licenciamento por conclusão do tempo de serviço é legítimo, e o acidente automobilístico que ocasiona lesão de plexo braquial esquerdo, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, somente enseja reforma se resultar invalidez. 3. De qualquer modo, o militar licenciado, desincorporado ou reformado, quando necessário, continua em tratamento médico até a alta, nas Unidades de Saúde da respectiva Força a que está vinculado. 4. A continuidade do tratamento médico deve ser assegurada, pois além da própria Marinha reconhecer a necessidade de fisioterapia, todo militar, antes de ingressar nas Forças Armadas é submetido a exames que constataam sua capacidade física, e por isso faz jus a todo o tratamento disponível à sua recuperação, mesmo após acidente fora do serviço militar. 5. Não há dano moral a ser indenizado se o licenciamento é legítimo e inexistente prova da recusa de atendimento médico nas unidades de saúde da Marinha. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 201350011028053, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/01/2014) - grifei.ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. 1. O fato de o militar ter sofrido lesão na coluna, ao executar um salto, por si não impede o ato administrativo de licenciamento, dois anos após, por conclusão do tempo de serviço. Existiria direito à reforma se ficasse comprovada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para a atividade castrense, o que não ocorreu. 2. Problema degenerativo lombar, preexistente, apenas agravado com o acidente, e licenciamento por término do tempo de serviço. Reconhecimento do direito a tratamento médico, ainda que o autor não estivesse baixado à enfermária ou hospital ao término do tempo de serviço, e isso se estende mesmo após o licenciamento (art. 149 do Decreto nº 57.654/66). 3. Não é caso de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de desincorporação por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar. 4. Remessa e apelação da União providas em parte. Recurso adesivo do autor desprovido. (APELRE 200251010004793, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/01/2013) - grifei.Todavia, é indevido o ressarcimento das despesas com o transporte do trajeto residência-hospital e vice-versa, ante a ausência de amparo legal para tanto. Devido, porém, o custeio do procedimento cirúrgico, por consequência jurídica do direito ao tratamento adequado.Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor.Não há nos autos prova de que, em consequência do seu licenciamento ou por força da lesão sofrida, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O licenciamento/desligamento, por si só, não basta para justificar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, apenas para condenar a ré a disponibilizar ao autor o tratamento médico necessário para a sua total recuperação. Porém, ante as informações do perito, no sentido de que o autor já se encontra plenamente reabilitado, sem queixa e trabalhando, além de ter sido operado pelo HOSPITAL MILITAR, dou por cumprida a obrigação.Improcedentes os demais pedidos.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores fica condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 04 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014249-51.2015.403.6000 - CLAITON NOGUEIRA DORNELES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00142495120154036000*Autor: CLAITON NOGUEIRA DORNELES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo CSENTENÇA AI - RelatórioTrata-se de ação proposta por CLAITON NOGUEIRA DORNELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos elencados na inicial, a consequente concessão de aposentadoria especial ou sua conversão em período normal de contribuição e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/08/2007 (DER).Alegou ter laborado em condições especiais, na função de auxiliar de estação, agente de estação e chefe de estação (de 29/12/1983 a 03/07/2006). Entretanto, afirma que tais períodos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/35).O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 96.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 102/108), alegando litispendência com os autos de nº 0000504-27.2008.403.6201, sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que a atividade penosa não está elencada nos decretos que regem o período em que as mesmas foram laboradas. Afirma ainda que não houve exposição a agentes com habitualidade e permanência e não há laudo contemporâneo. Juntou documentos (fls. 102/108).Réplica às fls.197/201. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoSegundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 1º). Esclarecem, ainda, os 2º e 3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido, e que há litispendência quando se repete ação que está em curso. Verifica-se que o autor reproduz pedido idêntico ao formulado nos autos da ação nº 0000504-27.2008.403.6201 (reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na Ferroviária Noveste S/A), distribuída ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.O ponto controvertido da lide reside no reconhecimento do período em que o autor aduz ter laborado sob condições especiais além do valor do salário de contribuição utilizado como base de cálculo para as contribuições do autor e posterior cálculo do benefício de aposentadoria (fl. 69v).Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), inclusive calcadas nas mesmas provas (PPP, CTPS, Carta de Concessão) configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.III - DispositivoIsto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2017.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0023611-68.2015.403.6100 - NARA HIROKO TAKAKI(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: *00236116820154036100* AUTOR: NARA HIROKO TAKAKIRÉ: UFMS SENTENÇASentença tipo AI - RelatórioTrata-se ação ordinária movida por Nara Hiroko Takaki em face da FUFMS objetivando provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de proceder à sua remoção para a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.Narra ser servidora pública federal, Professora Adjunta, lotada e em exercício na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul desde 2010, e que, no ano de 2014, contraiu matrimônio com Dr. Carlos Alberto de Sá Duarte, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Sustenta que a remoção para acompanhar o seu cônjuge independe de avaliação de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, tratando-se antes de um direito do servidor público. Alega que a negativa administrativa ofende a legislação de regência, bem como o princípio constitucional de proteção à família.Juntou documentos de fls. 19/43.Em decisão de fls. 55/56 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 95), ao qual foi negado seguimento (fl. 119).Citada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 60/72 alegando que o pedido da autora refere-se a remoção entre quadros de pessoal diversos, o que seria vedado por lei e que, no caso, não se trata de acompanhamento de cônjuge, pois não houve nenhuma movimentação de seu esposo, inexistindo prévio convívio conjugal a ser mantido, vez que os cônjuges moravam em cidades separadas.Réplica às fls. 80/88.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoOs fatos são incontroversos: a autora é professora concursada da FUFMS desde 2010 e estava lotada no Campus de Aquidauana. Casou-se com o também servidor público, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, lotado na cidade de São Paulo.Após o matrimônio requereu sua remoção.A controversia, portanto, é eminentemente de direito.A autora alega ter direito à remoção, independentemente do interesse da administração, para fins de acompanhamento de cônjuge.A ré alega que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão da remoção pleiteada.Pois bem.Vejamos o que dispõe o art. 36 da Lei 8.112/90, quanto à remoção:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)A legislação, portanto, visa proteger aqueles núcleos familiares que poderiam ser desfeitos em razão da interferência da administração pública na lotação do cônjuge, também servidor.Não é o caso do presente feito.De acordo com os fatos narrados na inicial, a demandante e seu cônjuge não tiveram o núcleo familiar alterado por qualquer decisão administrativa em relação às suas lotações.A autora sempre esteve lotada no campus de Aquidauana/MS e seu agora cônjuge sempre esteve lotado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Nessa situação fática consolidada conheceram-se e se casaram. Não houve qualquer modificação do quadro fático. Ou seja, não houve qualquer alteração de suas lotações em razão do interesse da Administração Pública, sendo certo, portanto, que os cônjuges, quando decidiram contrair matrimônio já estavam cientes de que trabalhavam nas referidas localidades.Inexiste, no caso, o possível dano ao núcleo familiar causado pelo deslocamento de um dos cônjuges no interesse da administração, como prevê a legislação de regência.O que há, no caso, é a vontade da servidora em alterar situação que a Administração Pública não tem qualquer interesse em ver modificada. Nesse sentido é o entendimento do STJ sobre a matéria:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 36, III, a da Lei 8.112/90, a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. 2. O caso dos autos não se encaixa nas hipóteses que prevêem a remoção com direito subjetivo do Servidor, uma vez que a agravante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público, portanto em interesse próprio, estando assim ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. Precedentes: AgRg no REsp. 1.453.357/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014; AgRg no AREsp. 201.588/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014. 3. (...) (AGRESP 201201724197, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016. .DTPB:Reste evidente que a situação fática da autora não se enquadra na norma abstrata que prevê a possibilidade de remoção para acompanhamento de cônjuge independentemente de interesse da Administração.Nesse sentido, o pleito deve ser julgado improcedente.III - DispositivoAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0000984-45.2016.403.6000 - RODRIGO MARQUES DA SILVA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do Processo nº *00009844520164036000*Autor: RODRIGO MARQUES DA SILVAréu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo A.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor pleiteia a condenação do réu ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria invalidez, com efeitos desde a cessação do benefício. Afirma que, em razão de ser acometido de transformos venenos e de varizes dos membros inferiores, encontra-se incapacitado para o labor. Em função disso foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, mas depois esse benefício foi suspenso, em razão de o réu ter verificado que ele (o autor) se encontrava apto para o trabalho.Porém, não concorda com esse diagnóstico. Entende que o benefício de auxílio-doença não poderia ter sido suspenso e, ainda, que deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fl. 75/79).Pleiteou a gratuidade da justiça.As fls. 61/61-v foi determinada a produção de prova pericial.Em contestação (fl. 65/74), o réu alegou que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, em especial, a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro.Laud pericial às fls. 88/98.O autor não se manifestou sobre o laudo (fl. 100-v); o réu sim (fl. 100).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.O objeto da presente ação é o reestabelecimento, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação.O ponto fático controvertido é a invalidez permanente do autor.Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, para o acolhimento do pleito quanto a esse benefício, o autor deve preencher os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, artigo 25, I); e, c) estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, quanto a este benefício, é necessário que o autor atenda aos seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) haver cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) estar temporariamente incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Elencadas as normas que regem os fatos controvertidos nesta ação (incapacidade para o trabalho), verifico que o perito judicial concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício das suas atividades habituais. As respostas aos quesitos são bastante enfáticas nesse sentido.O periciado não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa atual para a sua ocupação habitual declarada de açougueiro (fl. 93).Assim, embora o autor realmente apresente varizes nos seus membros inferiores, a prova técnica concluiu que tal problema não implica em incapacidade para o exercício das tarefas que ele habitualmente exercia.Assim, resta evidente que o autor não preenche os requisitos legais para gozar dos benefícios previdenciários pleiteados.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/2015. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais créditos nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0002939-14.2016.403.6000 - CAMILA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: *00029391420164036000* AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: CAMILA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - MERÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO/CAMILA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo Caminhão Mercedes Benz/LS, cor prata, placas AIG 7212, Cascavel/PR, CRLV 7729510031, de sua propriedade, apreendido enquanto o mesmo estava em posse do Sr. Epitácio Moreira Galvão. Alega a existência de nulidade no processo administrativo no que tange à sua intimação. Entende que a ausência de notificação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntos procuração e documentos (fls. 08/401). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 408/421, alegando ilegitimidade ativa da autora. No mérito, alega que a autora, intimada a se manifestar no processo administrativo apresentou impugnação, parcialmente deferida pela administração pública, não havendo qualquer ilegalidade quanto à ausência de notificação alegada na inicial. Réplica às fls. 252/259. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Olegitimidade Ativa O autor busca a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a perda do veículo objeto da presente demanda. Infere sua legitimidade de agir ao argumento de que seria proprietário do veículo apreendido pela fiscalização da Receita Federal. A União, por sua vez, alega que a parte autora não é proprietária do referido veículo, razão pela qual não teria legitimidade para alegar a nulidade da pena de perdimento aplicada ao verdadeiro proprietário. Assiste razão à União. De fato, das provas juntadas aos autos, é incontroverso que a parte autora vendeu o bem a terceiro, conforme contrato de compra e venda firmado com o Sr. Reginaldo Lopes (fls. 21/25) e registrado no ano de 2009. Também é incontroverso nos autos que em decorrência do contrato firmado, houve a tradição do bem negociado, ocorrendo, deste modo, a transferência da propriedade do bem móvel ao adquirente. Tal fato já foi reconhecido administrativamente tanto pelo autor (fl. 212), quanto pela ré (fl. 292/293). Ocorrida a tradição, é certo que a propriedade do bem móvel foi transmitida ao terceiro adquirente, conforme contrato de compra e venda firmado entre as partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O art. 1.267 do CC/2002 assevera que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, de modo que a transferência da propriedade do veículo ocorre pela tradição e não pelo registro junto ao DETRAN. 2. O embargante afirma ser o legítimo proprietário do veículo discutido nos autos. Ausência de demonstração tal qualidade. 3. Sentença reformada para reconhecer sua legitimidade passiva ad causam. Inteligência do art. 485, inciso VI, do CPC/15. 4. Remessa oficial provida. (REO 00026369620094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Inexiste nos autos qualquer prova de que tal negócio jurídico, aperfeiçoado pela tradição, tenha sido desconstituído, devendo, portanto, produzir seus efeitos jurídicos. Considerando, ainda, que a apreensão do veículo se deu após a tradição, conforme reconhecido pelas partes, é incontestado que o proprietário do bem era, na época da apreensão, o terceiro adquirente e não mais a vendedora Camila Transportes Rodoviários Ltda., ora autora. Assim, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte do autor, a justificar a presente demanda por ele movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DOMÍNIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A análise da pretensão veiculada para anular pena de perdimento de veículo pressupõe a titularidade do domínio, sob pena de não se encontrar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam para a impetração. 2. Embora o certificado de propriedade do veículo constitua, a princípio, prova idônea de propriedade, a transmissão da propriedade dos bens móveis consubstancia-se pela simples tradição, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil. 3. Consta de Termo de Requirição acostado aos autos do inquérito instaurado para apurar delito de descaminho declaração do indiciado acerca da aquisição do veículo, infringindo a certeza e liquidez do direito do impetrante. Bem móvel, em tese, vendido dois meses antes da ação policial, mediante contrato verbal firmado pelo impetrante, embora desprovida de formalização a pertinente transferência patrimonial. 4. Falta de prova pré-constituída da propriedade do veículo apreendido. (AMS 00091387220044036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281614 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 1068). RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO USADO NA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. BEM VENDIDO A TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Veículo encontrado abandonado com cigarros de origem aparentemente estrangeira desprovidos de documentação legal de importação, bem como radiocomunicadores. 2 - Em que pesem os infortúnios alegados pelo requerente, fato é que o caminhão que pretende restituir não mais lhe pertence, visto que comprovadamente o vendeu para terceira pessoa. 3 - Como é sabido, de acordo com o estabelecido no artigo 1267 do Código Civil, tratando de bem móvel, considera-se perfeito e acabado o contrato no momento em que o veículo é entregue ao comprador de boa-fé, mediante a simples tradição, ao contrário dos contratos que envolvem bens imóveis, que exigem, efetivamente, a transcrição no registro no Cartório de Imóveis. 4 - Dessa forma, eventual discussão acerca da não efetivação do pagamento do preço do bem ou obrigação da efetivação da transferência do mesmo deve ser levada para a esfera cível e não penal. 5 - De qualquer forma, o veículo ora perseguido foi utilizado para a prática de crime, logo, havendo dívidas quanto ao real proprietário e sua boa fé, há claro interesse na manutenção da apreensão do veículo até o deslinde da ação penal, haja vista que o bem em questão pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal. 6 - Recurso improvido. Indeferimento de restituição mantido. (ACR 00013856720144036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59919 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - ACR 00013856720144036112). Portanto, resta plenamente demonstrado que o autor não possui legitimidade formal para pleitear a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo em questão. Assim, ausente a legitimidade ativa, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a legitimidade ativa, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003938-64.2016.403.6000 - PALOMA ALMEIDA KOWALSKI X ARTHUR MEDEIROS LIMA X YARA MARIA TEIXEIRA NEPOMUCENO (MS017487 - BRUNO ALMEIDA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

AÇÃO ORDINÁRIA Nº *00039386420164036000* AUTORES: PALOMA ALMEIDAKOWALSKI e outro RÉUS: FNDE e outro SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação por meio da qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional que condene os réus à obrigação consistente em reabrir o prazo para que efetuem suas inscrições no sistema FIES. Alegam que não conseguiram realizar a inscrição em decorrência de erro no sistema FIES, pois, ao tentar efetivar o ato, o sistema apresentava a mensagem de erro: Ocorreu um erro no sistema, por favor, tente novamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/135. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação dos réus. Citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 146/150, reconhecendo a existência de erro no SisFies e informando que o prazo para a confirmação das inscrições havia sido reaberto. Citada, a União adериu às argumentações do FNDE. Em petição de fl. 163/164, a parte autora informou que o prazo de confirmação havia sido reaberto e que conseguia efetuar o procedimento requerido. Em decisão de fls. 170/171, ante a notícia de confirmação das inscrições dos autores, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Réplica às fls. 175/177. É o relatório do necessário. Decido. A lide cinge-se à ocorrência de erro no sistema do SisFies, o que teria impedido o processamento do pedido de inscrição dos autores no programa FIES. As provas trazidas aos autos demonstram que os autores efetivamente solicitaram inscrição no FIES, esbarrando em erro do Sistema (fls. 73, 103, 116). O FNDE reconhece a existência de erro e após citado, procedeu à reabertura do prazo para confirmação de inscrição (fl. 165/167); provimento esse só alcançado após a provocação por meio judicial. Em caso de inconsistência no sistema do SisFies, a responsabilidade incide sobre o agente operador, o FNDE. Nesse sentido, repiso o entendimento firmado por este Juízo em sede de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela quanto à regularização do contrato de FIES, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei nº. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei nº. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC nº. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao FIES, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Diante do não cadastramento de financiamento estudantil em razão de inconsistências do sistema, após tentativas da parte autora, antes do término do prazo fixado pelo MEC, tenho que a regularização da situação dos estudantes deve ser providenciada pelo agente operador - FNDE, que, inclusive, nada alegou em contraposição à pretensão da demandante. Assim, tenho que restou evidenciado que as dificuldades enfrentadas pela parte autora para regularizar o seu contrato de financiamento estudantil decorram exclusivamente de inconsistências do SisFies, o que é de responsabilidade do FNDE. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu FNDE na obrigação de reabrir o prazo para a inscrição dos autores no SisFies. Ressalto que tal medida já foi devidamente cumprida, conforme expressamente reconhecido pelos autores. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Deixo de condenar o FNDE ao reembolso das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e da Súmula 421 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 04 de dezembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004005-29.2016.403.6000 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X CRISTIANE SANCHES DA SILVA (MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS N. *00040052920164036000* AUTORA: MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTORÉ: INCRA SENTENÇA Sentença tipo A I - Relatório Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da ré na obrigação de vistoriar o lote nº 58 do Projeto Assentamento Conquista e emitir o Contrato de Concessão de uso de tal parcela. Alega que a regularização da ocupação da parcela, nos termos requeridos pelos autores, encontra respaldo na Instrução Normativa nº 71 do INCRA. Juntos os documentos de fls. 17/59. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 62. Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 65/72. No mérito, alega que os autores são ocupantes irregulares da referida parcela e que não existe qualquer irregularidade na atuação do INCRA no caso concreto. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 155/156. Réplica às fls. 160/173. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O ponto controvertido cinge-se sobre o direito do autor em ter sua parcela vistoriada e posteriormente regularizada pelo INCRA. O autor alega que encontra-se assentado no lote nº 58 do Assentamento Conquista há vários anos e que o único óbice para a obtenção do Contrato de Concessão de Uso da referida parcela é a realização de vistoria por parte do INCRA. De outro lado o INCRA alega que os autores são ocupantes irregulares do referido lote sendo que iniciaram tentativas de regularização somente em 2014. Os documentos de fls. 92/100 dão conta de que o ocupante do lote nº 58 até 2013 era um terceiro denominado Antônio de Souza Maia. Além disso, o documento de fls. 115 comprova que esse terceiro, Sr. Antônio de Souza Maia, somente veio a desistir de ocupar a parcela em agosto de 2014. A partir de então os autores passaram a solicitar junto ao INCRA que o lote nº 58 fosse regularizado em seus nomes (fl. 113/114). Ou seja, é evidente que os autores são ocupantes irregulares da parcela. A Instrução Normativa nº 71/2012 do INCRA estabelece o seguinte: Art. 3º Consideram-se irregulares, quanto à ocupação e exploração, as áreas em projetos de reforma agrária ocupadas: (...) II - por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do INCRA. Quanto a possibilidade de regularização de ocupantes na situação prevista pela norma acima referida, a instrução normativa estabelece o seguinte: Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, datados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. Das provas juntadas aos autos, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos exigidos pela norma abstrata ao caso dos autores. Inexiste qualquer contrato ou título datado com mais de dez anos que atribua o lote aos autores. Do que consta nos autos, os autores somente adquiriram a parcela a partir de 2014. Ainda que se leve em consideração autoral de que estão no lote desde 2011 (fl. 161), não se encontra preenchido o requisito temporal previsto na legislação. Assim, é de se considerar legítima a conclusão administrativa do INCRA no sentido de que os autores ocupam irregularmente a parcela objeto da presente demanda. Portanto, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de refutar as informações trazidas pela Administração Pública, que, por força da oficialidade de que são dotadas, gozam de presunção relativa de veracidade/legitimidade. Não afastada essa presunção, o ato deve ser considerado como válido. Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação deste Juízo, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, cumpre ressaltar que, em casos da espécie, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, para selecionar as pessoas que melhor se amoldam ao projeto de reforma agrária, por ser essa atribuição exclusiva desse Poder. Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte do INCRA. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada postulada. E, agora, encerrada a instrução, como não se alterou o quadro fático-jurídico revelado naquele decisum, reitero em definitivo essa avaliação, no sentido de que não há vice na negativa do INCRA em regularizar a ocupação do lote nº 58, no Projeto Assentamento Conquista, por parte dos autores. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC de 2015). Contudo, por ser esta beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004114-43.2016.403.6000 - EDER DE SOUZA (MS014800 - GENARO CRISTALDO BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *0004114320164036000* AUTOR: EDER DE SOUZARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo A.Trata-se ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare como especiais os períodos por ele laborados nas condições de agente de segurança judiciário e de militar do exército e condene a ré à obrigação de fazer consistente em lhe conceder aposentadoria especial no cargo que ocupa.Informa que laborou como militar federal e como agente de segurança e que atualmente ocupa o cargo de delegado da polícia federal. Alega que, dada à natureza das duas primeiras funções, devem elas ser contabilizadas como especiais para fins de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria.Juntos os documentos de fls. 10/40.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/57, alegando que a pretensão do autor não possui respaldo legal.Réplica às fls. 61/63.As partes não requereram produção de provas.É o relatório. Decido.A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se a se definir se é ou não possível a contagem como tempo de serviço especial, para o fim de aposentadoria do autor no cargo de delegado de polícia federal, dos períodos por ele laborados como agente de segurança judiciária e como militar do Exército Brasileiro.O pedido referente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado como agente de segurança judiciária na justiça federal é improcedente.Como bem apontou a ré em sua contestação, a lei que regulamenta as carreiras dos servidores do Poder Judiciário federal não confere ao cargo de agente de segurança qualquer especialidade. Assim, como todos os demais servidores regidos pela Lei nº 11.416/2006, os agentes de segurança federal estão sujeitos às disposições do Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei nº 8.112/90), conforme certidão expedida pela própria Justiça Federal (fl. 17), não havendo se falar em contagem especial do tempo laborado em tal função.Tanto é assim, que o próprio autor utiliza como argumento que entende ser favorável ao seu pleito, o texto de um projeto de lei no qual se considera como especiais as atividades dos militares e de segurança do Poder Judiciário. Porém, é certo que tal projeto de lei não compõe o ordenamento normativo atualmente vigente, o que implica em que dele não se pode extrair qualquer efeito jurídico prático.Assim, incabível a contagem como especial, do período laborado pelo autor na condição de agente de segurança judiciário.Tampouco o período laborado como militar deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria na condição de delegado da polícia federal. A legislação de regência dos policiais (Lei Complementar nº 51/1985) exige, expressamente, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Não se trata de comando normativo que possa ser interpretado extensivamente, como quer o autor, haja vista que, ao adotar na redação do dispositivo o advérbio estritamente, o legislador quis restringir o benefício do menor tempo de contribuição apenas aos que se mantiveram em exercício na carreira policial.Nesse sentido é o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MÉDICO LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. RESTRIÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. (...) 2. Não é possível computar o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para concessão de aposentadoria especial de policial cível, porquanto o art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 exige pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. 3. As atribuições dos militares das Forças Armadas não são idênticas às dos policiais cíveis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. Enquanto aquelas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Apesar das atividades se assemelharem, em razão do uso de armas, hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. 4. Ademais, a atividade estritamente policial a que se refere a Lei Complementar n. 51/1985 não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco ou que representem prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817/DF). Tais condições não poderiam ser examinadas em sede de recurso especial, em razão da súmula 7/STJ. Precedente do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201202560248, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 - DJTPB:).Assim, também incabível a declaração de especialidade do período trabalhado pelo autor na condição de militar das Forças Armadas.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC de 2015).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 06 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004132-64.2016.403.6000 - LUZIA ODINEIA DOS SANTOS(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS N. *00041326420164036000*AUTORA: LUZIA ODINEIA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de ação por meio da qual a autora busca a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na regularização do lote nº 4 do Projeto de Assentamento Conquista, localizado na zona rural deste Município de Campo Grande, MS, emitindo, em seu nome, o Contrato de Concessão de uso de tal parcela.Alega que o pleito, nos termos em que está formulado, encontra respaldo na Instrução Normativa nº 71 do INCRA.Juntos os documentos de fls. 20/64.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 67 e no mesmo ato indeferiu-se a realização de audiência de conciliação.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/82. Alega que a autora é ocupante irregular da parcela, e que, por isso, opõe-se ao pedido, não existindo qualquer irregularidade na sua atuação no caso concreto.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 260/261).Réplica às fls. 265/273.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O ponto controvertido da lide cinge-se ao direito da parte autora em ter a parcela que ocupa, no Assentamento, regularizada pelo INCRA.A autora alega que se encontra assentada no aludido lote nº 04 há 15 anos e que o único óbice para a obtenção do Contrato de Concessão de Uso da referida parcela é a regularização de sua documentação por parte do INCRA.De outro lado, o INCRA informa que a autora é ocupante irregular do lote e que inexistiu ilegalidade nos procedimentos por ele adotados.Pois bem.Os documentos de fls. 113/120 dão conta de que o ocupante originário do lote nº 4 é o Sr. Valdecir Viana dos Santos, que, segundo alega a autora, seria seu irmão, e que, após ter sido assentado no imóvel, teria desistido do lote.Já em 13/10/2004 o INCRA vistoriou o lote e ali encontrou a autora juntamente com o seu marido e dois filhos menores (fl. 136). A própria vistoriadora informa que a autora e seus familiares ocupavam o lote há seis meses, com o consentimento do Sr. Valdecir; que este é irmão da autora; e que o núcleo familiar da autora ali se estabeleceu por conta da separação do Sr. Valdecir e sua esposa. Além disso, informa que a autora e o marido tinham a função de auxiliar o cunhado e família (o Sr. Valdecir) na exploração do imóvel, e que possuem 34 cabeças de gado, tiram em média 30 l por dia (Os termos possuem e tiram sugerem alguns questionamentos: Quem possui e tira? A autora e o seu marido; ou o conjunto entre estes e o Sr. Valdecir?). Negritei. Por outro lado, conforme já se observou na decisão de fls. 260/261, o INCRA alega que em fevereiro de 2003 o Sr. Valdecir teria anunciado a separação do casal (entre si e a sua mulher) e solicitado a inclusão na relação negocial (na verdade, relação institucional de concessão da posse provisória de imóvel público), de sua nova companheira, Andréia Cristina da Silva, e de dois filhos menores como dependentes, o que é confirmado pelos documentos de fls. 121 e 129. Porém, a partir de 2013 a autora passou a solicitar junto ao INCRA que o lote nº 4 fosse regularizado em seu nome (fl. 143/146).Ou seja, resta evidente que a autora, por ainda não ser efetivamente beneficiária de qualquer parcela, é ocupante irregular do lote objeto desta ação.A Instrução Normativa nº 71/2012, do INCRA, estabelece o seguinte:Art. 3º Consideram-se irregulares, quanto à ocupação e exploração, as áreas em projetos de reforma agrária ocupadas:(...)II - por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do INCRA.Quanto à possibilidade de regularização de ocupantes na situação prevista pela norma acima referida, a instrução normativa estabelece o seguinte:Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;II - inexistência de candidatos excedentes no projeto assentamento interessados na parcela;III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.Conforme se percebe, para decidir sobre o pedido de regularização da autora quanto ao lote, primeiro o INCRA terá de analisar a situação de fato, definindo se o imóvel é ocupado pela autora ou pelo assentado originário, Sr. Valdecir Viana dos Santos, conforme os requerimentos de fls. 121 e 129, e, em se confirmando a posse da autora, terá que avaliar se esta preenche os requisitos do artigo 14 Instrução Normativa nº 71/2012, transcrito no parágrafo anterior. Das provas juntadas aos autos, extraí-se que, ante o pedido formulado administrativamente em 2013, em 2015 (dois anos após), o INCRA deu início à verificação da possibilidade de regularização do lote em favor da autora (fl. 162).Ainda do que se verifica nos autos, até março de 2016 (quase três anos após a solicitação administrativa formulada pela autora) o INCRA não havia definido a situação da autora, sendo certo que a elegibilidade, ainda que precária, da mesma para ser beneficiária do programa de reforma agrária já havia sido tacitamente confirmada às fls. 62/64 e 186/188, onde se informa que ela ocupa a parcela desde 2003 (nova constatação nesse sentido em 2012, à fl. 186), que preenche os requisitos exigidos pela Norma de Execução 45/05, e, inclusive, se sugere a regularização do lote em seu nome (fl. 62/64).É certo que ao Poder Judiciário não é dado iniscuir-se no mérito do ato administrativo.Nesse sentido foi a manifestação deste Juízo por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela:Ademais, cumpre ressaltar que, em casos da espécie, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de reforma agrária, por ser essa atribuição exclusiva desse Poder. No entanto, constitui poder-dever do Judiciário analisar e julgar os atos administrativos quanto à sua conformidade no que tange ao princípio da legalidade em sentido amplo, ainda que sob o enfoque da razoabilidade e da proporcionalidade.No presente caso, a demora de quase 03 (três) anos, de parte do réu, em apreciar o pleito da autora, é abusiva e está violando, de modo flagrante, o exercício do direito constitucional de petição (artigo 5º, XXXIV, a, da CF), bem como os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo (CF, artigos 37, caput, e 5º, LXXVIII), inerentes à prestação do serviço público (se consideradas as datas em que o próprio INCRA constatou a ocupação da autora e determinou a regularização, nos termos dos documentos anteriormente referidos, esse prazo ainda é maior).Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÁREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize vistoria no lote nº 4, em questão, analise a documentação da autora e conclua pela regularização ou pela retomada do imóvel. Para o caso de descumprimento, fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da autora. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege. Dada à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, 3º do CPC), sendo que cada parte pagará 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, do CPC. Contudo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.Em relação ao INCRA, deixo de condená-lo no reembolso das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004450-47.2016.403.6000 - HOSANA CHAGAS RIBEIRO(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO: *00044504720164036000* AUTORA: HOSANA CHAGAS RIBEIRORÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se ação por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene o réu a reestabelecer o pagamento do acréscimo de 26,06% em seus vencimentos, decorrente de decisão havida em reclamação trabalhista já com trânsito em julgado. Alega que recebia tais valores e que a ré, violando o princípio de respeito à coisa julgada, suspendeu o pagamento, incidindo em ilegalidade. Juntou os documentos de fls. 25/184.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 187/188.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 193/209. Alega preliminares de prescrição do fundo de direito e de prescrição quinzenal. Quanto ao mérito, sustenta que, com a mudança de regime e a consequente alteração da relação jurídica estabelecida entre si e a autora, esta perdeu o direito sobre verbas fundadas em decisão que levou em consideração o antigo regime que regulava sua relação empregatícia. Vieram-nos os autos conclusos.É o relatório. Decido.Prescrição: Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois se trata de discussão sobre parcelas fundadas em direito reconhecido em sentença já transitada em julgado.Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos do que dispõe o Decreto nº 20.910/32.Questão preliminar de prescrição quinzenal acolhida. Mérito:A controvérsia posta nos autos cinge-se à legalidade do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento dos 26,06% à autora.A autora alega ilegalidade por conta de tal verba decorrer de decisão judicial com trânsito em julgado; e a ré defende que a decisão trabalhista foi proferida quando a autora mantinha vínculo empregatício com a Administração Pública, sendo que, depois, o regime jurídico da mesma foi alterado para estatutário; com o que não subsiste o direito aos 26%.Assiste razão ao réu.As provas dos autos são contundentes no sentido de que a sentença judicial transitada em julgado teve como objeto a relação de emprego celetista entre a autora e a Administração Pública. Nesse sentido é clara a sentença trabalhista(...) o pleito versa sobre direito adquirido ao tempo em que vigia a relação empregatícia, não a estatutária (fl. 134).Além disso, é certo que a autora atualmente possui vínculo estatutário com a Administração Pública, tendo, portanto, sido alterado o regime de sua relação de trabalho.O Supremo Tribunal Federal - STF - já firmou entendimento reiterado no sentido de não reconhecer direito adquirido a regime jurídico.Nesse sentido(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido, em razão da estabilidade financeira, a regime remuneratório anterior, aos servidores que incorporaram vantagens atribuídas a cargos e funções cujo cálculo foi desvinculado por legislação posterior, se ditada para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes (RE 226.462, Pertence, T. Pleno, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, Moreira Alves, T. Pleno, 9.12.98; AI 465.090-AgrR, 1ª T., Pertence, DJ 23.04.2004). (RE-AgrR 526212, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF).Além disso, não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois os 26,06% pleiteados pela autora tem como objetivo apenas a recomposição de perdas inflacionárias de período específico, não podendo manter-se ad aeternum.Assim, com a alteração de regime jurídico da parte autora, deixa de subsistir seu direito declarado em sentença calado em regime jurídico anterior.Nesse sentido já se sedimentou a jurisprudência pátria.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICES DE 26,05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989) E DE 26,06% (IPC DE JUNHO DE 1987). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. 1. A jurisprudência deste Corte é pacífica no sentido de que, a partir da transição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei 8.112/1990. Dentre outros precedentes: AgrRg no REsp 1325165/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200882336, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA20/06/2014, .DTPB-).Assim, improcede o pedido da autora, visto ser incabível falar-se em ofensa à coisa julgada no caso concreto; prejudicado o reconhecimento da prescrição quinzenal.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e, bem assim, com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC de 2015). Contudo, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007812-57.2016.403.6000 - CARLOS JOAO DA SILVA(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00078125720164036000* AUTOR: CARLOS JOAO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que tomou sem efeito a sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal; e que condene a ré à obrigação de fazer que consiste em reintegrá-lo definitivamente no seu cargo público. Afirma que tomou posse no referido cargo por força de decisão judicial precária posteriormente anulada pelo TRF da 3ª Região. Argumenta que a decisão de segunda instância somente se deu após 15 (quinze) anos de efetivo exercício, o que faria incidir, no caso, a teoria do fato consumado. Por fim, alega que o ato administrativo que tomou sem efeito a sua posse não observou o contraditório e a ampla defesa e que teria emanado de autoridade incompetente. Juntou os documentos de fls. 39/106. À fl. 109 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Após manifestação da ré a respeito (fls. 112/113), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 114/115). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/123. Alega impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado, ao presente caso, e argui que a questão da legalidade do ato administrativo que reprovou o autor em uma das fases do concurso público já restou superada pelo processo judicial nº 0001768-23.1996.403.6000. Réplica às fls. 142/148. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se a três pontos, a saber: 1) a competência da autoridade que declarou sem efeito o ato de nomeação do autor para o cargo de Policial Rodoviário Federal; 2) a incidência, sobre o caso, da teoria do fato consumado, em razão de a decisão judicial que determinou a nomeação do autor ter sido anulada somente após quinze anos de efetivo exercício; e; 3) a necessidade de prévio processo administrativo para o ato que tomou sem efeito tal nomeação. Trata individualmente de cada questão controversa: 1) Competência da autoridade que declarou sem efeito o ato de nomeação do autor para o cargo de Policial Rodoviário Federal. O autor argumenta que foi nomeado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Justiça, e que o ato que tomou sem efeito a sua nomeação emanou do Diretor-Geral Substituto do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, autoridade incompetente para tanto. A ré afirma tratar-se de competência delegada, do Ministro da Justiça ao Diretor-Geral, nos termos da Portaria nº 1.263/2009, não havendo qualquer ilegalidade nesse ato. Neste ponto assiste razão à União. A competência do Diretor-Geral, para tomar sem efeito a nomeação do autor, decorre diretamente de ato normativo que regulamenta a estrutura interna do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Portaria nº 1375/2007-ART. 101. Ao Diretor-Geral incumbe dirigir, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Departamento e, especificamente, (...) VII - baixar atos relativos a provimento e vacância de cargos efetivos do quadro de pessoal do Departamento; Assim, incabível a tese de incompetência esposada pelo autor, na medida em que esbarra na literalidade do texto normativo. 2) Teoria do fato consumado: O autor alega que, em razão de ter exercido efetivamente suas funções no cargo de Policial Rodoviário Federal por mais de 15 (quinze) anos, seria aplicável ao seu caso a chamada teoria do fato consumado. A ré afirma ser incabível a aplicação de tal teoria ao caso, por não se tratar de situação jurídica legítima. Também nesse ponto o pedido autoral é improcedente. De fato, ao tratar do RE nº 608482, ao qual foi reconhecida repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal analisou caso análogo ao que se põe diante deste Juízo. Na demanda analisada pela Suprema Corte uma servidora pública foi empossada por força de medida liminar, confirmada em sentença. O Tribunal de segunda instância manteve a sentença do Juízo de primeiro grau com fundamento na teoria do fato consumado. Porém, ao analisar tal caso, o STF firmou entendimento no sentido de que é incabível a aplicação da teoria do fato consumado aos casos da espécie: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaplicabilidade a situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. Assim, ante a incompatibilidade da tese esposada pelo autor, com o regime jurídico constitucional, afasta a alegação de aplicabilidade da teoria do fato consumado. 3) Necessidade de prévio processo administrativo: O autor alega que o ato que tomou nula a sua nomeação, por afetar diretamente a sua esfera de interesses, eis que tem como consequência o seu desligamento do serviço público, requer a instauração de processo administrativo, de sorte a franquear-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não foi observado pela Administração. A ré argumenta ser prescindível a instauração de processo administrativo, uma vez que os fatos referentes à reprovação do autor são incontroversos, existindo, inclusive, processo judicial no qual foi estabelecido o contraditório e a ampla defesa. Com razão a parte requerida. Este Juízo não desconhece que o posicionamento do STJ é no sentido de que os atos administrativos que provocam prejuízo ao servidor devem ser precedidos de processo administrativo no qual sejam observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Todavia, no presente caso o autor reconhece, expressamente, na petição inicial, que a questão de sua reprovação no teste de motorismo, que o excluiu do certame, já foi analisada nos autos nº 0001768-23.1996.403.6000. Assim, considerando que o e. TRF da 3ª Região já analisou o mérito da questão, tendo, inclusive, negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo autor, entendo como suprido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa quanto aos fatos que ampararam a decisão administrativa objugada. Para elucidar a questão, transcrevo a ementa do acórdão proferido pela referida corte federal: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE MOTORISMO. DIREITO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. 1- O edital do concurso sob discussão previa a prova de motorismo como integrante da primeira etapa do certame, possuindo caráter eliminatório (fls. 35). 2- A exigência, por sua vez, encontra respaldo no art. 3º da Lei 9654/98, que estabelece que o ingresso na carreira policial rodoviária federal dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. A norma legal, por sua vez, encontra fundamento de validade no art. 37, I, da CF, a tratar do acesso aos cargos, empregos e funções públicas. 3- A inscrição no concurso pressupõe a aquisição do candidato com as exigências editalícias, não sendo lícito questioná-las posteriormente, apenas quando da reprovação. 4- O fato de o autor possuir Carteira Nacional de Habilitação e de ser 3º Sargento da polícia Militar não o exime da realização da prova de motorismo, pois, ao contrário, restaria violado o princípio da isonomia (art. 37, caput, da CF), na medida em que todos os outros candidatos tiveram que se submeter à avaliação de direção. 5- Acrescente-se a isso a circunstância de que a função policial rodoviária federal requer perícia específica na condução de veículos, a ser devidamente testada na prova de motorismo. 6- Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato administrativo que reprovou o autor no teste de motorismo. 7- Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Assim, no presente caso é inaplicável a tese de necessidade de prévio processo administrativo, visto que o contraditório e a ampla defesa já foram minuciosamente observados na esfera judicial. A tese do STJ, em princípio, só é aplicável quando a situação administrativa não foi colocada em juízo ou quando na esfera judicial não se chegou à franquia do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não é o caso dos presentes autos. Aqui, como houve a judicialização da matéria, com decisão de mérito transitada em julgado, a instauração de processo administrativo seria contraproducente, se fosse para confirmar a decisão judicial, ou contraditória e ilegal se fosse para contrariá-la. Portanto, não se justifica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC de 2015). Contudo, por ser esta beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-34.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014655-43.2013.403.6000) EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001526-34.2014.403.6000 EMBARGANTE: EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA/Sentença tipo C Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF através dos quais pretende demonstrar que o valor do débito executando é maior do que o que reputa devido, em face da cobrança ilegal da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Defende que a aferição do valor correto só é possível através de perícia técnica/contábil. A CEF apresentou impugnação, arguindo, de início, a falta de demonstrativo do débito com o valor que a embargante entende devido, a incidir o disposto no art. 739-A do CPC/73. No mais, refutou todos os argumentos da embargante e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 68-70). A embargante pugnou pelo depoimento pessoal da embargada e pela produção de prova pericial (fl. 75-76). A produção de prova oral e pericial foi indeferida. Na mesma decisão, foi determinada a intimação da embargante para informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC/73 (vigente à época) - fls. 77-77v. Apesar de devidamente intimada, a embargante ficou-se silente - fls. 79-79v. É o relato do necessário. Decido. O 5º do art. 739-A do CPC/73, vigente à época da interposição dos presentes embargos, dispunha que, quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Na hipótese dos autos, se a embargante considera que a dívida está sendo cobrada a maior, em razão da cobrança indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, deveria apresentar a memória de cálculo discriminada relativa ao valor que entende correto, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 77-77v. Com efeito, é dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar de pronto o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento dessa impugnação, conforme dispunha o artigo 739-A, 5º, do CPC/73 (atual art. 917, 3º e 4º, CPC/15). In casu, tendo a embargante se furtado deste mister, apesar de devidamente intimada para tal, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL. 1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC/73, art. 739-A, 5º). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201602772363, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 22/05/2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AIRESPP 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 23/02/2017) APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC (1973). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO, BEM COMO MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual sob o argumento de que encargos abusivos implicam excesso na execução. 2. A jurisprudência reclama, em tais casos, seja aberta a oportunidade para que a parte embargante emenda à inicial, antes de seu indeferimento. 3. Recurso parcialmente provido. (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2017) DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Dívida oriunda de inadimplemento de contrato de RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - NÃO APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Os embargantes deixaram de emendar a petição inicial dos embargos com a apresentação do valor que entendiam devido e a memória de cálculo, como exige o art. 739-A, 5º, do CPC/1973, sob a alegação de que requereram, na inicial, a inversão do ônus da sucumbência. 3. A inversão do ônus da prova não é automática, sendo cabível nos casos em que o juiz verifique a verossimilhança da alegação da parte e da sua hipossuficiência, como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Egrégio STJ. 4. No caso, a credora instruiu a execução com cópia do contrato, demonstrativo do débito e o quadro de evolução da dívida, não se verificando, pois, a imposição de obstáculos ao embargante em comprovar o fato constitutivo de seu direito. 5. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e tendo os embargantes deixado de emendar a inicial, com a apresentação do valor que entende devido e a respectiva memória de cálculo, era de rigor a rejeição liminar dos embargos do devedor, nos termos dos artigos 284 e 739-A, parágrafo 5º, do CPC/1973. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00040086220084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REJILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016) Assim, as alegações aqui trazidas são vazias e desacompanhadas da evolução da dívida que a embargante entende devida, não cabendo a este Juízo o conhecimento oficioso do alegado excesso, sem que a embargante se desincumbia do dever que lhe cabia. Diante do exposto, com filero no art. 739-A, 5º, do CPC/73 (atual art. 917, 3º e 4º, do CPC/2015), não conheço do alegado excesso de execução, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, 6º e 8º, todos do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 30 de novembro de 2017. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0001225-19.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-52.2015.403.6000) PEDROSO E PRAMIO LTDA - ME X RUTIANO PEDROSO X FRANCIELI PRAMIO (MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001225-19.2016.403.6000 EMBARGANTE: PEDROSO E PRAMIO LTDA-ME, RUTIANO PEDROSO E FRANCIELI PRAMIO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA/Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por PEDROSO E PRAMIO LTDA-ME e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelos quais os embargantes buscam a redução do valor cobrado, com a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência juntos com os juros remuneratórios, bem como da TR como taxa de correção, determinando o uso do IGP-M. Por fim, pedem a condenação da embargada na repetição do dobro do valor pago a maior e a inversão do ônus da prova. Para tanto, alegam a aplicação do CDC, do princípio da boa-fé, da hipossuficiência e do enriquecimento ilícito, apresentando como devido o valor de R\$ 40.736,32, atualizado até 17/05/2015 (fls. 18-20). Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13-16. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e deferida a justiça gratuita - fls. 21-21v. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 23-50), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato e demonstrativo de débito). No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade da cobrança em questão. Réplica às fls. 55-60. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar A embargada alega inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato e demonstrativo de débito), o que ensejaria extinção da ação de execução. Todavia, essa preliminar não pode prosperar, pois o demonstrativo de débito encontra-se encartado às fls. 18-20. Por outro lado, os contratos executados se encontram juntados na execução às fls. 05-14 e 29-32v, e verifico que eles permitem a identificação das cláusulas impugnadas, inclusive com a descrição daquelas que estipulam a exigibilidade mensal dos encargos. Como esses elementos contratuais permitem a intelecção dos alegados direitos e valores discutidos nesta ação, não há que se falar em inépcia da inicial. No mais, como o feito foi distribuído por dependência e apartado aos autos da execução nº 0006185-52.2015.403.6000, não há necessidade de cópia da documentação, já encartada nos autos da execução. Rejeito, pois, a preliminar. Do mérito Os embargantes questionam o valor do débito executando, defendendo a abusividade de cláusulas processuais e o excesso do valor cobrado. Inicialmente, assento que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, e isso em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de uma relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à ilegalidade da taxa de juros estipulada, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como legal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Outro eixo, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação do embargante nesse sentido. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que os contratos foram celebrados em 06/06/2013 (fls. 14 e 32 dos autos em apenso), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. No tocante à comissão de permanência, tem-se que esta não é vedada, mas não se admite a sua cumulação com outras taxas ou juros. A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Tal questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos contratos em questão, todavia, em suas cláusulas vigésima quinta (fl. 12) e décima (fl. 31v), há previsão de que, no caso de inoponibilidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10, 5 ou 2% ao mês. Além disso, nos contratos, as cláusulas vigésima nova e décima, ainda prevêm juros de mora de 1% ao mês, pena convencional de 2% do valor do débito e honorários advocatícios judiciais de até 20% sobre o valor da causa, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, embora previstos no contrato, os juros de mora e a multa contratual não foram cobrados, como se vê nos demonstrativos de débito (fls. 16, 34, 40, 46, 52, 58, 64, 70, 76, 82, 88, 94, 100, 105 e 110 dos autos principais). Conforme já explicitado, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado, sem a cumulação com qualquer outro encargo. A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Em relação à taxa referencial, a jurisprudência do STJ, materializada na Súmula nº 295 assim se consolidou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Analisando os contratos embargados constato, porém, que a TR não foi expressamente ajustada como índice de correção monetária para o empréstimo e não foi aplicada na execução, conforme se percebe pelos demonstrativos do débito (fls. 16, 34, 40, 46, 52, 58, 64, 70, 76, 82, 88, 94, 100, 105 e 110 dos autos principais). Por fim, no que se refere à pretensão de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, ressalto que a importância decorrente de eventual cobrança de encargos indevidos deverá, se existente, ser extirpada do saldo devedor da apelante. E, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistiu crédito passível de compensação ou de repetição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, apenas para declarar nula as cláusulas contratuais que preveem a inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios, pena convencional e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida, que devem ser excluídos, sendo que após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, até o efetivo pagamento da dívida. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos. Dada a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/15). Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 21v), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 04 de dezembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002083-50.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-82.2016.403.6000) MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002083-50.2016.403.6000 EMBARGANTE: MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos quais a embargante busca a redução do valor cobrado, com a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, a determinação de que a capitalização dos juros seja feita de forma anual ou semestral e que a comissão de permanência seja substituída pelo INPC e/ou IGP-M-FGV, com a exclusão da cobrança do CDI, bem como a compensação dos valores pagos a maior. Para tanto, pede a aplicação do CDC. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 22-27. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e deferida a justiça gratuita - fls. 29-29v. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 33-37v), arguindo, a impossibilidade de conhecimento da alegação de excesso de execução, diante da ausência de indicação dos valores em excesso e da memória de cálculo discriminada. Sustentou, em síntese, a ausência de violação a qualquer dispositivo do CDC e a legalidade da cobrança em questão. Juntou os documentos de fls. 38-43v. Réplica às fls. 46-57. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à alegação da CEF, no sentido de que os presentes embargos não devem ser conhecidos, ante a ausência de indicação dos valores em excesso e da memória de cálculo discriminada, tal alegação não merece prosperar. É certo que os arts. 914 e 917 do CPC estabelecem que: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso dos presentes autos, embora não tenha sido encartada à inicial, a memória de cálculo, exsurge o fato de que as alegações dos embargos não se resumem ao mero erro de cálculo aritmético da dívida. Com efeito, os fundamentos dos embargos desbordam para razões de direito acerca das cláusulas do contrato discutido. Outrossim, diante de tal situação, em caso de acolhimento das alegações da embargante, os cálculos poderão ser refeitos. De outro norte, assento que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, e isso em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de uma relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à ilegalidade da taxa de juros estipulada, não assiste razão a embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu neste caso. No caso dos autos, as partes pactuaram as seguintes taxas para os juros remuneratórios das respectivas Cédulas de Crédito Bancário: a) nº 110 001103589, às fls. 06-13 da execução, taxa de juros mensal de 1,70% e taxa de juros anual de 22,42%; b) nº 110 001694927, às fls. 19-22, taxa de juros mensal de 1,72% e taxa de juros anual de 23,72%; c) nº 110 000783473, às fls. 27-31, taxa de juros mensal de 1,67% e taxa de juros anual de 23,01%. Como a parte embargante não demonstrou que estas taxas representem percentuais superiores à média praticada pelo mercado, não há qualquer abusividade na sua cobrança. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido. No que concerne à capitalização de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. E, nesse sentido, a eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p. acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que os contratos foram celebrados em 18/11/2011, 28/07/2014 e 11/09/2013 (fls. 12, 22 e 30 dos autos em apenso), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. No tocante à comissão de permanência, tem-se que esta não é vedada, mas não se admite a sua cumulação com outras taxas ou juros. A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Tal questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos contratos em questão, todavia, em suas cláusulas quarta (fls. 10, 20v e 29 dos autos em apenso), há previsão de que, no caso de impositividade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Além disso, nos contratos, as cláusulas quinta (fls. 10, 20v e 29 dos autos em apenso), ainda preveem pena convencional de 2% do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Assim, in casu, após o vencimento da dívida, deve ser aplicada somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastando-se, por conseguinte, todos os demais encargos previstos contratualmente. No presente caso, todavia, embora prevista nos contratos, não verifico a cobrança da comissão de permanência. De acordo com os demonstrativos de débito de fls. 15, 24 e 33 dos autos principais, claro se torna que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Por fim, no que se refere à pretensão de compensação do valor indevidamente pago, ressalto que a impositividade decorrente de eventual cobrança de encargos indevidos deverá, se existente, ser extirpada do saldo devedor da apelante. Entretanto, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, bem como que não houve reconhecimento de abusividade/ilegalidade nos encargos exigidos, não existe crédito passível de compensação ou de repetição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, apenas para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade, pena convencional e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida, sendo que após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, até o efetivo pagamento da dívida. Improcedentes os demais pedidos. Dada a sucumbência mínima da CEF, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução (art. 85, 2º, c/c 292, II, CPC/15). Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 29v), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 06 de dezembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004667-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-52.2016.403.6000) JOSE BALDOINO NETO (MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004667-90.2016.403.6000 EMBARGANTE: JOSÉ BALDOINO NETO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ BALDOINO NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelos quais o embargante busca a declaração de que a dívida foi contraída após a transferência da empresa e após a morte do procurador, com o prosseguimento da execução somente contra a pessoa jurídica. Sucessivamente, pede que a penhora recaia primeiramente sobre o capital da empresa ré (art. 795, 1º, CPC). Para tanto, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que, embora tenha participado do contrato de abertura de crédito rotativo, na condição de avalista sócio proprietário da EIRELI, em 12/04/2013, retirou-se formalmente da empresa em 16/06/2013 e o inadimplemento ocorreu a partir de 09/03/2015. No mais, defende que o contrato executado foi assinado por meio de procurador que veio a falecer logo em seguida - dia 25/05/2013, e que, com a morte do mandatário cessaram os efeitos do mandato, em atenção ao que dispõe o artigo 682, inciso II do Código Civil. Aduz que até a data de sua retirada da empresa, o valor do crédito rotativo não havia sido sequer utilizado, e que com a alteração de titularidade da empresa, averbada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul em 17 de junho de 2013, o embargante responde apenas pelas dívidas até ali contraídas. Juntou os documentos de fls. 16-61 e 65-67. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 68-73), arguindo que, como a CCB foi firmada pelo embargante anteriormente à sua retirada da empresa, é ele devedor deste título, não sendo o credor obrigado a aceitar outro devedor que não aquele com quem contratou. Salienta que o embargante é avalista do título executado e por isso sua obrigação é autônoma e independente em relação à empresa executada. Por fim, informa que os negócios firmados pelo mandatário em nome do mandante devem ser cumpridos por este, sob pena de enriquecimento ilícito e violação do art. 675 do CC. Em decisão saneadora, os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova oral foram indeferidos - fls. 76-76v. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme já afirmado anteriormente, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda e com ele será apreciado. O embargante questiona sua legitimidade/responsabilidade com o crédito aqui executado, uma vez que haveria se retirado da empresa individual antes da ocorrência da inadimplência. Todavia, pela análise da inicial da ação de execução, verifica-se que o ora embargante está sendo executado como pessoa física, na qualidade de avalista, e não como sócio proprietário da EIRELI (fls. 22-25). Ao contrário do afirmado, a execução, aqui embargada, foi proposta em face da empresa e do embargante, em razão deste haver assinado o contrato nº 003.000023124 (cédula de crédito bancário) na qualidade de avalista, devedor solidário (fls. 32-51). E, de acordo com o art. 899, caput e 1º, do Código Civil, o avalista deve responder de forma solidária pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado. Desta feita, não há que se falar em inexistência de obrigação por parte do embargante, na condição de avalista. E, com relação ao mandato outorgado ao Sr. Leudemir José Castro Balduino para a assinatura, em nome do embargante, do contrato executado, embora aquele tenha falecido em 25/05/2013 (fl. 21), o art. 675 do CC estipula que o mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido. Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo embargante, a morte do mandatário não cessa o dever do mandante de cumprir as obrigações por aquele contraídas em seu nome. A morte do mandatário apenas faz cessar o próprio mandato outorgado - art. 682, II, CC. Por fim, ainda que assim não fosse, saliento que a retirada do sócio da sociedade limitada não o exime das obrigações sociais assumidas anteriormente, até o prazo de dois anos após a averbação da resolução da sociedade (art. 1.032 do CC). E, por analogia, nos termos do art. 980-A, 6º, do CC, essa regra se aplica à transferência da EIRELI. Dessa forma, no caso em questão, tendo em vista que a transferência ocorreu em 10/06/2013, com averbação na JUCEMS em 17/06/2013, e o débito executado/inadimplência data de 09/03/2015, caracterizada estaria a responsabilidade do embargante, uma vez que não ultrapassado o prazo de 2 anos da averbação. III - DISPOSITIVO Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/15). Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 76v), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente sentença, nos autos nº 0000020-52.2016.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de novembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0005452-52.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-48.2016.403.6000) GILMAR FRANCA DOS SANTOS (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005452-52.2016.403.6000EMBARGANTE: GILMAR FRANÇA DOS SANTOSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de embargos à execução opostos por GILMAR FRANÇA DOS SANTOS, em face da CEF, pelos quais o embargante busca a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito, em razão de inépcia parcial da inicial no tocante ao contrato nº 3144.160.000249-55 e à Nota Promissória de fls. 15-16 da execução, bem como por ausência do demonstrativo do débito em relação ao contrato nº 07.3144.191.484-15. No mérito, pede a improcedência da execução em relação ao contrato nº 07.3144.260.249-27, por carência da condição de título executivo. Alega: que o contrato nº 3144.160.000249-55 e a NP de fls. 15-16 da execução não constam como causa de pedir na inicial, uma vez que esta se refere apenas aos contratos nº 07.3144.260.249-27 e nº 07.3144.191.484-15; e, que existe na inicial da execução o demonstrativo do débito do contrato nº 07.3144.191.484-15.No mais, defende a ausência de status de título executivo do contrato nº 07.3144.260.249-27, por se tratar de mero termo aditivo com finalidade de alteração do prazo do contrato original (nº 3144.160.000249-55).Com a inicial juntou os documentos de fls. 12-14.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 17-19. Alegou inexistência de inépcia da inicial, aos fundamentos de que a execução está calcada na confissão da dívida reconhecida no aditivo e de que o demonstrativo encontra-se juntado à fl. 44 da execução. Por fim, sustentou que o termo de renegociação absorveu e ratificou as cláusulas do contrato original e que foi assinado por duas testemunhas, com indicação do valor da dívida, forma de pagamento e taxa de juros aplicada, o que lhe dá força executiva.Trouxe aos autos os documentos de fls. 20-49. Apesar de intimado, o embargante não apresentou réplica ou pedido de provas - fls. 50-50-v.E o relato do necessário. Decido.Da preliminar de inépcia da inicial.O embargante alega que o contrato nº 3144.160.000249-55 e a Nota Promissória de fls. 15-16 da execução não constam como causa de pedir na inicial, uma vez que esta se refere apenas aos contratos nº 07.3144.260.249-27 e nº 07.3144.191.484-15. No mais, afirma que existe na inicial da execução o demonstrativo do débito do contrato nº 07.3144.191.484-15.Todavia, examinando os autos, verifico que o valor executado refere-se, exclusivamente, aos contratos nº 07.3144.260.249-27 e nº 07.3144.191.484-15 (no valor de R\$ 171.026,10 e R\$ 96.346,83, respectivamente), não estando a ser cobrada a Nota Promissória de fls. 15-16, relacionada ao contrato nº 07.3144.191.000339-06, estranho à execução aqui questionada.Com relação ao contrato nº 3144.160.000249-55, nota-se, claramente, que o contrato nº 07.3144.260.249-27 consubstancia um aditamento daquele, com confissão de dívida e alteração do prazo de amortização, constando em sua cláusula quarta que as partes ratificam, em todos os seus termos, naquilo que não conflitar com este instrumento, o contrato de financiamento original, do qual o presente aditivo é parte integrante, complementar e indissociável como se nele estivesse transcrito - fl. 23-v da ação de execução.Assim, por se tratar de renegociação de dívida firmada por contrato particular de financiamento (nº 3144.160.000249-55), com renúncia às condições do contrato original, e por estar este acostado à inicial, não há que se falar em inépcia da inicial no tocante a citado contrato.No tocante à alegada ausência de demonstrativo do débito do contrato nº 07.3144.191.484-15, pela simples análise do documento de fl. 44 da execução verifico que essa alegação não procede.Questiono preliminar rejeitada. Do mérito:Por fim, o embargante alega ausência de força executiva no contrato nº 07.3144.260.249-27.Todavia, esse contrato trata de renegociação do empréstimo ou financiamento de materiais de construção - Construcard, firmado pelas partes em 27/08/2012, e está assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fl. 24 da execução), prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC, sendo cabível a ação de execução.Ademais, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - editou a Súmula nº. 300, in verbis:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Também nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO CONSTRUCARD. SÚMULA 300 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A embargada ajuizou a execução com base no TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DíVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD firmado por CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. 2. Referido contrato prevê a renegociação do empréstimo/financiamento com saldo no valor de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,75% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, com dilatação do prazo para financiamento pagável em 58 prestações mensais, calculada pela Tabela Price. 3. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. 4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. 5. Verifica-se que o contrato TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DíVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD que embasa a execução constitui-se título executivo extrajudicial. 6. Apelação improvida.(AC 00012524720134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DíVIDA. EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacífico ou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011) 2. O não atendimento à intimação do juízo processante para juntar os contratos renegociados e possibilitar o cálculo do quantum debeat, resulta na extinção do feito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGRESP 200901982593, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 05/05/2015)Dessa forma, verifico que o contrato TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DíVIDA COM DILAÇÃO DE PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, que embasa a execução, acompanhado de demonstrativo de débito e do cálculo de evolução da dívida (fls. 17-22 da execução), constitui título executivo extrajudicial.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Certifico o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução nº 0002109-48.2016.403.6000.Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013491-38.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSEN Nogueira e MS005750 - SORAIA KESROUANJ) X ODETE CRISTINA FERNANDES BARROS X FREDERICO HELLMANN

Exeque: UNIÃO Executados: FREDERICO HELLMAN e ODETE CRISTINA FERNANDES BARROS SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por Frederico Hellman, assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a União, sob o argumento de que a dívida exequenda estaria filiada pela prescrição, uma vez que a demanda permaneceu arquivada até 27/09/2007, sendo que o vencimento antecipado do débito se deu em 01/03/1999, devendo incidir no caso o lustro prescricional prescrito no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista a inércia da exequente que, ao receber por transferência o crédito do Banco do Brasil S/A, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3/01, apenas em 2015 deu prosseguimento aos atos executivos, ou ainda, pelo reconhecimento da falta de requisito de procedibilidade da ação, consistente na ausência de Certidão de Dívida Ativa, pois o débito objeto do litígio, ao ser transferido para União, deixou de ostentar natureza civil para então integrar a categoria de dívida ativa não tributária da União, a ser cobrada por meio de execução fiscal, a qual deve ser aparelhada por Certidão de Dívida Ativa (CDA). Em decorrência disso a presente execução de título extrajudicial não preencheria os requisitos necessários para o seu processamento. Requer a extinção do Feito, sem resolução do mérito, com o consequente desbloqueio de valores e bens de sua propriedade. Pede os benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a União compareceu nos autos às fls. 134-135, asseverando que a presente ação está devidamente lastreada pelo título executivo de fls. 46-52, o qual ostenta os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade da pretensão material credítria, revelando-se prescindível sua substituição por certidão de dívida ativa. No mais, contrapôs-se à ocorrência da alegada prescrição e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que puderam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ/Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Desta forma, tenho que o assunto atinente à falta de requisito de procedibilidade da ação, trazido pelo executado, pode e deve ser analisado em sede de exceção de pré-executividade.Pois bem, observo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1123539/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), reconheceu que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, estão abrangidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - a, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. O STJ também pacificou o entendimento, quando do julgamento do REsp 1373292/PE, decidido igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, que a União, na condição de cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar a satisfação por meio da execução fiscal, cujo procedimento possui regulamentação própria (Lei nº 6.830/80). (STJ - 1ª Seção - REsp 1373292/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão publicada no DJe de 04/08/2015). Assim, no caso, a União não pode executar o título cambial, isto é, a Cédula de Crédito Rural, mas sim a correspondente dívida ativa, pois, a partir da cessão do crédito em disputa (do qual a Cédula de Crédito Rural é apenas documento representativo da dívida), a jurisprudência e a legislação autorizaram a cobrança pelo meio ordinário de recuperação dos créditos da Fazenda Pública, ou seja, a execução fiscal. Ademais, para se ajuizar a respectiva execução fiscal é necessária a inscrição do débito em dívida ativa, sendo a certidão de inscrição CDA o título hábil para o aparelhamento dessa modalidade de ação.Neste contexto, resta evidente que o procedimento da execução de título extrajudicial não é o meio processual apropriado para cobrança do débito sub judice. Caberia a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, primeiramente, promover a inscrição do débito em dívida ativa e seguir, de consequência, o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais para exigir dos executados a satisfação do seu crédito. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região, vejamos:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL - CREDOR ORIGINAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001 - VIABILIDADE. EXECUÇÃO DA DíVIDA ORIGINÁRIA DO CONTRATO - OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI Nº 6.830/1980 - ADEQUAÇÃO. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. 1. Executivo fiscal ajuizado para cobrança de dívida de natureza não tributária, com origem em crédito rural concedido pelo Banco do Brasil e alongado na forma da Lei nº 9.138/1995. Crédito rural posteriormente transferido pelo Banco do Brasil à União, em razão de autorização contida no artigo 2º da MP nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. 2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, bem como o número do processo administrativo respectivo. 3. O trâmite administrativo da cobrança observou plenamente o direito de defesa dos contribuintes, sendo estes regularmente notificados acerca da alteração do credor, assim também da inscrição em dívida ativa. Inexistência de cerceamento de defesa. 4. A observância do rito previsto na Lei nº 6.830/1980 para cobrança da presente dívida constitui decorrência do fato de estarem os créditos rurais abrangidos no conceito de Dívida Ativa da União (STJ, REsp 1123539/RS). O STJ também já estabeleceu que a União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) (REsp 1373292/PE). Precedentes decididos sob a sistemática dos recursos repetitivos. 5. Inexistência de mácula na cessão do crédito rural efetuada pelo Banco do Brasil à União Federal, pois realizada com supedâneo no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da EMGEA. Precedentes da 5ª Turma do TRF3. 6. Apelação da parte contribuinte não provida.(TRF3 - 5ª Turma - AC 1486398, relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017 - Destaques).Portanto, à luz da orientação sedimentada pelo STJ e seguida pelo TRF da 3ª Região, a via processual da execução de título extrajudicial não é o procedimento adequado para cobrança do crédito não tributário, oriundo de Cédula de Crédito Rural Pignoraticia transferida do Banco do Brasil S/A para União, razão pela qual a extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a ausência dos pressupostos objetivos intrínsecos de existência e desenvolvimento válido da ação (observância do procedimento e das normas processuais encartadas na legislação), é medida que se impõe.Por fim, uma vez reconhecida a pertinência de matéria determinante para extinção do Feito, sem resolução do mérito, deixou de apreciar a questão relativa à prescrição.DO DISPOSITIVO:Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 129-133 e lhe dou parcial provimento, para o fim de extinguir o presente Feito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, pois filo-me ao entendimento consagrado na jurisprudência de que por ser a DPU órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública em causa que tenha patrocinado, pelo simples fato de haver confissão entre credor e devedor nessa hipótese, posto que a Administração Pública não poderá ser reconhecida como obrigada consigo mesma. Aplica-se, no caso, a regra contida no artigo 381 do Código Civil. Não altera o referido raciocínio o fato de a Lei Complementar nº 80/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre outras fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios decorrentes da atuação da DPU. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, uma vez que a DPU não dispõe de personalidade jurídica. (Precedente: STJ - 1ª Turma - REsp 873039, relator Ministro LUIZ FUX, decisão publicada no DJE de 12/05/2008).Defiro ao executado Frederico Hellman os benefícios da justiça gratuita.Preclusas as vias impugnativas, providencie-se o desbloqueio dos valores constantes à fl. 115/verso, bem como a liberação de eventual penhora incidente sobre veículos pertencentes aos executados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a DPU, mediante vista dos autos).Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002370-88.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIRDES FRANCO FIRMINO NETO, ROBERTO DE BARROS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISRAEL ALVES BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, no posto que ocupava quando do licenciamento, em face da suposta ilegalidade deste ato, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar.

Aduziu, em breve síntese, ter sofrido acidente de trânsito em 02/11/2014, tendo sofrido lesões no ombro e na clavícula direita, com desligamento no tendão clavicular que o incapacitam para o serviço militar.

Os acidentes não foram considerados como sendo em ato de serviço pelas autoridades militares, desconsiderando que a intenção dos militares era ir direto para o quartel. O autor realizou tratamento médico insuficiente para a cura, sendo licenciado sem qualquer amparo e ilegalmente.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico que a suposta lesão por ele sofrida foi considerada como sem relação de causalidade com o serviço militar, o que, em tese, não impede seu licenciamento.

Não bastasse isso, nos termos do § 2º, do art. 108 Estatuto dos Militares, há que se ter conclusão, por Junta Superior de Saúde, da incapacidade definitiva. No caso, ao que tudo indica, o autor foi regularmente submetido a Junta de Saúde e considerado apto para o serviço militar. Pelo que indicam os documentos vindos com a contestação, o autor foi regularmente tratado na esfera militar.

Outrossim, a existência ou não da ilegalidade, em especial quanto à conclusão pela inexistência de acidente em serviço e a comprovação da alegada incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial e testemunhal, que será realizada no momento oportuno, porquanto a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito.

Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNO VERDELLI MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial para que possa conduzir seu veículo sem mais nenhuma desventura.

Narra, em breve síntese, ter sido notificado pelo suposto cometimento de infração de trânsito gravíssima, consistente em transitar em velocidade superior a máxima permitida, em mais de 50%, no dia 29/12/2016, quando da condução do veículo placa NRP 5631, na BR-257, km 477,380, tendo como órgão atuante o DNIT.

Informa que não foi o autor da infração, uma vez que nessa data e horário estava chegando ao seu trabalho nesta Capital, sendo impossível que estivesse na cidade de Guia Lopes da Laguna – MS. Interpôs recurso administrativo, que não foi acolhido pela Administração.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

Os atos administrativos, em princípio, gozam de presunção de legitimidade, somente afastável por meio de prova contundente em sentido contrário. Assim, presumem-se válidos os atos administrativos concernentes à autuação e à decisão recursal administrativa.

No que diz respeito à alegação de que o veículo não teria sido alvo de empréstimo a terceiro, não vislumbro, *in casu*, prova suficiente a caracterizar a plausibilidade de tal argumento. O fato de o autor estar no seu local de trabalho em horário próximo ao da autuação não significa, de plano, que o veículo também estivesse.

Não há nos autos prova da verossimilhança dessa alegação, que poderia ser feita, por exemplo, através de imagens de eventuais câmeras de vigilância da Energisa – local onde aparentemente trabalha (documento fls. 19)- ou, ainda, por meio de declaração por parte da empresa em que labora. No mais, eventual prova nesse sentido será produzida com a dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que deram origem a infração de trânsito em discussão encontra-se inserida no âmbito administrativo do órgão atuador, no caso, o DNIT, que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 5001054-40.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSILENE MARIA DOS SANTOS

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS restabeleça o benefício denominado auxílio doença.

Narrou, em suma, que sempre trabalhou com carteira assinada em serviços braçais e era segurada do INSS, mas desde 2000 está a sofrer de diversas doenças que a incapacitam para seus labores habituais. Recebeu auxílio doença no ano de 2000 por dois meses (cessado em 30/11/2000), ocasião em que foi cessado ao argumento de estar apta para o labor, o que não é verdade.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter o restabelecimento do auxílio doença, que coincide em parte com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Nesses termos, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Ademais, é forçoso verificar que os documentos vindos com a inicial não demonstram a atual situação fática da parte autora, de modo que não se pode afirmar que, neste momento processual, ela esteja, de fato, incapaz para o labor.

Outrossim, a existência ou não da ilegalidade no indeferimento do benefício previdenciário em análise depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno, porquanto a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito.

Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Por tais motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, na forma pleiteada.

Defiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por OLÁVIO NUNES contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, a recondução ao cargo público de Técnico Judiciário – especialidade segurança, com o mesmo vencimento, benefícios lotação e horário de trabalho.

Narra, em brevíssima síntese, que depois de mais de 20 anos exercendo suas funções, teve instaurado contra si processo administrativo disciplinar, com o fito de apurar supostas falhas cometidas no exercício da função.

Após o trâmite administrativo, foi aplicada pena de demissão por suposto cometimento das seguintes infrações: a) Descumprimento dos deveres de lealdade a instituição, de observar as normas legais e regulamentares, de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e de ser assíduo e pontual ao serviço; b) Ausência do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; c) Valimento do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; d) Utilização de recurso material da repartição em serviços ou atividades particulares; e) Desempenho de atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; f) Ato de improbidade administrativa, auferindo vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, ao utilizar, em serviço particular, veículo de propriedade deste Tribunal e g) Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, praticando conduta violadora dos deveres de honestidade, Legalidade e lealdade a instituição, notadamente, praticando ato visando fim proibido em lei ou regulamento.

Inconformado, apresentou recurso administrativo que foi remetido para o Pleno do Tribunal, onde por dois votos a um foi mantida a pena de demissão do requerente.

No seu entender, o processo administrativo e respectiva decisão que culminaram com a pena de demissão padece de vícios insanáveis, sendo nulos. Destacou que os fatos não ocorreram da forma como relatados no referido PA e que não houve a prática das infrações descritas no julgamento administrativo e que tais situações não impõem a aplicação da pena de demissão, apenas a autorizam.

Questionou a dosimetria da pena, alegando que em “*caso de que se reconheça que o requerente tenha cometido qualquer irregularidade em sua atuação, para prestigiar o princípio da eventualidade, verificamos que a pena aplicada ao requerente é muito severa e nem mesmo foi devidamente justificada. E isso pode ser verificado pelo fato de o voto de aplicação de demissão ao requerente não ser unânime...*”.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida.

É que os autos administrativos que culminaram com a demissão do autor a bem do serviço público aparentemente não denotam nenhuma ilegalidade propriamente dita. De uma prévia leitura de todo o processo administrativo - iniciado com a sindicância e finalizado com o julgamento proferido pelos Desembargadores do TRF/24 -, tudo indica que foram obedecidos os primados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inexistindo naqueles autos, *a priori*, qualquer vício apto a macular sua legalidade.

Verifica-se, então, ao menos em princípio, a ausência de prova inequívoca do direito alegado, em medida suficiente para justificar a antecipação pretendida, notadamente em face da aparente legalidade do transcurso do processo administrativo que culminou com a demissão, conforme acima exposto e, também, em razão da presunção de legitimidade e veracidade inerentes ao ato administrativo.

Outrossim, é sabido ser vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, de modo que, inexistindo aparente legalidade, a alteração da decisão de demissão não se revela possível, ao menos nesta fase inicial dos autos.

Nesse sentido, assim têm decidido os Tribunais:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. PERIGO DE LESÃO GRAVE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

Não ocorrendo quaisquer dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, é de ser denegado o provimento de urgência. **O processo administrativo disciplinar é ato administrativo disciplinar que, nesta condição, presume-se legítima e veraz até prova em contrário.** A comprovação da alegada nulidade do ato depende de instrução probatória, mostrando-se incabível a concessão da tutela antecipada. (TRF 5ª Região, AG 59376, DJ de 20.05.2005, p. 909)

Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por PEDRO HENRIQUE LOUREIRO DE BARROS contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, por meio da qual pleiteia o demandante, em sede de antecipação da tutela, que seja assegurada a percepção da pensão temporária por morte até julgamento final da presente demanda.

Narra, em suma, filho de Salvador de Barros, funcionário do IBAMA. Após o falecimento do Sr. Salvador, o Requerente passou a receber a pensão mensal. Ocorre que, no mês de julho desse ano, o Requerente não recebeu o valor integral da pensão, mas apenas valor parcial, sob a justificativa do Departamento Pessoal do IBAMA que o valor era proporcional até o dia 12 de julho, data de término do benefício, haja vista que o Requerente completou 21 anos de idade.

Afirma ser estudante do 1º ano do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio da UniCesumar, conforme Declaração da Universidade que segue anexa e necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais, todavia se encontra com o benefício cessado, sem contudo concluir o seu curso universitário.

No seu entender, a cessação da pensão em questão caracteriza violação ao seu direito social à educação, sendo inconstitucional. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não vislumbro, a existência do primeiro requisito acima descrito, haja vista que a Lei 8.112/90 dispõe em seu art. 217:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratamos incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.”

Consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário”.

Essa posição vem sendo reiterada em inúmeros julgados e por diversas Turmas (AgRg no AREsp 78666/PB, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1347272/MS, Segunda Turma, DJe 05/11/2012; AgRg no Ag 1076512/BA, Sexta Turma, DJe 03/08/2011).

Vejamos a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 8.112/90. REDAÇÃO DA LEI 13.345/2015. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO PANORAMA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrado por filho de servidor público federal falecido e que percebia pensão por morte; ao alcançar a idade de 21 (vinte e um) anos, o impetrante indica que perderá o benefício em questão e postula a ordem para afastar a aplicação dos artigos 217, IV, “a”, e 222, IV, ambos da Lei 8112/90 e, assim, defender o seu direito à percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos. 2. A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos 217, IV, “a”, e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015, mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: “(…) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)” (MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.479.964/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 831.470/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009; e REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. Segurança denegada.” (MS 20150266774 MS - Mandado de Segurança – 22160 – Ministro Relator Humberto Martins – STJ – Primeira Turma - DJe Data:19/04/2016)

Vê-se, com isso, que não há como vislumbrar plausibilidade, ao menos nesta fase inicial, na pretensão do autor, seja pela aparente falta de amparo legal, seja por ir de encontro ao entendimento mencionado acima, que já está consolidado na Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação infraconstitucional.

Com isso, concluindo pela ausência da probabilidade exigida para concessão da tutela de urgência, desnecessária análise quanto ao perigo da demora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro, porém, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
RÉU: WALDIR ALCANTARA RODRIGUES

DECISÃO

Considerando que a CEF manifestou interesse em ingressar no feito e tendo em vista a pretensão inicial de reaver o bem móvel em discussão, nítida é a posição da referida instituição financeira que deverá figurar no pólo passivo da presente ação, por haver contradição entre seus interesses e o da parte autora.

Desta forma, providencie a Secretaria da Vara a retificação da autuação para alterar o pólo processual em que deve figurar a CEF, incluindo-a no pólo passivo da presente ação.

No mais, verifico que a parte autora pleiteia, ao final, a rescisão contratual e restituição do veículo descrito na inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.783,04 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), conforme emenda de fls. 32 dos autos eletrônicos.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 34.783,04 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS TELES BORGES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual pleiteia o demandante, em sede de antecipação da tutela, ordem judicial que determine a manutenção do tratamento médico do Autor na Organização Militar de Saúde.

Narra, em síntese, ter ingressado no Exército Brasileiro em 01/03/2014. Em abril do mesmo ano, quando estava em treinamento na Fazenda Bertione, após uma caminhada de 12 km, passou mal tendo uma primeira crise convulsiva, que mesmo após atendimento médico, foi sucedida de outras crises idênticas.

Em razão disso, foi submetido à Junta Médica Militar, que concluiu ser ele INCAPAZ B2, iniciando-se procedimento de sindicância, no qual foram ouvidos o autor e seus familiares. Tal sindicância culminou com a anulação de sua incorporação e consequente exclusão das fileiras, ao entendimento de que a doença em questão era pré-existente ao seu ingresso no Exército.

Destaca ser ilegal tal ato, uma vez que nunca teve episódios de convulsão e que a doença que agora o acomete foi originada pelos intensos esforços e exigências físicas próprios do serviço militar. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, por ora, que o documento de fls. 39 dos autos eletrônicos indicam que a exclusão do autor da caserna se deu em razão de doença epilética que, segundo o entender da Administração, era pré-existente ao seu ingresso.

Destaco que, embora o autor alegue estar incapaz de prover o seu próprio sustento, em razão de estar inválido, não há como averiguar, por ora, a real extensão da lesão sua clavícula, a fim de constatar a alegada incapacidade, o que demanda a instauração da fase probatória, inclusive, se for o caso, com a realização de perícia médica.

Outrossim, os documentos vindos com a inicial (fls. 59/62) indicam que o autor está sendo submetido a tratamento médico pelo SUS desde a anulação de sua incorporação, o que me leva, ao menos previamente, à conclusão de que desde sua saída das fileiras militares ele está a necessitar de tratamento médico adequado, nos termos do Decreto 3690/00 que prevê que o praça licenciado, se for o caso, manterá o direito à assistência médica, a saber:

“Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido.”

Tal fato não impõe, contudo, a reintegração do autor para fins de remuneração, mas apenas sua agregação para finalidade de tratamento, nos exatos termos pleiteados na inicial.

Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a requerida providencie, no prazo máximo de 20 dias, contados da intimação, o tratamento médico integral e essencial à manutenção e prevenção da doença que acomete o autor, objetivando o restabelecimento de sua saúde.

Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002344-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

DECISÃO

Autorizo o depósito do valor de R\$ 15.088,33 (quinze mil oitenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme indicado pelo autor na inicial, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do respectivo vencimento (art. 541 do CPC/15).

Efetuada o depósito, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, não podendo ser obstado o fornecimento das respectivas certidões.

Cite-se a requerida, nos termos do art. 542, II do CPC/15.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 2/02/2018, às 15:30h/min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON -, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro proposto por JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO, pelo qual pretende, em sede de liminar, seja determinada a manutenção de sua posse sobre o imóvel denominado apartamento de nº.31 do Bloco C-5, do Condomínio Residencial Parque Flamingos, situado na Avenida dos Crisântemos, nº.274, Vila Sobrinho, nesta Comarca de Campo Grande-MS.

Narra, em síntese, que comprou o referido imóvel para uso próprio. Imediatamente após o negócio ocupou o apartamento e desde então exerce sua posse direta, com ânimo de proprietário (declaração anexa). Em razão da existência de financiamento da Caixa Econômica Federal pendente de quitação, o ex-proprietário apenas outorgou procuração por escritura pública (anexa) dando todos os poderes inerentes ao proprietário para o Requerente concernente ao aludido imóvel, momento para providenciar a escritura e registro de transferência do imóvel quando da sua quitação.

A intenção do Requerente era quitar o imóvel adquirido num tempo breve, para poder efetivar o registro no cartório respectivo, e a partir da aquisição passou a pagar e negociar diretamente com a instituição bancária os valores do financiamento para a quitação.

Contudo, a aquisição originária do imóvel por parte do Sr. Aparício datava de 1990 (contrato da compra original anexo) e em virtude das mudanças econômicas ao longo das décadas, a dívida sobre o imóvel ficou desproporcional, obrigando o Requerente, já atuando há anos como proprietário do imóvel, ajuizar uma ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal para rever os termos e valores do financiamento.

Nesta demanda (ata de audiência anexa), o Requerente celebrou um acordo com a CEF e estabelecer o valor de R\$ 42.840,00 (quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta reais) para quitação do imóvel. Próximo da quitação (termo de quitação anexo) o Requerente decidiu vender o imóvel, mas somente no momento da concretização do negócio descobriu que havia averbado na matrícula imobiliária uma determinação de indisponibilidade, oriunda do processo nº 0006343-10.2015.4.03.6000.

O Embargante é proprietário do imóvel desde o mês de março do ano de 2002, muito antes da construção efetivada, antes até dos fatos narrados e que ensejaram toda movimentação que culminou na ação cautelar de indisponibilidade de bens que veio a restringir seu imóvel.

Narra que a indisponibilidade decretada nos autos dependentes se revela ilegal em relação ao imóvel aqui discutido, porque ele já havia sido objeto de alienação em momento muito anterior à decisão. Juntou documentos.

Em sede de contestação, a requerida alegou que, a teor do disposto nos artigos 1.227 e 1.245, *caput*, c/c o artigo 108 do Código Civil, a transmissão da propriedade imobiliária condiciona ao ato essencial e formal de registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, de modo que “enquanto não se registrar o *título translativo*, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel” (§ 1º do Art. 1.245).

No seu entender, o contrato de compra e venda não registrado na matrícula do imóvel é válido. Todavia, trata-se de título de direito pessoal, que não transfere o domínio do imóvel. Portanto, é oponível apenas contra o vendedor, que deverá responder pelo prejuízo causado à pessoa que firmou contrato de transferência de propriedade de imóvel, sem praticar ato indispensável para que tal negócio jurídico se constituísse em direito real perante terceiros de boa-fé: a transcrição do título de transferência no registro de imóveis.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a probabilidade do direito invocado, mormente porque o embargante, ao que tudo indica, ocupa o imóvel descrito na inicial desde o ano de 2002, exercendo sobre ele a posse exigida para o deferimento da medida de urgência.

Outrossim, de uma análise do feito nº 0006343-10.2015.4.03.6000 a este dependente, é possível verificar que aquela ação se refere a suposto enriquecimento ilícito por parte dos requeridos Aparício Barbosa Tavares, Pedro Luiz de Araújo e Pedro Luiz Araújo – ME, por suposta prática de atos ímprobos, pelos quais os requeridos teriam obtido enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário. Tais fatos, segundo a decisão lá proferida, teriam ocorrido no ano de 2015.

Assim, forçoso reconhecer que os supostos atos de improbidade em análise naquele feito não alcançam, à primeira vista, a data em que o imóvel em análise nestes autos foi alienado ao embargante.

Presente, portanto, a aparente evidência do direito invocado.

O perigo da demora também está presente, na medida em que a indisponibilidade do imóvel restringe direitos inerentes à sua propriedade, notadamente a posse do mesmo.

Outrossim, o decreto de indisponibilidade deve ficar mantido até o final julgamento deste feito, sob pena de prejuízo irreparável à parte requerida – *periculum in mora inverso* -, mantendo-se apenas a posse do autor sobre o mesmo. Isto porque eventual alienação do imóvel no curso deste processo poderia, em tese, prejudicar a requerida, caso a sentença aqui proferida seja pela improcedência do pleito inicial.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, o pedido de urgência**, para manter a posse do embargante sobre o imóvel descrito na inicial, até o final julgamento do feito, mantendo-se a construção relacionada à indisponibilidade do mesmo junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

Verifico que a parte autora pleiteia inicialmente a sustação de protesto levado a efeito pela União Federal – Fazenda nacional. Eventual acolhimento da pretensão levará possivelmente à anulação de débito fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.699,39 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 3.699,39 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em no presente caso, o protesto poderá concluir com a própria desconstituição do crédito tributário em questão, questão que se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA.
2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir.
3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa.
4. Conflito de competência improcedente.

CC 00243718120154030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20151 - TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial indireto e as autoras a comparecerem à perícia munidas de todos os documentos médicos de de cujos que detiverem em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).A perita judicial (Dra. Every Cristine Luna de Oliveira) designou a perícia médica indireta para o dia 12 de janeiro de 2018, às 13h, em seu consultório (Rua da Paz n. 561, sala 2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3382-4541).

0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, juntar nos autos, comprovante de depósito, das parcelas restantes dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção de prova técnico.Com a juntada dos comprovantes, cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de f. 1517, intimando o perito para designar data e horário para o início dos trabalhos periciais.Não havendo juntada dos comprovantes de depósito, retornem os autos conclusos.

0008057-05.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Autos n. 00080570520154036000Proferida sentença (fs. 135/136) que julgou procedentes os pedidos iniciais e confirmou a decisão de fs. 122/126, a União requereu (fs. 138/140) a citação do município de Caarapó para que, com base na mesma sentença, suspenda a autuação, bem como para que figure como litisconsorte. Juntou documentos (fs. 141/151). Considerando-se ter se esgotado a jurisdição desta instância com a prolação de sentença, não se mostra possível o deferimento do pleito da União.Ademais, já houve estabilização da lide, mesmo anteriormente ao encerramento da jurisdição. Indefiro, portanto, o pedido de fs. 138/140.Intimem-se.Campo Grande-MS, 21/11/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

0009019-91.2016.403.6000 - ALBERTO DO AMARAL GONCALVES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5065

ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as defesas intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Expediente Nº 5066

INQUERITO POLICIAL

0008260-93.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

Vistos, etc.1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado.2. Ademais, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.3. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal RECEBO A DENÚNCIA, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:CESARE BATTISTI, sexo masculino, italiano, divorciado, filho de Antônio Battisti e Maria Battisti, nascido em 18/12/1954, natural de Cisterna/TT, portador do CPF 234.990.168-85, residente na Rua Francisco Chaves, 203, Centro, Cananea - SP;4. À distribuição para alteração da classe processual e demais anotações.6. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.7. Cite-se e intime-se o denunciado para, querendo, oferecer defesa preliminar, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 7.3 Caso o acusado já possua defensor constituído, intime-se também por Diário Oficial, sem prejuízo da citação e intimação pessoal determinada acima.7.4. No caso da expedição da carta precatória, deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 7.5. Não apresentada resposta no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.7.6 Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).7.7 Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público), sendo que em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.7.8 As testemunhas de defesa deverão ser apresentadas pela parte, em audiência, independentemente de intimação. O eventual requerimento de intimação pessoal da testemunha, por Oficial de Justiça, deverá ser apresentado e justificado.8. Após a apresentação de resposta venham-me os autos conclusos para aplicação do CPP, 397 ou 399 (possibilidade de absolvição sumária).9. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.10. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal.13. Quanto ao pedido formulado pela defesa às f. 231/233, decido:13.1. Diante da impossibilidade de colocação de tomoeleira eletrônica pela Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SP, conforme ofício de f. 250, julgo prejudicado o pedido formulado pela defesa para colocação do equipamento de monitoração na Comarca de Cananea - SP, em consonância com a decisão do E. TRF 3ª Região concessiva de liberdade (fls. 207/216), na qual consta ressalvada a disponibilidade de equipamento eletrônico para a implementação da medida, nos termos do voto do Relator. Ademais, consoante ressaltou o ilustre parquet federal, às f. 247, o denunciado ao ser colocado em liberdade anuiu com as condições que lhe foram impostas através do HC 0003914-57.2017.403.0000, dentre as quais o comparecimento a todos os atos do processo. Não bastasse, a alegação de insuficiência financeira para o cumprimento da cautelar não encontra ressonância nos fatos imputados ao acusado, relativos à tentativa de saída do país de quantia superior aos limites legais, sem autorização do órgão competente. Ora, compulsando os autos, vê-se que o acusado declarou em sede policial pertencer-lhe quantia razoável em dólares e euros, que lhe permitiria deslocar à fronteira com o objetivo de pesca e lazer. Inclusive declarou ter pernoitado nesta cidade de Campo Grande/MS, durante a viagem com destino à Corumbá/MS. De sorte que tal circunstância, por ele alegada, é reveladora de capacidade econômica para o custeio do deslocamento a esta Subseção Judiciária, desta feita para fins de colocação do equipamento de monitoração eletrônica. Sendo assim, a implementação do monitoramento eletrônico, em unidade localizada nesta Subseção Judiciária, se afigura como necessária e adequada para o resguardo da aplicação da lei penal, nos termos da decisão do E. TRF 3ª Região. Assim, intime-se o denunciado para, no prazo de 07 (sete) dias, comparecer perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual de Mato Grosso do Sul para a colocação da tomoeleira eletrônica, a fim de dar integral cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de novo decreto de prisão preventiva, motivada pelo descumprimento das cautelares impostas. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5067

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008312-89.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA)

Vistos, etc. André Luiz Cance pede a revogação da decisão que lhe impôs medidas cautelares. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção das medidas cautelares. Acolho a manifestação ministerial de f. 593/598 e mantenho a decisão de f. 233/272 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5068

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008745-93.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão Visto. Odaír Corrêa dos Santos, qualificado nos autos, requereu a revogação da sua prisão preventiva, argumentando haver excessiva demora para a conclusão da instrução processual, que depende somente do cumprimento de diligências requeridas pelo TRF 3ª Região. Afirma que referido atraso decorre da inércia das operadoras de telefonia em encaminhar os dados solicitados pela defesa (artigo 402 do CPP) e determinadas através de decisão liminar proferida em HC. Sustenta que este juízo contribuiu para o retardamento do curso processual, haja vista ter sido a medida requerida no início da ação penal, quando foi inicialmente deferida, porém negada em juízo posterior de retratação. Assevera que todas as provas documental e testemunhal já constam dos autos, restando apenas a diligência mencionada, não havendo maior complexidade no caso que fundamento o retardamento do processo, nem como atribui-lo ao comportamento do réu ou da defesa. Aduz que em razão do exaurimento da fase instrutória, a manutenção de sua prisão após quase um ano revela-se desnecessária e gravosa, eis que não estão mais presentes fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. O MPF opinou contrariamente, alegando encontrar-se sedimentado o fumus commissi delicti, pois no decorrer da ação penal da denominada Operação Nevada produziram-se provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro pelo requerente. Em relação ao periculum libertatis, defende que a medida cautelar constritiva de liberdade se faz necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, ante a grande probabilidade de reiteração criminosa e possibilidade de fuga, devido a influência que Odaír possui na região de fronteira. Quanto ao excesso de prazo, salienta que os prazos processuais devem ser examinados sob o enfoque da razoabilidade. Ressalta que a ação penal principal encontra-se com a instrução encerrada e com prolação de sentença iminente, de modo que o pedido encontra óbice na súmula n. 52 do STJ. Observou que o rito está seguindo seu curso normal, em prazo razoável e consentâneo com a situação de réus presos e observadas as especificidades de procedimento de acentuada complexidade. É o relatório. Observa-se que este juízo formou convencimento em decisão anterior (fls. 23/53 destes autos), acerca da existência da materialidade delitiva e indícios de autoria em relação aos crimes de tráfico internacional, associação ao tráfico e lavagem de capitais, com respaldo nos diversos relatórios circunstanciados, produzidos em decorrência do trabalho de campo e demais atos de investigação, os quais foram confeccionados e encartados também aos autos do monitoramento eletrônico. Naquela oportunidade, registrou-se haver a necessidade da segregação compulsória dos principais agentes da organização criminosa, visto que a ocorrência de apreensões e prisões durante o curso das investigações não foram suficientes para interromper a atividade delinquental. No presente estágio processual, nota-se que os elementos de informação produzidos através das técnicas especiais de investigação, assim como as provas colhidas em audiência, submetidas ao contraditório, dão corpo um conjunto probatório robusto e consistente, em reforço aos fundamentos do decreto da custódia cautelar, e corroboram os indícios naquela ocasião dados como existentes, acerca do envolvimento do requerente nos atos da organização. É importante pontuar, nesse aspecto, que o próprio Odaír confessou em interrogatório judicial ser o responsável pelo carregamento de 427 kg de cocaína apreendido durante a investigação. Sendo assim, encerrada a instrução, encontra-se melhor sedimentado o contexto probatório relativo à participação do requerente na prática delitiva, inserida num cenário de associação para a prática de tráfico e lavagem de capitais, persistindo, assim, o motivo cautelar da segregação, porquanto presentes a gravidade em concreto dos fatos reportados pela acusação, como também a necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal. Com relação ao vetor processual garantia da aplicação da lei penal, há elemento concreto nos autos passível de aferição, extraído da atuação destacada do requerente na região de fronteira, sobre a qual exerce certa influência, circunstância esta que dificulta a atuação do aparato repressor estatal, ao que se soma a não apresentação de documentos de comprovação da sua residência fixa. Nesse sentir, a soltura do requerente, no presente momento, coloca em risco a eficácia do processo, enquanto instrumento destinado à aplicação da lei penal, tendo em vista a iminência do seu julgamento. De outra parte, considero que o decurso do tempo, por si só, não dá ensejo à reconsideração do decreto de prisão. A marcha processual encontra-se regular, o que obsta o reconhecimento da alegação de constrangimento ilegal, na medida em que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. É sabido que, para o reconhecimento do excesso de prazo, há que serem sopesados no caso concreto três critérios: 1) complexidade do caso; 2) o comportamento da parte 3) o comportamento das autoridades judiciárias. No caso, todos os atos necessários para o andamento processual que incumbiram a este juízo foram praticados em tempo regular, com o fim de impulsionar devidamente o feito. Nesse mister, ressalte-se que o feito está quase pronto para julgamento, estando pendente apenas informações nos autos requeridas pela defesa, em prestígio à ampla defesa, na fase do artigo 402 do CPP. Cuida-se de relação processual na qual estão envolvidos vários sujeitos processuais, com interesses probatórios próprios e, por vezes, colidentes, de sorte que, necessariamente realizados em maior número, os diversos atos processuais agregam complexidade ao procedimento. Ainda que este juízo tenha indeferido a diligência pendente, o que se pretigia na sua realização é o interesse da defesa na produção de provas. Ademais, a complexidade do rito decorre da necessidade persecutória de apuração de uma série de atos entrelaçados e praticados no interesse do grupo criminoso. Assim, os interesses componentes da relação processual, dada a variedade de condutas e de réus, naturalmente impõe considerar como razoável o tempo do processo em referência. Assim, não verifico mora processual decorrente da inércia do Poder Judiciário, que configure constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o prazo para conclusão da instrução processual não possui natureza absoluta, encontrando-se a tramitação do feito dentro dos limites da razoabilidade. Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, e por não vislumbrar excesso de prazo na condução do feito, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva/relaxamento de prisão. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Cite-se, devendo o réu:

1.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 3716810 - Pág. 1).

1.2) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1272

EXECUCAO FISCAL

0011979-74.2003.403.6000 (2003.60.00.011979-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): GUARÁ ENGENHARIA E IND. LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 153 - Alvará). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004627-31.2004.403.6000 (2004.60.00.004627-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Trata-se de pedido de reconsideração e embargos de declaração opostos por ANTONINO MOURA BORGES às fls. 295-296. Manifestação da União às fls. 298. É o breve relato. Decido. (I) MANTENHO a decisão proferida à fl. 293, por seus próprios fundamentos. (II) NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos subsidiariamente, uma vez que não foi suscitada pelo executado a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15. Nesse âmbito, havendo discordância do devedor quanto ao teor do decisum prolatado, caberá à parte interpor o recurso cabível. (III) CIÊNCIA AO EXECUTADO que na utilização do valor bloqueado para pagamento do débito exequendo não será concedido o desconto pleiteado, conforme manifestações da União e decisão de fl. 293. (IV) ESCLAREÇA-SE ao devedor, ainda, que não haverá saldo a ser devolvido em seu favor após a quitação por ele pleiteada às fls. 295-296. Isso porque o valor total do débito na data do bloqueio remontava a R\$-55.190,93 (cinquenta e cinco mil cento e noventa reais e noventa e três centavos, conforme comprovado às fls. 298-302), ao passo que o saldo bloqueado na data foi de R\$-44.968,05 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos, fl. 43 dos autos em apenso), sendo, portanto, insuficiente para a quitação integral da dívida. (V) INTIME-SE, através da imprensa oficial. (VI) Em caso de concordância do devedor com os termos acima expostos, ou na ausência de sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, DEFIRO A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO, cabendo à União fornecer os dados suficientes para a disponibilização dos valores em seu favor (observando o valor do débito em maio/2013, para todos os fins) e à Secretaria tomar as providências necessárias à operacionalização.

0006798-04.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JEAN CLEI DA SILVA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JEAN CLEI DA SILVA, em que se alega: (i) a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud por se tratar de verba depositada em conta poupança; (ii) adesão à parcelamento perante a Receita Federal, tendo a parte requerido administrativamente a migração da adesão para alcance dos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE CONHECIMENTO CEDIDO QUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO BUSCA, PRIMORDIALMENTE, A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO, DEVENDO SE DESENVOLVER NO INTERESSE DO CREDOR E, CONCOMITANTEMENTE, DA FORMA MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regimentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são alheados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância dos sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a actuação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que parte do montante bloqueado (R\$-5.621,18) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fl. 24. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, reverendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual superere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaquei) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de liberação formulado com fulcro no art. 833, X, do CPC/15, referente à impenhorabilidade da quantia bloqueada junto à conta poupança de titularidade da parte executada, nos termos da fundamentação supra. (II) Intime-se, através da imprensa oficial, (III) Diga a União sobre o pedido administrativo formulado pela parte perante a PGFN (fl. 22), manifestando-se acerca da possibilidade ou não de migração do parcelamento aderido para fins de (a) suspensão da exigibilidade do crédito ora executado e (b) liberação dos valores arrestados. Prazo: 10 (dez) dias. (IV) Oportunamente, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANIZIO PEREIRA DA ROCHA

RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Em complementação à decisão anterior que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, verifica-se que é o caso de designação de perícia, o que desde já determino.

Para tanto, nomeia-se o perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de nova perícia médica no dia 02/04/2017, às 08:10 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar do envio de cópia integral dos autos, respondendo aos quesitos eventualmente elencados pelas partes, além dos seguintes quesitos do Juízo:

1. *A parte autora necessita de cirurgia médica ortopédica? Em caso afirmativo, por qual doença? Fundamente.*
2. *Existem outros procedimentos, ou medicamentos apropriados para o caso sem a realização da cirurgia ortopédica, no tratamento da doença alegada? Nesse caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia em caso de não realização da cirurgia ortopédica?*
3. *A cirurgia mencionada está na lista do SUS? Qual(is)?*
4. *Qual é o valor médio de mercado da cirurgia objeto do litígio?*
5. *Se necessário, prestar outras informações que o caso requeira.*

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.

Expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

Oficie-se ao Juizado Especial Federal solicitando a disponibilização da sala de perícias de suas dependências na data e horário acima mencionados, para realização da perícia médica do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Pesquisem-se endereços dos réus nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL a fim de otimizar a diligência de busca e apreensão do veículo e a citação dos requeridos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO – para cumprimento da decisão ID 3599996:

a) inserção da **restrição de circulação** do veículo HYUNDAI HR HDB 2.5, ano 2015 e modelo 2016, cor branca – placas OOP-9541 – chassi 95PZBN7KPG068135 – Renavam 01053913335, por meio do sistema RENAJUD;

b) **busca e apreensão** do veículo HYUNDAI HR HDB 2.5, ano 2015 e modelo 2016, cor branca – placas OOP-9541 – chassi 95PZBN7KPG068135 – Renavam 01053913335, no endereço Rua Hayel Bon Faker, 375, B, Jardim Rasslem, Dourados-MS ou Rua Rouxinol, n. 835, BNH IV PLANO, Dourados-MS, CEP 79.813- 250, nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (31) 2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, contratada pela Caixa, podendo ainda ser contatada a área responsável da CAIXA, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão com a empregada PATRICIA KUWASSAKI, pelo telefone (67) 4009-9790, ou pessoa por ele indicada.

O Oficial de Justiça contactará diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA, através dos contatos acima, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão, no horário das 10h às 17h;

c) executada a liminar, deverá o Oficial **intimar** de todo o teor desta da decisão ID 3599996 da empresa **MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS D** e dos requeridos **LAURENTINO ZAMBERLAN**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 7006072842 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n. 286.701.400-04 e **NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 483987 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 456.468.801-49, para:

I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, **pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo requerente (**R\$ 88.678,32**, atualizado até 16/10/2017), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, **consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

d) executada a liminar, o Oficial efetuará a **citação dos requeridos** para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente (R\$ 88.678,32, atualizado até 16/10/2017), caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63FECEAAB>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pede, liminarmente, em desfavor de **MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN E NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN** a busca e apreensão de um HYUNDAI HR HDB 2.5, ANO 2015 E MODELO 2016, COR BRANCA – PLACAS OOP-9541 – CHASSI 95PZBN7KPG068135 – RENAVAL 01053913335, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese, que o requerido deixou de pagar as prestações de amortização e que a dívida, atualizada em 16/10/2017, atinge o montante de **R\$ 88.678,32**.

Historiados, decide-se a questão posta.

Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.

No caso dos presentes autos, a mora da empresa requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento datado de 03 de fevereiro de 2017, enviado no endereço constante do contrato.

Ante o exposto, **é deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD**, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º do Decreto Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Caso não haja dados suficientes à efetivação da restrição – o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça – autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o que for necessário para tal fim.

Expeça-se mandado de busca e apreensão **HYUNDAI HR HDB 2.5, ANO 2015 E MODELO 2016, COR BRANCA – PLACAS OOP-9541 – CHASSI 95PZBN7KPG068135 – RENAVAL 01053913335**, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (31) 2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, contratada pela Caixa, podendo ainda ser contactada a área responsável da CAIXA, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão com a empregada PATRICIA KUWASSAKI, pelo telefone (67) 4009-9790, ou pessoa por ele indicada.

O Oficial de Justiça contactará diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA, através dos contatos acima, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão, no horário das 10h às 17h:

INTIMEM-SE os requeridos para:

I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente (**R\$ 88.678,32, atualizado até 16/10/2017**), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

CITEM-SE os requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente (**R\$ 88.678,32, atualizado até 16/10/2017**), caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

Autorizo, desde já, a expedição do que for necessário para cumprimento da determinação de citação e intimação dos requeridos.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o depositário por ela indicado.

Caso não localizado o bem, DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 829), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° _____/2017-SM01/APA, para que se proceda à **busca e apreensão** dos bens descritos nesta decisão, no endereço Rua Hayel Bon Faker, 375, Jardim Rasslem, Dourados-MS ou Rua Rouxinol, n. 835, BNH IV PLANO, Dourados-MS, CEP 79.813- 250, **ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão.** Executada a liminar, deverá o Oficial efetuar a **citação e intimação** de todo o teor desta de decisão da empresa **MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS D** e dos requeridos **LAURENTINO ZAMBERLAN**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 7006072842 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n. 286.701.400-04 e **NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 483987 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 456.468.801-49, nos endereços acima mencionados, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de **R\$ 88.678,32, atualizado até 16/10/2017**, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ou oferecerem resposta no prazo legal.

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

DOURADOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO FURUYA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

DECISÃO

GUSTAVO FURUYA propõe, em desfavor de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência para suspensão de multa e retirada de seu nome do CADIN.

Em análise à inicial, observou-se que o débito cuja anulação se pretende é objeto da execução fiscal de autos 0001779-45.2016.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Referida execução foi distribuída em primeiro lugar.

Em casos tais, o STJ tem reiterada jurisprudência quanto à necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto:

EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).

Nesse cenário, considerando o risco de decisões conflitantes, DECLINA-SE A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à 2ª Vara da Justiça Federal em Dourados, com fundamento no art. 55, § 3º c/c 58, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

ANTONIO VALDEVINO GALVÃO PEREIRA impetrou mandado de segurança contra ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) EM DOURADOS e INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante de NB 178.089.505-1; aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento da decisão; os benefícios da justiça gratuita, consoante declaração de hipossuficiência; prioridade na tramitação, tendo em vista se tratar de pessoa idosa.

Em decisão, foi concedida a gratuidade judiciária ao impetrante, e diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e prestou informações, sustentando que o impetrante já recebe aposentadoria por tempo de contribuição cuja data de deferimento (DDB) é 21.11.2017, com data de pagamento (DIP) em 22.10.2016.

O impetrante apresentou manifestou-se arguindo falta de interesse processual, à vista da implantação do benefício ora requestado.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2017.

2A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar combinada com a cobrança de taxa de ocupação do imóvel desde a ocupação irregular até a desocupação definitiva, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Gilmar Lima Rodrigues e Ana Rodrigues Narcizo**, ocupantes do imóvel situado na Rua 19, n. 295, Quadra 11, Lote 54, bairro Triguena, na cidade de Ivinhema/MS.

Alega que, conforme consta no Registro n. 2, de 03/04/2012, da matrícula do imóvel ocupado irregularmente, o Município de Ivinhema foi imitado provisoriamente na posse do imóvel matriculado sob o n. 14.660 no CRI de Ivinhema/MS, em liminar concedida na Ação de Desapropriação por Interesse Público n. 0800265-06.2012.8.12.0012, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS. Após, no Registro n. 4, de 05/03/2013, da matrícula do referido imóvel, o Município de Ivinhema cedeu a posse ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e no Registro n. 6, de 24/09/2014, foi averbada a edificação de “*um prédio residencial em alvenaria com área de 36,76m²*” (id 3255514).

Aduz que o Município de Ivinhema havia indicado Oceano Gonçalves da Silva como beneficiário ao imóvel em questão e candidato a integrar o Programa Minha Casa, Minha Vida (ids 3255603 e 3255606), restando pendente junto à Secretaria Municipal de Habitação de Ivinhema apenas a apresentação de certidão de averbação de seu divórcio, de maneira que não pode assinar o contrato nem receber as chaves (cf. id 3255574), porém optou por ocupar o imóvel ainda nessas condições e, posteriormente, vendeu-o a Celita Teixeira Campos.

Celita Teixeira Campos, por sua vez, chegou a apresentar à Secretaria Municipal de Habitação de Ivinhema o contrato de compra e venda de imóvel urbano celebrado com Oceano Gonçalves da Silva (id 3255558) mas, havendo sido notificada pela Caixa, desocupou o imóvel juntamente com sua família em 19/08/2017. No entanto, em 22/08/2017, aquela Secretaria relatou que o imóvel em seguida passou a ser ocupado por “*Ana Rodrigues Narcizo e Gilmar Lima Rodrigues*” (cf. id 3255574).

À vista de tal fato, em 24/08/2017, a Caixa Econômica Federal notificou os ocupantes solicitando “*a desocupação e a entrega das chaves do imóvel ocupado irregularmente*”, no prazo improrrogável de cinco dias. Contudo, em 15/09/2017, Ana Rodrigues Narcizo e Gilmar Lima Rodrigues formularam manifestação conjunta explicando que “*estavam aguardando os trâmites da Secretaria de Habitação da Prefeitura de Ivinhema*” e “*não são invasores do lote 54 da quadra 11, Bairro Triguena, pois o notificado Gilmar há vários havia adquirido dos sucessores de Manoel Soares da Silva, que por sua vez adquiriu da empresa SOMECO S/A, através de contrato particular de compra e venda*” (cf. id 3255587).

Diante da resposta obtida, a Caixa comunicou o Município de Ivinhema sobre o ocorrido por meio do Ofício n. 1-559/2017/GIHAB/DD, respondido por meio do Ofício n. 44/2017/SMHTID, esclarecendo que “*só a partir do dia 28 de agosto de 2017 eles apareceram nos registros de cadastro de habitação na Secretaria*”, sendo que “*a inscrição do Sr. Oceano, consta na Secretaria de Habitação desde 01 de outubro de 2013, com cópia do contrato de Compra e Venda n. 3055 emitido pela SOMECO S/A em 30 de agosto de 1985*” e encerrou referindo que “*não reconhece os eventuais moradores no imóvel como proprietários*” (id 3255603).

A parte autora reforçou a declaração da Secretaria Municipal de Habitação anexando aos autos certidão do 1º Serviço Registral de Imóveis e Anexos dando conta que a Someco S/A, titular de loteamento da cidade de Ivinhema, reservou uma área aos poderes públicos que inclui o “*Bairro Triguena*” (id 3255632), bem como petição do Município de Ivinhema/MS endereçada ao Juízo da Ação de Desapropriação n. 0800265-06.2012.8.12.0012, em que consta o pagamento de indenização devida a Oceano Gonçalves da Silva (id 3255606).

Assim, postula a Caixa que a negativa dos réus em desocupar amigavelmente o imóvel configurou esbulho possessório.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Relatado, fundamentado e decidido.

Em que pese a parte autora ter dispensado a realização de audiência preliminar, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação – mormente quando se observa que o interesse maior é a desocupação do imóvel para que possa lhe ser dada destinação nos termos da Lei n. 10.188/01 (Programa Minha Casa, Minha Vida), reputo por não demonstrada a inadmissibilidade da autoconposição e **designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h30 horas**, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.

Na oportunidade, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse.

Cite-se e intime-se a parte requerida para a **audiência conciliatória** ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (art. 334, §5º, do Código de Processo Civil). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, do Código de Processo Civil.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, do Código de Processo Civil. **Advirto as partes quanto ao preceito estampado no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER ENCAMINHADA A GILMAR LIMA RODRIGUES E ANA RODRIGUES NARCIZO. Endereço: Rua 19, n. 295, Quadra 11, Lote 54, bairro Triguena, CEP 79.740-000, em Ivinhema/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/COD51658E2>

DOURADOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADAO ROMUALDO CALDERONI, ADENILSON PESSARINI CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: PABLO SALDIVAR DA SILVA - MS15046, ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **Adão Romualdo Calderoni e Adenilson Pessari Cardozo** em face da **UFGD**, objetivando sejam suspensas as notificações extrajudiciais expedidas pela ré em desfavor dos autores, informando-lhes o desconto prestes a ser efetuado em seus respectivos contracheques.

Narram que o Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul ingressou contra a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com a ação ordinária autuada sob o n. 0007177-77.1996.403.6000, e no bojo destes autos foi proferida decisão liminar concedendo-lhes um “reajuste” salarial no patamar de 47,94%, sendo após confirmada por sentença favorável. No entanto, diante do apelo interposto pela UFMS, a sentença fora totalmente reformada em instância superior, havendo o processo transitado em julgado em 29/08/2008.

Alegam que há impossibilidade jurídica de cobrança dos valores recebidos mediante ordem judicial, ante a boa-fé dos servidores ao recebê-los.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifico que segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo os servidores recebido os valores discutidos amparados por uma decisão judicial precária, não há como admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em nenhum momento lhes gerou uma falsa expectativa de definitividade quanto a tais proventos. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte de que, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado" (EResp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). 2. Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 3. Agravo interno a que se nega provimento (grifei). (STJ - Segunda Turma - AIEDRESP 201001639987 - DJE 19/04/2017 - Rel. Min. Og Fernandes).

Desse modo, por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações do autor, bem como a demonstração do perigo de dano. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Cite-se o réu para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, na pessoa de sua Reitora, com endereço na Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2017.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C115E9E62B>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ASSISTENTE: ANA KARLA LOPES FLORES
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377
RÉU: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ-MS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ana Karla Lopes Flores** em face da **União e do Município de Caarapó/MS** que, em sede de tutela provisória de urgência, postula seja determinado o restabelecimento do pagamento da bolsa-formação da autora, com o consequente retorno as atividades médicas desenvolvidas no Programa Mais Médicos.

Narra que em 07/06/2017, a Coordenadora da Comissão de Coordenação Estadual do Programa Mais Médicos em Mato Grosso do Sul expediu em seu desfavor o Ofício n. 06/2017/CCE/MS, com decisão de "aplicação de advertência" (id 3544984). Ante a comunicação, realizada por e-mail, a autora apresentou defesa à CCE/MS pedindo fosse "cancelada/ anulada a penalidade de advertência" (id 3544997). Após, a CCE/MS informou por meio do Ofício n. 14/2017/CCE/MS que "em reunião do dia 28/08/17", "decidiu pela suspensão da advertência" (id 3545089).

Aduz a autora que no Ofício n. 180/2017/SMS/DSC/LZ, de 11/09/2017, da Secretaria Municipal de Ação Social, encaminhado com cópia à CCE/MS, o Secretário de Saúde se manifestou "pela aplicação de ADVERTÊNCIA em face de ANA KARLA LOPES FLORES, médica do programa Mais Médicos lotada na ESF II", "de modo que até segunda ordem deve permanecer afastada da Unidade Básica de Saúde, uma vez que a mesma, de per si, paralisou as atividades".

Em 29/09/2017, o Diretor do Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde, por sua vez, enviou à autora por meio eletrônico, a Notificação n. 68/2017/CGPS/DEPREPS/SGTES/MS, de 15/09/2017, acerca de sua suspensão "das atividades de integração ensino-serviço no âmbito do Projeto, pela gravidade dos fatos narrados, conforme inciso II e §4º do art. 26 da Portaria Interministerial MS/MEC n. 1.369/2013" (id 3545096).

Por fim, em 12/09/2017, a CCE/MS emitiu o Parecer Técnico n. 01/2017, por meio do qual "sugere deferimento da solicitação do município de desligamento da profissional médica Ana Karla Lopes Flores do Projeto Mais Médicos".

Em decorrência, a requerente procurou o Ministério Público Federal no Município de Dourados em 27/09/2017, para tratar a respeito dos fatos, havendo sido instaurada a Notícia de Fato n. 1.21.001.000248/2017-03, posteriormente autuada como Inquérito Civil sob o mesmo número (cf. id 3545112).

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. **Decido.**

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora afirma que ao desligá-la do Programa Mais Médicos, inclusive com a suspensão de sua bolsa-formação, os réus não respeitaram seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como no art. 27, da Portaria Interministerial n. 1.369/13, o qual transcrevo: "A penalidade de advertência será aplicada, de ofício ou mediante provocação, diretamente pela Coordenação Estadual do Projeto sobre o médico participante, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa(...)" (id 3545142).

Pois bem

No caso, ainda que haja investigação formal em andamento no Ministério Público Federal para apurar os fatos, o exame do respeito ao contraditório e à ampla defesa durante o "processo" de seu desligamento do Programa Mais Médicos, nesta fase processual incipiente, revelaria indevida incursão no mérito do ato administrativo, que só se legitimaria após a demonstração cabal pela parte autora de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros. Assim, a necessidade de dilação probatória na espécie inviabiliza a concessão da tutela de urgência pretendida.

Desse modo, por ora, não existe demonstração do perigo de dano. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela requerente, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Deverá, com isso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se a União e o Município de Caarapó/MS para oferecer resposta nos termos do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil, cientificando-os de que, no prazo da contestação, deverão apresentar todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativos ao objeto do litígio.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

“Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.”

DOURADOS, 12 de dezembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7546

EXECUCAO FISCAL

0003476-04.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GEANFRANCESCO LEITE DE ALMEIDA - ME(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

Manifeste-se o executado acerca da petição e documentos de fls. 142/151, no prazo de 10 (dez) dias, Intimem-se.

Expediente Nº 7547

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001812-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados - Rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS. Prazo do edital: 20 (vinte) dias - contado da data da primeira publicação. (artigo 257, III, do CPC) A MMF. Juíza Federal Substituta ANA LUCIA PETRI BETTO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo n. 0001812-40.2013.403.6002 movida pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL contra OLIVEIRA VICENTE CARDOSO, CPF 037.191.001-38, sendo o (a) mesmo (a) procurado(a) e não encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o(a) requerido(a), CITADO(A), nos termos do artigo 829 do CPC, para: 1 - pagar a quantia de R\$ 7.233.74 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 10/06/2013, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, contado do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC; 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC; 3- Fica intimado(a) o(a) executado(a) de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, a contar do prazo do vencimento deste edital, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 do CPC); b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o executado reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); c) que o(a) executado(a), no prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC; d) fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial, em caso de revelia, nos termos do artigo 257, IV, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7548

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Cuida-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Andressa Caceres Mente e Wilson Silva de Oliveira, na qual pleiteou a desocupação do imóvel objeto da matrícula 79.724 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS. Realizada Audiência de Conciliação aos 04.09.2011, foi homologada a transação nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Conforme petição de fl. 219, restaram valores a serem liquidados, de modo que foi oficiada à CEF para que transferisse o saldo para a conta da ré. Ofício de fls. 225/227, comprovou a transferência dos valores remanescentes. Assim, tendo em vista, o levantamento do valor remanescente pela parte requerida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-28.2015.403.6003 - ANTONIO ELPIDIO DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 62: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Nº 236 - RS (2016/0296822-0), relatora Ministra Assusete Magalhães, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, devendo constar acréscimo de 25% (tabela TUA-MUMPS 2143). Intimem-se, após proceda a Secretaria o sobrestamento dos autos. DECISÃO DE FL. 66: Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro no cadastramento destes autos, haja vista que o nome descrito na petição inicial diverge daquele lançado na capa dos autos e do apontado no termo de prevenção. Do mesmo modo, os documentos juntados às fls. 30/64 não se referem ao autor lançado na peça inaugural. A intimação da decisão de fl. 62 foi dirigida para advogado diferente daquele constante da procuração. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição (alteração do polo ativo e do defensor), inclusive do termo de prevenção e desentranhem-se os documentos de fl. 30/64. Após, publique-se novamente a decisão de fl. 62. Na sequência, nada mais sendo requerido proceda-se o sobrestamento dos autos.

0001285-80.2016.403.6003 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril 2018, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001389-72.2016.403.6003 - LUCIO HENRIQUE QUEIROZ SCHMIDT(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS)

Proc. nº 0001389-72.2016.403.6003 Autores: Lucio Henrique Queiroz Schmidt/Rés: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal/Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Lucio Henrique Queiroz Schmidt, qualificado na inicial, ajudou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 304, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 93, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.373 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.O autor assevera que entabulou, em 31/08/2012, contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto a referida unidade autônoma. Aduz que já quitou integralmente o preço avençado pelo imóvel, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Ressalta que o compromisso de compra e venda é anterior à constituição da garantia, sendo que a hipoteca estabelecida entre construtora e instituição financeira não têm eficácia perante o adquirente do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/41 e, posteriormente, os documentos de fls. 44/48.Às fls. 49/50, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos réus, considerando que não há risco de perecimento e direito. Ademais, deferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova, atribuindo-o às rés.Citada (fl. 55), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/76, na qual informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto o requerente foi notificado da existência da hipoteca e da cessão fiduciária dos direitos creditórios em favor da CEF, de modo que deveria ter pago diretamente à Caixa as parcelas restantes da compra. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesta oportunidade, a CEF colacionou os documentos de fls. 78/115.Por sua vez, a Montago Construtora Ltda. foi citada (fls. 52 e 116) e apresentou contestação às fls. 117/121, na qual reconhece o negócio jurídico firmado com o demandante, destacando que ele já adimpliu suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, em face da existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. A construtora ré acostou os documentos de fls. 122/227.As partes compareceram na audiência de conciliação, mas não foi possível a autocomposição (fl. 228).O requerente juntou réplicas às contestações às fls. 233/236 e 237/243, ressaltando a confissão da Montago Ltda. quanto à venda do apartamento e ao recebimento do preço. Sustenta que a construtora não cumpriu a obrigação contratual de outorgar a escritura definitiva, enquanto a instituição financeira não pode reter para si o imóvel pertencente ao autor. Refere ainda que a hipoteca que recai sobre o bem extrapola a relação jurídica integrada pelo autor, sendo que o contrário de mútuo pactuado entre a CEF e a Montago Ltda. não pode prejudicar terceiro de boa-fé. Defende a aplicabilidade da Súmula 308 do STJ e salienta que o contrato de compromisso de compra e venda não permitia a alteração de suas cláusulas (natureza de adesão). Pugna, por fim, pela aplicação da multa de litigância de má-fé às rés.E o relatório. 2. Fundamentação.Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Destaca-se que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, sendo matéria eminentemente de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.1. Mérito.De início, observa-se que restou demonstrado o direito do autor sobre o apartamento nº 304, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 93, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.373 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.De fato, o instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 16/32 comprova a existência de negócio jurídico entre o requerente e a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto o aludido imóvel. Além disso, o termo de quitação de fl. 15, o boleto bancário com autenticação mecânica de fl. 46 e o comprovante de depósito de fl. 47 demonstram o pagamento integral do preço avençado pelo apartamento - o que também foi objeto de confissão da Montago Ltda. em sua contestação.Deveras, o cerne da controvérsia cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 93/104). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Revela-se, pois, que o direito de propriedade do requerente não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas rés, na qual foi constituída a garantia sobre o bem.Iso porque a responsabilidade do adquirente é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a ele as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não é partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP:A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre com os se adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004).Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será eficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR).Com efeito, existe um regimento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP:A hipoteca que o financiador da construtora institui sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis:Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.(...)Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.Da leitura dos dispositivos acima transcritos, desprende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda do imóvel ao autor e que este tenha continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver se firmado promessa de compra e venda.Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com o adquirente, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em tela é imperativa. Além disso, observa-se que não consta no documento de fl. 81 a data em que o autor foi notificado da cessão dos créditos à Caixa. Desse modo, a CEF não logrou comprovar o fato impeditivo do direito evocado pela requerente, uma vez que tal notificação pode ter sido posterior à quitação do valor do imóvel.Sob outro aspecto, não obstante a cessão dos créditos à CEF, é inegável que a Montago Construtora Ltda. manteve a postura de credora perante o requerente, com a emissão de boleto de cobrança para solvência da dívida advinda da compra do imóvel (fl. 46). Por outro lado, não consta nos autos qualquer ato de cobrança promovido pela CEF em relação ao crédito que lhe teria sido cedido.Merece destaque que o boleto bancário emitido pela Montago Ltda. (fls. 46) traz em destaque a marca da Caixa Econômica Federal, o que lhe confere, sob a ótica do consumidor tecnicamente hipossuficiente, a legitimidade de um título válido.Assim, ainda que a notificação da cessão dos créditos tenha sido anterior à quitação do valor do imóvel (o que, reitere-se, não restou comprovado), neste quadro de condutas controversas (manutenção da cobrança pela construtora e inércia da instituição financeira), mostra-se válido o pagamento efetuado à Montago Ltda., notadamente quando considerada a vulnerabilidade jurídica do consumidor. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo postulante. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira rés, não tendo o condão de interferir no direito do requerente.Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária.Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.2.2. Litigância de má-fé.De seu turno, ao contrário do que alega o autor, não restou caracterizada a má-fé das requerentes durante a presente ação, o que enseja o indeferimento do pedido de fixação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.Embora as defesas das rés (principalmente da Caixa Econômica Federal) tenham abordado diversas questões estranhas à lide, conforme acima explanado, não houve patente alteração sobre a verdade dos fatos.Ademais, os argumentos esposados contra a Súmula 308 do STJ objetivavam simplesmente a superação do entendimento jurisprudencial na consolidado, o que não pode ser objeto de censura por este magistrado.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 304, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 93, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.373 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar ao autor a escritura definitiva do referido imóvel.Condenado a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao defensor do requerente. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com filcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das rés se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015.Além disso, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de construção hipotecária em bem imóvel, o qual pode vir a ser executido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 304, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 93, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.373 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência ao autor do apartamento nº 304, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 93, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.373 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo.Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 169.000,00 (cento e setenta e nove mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações.Indefiro o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé às requeridas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de junho de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0002175-19.2016.403.6003 - ITALIBA JOSE PEDRO JUNIOR(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante a notícia de que a parte autora está em estabelecimento prisional, ante a necessidade de comunicação para que seja trazido a este Juízo com a escolta, aliado ao fato de que no dia 26/01/2018 já haverá outra pericia de réu preso, redesigno a pericia para às 16h45min permanecendo inalterado o dia. Expeça-se o necessário para que o preso seja escoltado no dia e hora designados. Intimem-se as partes com urgência.

0003147-86.2016.403.6003 - MARCIONILIO LEITE DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril 2018, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003212-81.2016.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA HERNANDES(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de maio 2018, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 09). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003576-53.2016.403.6003 - GERALDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril 2018, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002745-05.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA IVA CORREA BRUM(MS014410 - NERI TISSOTT)

Proc. nº 0002745-05.2016.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal/Executada: Ana Iva Correa Brum. Classificação: C SENTENÇA/1. Relatório. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Iva Correa Brum, visando à satisfação do crédito inicialmente apurado em R\$ 47.496,54. A executada ingressou espontaneamente nos autos e foi realizada audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a CEF noticiou que o contrato com a executada havia sido restabelecido. A CEF requereu a extinção do processo e o cancelamento e levantamento das constrições judiciais (fl. 34). De sua parte, a executada manifestou concordância com a desistência da ação e com a extinção do processo (folha 37). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a CEF informou que o contrato que embasava a presente execução teria sido restabelecido entre as partes (fl. 33) e requereu a extinção do feito. Nesses termos, a despeito de ter sido determinada a manifestação da executada quanto à desistência da execução, a rigor houve perda superveniente do interesse processual da exequente. De qualquer modo, a consequência é a extinção do processo, sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15. Translade-se, por cópia, a presente sentença aos autos de embargos à execução nº 0001312-29.2017.403.6003, e retomem conclusos para extinção daquele processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado, ao arquivo. P. R. I. Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001782-31.2015.403.6003 - V M H TRANSPORTES LTDA X ADEMIR BILOTTI HOEMING(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002673-52.2015.403.6003 - JBS SA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0002673-52.2015.403.6003 Impetrante: JBS S.A. Impetrado: Chefe do Serviço de Inspeção Federal de Cassilândia/MS. Classificação: C SENTENÇA/1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JBS S.A., qualificada na inicial, em face do Chefe do Serviço de Inspeção Federal, lotado no Serviço de Inspeção Federal - SIF nº 3112, no Município de Cassilândia/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a retornar imediatamente suas funções de fiscalização sanitária, para acompanhar a chegada e abate de animais, emitir Certificado Sanitário Nacional - CSN, Certificado Internacional e Guia de Trânsito, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos, sob pena de configurar crime de desobediência. Subsidiariamente, para o caso de descumprimento da ordem judicial, pede que seja autorizada a emissão dos certificados por servidor da vigilância sanitária municipal ou, que o médico veterinário particular o faça. A impetrante alega, em síntese, que tem por objeto social a exploração de abatedouro e frigorífico de bovinos, industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios em natura ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados (incluindo, sem limitação, bovinos, suínos, ovinos e peixes em geral), dentre outros. Aduz que suas atividades comerciais são disciplinadas pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal - RIISPOA, Decreto nº 30.691/1952, e que diariamente submete-se à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal - SIF. Assevera que sem a inspeção não é possível o abate, a industrialização, a comercialização e a exportação de seus produtos para diversos países, e que o processo produtivo só tem sequência quando o SIF faz a fiscalização, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Defesa da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 10, de 1º/04/2010, artigos 21 e 22. Informa que os fiscais federais iniciaram movimento grevista em todo o país na data de 17/09/2015, e que em razão da greve a autoridade indicada como coatora se nega a emitir e assinar os Certificados Sanitários Nacionais - CSN, Certificados Internacionais e Guias de Trânsito, afetando diretamente suas atividades. Refere que os produtos estocados não deixam suas instalações para serem comercializados, impedindo a continuidade da fabricação, pois sua capacidade de estoque é limitada. Defende que há risco iminente de perda total da produção e paralisação de suas atividades. Por fim, salienta que pretende tão somente que a autoridade coatora determine ao corpo de seus auxiliares que acompanhe a chegada e o abate de animais, emitam e assinem os Certificados Sanitários Nacionais - CSN, Certificados Internacionais e Guias de Trânsito, e todos os atos correlatos para evitar a paralisação total de suas atividades. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/72. Deferida a liminar, determinou-se à autoridade impetrada que desse continuidade à fiscalização sanitária, acompanhando a chegada e abate de animais, emitindo Certificado Sanitário Nacional - CSN, Certificado Internacional e Guia de Trânsito à impetrante, nos termos da legislação em vigor, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Ademais, determinou-se ao impetrante que demonstrasse ter filial ou participação em empresa situada no Município de Cassilândia/MS, bem como que retificasse o valor da causa (fls. 77/78). A JBS S.A. apresentou registro de estabelecimento comercial em Cassilândia/MS (fls. 88/89), juntou cópia autenticada da procuração e via original do substabelecimento (fls. 90/97) e retificou o valor da causa, recolhendo as custas complementares devidas (fls. 98/100 e 130/132). As fls. 101/111, o Superintendente Federal de Agricultura de Mato Grosso do Sul encaminhou as planilhas de atividades do SIF nº 3112, informando que os fiscais federais agropecuários já retomaram às suas atividades. A autoridade impetrada foi notificada às fls. 128/129. A União requereu seu ingresso no feito, tendo pugnado pela extinção do processo sem resolução do mérito, pelo fato de o impetrante não haver recolhido as custas complementares (fl. 133). Por sua vez, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide, por não vislumbrar interesse público primário que legitimasse sua atuação (fls. 136/137). Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se ao impetrante a juntada das vias originais dos comprovantes de recolhimentos de custas de fls. 71/72 e 131/132. As fls. 143/148, o impetrante esclareceu que a guia eletrônica de pagamento via internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento de custas. Ademais, informou que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, em face do término da greve. É o relatório. 2. Fundamentação. 1. Recolhimento das custas processuais. De início, reconheço a validade do comprovante eletrônico de recolhimento de custas judiciais de fls. 131/132, nos termos do art. 2º, 2º, da Resolução Pres. Nº 05/2016 do TRF3. 2. Perda do objeto. Conforme noticiado pelo superior hierárquico da autoridade coatora, os fiscais federais agropecuários já retomaram às suas atividades (fl. 101). Deveras, a própria impetrante reconheceu o término da greve e a perda do objeto (fl. 148). Nesse aspecto, a retomada da fiscalização sanitária, devido ao fim do movimento grevista, retira do impetrante a necessidade e utilidade em manejar o presente mandado de segurança. Por conseguinte, resta evidente a superveniência da falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre salientar que o término da greve é um fato alheio ao processo, que não guarda relação com a liminar deferida anteriormente, do que se faz prescindível a ratificação desta medida judicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P. R. I. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

0002994-87.2015.403.6003 - CLUBE DE TIRO TRES LAGOAS X MARCIO SEIGI HIRADE(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X COMANDANTE DA 2A. CIA DE INFANTARIA DE TRES LAGOAS - MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0014274-30.2016.403.6000 - MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CHEFE DO SERVICO DE AUDITORIA DO SUS EM MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0014274-30.2016.403.6003 DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Medical Farma - Medicamentos e Perfumaria Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face do Chefe do Serviço de Auditoria do SUS em Mato Grosso do Sul, visando suspender imediatamente os efeitos dos Relatórios Preliminar e Final em virtude de não ter sido proferida decisão administrativa sobre a defesa apresentada. A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Federal, que postergou a análise do pedido liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fls. 203). Prestadas as informações (fls. 207/250), o Ministério Público Federal salientou que sua manifestação é ato indispensável, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 254), e a impetrante noticiou fatos supervenientes, reiterando o pedido liminar (fls. 258/263). O pedido liminar foi indeferido (fls. 264/268), a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 271/276), o quais foram rejeitados (fls. 280/283). As fls. 287/291 a 4ª Vara Federal, declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no 2º do art. 109 da Constituição Federal. Remetidos os autos para esta Subseção Judiciária, a impetrante renovou o pedido liminar (fls. 297/303, 304/307). É o relato do necessário. De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o pedido liminar renovado às fls. 297/303. Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). A exemplo cito recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017). Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, e parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

0001037-17.2016.403.6003 - RICARDO RIGOTTI ALICE(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARANAIBA/MS

0000313-76.2017.403.6003 - ALINE AMABILE DAMIAO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000313-76.2017.403.6003 Impetrante: Aline Amabile Damião Impetrada: Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aline Amabile Damião, qualificada na inicial, em face do Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compeli-lo a efetuar sua matrícula no curso de graduação em Ciências Biológicas. A impetrante alega que foi aprovada em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de graduação em Ciências Biológicas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de convocação, mas a Universidade rejeitou as cópias do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, ao argumento de que deveriam ser entregues as vias originais. Aduz que solicitou tais documentos perante a instituição de ensino em que estudou, sendo informada que o prazo para confecção é de quarenta dias. Todavia, registra que as matrículas se encerraram dia 08 de fevereiro de 2017, de modo que se fez impossível a obtenção dos documentos faltantes em prazo tão exiguo. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/28. Deferida a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações e autorizou-se que a secretária intimasse a autoridade impetrada do teor da decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico (fls. 31/32). O Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS prestou informações (fls. 38/39), nos quais argrui que a pretensão da impetrante já fora atendida administrativamente, sendo que a matrícula foi efetuada independentemente da determinação judicial. Alegou, portanto, perda do objeto por falta de interesse de agr. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 40/57. As folhas 61/64 o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Segundo alega a autora, foi aprovada no curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto sua matrícula não poderia ocorrer por não possuir o certificado de conclusão de curso do ensino médio e do histórico escolar originais, e sim apenas as cópias (fl. 14/15). Além do mais, ao procurar a escola em que estudou foi informada que o prazo para confecção do documento era 40 dias, de maneira que não estaria pronto no dia da matrícula. Apesar das informações prestadas pelo impetrado no sentido de que a matrícula ocorreu no prazo correto e independentemente de determinação judicial, não é isso que se afeire da análise das datas. Tem-se que, na verdade, a matrícula foi realizada em 16/02/2017, após a Pró-Reitoria de Graduação receber a determinação judicial proferida liminarmente, em 14/02/2017, determinando a realização da matrícula à Secretária Acadêmica de três Lagoas (fl. 56). Neste aspecto, entende-se que o cumprimento não foi voluntário ou espontâneo, mas sim por força de determinação legal. De maneira que, ainda neste sentido, a instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no curso de Ciências Biológicas da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva matrícula do impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1ª, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 05 de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0000524-15.2017.403.6003 - MARIANE ALVES CORDEIRO(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO-FIES X DIRETORIA GERAL DA AEMS

Mandado de Segurança nº. 0000524-15.2017.403.6003 Impetrante: Mariane Alves Cordeiro Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - FIES e outro. Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariane Alves Cordeiro, qualificado na inicial, em face de José Luiz Gonçalves, Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - FIES e Maria Lucia Atique Gabriel, Diretora Geral da AEMS, objetivando compeli-las autoridades impetradas a efetuar sua matrícula no curso de graduação em Fisioterapia. A impetrante alega que é estudante do curso de Fisioterapia da AEMS, cujo sexto período se iniciará neste ano. Aduz que firmou contrato de financiamento estudantil com verbas do FIES em 28/03/2014 (contrato nº 020.808.135), do qual seu país, Zélia Alves Martins Cordeiro e Domingos Sérgio Cordeiro, são fiadores. Narra que, no dia 24/10/2016, tentou promover o aditamento do contrato por meio do sistema informatizado, de maneira que não logrou êxito, uma vez que era exibida a mensagem de que Zélia Alves Martins Cordeiro estaria comprometida com outros financiamentos, sendo necessário outro fiador. Todavia, sustenta que seus fiadores não assumiram compromissos no âmbito de quaisquer outros contratos, sendo evidente o erro no sistema informatizado. A impetrante ainda aponta que, após diversas tentativas de resolver o impasse no âmbito administrativo, ajuizou a ação nº 0004167-10.2016.403.6328 contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a qual tramita perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Esclarece que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela nessa outra ação, de sorte que se determinou ao FNDE que proporcionasse meios para efetivar o aditamento do contrato, o que não foi cumprido até a presente data. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 15/46. As fls. 49/50, indeferiu-se o pedido liminar. A impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão da decisão embargada com relação ao pedido de gratuidade da Justiça (fls. 53/55). A autoridade impetrada José Luiz Gonçalves, prestou informações (fls. 66/69), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, já que não consta dentre as atribuições da referida Comissão escolher ou rejeitar fiador para o financiamento estudantil, nem de deferir ou indeferir matrículas em instituições educacionais. Acrescentou que também não está entre as atribuições do Secretário-Geral da AEMS o deferimento ou indeferimento de matrícula. Por derradeiro, informou que tomou conhecimento de que a matrícula da impetrante foi efetuada no dia 22/03/2017. Também instada a se manifestar, Maria Lucia Atique Gabriel, afirmou que a Diretoria-Geral das Faculdades Integradas de Três Lagoas não era contrária à efetivação da matrícula da impetrante, tanto que a mesma foi deferida e realizada em 22/03/2017. Outrossim, esclareceu a distinção entre as relações de financiamento e de educação, bem como sobre os limites ao direito de acesso à educação superior, requerendo a improcedência do pedido ausência do direito invocado, inclusive em razão da perda do objeto (fls. 71/81). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 89/90, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a impetrante teve seu pedido atendido, em face da efetivação de sua matrícula no 6 (sexto) período do curso de Fisioterapia das Faculdades Integradas de Três Lagoas, conforme atestado de folha 81. Com efeito, ainda importa salientar que, de acordo com as informações trazidas pelo Procurador Federal (fls. 84/85), o FNDE procedeu intervenção manual em seu sistema a fim de possibilitar à autora a efetivação dos aditamentos, de maneira que seu pedido fora atendido sem necessidade de intervenção deste juízo. Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

Expediente Nº 5298

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000974-55.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS X ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA X ARTHUR FERREIRA X SOLANGE EUNI RIBEIRO GONCALVES X MARCO TULLIO FERNANDES SOUZA X DANIEL FELIPE DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa dos réus Arthur, Marco Túlio e Daniel, para apresentar suas razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso do MPF. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-46.2014.403.6003 - SOLANGE LUIZA ALVES(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica o lcausidico Francis Neffe Queiroz Arantes intimado, para que compareça pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especificos a fim de retirar o Alvará de Levantamento n. 3302166 com validade até 05.02.2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - JOSE DA SILVA PEREIRA(MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora e seu advogado intimados, para que compareça pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especificos a fim de retirar o Alvará de Levantamento n. 3302437 com validade até 05.02.2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

000054-25.2010.403.6004 (2010.60.04.000054-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAXIEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X GIOVANI PEREIRA ROSA X ERNI WILLI BECKER

Intime-se a Caixa Econômica para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.Publicar-se.

Expediente Nº 9307

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-73.2016.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Considerando que o assunto cadastro como Benefício Assistencial não condiz com a ação proposta pelo autor, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão do mencionado assunto.Designo perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2018, às 14:20h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, em Corumbá-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira CRM 8187 que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.A perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?l) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.m) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)l. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000292-97.2017.403.6004 - CANDIDO ROMAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/01/2018, às 14:20h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, em Corumbá-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira CRM 8187 que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Pré-âmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTITIAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciando: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciando apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios); m) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para apresentar proposta de conciliação e manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000812-57.2017.403.6004 - TEODORO DE JESUS PASSINHO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação ordinária visando à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/01/2018, às 13:40h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, em Corumbá-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira CRM 8187 que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Pré-âmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTITIAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios); m) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9308

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-89.2014.403.6004 - LUZINETE DA SILVA CAMPOS DAS NEVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora, para manifestação, da juntada aos autos da complementação do laudo médico pericial de f. 106/107. Audiência designada para o dia 14/12/2017, às 17:30 hs, conforme publicação de 10/11/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2017 621/636

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9383

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000102-34.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-21.2012.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. À fl. 84, foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual, bem como que juntasse o comprovante da efetiva indenização em favor do segurado. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte requerente, conforme certidão lavrada à fl. 85. Tendo sido concedido prazo à parte requerente para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal n 0001608-21.2012.403.6005. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000104-04.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-80.2016.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. À fl. 69, foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual, bem como que juntasse documentos mencionados no parecer de fls. 67/68. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte requerente, conforme certidão lavrada à fl. 70. Tendo sido concedido prazo à parte requerente para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal n 0000722-80.2016.403.6005. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000105-86.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-37.2015.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. À fl. 74, foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual, bem como que juntasse cópia do contrato de seguro entre a requerente e o segurado. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte requerente, conforme certidão lavrada à fl. 75. Tendo sido concedido prazo à parte requerente para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal n 0001335-37.2015.403.6005. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9384

ACAO PENAL

0001230-89.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9385

MANDADO DE SEGURANCA

0000533-68.2017.403.6005 - JOAO BECHUATE FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO JOÃO BECHAUTE FILHO impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS. Diz ser proprietário do cavalo-tractor Volvo/FH 540, placas EGK-1837, e dos semirreboques, marca Guerra, placas NCV-8727 e NCV-9637, os quais, segundo diz, foram apreendidos por estarem sendo usados no transporte de cigarros de origem estrangeira. Conta que, durante a apreensão, foi identificado seu filho, João Ralf Jodas Bechaute, não tendo o impetrante nenhuma relação com o ilícito. Em sequência, afirma que cede o citado conjunto para que seu filho possa trabalhar como motorista profissional. Dado isso, entende ser terceiro de boa-fé. De outro lado, sustenta que o procedimento administrativo está cívico de vício, por ter a Administração cerceado o seu direito ao recurso administrativo competente. Narra que estava aguardando a restituição dos bens, após sentença favorável em incidente de restituição na esfera penal, mas que eles acabaram sendo objeto de pena de perdimento. Diz que seu veículo está aguardando decisão administrativa há muito tempo, omissão que entende dever ser sanada pelo Judiciário. Subsidiariamente, pretende a aplicação da multa prevista na Lei nº 10.833/2003. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/1217, dentre os quais destaca: encaminhamento de bens de fl. 38, dados do cavalo-tractor às fls. 72/76, dados dos cigarros apreendidos à fl. 93, Laudos pericial dos bens apreendidos às fls. 97/109, pedido de cópias de processo administrativo à fl. 115, auto de infração lavrado com relação aos cigarros apreendidos às fls. 121/124, auto de infração lavrado com relação ao cavalo-tractor apreendidos às fls. 127/131, CRLV's dos semirreboques às fls. 409/412, demais dados desses veículos às fls. 413/417, parecer pelo perdimento do Volvo às fls. 438/440, aprovado pelo despacho de fl. 442 e sentença prolatada em sede de incidente de restituição de coisas apreendidas às fls. 449/452. Decisão inicial determinando a emenda da inicial e postergando a análise da liminar à fl. 1219. Emenda realizada às fls. 1221/1238. O MPF opinou pela sua não intervenção (fl. 1243). Informações às fls. 1252/1264, tendo a autoridade impetrada esclarecido que: a) os reboques SR/Guerra de placas NCV-8727 e NCV-9637 estão registrados em nome de Roberto Kiotaka Tsuru, não havendo registro da ocorrência de furto/roubo ativa para estes veículos, nem comunicação de venda; b) em 09/03/2016, mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, foi proposta a pena de perdimento dos 561.500 maços de cigarros, avaliados em R\$ 2.661.510,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil e quinhentos e dez reais); c) no dia 05/07/2016 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos e proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo VOLVO/FH 540 6x4T, placa EGK-1837; d) foi enviada ao impetrante cópia do Auto de Infração; e) no dia 27/07/2016 o impetrante protocolou impugnação ao Auto de Infração; f) no dia 13/01/2017, conforme Parecer nº 02/2017, considerou-se que as razões da defesa não invalidavam nem modificavam o fato verificado, sendo dado seguimento à aplicação da pena de perdimento do veículo; g) o Parecer foi recebido pelo interessado e por seu procurador nos dias 21/02/2017 e 14/02/2017; h) não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no processo administrativo; i) conforme 6º do artigo 774, do Decreto nº 6.759/2009, o processo administrativo de perdimento adaneiro de veículo é decidido em instância única; j) tendo utilizado veículo para conduzir mercadorias sujeitas à pena de perdimento, este ocorre com a simples desobediência às normas pertinentes; k) em nenhum momento foi contestado o fato de que a mercadoria transportada no veículo do impetrante era de procedência paraguaia; l) há separação entre as instâncias administrativa e penal; m) caberia ao impetrante demonstrar, e não apenas alegar, por meio de provas cabais, que não teve participação nem conhecimento da utilização ilícita de seu veículo; n) em consulta ao SINIVEM verificou-se que os veículos em questão fizeram várias viagens a Ponta Porá/MS; o) a responsabilização do proprietário do veículo por fato de terceiro é reconhecida pela jurisprudência, quando caracterizada sua falta de cautela na guarda do bem, bastando, o conhecimento potencial da prática do ilícito; p) não há como se afirmar de plano a boa-fé do impetrante, dependendo de dilação probatória; q) é inaplicável o art. 75 da Lei nº 10.833/2003; e r) a pena de perdimento ao veículo transcende o mero propósito de ressarcir a União dos prejuízos causados, trata-se de medida de caráter sancionatório. Documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 1266/1473. À fl. 1477 foi determinado que o impetrante comprovasse sua legitimidade ad causam com relação aos semirreboques. O impetrante se manifestou às fls. 1480/1481. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, passo analisar a preliminar ventilada nas informações, no sentido de que os semirreboques de placas NCV-8727 e NCV-9637 não pertencem ao impetrante, mas sim a Roberto Kiotaka Tsuru, não havendo registro da ocorrência de furto/roubo ativa para estes veículos, nem comunicação de venda. Os documentos de fls. 409/412 e 1469/1469 demonstram que os semirreboques de placas NCV-8727 e NCV-9637 estão em nome de Roberto Kiotaka Tsuru. O impetrante juntou à fl. 1481 uma Escritura Pública de Declaração na qual Roberto Kiotaka Tsuru declara que em 2014 vendeu ao impetrante os semirreboques de placas NCV-8727 e NCV-9637. Assim, ante o teor do referido documento, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora, e reconheço a legitimidade ad causam do impetrante. Passo a analisar o mérito. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcritor dispositivo legal fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Dispõe sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante. Inicialmente anoto que foi obedecido o devido processo administrativo, porquanto o impetrante protocolou impugnação ao Auto de Infração (fls. 1312/1332), sendo fundamentadamente indeferida, conforme Parecer nº 02/2017 (fls. 1456/1457) e despacho decisório de fl. 1457-verso, cientificando-se o impetrante (fls. 1458-verso e 1465-verso). Ademais, consoante dispõe o 6º do artigo 774, do Decreto nº 6.759/2009, o processo administrativo de perdimento adaneiro de veículo é decidido em instância única, motivo pelo qual se afasta a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa por não possibilitar ao impetrante o uso do recurso cabível. Ainda, acolho a tese da autoridade impetrada, no sentido de que não há prova pré-constituída de que o impetrante não teve participação nem conhecimento da utilização ilícita de seu veículo, mas apenas a afirmativa de que emprestou o veículo ao seu filho. Assim, a comprovação da boa-fé alegada pelo impetrante depende de dilação probatória. Vale dizer que, por mais que se possa afirmar que a boa-fé deve ser presumida, a autoridade impetrada demonstra que ela deve ser afastada, como já assinalado, do que decorre o ônus do impetrante, do qual não se desincumbia, de produzir prova em sentido contrário. Isto se reforça em razão dos autos apontarem para falta de boa-fé do impetrante, pois o impetrante é pai do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que o primeiro tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo. Na mesma linha, a consulta ao SINIVEM (fls. 1470/1471) apontou que os veículos apreendidos realizaram diversas viagens para essa região de fronteira, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Nesse diapasão, afastada a boa-fé, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. A respeito da alegação de excesso de prazo, observo que eventual extrapolção do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na imediata liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública, que deve se pronunciar definitivamente sobre a questão. Com relação ao pedido subsidiário de aplicação da multa prevista na Lei nº 10.833/2003, há que se esclarecer que não há comprovação de que o impetrante ou seu filho se enquadrem na condição de transportador (fl. 1472), conforme art. 2º da Lei nº 11.442/2007, afastando-se, assim, eventual aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003. Por fim, no tocante à afirmação do impetrante de que aguardava a restituição dos bens, após sentença favorável em incidente de restituição na esfera penal, rememoro a independência de instâncias, ou seja, o resultado do julgamento na esfera penal, a título de restituição de coisas apreendidas, nenhum efeito produz automaticamente na esfera administrativa, por ausência de previsão legal para tanto, conforme artigo 66, do CPP. Vale mencionar que a própria sentença prolatada em sede de incidente penal de restituição de coisas apreendidas ressalva sua incidência apenas nesse âmbito (fl. 452). Logo, acertado o comportamento da Receita Federal ao aplicar a pena de perdimento, mesmo com a decisão na esfera penal determinando a devolução dos bens apreendidos. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. _____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4979

MANDADO DE SEGURANCA

0001863-37.2016.403.6005 - NEUZA DA CUNHA PIRES (SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Nos termos do Art. 3º da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir as demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4988

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI X ROSA HELENA PIANTONI X ANA ROSA PIANTONI X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI

Vistos etc. O Banco Volkswagen S/A interveem nos presentes autos na qualidade de terceiro interessado, requerendo seja desconstituída a ordem de constrição sobre o veículo VW Golf, placa DDA-9877, proferida nos presentes autos. Para tanto, defende que o bem estava gravado com cláusula de alienação fiduciária e a propriedade foi consolidada em favor do interveniente, por meio de ação de busca e apreensão (fls. 1815/1829, 1851/1853 e 1856/1893). A pretensão do terceiro interessado não merece ser conhecida por inadequação da via eleita, devendo a demanda ser manejada por meio de embargos de terceiro (art. 674, CPC), com o intuito de se evitar tumulto processual e dado o objeto específico deste feito. Conviém ressaltar que o alegado interesse de celeridade processual também subsiste em relação a esta ação civil pública, em que se objetiva a salvaguarda do interesse público, não se justificando a flexibilização do procedimento por mera incidência de tal norma. De-se vista à União da certidão de fl. 1850. Após, ao MPF. Ponta Porá/MS, 06 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4989

MANDADO DE SEGURANCA

0001376-67.2016.403.6005 - CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Nos termos do Art. 3º da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir as demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0001984-65.2016.403.6005 - KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Nos termos do Art. 3º da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir as demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0002210-70.2016.403.6005 - RONNY DA SILVA GONCALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Nos termos do Art. 3º da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir as demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0002756-28.2016.403.6005 - SR PARRON BATISTA LOCACAO DE VEICULOS - ME X SILVIO ROBERTO PARRON BATISTA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Nos termos do Art. 3º da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir as demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0006876-95.2017.403.6000 - VALDIR JOSE ZORZO(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o autor para que esclareça a impetração do presente mandamus tendo passados mais de 120 (cento e vinte) dias (em 01.08.2017) a partir da data em que foi intimado a respeito da decisão do processo administrativo (fl. 252), o que ocorreu em 06.02.2017. Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000473-95.2017.403.6005 - RAFAEL ANTUNES DE BRITO X FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORAMA/MS

1. Nos termos do Art. 3º da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir as demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000736-30.2017.403.6005 - IURI MOLINA JUNIOR X EDEMIR ARECO DAVALOS X IURI WLADIMIR MOLINA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DIRETOR(A) DA FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORAMA/MS

1. Nos termos do Art. 3º da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir as demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4990

INQUERITO POLICIAL

0001629-21.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS SANTOS MELO(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X MARCIEL LUIZ MARTINS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS AGÜERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCELO AGÜERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Vistos, etc.2. Considerando que este juiz foi designado para responder também pela 2ª Vara Federal desta Subseção e que a audiência designada nestes autos para o dia 14/12/2017 às 14h coincide com audiência já designada na pauta ordinária da 1ª Vara Federal - que nesta data terá audiência a partir das 9:15h e seguirão até as 15:45h -, de forma a impossibilitar este magistrado a estar presente em audiências simultâneas, DETERMINO, portanto, o que segue:3. REDESIGNO a audiência do dia 14/12/2017 para o dia 10/01/2018 às 14h para a oitiva das testemunhas comuns os Pfs MARCELO PEDROSO DA SILVA, DIEGO SAMPAIO VIEIRA e RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS e o interrogatório dos acusados de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo.4. Oficie-se COM URGÊNCIA à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência da redesignação do ato comunicado no ofício 1195/2017-SC expedido em 05/12/2017 para que apresente os policiais mencionados e proceda a escolha do acusado na nova data.5. Oficie-se COM URGÊNCIA ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência da redesignação do ato que fora comunicado anteriormente no ofício 1196/2017-SC expedido em 05/12/2017 para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na nova data e horário ora especificados.6. Intimem-se COM URGÊNCIA e pessoalmente os réus acerca da redesignação da audiência do dia 14/12/2017 para o dia 10/01/2018 às 14h.7. Considerando que o ato redesignado está próximo, encaminhe-se uma cópia deste despacho aos e-mails profissionais indicados pelos causídicos e publique-se.8. Ciência ao MPF.9. Cumpra-se em tempo hábil. Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal (em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-51.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença iniciado pela UNIÃO - Fazenda Nacional em desfavor do Banco Volkswagen S/A. Instruídos os autos com extrato informando que a executado depositou a quantia devida a título de condenação, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Navirai, MS, 29 de novembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-73.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA GARCES LEITE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

À vista da certidão de fl. 116-v, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 14h00min. Cumpra-se. Intimem-se.

0002641-72.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI - ME(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s) 102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

0000329-55.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA TEREZA DE ALMEIDA VIDOTO FREITAS

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s) 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

0001679-78.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA TEREZA DE ALMEIDA VIDOTO FREITAS

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s) 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000864-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000864-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA SAO RAFAEL LTDA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s) 229/230, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Promova a Secretaria o despensamento da Execução Fiscal n.º 0001173-49.2009.403.6006 deste executivo, observadas as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000014-66.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MERY CRISTINA ARAUJO DIAS

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s) 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

0001983-48.2014.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X VANDERLEI RODRIGUES DA MATA

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s) 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

0000018-98.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MERY CRISTINA ARAUJO DIAS

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s) 33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

0001609-95.2015.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X J. R. CAMPANHOLI & CIA LTDA - ME

SENTENÇAConsiderando a manifestação de desistência formulada pela parte Exequite à(s) fl(s) 33, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

0000089-66.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REGIANE ALVES FIGUEIREDO GUEDES

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s) 30/31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

0000532-17.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à fl. 33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

0000369-03.2017.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELIZABETHE MACHADO DE MORAES

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s) 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

0000434-95.2017.403.6006 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA SANTANA RODRIGUES

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s). 18/19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

0000570-92.2017.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ABDUL RAHMEN SELEM JUNIOR

SENTENÇAConsiderando a manifestação da parte Exequite à(s) fl(s) 19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, MS, 29 de Novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000071-16.2014.403.6006 - SILVIO DE MELO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SILVIO DE MELO

SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença iniciado pela UNIÃO - Fazenda Nacional em desfavor de Sílvio de Melo.Instruídos os autos com extrato informando que a executado depositou a quantia devida a título de condenação, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000672-56.2013.403.6006 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscava obter provimento jurisdicional que condenasse a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Foi proferida sentença com resolução de mérito às fls. 93/94, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial condenando o INSS a implantar/conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Inconformado, o INSS interpôs apelação, sendo, então, a sentença parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (fls. 117/122-v). Na ausência de recurso, a decisão transitou em julgado (fl. 124), concedendo-se ao autor, então, o benefício previdenciário postulado. Às fls. 127/128 a parte autora requereu o cumprimento da sentença nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Apresentou planilha do valor exequendo (fls. 129/130). O INSS, às fls. 132/134, impugnou a execução alegando excesso de execução no valor de R\$ 315,45 (trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), diferença resultante da inclusão indevida de décimo terceiro proporcional para o ano/base 2015. Apresentou memorial de cálculos às fls. 135/136 com o qual anuiu a parte exequente (fls. 143/144). Às fls. 147/148 foram expedidas requisições de pequeno valor, cujo depósito se vê às fls. 160/161. A petição de fls. 149/151 noticiou o falecimento do autor, ocorrido em 29/08/2017, bem como apresentou pedido de habilitação de RITA MARIA DE LIMA, na condição de companheira do de cujus. Juntou documentos pessoais da requerente e outros destinados à comprovação da existência de união estável (fls. 149/158). Ausente qualquer informação quanto à existência de filho(s) do autor. O depósito dos valores requisitados foi comunicado às fls. 160/161. O INSS, citado para manifestação sobre o pedido de habilitação formulado nos autos (fl. 159), dele discordou sob o argumento de que: a requerente é beneficiária de pensão por morte instituída por cônjuge (fl. 164), o comprovante de residência por si só não é suficiente para comprovar a relação de companheirismo, a escritura pública e a certidão de óbito são extemporâneas, pois produzidas após o óbito do autor. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente deve ser analisada a pretensão de RITA MARIA DE LIMA à condição de companheira do de cujus. Analisando os documentos constantes dos autos entendo que não assiste razão à autarquia previdenciária. Vejamos: a) a certidão de óbito (fl. 155) traz a declaração de que a requerente vivia maritalmente com o autor; b) a escritura pública de declaração de convivência de união estável (fl. 56) foi firmada na presença de três testemunhas (Pedro Bastos de Souza, Emerson Pereira de Souza e Cícero Lopes da Silva); c) no laudo pericial realizado em 23/09/2013, acostado às fls. 72/77, consta a informação de que a perícia foi acompanhada da companheira Sra. Rita Maria de Lima, e d) o endereço constante da fatura de fl. 157 é o mesmo indicado na petição inicial destes autos. No tocante à informação de que a requerente percebe pensão por morte instituída por cônjuge, anoto que o extrato de fl. 164 indica a DIB em 02/01/1975, portanto, refere-se a período anterior àquele indicado nos autos como de união estável. Pelo exposto, entendo que está demonstrada nos autos, em relação à requerente RITA MARIA DE LIMA, a qualidade de companheira do de cujus. No tocante ao pedido de habilitação para o recebimento do valor referente às parcelas em atraso, preceitua o art. 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, entendo que a procedência do pedido de habilitação de RITA MARIA DE LIMA encontra amparo legal no art. 16, I, da Lei 8.213/91, visto que, até a data do óbito, mantinha união estável com o de cujus. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO E DA SUCESSORA HABILITADA. NOVA HABILITAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que em ação previdenciária, ora em fase executiva, determinou que a expedição de ofícios requisitórios em favor de Walter Colombo e Juvenal Colombo, sucessores de Maria Perez de Assis, - Com o falecimento do autor, foi deferida a habilitação da viúva Maria Perez de Assis, a fim de dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que os demais filhos do demandante eram maiores de idade à época do óbito. Assim, a sucessora passou a figurar do polo ativo da ação. - A viúva, única dependente do de cujus a fazer jus ao recebimento de pensão por morte, foi habilitada ao levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. - Em 27/06/2012, foi noticiado o falecimento da sucessora do autor Maria Perez de Assis, ocorrido em 27/05/2012. - Foi requerida a habilitação dos sucessores da viúva falecida (Walter e Juvenal), bem como dos herdeiros do autor da ação (Jovelina, Alvaro, Odete e João), filhos havidos em outro casamento. - Os filhos do autor da ação já haviam sido excluídos da habilitação, que foi deferida apenas à viúva, passando a integrar o polo ativo da ação, exclusivamente. Com o falecimento da viúva, são chamados à habilitação apenas os sucessores dela, na forma da lei civil, de modo que apenas os sucessores de Maria Perez de Assis devem ser habilitados. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. - Agravo não provido. (AI 00301505120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO. GRIFEI.) Assim, faz jus à habilitação nestes autos, como sucessora do de cujus, a companheira supérstite, RITA MARIA DE LIMA, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação, para habilitar como sucessora do de cujus (José Luiz de Oliveira) a sua companheira, RITA MARIA DE LIMA, com fulcro nos artigos 112, da Lei 8.213/91, 487, inciso I e 691, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação. Em seguida, intime-se a habilitada para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de sua titularidade, ou de procurador com poderes específicos, para levantamento da quantia depositada (fl. 160) mediante transferência bancária; com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência Naviraí) para que efetue a transferência, devendo comprovar nos autos a operação, no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-59.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) ajuizado sob o então rito ordinário por MARIA DE FÁTIMA ALVES MARTINS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. A decisão de fl. 22/22-v deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a produção antecipada da prova pericial, nomeando perito e previamente arbitrando seus honorários.O INSS foi citado (fl. 33) e ofereceu contestação com documentos (fls. 35/44), na qual, em suma, aduz não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial.Laudou pericial juntado às fls. 46/49.A parte autora manifestou-se acerca do laudo de exame médico pericial realizado em juízo (fls. 52/54).As fls. 63/64 JOSÉ APARECIDO ALVES MARTINS comparece aos autos para noticiar o falecimento da autora, sua mãe, e requerer a sua habilitação. Informa que a outra filha da falecida, de nome MARINÉS, encontra-se em local incerto e não sabido. Juntou documentos às fls. 65/68.Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 69/71, com réplica da parte autora às fls. 74/76.À fl. 77/77-v o INSS requereu a suspensão do processo até que a outra herdeira da de cujus seja localizada para habilitação.No despacho de fl. 78 foi determinada a intimação de JOSÉ APARECIDO para que informasse o nome completo e data de nascimento da outra herdeira, a fim de possibilitar a sua intimação editalícia, o que foi cumprido na petição de fl. 79.Foi expedido edital de intimação de MARINÉS ALVES MARTINS (fl. 80), contudo, decorrendo sem manifestação o prazo nele assinalado (certidão à fl. 88-v).Determinada a intimação das partes, a autora não se manifestou e o INSS reiterou os fundamentos de suas alegações anteriores (fl. 89-v).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 90).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Certo é que, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil em vigor, a morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo, devendo-se, então, proceder consoante determinam os artigos 688 a 692 da lei processual.No caso dos autos, contudo, a notícia do óbito da autora já veio acompanhada dos documentos do herdeiro cuja habilitação se pretende, de sorte que, ante o caráter de processo autônomo impresso pela lei à habilitação, visando à sucessão processual, a qual deve ser julgada por sentença, ainda que processada nos mesmos autos da ação principal, decido-a em capítulo próprio desta sentença para, após, passar ao enfrentamento do mérito da demanda.1. DA HABILITAÇÃO Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.O Código de Processo Civil, por seu turno, assim dispõe acerca da habilitação:Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.Art. 688. A habilitação pode ser requerida[...]II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.[...]Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.Art. 692. Transida em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retornará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.Considerando que, segundo consta dos autos, existem dependentes aptos à pensão por morte (a autora era viúva e seus filhos já atingiram a maioridade), a habilitação em questão deverá ocorrer nos moldes da regra geral de sucessões prevista pelo Código Civil, isto é, em favor dos herdeiros e testamentários, se for o caso, sendo que passo a analisa-la.No caso em tela, JOSÉ APARECIDO ALVES MARTINS compareceu às fls. 63/64 noticiando o óbito da parte autora - MARIA DE FÁTIMA ALVES MARTINS -, sua genitora, e requerendo a sua habilitação no processo. Seu pedido foi devidamente instruído com os documentos de fls. 65/68.Conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 68, a de cujus faleceu no dia 04/08/2014, era viúva de Joaquim Martins e deixou dois filhos: JOSÉ APARECIDO (requerente) e MARINÉS. Consta, ainda, ter deixado bens e não ter deixado testamento.Há no requerimento a informação de que MARINÉS está em local incerto e não sabido, razão pela qual fora intimada por edital para que processasse à sua habilitação nos autos. Não obstante, quedou-se inerte (certidão à fl. 88-v), circunstância que não pode prejudicar o direito do habitante à herança.Assim sendo, por reputar preenchidos os requisitos inerentes, a habilitação pretendida por JOSÉ APARECIDO ALVES MARTINS deve ser deferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo da demanda. 2. MÉRITO - DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa seja permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em seu laudo o perito judicial concluiu que [...] a autora é incapaz de exercer atividade laboral que exerce (fl. 47). Ademais, respondendo aos quesitos formulados nos autos, asseverou o seguinte:III - Quesitos e Respostas:Apresentados na fl. 24ss(1) A pericianda é portadora de alguma doença ou lesão? Qual?R - Sim, HIPERTENSÃO ARTERIAL CRÔNICA SISTEMA: Insuficiência renal, crônica devido a mesma (aneurisma-cirurgia há 11 anos) e Hemodiálise. CID N17.0 e N18.0.(2) Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência?R - Sim, apontado no item II-2.(3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R - Sim, não poderá realizar outras atividades.(4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença?R - Há mais de 8 meses e a patologia vascular renal.(5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R - Permanente e total para a antiga atividade laboral.(6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?R - Não é temporária mas sim progressiva e definitiva.QUESITOS DO INSS[...] (13) No caso de segurado considerado incapaz, qual o tipo de tratamento instituído pelo médico assistente e quais os objetivos destes tratamentos?R - Só lpa controle da patologia.(14) Se segurado está incapaz há mais de 1 ano, há alguma justificativa com base nos achados clínicos, nos exames complementares, na história natural da doença, no estadiamento clínico e no tratamento instituído para fundamentar tão longo tempo de incapacidade?R - É uma doença crônica e progressiva degenerativa e incapacitante.[...] QUESITOS DO MPF[...] (c) Considerando a condição do autor (grau de escolaridade, idade, experiência profissional e outras particularidades), pode o mesmo exercer, de maneira remunerada, outras atividades? Quais?R. Difícil prognóstico.Conforme se vê, o expert afirma haver incapacidade total e permanente há mais de 8 (oito) meses daquela data, insuscetível de reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco de recuperação.Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pelo perito. Primeiramente, destaco que o requerimento administrativo formulado pela autora é de 02/02/2012, sendo que havia, pelo menos, desde o mês de novembro de 2012 (oito meses antes da data da perícia médica, realizada em 07/06/2013). E, nesse contexto, constato a comprovação tanto da qualidade de segurada quanto da carência exigida para o benefício postulado.No tocante à qualidade de segurada, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo, na data do requerimento administrativo a autora estava no denominado período de graça a que se refere o art. 15 da Lei 8.213/91 - no caso em apreço, 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, porque entre 01/05/2011 e 30/09/2011 efetuou recolhimentos como segurada facultativa (inciso VI). Já quanto à carência, nota-se que os vínculos empregatícios apontados no CNIS - especialmente com a Coopernavi Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí, como segurada empregada, nos períodos de 20/07/1991 a 01/11/1991 e 28/01/1992 a 04/12/1992 - superam as 12 (doze) contribuições mensais exigidas pelo art. 25 da Lei de Benefícios, sendo certo que findo este último vínculo houve a perda da qualidade de segurada, recuperada com as contribuições vertidas na condição de segurada facultativa a partir da competência maio de 2011. E não se olvidá que, para efeitos de carência, a contribuição do segurado facultativo deve ser realizada dentro do prazo previsto pelo art. 30, II, da Lei 8.212/91, observada a condição disposta no inciso II do art. 27 da Lei 8.213/91, o que foi devidamente cumprido pela segurada.Outrossim, é preciso recordar que o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, vigente à época, dispunha que após a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente poderiam ser utilizadas para o cômputo da carência se, após a nova filiação, o segurado vertesse 1/3 (um terço) das contribuições referentes à carência exigida. In casu, tratando-se de benefício cuja carência é de 12 (doze) contribuições mensais, após a nova filiação é necessário que a segurada comprovasse o recolhimento de 4 (quatro), o que também ocorreu.Portanto, em 02/02/2012, a parte autora ainda ostentava qualidade de segurada e, segundo o laudo pericial, sopesadas sua condição clínica, idade e grau de instrução, encontrava-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.Note-se que a incapacidade constatada pelo expert também é afirmada pelos atestados médicos de fls. 14 e 15, contemporâneos à data do requerimento administrativo, e fl. 16, corroborando, assim, a conclusão da perícia médica.Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido.O termo inicial do benefício, conforme requerido na petição inicial, será a DER do pedido administrativo formulado pela autora (fl. 09, 02/02/2012), assim como a DIB, considerando que desde essa época a incapacidade já era total e permanente, e será devido até a data do óbito da segurada MARIA DE FÁTIMA ALVES MARTINS, ocorrido em 04/08/2014. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVO Diante de todo o exposto) JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação, com resolução de mérito, para habilitar como sucessor da de cujus (Maria de Fátima Alves Martins) o seu filho, JOSÉ APARECIDO ALVES MARTINS, com fulcro nos artigos 487, I, e 691, ambos do Código de Processo Civil; eb) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA DE FÁTIMA ALVES MARTINS, retroativamente à data de 02/02/2012 (DER), até a data do óbito (04/08/2014). Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, incidindo juros de mora desde a citação, ambos calculados com base na Resolução CJF nº 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), alterada pela Resolução nº 267/2013, e são devidos ao sucessor da falecida, o senhor JOSÉ APARECIDO ALVES MARTINS.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observá-lo ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito do juízo, os quais já foram arbitrados à fl. 22/22-v.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000581-63.2013.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES (PR030762 - JESUINO RUY CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão de fls. 129/131, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15h30min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Intime-se a parte autora a trazer os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000943-65.2013.403.6006 - INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X ADEMAR FIGUEIRO (PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Incolstre Indústria e Comércio de Lustrês Ltda. e Ademar Figueiró ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), pleiteando indenização por danos materiais e morais (fl. 2/33). Ademar aduziu que é sócio-gerente da Incolstre e administrador do imóvel rural a ela pertencente denominado Fazenda Rancho Loma, adquirida em 23/03/2000, ocasião em que entraram na posse da propriedade. Alega que a área foi invadida por sem-terra em 20/10/1999, o que motivou o ajuizamento da ação de reintegração nº 316/1999. Afirma que o esbulho inicial era apenas parcial, mas acabou se convertendo em integral em abril de 2000, diante da incapacidade do Estado em fazer cumprir a ordem reintegratória emanada do Poder Judiciário, situação que somente foi solucionada em junho de 2000, mediante acordo da Polícia Militar com os invasores, tendo a reintegração se aperfeiçoado em julho de 2000. Alega que, apesar de terem sido reintegrados, os invasores continuaram tentando esbulhar a posse dos autores, tendo ocorrido, inclusive, confrontação que resultou na morte de um de seus colaboradores. Na sequência, relata que esta série de acontecimentos fez com que o Incra optasse por desapropriar o imóvel para fins de reforma agrária, tendo distribuído a respectiva ação e entrado na posse provisória do imóvel. A desapropriação foi julgada procedente em primeira instância. Alega, no entanto, que se tratava de propriedade rural produtiva, e que o valor da indenização foi fixado em patamar aquém do correto. Após o manejo de diversos expedientes processuais, a sentença de primeiro grau foi modificada, mas a desapropriação foi mantida. Alega que faz jus à indenização pelos danos mo-ras e materiais sofridos, inclusive no que se refere aos lucros cessantes, já que os invasores alteraram o estado de fato da propriedade rural, fazendo com que a avaliação do Incra fosse equivocada, tanto no que se refere à produtividade da fazenda, como no que pertine ao valor da indenização. Em sua contestação (fl. 247/273), o Incra invocou as preliminares de ilegitimidade ativa total do autor Ademar Figueiró, e parcial da autora Incolstre, relativamente ao período anterior à aquisição da fazenda desapropriada, interregno em que também invocou, no entanto, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não tem qualquer responsabilidade pela invasão narrada na inicial. Acresceu que o dano decorrente desse esbulho não foi demonstrado ou quantificado. Contestou as projeções constantes do demonstrativo de lucros cessantes. Defendeu a regularidade da desapropriação levada a cabo, relatando que foi julgada procedente na instância recursal or-dinária, estando o feito em fase de juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Assim, a questão atinente à produtividade ou não do imóvel rural continua a ser discutida no feito desapropriatório, sendo que a decisão final de segunda instância apontou dois comportamentos incompatíveis adotados pela desapropriada: intempestividade da contestação e levantamento de 80% do depósito prévio. Quanto à diferença do valor da indenização, aduziu que deveria ter sido pleiteada no feito desapropriatório. Quanto ao dano moral, alegou que sequer foi discriminado. Em sua réplica (fl. 325/327), o autor refutou as preliminares e teses defensivas invocadas e reiterou os termos da inicial. Instados a especificar provas, o Incra declarou não ter mais provas a produzir (fl. 336/337), e a Incolstre pediu a produção de prova pericial para quantificação do dano, requerendo que os custos do ato fossem carreados para o Incra (fl. 345/349). A prova foi indeferida, ao fundamento de que eventual quantificação de danos deveria ser feita na fase de liquidação da sentença, em caso de procedência do pedido (fl. 350). Apenas o Incra apresentou alegações finais (fl. 351/360), na qual repôs as teses defensivas. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Para decidir. Antes de analisar o mérito da presente demanda, faz-se necessário decotar do pedido questões relativas a partes legítimas para figurar tanto no polo ativo como passivo, invocadas nas preliminares do Incra, questões que estão sendo examinadas na ação de desapropriação nº 0000385-28.2001.4.03.6002, atualmente em fase de análise de admissibilidade de recurso extraordinário, bem como questões que, apesar de lançadas na inicial e na contestação, não tem relação com os pedidos, de modo que remaneçam somente as questões cognoscíveis por este Juízo. Para tanto, mister se faz analisar detidamente o pedido. Incolstre Indústria e Comércio de Lustrês Ltda., proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Rancho Loma, e seu sócio, Ademar Figueiró, alegando que a fazenda foi invadida por trabalhadores rurais sem terra no ano de 1999 e, posteriormente, desapropriada pelo Incra para fins de reforma agrária, movem a presente demanda em face da autarquia fundiária pedindo indenizações a título de: 1) danos emergentes correspondentes à diferença entre o valor atribuído ao imóvel desapropriado, e o seu real valor de mercado (item b-1, fl. 32); 2) lucros cessantes correspondentes ao valor da evolução projetada do rebanho bovino existente por ocasião da desocupação do imóvel, até a data do pagamento definitivo da indenização, ou até a data da transferência definitiva da posse ao Incra (item b-2, idem, c/c fl. 24); 3) danos morais equivalentes ao valor das indenizações anteriores, para cada um dos autores (item b-3, idem). São esses os três pedidos que constam da inicial. Pois bem. O pedido constante do item b-1 está sendo ou já foi analisado no processo de desapropriação (nº 0000385-28.2001.4.03.6002), não havendo como rediscuti-lo no bojo da presente demanda. Veja-se, a título de exemplo, excerto que extraio do voto do relator do agravo legal em apelação cível daquele feito: Verifico que a questão sobre a produtividade do imóvel restou preclusa ante a intempestividade da contestação apresentada, cabendo discussão apenas em relação ao valor da justa indenização. (...) Ademais, dos pedidos das apela-ções, infere-se que a matéria devolvida a este juízo ad quem cinge-se ao valor da indenização e consectários. (fl. 309; grifo meu). A análise da sentença proferida em primeira instância naqueles autos (fl. 285/296) também mostra, de maneira bastante clara, que as partes discutiram de forma assaz essa matéria, inclusive quanto à questão da produtividade do imóvel rural. Ora, a justa indenização a ser paga nos processos desapropriatórios deve refletir o real valor do imóvel. Se o autor entende que o preço fixado está abaixo do patamar que considera justo, o foro adequado para discutir essa questão é a própria ação de desapropriação. Existe, portanto, litispendência em relação a este pedido. Já com relação ao pedido constante do item b-2, é preciso tecer algumas considerações, em razão de suas peculiaridades. Os autores pedem a indenização pelos lucros cessantes decorrentes da evolução projetada do rebanho bovino existente por ocasião da desocupação do imóvel. Compulsando os autos, vejo que há menção, na sentença proferida na ação de desapropriação, que o Incra foi iniciado provisoriamente na posse do imóvel em 28/08/2001. Assim, apenas a partir de tal data é que a autarquia fundiária poderia, em tese, responder pelos lucros cessantes supostamente experimentados pelos autores, pois apenas deste momento em diante passou a exercer posse sobre o imóvel. No período que media a invasão, ocorrida no ano de 1999, e a emissão provisória do Incra na posse do imóvel, decorrente da ação de desapropriação tentada, em 28/08/2001, a autarquia fundiária não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, quanto a este pedido, já que até mencionada data não praticou qualquer ato material que tolhesse os autores de explorar adequadamente sua propriedade rural (tais atos, se existiram, foram praticados por terceiros, trabalhadores sem terra) e tivesse o condão de gerar o dever de indenizar os lucros que razoavelmente deixaram de ser auferidos. Devem eles se voltar contra os invasores, se quiserem obter a recomposição dos eventuais danos causados por eles no período, não havendo como carrear tal responsabilidade ao Incra. Ocorre que, como bem apontado pelo Incra, o coautor Ademar é sócio da Incolstre e administrador da Fazenda Rancho Loma, e não seu proprietário. Dessa forma, não está legitimado para pleitear indenização por qualquer dos danos materiais supostamente decorrentes da atuação do Incra (ou mesmo pelos invasores), já que, não sendo seu proprietário, não sofreu qualquer diminuição patrimonial com o esbulho. Ademais, vejo que, apesar de pleitearem tais indenizações desde quando se iniciaram as invasões, no ano de 1999, os próprios autores admitem que a fazenda somente foi adquirida em 23/03/2000. Assim, não tem legitimidade para pedir qualquer ressarcimento decorrente de fatos praticados anteriormente a esta data. Presume-se que a compra - e os valores acordados - levou em consideração o estado das coisas, por ocasião de sua celebração. Os dois autores, porém, estão legitimados para pleitear a indenização pelos eventuais danos morais sofridos, já que ambos podem ter seu patrimônio material afetado com a atuação da autarquia fundiária. Se tem ou não esse direito, e se ele foi devidamente demonstrado, é questão a ser aferida no mérito. Ressalto, porém e mais uma vez, que o Incra não é parte legítima para figurar no polo passivo em relação a tal demanda, por fatos praticados pelos invasores. Dessa forma, remaneçam como questões cognoscíveis no mérito por este Juízo: 1) o pedido de indenização por lucros cessantes, unicamente em relação à coautora Incolstre, mas apenas decorrente de fatos praticados após a emissão provisória do Incra na posse da Fazenda Rancho Loma, ocorrida em 28/08/2001; 2) o pedido de indenização de danos morais de ambos os autores, mas unicamente em relação a fatos atribuíveis ao Incra, seus servidores ou prepostos, e não aqueles decorrentes de atos praticados pelos invasores, trabalhadores rurais sem terra. Passo a analisar o mérito. Análise, primeiramente, o pedido de ressarcimento pelo dano material, modalidade lucros cessantes. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Novo Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso presente, alega a autora Incolstre que possuía 2.728 cabeças de gado na Fazenda Rancho Loma, por ocasião de sua desocupação em decorrência da ação de desapropriação tentada pelo Incra. Entende que deve ser ressarcido pelos lucros cessantes, consubstanciados na projeção de evolução de tal rebanho desde aquele momento, até a data do pagamento definitivo da indenização, ou até a data da emissão definitiva do Incra na posse da Fazenda Rancho Loma. Não lhe assiste razão. O rebanho não lhe foi suprimido pelo Incra, mas apenas a propriedade rural. Assim, nada lhe impediu de continuar a procriá-lo. Ou seja, não se configurou situação de lucro cessante, ou, se ela ocorreu, decorreu de culpa do próprio autor, ou de fatos estranhos à atuação do Incra. Forçosamente reconhecer, ainda, que existe qualquer liame de causalidade entre a ação do Incra (desapropriação) e o alegado dano (lucro cessante) experimentado pelo autor, pois, como dito, a autarquia fundiária não lhe suprimiu o rebanho. Não há, dessa maneira, dano material a ser resarcido. Passo a analisar o dano moral. A doutrina não é unívoca em conceitá-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.). Dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato ilícito (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Assim como as pessoas naturais, as pessoas jurídicas também possuem bens extrapatrimoniais que podem ser violados, tais como a respeitabilidade, a reputação e a honra objetiva. Consta-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercuta no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. No caso das pessoas jurídicas, inexistindo esse sentimento interior e essa dor psíquica, dá-se o dano moral quando a violação de um bem extrapatrimonial afetar o seu conceito perante a sociedade, a sua honra objetiva. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, bem como nos arts. 186 e 927 do Novo Código Civil. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva. Ora, a autarquia fundiária não praticou qualquer ato que se possa reputar como ilícito - ao contrário - não havendo acordo administrativo, buscou no Poder Judiciário o exercício de um direito que entendia possuir, o de desapropriar a Fazenda Rancho Loma. E essa desapropriação, até o presente momento, tem sido chancelada pelo Poder Judiciário. Sem um ilícito administrativo, não há como se configurar o dano moral. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, RECONHEÇO a ocorrência de litispendência e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito, em relação ao pedido de indenizações a título danos emergentes, correspondentes à diferença entre o valor atribuído ao imóvel desapropriado, e o seu real valor de mercado (item b-1, fl. 32). Com fundamento no inc. VI desta mesma norma, EXTINGO o feito, também sem apreciação de seu mérito, por ilegitimidade ativa, em relação ao pedido de indenização de lucros cessantes, correspondentes ao valor da evolução projetada do rebanho bovino existente por ocasião da desocupação do imóvel, até a data do pagamento definitivo da indenização, ou até a data da transferência definitiva da posse ao Incra (item b-2, idem, c/c fl. 24), aviado pelo coautor Ademar Figueiró. Também com fundamento no mesmo inciso, EXTINGO parcialmente o feito, sem apreciação de seu mérito, por ilegitimidade passiva do Incra, em relação ao mesmo pedido constante do item anterior, em relação à coautora Incolstre, por fatos anteriores à emissão provisória na posse do Incra na Fazenda Rancho Loma, ocorrida em 28/08/2001. Com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO improcedentes os pedidos remanescentes, quais sejam: indenização por lucros cessantes, após 28/08/2001, em favor de Incolstre; indenização por danos morais em favor de Ademar Figueiró e Incolstre. Custas pelos autores, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um CONDENO os autores a pagarem honorários advocatícios em favor dos patronos do réu. Em vista da ausência de atividade processual mais elaborada, como exames técnicos ou audiências, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até a data do pagamento (CPC, art. 85, 2º). A verba honorária deverá ser rateada em partes iguais por cada um dos autores sucumbentes, de forma não solidária. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Naviraí (MS), em 29 de novembro de 2017.

0001277-02.2013.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário por EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez já concedido ao requerente. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). Citado (f. 28), o INSS apresentou contestação (f. 29/40), juntamente com documentos (f. 41/49), aduzindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido exordial. Impugnada a contestação (f. 51/53). Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora deixou o prazo escoar em albis, ao passo que o INSS requereu a produção de prova pericial (f. 54v). Saneado o feito, a preliminar de carência de ação foi rejeitada e o pedido de produção probatória foi deferido, nomeando-se perito cujos honorários foram previamente arbitrados (f. 55). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 62/64). Manifestou-se a parte autora concordando com as conclusões vertidas no laudo de exame médico pericial, pugnano pela procedência do pedido exordial com a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de incapacidade a partir da data de concessão do benefício (f. 68/69). O INSS, por sua vez, manifestou-se pela concessão do adicional de 25% sobre o benefício de incapacidade a partir da data de juntada do laudo de exame pericial judicial aos presentes autos (f. 71). Requisites os honorários periciais (f. 72). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 72v). Os autos foram conclusos para sentença no dia 01/12/2016, sendo que a decisão de fl. 73 determinou a baixa em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia da ata de audiência na qual houve a homologação do acordo alhures mencionado, e posterior vista ao INSS. O documento foi juntado às fls. 74/75 e o processo foi remetido em carga ao INSS à fl. 76, cuja manifestação foi aposta à fl. 76-v. Nesses termos, vieram os autos novamente à conclusão (fl. 76-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto pelo art. 45 da Lei 8.213/91, devido nas hipóteses em que o beneficiário de aposentadoria por invalidez necessita da assistência permanente de terceiro. Consta dos autos que no ano de 2011 o autor ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário c/c aposentadoria por invalidez, cujos pedidos contemplavam, além do benefício previdenciário em si, a condenação ao pagamento do referido adicional. A cópia da petição inicial dessa demanda encontra-se acostada às fls. 08/16. Isso é de conhecimento da parte autora, tanto que há menção expressa à situação logo à fl. 02 dos autos. Sucede que, no deslinde daquele processo, as partes compuseram acordo em audiência, cuja ata encontra-se acostada à fl. 75 e, não obstante o argumento de que a procuradora autárquica tentara contatar a agência do INSS [...] a fim de obter informações acerca do pagamento do respectivo adicional (fl. 03), o acordo entabulado em juízo não traz qualquer ressalva nesse particular. Ao contrário, o autor, ciente da conclusão pericial, no sentido de que desde então havia necessidade do auxílio permanente de outra pessoa - o que ele mesmo afirma à fl. 03 dos presentes autos, e pode ser corroborado pela leitura do laudo pericial à época produzido (cópia às fls. 17/21) -, resolve pactuar avença que deixa de contemplar o acréscimo sub iudice, limitando-se à implantação do benefício de auxílio doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. E mais: com a expressa renúncia a outros eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto da demanda. Tudo isso leva à conclusão de que a parte autora, ao celebrar acordo nos termos constantes da ata de fl. 75, abriu mão do adicional a que se refere o art. 45 da lei de benefícios. Até porque, de fato, trata-se de direito plenamente disponível. Dito isso, e considerando que o acordo em tela fora homologado, sem ressalvas, por sentença extintiva com resolução de mérito, indubitavelmente que o pleito agora formulado está acobertado pelo instituto da coisa julgada. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-65.2013.403.6006 - ALCINA DA COSTA PELISSARI X CELSO ROSINO DE MORAES X CICERA SANDRA DE JESUS CRADOSO X CLAUDIO STALL X DIONICE VAZ X LUIZ ROBERTO DE NOGUEIRA VEIGA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARGARETHE TOME AMANCIO JACINTO X MARILDA DE OLIVEIRA X TEREZINHA RIATO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAAs pessoas físicas acima nominadas ajuizaram a pre-sente demanda em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjecto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Aduzaram, em suma (fl. 2/47), que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjecta e obrigatória. Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescentam que tais danos tendem a se agravar com o tempo. Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 186). Em sua longa peça contestatória (fls. 195/253), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, por falta de indicação concreta dos danos que se quer ver indenizados, da data de sua ocorrência, bem como por ausência de comprovação do aviso de sinistro, e a ilegitimidade ativa dos autores que enumera. Teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH. Juntou documentos (fls. 254/292). Em sua igualmente longa réplica (fl. 294/346), os autores sustentaram a sua legitimidade para proporem a demanda e a da CEF para figurar no polo passivo. Quanto ao mais, reafirmaram uma a uma as teses defensivas e reiteraram os termos da inicial. Intimadas a especificarem as provas que desejariam produzir, a ré pugnou pela produção de provas documentais e materiais (fls. 349/352); já os autores requereram a inversão do ônus probatório, bem como a produção de prova pericial (fls. 354/357). A decisão de fls. 358/361 declarou, de ofício, a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento da causa, declinando-a em favor da Justiça Federal. A ré opôs embargos declaratórios (fls. 364/375), aos quais fora negado provimento (fls. 386/387). A Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos (fls. 389/390). Da decisão declinatória da competência os autores interuseram o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 396/424), ao qual foi dado provimento na decisão mono-crítica de fls. 428/431, mantida em sede de agravo regimental (fl. 434/437). Sobreveio manifestação da CEF (fls. 445/452) noticiando interesse na lide no tocante aos autores cujas apólices sejam do ramo público. Na petição de fls. 456/459, diante da alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os autores requereram a remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação da União (fls. 502/504) também pugnano pela remessa do feito ao juízo federal. A decisão de fl. 521 deferiu o pleito da União e determinou a remessa dos autos processuais à Justiça Federal. Finalmente remetidos a este juízo, determinou-se a intimação das partes para que requeressem providências (fl. 535). Então, a Caixa requereu o desmembramento e devolução do processo à Justiça Estadual com relação aos autores CLAUDIO STALL e DIONICE VAZ, eis que não comprovaram a existência de apólice pública (fl. 539). A ré Sul América pugnou pela manutenção do processo neste juízo (fls. 540/542). A parte autora requereu a devolução do feito ao juízo estadual, tendo em vista que o TJMS não havia declarado a incompetência daquele Judiciário. Manifestação da União à fl. 565. A fl. 566 determinou-se à CEF que comprovasse a natureza pública ou privada das apólices sub iudice, advindo a manifestação de fls. 568/592, com documentos, na qual noticiou o desinteresse, apenas, quanto a CLAUDIO STALL, por não terem sido localizados documentos que pudessem confirmar se a apólice em questão seria pública ou privada. A decisão de fls. 597/598 indeferiu o pedido formulado pelos autores à fl. 560 e determinou às partes que se manifestassem acerca da competência do juízo federal. A ré manifestou-se às fls. 599/602. Os autores e a CEF não se manifestaram (fl. 603). Manifestação da União à fl. 604, sendo que os autores novamente requereram a inversão do ônus probatório e a produção de prova pericial (fl. 463/464). A CEF ratificou seu interesse apenas em ingressar no feito (fl. 465/468) e a Sul América não se manifestou. A decisão de fl. 473/473-v determinou a intimação da CEF para que demonstrasse documentalmente o seu interesse jurídico. Na fase de saneamento, determinei a conclusão do feito para sentença (fl. 605). É o relatório. Decido. Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Princípio pelas questões processuais. Com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e fundações públicas, além das empresas públicas federais, obviamente também podendo decidir (e redecidir, já que se trata de matéria de ordem pública) sobre a natureza desta intervenção, que é um minus em relação à presença da própria pessoa pública no processo. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênua, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela Lei nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em juízo. O importante a se fixar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos: 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o des-membramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior à data que os próprios autores informam ter ocorrido o julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393 (em 10/10/2012). Aliás, como bem pontuado pela CEF, e registrando a máxima vênua, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS. Mas, retomo o fio à meada. Tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênua, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorci-al. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênua da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão obrigacional, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênua, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA. Os recursos que integravam aquele fundo, anteriormente sob a administração do Instituto de Resseguros do Brasil, foram transferidos para a CEF, por força da Portaria MF nº 243/2000, incorporando-se ao patrimônio do FCVS. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, combinado com o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, resolve: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re.,

segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. Ora, ainda que se admitisse, ad argumentandum tan-tum, a tese de que se deveria primeiramente demonstrar o esgotamento do FESA, como este fundo é uma subconta do FCVS (apenas contabilmente, diga-se de passagem), e como a CEF representa o FCVS em juízo, obviamente também representa os interesses do FESA. Não fosse por tais razões, vejo que a CEF trouxera farta documentação demonstrando que os recursos que antigamente compunham a reserva técnica do FCVS/FESA de lá muito se esgotaram. Tais informações e documentos não foram impugnados de forma específica pelos autores, que se limitaram a alegar que tanto o FESA como o FCVS são supervenientes, reportando-se à decisão anterior do STJ, bem como de que se trata de documentos produzidos unilateralmente, sem apresentar qualquer documento, dado, estatística ou demonstrativo que desse suporte à sua tese. De outra banda, também contrariamente ao que ficou asserido nos autos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu vis, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Por todas essas razões, e tendo em conta a informação de que a apólice sob discussão na presente demanda é pública, do Ramo 66, patente a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo. Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010 e sua lei de conversão. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve qualquer repasse da responsabilidade de entes privados para públicos. Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender aos interesses da coletividade. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes. As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Assentadas tais premissas, analiso a situação concreta posta nos autos. Consta dos autos que alguns dos autores sãocessionários dos mutuários primitivos que celebraram o contrato habitacional, sendo que, nesses casos, houve a celebração do denominado contrato de gaveta. Essa informação fora inicialmente trazida com a contestação da ré Sul América, sobre a qual houve manifestação dos autores, e reiterada pela CEF na petição de fls. 568/570, quando juntou os documentos de fls. 571/592. Os autores tiveram a oportunidade de ter vista dos autos posteriormente à juntada dos mencionados documentos, mas permaneceram inertes (fl. 603), o que afasta qualquer eventual alegação de decisão surpresa e, nos termos do art. 374, III, do CPC, torna incontroversa a questão. Nessa toada, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento, com are de definitividade, no sentido de que o cessionário de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, após 25/10/1996, não tem legitimidade para discutir os termos da avença se não regularizar a transferência perante o agente financeiro (REsp 1.150.429/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.25/04/2013, DJE 10/05/2013, julgado sob o regime dos recursos repetitivos). Via de consequência, também não tem legitimidade para exigir o cumprimento do pacto securitário adjeto. Esse entendimento já vinha expresso nas decisões majoritárias da Corte Superior. Transcrevo, por ilustrativo, excerto do voto do relator do REsp 783.389/RO, Min. Ari Pargendler. Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivo ficaria obviamente comprometido se a exigência fosse dispensada da-queles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, a parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O agente financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação já tinha, na sua pureza originária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tempo, se somou o de que a equação econômico-financeira dos contratos ficou inadequada à conjuntura social do país, em que os salários não podiam assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que o saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. Quid, se os mutuários quisessem vender os imóveis financiados? O comprador teria que assumir a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou apenas a obrigação de pagar as prestações de resgate do mútuo, reduzidas por sucessivas vantagens conferidas aos mutuários? Essa é uma questão que depende da negociação entre as partes do ajuste primitivo. A sub-rogação de mútuo, entendida como troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra o vontade do mutuante. O artigo 20 da Lei nº 10.150, de 2000, assim dispõe: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracteriza que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Salvo melhor juízo, há a necessidade de requerimento perante o agente financeiro, bem assim do cumprimento dos requisitos próprios do Sistema Financeiro da Habitação. Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial. Confira-se, ainda, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTULO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a intervenção obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer ciência de tal transferência, requisito essencial para se considerar o ato legítimo a demandar em juízo contra ela. III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inscrito no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 1132398, proc. 2005.61.09.001917-8, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j.09/10/2007, p. 410) Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando a lei assim o autorizar. No caso em debate, os contratos em tela foram originalmente firmados por Moacir Carliro Pellissari, Amélia Tenória da Silva, Osvaldo Pinto Cardoso, José Ferreira da Silva, Pedro Andrade F, Valdir Santin e Aleomar Andrade, que, então, cederam respectivamente, às pessoas de Alcina da Costa Pellissari, Celso Rosino de Moraes, Cícera Sandra de Jesus Cardoso, Maria Aparecida Rodrigues de Souza, Margarete Tomé Amâncio Jacinto, Marilda de Oliveira Barcelos e Terezinha Riato dos Santos (fl. 569). E, ao que tudo indica, todas as cessões foram feitas por meio de instrumento particular e sem a ciência do agente financeiro. Evidenciada a ilegitimidade ativa dos supracitados autores para discutir os termos de contrato firmado por terceira pessoa, sem a ciência do agente financeiro na cessão contratual, impõe-se, em relação a eles, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ainda que assim não fosse, tenho para mim que a prescrição já ocorreu. Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes com-pradores de tais imóveis são considerados segurados. Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano. Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro. Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento. A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Não há comprovação de que o autor tenha notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro. Como nada alegou neste sentido, presumo que não o fez até o presente momento ou, ao menos, até o momento da propositura da presente demanda na Justiça Estadual. Considerando que a cobertura securitária do contrato original foi excluída da apólice pública no ano de 2001, seja por que aquele findou, seja porque foi novado, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou. Aliás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou. Por outro lado, tenho para mim que os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais viriam a se manifestar muitos anos após a construção, que data do ano de 1987. Seria um verdadeiro contrassenso aceitar isso! Por fim, ainda que se pudesse transportar tais ônus ao deferimento do pedido do autor, ou seja, sua ilegitimidade ativa e a prescrição, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente. Explico. Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público. Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep. Dentre tais condições, destacamos a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, e causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifei). Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais. Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança. Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos. Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando existirem dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso. A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença. Dar garantia ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento na Súmula STJ nº 150, RECONHEÇO o interesse jurídico da CEF/FCVS na demanda em relação aos autores como parte passiva. Também pelo exposto, agora com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, quanto aos autores ALCINA DA COSTA PELLISSARI, CELSO ROSINO DE MORAES, CÍCERA SANDRA DE JESUS CARDOSO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, MARGARETE TOMÉ AMÂNCIO JACINTO, MARILDA DE OLIVEIRA BARCELOS E TEREZINHA RIATO DOS SANTOS, por serem partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da ação. E, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda por DIONICE VAZ e LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA, quanto a estes extinguindo o processo com resolução de mérito. Finalmente, determino o desmembramento do feito no tocante a CLÁUDIO STALL e a restituição desses autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado, o que faço embasado no disposto no parágrafo 3º do art. 45 do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse manifestado pela CEF. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo os autores pagarem metade dela aos patronos de cada uma das partes rés, CEF e SUL AMÉRICA, lembrando que somente poderá ser exigida acesso comprovada sua possibilidade econômico-financeira, tudo conforme o 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se a sentença com Tipo A para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Após a intimação, requirê-se do SEDI as anotações no cadastro processual da alteração da natureza da participação da CEF no processo (de interessada para ré), a inclusão da União como interessada e a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0002778-54.2014.403.6006 - ANA ROSA DE SOUZA X ANA ROSA MOREIRA SANTANA X ELIZETE GERVAZIO ALVES X IRACI LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JAIR FRANCISCO FELIX X JARDELINO DE SOUZA X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X MARIA MARTINS DIAS X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO STOCKER(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇAAs pessoas físicas acima nominadas ajuizaram a pre-sente demanda em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Aduzaram, em suma (fl. 2/11), que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeira da Habitação, os quais possuem cláusula securitária habitacional adjeta e obrigatória. Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo. Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Em sua longa peça contestatória (fls. 159/187), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, por falta de indicação concreta dos danos que se quer ver indenizados, da

data de sua ocorrência, bem como por ausência de comprovação do aviso de sinistro. Teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH. Juntou documentos (fls. 188/245). Em sua igualmente longa réplica (fl. 249/279), os autores alegaram que a legitimidade da CEF somente nasceria acaso fosse feita a comprovação de que os recursos do FCVCS pudessem ser efetivamente comprometidos ante a possibilidade de esgotamento do FESA. Quanto ao mais, reafirmaram uma a uma as teses defensivas e reiteraram os termos da inicial. Manifestação da ré às fls. 286/288, em que requereram a produção de provas. Os autores requereram a produção de prova pericial e a inversão do ônus probatório (fl. 310/311). Às fls. 314/315 a Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos, sobrevindo manifestação às fls. 324/330. Pugnou, ademais, pela remessa dos autos à Justiça Federal. Os autores manifestaram discordância de tal pretensão (fl. 337/345). Tendo em vista que todos os autores alegaram que as apólices de seguro de seus contratos eram do ramo público, o MM. Juiz de Direito decidiu pela remessa do feito para a Justiça Federal, sem o desmembramento pleiteado (fl. 347/348), decisão da qual os autores interpuseram embargos declaratórios (fl. 351/354), não acolhidos (fl. 357 e seu verso). Dessa decisão os autores interpuseram o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 374), ao qual foi negado seguimento (fl. 423/427), decisão mantida em sede de agravo regimental (fl. 429/434) e de embargos de declaração (fl. 436/439). A decisão de fls. 441/446 denegou seguimento ao recurso especial, forçadamente levado ao Superior Tribunal de Justiça por meio de agravo, o qual, todavia, não restou conhecido (fl. 448/449). Finalmente remetidos a este juízo, determinou-se a intimação das partes para que requeressem providências (fl. 456), sendo que os autores novamente requereram a inversão do ônus probatório e a produção de prova pericial (fl. 463/464). A CEF ratificou seu interesse apenas em ingressar no feito (fl. 465/468) e a Sul América não se manifestou. A decisão de fl. 473/473-v determinou a intimação da CEF para que demonstrasse documental e o seu interesse jurídico. A CEF peticionou às fls. 481/488. À fl. 519-v a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente. Na fase de saneamento, deteminei a conclusão do feito para sentença (fl. 520). É o relatório. Decido. Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Princípio pelas questões processuais. Com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e fundações públicas, além das empresas públicas federais, obviamente também podendo decidir (e redecidir, já que se trata de matéria de ordem pública) sobre a natureza desta intervenção, que é um minus em relação à presença da própria pessoa pública no processo. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído à entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuiu essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVCS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela Lei nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em juízo. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVCS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVCS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas das decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVCS todos os direitos e obrigações do sistema. Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos: 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVCS, a cau-sa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior à data que os próprios autores informam ter ocorrido o julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393 (em 10/10/2012). Aliás, como bem pontuado pela CEF, e registrando a máxima vênia, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVCS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVCS. Mas, retorno o fio à meada. Tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVCS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF re-presenta judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e o FCVCS. Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVCS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVCS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVCS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão obrigacional, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CCFVCS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVCS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVCS, pelo esgotamento do FESA. Os recursos que integravam aquele fundo, anteriormente sob a administração do Instituto de Resseguros do Brasil, foram transferidos para a CEF, por força da Portaria MF nº 243/2000, incorporando-se ao patrimônio do FCVCS. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, combinado com o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, resolve: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econô-mica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVCS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFVCS). Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVCS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVCS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. Ora, ainda que se admitisse, ad argumentum tan-tum, a tese de que se deveria primeiramente demonstrar o esgotamento do FESA, como este fundo é uma subconta do FCVCS (apenas contabilmente, diga-se de passagem), e como a CEF representa o FCVCS em juízo, obviamente também representa os interesses do FESA. Não fosse por tais razões, vejo que a CEF trouxe farta documentação demonstrando que os recursos que antigamente compunham a reserva técnica do FCVCS/FESA de há muito se esgotaram. Tais informações e documentos não foram impugnados de forma específica pelos autores, que se limitaram a alegar que tanto o FESA como o FCVCS são superavitários, reportando-se à decisão anterior do STJ, bem como de que se trata de documentos produzidos unilateralmente, sem apresentar qualquer documento, dado, estatística ou demonstrativo de desse suporte à sua tese. De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVCS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu vis, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVCS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Por todas essas razões, e tendo em conta a informação de que as apólices sob discussão na presente demanda são públicas, do Ramo 66, patente a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo. Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010 e sua lei de conversão. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve qualquer repasse da responsabilidade de entes privados para públicos. Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender aos interesses da coletividade. Afásto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes. As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Assentadas tais premissas, analiso a situação concreta posta nos autos. Tenho para mim que a prescrição já ocorreu. Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados. Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele pre-visto no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano. Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro. Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento. A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em pagamento.), mas que também decorre da lógica insita às averças adjectivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Não há comprovação de que o autor tenha notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro. Como nada alegou neste sentido, presumo que não o fez até o presente momento ou, ao menos, até o momento da propositura da presente demanda na Justiça Estadual. Considerando que a cobertura securitária do contrato original foi excluída da apólice pública, seja por que aquele findou, seja porque foi novado, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou há muito tempo. Aliás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou. Por outro lado, tenho para mim que os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais viriam a se manifestar muitos anos após a construção, que data do ano de 1987. Seria um verdadeiro contrassenso aceitar isso! Por fim, ainda que se pudesse transport tais ônus ao deferimento do pedido do autor, ou seja, sua legitimidade ativa e a prescrição, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente. Explico. Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público. Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep. Entre tais condições, destacamos a previsão da Cláusula Terceira, especifica para os riscos de danos físicos: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifei). Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais. Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança. Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos. Inabélvel a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando existem dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso. A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença. Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento na Súmula STJ nº 150, RECONHEÇO o interesse jurídico da CEF/FCVCS na demanda em relação aos autores como parte passiva. Também pelo exposto, agora com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL

DE SEGUROS, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. E, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo os autores pagarem metade dela aos patronos de cada uma das partes rés, CEF e SUL AMÉRICA, lembrando que somente poderá ser exigida acaso comprovada sua possibilidade econômico/financeira, tudo conforme o 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Após a intimação, requisite-se do SEDI as anotações no cadastro processual da alteração da natureza da participação da CEF no processo (de interessada para ré), a inclusão da União como interessada e a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0001549-25.2015.403.6006 - JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os pedidos da parte autora de fls. 206, tendo em vista que são desnecessários para a deslinde da demanda. Registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000260-23.2016.403.6006 - GEOVANE KAISER(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 50/52, tendo em vista que a retificação da RAIS é competência da Justiça do Trabalho. Não obstante, há jurisprudência no sentido de que o direito ao recebimento do abono salarial do PIS, uma vez que restaram preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei n. 7.998/1990, isto é, tenham percebido de empregadores que contribuem para o PIS ou para o PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base; bem como eventual erro no preenchimento da RAIS pelo empregador, se identificado pela CEF, não pode ser usado como motivo para a recusa de pagamento do abono ao empregado, se preenchidos os requisitos legais para tanto (TRF3, Processo n. 0000978-24.2006.4.03.6118/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, D.E. de 27/08/2012). Registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000262-90.2016.403.6006 - OSMAR NASCIMBENI X NAIR CANDIDO DA COSTA NASCIMBENI(PR065326 - FERNANDO MALDONADO FAXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de ação declaratória de inexistência de direito tributário em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Citado (fl. 248), o INSS contestou a ação (fls. 251/272), manifestando-se a parte autora, a seguir, às fls. 274/276. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor a prova testemunhal (fl. 282). Por sua vez, o INSS não se manifestou (fl. 283-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita arguida na contestação será apreciada na sentença. Nessa toada, INDEFIRO a prova requerida pelo autor, por entender que a questão, tal como trazida a Juízo, é eminentemente de direito. Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-27.2016.403.6006 - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e rural) formulado por DIRCEU ESPINDOLA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor ter exercido atividades laborativas exposto a agentes insalubres, razão pela qual requer a conversão de tempo especial em comum, bem como a correlata averbação, e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário. Comprovou a formulação de requerimento administrativo, o qual fora indeferido em razão da falta de tempo de contribuição, eis que a atividade laborativa não fora considerada especial (fls. 61/62). Requer, ainda, o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, na condição de segurado especial, entre 1964 a 1985. Citado (fl. 75), o INSS contestou a ação (fls. 76/80), manifestando-se a parte autora, a seguir, às fls. 96/106. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: 1. Natureza especial, ou não, da atividade laboral desenvolvida pelo autor; 2. Efetivo exercício de trabalho sob exposição a agentes nocivos ou perigosos à saúde; 3. Cumprimento do tempo de contribuição legalmente exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado (carência); 4. O efetivo exercício do trabalho rural, na condição de Segurado Especial, entre os períodos de 1964 a 1967 e 1976 a 1985, eis que o período entre 1968 a 1975 foi reconhecido administrativamente pela autarquia ré (fl. 68). São pontos incontroversos: 1. A qualidade de segurado do autor; 2. O período laborado na qualidade de trabalhador rural, segurado especial, no período de 1968 a 1975 (fl. 52). São questões de direito relevantes para a decisão de mérito: 1. Conversão de tempo especial em comum, se for o caso; 2. Preenchimento de todos os requisitos inerentes à concessão do benefício previdenciário postulado (aposentadoria especial); 3. Comprovação do período laborado como trabalhador rural, segurado especial, no entre os períodos de 1964 a 1967 e 1976 a 1985. Quanto ao pedido de reconhecimento de períodos laborados em condição especial, entendo que a documentação carreada aos autos pelas partes, notadamente os formulários necessários à eventual caracterização da natureza especial da atividade laborativa, é suficiente para a formação do convencimento do julgador. No tocante ao período rural, o qual não foi reconhecido pelo INSS, entendo necessário a designação de audiência de instrução para sua comprovação. Desta feita, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14h00min (horário local), na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-64.2016.403.6006 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cícero Pereira dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de serviço especial e a sua conversão em tempo comum. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/68). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 71/71-v). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/76), acompanhada do documento de fl. 77, na qual, em síntese, aduziu não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado na exordial, pugrando pelo julgamento improcedente do pedido. Sobre a contestação, o autor manifestou-se às fls. 79/87, deixando de especificar quaisquer provas a serem produzidas. Do mesmo modo, dada vista dos autos ao INSS, este nada requereu (fl. 88-v). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 88-v). É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Pede a parte autora que os períodos laborais compreendidos entre 09/03/1990 a 03/05/2004, 01/06/2004 a 26/12/2006, 02/01/2007 a 02/08/2007 e 01/02/2008 a 15/10/2015 sejam reconhecidos como especiais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservam a segurança jurídica e as especialidades consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição presumida a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que afixasse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento, resumidas pelo relator: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/1998, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/1991, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consonante com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. Feitas essas considerações, analiso os pleitos de reconhecimento de atividade especial. 1. Período de 09/03/1990 a 03/05/2004. O autor menciona na petição inicial ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS como seu empregador, tendo exercido a função de tratorista. Desse vínculo empregatício há registro tanto na CTPS (fl. 13) quanto no CNIS (fl. 37), porém a data de início diverge da informada na exordial (01/03/1990). O PPP de fls. 24/26 foi emitido por ANTÔNIO CARLOS MORAES E OUTROS extemporaneamente, na data de 01/09/2009, e informa a exposição do autor, durante todo o contrato de trabalho, a agentes químicos (agrotóxico e poeira mineral) e físicos (ruído), este na intensidade de 88 dB. Não foi juntado LTCAT ou qualquer outro documento referente ao período em questão. Conquanto o PPP mencione que as atividades no campo, e consequentemente a exposição, se dava continuamente, por outro lado assinala a existência de EPI eficaz para os três fatores de risco, afastando, dessa forma, a caracterização do labor como especial, visto que o autor não se submetia efetivamente aos agentes insalubres, uma vez que o equipamento de proteção individual se mostrava competente para afastar os efeitos nocivos da exposição. Nesse contexto, aliás, registre-se que a parte autora não promoveu a produção de prova no sentido de contestar a conclusão do PPP pela eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não havendo motivos, portanto, para desconsiderar a informação constante de tal documento. Considerando o quanto avertedo acima, não é possível o enquadramento do período como especial. 2. Período de 01/06/2004 a 26/12/2006. Nesse período, a parte autora alega ter trabalhado para ANTÔNIO CARLOS MORAES E OUTROS, também na função de tratorista. Há registro do vínculo tanto na CTPS (fl. 13) quanto no CNIS (fl. 37). O PPP (fl. 27) juntado aos autos está incompleto, não constando dados do emissor ou de quem seja responsável pelos dados nele constantes. Não obstante, o documento menciona a exposição do autor, durante todo o período, a agentes químicos (agrotóxico e poeira mineral) e físicos (ruído), este na intensidade de 88 dB, bem como o fornecimento de EPI eficaz para eliminar os efeitos deletérios de todos os fatores de risco, o que impede a caracterização do labor como especial. Ademais, a parte autora não promoveu a produção de prova no sentido de contestar a conclusão do PPP pela eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não havendo motivos, portanto, para desconsiderar a informação constante de tal documento e não há nos autos LTCAT ou outro documento correlato. Assim sendo, não é possível o enquadramento como especial do período em questão. 3. Período de 02/01/2007 a 02/08/2007. Vínculo laboral com INFINITY AGRÍCOLA S/A consta da CTPS (fl. 14) e também do CNIS (fl. 37), com menção, naquela, ao cargo de tratorista. Quanto a esse período, não há formulário de atividades especiais. Portanto, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, e à míngua de quaisquer outros elementos comprobatórios da especialidade da atividade, não é possível o deferimento do pedido do autor, neste particular. 4. Período de 01/02/2008 a 15/10/2015. Período em questão consta da CTPS do autor (fl. 14), assim como do CNIS (fl. 37), na função de tratorista, figurando como empregador FIBRA NVL/ESTÂNCIA SANTA MARIA. O PPP (fls. 28/32) não discrimina os riscos ambientais aos quais o empregado estaria exposto, nem mesmo se a exposição ocorria com habitualidade ou se eventuais EPIs fornecidos eram, ou não, eficazes para eliminar os efeitos danosos à saúde. À míngua de quaisquer outros elementos comprobatórios da especialidade da atividade, no particular também não é possível o deferimento do pedido autor. Contagem de tempo. Considerando que o enquadramento da atividade especial não foi reconhecido, mantém-se a contagem feita pelo INSS, que totalizou 25 anos e 15 dias (fl. 61), o que é insuficiente para que o autor faça jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, mesmo de forma proporcional. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial, conversão destes em comum e condenação do requerido à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo-se observância ao disposto no 4º inciso III, e demais incisos, e ao disposto no 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Lembro, no entanto, que sua exigibilidade está suspensa, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Autor isento de custas. Registre-se a sentença como Tipo A, para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se e intimem-se.

0000871-73.2016.403.6006 - ALBERTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por ALBERTINA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente, idade e carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 162.090.860-0. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 56, o qual foi motivado pela falta de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 61/70), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 77/78. Intimidadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 78 e 70); o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo o depoimento pessoal (fl. 79-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14h45min (horário local), na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 10), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasão em que será colhido depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000883-87.2016.403.6006 - ANTONIO EDVAL SILVA X ANTONIO EDVAL SILVA X EXPEDITO DE FREITAS X GUINALDO GOMES MARIA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Baixo o feito em diligência. Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 543/614. Após, retomem-me conclusos para sentença. Naviraí/MS, 7 de dezembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/JUIZ FEDERAL.

0000958-29.2016.403.6006 - NAURELINA CHAVES DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por NAURELINA CHAVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente, idade e carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 164.423.414-6. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 14, ante a falta de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 120/137), sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 151. Intimidadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 151); o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo o depoimento pessoal (fl. 152-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14h00min (horário local), na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 09), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasão em que será colhido depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0001335-97.2016.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O pedido de liminar será apreciado por ocasião da sentença de mérito. 2. Cite-se o réu conforme determinado às fls. 46/47. Após, se nada for requerido, conclusos para sentença. Intime-se.

0000927-72.2017.403.6006 - FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA(PR081256 - JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já determinado à fl. 67, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a via original do instrumento particular de mandato (fl. 18). Após, retomem conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001694-47.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-91.2015.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X LOURENCA MOREIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

PROCESSO Nº : 0001694-47.2016.4.03.6006CLASSE : 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : LOURENÇA MOREIRADECISÃO: Suscita Conflito de Competência SUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MSSUSCITADO: 1ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MS PROCESSO ORIGINAL: 0800662-48.2015.8.12.0016Baixo o feito em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução contra a Fazenda Pública requerido por LOURENÇA MOREIRA, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Mundo Novo, nos autos de ação declaratória ajuizada pela ora embargada em face do BANCO ITAÚ BMG S/A (autos nº 0800286-96.2014.8.12.0016). O embargante, em suma, pugna pela improcedência do pedido. Aduz, ainda, a desproporcionalidade da multa cominada. Na petição inicial da execução contra a Fazenda Pública, a embargada, resumidamente, alega que o supracitado juízo estadual concedeu antecipação de tutela para determinar que à Autarquia Federal Previdenciária que suspendesse descontos mensais referente a contra-tos de empréstimos com a instituição financeira Banco Itaú BMG S/A lançados no benefício previdenciário da exequente. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto, razão pela qual entende fazer jus à importância de R\$ 5.762,52 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao atraso no cumprimento da ordem. É o breve relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução da sentença, e, consequentemente, processar e julgar estes embargos, uma vez que a ação judicial originária visando à formação do título judicial exequendo, esteve, ou ainda está, em trâmite na Justiça Estadual. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida naquele juízo, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juízo Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado é aquele onde processada e julgada a demanda que lhe deu causa. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados (grifei). Como não poderia ser diferente, no mesmo sentido é o artigo 3º da Lei 10.259/01, dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível. Assim é o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integram o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, re-forcam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRI-BUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciar a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, exigindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma). Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executar suas próprias sentenças. Por fim, considerando que a ação teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendo por bem, entendo que a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Adote a Secretária as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, in-clusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes. Cópia desta decisão deverá ser trasladada aos autos principais. Intimem-se as partes. Na sequência, aguarde-se a solução deste conflito de competência, sobrestando-se estes autos, assim como os principais, que deverão permanecer em arquivo provisório. Naviraí/MS, 1º de dezembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001695-32.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-30.2015.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X IDALICIA ROA MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

PROCESSO Nº : 0001695-32.2016.4.03.6006CLASSE : 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : IDALÍCIA ROA MARTINSDECISÃO: Suscita Conflito de Competência SUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MSSUSCITADO: 1ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MS PROCESSO ORIGINAL: 0800694-53.2015.8.12.0016Baixo o feito em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução contra a Fazenda Pública requerido por IDALÍCIA ROA MARTINS, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Mundo Novo, nos autos de ação declaratória ajuizada pela ora embargada em face do BANCO VOTORANTIM S/A (autos nº 0800513-86.2014.8.12.0016). O embargante, em suma, sustenta que os valores pleiteados pela embargada são indevidos, eis que seu pedido é legítimo e visa ao enriquecimento sem causa, mormente por que o INSS cumpriu a ordem judicial à época proferida. Ademais, aduz a desproporcionalidade da multa imposta. Na petição inicial da execução contra a Fazenda Pública, a embargada, resumidamente, alega que o supracitado juízo estadual concedeu antecipação de tutela para determinar que à Autarquia Federal Previdenciária que suspendesse descontos mensais referente a contra-tos de empréstimos com a instituição financeira Banco Votorantim S/A lançados no benefício previdenciário da exequente. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto, razão pela qual entende fazer jus à importância de R\$ 3.601,57 (três mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos), referente ao atraso no cumprimento da ordem. É o breve relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução da sentença, e, consequentemente, processar e julgar estes embargos, uma vez que a ação judicial originária visando à formação do título judicial exequendo, esteve, ou ainda está, em trâmite na Justiça Estadual. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida naquele juízo, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juízo Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado é aquele onde processada e julgada a demanda que lhe deu causa. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados (grifei). Como não poderia ser diferente, no mesmo sentido é o artigo 3º da Lei 10.259/01, dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível. Assim é o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integram o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, re-forcam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRI-BUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciar a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, exigindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma). Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executar suas próprias sentenças. Por fim, considerando que a ação teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendo por bem, entendo que a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Adote a Secretária as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, in-clusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes. Cópia desta decisão deverá ser trasladada aos autos principais. Intimem-se as partes. Na sequência, aguarde-se a solução deste conflito de competência, sobrestando-se estes autos, assim como os principais, que deverão permanecer em arquivo provisório. Naviraí/MS, 1º de dezembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001696-17.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-80.2015.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X RODRIGO GARCETE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

PROCESSO Nº : 0001696-17.2016.4.03.6006CLASSE : 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : RODRIGO GARCETEDECISÃO Suscita Conflito de Competência SUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MS SUSCITADO: 1ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MS PROCESSO ORIGINAL: 0800725-73.2015.8.12.0016 Baixo o feito em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução contra a Fazenda Pública requerido por RODRIGO GARCETE, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Mundo Novo, nos autos de ação declaratória ajuizada pela ora embargada em face do BANCO VOTORANTIM S/A (autos nº 0800302-50.2014.8.12.0016). O embargante, em suma, pugna pela improcedência do pedido. Na petição inicial da execução contra a Fazenda Pública, a embargada, resumidamente, alega que o supracitado juízo estadual concedeu antecipação de tutela para determinar que à Autarquia Federal Previdenciária que suspendesse descontos mensais referente a contra-tos de empréstimos com a instituição financeira Banco Votorantim S/A lançados no benefício previdenciário da exequente. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto, razão pela qual entende fazer jus à importância de R\$ 1.096,08 (um mil, noventa e seis reais e oito centavos), referente ao atraso no cumprimento da ordem. É o breve relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução da sentença, e, consequentemente, processar e julgar estes embargos, uma vez que a ação judicial originária visando à formação do título judicial exequendo, esteve, ou ainda está, em trâmite na Justiça Estadual. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida naquele juízo, o que é vedado. Tanto que, simultaneamente, já se decidiu o ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juízo Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver êntro o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de sentença em favor do exequente/segurado é aquele onde processada e julgada a demanda que lhe deu causa. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, I, da Lei 9.099/1995 prevê que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados (grifei). Como não poderia ser diferente, no mesmo sentido é o artigo 3º da Lei 10.259/01, dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível. Assim é o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRI-BUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente infirmada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassasse sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, exigindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executar suas próprias sentenças. Por fim, considerando que a ação teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendo por bem, entendo que a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos arts. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Adote a Secretaria as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, in-clusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes. Cópia desta decisão deverá ser trasladada aos autos principais. Intimem-se as partes. Na sequência, aguarde-se a solução deste conflito de competência, sobrestando-se estes autos, assim como os principais, que deverão permanecer em arquivo provisório. Naviraí/MS, 1º de dezembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0000637-96.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIREZ DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X ESPOLIO DE DALTRIO GUIMARAES RODERJAN X RUBENS RODRIGUES MIRANDA X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER JOVIGELEVICIUS X DAVID JOVIGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVIGELEVICIUS X JAIME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X WALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA

Em que pesem as alegações constante às fs. 586/596, ante o lapso temporal decorrido desde a distribuição desta ação (27/05/2013) até a presente data, nenhum ato de turbação ou grave ameaça perpetrou-se nas propriedades rurais dos autores. Desta feita, ausente o periculum in mora, razão pela qual restou prejudicada a reapreciação do pedido liminar. O presente feito comporta julgamento, no estado em que se encontra. Desta feita, venham os autos conclusos para sentença, ocasião que será analisado o pedido de impugnação ao valor da causa de fs. 480/483.

ALVARA JUDICIAL

0000314-52.2017.403.6006 - ADEMILSON LORENCO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento ao despacho/decisão/sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu intimado da sentença de fs. 42/42-v: SENTENÇA RELATÓRIO ADEMILSON LORENÇO, qualificado na inicial, ajuízo o presente feito não contencioso, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de Alvará Judicial para levantamento de valores referentes a quotas de PIS. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinada a regularização da representação processual e juntada de documentos (fs. 14). Manifestou-se o autor (f. 15) com a juntada de termo de nomeação de defensor dativo (f. 16) e pugnou pela apreciação do pedido liminar (f. 17), juntando documentos (fs. 18/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para quando da prolação de sentença (f. 20). Citada (f. 21), a requerida apresentou contestação (fs. 22/24) aduzindo que as razões apresentadas pelo requerente para levantamento do valor depositado a título de PIS não se enquadram nas hipóteses que autorizam o saque, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fs. 25/38). A UNIAO se manifestou aduzindo não possuir interesse na demanda (f. 39). Vieram os autos conclusos (f. 41v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese as alegações vertidas pela interessada em sua peça exordial, não se olvidava que alega não prescindir de comprovação. Havendo, pois, controvérsia sobre o direito alegado, não há falar em mera ação de procedimento voluntário consubstanciada no presente alvará judicial, quanto mais porque necessária se faz a dilação probatória para análise das alegações vertidas na exordial contestada pela requerida. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria. Senão vejamos: ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPÉDIDA IMOTIVADA. RESISTÊNCIA DA CEF. DEFERIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRF. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA DA AUTORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Incompetente a Justiça Estadual para processo e julgamento do feito, na medida em que, havendo resistência da CEF à pretensão da autora, perdeu o feito sua natureza de procedimento afeto à jurisdição voluntária, ganhando contornos de processo de conhecimento característico da jurisdição contenciosa. Consequentemente, sendo a Caixa Econômica Federal parte na lide, dada a sua natureza de empresa pública federal, a competência para a análise do caso, nos termos dispostos no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. 2. Inexistência de saldo à disposição da autora em sua conta fundiária, referente ao contrato de trabalho com a empresa Sylvio Sciumbata Filhos Ltda., na medida em que a última movimentação foi efetuada em 16/08/2002, com o saque do valor nela existente referente à correção monetária do FGTS devido pelos já conhecidos expurgos financeiros. 3. Carência superveniente da ação, já que, nada mais havendo na conta de FGTS da autora, desapareceu o seu interesse processual, nas modalidades necessidade/ utilidade, que justifique proferimento judicial a respeito da possibilidade de levantamento de quantias por ventura existentes em sua conta fundiária. 4. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0012351-74.1991.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/07/2007, DJU DATA: 30/08/2007) Ademais, não é esta a natureza da jurisdição voluntária, na qual se concede ao interessado o direito de praticar determinado ato em face de terceiros e não o contrário, isto é, compelir determinada pessoa a praticar atos em face do requerente, objetivo que se compatibiliza com o de jurisdição contenciosa (Apelação Cível nº 70026308288, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 17/12/2008). Desta feita, objetivando a interessada compelir a Caixa Econômica Federal a efetuar a liberação e transferência de valores em seu favor, não se verifica adequada a via eleita para os fins pretendidos. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 305/14 - CJF. Certificado o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do defensor dativo e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3260

EXECUCAO PENAL

0001276-12.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena é fechado, bem como que a condenada encontra-se custodiada em estabelecimento penal na cidade de Jatei/MS (fs. 170v), com base na súmula 192 do STJ, remeta-se a presente Guia de Execução da Pena ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Fátima do Sul/MS. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 26 de janeiro de 2018 às 15h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Vivian Guilhermino Ventura – RF 7401

Coxim/MS, 12 de dezembro de 2017

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1650

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000615-93.2017.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-49.2017.403.6007) PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS, em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES, preso em flagrante, em 17/11/2017, no município de São Gabriel do Oeste, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por decisão de 20/11/2017 (fls. 83-89). Alega o requerente, em síntese, que, não obstante esteja sendo processado por roubo (fato diverso do que trata estes autos e ocorrido há mais de dois anos), ainda não foi sentenciado. Pontua, também, que possui ainda ocupação lícita e residência fixa (razão por que sua prisão preventiva se mostra desnecessária). Argumenta, outrossim, que, em caso de condenação, é provável que a pena privativa de liberdade que lhe for aplicada será cumprida em regime aberto, podendo também ser substituída por penas restritivas de direitos, uma vez que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça. Ademais, informa que [...] não tem o crime como seu meio de vida, sendo assim, os demais requisitos para que seja concedida a liberdade provisória estão presentes neste caso, qual seja, profissão lícita e residência fixa (...) por ser pessoa de boa conduta social e de bom comportamento, o Requerente reside na cidade de Nova Andradina-MS, há vários anos, na Rua José Alves Florentino, nº 328, Bairro Argeniro Ortega, sempre trabalhando e ajudando no auxílio e no sustento de sua família. (comprovante de residência em anexo) De igual modo, necessário salientar que o Requerente tem dois filhos menores de idade que depende de seus esforços. (doc. anexo) Vale ainda dizer, que o Requerente ao voltar ao convívio familiar irá trabalhar como mecânico, onde também presta nas horas vagas serviços de jardinagem, conforme documentos acostados, possui residência fixa, podendo ser deferido o presente pedido, pois, o mesmo poderá ser localizado para comparecer em quaisquer atos do processo. Salienta-se aqui, que assim que for colocado em liberdade, voltará a dar continuidade no trabalho lícito que já vinha exercendo como mecânico e jardineiro, sendo estes fatos ocasionais em sua vida - fls. 03-04. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vê-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva que os fundamentos invocados para a decretação da custódia cautelar (amparados em sólida jurisprudência citada) foram os seguintes: [...] Quanto ao co-acusado PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES, de acordo com informações e documentos extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (retro juntados), vê-se que em outubro de 2015 foi preso em razão da prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal (roubo). Tal fato deu origem à ação penal nº 0000677-13.2016.8.12.0017, que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, na qual consta informação de recebimento da denúncia em desfavor de PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES, no dia 05/10/2017. Ou seja: mesmo enquanto processados criminalmente, os ora acusados voltaram a cometer novo delito, dispondo-se a transportar, cada um, enorme quantidade de cigarros contrabandeados; e, no caso do acusado JOSÉ ADRIANO VIEIRA, ele insistiu em idêntica conduta criminosa tão logo beneficiado com liberdade provisória em caso anterior. É inegável, assim, a reiteração criminosa de ambos os presos, que há de ser interrompida com o decreto da prisão preventiva do acusado. 2. Como se nota da leitura do presente pedido de liberdade provisória, a defesa técnica, embora cite boa doutrina e jurisprudência e afirme que o acusado faz jus à liberdade provisória, não ataca em momento algum os fundamentos concretos da decisão de 1ª instância já lançada nos autos, que decretou a prisão preventiva (copiada às fls. 83-89). Demais disso, não traz nenhum fato novo que altere o panorama delineado na decisão já proferida por este juízo. Subsiste o decurso, assim, por seus próprios fundamentos (inatacados), sobretudo quanto à impropriedade de qualquer medida cautelar penal alternativa à prisão. 3. Não bastasse esta circunstância, a defesa do acusado, mesmo quando tangencia as questões abordadas na decisão precedente, não logra desconstituir o quadro fático-jurídico descrito na decisão ora combatida. Deveras, conforme consolidada jurisprudência dos tribunais superiores, primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes para impedir a decretação da prisão preventiva, quando fundada na gravidade concreta dos fatos e, também, para evitar a reiteração delitiva, como é o caso dos autos. Além disso, o argumento de que, em caso de condenação, o requerente teria direito a cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (substituída por penas restritivas de direitos) não se sustenta, mormente porque a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, a fim de se evitar o cometimento de novas infrações penais. Nesse ponto, reitera-se que, não obstante o requerente tenha sido preso (e atualmente esteja sendo processado) pelo crime de roubo (cujo elemento normativo do tipo penal implica necessariamente violência ou grave ameaça à pessoa), voltou a ser preso em flagrante pela alegada prática de novo delito. 4. Postas estas considerações, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória. 5. Junte-se cópia desta decisão nos autos da Prisão em Flagrante (autos 0000605-49.2017.403.6007). 6. Dê-se ciência às partes.